

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	263
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	265
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	266
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	266
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	267
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	267
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	268
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	268
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	269
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	269
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	270
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	273
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	273
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	274
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	276
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	280
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	284
Expediente.....	285

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Goiás

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Márcia Noll Barboza, Danilo Pinheiro Dias, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Leonardo Cardoso de Freitas para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão

de correção ordinária na Procuradoria da República em Goiânia/Aparecida de Goiânia e nas Procuradorias da República nos Municípios de Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde a realizar-se no período de 24 a 28 de abril de 2023.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2023

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, da qual participaram os membros titulares Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, que teve os feitos de sua relatoria apreciados pelo colegiado. A sessão foi presidida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino e foram julgados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/CE-0818237-51.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 62/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, PARA FINS REVISIONAIS. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. 2. O presente procedimento foi instaurado inicialmente no âmbito estadual, tendo o Ministério Público Estadual do Ceará (MPE/CE) requerido judicialmente a remessa dos autos à esfera Federal. O Juízo Estadual acolheu a manifestação ministerial e declinou a competência para a Justiça Federal. 3. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual considerando que 'A partir da narrativa fática delineada percebe-se que os crimes atingiram tão somente o patrimônio particular, não se vislumbrando lesão ao sistema financeiro. O tipo penal delineado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 tutela bem intangível, que corresponde à credibilidade do próprio Sistema Financeiro, à proteção do investidor e do Mercado, desejando, de fato, constituir um instrumento para a proteção do Sistema Financeiro Nacional. Sendo assim, não resta dúvida de que o tipo em questão (obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira) nada difere do crime de estelionato comum a não ser pela qualidade de um dos sujeitos da operação creditícia. Trata-se, assim, de uma forma especial de estelionato.' 4. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, por considerar que a conduta analisada caracteriza o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, razão pela qual reconheceu a competência do Juízo Federal para o processamento e eventual julgamentos dos fatos. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP c/c Enunciado nº 33. 5. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Juízo Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera Federal. 6. Nesse contexto não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Tais as circunstâncias, tem-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. 8. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: "Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado</p>		

	<p>para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento." 9. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 10. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 12. Não conhecimento da remessa.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF/CE-0807526-89.2019.4.05.8100-INQ - Voto: 368/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA PELA 2ª CCR/MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, INCISO I; LC Nº 75/93, ART. 62, INCISO IV; CPP, ART. 28 E ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015/MPF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 859ª SESSÃO DE REVISÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar notícia-crime protocolada pela Caixa Econômica Federal ' CEF em 07/06/2018, na qual encaminha documentação referente à tentativa de fraude ao Financiamento Habitacional Minha Casa Minha Vida ' MCMV. Conduta atribuída ao investigado que, em 07/07/2017, ao entregar seus comprovantes de renda por meio do Correspondente CAIXA AQUI - CCA, teria apresentado falsa declaração de renda e contracheques em nome de uma cooperativa, fato comprovado pela CEF em 09/04/2018, quando a referida cooperativa não reconheceu os documentos apresentados pelo investigado, uma vez que não constava como seu filiado ou prestador de serviços. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando 'a ausência de provas sobre a existência de dolo, ainda que genérico', tendo remetido os autos à 2ª CCR/MPF, para fins de revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Na 859ª Sessão de Revisão, realizada em 26/09/2022, a 2ª CCR/MPF deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, com o seguinte fundamento: 'Segundo o relatório da Polícia Federal, em 06/12/2018, foi requisitada a proposta original de Negócios apresentada pelo investigado, ocorre que, só vieram cópias para verificação da autenticidade das assinaturas. O ofício só foi devidamente respondido em 17/05/2022, quando a CEF disse que em razão da proposta não ter sido finalizada, não existia contrato e nenhum outro documento pertinente à proposta. O proprietário da empresa correspondente bancária da CEF, disse que: 'mesmo já fazendo mais de 05 anos, pelo que conseguiu apurar em seus apontamentos, o cliente teria sido encaminhado diretamente a agência da CAIXA, possivelmente por seu financiamento não ter sido aprovado inicialmente, e o correspondente só poderia fazer a solicitação de financiamento uma única vez, e que os documentos são apresentados pelo cliente. E por fim, que após ser intimado teria verificado que a proposta de financiamento havia sido negada'. O investigado, por sua vez, embora tenha reconhecido com sua assinatura constante na proposta apresentada à CEF, disse: 'desconhecer a existência da Declaração da Coosaúde e dos contracheques juntados a sua proposta de financiamento, dizendo nunca ter trabalhado naquela empresa e que teria desistido do financiamento em razão da casa que estava tentando comprar ter sido vendida e a outra casa que lhe ofereceram não o agradou'. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de prejuízos à empresa pública federal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.' 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF deu ciência da decisão da 2ª Câmara ao Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, para a consequente baixa do IPL nos sistemas da Justiça Federal. Entretanto, o Magistrado se manifestou pela 'institucionalidade da Orientação Conjunta n. 1/2015, das egrégias Câmaras de Coordenação e Revisão, para dar interpretação conforme e excluir qualquer interpretação que comporte a exclusão do poder/dever do magistrado de exercer o controle do princípio da obrigatoriedade que rege a Ação Penal Pública.' No mérito, discordou do arquivamento e determinou novamente a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Inicialmente, cabe registrar que o art. 28 do CPP não deve ser interpretado de modo literal, sendo necessária interpretação sistemática que leve em conta também o previsto no art. 129, inciso I, da CF, no art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF. 6. Em análise</p>	

		conjunta dos mencionados dispositivos, verifica-se a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão do Ministério Público ser submetida diretamente à Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e eventual homologação. Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que atualizou a redação do art. 28 do CPP - atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 - MC/DF). Trata-se, portanto, de trâmite regular, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 7. Ademais, registre-se que o art. 12, § 2º, da Resolução nº 165/16 do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O Juiz Federal não tem legitimidade para interpor recurso contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos. 8. Precedentes da 2ª CCR: IPL 0005154-11.2016.4.05.8100, Sessão nº 739, de 29/04/2019 e IPL 0809830-27.2020.4.05.8100, Sessão nº 803, de 22/03/2021. 9. Diante dos fundamentos acima expendidos e considerando que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já homologou a promoção de arquivamento, impõe-se o não conhecimento da remessa e a consequente manutenção da decisão proferida na 859ª Sessão de Revisão, realizada em 26/09/2022.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF/PR/CUR-5049765-80.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 237/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA, CONFORME RECENTE ATUALIZAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 70 DO CPP, POR MEIO DA LEI 14.155/2021. PRECEDENTE DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal) em face da Caixa Econômica Federal, mediante saque fraudulento do FGTS. 2. O Procurador da República oficiante pediu em juízo o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP, considerando que a competência para persecução penal seria do local em que a vantagem ilícita foi obtida, no caso, onde o saque indevido ocorreu. 3. Discordância do magistrado, com base no art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. A Lei 14.155/2021 passou a disciplinar a competência no crime de estelionato, introduzindo o parágrafo 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, determinando que 'nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção'. 5. Segundo decidido pelo STJ, ao julgar matéria similar à ora analisada, 'em se tratando de regra de competência promovida por lei de natureza processual, sua aplicabilidade deve ser imediata, conforme remansosa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça' (CC 180.260/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021). 6. No caso dos autos, apura-se a possível prática do crime de estelionato, em que a Caixa Econômica Federal foi induzida ao erro de depositar valores em conta-corrente fraudulenta. 7. Considerando a recente atualização promovida no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, verifica-se que a atribuição para a continuidade da persecução penal é da Procuradoria da República no Paraná, local de domicílio da vítima. Não homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JF/MG-1007123-44.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 231/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 28 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019) C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por particular que teria apresentado documento ideologicamente falso em 13 procedimentos administrativos relacionados a atuações de trânsito, perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Polícia Rodoviária Federal - PRF. 2. Segundo se extrai dos autos, o investigado, após ser autuado pela PRF, protocolou recurso administrativo na JARI - PRF, instruindo a irrisignação com nota de serviço de oficina mecânica ideologicamente falsa. A intenção do investigado era comprovar que sua moto estava em conserto e sem condições de circulação, razão pela qual as atuações teriam sido feitas por engano. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento concluindo que não houve potencialidade lesiva nas condutas ora em análise, uma vez que as informações falsas seriam manifestamente contraditórias e dissonantes da realidade, não havendo, portanto, no caso, a prática do crime de falsidade ideológica. 4. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28, com redação anterior à Lei 13.964/2019, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. O arquivamento no atual estágio da persecução		

		<p>criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Conforme bem ressaltado pelo magistrado, fundamento que adoto como parte integrante do voto, 'a falsificação não foi constatada de plano pelas autoridades, por não se tratar de falsificação grosseira e tampouco absurda, pois ao longo da investigação foram feitas diligências para que o fato noticiado no Boletim de Ocorrência - BO registrado no SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLÍCIA MILITAR sob o nº 2021- 020805775-001 fosse devidamente apurado. Consta que, durante o trabalho de análise de parecer de recurso contra atuações de trânsito da Polícia Rodoviária Federal, foi verificado, nos inúmeros procedimentos administrativos, que o investigado alegou erro na confecção dos autos de infração, alegando a impossibilidade dele e sua moto estarem no local no dia da atuação porque o seu veículo estaria em manutenção. Isso demonstra que a falsidade ideológica não foi constatada de plano. A conduta típica descrita no art. 299 do Código Penal é crime formal, dispensando-se a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva. No caso concreto, o documento apresentado pelo investigado com o fim de fundamentar a sua defesa não se refere a documento que estaria sujeito à confirmação, o que afastaria a suposta prática do delito investigado (STF, HC 85.976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 13.12.2005, e STJ, HC 218.570, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 16.02.2012). (grifei) 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001540-14.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 61/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 23 (vinte e três) cigarros eletrônicos descartáveis. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 13.521,19 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, com fundamento no Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros. 3. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente atuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 4. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2023. 5. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 6. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 7. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, impedindo a aplicação do princípio da insignificância. 8. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

006.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010303-04.2022.4.04.7005-PET - Eletrônico	Voto: 100/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Crimes de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento, em relação aos investigados A.C. e T.P. Tributos iludidos: R\$ 7.020,75. Autuações nos últimos 5 (cinco) anos à presente atuação. Crime de contrabando. apreensão de 1.050 (mil e cinquenta) maços de cigarros, em fiscalização de rotina. Aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: 'é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros</p>		

		quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância à hipótese em apreço. Não homologação do arquivamento em relação a todos os investigados.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação aos investigados A.C. e T.P. quanto ao crime de descaminho; e pela não homologação do arquivamento em relação a todos os investigados quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).		
007.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010487-57.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 113/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 7.657,22. Pessoa física com outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
008.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010617-47.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 293/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 7.378,21. Pessoa física com reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
009.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010748-22.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 91/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 400 unidades e acessórios de cigarros eletrônicos. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 8.006,49 (oito mil seis reais e quarenta e nove centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, com fundamento no Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros. 3. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela apreensão de mercadoria contrabandeada. 4. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2023. 5. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 6. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 7. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, impedindo a aplicação do princípio da insignificância. 8. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão		

		de Coordenação, de 7/11/2022. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011022-83.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 59/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.193,08. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

011.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011023-68.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 58/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crimes de descaminho e de contrabando. Aplicação do princípio da insignificância. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.759,81 e 820 maços. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011062-65.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 107/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 16.315,75. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011154-43.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 106/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de		

		conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.876,34. Pessoa física com outras reiteraões nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011308-61.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 103/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.164,47. Pessoa física com diversas reiteraões nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

015.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011357-05.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 104/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 14.502,72. Pessoa física com, pelo menos, outras 03 (três) reiteraões nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011415-08.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 114/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 13.710,96. Pessoa física com outras reiteraões nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

017.	Expediente:	JF/PR/CUR-5023540-57.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 236/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos no		

		valor de R\$ 4.800,00. Pessoa física com 1 registro de reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, no valor de R\$ 9.931,71.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.	Expediente:	JF/PR/CUR-5047694-08.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 105/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 821,27. Pessoa física com diversas reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

019.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003576-90.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 60/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 13.256,45. Pessoa física com mais de 10 (dez) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

020.	Expediente:	JF-RJ-5041297-29.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 232/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime de importunação sexual (CP, art. 215-A), por perito judicial do 6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento fundada na ausência de outros elementos de prova a corroborar o relato da vítima. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei 13.964/2019. Conforme bem ressaltado pelo magistrado, cujo fundamento adoto como parte integrante deste voto 'a vítima prestou um relato rico em detalhes, no mesmo dia da perícia, em Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, mesmo sabendo que o laudo lhe seria favorável, pois isso lhe foi informado pelo próprio médico. Tratando-se de queixa ortopédica relacionada a cirurgia na região lombar, nada parece justificar - segundo o relato da vítima - a abordagem durante o ato, com toques do médico nos seios da paciente, inclusive por dentro do sutiã, e a condução da mão da paciente à região do pênis do médico. Embora não haja testemunhas ou outros elementos de corroboração, pela própria natureza do crime em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui "valor probante diferenciado" ao depoimento da vítima'. Precedente STJ: (AgRg no AREsp n. 1.625.636/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020. Os fatos como expostos apontam para a existência de lastro probatório mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

021.	Expediente:	JF/MT-1006227-87.2020.4.01.3600-IPL-PJE - Eletrônico	Voto: 2/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304 C/C ART. 297). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR INAUTÊNTICOS AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MATO GROSSO ' CREF/MT, PARA REGISTRO PROFISSIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). Expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso' CREF/MT, comunicando que o investigado 'M.S.A.' apresentou diploma e histórico escolar falsificados (supostamente emitidos pela Universidade de Cuiabá - UNIC), para registro profissional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF, destacando que 'a falsidade fora logo detectada e que não houve nenhum prejuízo concreto para o conselho profissional. (...) a instituição de ensino negou que tenha expedido o diploma, o que inviabilizou o registro de M.S.A., bem como a consequente lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, subsumindo-se o caso, portanto, ao disposto na Orientação'. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que o CREF/MT não identificou a falsificação de imediato, mas somente após solicitar informações à Universidade de Cuiabá, a qual confirmou a inautenticidade do documento. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Com a devida vênia aos fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe. 6. A Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF dispõe que 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado' (sem grifo no original). 7. Na hipótese em análise, verifica-se que ambos os requisitos previstos na referida Orientação estão preenchidos. Com relação à constatação da falsidade junto ao emissor do documento, o CREF/MT informou que os requerimentos de registros profissionais passam pelo seu setor de análise, o qual solicitou à Universidade de Cuiabá informações referentes ao ora investigado. Em resposta, a referida Universidade afirmou que o documento apresentado não foi expedido por ela, não havendo cadastro acadêmico em nome de 'M.S.A.' em seus sistemas. 8. Quanto à inexistência de lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado, verifica-se que o investigado não alcançou seu intento de obter o registro profissional, tendo em vista a constatação das irregularidades pelo CREF/MT durante a análise documental, com o consequente indeferimento do requerimento. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.004190/2022-53, Sessão de Revisão nº 866, de 28/11/2022; Processo nº 1012502-25.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão nº 863, de 07/11/2022; Processo nº 1044054-71.2021.4.01.3900, Sessão de Revisão nº 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p>

022.	Expediente:	JF-RJ-5054888-87.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 4711/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório. Crime cometido por agentes brasileiros e argentinos, envolvidos na chamada Operação Condor, de repressão a dissidentes políticos das duas ditaduras militares. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Manutenção do arquivamento, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153 e da Extradicação nº 1362 e do Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 1.798.903/RJ.		
	Deliberação:	Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		

023.	Expediente:	JF-RJ-5054980-65.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 4710/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório. Crimes cometidos por agentes brasileiros e argentinos, envolvidos na chamada Operação Condor, de repressão a dissidentes políticos das duas ditaduras militares. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Manutenção do arquivamento, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153 e da Extradicação nº 1362 e do Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 1.798.903/RJ.		
	Deliberação:	Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		
024.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002506-38.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 64/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP. ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DENTRO DO LIMITE DA COTA DE ISENÇÃO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem a documentação comprobatória da regular importação, na data de 15/12/2019. Produtos avaliados em R\$ 1.678,94 (US\$ 410,00). 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista a informação de reiteração da conduta (01 registro anterior em nome do investigado). Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 ' Redação anterior à Lei 13.964/2019 c/c art. 62, IV da LC 75/93). 4. Em análise às informações constantes nos autos, verifica-se que o investigado possui uma reiteração, datada de 2014. 5. No entanto, as mercadorias apreendidas nos presentes autos estão abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2020, em US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda. 6. Aplicação do Enunciado nº 74 da 2ª CCR/MPF: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 7. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
025.	Expediente:	JF/SP-PICMP-5010023-10.2022.4.03.6181 - Eletrônico	Voto: 211/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Procedimento investigatório instaurado a partir de representação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Passei quase 4 anos sem me posicionar como fazia antes, sabia pq? Não compensa! Quem é inteligente não precisa de ninguém o tempo todo martelando realidades na mente dele, pois ele pesquisa, vai fundo e não acredita no que o companheiro passa adiante só por convenção própria. Tá aí a prova de que quem realmente quer evoluir e crescer com as próprias pernas estão realmente indignados com esse resultado. E aqueles que gostam de bem bom, viver de auxílio, estão radiantes com o sonho de uma vitória. ENQUANTO SÃO PAULO E PAULISTAS FOREM RECEPTIVOS, ENQUANTO NAO RECLAMARMOS NOSSOS DIREITOS VIVEREMOS ESSAS INJUSTIÇAS. DOAMOS NOSSOS EMPREGOS (POIS ELES ACEITAM RECEBER NADA PELO TRABALHO DELES), DOAMOS NOSSAS MORADIAS, TERRENOS (PQ O POVO QUE GOSTA DE INVADIR O Q É DOS OUTROS), DOAMOS VAGAS DE HOSPITAL, CRECHES ETC, E MESMO ASSIM ESTAMOS A BEIRA DE SERMOS GOVERNADOS POR UM LADRAO SIMPLEMENTE PQ ELES SE ASSEMBELHAM A HISTÓRIA DE VIDA DESSE DEMONIO? SOU SEPARATISTA 100%. SE ELES QUEREM A REELEICAO DE UM BANDIDO NOJENTO ELES QUE ELEJAM ELE BEM LONGE DE QUEM TEM PAVOR DE BANDIDAGEM, BURRICE E HIPOCRISIA!' (sic). Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

026.	Expediente:	JF/SP-5006912-18.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 63/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar, a princípio, que a conduta em tela não se amoldaria ao tipo previsto na Lei 7.492/1986, ressaltando que, caso se entenda o contrário, 'as diligências feitas pela Polícia Civil não foram capazes de apontar de forma concreta a autoria delitiva dolosa. Isso porque, os financiamentos de veículos não feitos por terceiros, particulares, que não possuem condições e nem meios para verificar a idoneidade da documentação apresentada'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2ª CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 5. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 6. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 7. Nesse contexto, tendo em vista que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da materialidade e/ou autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 8. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus. 9. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 10. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

027.	Expediente:	JF-CPS-0002839-16.2008.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 296/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NÓ CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, por quarenta e quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do CP. Conduta consistente em suprimir o pagamento de contribuição social previdenciária mediante omissão de informações em folhas de pagamento e em GFIPs acerca de valores pagos a título de remuneração a alguns trabalhadores, no período de 05/2003 e 12/2006. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo destacando que 'as circunstâncias objetivas, notadamente o período de sonegação ' 48 meses ' e valor do tributário sonegado, demonstram a gravidade da conduta imputada, não se mostrando, portanto, suficiente o ANPP para a reprovação e prevenção do crime perpetrado'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, foram suprimidos os pagamentos das contribuições previdenciárias no período de 05/2003 a 12/2006, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As</p>		

		circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (supressão do pagamento de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 6. Além do mais, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulada a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.	Expediente:	JF/MG-0012459-51.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 292/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar: I) não ser possível a sua celebração após o recebimento da denúncia e II) que há elementos que indicam conduta criminal reiterada pelo acusado, não sendo a medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que os requisitos para a celebração do ANPP estão preenchidos. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, em pesquisa ao sistema Comprot da Receita Federal, foram localizados outros procedimentos administrativos fiscais em desfavor do investigado, além do que 'a FAC anexa revela que J.B.N. foi preso em flagrante no dia 19.07.2018, novamente pela prática do delito de contrabando de cigarros. Tal fato deu origem ao IPL n. 1123/2018'. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

029.	Expediente:	JF-MOG-0007755-10.2018.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 9/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP
------	-------------	---	--------------	--

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
--	-------------	-------------------------------

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90 C/C art. 69 e 70 do CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 c/c art. 69 e 71 do CP. Armazenamento e disponibilização de diversos arquivos com cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, pela internet. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo ressaltando a previsão de pena superior a 4 anos, bem como a existência de outro inquérito policial instaurado para apuração de fatos semelhantes, indicando o envolvimento em delitos que se assemelham ao tratado nestes autos, sendo inquestionável conduta delitiva habitual, a qual afasta, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código Processo Penal, a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, aduzindo que parte dos registros criminais constantes das certidões juntadas aos autos dizem respeito ao mesmo fato ora apurado (auto de prisão em flagrante, inquérito policial e ação penal), sendo que outra parte não possui a qualificação completa do acusado, podendo se tratar de homônimo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Além de correta a fundamentação do Procurador da República oficiante, no que toca à pena e a evidente habitualidade do investigado na prática de crime, a 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A ou art. 241-B da Lei nº 8.069/90, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verificasse, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processos nºs 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020. 7. Requisito para o acordo não preenchido. Inviabilidade do oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
--	---------	---

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

030.	Expediente:	JF/PE-0812742-13.2019.4.05.8300-ACPORD - Eletrônico	Voto: 214/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
------	-------------	---	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
--	-------------	-------------------------------

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, §3º, III, do Código Penal). 2. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. A Procuradora Regional da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da
--	---------	---

		ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5065353-30.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 5360/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que J.H.B. e A.S.P. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo considerando, em síntese, que 'O caso concreto é grave e envolve a dissimulação de bens de grande vulto, cuja origem é o tráfico internacional de drogas. Os ora acusados agiram ativamente para a concretização dos atos de lavagem de dinheiro, sendo que para desestimular a reiteração delitativa seria necessário a exigência de prestação pecuniária superior aos benefícios recebidos pelos acusados, ou em valores condizentes com o proveito econômico que seria obtido com os atos de lavagem, sendo que certamente não teriam condições de suportar tal ônus financeiro'. 3. Recurso das defesas, sustentando que os acusados preenchem todos os requisitos para a celebração do acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 6. No caso, o fato de os acusados terem dissimulado a origem de bens de grande vulto não evidencia, por si só, a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que crime pelo qual os réus restaram denunciados exige exatamente essa manipulação da realidade, sem indicação, nos autos, de outros elementos que possam evidenciar gravidade fora da normalidade esperada para o tipo. 7. Quanto à alegação de que os réus não teriam condições de arcar com possível prestação pecuniária, é de se destacar que tal análise deve ser feita pelo denunciado, sendo certo que, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5067867-53.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 382/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS		

		<p>PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP, no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'os elementos probatórios indicam que o denunciado apresenta conduta criminal habitual, reiterada e profissional. O denunciado atuava com grupos criminosos voltados para a comercialização de moeda falsa e já vinha adquirindo moeda falsa e colocando-as em circulação, conforme análise das trocas de mensagens encontradas no celular apreendido (IPL, evento 42, DESP1, p. 17-26)'. 6. Conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	JFRJ/SJM-AP-5003349-89.2021.4.02.5110 - Eletrônico	Voto: 102/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). 2. O membro do Ministério Público Federal oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constituiu, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, o denunciado possui outros registros criminais em seu desfavor, sendo que 'foi investigado em diversos procedimentos, conforme consta na folha de antecedentes criminais juntada aos Autos Originários n. 5002555-68.2021.4.02.5110 ' evento 34.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

034.	Expediente:	JF-RJ-5036695-24.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 185/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO POSTERIOR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do Código Penal do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, ressaltando que contra o denunciado 'há um procedimento de Juizado Especial Criminal, tombado sob o nº 0000594-37.2021.8.19.0078, conduzido pelo Juizado Especial Criminal de Armação dos Búzios, em que se verifica que aquela serventia têm efetuado pesquisas em nome do réu para concessão de benefícios da Lei nº 9.099/95, fato que reforça a proibição de celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista o disposto no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No presente caso, a defesa ressaltou que 'a acusação utilizou como fundamento para não propor o ANPP em razão de naquele processo ter sido proposto benefício da lei 9099/95. Nesse processo, de fato está sendo proposto o benefício da transação penal mas o acusado não aceitou o benefício, o que afasta a proibição de celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista o disposto no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP'. 7. Em análise às informações constantes dos autos, verifica-se que a prática delitiva ora em análise teria ocorrido em 21/05/2019, enquanto a apontada com possível óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal teria ocorrido em 03/04/2021, ou seja, em data posterior ao fato objeto destes autos, o que não indica, considerando o contexto temporal, conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP neste procedimento, sendo certo que o presente registro impactará na análise de eventuais benefícios futuros. Precedente da 2ª CCR: IANPP 1.00.000.008602/2021-92, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021, unânime. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

035.	Expediente:	JF-SOR-5006046-63.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 168/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva (CP, art. 71). Conduta consistente em deixar de recolher contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de empregados, trabalhadores temporários e/ou avulsos, relativas às competências de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a setembro de 2017. 2. O Procurador da República oficiante considerou ser inviável o oferecimento do acordo ante a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, notadamente em razão da continuidade delitiva e de não se ter constatado a reparação do dano por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar não haver óbice à celebração do acordo. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixaram de ser repassadas as contribuições referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a setembro de 2017, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 6. Com relação ao fundamento de que não foi constatada a reparação do dano, cumpre observar que, conforme ressaltou a defesa, 'esta igualmente não é óbice para o oferecimento do ANPP, uma vez que o acusado pode no</p>		

		ato da assinatura concordar com eventual cláusula estabelecendo a reparação do dano, não precisando realizá-la antes.' 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.	Expediente:	JF/SP-5003324-71.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 111/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP por considerar 'não ser medida suficiente para a repressão dos graves crimes praticados. Isso porque o expressivo valor do crédito tributário acentua a reprovabilidade da conduta dos acusados que, por longos anos, praticaram o crime de sonegação fiscal de forma reiterada e profissional'. 3. Interposição de recurso pela defesa do acusado M.A.R. da C., por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 5. Por outro lado, no entanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, "M.A.R. da C. foi condenado nos autos da ação penal nº 0038655-07.2009.403.0000, onde foram denunciados o ex-prefeito do Município de Taubaté/SP, sua esposa, e mais 11 pessoas, pelos seguintes crimes: crime de quadrilha, crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67) e crime contra as licitações (artigos 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93). (...) M.A.R. da C. e G.G.V. são alvos de investigação no IPL nº 5003323-86.2020.4.03.6181 pois, na qualidade de administradores da EB A.E. Ltda, teriam, em tese, omitido receitas tributáveis referente ao ano-calendário 2014, incidindo na prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. M.A.R. da C. e G.G.V. também são alvos de investigação no IPL nº 5005167-71.2020.403.6181 pois, na qualidade de administradores da S.A. de C. Ltda, teriam, em tese, deixado de entregar a DIPJ do exercício de 2010 (ano-calendário 2009), incidindo na prática dos crimes previstos no art. 337-A do C.P. e art. 1º da Lei nº 8.137/90. Os acusados não preenchem, portanto, os requisitos necessários à celebração do acordo de não persecução penal, haja vista a demonstração de que, há décadas, seus nomes estão ligados a atos de corrupção e a crimes fiscais, causando prejuízos milionários aos cofres públicos." 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
037.	Expediente:	JF/SP-5003990-72.2020.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 121/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CP, na forma do art. 71 do CP. 2. Verificada a possibilidade, em tese, da celebração de ANPP, foram iniciadas as negociações, tendo o Procurador da República oficiante apresentado as seguintes condições: I) confessar a prática do crime; II) reparar o dano, mediante o recolhimento à União de valor equivalente ao principal dos débitos tributários objeto dos autos, salvo impossibilidade comprovada documentalmente, hipótese em que a reparação poderá ser dimensionada de acordo com a capacidade econômica do investigado; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 12 (doze) meses, à razão de 30 (trinta) horas mensais, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV) informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo de execução penal, durante o período de cumprimento do acordo. 3. Houve manifestação inicial do investigado e da defesa pelo interesse no benefício. No entanto, quanto à cláusula relacionada à reparação do dano, a defesa alegou que o acusado não auferia rendimentos a possibilitar o ressarcimento ao erário. O Procurador da República oficiante solicitou, então, o encaminhamento de justificativa documentada da impossibilidade de reparação do dano, para fins de análise da viabilidade de redimensionamento da referida cláusula. A defesa apresentou o extrato do sistema e-CAC da Receita Federal indicando que o investigado não entregou declaração de IRPF nos últimos quatro exercícios, o que não foi reputado por parte do membro do MPF como demonstração da impossibilidade de ressarcimento. 4. Com isso, o Procurador da República oficiante ofereceu a denúncia, ressaltando que 'Deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal ao ora denunciado, uma vez que, conforme documentos anexos, embora tenha manifestado interesse na negociação, não aceitou a condição de reparação do dano, mediante o recolhimento à União de valor equivalente ao principal dos débitos tributários objeto dos autos, salvo impossibilidade comprovada documentalmente, hipótese em que a reparação seria dimensionada de acordo com a capacidade econômica do investigado.' 5. A defesa interpôs recurso contra a negativa de celebração do acordo, reforçando o argumento da inexistência de meios para satisfazer a obrigação relacionada à reparação do dano. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistiu matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Importante registrar que o membro do MPF oficiante justificou, em cota ao oferecimento da denúncia, que "a despeito de alegada a falta de condições financeiras para proceder à reparação do dano, o ora denunciado não exibiu nenhum documento que comprovasse sua afirmação, limitando-se a apresentar extrato do sistema e-CAC da Receita Federal indicando que não entregou declaração de IRPF nos últimos quatro exercícios, o que somente prova o descumprimento de suas obrigações como contribuinte, mas não que não possua patrimônio ou rendimentos suficientes para indenizar o prejuízo causado ao erário. Desta forma, à falta de elementos para a reformulação da proposta, a inércia do investigado foi interpretada como recusa do acordo de não persecução penal, nos termos em que proposto." Neste ponto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
038.	Expediente:	TRF5-0800585-37.2021.4.05.8300-ACR Eletrônico	- Voto: 145/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 02 vezes, em concurso material. À ré M.M.S.A. foi imposta uma pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, enquanto ao réu P.S.A.S. foi imposta uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, além da pena de multa. 2. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que os réus não confessaram as infrações penais, bem como foram denunciados e condenados pela prática, em concurso material, de dois crimes de sonegação tributária, cujas penas mínimas somadas ultrapassam o quantum previsto no art. 28-A, caput e § 1º, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar ser possível a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 5. No entanto, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. No presente caso, foi imputada aos denunciados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 anos de reclusão), por 02 vezes, em concurso material. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia e da condenação ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.	Expediente:	TRF5-0800603-05.2019.4.05.8308-ACR - Voto: 153/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, por ter apresentado CNH falsa a Policiais Rodoviários Federais. 2. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. O Procurador Regional da República oficiante interpôs agravo interno contra a referida decisão, por considerar não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 4. A 2ª Turma do TRF5, por maioria de votos, negou provimento ao agravo interno e determinou a intimação da parte agravada para que, querendo, fizesse uso do direito previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Precedente do CIMPF no mesmo sentido:</p>	

		Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.	Expediente:	TRF5-0806926-66.2018.4.05.8500-ACR - Voto: 216/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c/c o artigo 14, II, e do artigo 171, caput, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69). 2. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. O Procurador Regional da República oficiante interpôs agravo interno contra a referida decisão, por considerar não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 4. A 2ª Turma do TRF5, por maioria de votos, negou provimento ao agravo interno e determinou a intimação da parte agravada para que, querendo, fizesse uso do direito previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediate' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	

041.	Expediente:	TRF5-0811954-71.2020.4.05.8200-ACR - Voto: 228/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal. 2. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. O Procurador da República oficiante recusou a oferta do acordo, ressaltando já ter negado a medida por ocasião da denúncia, ressaltando, ainda que réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva exigidos, uma vez que 'apenas 3 dias após ter sido colocado em liberdade provisória, G.D. foi novamente preso em flagrante, desta feita pela prática da conduta descrita no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP (roubo qualificado pelo concurso de agentes e com emprego de arma de fogo). Observa-se das folhas de antecedentes criminais carreadas aos autos (id.4058200.6752255) que G.D. é réu em ao menos duas outras ações penais perante a Justiça Estadual da Paraíba, ambas pela prática de roubo, além de também ser investigado em outros 3 Inquéritos Policiais, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB, pela prática de roubo contra Agências dos Correios' 4. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Primeiramente, cumpre observar que, no que se refere ao órgão	

		<p>ministerial com atribuição para analisar e eventualmente oferecer o acordo em ações penais em fase recursal no TRF, este Colegiado editou o Enunciado nº 101 dispondo que 'É atribuição do Procurador Regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP.' Contudo, há, no presente caso, particularidade que afasta a aplicação do referido enunciado. Explica-se. 6. Verifica-se dos autos que o MPF ao oferecer a denúncia se pronunciou contra o oferecimento do acordo de não persecução penal, sustentando o não preenchimento dos requisitos subjetivos por parte do acusado. Em resposta à acusação, a defesa apenas reservou-se ao direito de discutir o mérito da ação penal em alegações finais, não demonstrando, na oportunidade, qualquer interesse na celebração de ANPP. 7. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. No caso, a defesa apenas fez uso da faculdade prevista no referido artigo após decisão do TRF-5 sobre o tema, ou seja, depois de todo o desenrolar processual. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso. 8. Ressalta-se, ademais, que não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Assim, considerando a regularidade das manifestações realizadas pelo MPF em tempo oportuno, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP ao investigado por qualquer outro membro do MPF. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

042.	Expediente:	JF/MS-APORD-0003174-78.2016.4.03.6000 - Eletrônico	Voto: 184/2023	Origem: GABPR5-DMP - DAVI MARCUCCI PRACUCHO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO Nº 08 DESTA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, ORA SUSCITADA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado por Procurador da República oficiante na PR/MS em face de Procuradora Regional da República com atuação na 3ª Região. 2. Em recurso de apelação interposto contra decisão proferida condenando os réus, as defesas manifestaram o propósito de apresentar as razões dos recursos em segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se vista à Procuradora Regional da República (ora suscitada), que requereu a intimação dos defensores constituídos dos aludidos apelantes, a fim de que oferecessem as razões aos recursos interpostos, com posterior remessa dos autos ao Juízo Federal a quo, para que o Procurador da República oficiante na primeira instância tivesse a oportunidade de se manifestar, caso quisesse, ofertando as contrarrazões aos recursos. 4. O Procurador da República (ora suscitante), no entanto, consignou que a atribuição para officiar no presente caso cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 3ª Região, nos termos do Enunciado nº 08 da 2ª CCR/MPF. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara no termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A atribuição para officiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93. 7. Com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do membro do Parquet para officiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados. 8. Ao que se tem nos autos, as defesas se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não tem fundamento legal. 9. Aplicação do Enunciado nº 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).' 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões ao recurso.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
043.	Expediente:	1.00.000.001133/2023-42 – Eletrônico (5007323-03.2022.4.02.5110)	Voto: 254/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa:	Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Possível prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), de moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal) e de petrechos de falsificação (art. 291 do Código Penal). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Verificada a existência de elementos suficientes do cometimento do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) justificadores do prosseguimento da investigação no âmbito da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, atuante junto às varas especializadas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro competentes para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/RJ para prosseguir nas investigações.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.	Expediente:	1.16.000.004269/2022-63 - Eletrônico	Voto: 20/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS			
Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE HOMOFOBIA E INJÚRIAS CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÕES QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DA CRÍTICA. INFRAÇÕES PENAIS SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO CRIMINAL VIA JUSTIÇA RESTAURATIVA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostas condutas criminosas em detrimento da honra de Senador da República, em razão dos seguintes comentários publicados na internet por perfis da rede social Instagram: (i) "O RATO" `quando um rato escapa da ratoeira por causa da mola frouxa, ele não deixa de ser sujo, muito menos de ser um rato, é a ratoeira que está corrompida"; (ii) 'Você é uma piada, seu estelionatário. Vou fazer tanta campanha pra vc não voltar a ocupar NENHUM cargo eletivo. Enganador. Fraude. Estelionatário. Antidemocrático'; (iii) Um dos perfis mencionados fez montagem com a foto do Senador Fabiano Contarato com uma foice e martelo cruzados (símbolo do comunismo) desenhados em sua testa, ao fundo a imagem do Che Guevara e em destaque os seguintes dizeres: 'Matava Gays Matava Cães Baniu Músicas Odiava Negros Queimou Livros Meu ídolo Hoje é lembrado como símbolo de luta, esperança e liberdade'; (iv) 'O próprio nome diz RATO'; (v) "Nunca vai representar família nada pura abominação diante de Deus" `Misericórdia que família tradicional um homem que e contra os princípios bíblicos' `Que Deus tenha misericórdia dessas almas e se arrependam desse pecado"; (vi) 'Esse elemento traiu o voto do povo. Mas, sabemos que nenhum pederasta assumido tem palavra. Não são honesto'. 2. A Polícia Federal informou que, após pesquisa em fontes abertas, não foi possível obter a qualificação dos usuários do perfis, no entanto, com relação a dois perfis específicos, apurou-se que estes pertencem a M.A.. Apontou-se, ainda, que a referida pessoa é adversário político da vítima e já respondeu ao Termo Circunstanciado 08/2020. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, pelos seguintes fundamentos: 'nota-se que os fatos relatados, em princípio, não implicaram em prejuízo à União, visto não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 109 da Constituição Federal. Da mesma forma, os ataques em questão, dirigidos ao Senador da República pelo Espírito Santo, F.C., apesar de buscarem ofender-lhe a dignidade, com ofensas de cunho pessoal e discriminatório, não se caracterizaram como ataques em razão de suas funções parlamentares. (...) conclui-se que o caso em concreto refere-se a condutas que incidem, em tese, nos delitos contra a honra descritos pelo Código Penal. Não há, por exemplo, a prática de ideias etnocêntricas, com aversão e menosprezo a determinado grupo social, bem como um discurso de ódio por um grupo, mas sim comentários relacionados à pessoa de F.C., situação que pode configurar a prática do delito do art. 140, §3o, do CP (ofensa a sua honra subjetiva). Superada a capitulação da conduta representada, cumpre destacar que, embora os crimes praticados via internet possuam alcance imensurável, podendo, inclusive, ultrapassar as fronteiras nacionais, a competência pra seu processamento e julgamento permanecem na Justiça Estadual, salvo se conexos a crimes federais, o que não parece ocorrer no presente caso'. 4. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (Enunciado 32). 5. Inicialmente, destaca-se que, em casos análogos, envolvendo o mesmo Senador ' e.g., 1.16.000.003753/2022-75, 1.16.000.003758/2022-06, 1.16.000.003769/2022-88 e 1.17.000.002061/2022-72 ', os membros do MPF entenderam pela atribuição federal, tanto que, nos procedimentos citados, promoveram o arquivamento, e não a declinação de atribuições. 6. No caso concreto, verifica-se que as manifestações estão intrinsecamente interligadas com a função exercida pelo ofendido (Senador da República) e em razão de suas alianças políticas. Pelas circunstâncias expostas, não haveria razão a utilização de algumas expressões - por exemplo, "Vou fazer tanta campanha pra vc não voltar a ocupar NENHUM cargo eletivo" e "traiu o voto do povo" - não fosse pelo cargo que ocupa. Tais as circunstâncias, nota-se que as supostas ofensas foram praticadas em decorrência do exercício do mandato parlamentar, o que evidencia a atribuição do MPF. 7. Cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ", tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 8. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a autoridade pública poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes - o que ocorreu no caso concreto, em que houve representação do citado Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). 9. Na hipótese, constata-se que as palavras usadas - mormente as expressões "sujo", "estelionatário", "enganador", "pura abominação diante de Deus" e "pederasta" - ultrapassaram o limite da crítica, sendo inequívoca a intenção de ofender, inclusive, com o uso de palavras com tons de</p>			

		ameça e com preconceito em razão da orientação sexual do Senador (homofobia). 10. Ademais, observa-se, ainda, a possibilidade da ocorrência do crime descrito no art. 147-A do CP (perseguição). Após o aprofundamento das investigações, pode-se descortinar que houve publicação de comentários ofensivos por parte de uma mesma pessoa, talvez mediante o uso de perfis falsos. Sabe-se, no caso, que, ao menos, dois perfis pertence à mesma pessoa. 11. Desse modo, cabe prosseguir na persecução penal para apuração dos fatos (autoria e materialidade) e suas circunstâncias. 12. Por fim, faculta-se ao membro do MPF, se for o caso, a propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (vide, como exemplo, o acordo celebrado entre o referido Senador e o empresário e presidente do diretório do PTB em São Paulo, Otávio Oscar Fakhoury, em outro procedimento criminal 1, que apurou fatos análogos aos investigados na presente NF). 13. Não homologação do declínio de atribuições e prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

045.	Expediente:	1.33.000.002756/2022-19 - Eletrônico	Voto: 340/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposto vazamento de dados pessoais dos profissionais do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina ' CREF, que estariam sendo comercializados. Possível cometimento do crime de invasão de dispositivo informático, tipificado no art. 154-A do Código Penal. Promoção de declínio de atribuições considerando a informação do CREF/SC de que há investigação referente à ocorrência de crimes cibernéticos perante o CREF/SC, sob a responsabilidade da autoridade policial com lotação na Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, da Polícia Civil de Santa Catarina. Revisão (Enunciado nº 32). O Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina ' CREF3/SC é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. Evidencia-se que o crime cibernético em apuração causou prejuízo a bens, serviços e interesse direto e específico à entidade autárquica federal, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do STJ: HC n. 50.839/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 298. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

046.	Expediente:	1.34.001.001256/2022-12 - Eletrônico	Voto: 339/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ENTENDIMENTO DA 2ª CCR DE QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, em razão da comunicação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sobre elementos de irregularidades realizadas por operadora de planos privados de assistência à saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando que 'Conforme já sustentado em outros procedimentos, a empresa S.A. Planos de Assistência Médica LTDA não pode ser equiparada à instituição financeira para fins de aplicação da Lei 7.492/86. Assim foi apontado na promoção de arquivamento no bojo do PIC nº 1.34.011.000593/2019-60, que gerou os autos 5002890-14.2022.4.03.6181, devidamente homologada em sede judicial. (...) não sendo instituição financeira ou entidade equiparada, não há de se falar em prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Entretanto, a conduta descrita no presente expediente pode amoldar-se, ao menos em tese, aos crimes de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal) e lavagem de dinheiro, de competência estadual, motivo pelo qual o declínio da atribuição é medida que se impõe.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado 32). 4. Sobre a questão tratada nos autos, precedente da 2ª CCR em caso análogo assim apreciou o tema: 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares ' forma de constituição e de fiscalização ', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, julgado na Sessão de Revisão nº 681, de 03/07/2017). 5. Na mesma linha, julgado congêneres recente da 2ª CCR: 1.34.001.002340/2022-45, Sessão de Revisão nº 847, de 23/05/2022, unânime. 6. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	JFRS/POA-5058640-30.2022.4.04.7100-PIMP – Eletrônico	Voto: 239/2023	Origem: GABPR1-JAB - JAQUELINE ANA BUFFON
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 28 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019) C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por representante legal de empresa que, ao firmar contrato com o poder público, apresentou certificados de qualificações profissionais com indícios de falsidade. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que os documentos não ostentam potencialidade lesiva, já que a diligência dos servidores foi bastante para obstar a dita tentativa, tendo havido a rescisão do contrato. 3. Discordância do magistrado, com fundamento no art. 28 do CPP - redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Verifica-se dos autos que a falsidade não foi constatada de plano pelos servidores, visto que os documentos apresentados não foram imediatamente confirmados. O contrato para a prestação de serviços chegou a ser firmado com a empresa, que não executou a demanda por não cumprir com os prazos estabelecidos e atrasar a entrega da documentação, o que acabou por levantar a suspeita dos gestores do contrato. 6. A conduta típica descrita no art. 299 do Código Penal é crime formal, dispensando-se a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva. No caso concreto, a potencialidade resta evidente, uma vez que, conforme consta dos autos, o serviço contratado 'é de grande relevância para a SJRS, envolvendo a preocupação com a segurança das pessoas e dos bens da Justiça Federal com o risco de queda dos vidros'. Logo, a execução do serviço por pessoas não habilitadas colocaria em risco a integridade de todas as pessoas que transitassem pelo local. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

048.	Expediente:	1.15.000.000303/2023-49 - Eletrônico	Voto: 374/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.187,50. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

049.	Expediente:	1.21.001.000879/2022-18 - Eletrônico	Voto: 22/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO (CP, ARTS. 334 E 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS A IDENTIFICAR E DELIMITAR A AUTORIA DELITIVA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de descaminho e contrabando (CP, arts. 334 e 334-A). Comunicação de que, no dia 01/10/2021, policiais militares depararam-se com um veículo e, no momento em que seria feita a abordagem, o condutor realizou manobra de retorno e empreendeu fuga. Diante disso, os policiais prosseguiram com o acompanhamento tático, encontrando o veículo abandonado perto de uma mata, tendo sido localizados em seu interior diversos produtos (dentre os quais relógios, cigarros eletrônicos, vaporizadores e essências para cigarro eletrônico). Mercadorias avaliadas em R\$ 124.011,58, com tributos iludidos no valor de R\$ 34.875,90. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender não haver diligência apta a identificar e delimitar a autoria delitiva, ressaltando que a Representação Fiscal para Fins Penais apontou</p>		

		como responsável pela conduta o proprietário do veículo, sendo que 'embora exista o registro de propriedade, não há elementos adicionais que permitam especificar quem teria praticado a conduta criminosa, e em que medida o fez.' 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso em análise, entretanto, verifica-se que o arquivamento mostra-se, por ora, prematuro, tendo em vista a necessidade da realização de diligências que podem esclarecer os fatos, como a oitiva do proprietário do veículo apreendido com as mercadorias importadas irregularmente, dentre outras que se mostrarem pertinentes no curso das investigações. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050.	Expediente:	1.25.002.000930/2022-32 - Eletrônico	Voto: 17/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.267,03. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

051.	Expediente:	1.25.003.000012/2023-84 - Eletrônico	Voto: 243/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV DA LC N. 75/93). VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, pessoa física, foi surpreendida na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional, entre elas 20 (vinte) cigarros eletrônicos descartáveis. Mercadorias avaliadas em R\$ 42.739,95 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 16.240,58. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem dezenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 5. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, o tema é objeto do Enunciado 2º CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 6. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 7. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
052.	Expediente:	1.25.003.000286/2023-73 - Eletrônico	Voto: 247/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Mercadoria (2 telefones celulares) avaliados em R\$ 5.387,69 e o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 2.716,24. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
053.	Expediente:	1.29.000.000355/2023-20 - Eletrônico	Voto: 187/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.606,17. Pessoa física com reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
054.	Expediente:	1.29.000.000372/2023-67 - Eletrônico	Voto: 176/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos no valor de R\$ 2.409,36. Pessoa física com 4 registros de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
055.	Expediente:	1.33.005.001110/2022-66 - Eletrônico	Voto: 334/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de		

		conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 727,50. Pessoa jurídica com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

056.	Expediente:	JF-AP-1017270-32.2021.4.01.3100-INQ - Voto: 186/2023	Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Representação noticiando a existência de empresa prestadora de serviços de compra e venda de moedas digitais do tipo Bitcoin, de modo fraudulento, uma vez que, ao tentar sacar os investimentos que seriam geridos pelas empresas, o representante não teve suas solicitações atendidas. Promoção de declínio de atribuições, pelo fundamento de inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021, a 2ª CCR, à unanimidade, considerou o declínio de atribuições prematuro e determinou o aprofundamento das investigações pelo MPF. Nova promoção do declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Após o aprofundamento das investigações, verificou-se que a empresa representada figura como polo passivo em diversos processos espalhados pelo Brasil. Conforme informado pelo Procurador da República oficiante, caso semelhante foi tratado no Conflito de Competência nº 189.663/SP, instaurado para definir a competência para processar e julgar suposto esquema de pirâmide financeira atribuído a R.M.S. e empresas do Grupo ATLAS, ora representados. Segundo se extrai da decisão 'por ora, verifique-se não haver elementos mínimos que indiquem a captação de recursos para fins de investimentos no mercado, inexistindo prova da destinação específica dos valores entregues pelas vítimas. Tem-se apenas que os particulares repassavam as quantias acordadas mediante promessa de que receberiam retorno financeiro, em aparente esquema de "pirâmide financeira". Assim, não observo a prática de delitos contra o sistema financeiro, mas sim de possível crime de estelionato ou contra a economia popular, ambos de competência da Justiça Estadual. Diante disso, Ministro Ribeiro Dantas, relator, conheceu o conflito para declarar competente a Justiça Estadual do Estado de São Paulo'. Considerando a existência do entendimento acima exposto, ao menos neste momento processual, necessário reconhecer a inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

057.	Expediente:	JF/MG-1036271-71.2020.4.01.3800-IPL - Voto: 241/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 297 c/c o art. 304, ambos do Código Penal, por particular que, ao requerer a expedição de quatro passaportes, apresentou dois Formulários Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores, em posto da Polícia Federal, com indícios de falsidade. Promoção de declínio de atribuições em relação ao art. 297 do CP, uma vez que constatada a falsificação do carimbo do Cartório 3º Ofício de Notas de Governador Valadares/MG. Informação do prosseguimento das investigações em relação ao pedido irregular de emissão de passaporte de menores (art. 239 da Lei 8.069/1990). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventuais falsidades praticadas envolvendo serviço público cuja atividade exercida é fiscalizada pelo Poder Judiciário Estadual. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

058.	Expediente:	JF-RJ-5008684-87.2019.4.02.5101-INQ - Voto: 101/2023	Origem: GABPR11-JMCP - JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e/ou de falsificação de documento público (CP, art. 297). Ao ser abordado por um Policial Rodoviário Federal, foi verificado que o motorista ora investigado estava conduzindo veículo automotor de posse de uma Carteira Nacional de Habilitação ' CNH inautêntica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No caso dos autos, consta do Relatório da Polícia Federal que 'Questionado se possuía habilitação para dirigir veículo automotor, o mesmo informou que não. Neste momento, o policial teria visualizado, dentre vários papéis que se encontravam na carteira do condutor, um documento semelhante a uma CNH,	

		sendo solicitado a sua entrega. Ao fazê-lo, o condutor teria informado que não pretendia utilizar o documento contrafeito, pois somente a confeccionou diante da frustração em ter reprovado nos testes de habilitação.' Dessa forma, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'não há que se falar em ocorrência do delito previsto abstratamente no art. 304 do CP (uso de documento falso), pois o investigado sequer apresentou a CNH falsa ao policial, ao contrário, foi ele próprio que identificou um documento dentro da carteira do investigado que lembrava uma CNH e pediu para que ele lhe entregasse. Assim, afastado o uso de documento falso, resta apenas a falsificação de documento público, contudo, o elemento que atraía a competência da Justiça Federal relativa ao uso de documento falso perante autoridade policial federal não mais existe. Portanto, em se tratando apenas do crime de falso, a competência é da Justiça Estadual.' De fato, a CNH é um documento expedido por órgão estadual de trânsito. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.001109/2021-09, Sessão de Revisão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

059.	Expediente:	1.14.000.000365/2023-98 - Eletrônico	Voto: 383/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia falsificação de documentos para obtenção de pensão previdenciária. Narra a manifestante que, após o falecimento de seu pai, Sub-Tenente da Polícia Militar da Bahia, a investigada ajuizou ação ordinária representando menor que alega ser filha do de cujus. Há indícios de que houve fraude em documentos que foram apresentados em juízo. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os autos não noticiam possível prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'a Representação que inaugurou a presente Notícia de Fato, além de ter sido corretamente direcionada ao Promotor de Justiça da Comarca de Salvador, trata de temas relativos a pensão por morte concedida pelo Estado da Bahia, não vislumbro interesse da União ou de suas autarquias que justifique a competência da Justiça Federal e, portanto, a atribuição do MPF'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

060.	Expediente:	1.16.000.000375/2023-59 - Eletrônico	Voto: 295/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostas condutas ilícitas praticadas por membro do Ministério Público Estadual do Paraná. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Com relação às condutas atribuídas ao Promotor de Justiça, trata-se de autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, art. 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, art. 29, inciso V e art. 41). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

061.	Expediente:	1.16.000.004492/2022-19 - Eletrônico	Voto: 227/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que militar - paraquedista do Exército - no exercício de suas funções, teria matado três suspeitos, sem chance de defesa, durante missão de inteligência em casos relacionados a furto de combustível em dutos de propriedade da Petrobras, nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. Passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas), quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (art. 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). Precedente do STJ (CC 163365/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA		

		SEÇÃO, DJe 27/11/20). No caso, o fato situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar (CPM, art. 9º, inciso II, "c"). Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062.	Expediente:	1.19.000.002428/2022-83 - Eletrônico	Voto: 191/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta prática do crime de falsificação de documento público (matrícula de imóvel), realizada em cartório de registro de imóveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme destacado na manifestação ministerial, 'a conduta atribuída aos representados, consistente na suposta falsificação de certidão do imóvel com o fito de instruir ação judicial de despejo no juízo estadual, não atinge as entidades mencionadas acima nem configura qualquer das demais hipóteses de competência da Justiça Federal encartadas no art. 109 da Constituição Federal'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

063.	Expediente:	1.23.000.002509/2022-51 - Eletrônico	Voto: 27/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir da comunicação da prática de ações violentas por 'piratas' contra comunidades ribeirinhas no Município de Cametá/PA, em que, pela via fluvial, cometem crimes de roubo, lesão corporal, ameaça, contra a honra, dentre outros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que é narrado que criminosos invadem as casas de moradores para roubar seus pertences, além de agredirem e humilharem as famílias. Eventuais crimes praticados entre particulares. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

064.	Expediente:	1.24.005.000091/2022-60 - Eletrônico	Voto: 10/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II, CP) em unidade habitacional vinculada ao Programa 'Minha Casa Minha Vida' - PMCMV. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fato narrado relacionado à pós-ocupação da unidade e não em detrimento do PMCMV. No caso, a Lei nº 10.188/2011, em especial em seu artigo 2º, § 3º, prevê que os bens imóveis destinados ao financiamento do PMCMV são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que tem natureza privada e patrimônio dissociado das Instituições Financeiras Oficiais executoras do Programa. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Possível crime de esbulho possessório cometido por particular contra particular. Aplicação analógica do Enunciado nº 82: 'A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal' Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.14.000.000973/2021-31, 809ª Sessão de Revisão, em 17/05/2021. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

065.	Expediente:	1.29.000.005171/2022-75 - Eletrônico	Voto: 418/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CACIQUE E LIDERANÇA INDÍGENA INFORMARAM QUE ESTÃO ACAMPADOS FORA DA TERRA INDÍGENA, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOVAS INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o cacique e liderança indígena informaram que estão há 4 meses acampados fora da terra indígena de Passo Grande do Rio Forquilha em razão da atuação de uma suposta organização criminosa, tendo apontado, ainda, particular que teria descumprido medida protetiva a ele imposta. 2. Promoção de declínio de atribuições, sob o fundamento de que 'não há indícios de que a situação relatada tenha vínculo direto com eventual disputa sobre direitos indígenas, de modo que não se insere na regra de competência insculpida no art. 109, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil'. 3. A 2ª CCR, na Sessão de Revisão nº 866, de 28/11/2022, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuições, uma vez que os fatos relatados pela liderança indígena mereciam melhor esclarecimento, pois o possível obstáculo de circulação criado aos indígenas atinge diretamente a coletividade, em especial sua organização social e seus costumes. 4. Ao receber os autos, a Procuradora da República designada para atuar no feito interpôs o presente recurso, acostando diversas novas informações e requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida. 5. Conhecimento da remessa. Possibilidade de revisão dos próprios atos pelo Colegiado. 6. Conforme indicado pela Procuradora da República recorrente, a questão posta nos autos já foi objeto de análise na NF 1.29.000.003693/2022-32, tendo, inclusive pedido de diligências à Polícia Federal. Expõe, ainda, que o representante vem encaminhando ao MPF diversas representações relatando fatos semelhantes, sendo que, em uma delas, ao ser intimado a prestar esclarecimentos sobre os fatos representados, quedou-se inerte. Nas demais há relatos de investigações e arquivamentos. Tem-se com isso, a informação de que no presente procedimento não há fato que já não esteja abarcado nos demais procedimentos. O prosseguimento da presente notícia de fato para apurar a existência de eventual organização criminosa violaria o princípio ne bis in idem. 7. Considerando os esclarecimentos acima elencados, vê-se que a única questão remanescente nos presentes autos é o suposto descumprimento de medida protetiva deferida pela Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro (art. 24-A da Lei nº 11.340/06 ' Lei Maria da Penha). Inexistência de indícios de que a situação relatada tenha vínculo direto com eventual disputa sobre direitos indígenas. Inexistência de elementos capazes de atrair a atuação do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal. 8. Reconsideração da decisão proferida pela 2ª CCR, para homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida anteriormente. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.	Expediente:	1.30.001.000064/2023-19 - Eletrônico	Voto: 384/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante: 'Minha filha sofreu tentativa de abuso pelo primo menor de idade, apoia isso a família da minha esposa vem causando diversos problema na minha portando, até batendo no portão querendo bater na minha mãe e gritando na rua que vai me matar que vai quebrar minha cabeça'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os fatos narrados, como abuso por parte de menor de idade (possível ato infracional análoga a estupro) ou ameaça a particular não caracterizam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

067.	Expediente:	1.30.001.000275/2023-43 - Eletrônico	Voto: 336/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que a filha da noticiante foi ofendida nas dependências de escola municipal, pela professora, que comparou seu comportamento ao de um animal, estendendo as ofensas à noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para firmar a competência da Justiça Federal são necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do tema, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
068.	Expediente:	1.33.000.002023/2022-76 - Eletrônico	Voto: 290/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Ofício oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, dando conta de possível prática de ameaça ou coação, supostamente cometida por um dos sócios de empresa reclamada contra testemunha de reclamante em ação trabalhista. Narra a vítima que o investigado: 'veio ao meu serviço jantar e foi conversar com a minha patroa. Falando que era pra tomar cuidado comigo porque eu poderia fazer algo contra ela, se referindo a causa trabalhista. Logo após isso, veio até mim, e na frente dos meus colegas de trabalho (testemunhas) falou que eu era um bandido e mentiroso e que era pra eu tomar cuidado na rua'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'é possível observar que o alegado constrangimento teria ocorrido no dia 16.04.2022, ou seja, 4 dias após a audiência de instrução ocorrida no dia 12.04.2022. Assim, o constrangimento havido, sendo posterior ao depoimento prestado, não teve e não podia ter qualquer efeito - fático ou jurídico - sobre o processo trabalhista, já que a testemunha já havia prestado depoimento há 4 dias e não há notícia de qualquer pretensão ou tentativa do agente de coagir ou induzir a testemunha a fazer naquele processo qualquer retratação de seu depoimento anterior. Os fatos foram apenas noticiados nos autos em memoriais do reclamante, antes da sentença (mas após a audiência)'. Observa-se que o ataque verbal proferido pelo investigado na presença de terceiros, expondo a vítima diante de sua atual empregadora, teria o propósito de retaliar a testemunha, resultando em ofensa à sua honra (CP, arts. 138 e 139). Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
069.	Expediente:	1.33.003.000010/2023-13 - Eletrônico	Voto: 274/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Segundo narrado, a representante contratou os serviços de engenheiro civil para subsidiar o ingresso de ação de usucapião. No laudo, ele teria afirmado que a área não se encontrava em terreno de marinha. Contudo, segundo o advogado da noticiante, em conversa por whatsapp, o engenheiro deu a entender que sabia da condição do imóvel e da consequente impossibilidade de usucapião. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consoante se verifica das informações prestadas, em que pese os autos da ação de usucapião tramitarem atualmente na Justiça Federal, tal condição não induz a existência de interesse federal no que concerne à eventual crime praticado pelo engenheiro civil que laborou o laudo juntado aos autos. Isto porque trata-se de eventual crime praticado contra interesse privado, que não afeta bens, direitos e serviços União Federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
070.	Expediente:	1.34.001.001226/2023-89 - Eletrônico	Voto: 393/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), através de programa de investimentos que prometia elevados rendimentos, desde que um valor mínimo fosse previamente depositado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do</p>		

		Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.	Expediente:	1.34.001.011605/2022-04 - Eletrônico	Voto: 190/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem realizada na internet, em rede social fechada (conta privada no Instagram), contendo vídeo com comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Esse pessoal não tem o que comer, então é a pessoa não tem nem suplemento alimentar para raciocinar e a parte cognitiva já não está lá aquelas coisas ' entre outros comentários nessa linha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada (comentário ofensivo) é fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	1.34.001.012159/2022-47 - Eletrônico	Voto: 230/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), através de programa de investimentos que prometia elevados rendimentos, desde que um valor mínimo fosse previamente depositado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

073.	Expediente:	JF/CRU/PE-0802745-92.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 116/2023	Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Relato de professora da UFPE indicando a ocorrência de plágio acadêmico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, verificou-se a inócuência do suposto plágio entre os projetos indicados pela noticiante. Fora		

		elaborado Parecer Técnico após comparação entre os projetos envolvidos na controvérsia, tendo a universidade concluído que 'os três projetos, apesar de tratarem da mesma temática, apresentam público-alvo, metodologias e abordagens diferentes, não sendo observado plágio entre nenhum deles'. Fatos devidamente esclarecidos. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074.	Expediente:	JF/MOC-1003218-44.2021.4.01.3807-INQ - Voto: 120/2023	Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto nos arts. 297 c/c 304 do Código Penal. Apresentação, em ação judicial contra o INSS, de Perfil Profissiográfico Previdenciário ' PPP com informações falsas. Verificou-se que o documento ora debatido indicou a exposição ao agente nocivo ruído em 86 dB. Enquanto isso, outro PPP, juntado pela autarquia federal, apresentou informação de ruído de 84,8 dB. O investigado informou que solicitou o documento à empresa, que se comprometeu a regularizar as informações constantes no PPP. A empresa, por sua vez, informou que realiza periodicamente avaliação das condições ambientais de trabalho, cuja medição histórica sempre indicou nível de exposição a ruídos no patamar de 84,8 dB. Contudo, informou que compôs o polo passivo de outra ação trabalhista, em que foi sugerido acordo para retificação do PPP do então reclamante com o objetivo de garantir a contagem de tempo diferenciada. Alegou que se opôs a celebrar o acordo, mas o magistrado trabalhista teria informado que aquele acordo teria efeitos apenas inter partes. O juízo federal julgou parcialmente procedentes os pedidos do investigado. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante 'houve nova medição do PPP que registrou 86 decibéis e o PPP pode aumentar ou diminuir conforme o ruído do período em que foi aferido. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em dolo na alteração dos dados do PPP. Os investigados afirmaram, de forma uníssona e plausível, que não tiveram a intenção de lesar o Judiciário ou a autarquia federal, além de relatarem que houve confusão na sociedade empresária sobre a extensão do acordo trabalhista aos demais funcionários'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

075.	Expediente:	JF/MOC-1004807-08.2020.4.01.3807-INQ - Voto: 291/2023	Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º). Comunicação de que foram apreendidos 6.500 maços de cigarros estrangeiros com o investigado E.S.B., bem como outros 7.500 maços com os investigados E.J.S.J. e A.N.C.R.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que no dia 17/08/2018 uma carreta tombou na BR 365, km 18, carregada de cigarros de origem paraguaia. Após o acidente, vários indivíduos saquearam a carga, dentre eles os três ora investigados, sendo que não tinham ciência acerca da origem estrangeira dos cigarros, assim como não conheciam o motorista do caminhão ou o proprietário da mercadoria. Ausência de elementos de informação que indiquem, por ora, ação dolosa em cometer eventual crime de contrabando pelos três investigados que saquearam parte da carga. Com relação à subtração da mercadoria em si praticada por eles, os fatos já são objeto de apuração na esfera estadual, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante no seguinte trecho: 'considerando que E., E. e A. não tinham consciência da origem paraguaia do cigarro, depreende-se que o dolo das suas condutas se direcionavam apenas ao furto da carga tombada na rodovia. Sobre este crime, os investigados já foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP (Id.1296762873, pág. 2-7), nos autos nº 0157474-32.2018.8.13.0433 que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros/MG'. Homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

076.	Expediente:	JF/PE-0819348-57.2019.4.05.8300-INQ - Voto: 110/2023	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação sobre a celebração do acordo de não persecução penal, com pedido de homologação em juízo, dando ensejo ao PJe 0801098-34.2023.4.05.8300. Injustificável o prosseguimento do presente procedimento investigatório. Perda do objeto com a celebração do ANPP. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

077.	Expediente:	JF-RJ-5023390-07.2021.4.02.5101-*INQ - Voto: 209/2023	Origem: GABPRM2-SVF - SERGIO VALLADAO FERRAZ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico de drogas (artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/06). Apreensão de encomenda oriundo do exterior, com destino a Curitiba/PR, contendo 678,3g (seiscentos e setenta e oito gramas e três decigramas) de substância identificada em exame pericial como Cannabis Sativa, na forma de Haxixe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem pontuado pelo Procurador da República oficante, usualmente os autores da importação se utilizam de dados falsos para não serem localizados. Considerando esta circunstância, em razão da expressiva quantidade de expedientes nos quais se comunica a remessa de drogas por meio dos serviços postais e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime restou inserido no Projeto Prometheus (Portaria Conjunta COGERDICOR/PF nº 001/2020, de 01/04/2020), com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de criminalidade, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além da sobrecarga de trabalho e a da desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. O objetivo é garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais concernentes a fatos isolados, sem qualquer lastro probatório. Nesse contexto, considerando que as informações constantes do presente apuratório não são capazes de evidenciar a autoria delitiva, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica, por essa razão, o arquivamento deste feito. Necessidade da inclusão dos dados da notícia-crime em apreço na base de dados do Projeto Prometheus. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1008293-51.2022.4.01.3800 e 0809014-16.2018.4.05.8100, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por decisões singulares datadas de 21/07/2022 e 23/06/2022, respectivamente. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

078.	Expediente:	JF-RN-0806599-91.2022.4.05.8400-IPL - Voto: 37/2023	Origem: GABPR9-IFBFB - ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação do recurso deferido (R\$ 5.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

079.	Expediente:	JF-RN-0807574-50.2021.4.05.8400-IPL - Voto: 360/2023	Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 149-A, inciso V e § 1º, inciso IV, do CP. Recebimento de telefonema pela Polícia Federal, em que o noticiante relata que uma senhora de nome D.L. (brasileira, mas que reside na Itália) estaria utilizando uma rede internacional de prostituição, tendo como fachada determinada agência de modelo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências com a finalidade de se averiguar a credibilidade da representação, em que se buscou inicialmente efetuar pesquisas sobre o fluxo de entradas e saídas da investigada no território nacional, confirmação de endereços e pesquisas nas redes sociais acerca da rotina de viagens e do seu círculo de amizades. Ao analisar o acervo probatório levantado, a Polícia Federal concluiu que: '1) D.L. continua a viajar para a Itália, muito provavelmente para realizar o trabalho a que se acostumou (prostituição), não se configurando crime; 2) o esquema de tráfico internacional de pessoas, tratado na Ação Penal nº 0000063-10.2016.4.05.8400, resultou na condenação de P.P.A.N., inexistindo indícios de envolvimento da investigada, tanto que ela foi arrolada no processo na condição de testemunha; 3) não se verificou indícios de enriquecimento ilícito de D.L., sendo imperioso ressaltar que ela possui um fiat pálio na garagem; 4) nas reservas de voos da investigada, fornecidas pela TAP, não consta vinculação a nenhum outro passageiro, o que sugere que ela tenha viajado sozinha, o que é corroborado com a análise das suas redes	

		sociais; 5) não se tem notícia de que o evento B.M. realmente tenha acontecido'. Dessa forma, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, apesar das inúmeras diligências realizadas, com o levantamento de diversas informações relacionadas à investigada, não foram reunidos elementos suficientes de materialidade do crime em questão. Inexistência de suporte probatório capaz de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.	Expediente:	JF-SOR-5003106-91.2022.4.03.6110-IP - Voto: 258/2023	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de três pistolas do tipo Air Soft, equipamento sujeito a controle do Exército. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado informou ser praticante de airsoft e declarou ter adquirido o equipamento de terceiros, tratando-se de material usado. Após diligências, concluiu a Polícia Federal que, de fato, as armas eram usadas, considerando os anos de fabricação, tendo a nota fiscal sido emitida no nome do investigado apenas para efetuar o transporte e formalizar a venda entre as partes. Circunstâncias indicativas, no caso concreto, da ausência de importação do produto pelo investigado. Produto comprado no mercado interno. Dolo de importar mercadoria sabendo ser proibida não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

081.	Expediente:	08192.190772/2022-40 - Eletrônico	Voto: 36/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de violação de sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312). Manifestação anônima comunicando que no segundo turno das Eleições de 2022, determinado eleitor, de posse de aparelho de telefone celular, fez registro de vídeo no momento em que procedeu ao seu voto. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. No caso, conforme apontado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'Vê-se da manifestação que o eleitor decidiu divulgar e revelar o seu voto, por meio de imagens registradas na cabine de votação, afastando eventual invasão fraudulenta na urna eletrônica por terceiro, sendo que uma das poucas maneiras de quebrar o sigilo do voto seria invadindo a cabine indevassável no momento em que o eleitor alimenta a urna com seu voto'. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Eventual irregularidade cometida no local de votação a ser combatida por outros meios. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022; Procedimento nº 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão nº 866, de 28/11/2022, ambos unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

082.	Expediente:	1.03.000.003411/2022-11 - Eletrônico	Voto: 24/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral. Comunicação de irregularidade em votação ocorrida no interior de Centro de Detenção Provisória, consistente em suposta interferência externa para orientar o voto de presos que ali estavam habilitados para participar do processo eleitoral, no 1º Turno das Eleições de 2022. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, não foi possível aferir exatamente as circunstâncias em que ocorreu o fato. O Promotor Eleitoral oficiante destacou que 'o boletim de urna revela a diversidade de votos depositados naquela seção, não sendo possível aferir com segurança a ocorrência de qualquer ato tendente à arregimentação de eleitores.' Expedição de recomendação expressa aos servidores escalados para o 2ª Turno das Eleições, para que não auxiliassem de qualquer forma os presos (como sugestão de voto e elaboração de 'cola', ainda que a pedido do detento). Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	1.13.000.002437/2022-98 - Eletrônico	Voto: 34/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de remessa de cópia de PIC em trâmite no MPE/AM, para apurar a relação de investigados pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa no referido PIC, em pouso não autorizado de aeronave no município de Japurá/AM, no dia 27/01/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se a existência de investigações em outros estados (notadamente São Paulo e Santa Catarina) que tem os noticiados como investigados por tráfico de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa: Operação Narcos e Operação Voo Baixo. Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, 'não há nos autos elementos informativos suficientes a justificar a investigação autônoma dos fatos, a exemplo da apreensão de bens, drogas ou documentos, testemunhas de eventuais carregamentos, etc. Considerando as informações apresentadas pelo Parquet Estadual, incluindo-se a proximidade entre os pousos realizados por A. e C. no ano de 2019, a experiência indica que o pouso indevido em Japurá tenha ocorrido num contexto maior que pode se inserir na dinâmica criminosa já apurada nas supramencionadas operações'. O fato de os investigados já serem réus ou investigados em outros feitos não autoriza a deflagração de nova persecução sem que hajam indícios da ocorrência de outros crimes independentes em relação aos já investigados em outros estados. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

084.	Expediente:	1.14.000.002463/2022-89 - Eletrônico	Voto: 199/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Dizem que a Bahia tem o povo mais preguiçoso do país e lidera o ranking dos estados que mais recebe o auxílio Brasil. Bom, diante disso não tinha como esperar outra coisa senão aquele resultado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

085.	Expediente:	1.14.001.000232/2022-21 - Eletrônico	Voto: 14/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 297, § 3º, do CP. Representante comunica a existência do registro de um vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho Digital com o Município de Camamu/BA, sendo que não trabalha para o referido ente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, a Prefeitura de Camamu/BA informou que, de fato, a noticiante não integra e nunca integrou o quadro funcional do município. Esclareceu, ainda, que a representante (de nome F.B.C.) possui dois números de NIT: um relacionado à sua ficha cadastral, no campo de 'identificação do filiado', e o outro no campo de 'relações previdenciárias'. No entanto, este último está relacionado ao PIS/PASEP de uma outra pessoa (de nome F.L.G.), esta sim funcionária ligada ao quadro de funcionários do município. Dessa forma, conforme registrado na manifestação ministerial, 'afirma a prefeitura que a documentação deixa claro que houve um conflito de sistemas, uma vez que as informações relacionadas ao NIT/PIS/PASEP de F.B.C. e F.L.G., foram confundidas e correlacionadas em algum momento, gerando, dessa forma, um cruzamento de dados apresentados no extrato previdenciário. (...) A documentação e os esclarecimentos prestados pelo Município de Camamu demonstram que houve, em verdade, a inserção Número de Inscrição do Trabalhador (N.I.T) diversos para uma mesma pessoa, a representante F.B.C., a denotar, em princípio, um aparente erro cadastral, que pode ser corrigido por ela numa agência do INSS. De fato, nos termos do Enunciado 27 da 2ª CCR, a persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do</p>		

		Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. No entanto, não se vislumbra, no caso, qualquer prova de materialidade desses ou de quaisquer outros delitos federais.' Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	1.14.006.000157/2022-58 - Eletrônico	Voto: 109/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85, por sócia-administradora de pessoa jurídica que teria se omitido de apresentar documentos requisitados pela Procuradoria do Trabalho, para instrução de Inquérito Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a ordem foi assinada por servidor técnico da Procuradoria do Trabalho e não pelo Procurador do Trabalho, real destinatário das informações solicitadas. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'uma vez que o órgão do Ministério Público do Trabalho legitimado a requisitar informações é o Procurador do Trabalho oficiante, cuja função institucional não é delegável a servidores, não há que se falar, portanto, no crime de desobediência'. Ordem lançada por pessoa incompetente. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

087.	Expediente:	1.15.000.002841/2022-97 - Eletrônico	Voto: 194/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'A única coisa que eu quero dizer é que eu tenho nojo de nordestino, eu tenho abuso, eu tenho preconceito com nordestino, vocês são tudo uma cambada de nojento, raça ruim, raça ruim, tudo uma ruma de merda, tudo ruma de merda'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

088.	Expediente:	1.15.000.002842/2022-31 - Eletrônico	Voto: 208/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Tem que morrer de fome nordestino fdp. Seus bahiano de merda vão vicar sem água bando de fdp. Lula tá ganhando só no Nordeste bando de bahiano fdp que não quer trabalhar' (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não		

		verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.	Expediente:	1.15.000.002968/2022-14 - Eletrônico	Voto: 207/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Esse babaca eu faço questão de expor. Como pode ter gente burra a apoiar um cara desse. Só pode ser do nordeste'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

090.	Expediente:	1.16.000.000331/2023-29 - Eletrônico	Voto: 294/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME TRIBUTÁRIO RELATIVO A DEDUÇÕES/DESPESAS NÃO COMPROVADAS NA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, RELATIVO AOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2007, 2008, 2009, 2010 E 2011. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INÚMEROS CASOS DE FRAUDES TRIBUTÁRIAS PRATICADAS POR INTERMÉDIO DO CONTADOR INVESTIGADO, QUE DERAM ENSEJO À INSTAURAÇÃO DE CENTENAS DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DEZENAS DE AÇÕES PENAIS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de expediente encaminhado pela Receita Federal, com cópia de Representação Fiscal Para Fins Penais, tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário em nome de J.S.S., relativo a deduções/despesas não comprovadas na base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. 2. Segundo se infere dos autos, trata-se de mais um dos inúmeros casos de fraudes tributárias praticadas por intermédio do contador L.J.S.L., conhecido por 'Dr. Santos', que deram ensejo à instauração de centenas de inquéritos policiais e dezenas de ações penais. 3. Promoção de arquivamento pela ausência de interesse de agir, sob os seguintes argumentos: 'Como referido, L.J. responde a uma quantidade enorme de ações penais em decorrência da reiterada prática de fatos iguais, com uma virtual conexão, estando várias delas já em grau de recurso. Nesse cenário, o início de uma persecução penal e eventual decreto condenatório, não surtiria qualquer efeito prático. Como os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de modo que se aplicaria ao réu a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços. O critério eleito jurisprudencialmente para estipulação, no caso concreto, do patamar de majoração, é a quantidade de repetições delitivas. [...] A quantidade de ações respondida pelo acusado já justifica a majoração pelo patamar máximo de dois terços, de modo que nova condenação não fará nenhuma diferença. Portanto, o início de uma persecução penal no caso em questão, em relação a L.J.S.L., não se faz cabível, tendo em vista a falta de interesse de agir. Em relação a J.S.S., contribuinte beneficiada pelas restituições indevidas, também não se justificaria a deflagração da persecução penal. Na grande maioria dos casos envolvendo quadrilhas especializadas na confecção de declarações falsas de imposto de renda, este órgão ministerial tem reconhecido a ausência de prova do dolo do beneficiário, tendo em vista a versão verossímil e quase unânime dos contribuintes de que apenas contrataram alguém para realizar as DIRPF. Especificamente nos processos penais ajuizados contra os contribuintes no caso da quadrilha liderada por L.J., que envolveram situações análogas à presente, tem sido aplicado o princípio do in dubio pro reo, sendo os contribuintes absolvidos por falta de prova de participação dolosa nos crimes.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC 75/93, art. 62, IV). 5. De início, verificadas peculiaridades no caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir "Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa		

		do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal". (CAPEZ, 2007, p. 470) 6. No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 7. No caso dos autos, diante dos fundamentos expostos pela Procuradora da República oficiante, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, conseqüentemente, de interesse de agir. 8. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.	Expediente:	1.16.000.004660/2022-68 - Eletrônico	Voto: 141/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime de injúria cometido pela locatária de um imóvel da manifestante. Narra a representação que a investigada estaria inadimplente desde abril de 2022, bem como que teria chamado a locadora de 'esquizofrênica'. Arquivamento com base em no fato de que a questão de inadimplência já é objeto de demanda judicial no âmbito da justiça distrital, bem como que não é da atribuição do MPF investigar crime contra a honra subjetiva que não tenha conexão com crime federal, tampouco trate de caso específico de competência federal. Pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).O caso cuida de suposto crime de injúria praticado por particular contra particular, o que foge ao escopo da atuação do MPF. Pedido de reconsideração que não traz elementos concretos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

092.	Expediente:	1.17.000.002150/2022-19 - Eletrônico	Voto: 12/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia-crime. Possível crime de violação de sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral). Eleitor, na posse de telefone celular, fotografou seu voto na urna eletrônica. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do CE permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Atipicidade da conduta narrada. Falta de justa causa para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento 0000103-88.2018.6.21.0064, Sessão de Revisão 735, de 25/02/2019, unânime. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais: TRE-PR - RC: 13738 Balsa Nova - PR, Relator Tito Campos de Paula, DJ: 21/08/2019, Publicação: DJ - 30/08/2019; TRE-MS-RC: 2797 Maracaju - MS, Relator Elizabeth Anache, DJ: 27/08/2018, Publicação: DJE ' Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2034, 31/08/2018, página 06; TRE/RJ: Recurso Criminal nº 34165, DJ. 09.08.2017, unânime, DJERJ 16.08.2017. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

093.	Expediente:	1.18.001.000551/2022-97 - Eletrônico	Voto: 31/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, em razão da possível coação de testemunha em processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que o investigado teria dito para a testemunha que, caso depusesse na audiência trabalhista ficaria 'queimado' no mercado. O simples fato de alertar a testemunha de uma possível má fama acerca do seu depoimento não é suficiente para caracterizar a conduta prevista no art.344, do Código Penal, que exige o uso de violência ou grave ameaça, inexistentes no caso. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

094.	Expediente:	1.19.000.002318/2022-11 - Eletrônico	Voto: 35/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/97. Comunicação da realização de publicações em rede social por parte do Secretário da Casa Civil do Estado do Maranhão, divulgando ações do Governo do Estado em alguns municípios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pelo Procurador Regional Eleitoral oficiante, 'Como medida preliminar de investigação foi realizada análise das publicações através do Verifact, tendo restado evidenciado que todas as matérias foram publicadas até a véspera das eleições, ou seja, até o dia 01/10/2022, circunstância bastante a evidenciar que a divulgação das ações governamentais nas redes sociais do referido Secretário de Estado se deu em conformidade com a norma de regência. Com efeito, o art. 39, § 5º, IV da Lei das Eleições é expresso ao descrever como crime 'a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B', mas é igualmente taxativo ao fixar que podem 'ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente'. Vale dizer, então, que as publicações feitas em redes sociais até a data anterior ao dia da votação podem ser preservadas sem que isso configure o crime de boca de urna, previsão legal essa que se acha em harmonia com demais previsões dessa mesma Lei das Eleições, que em linhas gerais permite a veiculação de determinadas modalidades de propaganda na véspera da eleição, tais como a distribuição de material de propaganda em geral.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	1.20.000.001397/2022-22 - Eletrônico	Voto: 217/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta vídeo postado na internet com dizeres ofensivos ao povo baiano, nos seguintes termos: 'vagabundo, preguiçoso, merda e lixo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De início, cumpre observar o desconrole emocional do autor do vídeo, supostamente sob o efeito de álcool, que se dizendo filho de baiana, faz os lastimáveis comentários agressivos. No entanto, a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

096.	Expediente:	1.22.000.001067/2022-62 - Eletrônico	Voto: 245/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir do encaminhamento, pela 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte, de cópia integral dos autos de ação penal em desfavor de L.F.A.A. pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/03. Por ocasião do flagrante foi apreendida a importância de R\$ 116.000,00 no interior do imóvel que servia de residência de T.B.P.. Este por sua vez, é irmão de pessoa de prenome M., cuja residência serviu de esconderijo para L.F.A.A., e que posteriormente assumiu ser o proprietário de grande quantidade de entorpecentes e arma de fogo também encontrados dentro do imóvel. Referida quantia, de acordo com M., seria proveniente da venda de produtos eletroeletrônicos oriundos do Paraguai. T.B.P., por sua vez, requereu sua restituição, alegando tratar-se de capital de giro de sua empresa S.G., cujo objeto social é a compra e venda de games e acessórios. As cópias foram enviadas para apurar a prática de possível crime de descaminho. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, o que se tem, como já relatado, é uma simples afirmação, no âmbito de investigação por tráfico de drogas, de que a quantia em dinheiro apreendida na residência de pessoa que, aparentemente, não teria relação com o tráfico, seria proveniente de venda de produtos do Paraguai. Além de não haver qualquer indício, mínimo que seja, do delito de</p>		

		descaminho, não se vislumbra qualquer diligência útil à apuração dos fatos. Anote-se que não houve apreensão, ao que se saiba, de qualquer mercadoria fruto de ingresso clandestino no país (além, evidentemente, das armas e drogas que já são objeto de procedimento próprio). Por fim, observe-se que uma das hipóteses para a origem do dinheiro é que ele seja de propriedade da empresa S.G., regularmente constituída e de propriedade de pessoa sem relação com os crimes apurados no Juízo Estadual (irmão de pessoa que ajudou a colher um dos traficantes em sua residência. Neste ponto, admitindo-se (apenas no campo das conjecturas, como, aliás, é o que ocorre em todo este procedimento no que diz respeito ao descaminho) que a empresa S.G. estaria de algum modo envolvida com importação irregular de produtos, é de se ponderar que a Receita Federal do Brasil já informou que encaminhou a notícia à área responsável pela seleção de prioridades de ação fiscal. Se o MPF, apenas a partir do que consta nos autos, requisitasse ação fiscal incontinenti na empresa, estaria procedendo de modo temerário'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes do crime de descaminho (CP, art. 334) justificadores do prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	1.22.000.003983/2022-37 - Eletrônico	Voto: 26/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Comunicação de significativa alteração entre a declaração de bens apresentada por candidato ao cargo de Deputado Federal em 2022, em relação àquela apresentada em seu registro no ano de 2018, bom como em comparação com os dados presentes no sistema RADAR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'a considerável alteração na declaração de bens do candidato, do pleito de 2018 para o de 2022, por si só, não caracteriza ilícito penal, não havendo nos autos indícios da eventual ocorrência do delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, até porque as certidões acostadas aos autos não indicam a ocorrência de eventual crime antecedente.' Ademais, realizadas diligências junto à Receita Federal, foi informado que não foram localizadas ações fiscais instauradas em desfavor do referido contribuinte ou das empresas das quais é sócio. Ausência de elementos de informações que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

098.	Expediente:	1.22.000.004579/2022-81 - Eletrônico	Voto: 233/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir documentos enviados pela 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que se noticia a possível prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), por meio de lide simulada entre a reclamante e a empresa reclamada. Evidenciada a fraude, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, ante a conduta ilegal da reclamante e da empresa reclamada, e condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Promoção de arquivamento considerando que: a) A 'conduta se amolda ao chamado 'estelionato judiciário' ou 'estelionato judicial', prática que consiste em, mediante fraude ou ardid, utilizar do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, ajuizando ações com ciência da inidoneidade da demanda', penalmente atípica; b) 'Vislumbra-se possível prática do delito de fraude à execução, previsto do art. 179 do CP. Contudo, trata-se de delito de ação penal privada, não sendo o MPF o legitimado para dar início a persecução penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta narrada que configura a prática de 'lide simulada', fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, cuja deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes deste Colegiado: NF ' 1.26.000.002227/2021-61, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020; e NF ' 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão de Revisão, de 27/04/2020, todos à unanimidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

099.	Expediente:	1.23.000.001900/2022-38 - Eletrônico	Voto: 212/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Apuração de possível tráfico internacional de pessoas. Segundo o manifestante, seu filho foi para o Suriname sob promessa de emprego, mas estaria sendo usado para trabalhos forçados, tráfico de entorpecentes e exploração sexual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os autos notificam que, após diligências, foi possível localizar a suposta vítima, que informou que já estava em contato com sua família e que tencionava permanecer no Suriname. Negou que estivesse sendo vítima dos crimes mencionados. Ressalte-se que, durante a conversa, o funcionário da embaixada pode observar que o brasileiro aparentava estar bem e sem problemas de saúde aparentes. Além disso, afirmou que a suposta vítima não aparentava estar sob efeito de entorpecentes. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

100.	Expediente:	1.23.001.000012/2014-88	Voto: 21/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de KLEBER LEMOS DA SILVA, ocorrido em junho de 1972. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes capazes de elucidar os fatos e a autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101.	Expediente:	1.23.001.000039/2014-71	Voto: 371/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal ' PIC instaurado com o objetivo de apurar a repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação a DINALVA CONCEIÇÃO OLIVEIRA TEIXEIRA ('Dina'), desaparecida entre 25/12/1973 a 10/1974, e LUISA AUGUSTA GARLIPPE ('Tuca'), desaparecida entre 25/12/1973 a 07/1974, no episódio histórico conhecido como Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, respectivamente às páginas 1.680 a 1.684 e 1.562 a 1.566. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

102.	Expediente:	1.23.001.000044/2014-83	Voto: 23/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de ORLANDO MOMENTE, no período compreendido entre 25 de dezembro de 1973 e 25 de janeiro de 1974. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes capazes de elucidar os fatos e a autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
103.	Expediente:	1.23.001.000049/2014-14	Voto: 351/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal ' PIC instaurado com o objetivo de apurar a repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação a PEDRO ALEXANDRINO OLIVEIRA FILHO, desaparecido entre 10/03 a 04/08/1974, no episódio histórico conhecido como Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.614 a 1.617. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
104.	Expediente:	1.23.001.000052/2014-20	Voto: 355/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal ' PIC instaurado com o objetivo de apurar a repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação a JUAREZ RODRIGUES COELHO, desaparecido em 14/08/1972, no episódio histórico conhecido como Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 993 a 995. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
105.	Expediente:	1.23.001.000055/2014-63	Voto: 370/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal ' PIC instaurado com o objetivo de apurar a repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação a PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, desaparecido em 12/1973, no episódio histórico conhecido como Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.497 a 1.500. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
106.	Expediente:	1.23.001.000273/2017-41	Voto: 369/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal ' PIC instaurado com o objetivo de apurar a repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação a BERGSON GURJÃO FARIAS,		

		desaparecido entre 08/05 a 05/06/1972, no episódio histórico conhecido como Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 936 a 941. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107.	Expediente:	1.24.000.000862/2022-69 - Eletrônico	Voto: 7/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), decorrente da abertura fraudulenta de empresa (Micro Empreendedor Individual - MEI) em imóvel de propriedade da noticiante, sem o seu consentimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme registrado na manifestação ministerial 'não houve inserção de informações falsas perante a Junta Comercial ou Receita Federal no que toca ao objeto da denúncia, haja vista que realmente o endereço informado é o de funcionamento do CNPJ. Ademais disso, conforme o Relatório de Fiscalização n.º 380/2022 realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a empresa está em funcionamento no local, mas a obra não está concluída, restando, pendentes licenças municipais (questões de índole administrativas), de modo que, por ora, inexistente qualquer falsidade a ser apurada. Outrossim, a própria denúncia (item 7) deixa claro que o denunciado P.I.C.J. é um dos proprietários do imóvel.' Além disso, eventual crime envolvendo a usurpação do referido imóvel particular não é de atribuição federal, já tendo sido objeto de Certidão de Registro de Ocorrência n.º 11256.01.2022.1.00.401 na Delegacia Geral da Polícia Civil (doc. 1.2). Inexistência de justa causa que justifique, por ora, o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

108.	Expediente:	1.24.000.001683/2022-49 - Eletrônico	Voto: 338/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do delito previsto no art. 183 da lei n.º 9.472/97, caracterizado pela veiculação clandestina de 'rádio na web'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a ANATEL informou que "as rádios na web ou web rádios consistem em rádios para as quais não é requerida nenhuma espécie de outorga do poder concedente e cuja transmissão de programação ocorre tão somente on-line, exclusivamente, via Internet, não fazendo uso de radiofrequência para transmissão de conteúdos". Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	1.24.002.000118/2018-68 - Eletrônico	Voto: 289/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível fraude em matrícula no Sistema de Cotas do SISU, no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - PB. Notícia de que o candidato não teria concluído o ensino médio em escola pública, mas, sim, em escola particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Durante as diligências, não foi possível apurar fraude perpetrada pelo investigado, que foi aprovado no ensino médio por meio do ENEM e realizou a matrícula na universidade pública em conformidade com o Edital PRE nº 1/2018. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

110.	Expediente:	1.25.000.005328/2022-10 - Eletrônico	Voto: 118/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de notícia-crime anônima, dando conta de prática de crimes de contrabando e tráfico internacional de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, o relato inicial 'anônimo, frise-se - traz informações que se mostram genéricas e sem um lastro de elementos mínimos que possam dar início à persecução penal. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.	Expediente:	1.25.003.007883/2022-48 - Eletrônico	Voto: 174/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Apreensão de 1,390 kg (um quilo e trezentos e noventa gramas) de pepino, importado em contrariedade ao que regula o Decreto nº 24.114/34, que proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógomos, insetos e outros parasitas nocivos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Adoção das providências cabíveis pela Receita Federal, para evitar o descumprimento da norma. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedente 2ª CCR: 1.25.003.004943/2020-17, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

112.	Expediente:	1.25.003.008260/2022-92 - Eletrônico	Voto: 177/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 4.685 kg (quatro quilos e seiscentos e oitenta e cinco gramas) de carnes e peixes em uma bicicleta, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógomos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'a Receita Federal do Brasil adotou as medidas administrativas necessárias para evitar o descumprimento à norma de modo que nenhum bem jurídico penalmente relevante foi ofendido ou ameaçado'. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedente 2ª CCR: 1.25.003.004943/2020-17, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânime. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta nos últimos 5 (cinco) anos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

113.	Expediente:	1.25.003.008314/2022-10 - Eletrônico	Voto: 242/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 2,185 kg (dois quilos, cento e oitenta e cinco gramas) de mandioca, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.	Expediente:	1.25.003.008456/2022-87 - Eletrônico	Voto: 175/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu noticiando a apreensão de 7,600 kg (sete quilos e seiscentos gramas) de ovos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Destruição da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedente 2ª CCR: 1.25.003.004943/2020-17, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânime. A Certidão de Pesquisa de Correlatos não localizou registros em nome da noticiada, que possui nacionalidade paraguaia. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

115.	Expediente:	1.25.003.009215/2022-55 - Eletrônico	Voto: 380/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS ILUDIDOS. MERA INFRAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposta tentativa de exportação clandestina, de 6,4 kg de laranjas, com destino ao Paraguai, sem documentação regular de exportação. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, considerando que a 'quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta. Nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos (economia e mercado nacionais)'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. De início, verifica-se que os bens apreendidos não são proibidos (alimentos), o que afasta a tipificação do crime de contrabando. 5. Também não há que se falar em crime de descaminho, ante a inexistência de tributos iludidos. Após pesquisas, constatou-se que atualmente existem apenas duas categorias de produtos que possuem incidência do Imposto de Exportação ' IE, e por razões não-econômicas, a saber: (i) cigarros; e (ii) armas e munições. 6. No presente caso, vislumbra-se mera infração no âmbito administrativo, posto que não houve o devido desembaraço aduaneiro (despacho de exportação). Ademais, tal irregularidade já foi devidamente sancionada com a pena de perdimento		

		dos bens. 7. Precedente 2ª Câmara: 1.21.004.000189/2020-77, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, à unanimidade. 8. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116.	Expediente:	1.25.005.001036/2022-50 - Eletrônico	Voto: 200/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Não viaje para o NORDESTE. As praias são lindas. Mas, eles gostam de LADRÃO. FÉRIAS viaje para o SUL.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

117.	Expediente:	1.25.005.001049/2022-29 - Eletrônico	Voto: 201/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Vencemos onde se produz e perdemos onde se tira férias!!!! Bora trabalhar, porque se o gado morrer o carrapato passa fome!' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

118.	Expediente:	1.25.005.001143/2022-88 - Eletrônico	Voto: 140/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração de possível lide simulada em reclamatória trabalhista (art. 203 do CP). Processo de Suscitação de Dúvida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, num primeiro momento, houve o reconhecimento de lide simulada na fase de execução da ação trabalhista. Não obstante, os autos noticiam também que a própria justiça federal especializada, em ação rescisória já transitada em julgado, não reconheceu a ocorrência da conduta em tese ilícita. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	1.26.002.000167/2022-11 - Eletrônico	Voto: 198/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Nordestinos lullistas, vocês não merecem água, auxílio, poços, títulos. Sou cristã e não devo desejar nada de ruim a ninguém, mas gostaria que vocês colhessem o que plantam. Que vergonha de ser Nordestina meu Deus, que vergonha!'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

120.	Expediente:	1.26.008.000112/2022-42 - Eletrônico	Voto: 345/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam artigo 3º, inciso VI, da Lei 9.847/99. Consta dos autos que, em 20/07/2017, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação dos documentos fiscais exigidos no Documento de Fiscalização 201.000.17.26.491524, constante de Processo Administrativo. Foi aplicado ao estabelecimento multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Ademais, foi imposta multa pelo descumprimento da decisão. Inteligência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, que prevê: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

121.	Expediente:	1.29.000.005448/2022-60 - Eletrônico	Voto: 99/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Ao contrário, os autos informam que o beneficiário veio a falecer durante a vigência do contrato, de modo que as notas fiscais foram remetidas em nome de sua esposa ' viúva ' a fim de que ela e os filhos deem continuidade nas obras, conforme o previsto no contrato em questão. Há imagens nos autos que comprovam o uso do recurso e o andamento da obra na propriedade do beneficiário. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de</p>		

		Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	1.29.000.006193/2022-52 - Eletrônico	Voto: 202/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Eu nunca tive uma decepção tão grande como esta eleição. Aqueles cabeça chata que não venha me oferecer "rede". Eles tem mesmo que carregar lata de água na cabeça...'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

123.	Expediente:	1.29.000.006255/2022-26 - Eletrônico	Voto: 235/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que, no dia 31/10/2022, após as eleições de segundo turno e derrota do candidato Jair Bolsonaro, a advogada R.C., comentarista de programa transmitido em TV aberta e também pelas redes sociais, defendeu, durante transmissão ao vivo, a intervenção das forças armadas. Disse a advogada que "muitos [segmentos da nossa sociedade] já acordaram e estão respondendo, entre os quais eu aguardo, como todo brasileiro aguarda, também, um pronunciamento das forças armadas, porque eles acompanham tudo, nunca deixaram de socorrer o nosso país, nunca deixaram de participar de momentos semelhantes a esse, e é possível restaurar a lei e a ordem, aplicando a lei e a ordem. As forças armadas estão acompanhando tudo o que acontece, elas acompanham e fazem projeções que permitem a tomada de decisões, e resta aguardá-los, sempre respeitando a lei e a ordem". Promoção de arquivamento considerando que 'a noticiada mostra-se descontente com o resultado das eleições ao tempo em que sustenta ser "possível restaurar a lei e a ordem, aplicando a lei e a ordem". Assim, não me parece que a representada tenha incitado a intervenção das Forças Armadas; parece-me, sim, que ela entendia ser juridicamente possível tal intervenção'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O conteúdo em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária - 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

124.	Expediente:	1.29.000.006733/2022-06 - Eletrônico	Voto: 305/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. A noticiada teria aberto conta em empresa de jogos e realizado, nos últimos meses, volume de apostas muito superior aos seus rendimentos formais. Promoção de arquivamento considerando: a) solicitou-se pesquisa junto à ASSPA para a obtenção dos antecedentes criminais da noticiada nas Justiças Federal e Estadual, bem como para informar as empresas da qual a noticiada foi sócia, e eventuais vínculos trabalhistas; b) após a juntada da pesquisa realizada, verificou-se que, além de não possuir antecedentes criminais na JF e JE, também não constam ocorrências policiais em nome da noticiada; c) a investigada não é sócia de nenhuma empresa, nem possui vínculos empregatícios. Contudo, constam contribuições previdenciárias (como MEI) de maio de 2018 até setembro de 2022, no valor de um salário mínimo; d) o presente expediente foi autuado devido ao encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira decorrente de informações apresentadas por autoridades de inteligência estrangeira, de modo que este RIF não poderá ser utilizado em processos judiciais ou outros procedimentos formais. Somente poderá ser utilizado para fins de inteligência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' Relatório encaminhado também à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125.	Expediente:	1.29.000.006993/2022-73 - Eletrônico	Voto: 13/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A, ambos do CP. Apreensão de produtos de procedência estrangeira (meias, bebidas e pacotes de queijo ralado), sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos (II + IPI) calculados no valor de R\$ 4.600,52. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). 1) Com relação ao crime de descaminho (CP, art. 334), verifica-se que, de acordo com informações da Receita Federal do Brasil, não há registros de reiteração da conduta por parte investigado nos últimos 5 (cinco) anos. De acordo com o Enunciado nº 49 deste Colegiado, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 2) Quanto ao crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que dentre os produtos apreendidos constam 25 (vinte e cinco) pacotes de queijo ralado, cabe observar que, no contexto em análise, não se evidencia conduta dotada de potencialidade lesiva apta a demonstrar a necessidade de intervenção do Direito Penal. Em casos similares, esta 2ª CCR decidiu que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Precedentes: JFRS/SLI-5002373-54.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão 832, de 13/12/2021; 1.31.000.000116/2021-50, Sessão 801, de 08/03/2021; ambos unânimes. Aplicação da Orientação nº 30/2016 desta 2ª CCR. 3) Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

126.	Expediente:	1.29.000.007085/2022-05 - Eletrônico	Voto: 173/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante relata a prática de espionagem via satélite por ex-oficiais da Marinha Argentina com o objetivo de matar pessoas no Brasil. Afirma ter sofrido tortura durante serviço militar prestado na Argentina e solicita proteção contra satélites que emitem radiações para seu corpo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos noticiados carecem de verossimilhança. Narrativa desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar e corroborar o teor das alegações ou permitir a adoção</p>		

		de uma linha investigativa potencialmente idônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127.	Expediente:	1.30.001.000056/2023-64 - Eletrônico	Voto: 385/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de que certa pessoa 'utiliza os dois documentos [dois números de CPF], inclusive possui dois títulos de eleitor para votar duas vezes nas eleições'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisado o caso e a sucinta manifestação, não há indícios mínimos de autoria e de materialidade de qualquer delito. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

128.	Expediente:	1.30.001.004620/2022-37 - Eletrônico	Voto: 275/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) ou do art. 10 da Lei nº 7.347/85 'recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público do Trabalho ' MPT requisitou que a investigada apresentasse manifestação sobre o interesse 'regularizar sua conduta com apresentação de cronograma ou celebração de TAC'. No caso, a requisição do MPT não se destinava à busca de dados técnicos, mas sim ao fornecimento de informações. Existência de medida processual apta a suprir o descumprimento por parte do destinatário e resguardar de modo eficiente o bem jurídico tutelado. Atipicidade da conduta narrada, no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

129.	Expediente:	1.30.001.004770/2022-41 - Eletrônico	Voto: 15/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por meio de carta, em que o noticiante relata ser vítima de violências, ameaças e perseguições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal se manifestou pelo arquivamento do expediente, tendo em vista tratar-se de notícia que faz referência a eventos vagos, imprecisos e incoerentes. De acordo com a Procuradora da República oficiante, 'o autor realizou representação por meio de carta escrita por suposto crime de ameaça, no entanto, a carta em questão não possui legibilidade que permita distinguir de forma clara, os fatos descritos pelo autor. Dessa forma, nota-se que os fatos como foram narrados carecem de indícios mínimos da prática de uma infração penal.' Com efeito, a narrativa é vaga e genérica, desacompanhada de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Não há nos autos quaisquer elementos circunstanciais hábeis para se iniciar as apurações. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

130.	Expediente:	1.30.001.004892/2022-37 - Eletrônico	Voto: 33/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposto crime contra a honra do, hoje, ex-Presidente da República, por comediante em postagem na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O comentário noticiado, com forte conteúdo humorístico, indica, em princípio, o exercício da livre manifestação do pensamento do cidadão, direito individual consagrado (art. 5º, inciso IV da CF), expondo, ainda, sua opinião sobre a situação política atual. Por fim, a apuração de eventual crime contra a honra do, à época, Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

131.	Expediente:	1.30.006.000230/2022-48 - Eletrônico	Voto: 234/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
--	-------------	-------------------------------

	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada de forma sigilosa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual pleiteia-se a abertura de procedimento investigativo em face do investigado, vereador do Município de Carmo/RJ, imputando-lhe conduta antidemocrática, in casu, o fechamento do Supremo Tribunal Federal. Relata o noticiante que o representado, no dia 7 de setembro de 2022, por ocasião das celebrações pelos 200 anos da Independência do Brasil, teria realizado manifestações contra a Suprema Corte e teria confirmado o fato em publicação na rede social Facebook, com o seguinte teor: 'BOA TARDE AMIGOS!! Estou a vários dias vendo comentários de todos os lados da política, e hoje decidi me manifestar. Todos sabem da minha opinião partidária, tenho muitos eleitores da esquerda e da direita e nunca faltei com respeito a nenhum deles, defendendo todas as expressões de opiniões. Em relação ao último acontecimento no show realizado em nossa cidade também não concordo, pelo simples fato de ter sido investido dinheiro público. E essa minha opinião séria a mesma se fosse o contrário. Foi falado que Vereador subiu no palco em favor do candidato Bolsonaro e pedindo afastamento do STF "esse vereador sou eu W. T.". Nosso evento foi realizado através de recursos de apoiadores, com direito a trio-elétrico, carrinho de pipoca e algodão doce, enfeites e água mineral, em momento algum foi utilizado dinheiro público. O Prefeito S. L. P. S. solicitou que todos os contratos estivessem bem destacados que nenhuma manifestação de política seria permitido, portanto afetaria os dois lados e foi acatado e assinado por ambas as partes. Por esses motivos expostos fiz um requerimento solicitando que o Município promova uma ação judicial competente para a execução da multa contratual. Enviando a resposta à Câmara juntamente com o número do processo judicial correspondente. No mais agradeço a Prefeitura Municipal de Carmo, Secretaria de Indústria comércio e Turismo através do seu Secretário P.P.C. pela linda festa que está sendo realizado em nossa cidade!' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se vislumbra a prática do crime noticiado na representação, visto que a incidência dos crimes previstos na LSN somente ocorre quando a conduta caluniosa ou difamatória tiver como objetivo propagar dolosamente informações falsas sobre os agentes políticos nela mencionados com o propósito de obter crises institucionais e desestabilizar a estrutura política legalmente estabelecida. No caso em exame, em que pese as declarações do representado tenham sido realizadas num contexto de conflitos de natureza política, as expressões proferidas não revelam a potencialidade lesiva para ensejar risco aos bens jurídicos tutelados pela LSN. Além disso, o conteúdo em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária – 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.</p>
--	---------	---

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

132.	Expediente:	1.31.000.001695/2022-39 - Eletrônico	Voto: 240/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
--	-------------	-------------------------------

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS ILUDIDOS. MERA INFRAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta tentativa de exportação clandestina, de 11 caixas de frango congelado, 02 caixas de salsicha e 04 caixas de óleo de soja, com destino à Bolívia, sem documentação regular de exportação, mercadorias avaliadas em R\$ 2.360,00. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, considerando que 'qualquer exportação clandestina de 'mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente' tão só poderá ser assemelhando ao crime de descaminho e de modo algum poderá admitir equiparação ao crime de contrabando, visto que não se trata de 'mercadoria proibida', por conseguinte não há correspondência ao descrito no caput, pois o art. 334-A criminaliza apenas a importação/exportação de 'mercadoria proibida'. Logo, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se configurar o meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros</p>
--	---------	--

		meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. De início, verifica-se que os bens apreendidos não são proibidos (alimentos), o que afasta a tipificação do crime de contrabando. 5. Também não há que se falar em crime de descaminho, ante a inexistência de tributos iludidos. Após pesquisas, constatou-se que atualmente existem apenas duas categorias de produtos que possuem incidência do Imposto de Exportação 'IE, e por razões não-econômicas, a saber: (i) cigarros; e (ii) armas e munições'. 6. No presente caso, vislumbra-se mera infração no âmbito administrativo, posto que não houve o devido desembaraço aduaneiro (despacho de exportação). Ademais, tal irregularidade já foi devidamente sancionada com a pena de perdimento dos bens. 7. Por fim, considerando a existência de outros procedimentos fiscais em nome do investigado, recomenda-se a realização de diligências perante a Receita Federal, para fins de apuração quanto à regularidade das atividades comerciais por ele desenvolvidas, bem como para verificar se consta notícia sobre o uso, de forma reiterada, de documentação falsa em face das autoridades aduaneiras brasileiras ou bolivianas. 8. Precedente 2ª Câmara: 1.21.004.000189/2020-77, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, à unanimidade. 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.	Expediente:	1.33.003.000315/2022-44 - Eletrônico	Voto: 215/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Apuração de possíveis crimes previstos nos arts. 171, §3º e 279, §4º do CP. Segundo o manifestante, três empregados de determinada empresa teriam recebido salário sem anotação devida na CTPS. Além disso, um deles teria feito acordo com a empresa para ser demitido e receber seguro-desemprego, porém continuaria trabalhando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvidos dois dos empregados citados, não foi possível confirmar as alegações. Ambos afirmaram que sempre tiveram suas carteiras de trabalho registradas, recebendo o salário em conformidade. Ademais, não foi possível ratificar a informação de que um deles havia feito acordo para receber benefício de seguro-desemprego, a despeito de continuar laborando. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

134.	Expediente:	1.33.008.000524/2022-48 - Eletrônico	Voto: 11/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), comunicando a prática de infração administrativa por parte de empresa que deixou de apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis 'LMC com as respectivas Notas Fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados, referentes ao período de 01/10/2020 a 30/11/2020. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99. Fatos apurados e devidamente sancionados na esfera administrativa, com a cominação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Inexistência de indícios da prática de crime. Precedente 2ª CCR: NF 1.22.013.000078/2021-03, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

135.	Expediente:	1.34.001.000424/2023-25 - Eletrônico	Voto: 286/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de conteúdo enviado em manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aparentemente em publicação na internet. Segundo a manifestação, a investigada teria se referido de modo preconceituoso contra as religiões de matriz africana, ao afirmar, em síntese, que não pratica o "paranauê" pois ela e sua família são de Deus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora o comportamento ora apreciado seja censurável, não há indícios suficientes de materialidade. De fato, a autora do comentário ' de extremo mau gosto, frise-se - não perpetró nenhuma conduta com a intenção de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tendo externado sentimento pessoal de reafirmação da própria fé. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na		

		manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pelo noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que o manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada no perfil da investigada demonstre falta de apreço por práticas de fé diferentes da sua, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o perfil em comento não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.	Expediente:	1.34.001.010825/2022-11 - Eletrônico	Voto: 189/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Querida que o que aconteceu em Bromadinho acontece no Nordeste e não sobrasse Um', entre outras mensagens na mesma linha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

137.	Expediente:	1.34.001.011368/2022-73 - Eletrônico	Voto: 229/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata movimentações financeiras atípicas envolvendo pessoas físicas e jurídicas. Possível cometimento de sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Consta dos autos que a movimentação financeira aponta transações de valores expressivos entre a empresa investigada e A.L.A.P., filha de W.B.A., sócio da citada empresa. A investigada A.L.A.P é cadastrada como gerente da empresa, com renda mensal de R\$ 32.467,00, incompatível com os montantes movimentados que domaram R\$ 9.339.561,00 no período de 03.12.2018 a 20.10.2020. Realizadas outras diligências pela Polícia Federal não foram identificados elementos de materialidade delitiva suficientes a justificar o prosseguimento da presente investigação. Ressalte-se que o RIF também foi encaminhado à Receita Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

138.	Expediente:	1.34.001.011453/2022-31 - Eletrônico	Voto: 32/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de comunicação de provedor de internet, relatando que determinado usuário, em sala de bate-papo cujo tema seria voltado para "mangá e anime", teria feito a seguinte afirmação: "imagine, ser governado por um governo de macacos que se baseiam em pregar a mentira". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram. Não se tem, portanto, qualquer contexto acerca da postagem. Assim, não é possível precisar se o usuário pretendeu realizar uma postagem racista, se fez referência a governantes atuais ou futuros etc". Ausência de informações que possam orientar as investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

139.	Expediente:	1.34.001.011684/2022-45 - Eletrônico	Voto: 119/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração de possível tráfico internacional de drogas por via postal. Objeto postado em Rio Branco/AC, com destino ao Canadá. Consta dos autos que, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal, foi apreendida uma encomenda, contendo em seu interior uma substância que aparentava ser entorpecente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada perícia técnica, não foram encontradas substâncias químicas controladas ou psicotrópicas na mercadoria. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

140.	Expediente:	1.34.001.012011/2022-11 - Eletrônico	Voto: 196/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Gostei da palavra: Merdeste'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

141.	Expediente:	1.34.001.012013/2022-00 - Eletrônico	Voto: 197/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Depois vem pra cá atrás de emprego'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação		

		do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.	Expediente:	1.34.001.012039/2022-40 - Eletrônico	Voto: 25/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima relatando a possível prática do crime de lavagem de capitais por particulares. Art. 1º da Lei n.º 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação não fornece elementos suficientes aptos a lastrear investigação criminal. Conforme ressaltado pela Polícia Federal, 'a denúncia anônima é genérica, fazendo meras suposições a respeito de C., A. e demais pessoas envolvidas, não trazendo informações minimamente precisas quanto ao fato representado (detalhamento do ilícito, eventuais beneficiários, local, data do ato, etc.)'. Além disso, as informações constantes na representação foram elaboradas de forma confusa e sem concatenação lógica, dificultando a análise mais aprofundada. Por fim, nas diligências efetuadas pela autoridade policial não foram identificadas outras persecuções penais em face dos envolvidos na denúncia anônima. Também não foi verificada a prática de tráfico internacional de drogas e formação de quadrilhas. Ausência de informações que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

143.	Expediente:	1.34.008.000427/2022-18 - Eletrônico	Voto: 19/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 'SP, que teria aplicado multa eleitoral a inscrito inadimplente, desobedecendo ordem judicial proferida em sentido contrário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, o CRECI-SP esclareceu que na eleição de 2018 o representante estava apto a votar, já que estava adimplente no ano de 2017, razão pela qual lhe foi aplicada a multa pela abstenção do voto. Verifica-se que o TRF-3ª Região lançou decisão proibindo a aplicação da multa apenas na hipótese em que os inscritos estivessem impedidos de votar, o que não é o caso dos autos. Conforme ressaltado pela Procuradora da república oficiante, 'se a multa é correta ou não, no caso do representante, há que ser discutido em demanda cível apartada. O presente procedimento é, apenas, para verificar se houve desobediência à ordem judicial. E desobediência não houve, pois era permitido o voto, pela Resolução do CRECI n 1.399, de 22 de março de 2018, a todos os que estavam adimplentes em 2017. O representante estava adimplente quanto à anuidade de 2017, podendo votar na eleição de 2018. Não votou, podendo fazê-lo'. Materialidade delitativa não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

144.	Expediente:	1.36.000.000651/2020-43 - Eletrônico	Voto: 108/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que a investigada, estudante de Medicina transferida para a Universidade Federal do Tocantins - UFT, em razão da remoção de seu marido, servidor público estadual, teria fraudado o processo de transferência. Segundo o manifestante, a investigada já estaria separada de seu marido quando da remoção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisados os autos, não foram encontrados indícios de conduta criminosa. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'foram perpetradas diversas diligências, sendo a mais relevante a requisição de investigação, pela UFT, para que apurasse as circunstâncias da transferência. A conclusão de procedimento aberto na instituição de ensino foi no sentido de ausência de irregularidade na transferência, visto que foi apresentada certidão de averbação de divórcio com data de 12 de julho de 2022, tendo sido ainda verificado que o vínculo matrimonial em questão perdurou ao menos até fevereiro de 2018, quase um ano após a transferência da investigada'. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

145.	Expediente:	1.27.000.001239/2022-11 - Eletrônico	Voto: 420/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DE REMESSA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO A SER ANALISADO POR ESTE COLEGIADO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR LIMITADA AO DISPOSTO EM LEI. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1) Trata-se de manifestação apresentada, via Sala de Atendimento ao Cidadão, pelo Sr. R.C.B., proprietário de empresa privada, requerendo, em síntese, o envio da manifestação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a fim de que seja desarquivado o Inquérito Policial n. 1009575-43.2021.4.01.4000. Referido IPL encontra-se arquivado por decisão judicial proferida no dia 31/05/2022, ocasião em que o d. Juízo da 1ª Vara Federal do Piauí concordou com os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal para o arquivamento do feito. 2) O Procurador da República considerando que o interessado 'vem apresentando sucessivos pedidos para o desarquivamento do citado inquérito policial, além de outros requerimentos para que o MPF retifique manifestações que, em tese, contrariaram a sua percepção dos fatos', determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e providências que forem reputadas cabíveis. 3) Remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Colegiado deliberou na 863ª Sessão de Revisão, de 07/11/2022, o seguinte: 'Em análise conjunta das regras previstas no art. 129, inciso I, da CF, no art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF, verifica-se a possibilidade jurídica incontestada de uma promoção de arquivamento ser submetida diretamente à Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e eventual homologação. Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que alterou a redação do art. 28 do CPP ' atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF), nos seguintes termos: 'Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.' Ocorre que no caso dos autos o Procurador da República optou por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo Federal e já houve decisão judicial, que determinou o arquivamento do feito, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal. Não há dissenso a ser analisado por este Colegiado. Atribuição revisional da 2ª CCR limitada ao disposto em lei. Não conhecimento da remessa.' 4) Recurso interposto pelo noticiante, com alegação de juntada de prova nova. 5) Não cabe à 2ª CCR decidir acerca da reabertura de investigações arquivadas. 6) Incumbe ao membro do MPF oficiante, titular de eventual ação penal, a análise e decisão se as "novas informações" encaminhadas justificam ou não a reabertura das investigações. 7) Nesse contexto, o Procurador da República oficiante considerou que "inexistem no presente caso provas novas que justifiquem o pedido de desarquivamento do inquérito policial" e que o manifestante apenas "retoma os mesmos fundamentos". 8) Atribuição revisional da 2ª CCR limitada ao disposto em lei. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 863ª Sessão de Revisão, de 07/11/2022, pelo não conhecimento. 9) Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). O Sr. Ricardo de Castro Barbosa acompanhou o julgamento do processo.</p>		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

146.	Expediente:	1.00.000.001836/2023-71 – Eletrônico (JF/MG-1063389-85.2021.4.01.3800)	Voto: 288/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA INICIAL DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VERIFICAÇÃO DE QUE APÓS A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, SOBREVIEU O OFERECIMENTO DO ANPP POR PARTE DO MPF. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP. 2. Em manifestação datada de 16/11/2022, a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo aos denunciados, pois eles deixaram o Brasil e emigraram para os Estados Unidos por meio do uso de documentos falsos, permanecendo no referido país de forma irregular. Destacou que, embora seja possível a comunicação com os acusados, o fato de se encontrarem no exterior prejudicaria o estabelecimento, cumprimento e fiscalização das medidas que eventualmente seriam estipuladas no acordo. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o fato de os</p>		

		denunciados estarem no exterior não impossibilita a realização do acordo, uma vez que estes poderão realizar a confissão em audiência por videoconferência e cumprir a condição de prestação pecuniária mesmo estando fora do Brasil. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso em análise, em consulta ao andamento processual dos autos principais (JF/MG-1063389-85.2021.4.01.3800-APORD) no Sistema Único do Ministério Público Federal, verificou-se que em 14/12/2022 foi proferida nova manifestação por parte da Procuradora da República oficiante, nos seguintes termos: 'O Ministério Público Federal está ciente do despacho de ID 1307301880, que determinou o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. No entanto, diante da insistência manifestada pela defesa em ID 1308453359, este órgão ministerial optou por, desde já, oferecer proposta de acordo de não persecução penal aos acusados, substituindo a medida de prestação de serviços à comunidade, usualmente utilizada, por outra medida de prestação pecuniária. Ante o exposto, requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas às tratativas para a formalização dos eventuais acordos.' 6. Dessa forma, considerando que posteriormente à remessa dos autos à 2ª CCR/MPF houve a efetiva oferta do acordo de não persecução penal pela Procuradora oficiante, já estando em sede de tratativas com a defesa e com os denunciados, verifica-se que houve a perda do objeto do presente procedimento administrativo. 7. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela perda do objeto em razão da superveniência do oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

147.	Expediente:	1.00.000.025138/2022-80 – Eletrônico (JF/SP-5004073-88.2020.4.03.6181)	Voto: 142/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Para efeito de reincidência, de acordo com o art. 64, I, do CP, 'não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação'. 6. No presente caso, foi imputada ao denunciado a prática do crime de moeda falsa, por fato ocorrido em 29/06/2020. Conforme bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'As certidões encaminhadas dão conta de que o acusado, no caso específico dos autos, mesmo condenado à pena de 03 (três) anos por delito análogo, cujo cumprimento apenas findou no ano de 2017, voltou a praticar o mesmo crime em pouco mais de 03 (três) anos. Ao que parece, o comportamento do acusado demonstra destemor à justiça, e a busca do meio criminoso como meio de vida. Por tais razões, entende não ser adequada a via do acordo de não persecução penal como meio de solução do conflito posto' (sem grifo no original). 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam reincidência ou conduta criminal habitual/reiterada. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

148.	Expediente:	1.00.000.026166/2022-14 – Eletrônico (JFRS/PFU-5000082-58.2019.4.04.7104)	Voto: 18/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
------	-------------	---	---------------	---

Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada e profissional por parte do denunciado, circunstâncias que apontam para a insuficiência da medida. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o investigado 'responde a diversas ações penais pelos crimes praticados em prejuízo do INSS e da União, decorrentes de fraudes reveladas pela Operação Sem Vínculo, conforme se verifica dos seus antecedentes criminais'. Destaca-se, ainda, que o investigado atuava de modo estável e permanente na associação criminosa voltada para a prática do crime de estelionato. Por tais circunstâncias, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participou da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

149.	Expediente:	JF/CE-0813758-20.2019.4.05.8100-INQ - Voto: 5615/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de declínio de competência relativo a inquérito policial instaurado para apurar as responsabilidades penais decorrentes da apreensão, por parte da polícia civil, de seis cheques, em tese, falsificados, tendo como banco sacado a Caixa Econômica Federal. Os cheques em questão foram apreendidos em poder de Francisco Arnaldo da Silva Gomes e Carlos Andrade de Souza, em 20/05/2018. 2. O Procurador da República oficiante, promoveu o declínio de competência, aduzindo o seguinte: (i) os elementos probatórios reunidos até o momento demonstram que os crimes ora investigados não implicaram ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, notadamente da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 109, IV, da Constituição da República, pois as diligências empreendidas no caso revelaram que sobre os cheques encontrados no veículo em que estavam Francisco Arnaldo da Silva Gomes e Carlos Andrade de Souza não foram notificadas movimentações financeiras ou contratações fraudulentas de crédito perante a Caixa Econômica Federal; (ii) à luz da Súmula n. 546 do STJ, por não ter sido comprovado que os implicados Francisco Arnaldo da Silva Gomes e Carlos Andrade de Souza utilizaram documentos falsos perante a CEF ou obtiveram, com base em tais documentos, vantagem indevida em detrimento da empresa pública federal, a competência para processar e julgar eventual ação penal ou promoção de arquivamento decorrente dos fatos em apreço deve recair sobre a Justiça Estadual, por absoluta ausência de violação direta	

		<p>a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República. 3. O Juiz Federal da 32ª Vara Federal Do Ceará, ao analisar a manifestação do MPF, acolheu a competência federal em relação aos delitos investigados, discordando da promoção de declínio de competência. 4. De acordo com o Magistrado: (i) os fatos apurados neste inquérito tem origem em abordagem realizada pela Polícia Militar aos senhores Francisco Arnaldo da Silva Gomes e Carlos Andrade de Souza, no dia 20/05/2018, ocasião em que estavam no interior de um veículo do tipo VW/GOLF. Durante a abordagem, os Policiais Militares encontraram no interior do veículo 06 (seis) cheques de correntistas diversos da CEF, que foram posteriormente identificados como falsos; (ii) a perícia documentoscópica, materializada no Laudo nº 1133/2019 - SETEC/SR/PF/CE, apontou que os cheques possuem suportes autênticos, mas foram constatadas adulterações nos documentos, consistentes na obliteração de caracteres originais. A CEF, por sua vez, atestou que os correntistas nomeados nos cheques são reais e que as contas bancárias são existentes. Disseram que os cheques não foram compensados por motivo de "contra ordem" em face de provável roubo de malote; (iii) em que pese o inquérito tenha sido instaurado para apurar supostos crimes de estelionato e falsificação de documento particular, não há elementos que indiquem a ocorrência, nem mesmo a tentativa, de estelionato, já que, para isso, os cheques teriam que ter sido pelo menos apresentados. Assim, restaria analisar a competência para processar e julgar o crime de falsificação de documento particular, no caso, consubstanciado na falsificação de cheque da Caixa Econômica Federal; (iv) o Ministério Público Federal, em suas razões para pedir o declínio de competência, alegou que seria aplicável ao caso a súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça (...). Entendo, entretanto, ser inaplicável a súmula ao caso concreto, já que o verbete trata de crime de uso de documento falso, quando há apresentação do documento. O caso em análise, por outro lado, é apenas de falsificação de documento, não tendo havido uso (apresentação); (v) entendo que, em que pese não tenha havido prejuízo material direto para a Caixa Econômica Federal nem para seus correntistas, já que os cheques não chegaram a ser apresentados, há sim prejuízo imaterial para a empresa pública federal, uma vez que a falsificação de seus documentos prejudica sua credibilidade e sua confiabilidade, atingindo, ademais, sua imagem junto ao mercado, por revelar que suas cédulas estão sujeitas a falsificações e outras fraudes similares; (vi) assim, entendo como inegável o prejuízo à Caixa Econômica Federal, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. 5. O Magistrado promoveu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e deliberação (por aplicação analógica do art. 28 do CPP.). 6. Em que pesem os argumentos expressos pelo Procurador da República oficiante, assiste razão ao magistrado. 7. Como bem destacado pelo Juízo, o contexto fático informa que estamos diante de possível falsificação ideológica de documento expedido pela Caixa Econômica Federal. 8. Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela Empresa Pública não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de falsificação de documento atentam diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). 9. Há nos autos elementos que indicam a materialidade delitativa, bem como fornecem indícios da autoria. 10. Declínio prematuro. Não Homologação do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	JF/MG-1020610-81.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 77/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA REDE P2P (PEER-TO-PEER). POSSIBILIDADE DE ACESSO POR PESSOAS FORA DO BRASIL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2ª CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, visto que determinado usuário de rede P2P (peer-to-peer) baixou e compartilhou cerca de 302 arquivos categorizados como de pornografia infantil, pelo menos entre os anos de 2021 e 2022, sendo que a conexão de acesso à internet partiu de um local em Belo Horizonte/MG. 2. O Procurador da República oficiante afirmou, preliminarmente, que 'cumpre esclarecer que no caso em questão não há provas de que imagens de pornografia infantil foram disponibilizados pelo suspeito a qualquer pessoa na internet. Assim, não foi preenchido, no caso concreto, o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso'. Nesse contexto, invocando precedentes do STF e STJ, requereu a declinação da competência à Justiça Estadual de Minas Gerais, a uma das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG. 3. Discordância do Juízo Federal, alegando, em suma, que 'a circunstância que atrai a competência federal não é o efetivo acesso transfronteiriço, mas a potencialidade de tal acesso. Em redes de compartilhamento P2P não há, em princípio, como restringir a mútua troca de arquivos entre pessoas do mesmo país, eis que os programas que utilizam dessa tecnologia tem alcance mundial'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Segundo consta em decisão do STF, 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu' (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). 6. Neste caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em</p>		

		qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 7. Aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2a CCR, que assim dispõe: "Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário - CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageiria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital". 8. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006626-63.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 514/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Ação Penal. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia em face de Michele B. S., Juciliana dos S. e Aline T., imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, caput, §3º, do CP, uma vez que teriam apresentado atestado de cárcere falso junto ao INSS a fim de instruir requerimento do benefício de auxílio-reclusão. Com relação aos fatos perpetrados pelo investigado Carlos A. L. (a falsificação dos documentos públicos), foi promovido o declínio de competência à Justiça Estadual, Isso porque os documentos falsificados simularam contrafação em face do Depen do Estado do Paraná. A circunstância de terem sido adquiridos por terceiros (a tríade denunciada) e terem apresentado junto ao INSS não atrai a competência federal para apreciar os fatos praticados por Carlos A. L. Inclusive, não se trata de aplicação da Súmula 122, vez que não há conexão probatória razoável entre a atividade criminosa de Carlos (falsificados contumaz) e as denunciadas (que apenas utilizaram o fruto da empreitada criminosa de Carlos para buscar fraudar o INSS, em nada participando do processo de contrafação). Discordância do Juízo Federal quanto ao declínio. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Existência de indícios de autoria ou participação do investigado Carlos A. L. no crime previsto no art. 171, caput, §3º, do CP. Conforme observado pelo magistrado os 'Atestados de Permanência Carcerária', apreendidos em poder do investigado, tem uma finalidade primordial de constituir prova para o acesso ao benefício de auxílio reclusão, gerenciado pelo INSS. Em outras palavras, apesar de se tratar de documentos pertinentes a estabelecimentos prisionais estaduais, estes documentos são expedidos, essencialmente, para servir de prova perante a autarquia previdenciária federal. Veja-se, inclusive, que em alguns dos atestados há expressa menção ao fato de que aquele documento visa a surtir 'efeitos legais junto ao I.N.S.S' (por exemplo - processo 5004182-62.2019.4.04.7005/PR, evento 23, DESP1, p. 39) Assim, mesmo considerando somente a falsificação dos atestados apreendidos, verifica-se estar presente o interesse da União, por ofensa a autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso IV). Outrossim, embora não se tenha apresentado denúncia contra as pessoas cujos nomes figuram nos atestados falsos (presos), tão-somente em relação aos dependentes que apresentaram, de fato, tais documentos perante o INSS, observa-se que a situação do investigado deve ser encarada de modo diverso. Com efeito, uma das pessoas beneficiadas era sua própria companheira e ora denunciada - Michele B. S.. Frente a isso, aliado aos documentos falsos e utensílios de falsificação apreendidos em poder de Carlos A. L., é possível observar que há indícios suficientes de participação dele também no próprio delito de estelionato. Nesse ponto, importante apontar que o Código Penal adota critério não restritivo, quanto à autoria criminal (CP, art. 29): Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.' Atribuição do MPF. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

152.	Expediente:	JF-SAN-5002445-33.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 512/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE REQUEREU O DECLÍNIO EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR CONSIDERAR QUE A CONDUTA PRATICADA CONFIGURA POSSÍVEL CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA (LEI Nº 9.279/96, ART. 190, I). DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 ' APLICADO ANALOGICAMENTE). CONDUTA QUE TIPIFICA, EM TESE, OS CRIMES DE CONTRABANDO E CONTRA O REGISTRO DE MARCA, EM CONCURSO FORMAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO		

	DECLÍNIO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais comunicando que representante de determinada empresa tentou importar da China 9.449 unidades de consoles para videogames contrafeitos (com imitação da marca N.), no valor total de R\$ 355.282,40. 2. Segundo consta dos autos, com o objetivo de averiguar a originalidade da mercadoria apreendida, foram encaminhadas amostras ao representante legal da marca N., que após proceder à análise, confirmou que se trata de mercadoria contrafeita, haja vista a qualidade inferior do material utilizado, bem como a ausência de características originais (como número de série da fabricação, indicação de licenciamento e identificação da N. como proprietária dos direitos autorais). 3. O Procurador da República oficiante requereu o declínio em favor da Justiça Estadual, aduzindo que a conduta praticada amolda-se, na verdade, ao crime tipificado no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. 4. Discordância do Juiz Federal, por entender que 'há relatos nos autos de elementos indicativos da ocorrência de fatos aptos a justificar a competência da Justiça Federal, tendo em vista a consumação, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Nota-se que os autos trazem hipótese de importação de mercadoria proibida, sendo esta manifestamente lesiva à efetivação de políticas públicas, além de interesses econômicos da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (aplicado analogicamente) e do Enunciado nº 33 da 2ª CCR. 6. Na hipótese, ante a falsidade das mercadorias apreendidas e a ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime contra registro de marca previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. 7. Tal o contexto, o MPF deve prosseguir na persecução penal quanto à prática do crime de contrabando. Em relação ao crime contra registro de marca, dispõe o art. 199 da Lei nº 9.279/96 que o aludido delito é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após a oferta de queixa-crime pelo ofendido, cabendo à autoridade aduaneira a notificação do titular dos direitos da marca, nos termos dos arts. 605 e 606 do Decreto nº 6.759/2009. Nesse sentido, precedente do CIMPf: Procedimento nº 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020. 8. Por outro lado, havendo conexão probatória, decorrente da prática conjunta dos crimes de contrabando e contra o registro de marca, a competência é da Justiça Federal. Nessa linha, são os seguintes julgados do STJ (AgRg no REsp nº 1.418.889/SC, Quinta Turma, DJe 18/03/2014) e do CIMPf (JF/PR/CUR-PIMP-5023496-72.2020.4.04.7000, 9ª Sessão Ordinária, de 11/11/2020). 9. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.002473/2022-87, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022, unânime. 10. Não homologação do declínio. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 3 do Conselho Institucional do MPF.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.	Expediente:	JF/SP-5003704-26.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 219/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO, VIA JUDICIAL, DO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA (ART. 4º DA LEI 7.492/86). POSSÍVEIS CRIMES REMANESCENTES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ESTELIONATO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA ENTRE PARTICULARES). REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR CABÍVEIS. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de estelionato e falsidade ideológica. Segundo consta, no ano de 2017, a Fundação CESP (FUNCESP) realizou processo seletivo para contratação do serviço de regulação médica e odontológica, o que resultou na celebração, em dezembro do mesmo ano, de um contrato entre determinada empresa e a referida fundação para a prestação do serviço. Ocorre que, durante o processo de finalização das negociações e a assinatura do referido contrato, verificou-se conluio entre os sócios de direito e os sócios de fato da empresa, sendo que estes, à época dos fatos, ocupavam cargos de gerência executiva na FUNCESP. Dentre as irregularidades apuradas, constatou-se a formalização de uma sociedade fictícia, moldando-a a fim de garantir a vitória da empresa no processo seletivo promovido pela fundação. 2. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por vislumbrar a ocorrência de delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), o que foi deferido pela Justiça do Estado de São Paulo. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao possível crime descrito na Lei 7.492/86, pelas seguintes razões: 'A FUNCESP se enquadra no conceito jurídico-penal de instituição financeira porque exerce atividade de entidade fechada de previdência complementar, ou seja, administra fundos de pensão dos antigos empregados da Eletropaulo. Ocorre que a FUNCESP também oferece e administra planos de saúde, atividade esta que não é própria de instituição financeira. O objeto do contrato firmado entre a FUNCESP e a empresa V. S. dizia respeito exclusivamente à operação de plano de saúde médico-hospitalar e odontológico, não tendo nenhuma relação com a atuação da entidade enquanto instituição financeira, vale dizer, enquanto entidade de previdência'. 4. O Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo acolheu o pedido de arquivamento do crime contra o sistema financeiro nacional, porém, adotou motivos diversos dos invocados pelo membro do MPF. Em seguida, considerando que (i) os fatos em análise podem configurar crimes de competência da Justiça Estadual 'estelionato ou falsidade ideológica entre particulares' e (ii) não foi requerido o declínio de competência para a apuração de tais crimes, determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Consta, ainda, que a defesa de um dos sócios da empresa impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em desfavor da supracitada decisão do Juízo Federal. Contudo, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região indeferiu a liminar pleiteada, por não		

		vislumbrar, por ora, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanada pela via de Habeas Corpus. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 7. Inicialmente, verifica-se que, embora tenham adotado argumentos distintos, tanto o Procurador da República quanto o Juiz Federal entenderam que os presentes fatos não configuram o crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86, o que acarretou na homologação do arquivamento quanto ao referido crime (gestão fraudulenta). 8. Em relação ao entendimento do magistrado de que os fatos podem caracterizar crimes de competência da Justiça Estadual, o Procurador da República, apesar de não ter solicitado o declínio de competência, não se manifestou de forma contrária. Logo, não há dissenso entre o membro do MPF e a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo a ser apurado por este órgão revisor. 9. Logo, considerando (i) a homologação, via judicial, do arquivamento do crime de gestão fraudulenta (art. 4º da lei 7.492/86) e (ii) que os possíveis crimes remanescentes são de atribuição estadual, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual quanto aos possíveis crimes remanescentes, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Rafael Dezidério de Luca, OAB/SP 444882, acompanhou o julgamento do processo.

154.	Expediente:	JF/ES-5024629-21.2022.4.02.5001-*INQ - Voto: 390/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE HOMOFOBIA E INJÚRIAS CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTARES PARA A CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. MANIFESTAÇÕES QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DA CRÍTICA. INFRAÇÕES PENAIS SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO CRIMINAL VIA JUSTIÇA RESTAURATIVA. 1. Trata-se de inquérito policial autuado para apurar supostos crimes em detrimento da honra do Senador da República Fabiano Contarato. Segundo consta, foram publicados os seguintes comentários na internet, por meio de perfis, em redes sociais, atribuídos a Lucas da Ré Polese: (i) "traidor", "delegado que apoia a corrupção", "bucha de canhão para perpetuar o projeto de poder da esquerda no ES", "porta-voz do atraso", "o maior estelionatário eleitoral da história do ES", "um dos maiores engodos da história do Estado", "representação de tudo o que há de pior na política". (ii) Ainda constam comentários de caráter homofóbico, ao referir-se ao parlamentar como alguém que "nunca vai saber o que é ser homem, não pelo que faz na sua vida privada". Além de ter veiculado representações gráficas do noticiante como um rato, em alusão à parte final de seu sobrenome. 2. Ao ser ouvido em sede policial, Lucas da Ré Polese confirmou ter publicado o referido conteúdo em suas redes sociais, mas alegou, em síntese, que não teve a intenção de ofender a honra, dignidade e imagem do Senador, pois apenas estaria fazendo cobrança da atuação política do parlamentar. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que as palavras postadas por Lucas da Ré Polese, embora desrespeitosas, in casu, não possuem as elementares dos delitos de calúnia e difamação, nem são capazes de configurar o crime de injúria. Destaca-se que a vítima é pessoa pública e devido ao seu cargo, está constantemente exposta a críticas por parte de eleitores, sendo tal situação comum em um Estado Democrático de Direito; (ii) as leis penais não podem ser interpretadas de modo a impedir críticas populares, ainda que contundentes e ácidas, a agentes políticos. A livre manifestação do pensamento, consagrada pelo regime democrático da CF/88, é ferramenta indispensável à participação do cidadão na vida política e à preservação do pluralismo de ideias, não ensejando, de forma isolada, responsabilização penal, notadamente quando se está diante de críticas ligadas a posturas políticas e ideológicas. 4. Discordância do Juiz Federal. O Magistrado aduziu o seguinte: (i) Liberdade de expressão é um dos pilares da sociedade democrática moderna. Desempenha um papel determinante na proteção de outros direitos humanos básicos, e, por isso, merece ampla proteção. Não é, porém, um direito irrestrito e ilimitado, possuindo seus limites, segundo o princípio da convivência das liberdades públicas, nos demais direitos igualmente asseguradas pela CF; (ii) baseando-se nessas premissas, é inegável que as manifestações do investigado narradas no presente Inquérito Policial ultrapassam a regular utilização de seu direito. Nesse contexto, a exemplo, a manifestação 'nunca vai saber o que é ser homem' trata-se de manifestação de natureza homofóbica, que não pode ser admitida, no discurso público, na sociedade pluralista moderna. Por isso, inclusive, poderia até mesmo denotar a prática de delito previsto na Lei 7.716/89. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, no caso concreto, verifica-se que as manifestações estão intrinsecamente interligadas com a função exercida pelo ofendido (Senador da República) e em razão de suas alianças políticas. Pelas circunstâncias expostas, não haveria razão a utilização de algumas expressões - por exemplo, "o maior estelionatário eleitoral da história do ES", "um dos maiores engodos da história do Estado", "representação de tudo o que há de pior na política" - não fosse pelo cargo que ocupa. Tais as circunstâncias, nota-se que as supostas ofensas foram praticadas em decorrência do exercício do mandato parlamentar, o que evidencia a atribuição do MPF. 7. Cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias -, tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 8. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a autoridade pública poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes - o que ocorreu no caso concreto, em que houve representação do citado Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). 9. Na hipótese, constata-se que as palavras usadas - mormente as expressões "traidor", "o maior estelionatário eleitoral da história do ES", "um dos maiores engodos da história do Estado",</p>	

		"representação de tudo o que há de pior na política" e "nunca vai saber o que é ser homem, não pelo que faz na sua vida privada"" ultrapassaram o limite da crítica, sendo inequívoca a intenção de ofender, inclusive, com o uso de palavras com tons de ameaça e com preconceito em razão da orientação sexual do Senador (homofobia). 10. Ademais, observa-se, ainda, a possibilidade da ocorrência do crime descrito no art. 147-A do CP (perseguição), uma vez que a houve publicação de diversos comentários ofensivos por parte de uma mesma pessoa. 11. Desse modo, cabe prosseguir na persecução penal para apuração dos fatos (autoria e materialidade) e suas circunstâncias. 12. Por fim, faculta-se ao membro do MPF, se for o caso, a propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (vide, como exemplo, o acordo celebrado entre o referido Senador e o empresário e presidente do diretório do PTB em São Paulo, Otávio Oscar Fakhoury, em outro procedimento criminal, que apurou fatos análogos aos investigados na presente NF). 13. Não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008983-16.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 487/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 120 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Fato ocorrido em 23/03/2022. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração delitiva por parte do autuado. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. O Enunciado nº 90 da 2ª CCR dispõe que 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. De acordo com a relação de apreensões por autuado anexada aos autos, existem pelo menos 04 (quatro) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao ora noticiado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, a saber: Processo 10935.721625/2022-35 (apreensão de 320 maços de cigarros, em 26/01/2022); Processo 10940.730672/2021-10 (apreensão de 470 maços de cigarros e outras mercadorias, em 16/12/2021); Processo 17833.734878/2021-85 (apreensão de 240 maços de cigarros e outras mercadorias, em 13/08/2021) e Processo 17833.736903/2019-41 (apreensão de mercadorias diversas, em 02/07/2019). 7. Considerando, portanto, a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

156.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009207-51.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 513/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O membro do MPF oficiante ofereceu denúncia em face de Luciana V. B., imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334 do CP, e promoveu o arquivamento, na forma do Enunciado nº 90/2ª CCR, no que toca à prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Foram apreendidos com a denunciada 243 mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal de regular introdução em solo nacional, avaliadas em R\$ 92.973,01, sendo o valor dos tributos sonegados estimado em R\$ 46.486,51 (excluído o montante a título de multa). Entre as mercadorias, constam 12 unidades de cigarros eletrônicos e 140 partes e peças de cigarros eletrônicos. 2. Discordância do Juiz quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros eletrônicos e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 3. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-		

		23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 4. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010459-89.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 412/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 26/05/2022, por volta das 15:30 horas, Policiais Militares abordaram um veículo (ônibus de linha), na área rural do município de Corbélia/PR, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (equipamentos eletrônicos, perfumes, jogos) sem comprovação de sua regular internacionalização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 15.303,26 (US\$ 3.164,50) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ R\$ 7.651,63. 2. Constatam dos autos a existência de outros procedimentos administrativos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome da ora investigada 'Evento 1, ANEXO 2, fls. 26, 35, 36, 55/57. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente atuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras atuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos 'Evento 1, ANEXO 2, fls. 26, 35, 36, 55/57 e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

158.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010494-49.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 253/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 334 e 334-A, ambos do CP. Segundo consta, no dia 30/05/2022, policiais militares abordaram um ônibus de linha, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (perfumes e cigarros eletrônicos) sem comprovação de sua regular internacionalização, de propriedade do passageiro G.V.C.. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.091,30 (US\$ 1.495,00) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 3.545,65. 2. Consta dos autos a existência de pelo menos um outro auto de infração, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome do ora investigado, em que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.270,00 e os		

		<p>tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 3.135,00. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. O Juiz Federal acolheu a promoção ministerial quanto ao crime de contrabando (CP, art. 334-A), considerando ser reduzida a dimensão dos fatos relacionados à importação irregular dos cigarros eletrônicos, no caso concreto. No entanto, indeferiu o arquivamento com relação ao descaminho (CP, art. 334), ante a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019), para revisão apenas quanto à divergência relacionada ao crime de descaminho (CP, art. 334). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando: (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra(s) autuação(ões) fiscal(is) nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010629-61.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5691/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por Rosimeri Aparecida Mombelli, consistente em alimentos, acessórios para celular, bolsa e diversos óculos de sol e grau. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 31.382,84, e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 15.691,42. Segundo consta, o fato teria ocorrido no dia 27/03/2022, por volta das 14:00h, no município de Cascavel/PR, momento em que a equipe da Polícia Militar abordou um ônibus de linha, e encontraram, em posse da passageira supracitada, os bens acima descritos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) Considerando que, in casu, a parte ré já foi autuada em outros processos administrativos (processo 5010629-61.2022.4.04.7005/PR, evento 1, ANEXO2 fl.60), afasto a aplicação do princípio da insignificância. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos (processos nº 17833.731170/2021-72 e 17833.735413/2021-41, evento 2, Anexo, pg. 63 e 83) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da</p>		

		bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010965-65.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 508/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. ENUNCIADO Nº 90. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime do art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 500 maços de cigarro de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de regular importação. 2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. De acordo com o magistrado: 'Não obstante a quantidade de cigarros apreendidos, observa-se nos autos que a parte investigada é habitual em prática delitiva similar, conforme Auto de Infração da Receita Federal (evento 1, ANEXO2) no qual se constata que a parte investigada já foi autuada, nos últimos 5 anos, pela importação irregular de 900 maços de cigarros (PA 10774.720287/2019-17). A habitualidade ou reiteração delitiva, conforme precedente abaixo, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afasta a aplicação do princípio da insignificância penal' 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62IV da LC 75/93. 5. Conforme o Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, existem 6 outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação, em relação ao noticiado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional (sendo um desses procedimentos pela importação irregular de 900 maços de cigarros). 7. Considerando, portanto, a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

161.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011010-06.2021.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 525/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ILICITUDE DA PROVA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE QUE O INGRESSO NA RESIDÊNCIA OCORREU DENTRO DAS HIPÓTESES LEGAIS (FLAGRANTE DELITO). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 1.610 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. Consta dos autos que, 'Conforme o Boletim de Ocorrência nº 2021/51950 da Polícia Militar, no dia 14/01/2021, sem horário específico, porém antes das 13h00min, ocorreu um acidente de trânsito, em que um dos veículos envolvidos seria um VW/FOX, placa MFL-0239. Quando a equipe policial chegou no local, foram informados que o veículo VW/FOX estava transportando caixas, e, por conta do acidente, foram transferidas para um veículo HONDA/CIVIC, com as iniciais das placas 'MEC', que saiu do local. Em diligências, a equipe policial abordou, na Rua Francisco Alves da Roxa, esquina com a Rua Cabo Fidelis Batista de Aguiar, um veículo HONDA/CIVIC, cinza, com placas MEC-9147, conduzido por V. J. A. G.. Ao ser realizada a revista pessoal e revista no veículo não foi encontrado nada de ilícito. Ao ser questionado sobre o acidente e o transporte de caixas, V. relatou que o motorista do veículo VW/FOX, lhe pediu um favor para transportar as caixas para a Rua Armando Bussato, nº 120, deixando no local 2 (duas) bolsas de rafia e 2 (dois) galões cheios de pacotes de cigarro. A equipe se deslocou para a residência informada, e, por estar destrancada, adentraram no local, sendo localizadas 3 (três) caixas e 2 (duas) sacolas pretas com pacotes de cigarro, contendo aproximadamente 180 pacotes de cigarro. O proprietário da residência foi identificado como L. P.'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que 'foi ilícita a obtenção da prova da materialidade delitiva, já que não havia autorização judicial para tanto. Aliás, destaca-se das próprias versões apresentadas alegação de que a residência estaria aberta, com o claro intuito de justificar a entrada no local mesmo sem o cumprimento dos requisitos		

		legais para tanto. Assim, reconhecida a ilicitude da obtenção da prova, inevitável concluir pela ausência de elementos da justa causa, já que os elementos de informação seguintes da investigação também encontram-se eivados de vícios'. 4. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. A Constituição Federal estabelece que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial' (art. 5º, XI, da CF). 6. No caso, assiste razão ao Juiz ao alegar que 'a situação, ao que parece, pode revelar, no mínimo flagrante impróprio na medida em que os policiais, ao constatarem possível remoção de carga ilícita para outro local, logo após a ocorrência de suposto o crime, foram ao encalço do depositário ou proprietário dos cigarros em situação na qual aparentem ser os autores do delito. Ademais, o delito de contrabando, na modalidade 'manter em depósito', é de natureza permanente, motivo pelo qual se protraí no tempo o estado de flagrância, inexistindo, a priori, ilegalidade na diligência de busca e apreensão realizada pelos policiais na residência do réu/proprietário/depositário, uma vez que a diligência pode estar acobertada pela exceção à inviolabilidade do artigo 5º, XI, da Constituição Federal'. 7. Ademais, além das alegações dos policiais, consta dos autos o depoimento da pessoa que teria deixado os cigarros contrabandeados no local confirmando tal fato. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao escritório originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011309-46.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 399/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 18/05/2022, por volta das 12:30 horas, servidores da Receita Federal abordaram um veículo (ônibus de linha), ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (equipamentos eletrônicos) sem comprovação de sua regular internacionalização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 20.330,41 (US\$ 3.980,50) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 10.165,21. 2. Constam dos autos a existência de outros procedimentos administrativos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome do ora investigado 'Evento 1, Anexo 2, p. 24 e Evento 1, ANEXO 2, p. 45-57. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos 'Evento 1, Anexo 2, p. 24 e Evento 1, ANEXO 2, p. 45-57, e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao escritório originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

163.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011356-20.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 68/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão de 146 unidades de cigarros eletrônicos, além de outras partes destinadas ao consumo do produto (bateria, líquido e essência), de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 4.272,14. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado 90 da 2ª CCR. 3. Discordância do Juiz e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011358-87.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 417/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 29/05/2022, por volta das 23:00 horas, a Polícia Militar abordou um veículo (ônibus de linha), no município de Cascavel/PR, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (câmeras de segurança e diversos acessos de televisão Chromecast) sem comprovação de sua regular internacionalização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 17.026,95 (US\$ 3.589,50) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 8.513,48. 2. Constam dos autos a existência de outros procedimentos administrativos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome da ora investigada ' 17833.727095/2021-45 (20/03/2021), 17833.724714/2021-40 (20/03/2021) e 17833.746815/2019-57 (25/09/2019) - evento 1, ANEXO2 fl.70. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos ' 17833.727095/2021-45 (20/03/2021), 17833.724714/2021-40 (20/03/2021) e 17833.746815/2019-57 (25/09/2019) - evento 1, ANEXO2 fl.70; e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

165.	Expediente:	JF/PR/CUR-5057492-61.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 527/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
------	-------------	---	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
--	-------------	--

	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, tendo em vista a notícia de que o ora investigado baixou e compartilhou arquivos com conteúdo pornográfico infantil, por meio da rede P2P (peer-to-peer). 2. A Polícia Federal prestou as seguintes informações: 'Em resposta ao questionamento formulado pelo Ministério Público Federal, informo que de acordo com os documentos constantes dos autos, as imagens apresentadas pelo Relatório Técnico nº 064/2018/DINT/SENASP/MSP, em especial aquelas identificadas como 'ALVO 27-L3', foram obtidas por meio de ferramenta que monitora o compartilhamento de arquivos conhecidos de pornografia infantil em redes de compartilhamento de arquivos do tipo ponto a ponto (P2P), tendo sido os arquivos em questão disponibilizados de forma aberta, por meio de conexão de internet registrada em nome de E. E. W., para quaisquer usuários, localizados em quaisquer partes do mundo, que acessassem tais redes de compartilhamento de arquivos, estando evidenciada, portanto, a potencial transnacionalidade da conduta praticada'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento apenas em relação ao crime descrito no art. 241-A do ECA, nos seguintes termos: 'No dia 22.11.2018, H. M. W. armazenava fotos e vídeos que continham registro de cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Ao assim agir, o denunciado incidiu nas penas do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que será objeto de oferecimento de acordo de não persecução penal em incidente apartado. Não se vislumbram elementos, além de uma dúvida razoável, acerca da existência de concurso material do artigo 241-A do mesmo diploma legal, pois observa-se dos autos apenas a constatação de que H. armazenava arquivos ilícitos mas não que o compartilhava. Ainda que o Relatório Técnico 064/2018 (evento 42) que justificou a deflagração da medida de busca e apreensão pela Justiça Estadual tenha ocorrido em razão de possível utilização do sistema ponto a ponto (P2P), não há elementos claros e suficientes, no entender ministerial, de que o material apreendido ou mesmo outro material tenha sido disponibilizado dessa forma'. 4. Discordância do Juízo Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Assiste razão ao Juiz ao alegar que 'O relatório técnico nº 064/2018/DINT/SENASP/MSP (p. 10-46 do ev. 42), que serviu de base para o início das investigações levadas a cabo no presente inquérito e fundamentou a realização de busca e apreensão em face de H. M. W., conforme mencionado pela Autoridade Policial em seu relatório final (p. 51-53 do ev. 42), teria comprovado o compartilhamento de pornografia infantil na internet por parte do investigado (identificado no referido relatório como 'ALVO 27-L3'), constando às pp. 21 e 30 imagens de arquivo de pornografia infantil por ele compartilhado. No referido relatório técnico, a Autoridade Policial destacou que as imagens constantes de sua p. 30 são apenas um exemplo do que foi detectado na conexão investigada, podendo haver muito mais arquivos compartilhados. (...) Portanto, se mesmo com tais informações o membro do MPF tem dúvidas razoáveis quanto à prática do crime previsto no artigo 241-A do ECA por parte de H. M. W., caberia ao MPF determinar a realização de perícia para esclarecer eventuais dúvidas, e não simplesmente promover o arquivamento na presença de elementos que apontam para o compartilhamento de arquivos pornográficos infanto-juvenis'. 7. Arquivamento prematuro, haja vista a possibilidade de realização de outras diligências. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.</p>
--	---------	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

166.	Expediente:	JF/PR/CUR-5070355-78.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 490/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
------	-------------	---	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
--	-------------	--

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão de 8 unidades de cigarro eletrônico; 28 unidades de essência de cigarro eletrônico; 29 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico; 130 unidades de tabaco para narguilé e 16 unidades de medicamentos mel em sachê, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no país. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 3.637,04. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária '</p>
--	---------	--

		ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

167.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5018793-24.2022.4.04.7002-PIMP - Eletrônico	Voto: 252/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão de 17 cigarros eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 489,86. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, aplicando analogicamente o Enunciado 90 da 2ª CCR. 3. Discordância do Juiz Federal e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Dispõe o Enunciado nº 106 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. No presente caso, foram apreendidos 17 cigarros eletrônicos, havendo informação da existência de diversos outros autos de infrações e apreensões de mercadorias em desfavor do investigado. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

168.	Expediente:	JF/PR/MGA-5001474-74.2021.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 522/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, § 1º, III). APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS IPL'S QUE INVESTIGAM CRIMES DA MESMA ESPÉCIE DELITIVA, COM A UTILIZAÇÃO DAS MESMAS EMPRESAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM O INTUITO DE LEVANTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELOS CADASTROS DAS REFERIDAS EMPRESAS, O QUE PODE APONTAR A AUTORIA DOS FATOS, SENDO POSSÍVEL AINDA O COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES, ASSIM COMO EVENTUAL UNIFICAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de descaminho (CP, art. 334, § 1º, III), atribuídos preliminarmente ao representante legal da empresa R.G.I ' ME. Fato 1: Notícia da apreensão, em 16/08/2017, de um tablet de origem chinesa, avaliado em R\$ 2.999,82 (tributos calculados em R\$ 1.001,94), que foi remetido por encomenda postal pela referida empresa para uma pessoa física residente em Pernambuco. Fato 2: Foi apensada aos autos, ainda, uma segunda notícia-crime, haja vista a apreensão, em 05/10/2017, de outra encomenda remetida pela mesma empresa, desta vez para um destinatário em Jaboatão dos Guararapes/PE, contendo dois produtos eletrônicos, avaliados em R\$ 2.500,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que, em que pese provada a materialidade delitiva de ambos os delitos de		

		<p>descaminho investigados, os elementos informativos existentes relativos à autoria apresentam-se insuficientes. Consignou que, 'embora a empresa R.G.I ' ME, que remeteu os produtos descaminhados às pessoas físicas em Pernambuco, esteja constituída formalmente em nome do indiciado R.G., há fortes indicativos de que ele não participou dos atos criminosos em apuração nestes autos, pois as tratativas de compra e venda dos produtos foram realizadas por pessoas com outra identificação ('D.'), possivelmente falsa, e R.G. é pessoa vulnerável (viciado em drogas) que sequer reside na região de Maringá-PR, local em que os produtos teriam sido remetidos.' 3. Discordância do Juiz Federal, ao fundamento de que há outros inquéritos policiais instaurados que investigam R.G. pelas práticas delituosas previstas nos arts. 334 e 334-A do CP, utilizando das empresas R.G.I ' ME e C.M.E. Eireli, sendo possível continuar as investigações com o intuito de levantar informações acerca do usuário responsável pelos cadastros das referidas empresas, providência inclusive adotada em outro IPL, cujas diligências estão pendentes de resposta e que podem apontar a autoria dos fatos, sendo possível o compartilhamento das informações, assim como eventual unificação da investigação e da denúncia. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Assiste razão ao Juiz Federal ao alegar que, "O Delegado de Polícia Federal destacou no relatório final que além deste IPL há outros inquéritos policiais instaurados que investigam R.G. pelas práticas delituosas previstas nos arts. 334 e 334-A do CP, utilizando das empresas R.G.I - ME e C.M.E. Eireli. (...) Extrai-se deste inquérito policial que diversas diligências foram empreendidas para localizar R.G., sem sucesso. No entanto, como bem disse o MPF, é possível que o investigado não tenha participado dos fatos delituosos, seja por sua condição de usuário de drogas, seja por haver notícia de que residiria em Ibiporã, enquanto as práticas delituosas teriam sido cometidas em Maringá/PR. Dessa forma, seria possível continuar a investigação com o intuito de levantar informações/qualificação/dados/ endereço junto aos CORREIOS, ao site M.L. e operadora de telefonia acerca do usuário responsável pelos cadastros respectivos, providências adotadas no IPL 5014871-40.2020.404.7003 (evento 14), cujas diligências estão pendentes de respostas e que podem apontar a autoria dos fatos, sendo possível o compartilhamento das informações, assim como eventual unificação da investigação e da denúncia." 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Considerando a necessidade da obtenção de informações capazes de elucidar o fato - como as elencadas no item 5 acima - impõe-se o prosseguimento do feito para a realização/reforço das diligências pendentes. 8. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado 03 do CIMPF.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.	Expediente:	JF/SP-5005111-67.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 76/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/1990. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 241-A da Lei 8.069/1990, tendo em vista o compartilhamento de pornografia infantil através de grupo do aplicativo Telegram. Consta da Informação Técnica que o 'grupo é aberto e de acesso público, isto é, o link denunciado é divulgado em redes sociais e qualquer usuário que clicar no link e possuir conta no aplicativo tem acesso direto ao grupo sem necessidade de autorizações adicionais'. 2. Após ofício encaminhado ao Telegram, solicitando os dados cadastrais e registro de conexão do usuário 'Wellington Isaias', a empresa apresentou a seguinte resposta: 'esclarecemos inicialmente que o Telegram exige uma ordem judicial válida para divulgar dados pessoais de seus usuários. De todo modo, informamos que o Telegram precisa de um número de telefone para obter e fornecer dados de usuários. Além disso, o Telegram esclarece que, em razão da estrutura do sistema de armazenamento de dados do Telegram, não é possível obter dados de usuários com base nos nomes de exibição utilizados (i.e., 'Wellington Isaias')'. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que, 'embora a materialidade do delito investigado esteja suficientemente demonstrada, não há como se identificar a autoria delitiva, uma vez que as tentativas de reunião de elementos qualificadores indispensáveis à continuidade as apurações mostraram-se infrutíferas. (...) Além disso, não há nos autos qualquer outra informação que possibilite a identificação do usuário em questão por outras vias, a corroborar com a necessidade de arquivamento dos autos'. 4. Discordância da Juíza Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Assiste razão à Juíza ao alegar que 'o Telegram é plataforma que protagoniza diversos procedimentos investigativos para apuração de graves crimes, como o em tela. Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo Telegram não pode inviabilizar os procedimentos instaurados. Caso assim ocorra, haverá arquivamento amplo das investigações, na medida em que na maioria das vezes os números de telefone dos usuários são ocultados pela plataforma, inclusive com o fim específico de dificultar a identificação. Nesta linha, entende-se que o Telegram deve apresentar justificativa idônea e técnica sobre a impossibilidade de fornecimento de dados do usuário que a própria plataforma oculta o número. Isto é, aduzir pormenorizadamente a impossibilidade de identificação do usuário, o que não se verifica no caso em tela. Obtida a informação, verifica-se a necessidade de manifestação dos i. Peritos Federais sobre as justificativas apresentadas e eventual linha investigativa possível. Tudo sem prejuízo de atuação do Estado em âmbito próprio da tutela coletiva, sob pena de se</p>		

		admitir campo virtual aberto e livre para prática de crimes. Por fim, observa-se que o grupo investigado 'Sem calcinha chat' é aberto, de acesso público e conta com 5.336 membros. Não houve nenhuma diligência interna no grupo e não foi descartada a possibilidade de diligência cibernética'. 7. Arquivamento prematuro, haja vista a possibilidade de realização de outras diligências. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5015423-37.2022.4.04.7002-PIMP - Eletrônico	Voto: 481/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO, ANTE A APREENSÃO DE APENAS 01 (UM) CIGARRO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 106 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 334 e 334-A, ambos do CP. Segundo consta, no dia 02/10/2021, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus de turismo, ocasião em que encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular internacionalização, de propriedade do passageiro M.A.C.. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.200,16 (US\$ 964,55) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 2.363,34. 2. Consta dos autos a existência vários outros autos de infrações com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome do ora investigado, como os AI's 17833.730575/2020-11, 10935.731344/2020-29, 13971.723481/2021-22, 17833.731322/2021-37 e 17833.737628/2021-05 (neste último auto de infração, a título de exemplo, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 12.809,42 e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 6.580,79). 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, ante a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Com relação ao crime de contrabando (CP, art. 334-A), verifica-se que no caso em análise foi apreendido um único cigarro eletrônico com o investigado, sendo aplicável o Enunciado 106 da 2ª CCR, que dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 7. Quanto ao crime de descaminho (CP, art. 334), destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 8. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 9. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 10. Na presente hipótese, contudo, considerando: (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 11. Homologação do arquivamento com relação ao crime de contrabando, com fundamento no Enunciado nº 106 da 2ª CCR. 12. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, com base no disposto no Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 13. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).		

171.	Expediente:	JF/CE-0816698-50.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 433/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
------	-------------	--	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar suposto crime descrito no art. 342 do Código Penal ' Falso Testemunho. Segundo consta, a testemunha Antônio Soares Marques, no âmbito do processo 0525575-86.2021.4.05.8100 que tramitou na 13ª Vara Federal de Fortaleza omitiu de forma deliberada as informações questionadas e que sabia ou alterou a verdade com a finalidade de prejudicar direito da Previdência Social. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) Ocorre que diante dos fatos narrados no presente IPL, constatou-se que o objeto do presente inquérito já foi enfrentado na Notícia de Fato 1.15.000.002602/2022-37, oportunidade em que foi arquivado com base no Enunciado nº 78 da 2ª CCR e também, em razão de a própria sentença proferida pela 13ª Vara Federal de Fortaleza, informar que a improcedência da ação também se devia à análise da prova documental acostada aos autos, não tendo, portanto, como fundamento unicamente o depoimento do investigado; (ii) ademais, em atenção ao princípio ne bis in idem, o arquivamento dos autos é a medida que melhor se coaduna ao quadro fático descrito. Discordância do Juiz Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao Membro do MPF oficiante. Aplicação dos Enunciados nº 78 e 57, ambos da 2ª CCR: Enunciado nº 78: Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada. Enunciado nº 57: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.	Expediente:	JF/MOC-1009453-61.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 446/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta concessão irregular de pensão por morte em favor de J.M.A. (investigada), que seria companheira de J.P.S. (ex-servidor aposentado), à época de seu falecimento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Realizadas as diligências cabíveis, o Procurador da República oficiante ressaltou que: I) foi juntada aos autos cópia do processo de pensão por morte do ex-servidor, tendo como beneficiária a ora investigada, no qual consta que a pensão foi concedida após ser julgada comprovada a união estável entre ambos; II) em que pese a declaração da filha do ex-servidor alegando que seu pai estava muito debilitado e não sabia o que estava assinando, além do que nunca residiu com a investigada, tais fatos não foram comprovados; III) os endereços juntados ao processo de concessão de pensão por morte apontam que existiu coabitação entre J.M.A. e J.P.S.; IV) os documentos utilizados para fundamentar a concessão do benefício comprovam a união estável da investigada com o falecido e V) considerando a antiguidade dos fatos, o teor probatório do que foi até então apurado e a ausência de linha investigativa que possa permitir seu cabal esclarecimento, não há falar em justa causa que alicerce a subsistência do presente apuratório. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

173.	Expediente:	JF/MT-1017967-08.2021.4.01.3600-IPL-PJE - Eletrônico	Voto: 475/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE FURTO DE PNEUS DE VEÍCULO ESTACIONADO NO PÁTIO DA FUNAI. OBJETO QUE FOI AVALIADO EM R\$ 825,00 E RESTITUÍDO À FUNAI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORIENTAÇÃO Nº 30/2ªCCR. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, c/c 14, II, do CP). Os dois ora investigados, que são venezuelanos refugiados no Brasil, foram surpreendidos tentando furtar pneus de veículo estacionado no pátio da FUNAI. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'merece ser aplicado o princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade' Sobre a inexpressiva lesão jurídica provocada, a jurisprudência do TRF-4 vem admitindo a aplicação do princípio da bagatela em casos de furto quando o valor da res furtiva não ultrapassa o montante de um salário-mínimo' Portanto, considerando que o pneu objeto da tentativa de furto foi avaliado em R\$ 825,00 e restituído à FUNAI, enquadra-se no patamar passível de aplicação do princípio da bagatela. No que se refere à mínima ofensividade da conduta e baixa periculosidade social da ação, vale destacar que os investigados são primários, inexistindo outras ocorrências policiais, conforme certidões criminais negativas anexas. A conduta também não foi revestida de qualquer espécie de violência ou resistência, tendo os investigados até mesmo colaborado com a posterior apresentação de documentos para a identificação.		

		<p>Não bastasse, os investigados encontram-se na condição de refugiados da Venezuela, buscando, a princípio, trabalho lícito no Brasil através de 'diárias', atividades confirmadas pelo representante da empresa para a qual chegaram a prestar serviços. Nesse sentido, os Extratos Previdenciários ' Portal CNIS apontam vínculos empregatícios em nome dos investigados que, embora já finalizados, demonstram o interesse de garantir o sustento por meios lícitos. De outro lado, acerca da baixa reprovabilidade da conduta, extrai-se dos autos as imagens colacionadas no ID 654863532 ' Págs. 63-71, demonstrando que a área da FUNAI não se encontrava adequadamente murada, além de encontrar-se rodeada de mato, sendo a cerca com arame farpado providenciada apenas após os fatos. Já os veículos ali estacionados aparentam estado de abandono, contendo vários automóveis sem roda e em precário estado de conservação. O TRF-1 já entendeu aplicável o princípio da insignificância mesmo em caso de furto qualificado de bem pertencente a entidade pública, quando irrisório o valor da coisa subtraída. Confira-se' Portanto, preenchidos os elementos autorizadores e ausente a contumácia delitiva dos investigados, merece ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto'. 3. Discordância do Juiz Federal, sob o entendimento de que: 'a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a maior gravidade do furto quando qualificado, como no caso, pelo concurso de pessoas, impede a aplicação do princípio da bagatela' Friso, por fim, que, nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância não é aplicável a crimes praticados contra a Administração Pública (AgRg no AREsp n. 1.602.030/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/10/2020), tal como ocorre na hipótese dos autos, em que figura como vítima a FUNAI.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. 5. Aplica-se à hipótese a Orientação nº 30/2ªCCR, segundo a qual: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena." 6. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	JF/PR/CUR-5003130-75.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 224/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 342 do CP, em razão de supostas declarações falsas prestadas pelo investigado, no dia 09/06/2016, em uma ação penal que tramitou perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qualidade de testemunha de defesa. 2. Segundo consta, o investigado afirmou em juízo que não seria possível obter uma autorização junto ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular sem a digitalização da receita e do documento de quem estava comprando, tendo em vista que se tratava de uma condição imposta pelo sistema Vidalink, que ligava a farmácia ao DATASUS. Todavia, no curso do processo, restou demonstrada a possibilidade, pelo sistema Vidalink, de solicitação de dispensação de medicamentos no programa governamental independentemente da digitalização de documentos. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'não há elemento indicativo de que a conduta praticada pelo investigado foi imbuída de dolo, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo de falso testemunho'. Ressaltou, ainda, o Enunciado 78 da 2ª CCR. 4. Discordância do Juízo Federal, por entender que 'as investigações realizadas pela Polícia Federal não se aprofundaram devidamente, considerando, inclusive, o teor do relatório final, que atribuiu incorretamente o depoimento original à Justiça do Trabalho. Ademais, as provas produzidas não foram direcionadas a esclarecer se houve ou não dolo na conduta. No tocante ao Enunciado 78º da 2ª CCR/MPF, impende salientar que sua redação tem por efeito praticamente descriminalizar o crime de falso testemunho. Em uma das hipóteses criadas está a circunstância de o Juízo desconsiderar o depoimento prestado, produzindo uma situação paradoxal atípica em que se torna praticamente impossível punir o crime de falso testemunho'. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Ouvido, o investigado confirmou perante a Polícia Federal o que declarou anteriormente na qualidade de testemunha. Da leitura dos autos, observa-se a possibilidade de a versão apresentada pelo investigado ' sobre a obrigatoriedade da digitalização dos documentos (receita médica e documento de identificação) ' ter correspondido a sua percepção pessoal sobre os fatos, não havendo elementos probatórios suficientes em sentido contrário ' isto é, não há uma disformidade evidente entre a declaração prestada e o que a testemunha efetivamente sabia sobre os fatos. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que inexistem indícios mínimos de dolo na conduta ora em análise. 6. Aplica-se ao caso o Enunciado 78/2ª CCR, que assim dispõe: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 7. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

175.	Expediente:	JF-RJ-5028722-86.2020.4.02.5101-INQ Eletrônico	- Voto: 73/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 7.347/1985. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE COMPROVEM A CIÊNCIA PESSOAL E INEQUÍVOCA POR QUEM TINHA O DEVER DE ATENDER A ORDEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 61 E DA ORIENTAÇÃO 26, AMBOS DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/1985 por parte de representante legal de determinada pessoa jurídica, haja vista a ausência de resposta à requisição do Ministério Público do Trabalho nos autos de um inquérito civil, no ano de 2016. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que, 'após mais de 06 (seis) anos desde a possível prática delitosa, os documentos reunidos nos autos em epígrafe não trazem à baila indícios, nem ao menos mínimos, da autoria do delito, não havendo sequer evidências que conduzam a possíveis suspeitos'. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Da leitura dos autos, observa-se a existência de cópias dos Avisos de Recebimento comprovando a entrega das notificações do MPT. Contudo, ao que tudo indica, as assinaturas constantes nos Avisos de Recebimento não pertencem ao ora investigado. Logo, não se pode afirmar que houve intimação pessoal do destinatário da ordem e, por consequência, carece a necessária certeza de que o representante da empresa teve inequívoca ciência da requisição do MPT. Aplica-se ao caso, de forma analógica, o Enunciado 61 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. 6. Ademais, considerando (a) o longo tempo transcorrido desde a data dos fatos e (b) a falta de êxito em localizar o representante legal da pessoa jurídica, mesmo após diversas tentativas, aplica-se também ao caso o Enunciado 26 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. 7. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

176.	Expediente:	JF-RJ-5054940-83.2022.4.02.5101-*PIMP Eletrônico	- Voto: 74/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES OCORRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL ENQUANTO NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO STF NA ADPF 320. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DA REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES NO CASO DE DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO STF NO ÂMBITO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crimes durante o período da ditadura militar. Segundo consta, Ana de Miranda Batista 'teria sido torturada entre 1969 e 1973, em diversos locais, tais como; a sede da Polícia Federal em Curitiba, 1º Distrito Policial, no Centro de SP, DOI CODI II Exército; Hospital Geral Militar, DEOPS SP, DOI CODI I Exército, Hospital do Exército em Benfica, Polícia Federal na Praça XV, DOPS RJ, entre outros'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, pelos seguintes fundamentos: (i) transcorridos mais de 10 anos, o STF não deliberou a respeito do controle de convencionalidade da Lei 6.683/79 (lei de anistia), objeto da ADPF 320, proposta em 15/05/2014, e também dos embargos de declaração opostos na ADPF 153; (ii) o STF, com fundamento na decisão proferida nos autos da ADPF 153, que julgou constitucional a lei de anistia, vem acolhendo, em sede de reclamação constitucional (caso, por exemplo, da Reclamação 18.686), os argumentos lançados pelos réus, no sentido de determinar o trancamento das ações penais ajuizadas no bojo da Justiça de Transição; e (iii) não se verifica, no momento atual e até o julgamento da ADPF 320, a possibilidade de ajuizamento de ação penal em relação aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender, em suma, que, 'independentemente do desfecho das ADPFs 153 e 320, é seguro afirmar que, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, crimes como os narrados nos presentes autos são imprescritíveis e a anistia a eles viola o Pacto de São José da Costa Rica. Isso basta para que seja dada continuidade às investigações, não se devendo mais suspender ou arquivar os autos por tal fundamento, sob pena de possível caracterização de responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por paralisia das investigações'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, observa-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, em 29/04/2010, assentou a validade constitucional da Lei 6.683/1979, reconhecendo anistia também a agentes públicos acusados de 'crimes políticos ou conexos' praticados entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Ressalta-se que foram opostos embargos de declaração no âmbito da ADPF 153, os quais até hoje não foram julgados pelo Suprema Corte. 6. No dia 24/11/2010 'poucos meses após a referida decisão do STF na ADPF 153', a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do</p>		

		<p>Araguaia) versus Brasil, decidiu que 'as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil' (o texto oficial da sentença pode ser obtido em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). 7. A prolação da supracitada sentença pela Corte IDH motivou esta 2ª CCR/MPF a promover, no dia 28 de fevereiro de 2011, reunião de trabalho para estudo das obrigações estabelecidas naquela sentença para o Estado brasileiro e sua relação com as atribuições constitucionais do Ministério Público Federal. No entender dos membros do MPF participantes dessa reunião, a Corte IDH é reconhecida pela Constituição como tribunal internacional de direitos humanos, com legitimidade para determinar obrigações a serem cumpridas pelo Brasil (artigo 7º da ADCT) e, por esta razão, o MPF, no âmbito de sua atribuição constitucional (art. 129), não pode descumprir as decisões expedidas pela Corte ao Brasil, uma vez que o reconhecimento pelo Estado de sua jurisdição também tem fundamento constitucional (Documento 1/2011, de 21 de março de 2011). 8. Cumpre destacar, ainda, que o Brasil promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 6 de novembro de 1992, através do Decreto 678. Posteriormente, nos termos do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos "para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998". Ao promulgar o Pacto, o Brasil comprometeu-se expressa e internacionalmente a adotar as medidas necessárias à prevenção e à repressão às violações de direitos humanos. Em especial, por força da obrigação estipulada no seu artigo 2º, o país deve alterar sua legislação interna e adotar providências materiais para tornar efetivos os direitos nele previstos: "Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades" (Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno). 9. Diante desse cenário, a ADPF 320 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2014, pleiteando (i) a declaração de que a Lei 6.683/79 (lei de anistia) não se aplica às graves violações de direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura militar de 64 e (ii) a determinação de cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Contudo, constata-se que a referida ação constitucional ainda não foi julgada. Logo, o tema em questão - (in)aplicabilidade da lei de anistia a agentes de crimes praticados pelo aparelho repressivo do Estado durante o regime militar - ainda carece de uma definição do STF. 10. Embora esta Signatária tenha entendimento pessoal no sentido de que a decisão do STF, proferida na ADPF 153, precisa ser reformulada em virtude da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao entender que, na presente hipótese, não há viabilidade, por ora, para propositura de eventual ação penal quanto aos fatos em análise, posto que "o STF, com fundamento na decisão proferida nos autos da ADPF 153, que julgou constitucional a lei de anistia, vem acolhendo, em sede de Reclamação Constitucional (caso, por exemplo, da Reclamação 18.686), os argumentos lançados pelos réus, no sentido de determinar o trancamento das ações penais ajuizadas no bojo da Justiça de Transição". 11. Nesse contexto, mostra-se cabível a suspensão das investigações em curso nesse procedimento, sendo necessário aguardar o desfecho da ADPF 320. Esta medida encontra amparo no comando do art. 93 do CPP, uma vez que o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão sobre questão de difícil solução, em juízo diverso (STF), e foi proposta a respectiva ação para resolvê-la. 12. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações no caso de deliberação definitiva do STF no âmbito da ADPF 320.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177.	Expediente:	JF/SP-5004108-77.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 395/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 330 do Código Penal ' Desobediência, pela não apresentação de documentos fiscais e outros exigidos conforme notificação apresentada por funcionário público a serviço da Administração Pública. Segundo consta, em 12 de maio de 2020, em fiscalização realizada por fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em força tarefa com o IPEM e a Polícia Civil, DPPC, no estabelecimento denominado 'Autoposto Fuad Lutfalla LTDA', situado em São Paulo/SP, foi constatado o rompimento de lacre aposto pelos fiscais da Autarquia nas bombas de combustível em diligência realizada anteriormente, relatada no DF 573395, e o posto operava normalmente. Foi instaurado pela ANP o processo administrativo de nº 48620.202398/2020-06 e, em decisão proferida, a empresa foi condenada pela prática de infrações administrativas. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no caso dos autos, a verificação, pela ANP, de novo rompimento dos lacres, a despeito de ter sido encaminhada notificação da interdição anteriormente determinada, o mero encaminhamento de tal notificação, sem a devida individualização do destinatário, bem como sem a expressa previsão de que seu descumprimento poderia configurar o delito de desobediência, não há que se falar na prática do crime ora investigado; (ii) aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Discordância do Juiz Federal. O Magistrado aduziu que: (i) verifico que a conduta narrada configuraria, em tese, outro tipo penal previsto no Código Penal, no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração pública (...).Portanto o fato configuraria, em tese, o tipo penal do artigo 336 do Código Penal (inutilização de edital ou de sinal); (ii) Em suma, a conduta em tese caracteriza outro tipo penal (art. 336 do CP), e não o crime de desobediência. Ademais, a lei que prevê a sanção administrativa é expressa ao ressaltar a</p>		

		possibilidade de responsabilidade penal pelos mesmos fatos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistente justa causa para prosseguimento da persecução penal. Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. A conduta prevista de 'violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por ordem de funcionário público' configura nada mais do que um crime de desobediência específico. Inclusive, ambos crimes violam o mesmo bem jurídico, que é a Administração em Geral. Subsidiariedade do Direito Penal - suficiência das medidas sancionatórias alcançadas na seara administrativa, em ordem a descaracterizar esse delito. Inteligência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, que prevê: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178.	Expediente:	JF/SP-5006622-03.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 75/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO E SERVIDORES FEDERAIS. O FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO NÃO FOI DIRIGIDO A UMA PESSOA ESPECÍFICA. BAIXO GRAU DE REPROVABILIDADE E LESIVIDADE. ORIENTAÇÃO 30 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime contra a honra do magistrado e dos servidores da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, visto que o investigado (advogado) juntou petição nos autos de uma ação em trâmite no referido Juízo com o seguinte teor: 'Cabe ressaltar que um processo de cumprimento de sentença parado há UM ANO E DOIS MESES é VEXAME, macula não só o judiciário, mas toda a classe dos operadores do direito, levando, inclusive, este causídico a se questionar/pensar/filosofar se os servidores públicos desta vara são `dados ao trabalho'. Sendo assim, caso em 5 dias não houver qualquer resposta sobre o andamento processual, buscar-se-á meios cabíveis junto à corregedoria deste Tribunal Regional Federal para apurar eventual falta, desleixo ou improdutividade deste juízo'. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta. 3. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por entender, em suma, que 'há indícios de materialidade e autoria que autorizam a apuração de eventual crime contra a honra do magistrado e dos servidores públicos da 21ª Vara Federal'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'para caracterização de tal delito, assim como os demais crimes contra a honra, mister que o fato ofensivo à reputação seja dirigido específica e diretamente `a alguém'. Não é o que se vislumbra no presente caso. Note-se que as palavras do advogado não alcançam um servidor público específico, sendo genéricas a ponto de impedir a incidência típica em sua totalidade. (...) Apesar de os termos utilizados terem sido deselegantes e inoportunos, a potencialmente afrontarem as normas éticas que regem o exercício da advocacia, tal excesso pode ser lido muito mais como um desabafo crítico do que como um crime contra a honra'. 6. A conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, sendo que decorreu de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado, em virtude da morosidade processual. 7. No caso, eventual sanção extrapenal é suficiente para a reprimenda da conduta noticiada (Orientação 30/2ª CCR). 8. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

179.	Expediente:	JF/URA-0000958-94.2019.4.01.3802-IP - Eletrônico	Voto: 400/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 297 §4º, do Código Penal. Segundo consta, as investigações realizadas pelo Ministério Público do trabalho constataram, à época dos fatos, que os funcionários da empresa TROK CELL - MARCO AURÉLIO FERNANDES BORGES 'ME, estavam trabalhando sem registro na CTPS, sobretudo pelas oitavas dos empregados e pela pesquisa realizada no sistema do Ministério Público do Trabalho, em que não foi encontrado nenhum registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) nesse ponto, importante assinalar que o Superior Tribunal de Justiça entende que 'a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública'; (ii) ademais,		

		<p>pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade; (iii) assim, a falta de registro em CTPS, apesar de se tratar de irregularidade trabalhista, somente tipificaria a infração prevista no art. 297, §4º, do Código Penal caso se comprovasse o dolo, elemento subjetivo do crime, em fraudar a Previdência Social ou mesmo em prejudicar o trabalhador, o que não é o caso. Discordância da Juíza Federal. A Magistrada aduziu que: 'Diferentemente do alegado pelo MPF, a conduta omissiva reiterada do investigado, ao deixar de anotar na CTPS os contratos de trabalho de seus funcionários, indica o elemento subjetivo 'dolo - e a tipicidade, configurando a prática do delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistente justa causa para prosseguimento da persecução penal. A simples omissão constituiu, no máximo, típico ilícito trabalhista (CLT, art. 47), sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. Não houve efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho com a omissão de informação juridicamente relevante, não restando evidenciado o dolo do agente em falsear a verdade, a ponto de configurar efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. Inteligência do Enunciado nº 26 da 2ª CCR, que prevê: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.	Expediente:	JF/URA-1004490-54.2022.4.01.3802-IP - Eletrônico	Voto: 223/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 138, 139 E 339 DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 339 do CP, haja vista a notícia de que advogado teria imputado falsamente a um delegado da Polícia Federal fato definido como crime e fato ofensivo a sua reputação, com participação de um escrivão da PF. 2. Segundo consta, o advogado protocolizou pedido de providências à Procuradoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de suposta falta de urbanidade no tratamento a si dispensado pela autoridade policial, cerceamento do direito de vista de autos de inquérito policial e ofensa à dignidade da advocacia. Alegou, em suma, que, no dia 22/09/2021, compareceu até a Delegacia da Polícia Federal de Uberaba, para ter vista de um IPL e, no momento que estava na sala do escrivão, o delegado apareceu e portou-se de forma agressiva e constrangedora, negando acesso ao procedimento investigatório. Para corroborar os fatos alegados, o advogado juntou declaração do escrivão da PF que presenciou o ocorrido. Após instauração de expediente investigatório junto à Corregedoria Regional de Polícia Federal, o Núcleo de Disciplina e Correições concluiu pela ausência de conduta arbitrária da parte da autoridade policial, mormente considerando a ausência de formalização do pedido de vista no bojo dos autos, e pela presença de indícios de crimes de calúnia e difamação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ante a atipicidade material da conduta. 4. Discordância do Juiz Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'não houve intenção alguma, por parte dos investigados, de caluniar ou difamar a Autoridade Policial. O advogado (...) destacou que não imputou crime ao delegado, apenas requereu a apuração de um eventual crime. Por outro lado, G. G. A. afirmou que M. apenas teria colocado a mão no cotovelo de B. o empurrando de leve em direção à porta, o que não configura crime'. 6. Os elementos de prova produzidos apontam que o advogado não pretendeu imputar crime ao delegado sabendo ser ele inocente. O pedido de providências à Procuradoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil ' e, por consequência, a instauração de expediente investigatório junto à Corregedoria Regional de Polícia Federal ' foi motivado por uma situação que gerou desconforto aos envolvidos, em razão de dissenso quanto ao acesso dos autos de um inquérito policial. 7. Materialidade delitiva não evidenciada. 8. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

181.	Expediente:	JF/CE-0818815-14.2022.4.05.8100- PETCRIM - Eletrônico	Voto: 531/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV c/c o art. 14, II, ambos do CP, consistente na instalação de artefato eletrônico para a captura de dados e senhas de cartões magnéticos de correntistas da CEF, em agência localizada no Município de Redenção/CE. Fato ocorrido em 30/11/2019. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo em razão da ausência de confissão da infração penal, bem como da existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, não se mostrando a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso da defesa de W.F.C. e</p>		

		<p>encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstancial da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 5. Por outro lado, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, consta dos autos 'informação da Central de Monitoramento da CEF, por meio do funcionário L., de que há algum tempo os denunciados estariam sendo monitorados por estarem constantemente lesando clientes'. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, em data anterior (16/11/2018), 'como demonstrado em pesquisa realizada no sistema INFOSEG/SINESP, o réu já praticou outro delito de mesma natureza com outro comparsa, D.D.S., na cidade de Goiânia-GO (Procedimento nº 13711726-00/2018/5208707), o que é um grande indicativo da habitualidade de suas condutas'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.	Expediente:	JF/CHP/SC-5002061-18.2020.4.04.7202-APE - Eletrônico	Voto: 41/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada, pela suposta prática do crime de descaminho. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, constam as seguintes informações em relação à ré: 'Conforme exposto na denúncia do citado processo (evento 1, DENUNCIA2), a denunciada registra contra si diversos procedimentos administrativos fiscais de apreensão de mercadorias nos cinco anos anteriores aos fatos (são cinco apreensões, contando com a atual), nas quais iludiu R\$ 29.017,63 (vinte e nove mil e dezessete reais e sessenta e três centavos) em impostos, conforme CTMA 'Gerencial' Apreensões por Autuado 'Completo (...) está demonstrado nos autos que a acusada possui anotações ' outros procedimentos administrativos e uma ação penal (5002568-08.2022.4.04.7202) pela prática do mesmo crime'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

183.	Expediente:	JF/CHP/SC-5006408-26.2022.4.04.7202-APE - Eletrônico	Voto: 5619/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
------	-------------	--	-----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
--	-------------	--

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que as réas Mariza Mendes, Maria Eduarda de Oliveira Gheno e Vera Lucia Antunes de Barros foram denunciadas em razão da prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do CP. Consta dos autos que No dia 29 de maio de 2021, aproximadamente às 17h00, na Rodovia SC-157, Km 5, em São Lourenço do Oeste/SC, Mariza Mendes, em união de desígnios com as demais denunciadas, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional. Durante a abordagem a um ônibus de linha foi identificado o transporte de diversos volumes de mercadorias oriundas do Paraguai sem documentação de importação regular. Vários dos passageiros - Narcisa Sueli Ribeiro, Maria Delur, e as também denunciadas Maria Eduarda de Oliveira Gheno e Vera Lucia Antunes de Barros - relataram que estavam transportando as mercadorias como "laranjas", tendo sido contratados pela também passageira Mariza Mendes. 2. Em cota anexa à denúncia, o Membro do MPF ofereceu proposta de ANPP em favor das denunciadas Maria Eduarda de Oliveira Gheno e Vera Lucia Antunes de Barros. O Procurador Oficiante deixou de oferecer a proposta de acordo em favor de Mariza Mendes, aduzindo o seguinte: 'existem elementos que apontam para a atuação habitual e profissional de Mariza Mendes na forma como foi agora denunciada 'agenciamento de pessoas para atuarem como 'laranjas' na introdução de mercadorias em território nacional, a serem destinadas para comerciantes de Caxias do Sul/RS, conforme relatado pela própria denunciada perante os Policiais Militares responsáveis pela abordagem e apreensão, especialmente quando disse que outras pessoas envolvidas no fato lhe telefonavam toda semana pedindo para atuarem como pessoas interpostas. Tal circunstância afasta a possibilidade de se considerar o acordo de não persecução penal como suficiente para reprovação e prevenção do crime, já que se trata, ao que tudo indica, de conduta sistemática e corriqueira, que não pode se submeter ao instituto despenalizador destinado a evitar a persecução penal de condutas eleitas como de baixa ofensividade, já que a reiteração sistemática e profissional reveste o fato de ofensividade considerável.'. 3. Denúncia oferecida em 21/06/2022 e recebida em 14/07/2022. 4. Recurso da defesa da ré Mariza Mendes. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 6. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 9. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, consta a existência de indícios, extraídos do interrogatório da ré e dos demais passageiros, que demonstram atuação reiterada da investigada na prática criminosa. Registra-se, conforme narrado na denúncia: "As gravações da ocorrência reafirmam o relatado na Comunicação de Ocorrência Policial original e desmentem o alegado por Mariza Mendes em seu interrogatório policial. Com efeito, os passageiros utilizados como pessoas interpostas ('laranjas') relataram tal fato aos policiais responsáveis, assim como a própria denunciada Mariza Mendes, ao dizer que as 'laranjas' Maria Eduarda de Oliveira Gheno e Vera Lucia Antunes de Barros, Maria Delurdís Demétrio da Silva e Narcisa Sueli Ribeiro pediram-lhe seguidamente para fazerem viagens como pessoas interpostas para compras no país vizinho.". Precedente: JF/PR/FOZ-ANPP-5007698-94.2022.4.04.7002, 847ª Sessão de Revisão Ordinária, datada de 23/05/2022, deliberado à unanimidade. 10. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expeditas pelo Procurador da República oficiante.</p>
--	---------	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

184.	Expediente:	JF-DF-1026644-79.2020.4.01.3400-APN - Eletrônico	Voto: 488/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
------	-------------	--	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
--	-------------	--

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL E DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não</p>
--	---------	--

		<p>persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art.171, § 3º, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando que: I) não é cabível o benefício após o recebimento da denúncia; II) não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal e III) a medida não é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois houve o envolvimento de terceiros, que não foram ainda identificados e poderiam voltar a arregimentar os denunciados. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 11. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 13. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 14. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 15. Por fim, o fato de que "houve o envolvimento de terceiros, que não foram ainda identificados e poderiam voltar a arregimentar os denunciados" não demonstra, por si só, ser o acordo de não persecução penal insuficiente para a reprovação e prevenção da infração penal imputada. Também não se verifica, em princípio, gravidade exacerbada da conduta examinada nestes autos, apta a obstaculizar o oferecimento do ANPP. 16. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
185.	Expediente:	JFG/TO-1002554-46.2022.4.01.4302-APENAL - Eletrônico
	Voto:	250/2023
	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS

		<p>PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime previsto no art. 261 c/c art. 29, ambos do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo ao denunciado 'B. de J.A. dos S.', haja vista seu notório envolvimento com atividades criminosas. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta da denúncia que 'Na mesma data de 5 de julho de 2022, agentes da Polícia Federal deram cumprimento a ordens de prisão e busca e apreensão expedidas pela Justiça Federal de Mato Grosso no âmbito da Operação 'Catrapo' deflagrada pelo DPF (autos n. 1013632-09.2022.4.01.3600). Um dos alvos da operação era justamente o denunciado B., o qual possui envolvimento com tráfico transnacional de drogas mediante utilização do modal aéreo com o uso de aeronaves adulteradas para o transporte de cocaína dos países produtores vizinhos para o Brasil. No âmbito daquela operação, a Justiça Federal decretou a prisão temporária dele, a qual deveria ser cumprida em sua residência ou em Minas Gerais onde ele estava.' 8. Em cota à exordial acusatória, datada de 15/08/2022, foi ressaltado haver notório envolvimento do ora recorrente com atividades criminosas, sendo que 'está preso cautelarmente por ordem do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso pelo envolvimento com o narcotráfico transnacional, inclusive a utilização de aeronaves adulteradas para o transporte de cocaína. O fato de ele ter sido colhido em flagrante delito nestes autos após realizar outro voo em aeronave adulterada em circunstâncias virtualmente idênticas atestam que ele está profundamente ligado ao crime organizado, de modo a atrair a aplicação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, afastando-se a viabilidade do acordo. A dúvida que remanesce nestes autos, em verdade, é se a aeronave Cessna 310 que era transportada pelos denunciados para Roraima era destinada ao tráfico internacional de drogas ou se visava a operar em garimpo criminoso 'possivelmente na Terra Indígena Yanomami' ou a ambas as finalidades ilícitas. De qualquer sorte, a gravidade dos fatos é notória e demanda resposta estatal firme e rigorosa a fim de reprimir delitos de enorme gravidade e com repercussões jurídicas e políticas que transcendem as fronteiras nacionais'. 9. Posteriormente, em nova manifestação ministerial, de 10/11/2022, destacou-se que "No que toca ao recurso formalizado pelo denunciado B., a negativa do Ministério Público Federal está fundada no envolvimento do acusado com o tráfico transnacional de drogas. Em simples consulta formalizada pelo Parquet Federal à plataforma PJe, foi possível aferir que o denunciado Bruno também ostenta a condição de réu nos autos da ação penal n. 1000926-10.2021.4.01.3606 pela prática dos crimes do art. 261 do CP e art. 35 da Lei n. 11.343/2006, consoante decisão anexa prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Se se cuida de réu que responde a outro delito, é patentemente incabível o oferecimento do ANPP em seu favor, nos termos do art. 28, § 2º, II, do CPP, notadamente em caso de alguém que integra associação para o tráfico transnacional de drogas". 10. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a existência de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional e impedem o oferecimento de ANPP. 11. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.	Expediente:	JF/GVS-0006819-62.2018.4.01.3813-COMPF - Eletrônico	Voto: 5614/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Celebração do acordo. O MP ofereceu Acordo de não Persecução Penal. Discordância do Juiz Federal. Não homologação da proposta. Existência de norma específica que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o Acordo de não Persecução Penal e mediante requerimento expresso do investigado (art. 28-a, § 14, do CPP), o que não se verificou no caso concreto. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

187.	Expediente:	JF/MG-0011743-73.2009.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 246/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
------	-------------	--	----------------	---

Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada em desfavor do acusado em razão da suposta prática do crime descrito no art. 168-A, § 1º, I c/c art. 29 e art. 71, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, por já ter se encerrado a fase pré-processual, visto que, no caso, o recebimento da denúncia ocorreu antes da vigência da Lei 13.964/2019. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos ao órgão superior da instituição ministerial, para análise do cabimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediate' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 12. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 14. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.	Expediente:	JF/MG-0026604-15.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 511/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER/RETOMAR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, SENDO O CASO, RETOMAR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COM AS CLÁUSULAS QUE CONSIDERAR PROPORCIONAIS E COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO RÉU. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP. 2. O membro do Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente pela possibilidade de celebração do acordo, juntando aos autos uma proposta ao acusado. A		

		advogada constituída à época pelo réu, no entanto, renunciou ao mandato. Em seguida, deu-se nova vista dos autos ao MPF para que realizasse extrajudicialmente as tratativas para a propositura do acordo, momento em que o órgão ministerial entrou em contato com o acusado com o fim de lhe apresentar a proposta de ANPP. No entanto, mesmo devidamente cientificado, o réu permaneceu inerte e, diante da ausência de constituição de outro advogado por sua parte, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa. 3. Com isso, a DPU apresentou nova resposta à acusação, em que pugnou pela intimação do MPF para que se manifestasse sobre a possibilidade de realização do ANPP e, em caso de recusa do órgão ministerial, pela remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O membro do MPF, no entanto, se manifestou contrariamente à retomada das tratativas, aduzindo que 'por meio da manifestação de ID 320723391, este órgão ministerial juntou aos autos uma proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, conforme demonstram os documentos em anexo, essa mesma proposta foi encaminhada ao acusado em sede extrajudicial, o qual, embora tenha tomado amplo conhecimento da questão e tenha sido convidado a participar de uma reunião virtual para as tratativas do acordo, manteve-se inerte.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de realização do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação ou assistência da defesa técnica. 7. Da análise dos autos, verifica-se que a DPU, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a inviabilidade do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para, sendo o caso, retomar a negociação do acordo com as cláusulas que considerar proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada ao réu. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

189.	Expediente:	JF/MG-0073165-10.2013.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 436/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, §1º, "d", do Código Penal, ocorrido em 11/12/2008. Consta da denúncia que foram apreendidos em posse do réu diversos equipamentos eletrônicos de origem chinesa, devidamente discriminados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal desacompanhados de documentação fiscal, os quais se encontravam armazenados nas lojas 14 (portaria 3), 431 e 432 (portaria 7), identificadas como 'Compubras', no Shopping Oi, localizado na Av. Oiapoque, n. 76, Centro, Belo Horizonte. As mercadorias estrangeiras foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 39.906,23, os tributos devidos foram calculados no montante de R\$ 16.700,00. A denúncia foi recebida em 12/12/2013 (ID 895385577 ' Pág. 186). O acusado foi citado por edital visto que se encontrava em local incerto e não sabido. Na decisão ID 895385577 ' Pág. 238, datada de 29/09/2014, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal ' CPP, o Juízo suspendeu o processo, bem como o curso do prazo prescricional. O acusado foi citado pessoalmente no dia 13/06/2022. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante: (i) no relatório de pesquisa anexo comprovou-se a conduta criminosa habitual do réu: ele ostenta diversos os registros de ações penais, condenações, execuções, inquéritos e procedimentos administrativos fiscais, todos referentes à prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, pelo qual também responde neste feito; (ii) destaque-se, ainda, que o acusado atualmente cumpre pena nos Autos n.º 0040534-48.2019.4.01.3300 pelo cometimento do crime previsto no art. 334 do §1º, "c", do CP. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, nos termos do Relatório ID nº 1283463374, constam as seguintes informações em relação a réu: há diversos os registros de ações penais, condenações, execuções, inquéritos e procedimentos administrativos fiscais, todos referentes à prática do crime previsto no art.334 do Código Penal. Além disso, o acusado atualmente cumpre pena nos Autos n.º 0040534-48.2019.4.01.3300 pelo cometimento do crime previsto no art. 334 do §1º, "c", do CP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta		

		de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.	Expediente:	JF/PI-ANPP-1031108-24.2022.4.01.4000 - Voto: 397/2023	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉ BENEFICIADA ANTERIORMENTE PELO INSTITUTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ocorrido em 05/06/2013. Consta da denúncia que a ré se utilizou de documentos falsos e logrou receber indevidamente, por 01 (um) ano, o benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso, no valor de 1 salário mínimo. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. Conforme destacado pelo procurador da república oficiante: (i) tendo como fundamento a cópia do inquérito policial nº 1006535-53.2021.4.01.4000, o mesmo foi encaminhado para este gabinete, e auto de prisão em flagrante nº 1003504-25.2021.4.01.4000 na qual consta o laudo de perícia papiloscópica nº 07/2021-nid/drex/sr/pf/pi (fls. 39/45 do epol nº 2021.0008469) verifica-se que o requisito 'não seja o agente reincidente, tampouco haja elementos que indiquem se tratar de conduta criminal habitual' não é cumprido no presente caso; (ii) desse modo, essa situação pode ser explicada levando em conta o mencionado laudo de perícia papiloscópica, visto que após exame das impressões digitais colhidas da investigada por ocasião de sua identificação criminal e posterior inclusão no sistema automatizado de identificação de impressões digitais-sistema afis, restou constatado 'que as impressões digitais coletadas da indiciada Maria do Amparo Soares de Araújo e as impressões digitais constantes no sistema afis ' registro pin c0035431342, registro federal nº 3.543.134-2 em nome de Maria Antonia da Silva, apesar de atribuídas a pessoas distintas, são coincidentes e foram produzidas por uma única pessoa.' Portanto, verifica-se que a conduta delituosa da acusada é habitual, visto a reiteração de ações criminosas idênticas com conexão objetiva, o que configura como um estilo próprio de vida da acusada, caracterizando a habitualidade criminosa, o que ocorre no caso em questão, tendo em vista sua nova prisão em flagrante portando um nome diferente na tentativa de obter proveito econômico, visando praticar mais uma vez o delito de estelionato majorado, visto que a vítima foi a Caixa Econômica Federal; (iii) somado a isso é perceptível que o requisito 'não ter sido o agente beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processuais ' também não é preenchido na presente demanda. Esse fato pode ser explicado levando em conta que acusada foi beneficiada pelo instituto do anpp no ano de 2021, conforme consta os autos do inquérito policial de nº 1006535-53.2021.4.01.4000, nesse modo, no mencionado caso a denunciada apresenta-se com o nome de Maria do Amparo Soares De Araújo contudo, de acordo com Laudo de Perícia Papiloscópica nº 07/2021-NID/DREX/SR/PF/PI (fls. 39/45 do ePol nº 2021.0008469) as suas digitais são coincidentes com a de Maria Antonia da Silva, logo, tratam-se da mesma pessoa. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, constam as seguintes informações em relação a ré: impressões digitais coletadas permitiram verificar a existência de outros procedimentos investigatórios em que a investigada se utilizava de identificações diversas na tentativa de obter proveito econômico, visando praticar mais uma vez o delito de estelionato majorado, circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. Além disso, consta também que a ré foi beneficiada pelo instituto do ANPP no ano de 2021, conforme consta os autos do Inquérito policial de nº 1006535-53.2021.4.01.4000, o que gera o impeditivo constante do Art. 28-A, § 2º, inciso III do CPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).	

191.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002739-71.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 5610/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que os réus Eduardo Domingues Pereira, Ademir Diniz carneiro, Gilmar Domingues Pereira e Juliano Pertile foram denunciados em razão da prática dos crimes previstos no art. 330 do CP (Eduardo, Ademir e Gilmar); art. 155 do CP (Ademir e Gilmar); e art. 334-a, §1º, i, do CP c/c art. 3º do dl nº 399/1968 (Juliano, Eduardo, Ademir e Gilmar) - evento 1, inic1, fls. 1-8. Denúncia recebida em 11/04/2022. 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte dos réus. Segundo o Procurador oficante: (i) inicialmente, destaca-se a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelos denunciados, tendo em vista o transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, proibidos de importação, desobediência a ordem de parada emanada de policiais bem como a presença de batedores, do que se extrai o inegável nível de sofisticação e organização dos criminosos. Em ambos os veículos, um dos quais com alterações de características (GM/Kadett), foram encontrados o total de 30.990 (trinta mil e novecentos e noventa) maços de cigarros estrangeiros, proibidos de importação, avaliados em R\$ 154.950 (cento e cinquenta e quatro mil e noventa e cinquenta reais) (evento 62, DILIG1, fls. 19-22); (ii) Vale mencionar que ao menos três dos acusados empreenderam fuga. Dois deles se apossaram de um veículo pertencente a terceiro, que se encontrava próximo ao local dos fatos, e efetivamente fugiram da abordagem. Outrossim, o próprio denunciado JULIANO, apesar de não ter empreendido fuga e colaborado com a autoridade policial, revelou 'que faz isso a algum tempo mesmo sabendo que presta serviços de manutenção em veículos que transportam cigarros contrabandeados, e até acredita que os responsáveis pelo contrabando também pedem refeições suas por acharem a officinal local como ponto estratégico', a revelar que não se mostra possível o oferecimento do benefício, por não se mostrar suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 28-A, do CPP; (iii) Não bastasse, em relação aos denunciados EDUARDO, ADEMIR e GILMAR, há provas bastantes de que se dedicam à atividade criminosa habitualmente, sendo contraindicada o oferecimento da benesse, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. 3. Recurso da defesa do réu Juliano Pertile. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficante, consta a existência de indícios, extraídos do interrogatório do réu, que demonstram atuação reiterada do investigado na prática criminosa. Registra-se, ainda, que o réu em depoimento prestado perante a PF confessou que: - faz isso a algum tempo mesmo sabendo que presta serviços de manutenção em veículos que transportam cigarros contrabandeados, e até acredita que os responsáveis pelo contrabando também pedem refeições suas por acharem a officinal local como ponto estratégico". Precedente: JF/PR/FOZ-ANPP-5007698-94.2022.4.04.7002, 847ª Sessão de Revisão Ordinária, datada de 23/05/2022, deliberado à unanimidade. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expeditas pelo Procurador da República oficante.</p>		
	Deliberação:	m sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

192.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011489-62.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 419/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Oferecimento de denúncia. Recusa do MPF no oferecimento do ANPP e da suspensão condicional do processo. Discordância do Juiz Federal. Ausência de recurso da defesa. Atribuição revisional da 2ª CCR/MPF. Possibilidade de revisão com relação à negativa de suspensão condicional do processo. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e do verbete 696 da súmula do STF. Conhecimento da remessa. Não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP. Inviabilidade do benefício. ANPP. Impossibilidade de retorno dos autos ao Procurador oficante para o reexame dos requisitos para eventual propositura do ANPP, tendo em vista que, no caso concreto, a defesa não manifestou interesse no acordo e não interpôs recurso com fundamento no art. 28, § 14, do CPP. Prosseguimento da ação penal.</p>		

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa e manutenção da negativa de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).
--------------	--

193.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5054931-93.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 221/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada, pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão, em 18/04/2019, de mercadorias, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse a entrada regular no país as quais estavam sendo transportadas de forma livre e consciente pela ora denunciada em um ônibus de turismo. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta que a ré foi 'autuada pela Receita Federal do Brasil em outras quatro ocasiões no período de 2017 a 2018 (PAFs 11965.722477/2017-14, 12457.724886/2017-58, 17833.725720/2018-19 e 17833.727243/2018-26) relacionadas a apreensão de mercadorias introduzidas irregularmente no país avaliadas em seu conjunto em R\$ 12.959,15'. Consta, ainda, que ela também responde pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter importado, trazido consigo e mantido em depósito 1.395 g de maconha (Ação Penal 5005491-59.2021.4.04.7002). Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

194.	Expediente:	JF/PR/CUR-5032213-73.2020.4.04.7000- IANPP - Eletrônico	Voto: 439/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do acordo, por considerar: I) não ser possível a sua celebração após o recebimento da denúncia e II) que o réu foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0028368-37.2015.8.16.0013, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal de Curitiba/PR, pela prática do crime previsto no art. 180 do CP, bem como foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 349 do CP perante a 2ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré/PR. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 5. Por outro lado, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, conforme</p>		

		ressaltou a defesa, 'Da análise do evento 1 dos autos de IPL (cópia integral do flagrante e ação penal da Justiça Estadual ' n. 0028368-37.2015.8.16.0013) e da certidão de antecedentes criminais (evento 1.2 dos autos de IANPP), verifica-se que o acusado foi condenado pela prática do art. 180 do CP, com trânsito em julgado em 18/06/2018, mas os fatos ocorreram na mesma data (31/10/2015), ou seja, não há que se falar em reincidência ou habitualidade delitiva, pela própria limitação temporal do argumento. Conforme certidão de antecedentes criminais, fica evidenciado que o suposto crime de moeda falsa imputado no presente processo só foi cometido em 31/10/2015, concomitante ao delito de receptação. Ou seja, o delito de receptação constante dos antecedentes criminais não se refere a novo episódio na vida do ora defendido, tratando-se de fato englobado no mesmo contexto da presente acusação de moeda falsa, tendo havido a separação de processos apenas em razão das competências estadual e federal.' 7. Com relação à segunda ação penal mencionada para a recusa ao oferecimento do ANPP, consta da certidão de antecedentes que o fato foi praticado em 11/09/2016, ou seja, posteriormente ao crime ora analisado (cometido em 31/10/2015). Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, o referido registro criminal posterior, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.	Expediente:	JF/PR/CUR-5053812-97.2022.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 222/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/98. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, em razão da insuficiência da medida despenalizadora para reprovação e prevenção do crime em análise. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de lavagem de capitais de modo habitual e profissional, no período de 02/04/2018 a 30/01/2020, posto que, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'foram utilizadas diversas contas bancária pelo denunciado, inclusive de titularidade de terceiros, movimentações que perfizeram a monta total de R\$ 6.098.761,0, em curto período de tempo (aproximado de 2 anos), omissões reiteradas ao fisco federal de qualquer recebimento de receita e o largo envolvimento do denunciado com pessoas físicas/jurídicas interessadas na aquisição contumaz de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas em âmbito nacional'. Circunstâncias que impedem o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 6. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

196.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5018504-91.2022.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 447/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV), em razão da apreensão, em 16/10/2019, de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse a entrada regular no país. Produtos avaliados em R\$ 59.640,92, com tributos iludidos calculados em R\$ 18.486,51. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual,		

		reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta dos autos que o réu 'possui registro nos seguintes processos: Retenção de Mercadorias: 11965.721958/2017-11, 11965.724242/2017-67, 11965.735150/2017-11 e 11965.735794/2017-09. Apreensão de Mercadorias: 10950.723984/2018-52, 10950.731430/2019-18, 17833.749896/2019-47, 10950.734943/2019-72, 17833.720479/2020-56, 17833.731447/2021-67 e 17833.731807/2021-21. Representação Fiscal Para Fins Penais: 10950.723985/2018-05, 10950.731431/2019-54 e 10950.734982/2019-70'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5018667-71.2022.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 452/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. Foram apreendidos com o denunciado 100 aparelhos celulares importados do Paraguai sem a respectiva documentação de regularidade da importação. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 44.748,76. De acordo com consulta ao sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, haja vista i) a elevada quantidade de aparelhos celulares apreendidos; ii) a existência de outro registro de apreensão anterior e iii) a resposta em interrogatório de que 'já foi preso anteriormente por descaminho'. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

198.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5019020-14.2022.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 39/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime de contrabando, haja vista a notícia de que, no dia 27/10/2020, o acusado importou e transportou, por via fluvial, 27.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória da regular internalização em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ante a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conforme certidões de antecedentes criminais. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No caso, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática de contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 5. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
199.	Expediente:	JF-RIB-0002477-71.2018.4.03.6102-APORD - Eletrônico	Voto: 472/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia em face de Lianda G. S. S. pela prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, §3º, do Código penal. 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'Deixa de oferecer ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) à denunciada tendo em vista o montante do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social, bem como pelas circunstâncias em que o crime foi praticado, que demonstraram elevado grau de culpabilidade da denunciada que possuindo total conhecimento sobre a ilicitude dos fatos, mesmo assim os praticou de forma calculada e premeditada sem se importar com as consequências deles advindas e demonstrando total descaso pelas autoridades públicas. Com efeito, a denunciada admitiu que, com o fim de continuar recebendo o benefício após a morte de Vani, teria de renovar a procuração que esta última havia lhe outorgado em vida, de modo que compareceu ao 4º Tabelião de Notas e falsificou a assinatura de Vani, passando-se por ela. No que se refere ao atestado médico, disse que interceptou o médico Fernando P., que já havia atendido Vani, na saída do Posto de Saúde e disse-lhe que sua mãe estava impossibilitada de se locomover, mas que precisava de um atestado para que não deixasse de receber o benefício, tendo referido médico, sem saber do óbito de Vani, fornecido-lhe o atestado solicitado. Diante do exposto, deixa de oferecer acordo de não persecução penal - ANPP à denunciada LIANDA por entender não ser ele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo (no caso em análise o prejuízo causado a autarquia previdenciária foi de R\$ 126.913,38), o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulada a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. Na hipótese, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciado (art. 171, §3º, do Código penal.). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
200.	Expediente:	JF-RJ-5102926-38.2019.4.02.5101-*.APE Eletrônico	Voto: 474/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu Cristiano G. M. foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), porquanto teria suprimido tributos mediante a omissão de rendimentos</p>		

		<p>caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2005 e 2006. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, em razão do disposto no art. 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o MPF consignou que o acusado seria um criminoso habitual por possuir condenação posterior por um crime diverso que teria sido praticado no ano de 2014, ou seja, por um crime ocorrido quase uma década após os fatos relatados neste processo! Além disso, a nova recusa de oferecimento do ANPP pelo MPF também se escorou em processos que se iniciaram no ano de 2011, por fatos absolutamente diversos dos que são imputados nesta ação penal' Sendo assim, observa-se que O ACUSADO É TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, conforme se comprova pela FAC já acostada no evento 05 (fls. 21-41) e acostada também na própria manifestação do MPF!!! Quanto aos alegados maus antecedentes que denotariam uma suposta conduta criminosa habitual ou reiterada, o mesmo raciocínio se aplicaria, uma vez que nos anos de 2005 e 2006, que são as datas dos supostos ilícitos tributários aqui apurados, O ACUSADO NÃO RESPONDE AOS PROCESSOS MENCIONADOS NA RECUSA DO MPF!!! para se atribuir ao agente uma conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, exigir-se-ia a prática de uma sequência de INFRAÇÕES PENAIS ANTERIORES OU PRETÉRITAS que demonstrassem que se tratava de um estilo de vida próprio que o agente ostentava ao tempo dos fatos. Por conseguinte, o acusado faz jus ao benefício do ANPP, uma vez que à época dos fatos que são objeto desta ação penal ele era primário, de bons antecedentes e, portanto, não possuía a alegada conduta criminosa habitual ou reiterada!!! (Destques originais). 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Caso em que a medida despenalizadora não se revela suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante manifestação do membro do MPF oficiante: "extraí-se da extensa FAC acostada nos autos (evento 5) e dos documentos ora anexados, que se trata de criminoso habitual, ex-bombeiro militar e ex-vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, atualmente preso, acusado de duplo homicídio - em razão da execução do ex-policial A" e da companheira dele, J", de 27 anos, em 14 de junho de 2014 - na ação penal nº 0211368-29.2014.8.19.0001, de competência do Júri, que tramita na 3ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, e condenado a 8 (oito) anos de reclusão, nos autos da ação penal nº 0081864-72.2011.8.19.0001, que tramitou na 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ao que parece ainda não transitada em julgado, pela prática do crime de associação criminosa armada, previsto no art. 288-A do Código Penal c/c art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90, por se tratar do chefe da milícia privada por mais de quinze anos atuante na localidade Gardênia Azul, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. CRISTIANO G. foi também denunciado nos autos da ação penal nº 0027367-84.2011.8.19.0203, que tramita atualmente na 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, igualmente pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em razão de ter continuado a controlar a organização criminosa armada (milícia) atuante em Gardênia Azul, de dentro do presídio. Foi ainda denunciado nos mesmos autos pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, em razão do branqueamento dos valores angariados com a prática criminosa sobretudo em transações imobiliárias. Consta também do Sistema SEEU processo ativo de execução de pena privativa de liberdade nº 0117063-19.2015.8.19.0001, com apontamento na aba "informações adicionais" de trânsito em julgado, em 14.09.2012, de sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro). Ora, tratando-se de indivíduo com extensa lista de antecedentes criminais e com condenação transitada em julgado, que, mesmo na prisão, seguiu no controle da milícia armada atuante na localidade de Gardênia Azul, atualmente preso e considerado de ALTA PERICULOSIDADE, claro está que não preenche os requisitos para celebração de Acordo de Não Persecução Penal, haja vista o disposto no art. 28-A, § 2º, inc. II, do Código Penal. Importante esclarecer que, como se extrai da simples leitura do dispositivo, a lei não exige trânsito em julgado de condenação pela prática de crime para reconhecer o não cabimento do acordo de não persecução, mas tão somente a presença de elementos de prova que apontem conduta criminosa habitual ou reiterada." 6. Trata-se, portanto, de réu envolvido em diversos crimes, havendo ainda a informação de que mesmo preso seguiu no controle de milícia armada, de modo que, no caso, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.	Expediente:	JFRS/POA-5021565-88.2021.4.04.7100-APN - Eletrônico	Voto: 251/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. ART. 28-A, § 2º, II E III, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP. Fato ocorrido em 16/09/2020. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, além do que o denunciado já foi beneficiado com transação penal em 09/11/2016. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Já o art. 28-A, § 2º, III, do CPP estabelece não ser cabível o acordo se tiver sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 5. Ao melhor</p>		

		interpretar o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'Em razão do conteúdo das certidões de antecedentes acostadas ao ev. 2, não restam preenchidos os requisitos necessários para a celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), pois o denunciado responde a duas ações penais em que as condutas criminosas se assemelham, envolvendo o transporte de mercadorias de forma proibida ou irregular. Tal cenário indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o que esbarra na previsão do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Além disso, o denunciado foi beneficiado com transação penal, em relação a outro fato, na data de 09/11/2016, o que igualmente impede a celebração de ANPP, nos termos do art. art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP.' Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a existência de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.	Expediente:	JFRS/RGR-APN-5003772-02.2022.4.04.7101 - Eletrônico	Voto: 225/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. CRIME DE DESACATO. RECUSA DO MPF EM OFERECER TRANSAÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019) E DA SU'MULA 696 DO STF. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 331 do CP. 2. O membro do MPF deixou de ofertar qualquer benefício penal ao acusado, ao fundamento de que seus antecedentes criminais 'apontam longo e consistente histórico de episódios envolvendo condutas violentas'. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender que não há impeditivo legal para a transação penal no caso concreto, posto que, em desfavor do réu, constam apenas dois expedientes investigatórios ainda em andamento. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019) e da Súmula 696 do STF. 5. Assiste razão ao Juiz ao alegar que 'As certidões de antecedentes anexadas ao processo demonstram que o denunciado J. V. nunca foi condenado pela prática de outro delito, tampouco favorecido anteriormente com a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 (evento 6). Cumpre observar, a propósito, que todos os inquéritos e expedientes relacionados nas referidas certidões de antecedentes foram arquivados ou extintos sem condenação de J. V., com exceção de dois procedimentos ainda em curso na Justiça Estadual, em relação aos quais nem sequer houve oferecimento de denúncia até este momento. (...) o fato de haver dois expedientes investigatórios ainda em andamento em face do ora denunciado não impede a apresentação de proposta de transação penal, inclusive porque tal fato não pode ser considerado indicador de maus antecedentes (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Sinale-se, em reforço, que se nem mesmo uma condenação sem trânsito em julgado é impeditivo legal para a transação penal ' dado que, como visto, o art. 76 da Lei nº 9.099/95 veda o benefício somente nas hipóteses de condenação definitiva ', com mais razão inexistente óbice nos casos em que nem sequer houve oferecimento de denúncia em face do investigado, como aqui ocorre'. 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada' (REsp 1.262.591/MG, Sexta Turma, DJe 18/03/2013). 7. Possibilidade de oferecimento da transação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento da transação penal no caso concreto, nos termos do voto do(a) relator(a).		

203.	Expediente:	JF/SP-0009023-02.2018.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 521/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Segundo consta, o acusado, em 20 (vinte) ocasiões (nos dias 22/03/2008, 08/05/2008, 22/05/2009, 30/04/2010, 13/09/2010, 24/03/2011, 14/05/2011, 24/09/2011, 12/11/2011, 30/12/2011, 28/04/2012, 31/08/2012, 20/10/2012,		

		<p>16/01/2013, 30/11/2013, 01/04/2014, 14/08/2014, 22/01/2015, 09/03/2015, 05/06/2015), requereu auxílio-doença de forma fraudulenta. No dia 12/05/2016, o réu entregou carta escrita a próprio punho à Polícia Federal na qual informou ter feito uso de documento falso (atestado médico de soropositivo para HIV) para obtenção do referido benefício. Interrogado, o réu esclareceu que é usuário de drogas (crack) e confessou o crime porque queria parar de utilizar drogas; entendeu que se fizesse isso o dinheiro que ganhava com o benefício acabaria e ele não teria como utilizar drogas novamente. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando que a pluralidade de condutas no caso indica reiteração. 4. Interposição de recurso pela DPU, nos termos do § 14 do artigo 28-A do CPP, sustentando que 'os benefícios obtidos indevidamente foram os que o próprio acusado confessou, se auto-incriminando perante o delegado, tendo ocasionado a presente acusação penal. Não é possível, assim, considerar que houve reiteração da conduta delitativa, simplesmente porque o acusado é réu primário, não ostentando antecedentes criminais. O fato de ter sido denunciado pela obtenção de mais de um benefício, na mesma ação penal, a rigor, não faz dele um reincidente, a ponto de obstaculizar o requisito objetivo para a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, do CPP. Note-se, ademais, que alguns desses benefícios já estão prescritos, em razão da data em que foram concedidos. Por fim, saliente-se o que foi tratado no bojo da audiência criminal, no interrogatório do acusado, ou seja, que se trata de dependente químico que conseguiu se livrar do vício em crack, o qual inclusive o levou a ficar em situação de rua, e que, para sua recuperação, decidiu se auto-incriminar, denunciando a si próprio perante as autoridades policiais. Sendo assim, trata-se de caso muito peculiar, de verdadeira ressocialização, perfeitamente compatível com o instituto da Justiça Penal Negociada e do acordo de não persecução penal'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para apreciação. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao melhor interpretar o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. Nesse contexto, este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitativa, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. Na hipótese, consta dos autos que o acusado não apresenta outros registros criminais. Ademais, como bem ressaltado pela defesa, o "fato de ter sido denunciado pela obtenção de mais de um benefício, na mesma ação penal, a rigor, não faz dele um reincidente, a ponto de obstaculizar o requisito objetivo para a celebração de ANPP". As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitativa, sem notas extravagantes que indiquem a insuficiência da medida. 8. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/CAS-5004953-06.2020.4.04.7005-APN e JF-RIB-0003203-45.2018.4.03.6102-APORD, julgados na Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021, à unanimidade. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.	Expediente:	TRF1/DF-0027144-45.2018.4.01.3300-ACR - Eletrônico	Voto: 518/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em 1ª instância, pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, do CP. 2. Após interposição do recurso de apelação pela defesa, o TRF da 1ª Região levantou a hipótese de proposta de ANPP. 3. O réu manifestou-se favoravelmente ao ANPP. 4. O Procurador Regional da República oficiante, por sua vez, manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, ao argumento de que 'no caso em epígrafe houve oferecimento da denúncia anteriormente à alteração legislativa ocorrida pela Lei nº 13.964/2019'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 7. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 8. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 9. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 10. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia</p>		

		<p>retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 11. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 12. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJE nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 13. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 14. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP." (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). 15. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no §4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 16. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 17. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2ª CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 18. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.	Expediente:	TRF3-0002420-18.2016.4.03.6104-APCRIM - Eletrônico	Voto: 520/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11343/06. 2. A defesa opôs embargos de declaração contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da omissão no acórdão quanto ao acordo de não persecução penal. 3. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região acolheu os embargos de declaração e determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, para fins de análise acerca de eventual propositura do ANPP. 4. A Procuradoria Regional da República da 3ª Região interpôs Recurso Especial contra o acórdão do TRF, com impugnação sobre a questão relativa ao envio dos autos à PGR, sustentando, entre outros fundamentos, que: (i) o benefício não se aplica aos processos em que haja denúncia recebida e (ii) ocorreu a preclusão da pretensão do ANPP no caso concreto. 5. O Desembargador Federal Relator do TRF3 remeteu os autos eletrônicos à Vice-Presidência, para análise da admissão do Recurso Especial interposto, e determinou o envio de cópia integral dos autos à 2ª CCR, para apreciação quanto ao ANPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Contudo, na hipótese, a denúncia foi recebida no dia da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (23/01/2020) e a defesa somente manifestou-se sobre o ANPP no dia 31/08/2021, no momento da ciência da inclusão do recurso de apelação interposto na pauta da sessão de julgamento. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, a ré teve várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP ' inclusive, antes da sentença em 1º grau (09/11/2020) ' e,</p>		

		em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.	Expediente:	TRF3-0006738-98.2003.4.03.6104-APCRIM - Eletrônico	Voto: 5612/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Manifestação de interesse da defesa pela celebração do acordo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Remessa do feito. Possibilidade de oferecimento do ANPP no curso da ação penal e antes do trânsito em julgado. Orientação Conjunta nº 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCRs. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto. Apelação interposta pelo réu. Razões e contrarrazões apresentadas pelas partes. Aplicação do Enunciado nº 101 da 2ª CCR. Atribuição da Procuradoria Regional da República.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

207.	Expediente:	TRF3-0007711-38.2017.4.03.6112-APCRIM - Eletrônico	Voto: 40/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Interposição de apelação pela defesa, que postulou, preliminarmente, pela propositura do ANPP. 3. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que 'o benefício deve ser proposto na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia. No caso, já houve sentença condenatória'. 4. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu acolher o pedido preliminar defensivo para determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que decida sobre o não oferecimento do acordo. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 7. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 8. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 9. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 10. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 11. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 12. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a		

		<p>celebração do acordo'. 13. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 14. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República Jose Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 15. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 16. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2ª CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 17. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

208.	Expediente:	TRF3-0008688-75.2017.4.03.6000-ACR	Voto: 416/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu, Lucas Ventura Monteiro Roberti, foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. Art. 289, § 1º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto - a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) - e 10 (dez) dias multa. 2. Interposição de apelação pela defesa. Em oposição à decisão proferida pela 5ª Turma do TRF 3ª Região, o réu interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão em relação ao Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que deixou de ser proposto ao embargante 3. O membro do MPF oficiante manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento dos aclaratórios; e no mérito pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que não é cabível o benefício na fase recursal. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para</p>		

	consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 12. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República Jose Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 14. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 15. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2ª CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 16. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.	Expediente:	TRF5-0000215-67.2011.4.05.8001-ACR - Voto: 423/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no Tribunal Regional Federal da 5ª Região 'TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. O Procurador Regional da República oficiante interpôs agravo interno contra a referida decisão, por considerar não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia (mormente em casos em que já encerrada a jurisdição na instância originária), conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 4. A 2ª Turma do TRF5, por maioria de votos, negou provimento ao agravo interno e determinou a intimação da parte agravada para que, querendo, fizesse uso do direito previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 7. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 8. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 9. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 10. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 11. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 12. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para	

		<p>anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 13. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 14. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 15. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 16. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2ª CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 17. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.	Expediente:	TRF5-0818949-91.2020.4.05.8300-ACR - Voto: 396/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu, Valdir Henrique dos Santos, foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. Art. 334-A, inciso IV, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a ser substituída por duas penas restritivas de direito. 2. Interposição de apelação pela defesa. Requerimento pela propositura do ANPP. 3. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que não é cabível o benefício na fase recursal. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'.</p>	

	<p>12. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República Jose Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 14. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 15. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2ª CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 16. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

211.	Expediente:	JF-AÇA-INQ-5001047-76.2021.4.03.6107 - Voto: 449/2023	Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	<p>CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITOS POLICIAIS RELATIVOS A FRAUDES AO AUXÍLIO EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS A JUSTIFICAR O DECLÍNIO DO PRESENTE FEITO PARA O 2º OFÍCIO DA PRM - ARAÇATUBA/SP. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM - ARAÇATUBA/SP. 1. Trata-se de conflito de atribuições em procedimento instaurado para apurar eventual relação pessoal e/ou envolvimento de Pâmela B. O. com pessoas investigadas em inquéritos policiais relativos a fraudes ao auxílio emergencial, findos ou em andamento em Araçatuba/SP. 2. De acordo com a manifestação do Procurador ora suscitante (titular do 2º Ofício da PRM - Araçatuba/SP): i) 'A título de informação, a investigada chegou a ser denunciada na operação denominada 'Vida Fácil 1' (autos nº 5000603-43.2021.403.6107 ' 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP), mas a denúncia, quanto a ela, foi rejeitada por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Referida operação, que contou com o auxílio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), seguiu seu rumo processual encontrando-se na fase de memoriais.' ii) 'Pois bem, o Procurador da República titular do 1º Ofício desta Procuradoria da República no município de Araçatuba' ao receber os autos conforme as regras da unidade e entendendo sponte própria que a presente investigação seria conexa com a operação distribuída ao 2º Ofício, 'declinou' em favor do GAECO sem exarar qualquer despacho.' iii) 'Como se sabe, o GAECO foi criado como órgão auxiliar e de apoio às investigações que envolvam organizações criminosas, atuando em auxílio ao Procurador Natural, conforme preconizado nos arts. 2º e 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMFP nº 146, de 05 de agosto de 2013, e regulamentado no âmbito do Ministério Público Federal em São Paulo por meio da Portaria nº 1, de 20 de agosto de 2021. Para formalizar o pedido de auxílio, foi disponibilizado no sistema Único formulário específico para apreciação dos casos que se enquadrem nas atribuições do GAECO, destacando-se, por mais de uma vez, que o Procurador natural continua sendo responsável pelos feitos em que há auxílio pelo GAECO, ou seja, o este não recebe autos por declínio por não se tratar de procurador natural.' iv) 'Dessa forma, após breve consulta com o servidor do GAECO' este recomendou o cancelamento do recebimento dos autos com a devolução ao seu procurador natural, para que, em sendo o caso, procedesse da forma regulamentar. Ao se proceder dessa forma, este signatário explicou tanto ao setor jurídico da unidade, quanto à assessoria do 1º Ofício da PRM Araçatuba, como deveria ser solicitado o auxílio do GAECO. Inobstante o devido esclarecimento, o Procurador da República titular do 1º Ofício determinou verbalmente que sua assessoria movimentasse os autos, agora para o gabinete deste signatário, titular do 2º Ofício da PRM Araçatuba, novamente sem qualquer despacho, insistindo na reunião de processos por conexão. Houve simplesmente um declínio desprovido de qualquer fundamentação.' v) 'Como seja, independentemente de haver conexão, a reunião dos processos não é recomendável tendo em vista que as ações penais relativas às operações ('Vida Fácil 1' e 'Vida Fácil 2') já estão com a instrução encerrada. No 'Vida Fácil 2' estamos aguardando o julgamento, visto que os memoriais já foram apresentados. No 'Vida Fácil 1' estamos na iminência da abertura dessa fase, tendo a instrução já sido encerrada. Dessa forma, considerando que as ações estão com as fases instrutórias encerradas e os presentes autos ainda se encontra na fase investigatória, sem denúncia, a reunião se mostra descabida e sem propósito, visto que pelas fases em que se encontram não serão reunidos para julgamento conjunto. Sem contar que as ditas operações já contam com</p>	

		número excessivo de réus, o que por si só já autorizaria a formação de novos autos (isso caso os investigados viessem a ser processados, o que sequer ocorreu). Em sendo assim, não há motivo razoável para que o titular do 1º Ofício decline de sua atribuição para o 2º Ofício, visto que os processos não serão reunidos. De qualquer modo, como dito acima, caso o Procurador Natural verifique a existência de hipótese de acionamento do GAECO para atuar em seu auxílio, poderá fazer o pedido na forma regulamentar, e não simplesmente declinando para o GAECO ou, o que é pior, simplesmente movimentando os autos, sem qualquer despacho, para este signatário, titular do 2º Ofício, e que por coincidência é membro do GAECO (Portaria PGR/MPF nº 417/2021 e Portaria PGR/MPF nº 224/2022)." 3. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 4. Consoante as razões acima, expedidas pelo Procurador ora suscitante, verifica-se que, até o momento, as informações constantes dos autos indicam inexistir conexão entre os procedimentos a justificar o declínio do presente feito para o 2º Ofício da PRM – Araçatuba/SP. 5. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 1º Ofício da PRM - Araçatuba/SP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.	Expediente:	1.22.004.000120/2022-78 - Eletrônico	Voto: 283/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DOS DELITOS DE RACISMO, APOLOGIA AO CRIME E AMEAÇA POR MEIO DA INTERNET. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DA INVESTIGADA (PASSOS/MG), E ONDE, POSSIVELMENTE, OCORRERAM AS POSTAGENS NOTICIADAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata possível prática dos delitos de racismo, apologia ao crime e ameaça, todos cometidos pela rede mundial de computadores (redes sociais Twitter e Instagram). 2. Segundo consta, a investigada teria incorrido em (i) racismo, ao defender que o Presidente da República à época dos fatos retirasse toda a água do nordeste, além da seguinte expressão em relação ao povo nordestino: 'tomara que eles morram de fome'; (ii) apologia a ditadura militar por meio da fala 'Queria um golpe militar, era o que eu queria'; e (iii) ameaça à vida de um Ministro do STF, por meio da fala 'Alexandre de Moraes, venha aqui me buscar, que eu to doida para enfiar a faca assim você e rodar'. A representação foi instruída com imagens de capturas de tela e vídeos extraídos da internet. 3. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República no município de Passos/MG declinou da atribuição à Procuradoria da República em São Paulo/SP, pelas seguintes razões: 'No caso em análise, o critério fixador da atribuição é a prevenção. À evidência, os fatos noticiados tiveram repercussão em todo o território nacional, eis que praticado por meio da internet e em contexto de eleições presidenciais, para além da presente representação, outra formulada perante outra unidade deste órgão, que deu ensejo à instauração de procedimento com o fim de apurar os mesmos fatos contidos neste feito. Tendo em vista que a presente Notícia de Fato foi autuada nesta Procuradoria em 16/11/2022, e que a DIGI-DENÚNCIA 20220089429/2022 'PR-SP-00137615/2022 localizada na PR/SP data de 03/11/2022, ambas versando sobre os mesmos fatos, deve-se remeter o feito para a última, em razão da conexão'. 4. A Procuradora da República oficiante em São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições, nos seguintes termos: 'A PRSP tem, cumprindo seu papel no MPF, feito quebras para todo o país, no intuito de se utilizar da experiência de seus Colegas e corpo técnico no melhor desempenho da função. Nesse caso não faria diferente, mesmo a competência territorial de Passos sendo evidente. Ocorre que, ao encaminhar os autos ao Núcleo da PRSP, a nota técnica deixou claro que é impossível pedir a quebra neste caso, pois não é possível identificar o perfil ou a postagem. Normalmente seria o caso de arquivamento, mas neste caso específico, tem-se o endereço de quem fez a postagem, basta cumprir mandado na casa da representada ou, até mesmo, instaurar IPL e chamá-la para depor (...) A PRSP tem feito para o país todo a primeira quebra, em razão da peculiaridade do crime cibernético que apenas permite a localização do IP da postagem após a primeira quebra. No caso em tela, tem-se o endereço da pessoa que proferiu o racismo, e este endereço é em Passos, MG. (...) No caso em tela, contudo, já se tem o endereço da investigada, tem até mesmo o endereço de onde ela trabalha. Não há razão alguma para se fazer em qualquer outra circunscrição que não o do local da postagem, até mesmo para que se possa conferir resposta mais ágil à conduta'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, a atribuição é do membro do MPF oficiante no local do domicílio da investigada (Passos/MG), posto que, ao que tudo indica, as publicações noticiadas foram postadas nessa localidade. Ademais, o prosseguimento das investigações em Passos/MG facilita a colheita de provas, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 7. Atribuição do Procurador da República suscitado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

213.	Expediente:	1.34.004.001111/2022-83 - Eletrônico	Voto: 226/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA DE ENCOMENDA CONTENDO COCAÍNA COM DESTINO AO EXTERIOR. ENUNCIADO 56 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA POSTAGEM DA ENCOMENDA (CURITIBA/PR). POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES PREVISTAS NA ORIENTAÇÃO 41 E		

		<p>NO ENUNCIADO 103, AMBOS DA 2ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a prática do delito de tráfico internacional de drogas (arts. 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo consta, no dia 25/11/2021, foi apreendida na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, mercadoria destinada à exportação contendo 1.503 g de cocaína. Consta, ainda, que a encomenda foi postada em Curitiba/PR, no dia 18/11/2021, com destino à Austrália. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República no município de Campinas/SP declinou da atribuição à Procuradoria da República em Curitiba/PR, local onde teria ocorrido a postagem da droga. 3. O Procurador da República oficiante em Foz do Iguaçu/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'a pessoa que realizou a postagem utilizou um documento com dados pessoais de A. R. P. L. C. M., indicando manter residência na Av. Treze de maio, n. 439 na cidade de Curitiba/PR, contudo o documento utilizado no momento da postagem da encomenda não foi anexado à TASEDA. Nos assentos de dados da Polícia Federal registra que A., reside na verdade na rua Joaquim José do Amaral, n. 224, na cidade de São Paulo/SP e não no endereço informado na encomenda'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. No caso, verifica-se que (i) a autoria ainda é incerta, posto que a postagem foi realizada com dados falsos e (ii) consta dos autos o seguinte local de coleta da encomenda: NEFI COMERCIO INTERNACIONAL - RUA JÓQUEI, 230 CIDADE: CURITIBA/PR - CONTATO: DE CASTRO JUNIOR, DI (fl. 31). 6. Aplica-se ao caso o Enunciado 56 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local do destino da mercadoria (domicílio do investigado), no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Atribuição do Procurador da República suscitante. 8. Assinale-se, ainda, a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas nas letras c e d da Orientação 41/2ª CCR, que assim estabelece: 'c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários ('consumidores'), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus. d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos'; bem como, aplicar o Enunciado 103/2ª CCR, que destaca que, 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.	Expediente:	1.29.000.005794/2022-48 - Eletrônico	Voto: 337/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. SUPOSTA GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada informando ter investido em corretora de criptomoedas, mas após o aporte de recursos não conseguiu realizar o saque dos seus rendimentos. Expõe, ainda, que os gerentes e proprietários da referida empresa não estariam mais disponíveis. 2. O membro do MPF promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os fatos narrados se amoldam ao crime de estelionato contra particular. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). 4. Em consulta aos elementos trazidos aos autos, bem como diante das informações obtidas através de pesquisas realizadas na internet, é possível verificar que a empresa representada era considerada como uma 'plataforma de investimentos em criptomoeda com milhares de clientes no Brasil, deixou de pagar os investidores desde a última sexta-feira (29). Centenas de pessoas têm relatado, nas redes sociais, que, além de não conseguirem sacar o dinheiro da plataforma, também não conseguem contato e nem resposta dos administradores. Nesta terça-feira (3), o aplicativo e o site saíram do ar. Alguns temem que os responsáveis tenham até mesmo deixado o país. A Data AI é uma ferramenta automatizada de investimentos em que os clientes pagam pelo aluguel de um "robô", responsável pelas transações de criptomoedas, e que geram um lucro de acordo com o investimento feito por cada conta. O valor do aluguel de cada "robô" varia e os mais caros geram lucros maiores'. 5. Nota-se, com isso, que a empresa atuava efetivamente no mercado de criptomoedas, possivelmente realizando oferta pública de contrato de investimento sem autorização da CVM. A conduta noticiada, em tese, se amolda ao tipo penal do art. 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, crime este da competência da Justiça Federal. 6. Dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos semelhantes, com o objetivo de identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 7. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que os valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 8. Em 01/11/2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 9. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 10. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação</p>		

		de recursos financeiros praticada por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode-se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei 7.492/86. Ademais, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos também pode configurar o crime previsto no artigo 5o da referida lei. 11. Apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelo(s) investigado(s), sendo possível, neste momento, vislumbrar a existência de indícios de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesse da União (art. 109 da CF). 12. É imprescindível a análise acurada sobre os serviços prestados pela empresa investigada e o objeto do contrato firmado entre as partes para a tipificação das condutas delitivas e, então, a fixação da competência para processamento e julgamento de eventual ação penal, sendo, portanto, prematuro o declínio de atribuições. 13. Precedentes 2ª CCR: 1.36.000.000204/2022-56, Sessão 847, de 23/05/2022; 1.22.000.003250/2021-11, Sessão 837, de 07/02/2022; 1.34.001.004105/2021-27, Sessão 811, de 08/06/2021; 1.33.008.000443/2019-42, Sessão 809, de 17/05/2021. Na mesma linha, decisão do Conselho Institucional do MPF: 1.19.000.002183/2019-99, 3ª Sessão Ordinária, de 14/04/2021. 14. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

215.	Expediente:	1.34.001.009942/2022-23 - Eletrônico	Voto: 81/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE UM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. NOTÍCIA DE QUE O GRUPO POSSUI CERCA DE 108 PARTICIPANTES, ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2a CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil por meio de um grupo do aplicativo WhatsApp, composto por cerca de 108 (cento e oito) participantes, entre brasileiros e estrangeiros. 2. Promoção de declinação de atribuições e remessa dos autos à 2a CCR/MPF (Enunciado 32). 3. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 4. Neste caso, que envolve suposto material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto 99.710/90. 5. Quanto à transnacionalidade, verifica-se a existência das seguintes informações: (a) o referido grupo do WhatsApp é público e disponível para acesso mundial e (b) há participação de estrangeiros no grupo (Informação Técnica ' fls. 2 e 3). 6. Aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2a CCR, que assim dispõe: ' Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, Tik Tok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário ' CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageiria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital'. 7. No mesmo sentido, precedente congênere da 2a CCR: 1.34.001.008130/2022-61, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022. 8. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

216.	Expediente:	1.34.001.012023/2022-37 - Eletrônico	Voto: 7/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	VOTO-VISTA. CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL (TWITTER). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil aberto de rede social (Twitter), contendo comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Mate um nordestino e plante uma árvore ajude o planeta'. Conforme Informação Técnica, 'O conteúdo listado está público e disponível para acesso mundial'. 2. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'o suposto delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, estando ausentes as demais hipóteses previstas no Art. 109 da Constituição Federal'. O membro do MPF ressaltou, ainda, que 'Não se mostra possível enquadrar o fato no crime de discriminação, uma vez que o representado não reúne condições, concreta e efetivamente, de segregar, excluir ou limitar o acesso de um determinado grupo racial, religioso, étnico ou de origem nacional e regional a determinado direito. O fato deve, na verdade, ser encarado como apologia ao crime de genocídio'. 3. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para fins		

		<p>revisonais (Enunciado 32). 4. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: (i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e (ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção do fato ora apurado a' norma. 5. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. No caso em análise, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação do comentário 'Mate um nordestino e plante uma árvore ajude o planeta' (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua procedência regional, (ii) expressa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a eliminação ou supressão de direitos fundamentais de grupo de seres humanos. 8. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 9. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.14.000.002502/2022-48, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; JF-RJ-5050602-71.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020; 1.29.007.000282/2018-49, Sessão de Revisão 744, de 24/06/2019 (o CIMPF manteve a decisão da Câmara após interposição de recurso pelo Procurador da República - caso julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 14/08/2019); 1.29.000.003795/2018-71, Sessão de Revisão 730, de 26/11/2018. 10. Quanto à atribuição, destaca-se que, de acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 11. Neste caso, que envolve crime de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 12. Aplicação do Enunciado 89 desta 2ª CCR: "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 13. Na presente hipótese, resta configurada a atribuição do Ministério Público Federal, posto que a publicação foi realizada por meio eletrônico, em perfil aberto de rede social, o qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.28.000.001819/2022-71, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022. 14. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do declínio, no qual foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.</p>		
217.	Expediente:	1.29.000.000675/2023-80 - Eletrônico	Voto: 497/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com o ora investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 1.981,38. O noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras três vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 5. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da</p>		

		insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218.	Expediente:	1.30.001.000519/2023-98 - Eletrônico	Voto: 454/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 171 § 3º do Código Penal ' Estelionato Previdenciário. Segundo consta, a investigada está recebendo benefício previdenciário concedido com base em expediente fraudulento (simulação de doença). A representante informa que uma servidora da Prefeitura do RJ foi afastada pelo INSS com Laudo falso de esquizofrenia, porém continua trabalhando em outros órgãos. Também é narrado que a funcionária prestou serviços junto ao programa Esporte Presente, tendo atuado como árbitra principal do campeonato Master, período 09/11/2022 ate 19/11/2022. Outro fato apontado, é que a servidora teria fraudado um teste de HIV para sacar todo o FGTS. A representante anexou cópia do laudo médico supostamente fraudado, diversas fotos da servidora atuando na qualidade de árbitra, dentre outros documentos. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que: 'o INSS está em melhor posição para analisar a viabilidade da representação, já que a autarquia é a detentora das informações relacionadas ao (suposto) benefício recebido mediante fraude.'. A única diligência realizada foi o encaminhamento de cópia da NF ao INSS para instauração de processo Administrativo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Em que pese as considerações realizadas, não assiste razão ao Membro do MPF oficiante. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme é possível observar da análise do feito, há indícios de materialidade e autoria a subsidiar o prosseguimento das investigações. Não se verificam impeditivos para a oitiva da suposta autora do fato, da autora da representação, do médico que subscreveu o laudo supostamente fraudado, uma vez que há, nos autos, dados suficientes para a correta identificação de todos. Também é possível obter junto ao INSS os dados referentes aos pagamentos realizados em favor da representada. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

219.	Expediente:	1.30.001.005200/2022-78 - Eletrônico	Voto: 67/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PR/PR, EM RAZÃO DE POSSÍVEL CONEXÃO COM OS FATOS INVESTIGADOS NOS AUTOS DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL 5042948-05.2019.4.04.7000 (13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de evasão de divisas, uma vez que o investigado, em 10/10/2022, solicitou a transferência de fundos mantidos na Ilha de Man para contas mantidas no Brasil. De acordo com o RIF, foram transferidos os seguintes valores, na data de 19/10/2022: USD 16.146,30 e USD 7.798,11. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que não foram encontrados elementos mínimos ou informações suficientes para o início de uma investigação ou Solicitação de Cooperação Internacional. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso concreto, nota-se que o		

	arquivamento é prematuro, posto que não foram realizadas as diligências possíveis para a elucidação dos fatos ' como, por exemplo, a oitiva do investigado ', sobretudo no que se refere à (i)licitude da origem dos valores mantidos no exterior. 6. Após pesquisas, verifica-se que o ora investigado já foi alvo de apuração no âmbito da Operação Lava Jato. Da leitura da decisão proferida nos autos da Apelação Criminal 5006441-74.2021.4.04.7000/PR, na qual o investigado figurou na qualidade de apelante, extrai-se as seguintes informações: (a) recaiu, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5042948-05.2019.4.04.7000, ordem de sequestro sobre vultosa quantia de dinheiro (US\$ 700.000,00) em conta mantida pelo investigado na Suíça, em razão de indícios da vinculação de sua empresa com o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht; (b) parte dos fatos apurados nos autos 5042948-05.2019.4.04.7000 foram denunciadas na Ação Penal 5027092-64.2020.404.7000 e o Pedido de Busca e Apreensão fora sobrestado 'até que sobrevenham novidades e/ou sentença na ação penal'; (c) o investigado não fora denunciado na referida Ação Penal e nenhum Inquérito Policial fora instaurado para apurar as suspeitas que recaiam sobre os valores sequestrados na Suíça; e (d) o TRF da 4a Região determinou o levantamento das medidas constritivas, ao fundamento de que 'ainda que se reconheça que o prazo do artigo 131 do CPP não seja peremptório e que os fatos em que supostamente A. estaria envolvido façam parte de grande esquema criminoso, não se mostra razoável a manutenção do sequestro por mais de três anos sem que haja qualquer investigação em curso em seu desfavor'. 7. Considerando (i) a possibilidade de possível conexão entre os fatos apurados na presente NF e os fatos investigados nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5042948-05.2019.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba), (ii) o fato de que não houve pedido de arquivamento em relação ao investigado no caso dos valores depositados na Suíça e (iii) que, na Ação Penal 5027092-64.2020.4.04.7000, onde foram denunciadas parte dos fatos investigados no Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5042948-05.2019.4.04.7000, há indicação expressa no recebimento da denúncia que 'o oferecimento da presente denúncia não representa o arquivamento indireto ou implícito de fatos relacionados a outros eventuais envolvidos, passíveis de prosseguimento de investigações, conforme indicado pelo MPPF', os autos deverão ser remetidos à PR/PR, para prosseguimento das investigações. 8. Não homologação do arquivamento e remessa dos autos à PR/PR.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e remessa dos autos à PR/PR, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.	Expediente:	1.30.010.000240/2022-14 - Eletrônico	Voto: 5676/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. A PUBLICAÇÃO ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil aberto de rede social (Instagram), contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: 'Eu sempre digo 'nordestino não é gente' Essa frase nunca fez tanto sentido'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que 'a conduta em questão não é adequável ao tipo penal previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, tratando-se de manifestação somente com intuito de evidenciar insatisfação com o resultado das eleições, hipótese abrangida pelo direito à liberdade de expressão'. 3. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsuncão do fato ora apurado à norma. 5. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em análise, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação do comentário 'nordestino não é gente' (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua procedência regional, (ii) expressa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, posto que desqualifica o nordestino como ser humano, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. 7. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação.</p>		

		8. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.14.000.002502/2022-48, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; JF-RJ-5050602-71.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020; 1.29.007.000282/2018-49, Sessão de Revisão 744, de 24/06/2019 (o CIMPF manteve a decisão da Câmara após interposição de recurso pelo Procurador da República - caso julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 14/08/2019); 1.29.000.003795/2018-71, Sessão de Revisão 730, de 26/11/2018. 9. Por fim, como ressaltou a Procuradora da República oficiante, é possível que o autor da postagem não tivesse o animus de ofender o povo nordestino, mas apenas de expor sua indignação diante da escolha política que se apresentava majoritária pelo eleitorado daquela região, em um momento de acalorado debate eleitoral. Porém, em qualquer caso, não é possível aferir tais circunstâncias de antemão, razão pela qual é imprescindível a continuidade da instrução para que se verifique se estão presentes todos os elementos do conceito analítico de crime. 10. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou a relatora, pela não homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o Dr. Carlos Frederico Santos.

221.	Expediente:	1.34.001.010098/2022-83 - Eletrônico	Voto: 5609/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. COMÉRCIO EXTERIOR. OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Relato de suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CPB) pelos representantes legais de empresa determinada. Operações de importação amparadas por Declarações de Importação (DIs) registradas entre 02/10/2020 e 08/12/2020. O Auto de Infração de perdimento concluiu pela caracterização das infrações de ocultação do real importador, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Sobre o valor dos tributos iludidos, a autoridade alfandegária apontou que 'Não é necessário, nos casos em que não se comprova origem, disponibilidade e transferência de recursos, que o Fisco identifique o eventual patrocinador das operações ou aponte a verdadeira origem dos recursos (...). O dano ao erário, nesse caso, não é expresso no montante de tributos que teria sido evadido, mas sim no prejuízo trazido à economia nacional pela prática ilícita'. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base ausência de materialidade, uma vez que: (i) verifica-se que não houve sonegação de tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, nem mesmo na forma tentada, de modo que não se verifica a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal; (ii) ademais, não se verificam elementos aptos a configurarem a materialidade de eventual prática de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990). Com efeito, conforme se verifica da análise da Representação Fiscal para Fins Penais, as irregularidades verificadas nas operações de importação realizadas pela pessoa jurídica JF Comex Comercial Importadora e Exportadora LTDA. não resultaram no lançamento definitivo de qualquer valor de tributo suprimido ou reduzido; (iii) com efeito, as presunções válidas na esfera administrativo fiscal não podem ser automaticamente transpostas para a seara criminal, que opera, dentre outros, com o princípio da legalidade estrita ou tipicidade fechada; (iv) para que a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Penal é necessária a existência de elementos robustos e inequívocos da existência de ocultação do real adquirente da mercadoria importada e de que os responsáveis pelas empresas agiram com dolo de ocultar o real adquirente da mercadoria. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. Não obstante não tenha havido crime contra a ordem tributária ou descaminho, uma vez que não houve tributo lançado, já que não houve tributo iludido, o caso cuida de possível cometimento de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. Trata-se da denominada interposição fraudulenta de terceiros, onde uma empresa (importadora aparente) não indica, no documento competente, a real adquirente da mercadoria. 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e "a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora" (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159.497/CE, aduziu que "ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. No presente caso, o relatório elaborado pela RFB aponta que: (i) o importador</p>		

	não comprovou ter efetuado o pagamento de nenhuma das sete cargas sob fiscalização; (ii) não informou a origem do dinheiro utilizado para quitar tributos e outras despesas relacionadas à importação; (iii) importou quase um milhão de reais em cargas, sem prestar qualquer garantia e sem pagar nenhum sinal em dinheiro, sem ter contrato ou outro documento firmado com os exportadores; (iv) após iniciado o processo fiscalizatório tentou retificar as DIs, tendo a RF informado que "estas retificações foram uma manobra utilizada para tentar burlar os sistemas da RFB, pois as DI inicialmente foram parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira, posteriormente bloqueadas por suspeitas de infrações puníveis com perdimento." 10. Mostra-se necessária a realização de diligências visando apurar os fatos descritos. Arquivamento prematuro. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

222.	Expediente:	JFA/TO-1006699-51.2022.4.01.4301-INQ - Eletrônico	Voto: 5611/2022	Origem: GABPR5-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática de crimes relacionados a conflitos agrários (art. 20 da Lei 4.947/1966), tendo em vista notícia de invasão de terras por um grupo de pessoas que vem ameaçando e agredindo posseiros da Gleba Tauá no Município de Barra do Ouro/TO. Consta no Inquérito Policial que, no dia 04/11/2022, cerca de 11 homens armados teriam invadido o assentamento Tauá, cuja propriedade seria do INCRA e derrubaram cercas de divisa das propriedades, atearam fogo em moradias, agrediram e ameaçaram os posseiros. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese os graves fatos relatados e a necessidade de urgência na apuração e responsabilização dos autores, tem-se que a competência para julgamento dos eventuais crimes cometidos não é da Justiça Federal; (ii) É sabido que na referida área existe um conflito agrário e um processo de regularização fundiária que é acompanhado pela Procuradoria da República da cidade de Araguaína-TO, no Procedimento de Acompanhamento nº 1.36.001.000170/2018-11; (iii) todavia, as hipóteses criminais não envolvem ameaça à titularidade do INCRA, e sim crimes cometidos por particulares contra posseiros, os quais devem ser investigados pela Polícia Civil; (iv) ademais, no Procedimento de Acompanhamento nº 1.36.001.000170/2018-11 há a informação de que na 35ª DP/Goiatins existem os Inquéritos Policiais nº 3922/2020 (autos e-proc nº0003944-73.2020.8.27.2720) e nº 16827/2021 que investigam crimes conexos ao fatos criminosos aqui descritos, praticados anteriormente contra os mesmos posseiros, razão pela qual a presente investigação deve ser enviada ao promotor natural preventivo; (v) nos autos do Procedimento de Acompanhamento da PRM de Araguaína-TO, o Procurador da República oficiante determinou o encaminhamento de ofícios à Secretaria Estadual de Segurança Pública, requerendo informações sobre providências tomadas a respeito dos fatos e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins para conhecimento, reconhecendo inexistir atribuição federal para a condução desta investigação. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme exposto, já existe procedimento específico no âmbito do MPF a fim de acompanhar o processo de regularização fundiária. Em relação aos atos de violência e ameaça, verificou-se que os supostos crimes teriam ocorrido entre particulares, e que fatos conexos já estariam sendo acompanhados pelo MP Estadual. Inexistência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

223.	Expediente:	JF/MOC-1000150-23.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 50/2023	Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato, vez que o investigado teria adulterado documento público federal com a intenção de enganar órgão público de trânsito para que determinada empresa obtivesse vantagem indevida pelo credenciamento de forma irregular junto àquele órgão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Suposta fraude cometida em detrimento do DETRAN/MG, órgão estadual. Aplicação do Enunciado 546 da Súmula do STJ. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

224.	Expediente:	JF-PB-0800785-87.2020.4.05.8200-INQ - Voto: 279/2023	Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso, tendo em vista a apresentação de atestados médicos inautênticos por trabalhador à empresa empregadora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares, uma vez que os documentos falsos foram apresentados pelo empregado ao seu empregador. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Importante destacar que, conforme consignado na manifestação ministerial, 'os atestados falsos não foram apresentados pelo reclamante na ação trabalhista, mas unicamente à empresa, que os utilizou como prova na contestação da ação'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

225.	Expediente:	JF-PB-0806081-22.2022.4.05.8200-INQ - Voto: 55/2023	Origem: GABPR11- - RENAN PAES FELIX
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico nas terras indígenas Potiguaras na Paraíba, bem como eventuais crimes conexos, com base na documentação extraída do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.24.000.000644/2021-43. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, as 'informações colhidas no presente inquérito não revelaram indícios de transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas e conexos, de tal modo que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual, eis que os fatos não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. (...) Registre-se, ademais, que o fato de tráfico de drogas ter sido praticado em terra indígena, e com suposto envolvimento de indígenas, não atrai a competência da justiça federal para o processo e julgamento no campo penal'. Ausência de disputa sobre direitos indígenas. Circunstâncias fáticas que não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Ademais, os fatos são objeto de análise pelo MPF nos autos do PA 1.24.000.000644/2021-43, instaurado para acompanhar políticas públicas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de combate ao tráfico de drogas nas Terras Indígenas Potiguaras. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

226.	Expediente:	JF-RJ-5044432-83.2019.4.02.5101-INQ - Voto: 54/2023	Origem: GABPR42-RRP - RODRIGO RAMOS POERSON
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da apreensão, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), pela Vigilância Sanitária do Estado do Mato Grosso, de uma encomenda contendo anabolizantes. A embalagem foi postada no Rio de Janeiro/RJ com destino à Vila Rica, no Estado do Mato Grosso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Inexistência de indícios da transnacionalidade da conduta. Remessa que ocorreu entre dois Estados da Federação. Ademais, conforme precedente deste Colegiado, 'O fato dos medicamentos proibidos serem de procedência estrangeira não constitui circunstância, por si só, suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. Precedentes: STF, RE nº 755446/RS, DJ de 22/11/2013. STJ, CC nº 126.223/SP, Terceira Seção, DJe de 15/05/2013; CC nº 110.497/SP, Terceira Seção, DJe de 4/4/2011' (1.34.001.001905/2022-77, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022). Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

227.	Expediente:	1.11.000.001575/2022-24 - Eletrônico	Voto: 407/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 136 do Código Penal. Consta da manifestação sigilosa, apresentada pelo disque 100, a informação possíveis maus tratos praticados em face de criança, identificada a partir imagens de captura de tela de perfil inserido em uma rede social. A Procuradora da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o fato em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição Federal, não ocorrendo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não sendo, portanto, competente a Justiça Federal para atuar no feito; (ii) o delito de maus tratos é de competência da Justiça Estadual, uma vez que previsto no art. 136 do CP e não em Tratado ou Convenção Internacional apta a atrair a competência a este Órgão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

228.	Expediente:	1.16.000.000214/2023-65 - Eletrônico	Voto: 277/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto abandono e maus-tratos a uma idosa de 83 anos. Relato de que os valores relativos à venda de um apartamento, bem como de sua aposentadoria, não foram repassados a ela, sendo que sua conta e seus cartões ficam com um de seus filhos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

229.	Expediente:	1.17.000.000105/2023-19 - Eletrônico	Voto: 496/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Divisão de Ouvidoria da Polícia Federal, noticiando supostas irregularidades relacionadas a duas empresas, que seriam registradas em nome de 'laranjas' e administradas por uma mesma pessoa, o qual seria responsável por transações supostamente fraudulentas realizadas pelas empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de representação genérica, não restando delineados fatos que especifiquem um crime de atribuição do MPF, restando delimitado a princípio apenas a possível ocorrência de crime de falsidade ideológica, disposto no art. 299 do CP, consistente na constituição de empresa em nome de terceiro perante a junta comercial. Cabe, portanto, ao Ministério Público Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes quanto aos relatos genéricos de crimes como falsidade ideológica ou estelionato, por exemplo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

230.	Expediente:	1.23.000.001983/2022-65 - Eletrônico	Voto: 347/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta inserção de dados parcialmente falsos na Declaração de Corte e Colheita apresentada por empresa privada perante a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMAS/PA). Eventuais crimes ambientais foram analisados no âmbito de Ofício com atribuição ambiental, versando o presente procedimento sobre a possível prática do crime de falsidade documental. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, o próprio Núcleo de Inteligência da Superintendência do IBAMA concluiu que o documento com informações parcialmente falsas foi protocolado junto à SEMAS/PA, inexistindo informações sobre uso de documento falso perante a administração federal. Inocorrência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

231.	Expediente:	1.25.005.001040/2022-18 - Eletrônico	Voto: 53/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em grupo privado do WhatsApp (grupo de moradores de determinado condomínio), contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: 'E mostrar quem realmente trabalha pra sustentar esses petistas Não aceitem!.. Ajudem' nem mesmo se for moralmente Não deixem o Brasil morrer Vamos ter que sustentar o nordeste até qdo ????? Vcs querem tirar de vcs dos filhos de vcs' para dar quem não faz nada Então não aceitem' (sic). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Na hipótese, a postagem foi realizada em rede social fechada (grupo privado do WhatsApp). Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.011328/2022-21, julgado na Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022, à unanimidade, Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

232.	Expediente:	1.26.000.003869/2022-68 - Eletrônico	Voto: 389/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 241-D da Lei nº 8.069/90 'Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta dos autos que e pessoa menor de doze anos de idade "estaria namorando alguém que não sabe a idade, acha que tem 26 ou 14.'. A noticiante forneceu impressos das conversas que teriam sido mantidas através do aplicativo Ombro Amigo. O aplicativo voltado para pessoas que querem fazer desabafos anônimos online e receber conselhos de pessoas desconhecidas. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência, nas informações prestadas pela representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal), circunstância necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal; (ii) o relato da noticiante e os impressos por ela fornecidos não contém a informação de que o suposto namoro ocorreria por intermédio da rede mundial de computadores. Além disso, as mensagens da suposta vítima contém a expressa afirmação de que o seu suposto namorado não lhe teria solicitado imagens eróticas dela. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

233.	Expediente:	1.29.000.000167/2023-00 - Eletrônico	Voto: 501/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar eventual crime tipificado no art. 299 do CP. Relato de que o ora noticiado teria criado conta falsa no portal GOV.BR, em nome de um falecido, com o propósito de praticar diversos outros crimes como estelionatos e apropriações indébitas, uma vez que o objetivo do suposto autor seria 'auferir vantagem de 20% da empresa que 30 dias após seria partilhada, ante o óbito de</p>		

		João C' ocorrido em 26/12/2021'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, considerando que: 'Segundo se depreende da representação, a falsa conta seria meio para a obtenção de outros crimes. Esse apontamento é importante porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência é da Justiça Estadual quando o crime contra o serviço público federal é meio para a obtenção de um resultado fim que não se dirija contra a União.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 'É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que comprovada a intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União. Precedentes.' (RE 1231125 ED-AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, processo eletrônico Dje-193, publicado em 28/09/2021). Caso em que não se verifica intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

234.	Expediente:	1.29.000.005371/2022-28 - Eletrônico	Voto: 49/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas fraudes praticadas por responsáveis legais de duas empresas, consistentes na ocultação e dissimulação societária e patrimonial (com falsidade documental), o que acarretaria prejuízos fiscais e trabalhistas, além de lavagem de dinheiro. Segundo consta, 'a documentação encaminhada ao Ministério Público revela que os proprietários das empresas criam novas pessoas jurídicas no mesmo segmento de atuação e as registram em nome de terceiros, de modo que o patrimônio se torne indisponível para saldar as dívidas judiciais oriundas de ações que tramitaram perante a Justiça do Trabalho'. O membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul remeteu os autos ao MPF, alegando que 'a competência para o processamento de eventual ação penal pertinente à fraude processual ou fraude à execução afeitas a processo trabalhista é da Justiça Federal, bem como eventuais práticas delitivas associadas, em razão da conexão'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não se verifica qualquer referência a processo específico em trâmite na Justiça do Trabalho, envolvendo a empresa alvo da notícia criminis, no qual tivesse ocorrido prejuízo em decorrência do esquema ilícito noticiado. Pelo que é possível depreender da notícia criminis, seu autor aponta fraudes que estariam sendo praticadas pela empresa, no sentido da ocultação e dissimulação societária e patrimonial, as quais, em tese, poderiam repercutir em futuro e eventual processo trabalhista por ele movido, causando-lhe prejuízo. (...) No caso em tela, não há a indicação de uma ação trabalhista sequer, cujo resultado foi ou poderia ser prejudicado em razão da fraude noticiada nos autos ' aliás, não há indicação de qualquer ação trabalhista contra a empresa noticiada. (...) O mesmo se diga em relação à suposta sonegação fiscal decorrente do esquema noticiado: trata-se de mera suposição, não amparada em qualquer elemento ou dado concreto, incapaz de justificar uma persecução penal, sobretudo na Justiça Federal, até porque, nesse panorama, sequer há como afirmar qual o tributo seria sonegado. E, se não bastasse, ausente qualquer informação da Receita Federal a respeito da existência de débitos fiscais, a pretensão investigatória ' sobretudo, repita-se, na Justiça Federal ' restaria esbarrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, no que se refere à noticiada lavagem de dinheiro, é cediço que a competência federal de tal infração somente se estabelece quando o crime antecedente é federal. (...) Dessarte, ausentes elementos minimamente concretos sobre hipótese de competência da Justiça Federal, entendo que a notícia criminis em tela ' que contém, especialmente, a descrição de crimes de falsum documental ' deve ser objeto de análise do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de que, caso sobrevenham evidências da prática de crime federal, seja o expediente encaminhado ao Ministério Público Federal'. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

235.	Expediente:	1.29.000.006565/2022-41 - Eletrônico	Voto: 445/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no arts. 286 e 287 do CP - Incitação e Apologia ao Crime. Consta dos autos que indivíduo teria promovido incitação à violência de crianças e adolescentes no aplicativo "twitter" ao "valorizar" o ataque / massacre realizado na Columbine Highschool, no Colorado (EUA), em 20 de abril de 1999, quando Eric Harris e Dylan Klebold mataram 12 alunos e um professor antes de se suicidarem. O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuição ao MP Estadual, aduzindo, o seguinte: (i) os delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso são de competência da Justiça Estadual, uma vez que previstos respectivamente nos arts. 286 e 287 do CP e não em Tratado ou Convenção Internacional apta a atrair a competência a este Órgão; (ii) o fato em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição Federal, não ocorrendo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não sendo, portanto, competente a Justiça Federal para atuar no feito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. A utilização da internet como meio para a realização da conduta criminosa, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, o qual dispõe que 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério		

		Público Federal para a persecução penal.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.	Expediente:	1.30.001.000349/2023-41 - Eletrônico	Voto: 425/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 ' Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta dos autos que um usuário da sala de bate-papo virtual do UOL estaria comercializando vídeos de pornografia infantil. A captura de tela encaminhada pelo noticiante evidencia que o usuário "PaiiComFilha8Anos" publicou em uma sala de bate-papo virtual uma mensagem oferecendo um pacote de vídeos "íntimos" com sua filha pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). O indivíduo fornece ainda sua conta no Telegram e o que parece ser seu user no Skype . O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) a inexistência de imagens ou vídeos que apresentem registros de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos do art. 241-E da Lei 8.069/90, prejudica sobremaneira a materialidade em relação ao crime disposto no art. 241-A da Lei 8.069/90; (ii) ainda que não haja indícios mínimos para autorizar a instauração de inquérito policial em relação à prática de compartilhamento de pornografia infantil, é certo que o agente oferece vídeos autorais produzidos com sua filha de 8 anos, o que evidencia a existência de indícios contundentes da prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), bem como do crime previsto no art. 240 da Lei 8.069/90; (iii) considerando que as figuras típicas mencionadas não atraem a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, entendo que a atribuição para análise do caso é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Considerando que, no caso, o suposto material contendo pornografia infantil foi ofertado reservadamente em sala de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

237.	Expediente:	1.30.001.000478/2023-30 - Eletrônico	Voto: 426/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 ' Tráfico de Drogas. Consta dos autos a apreensão de substância entorpecente, com remessa realizada no Rio de Janeiro/RJ e com destino à cidade de Cuiabá/MT, sendo retida administrativamente no CTE Benfica/RJ. O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) a hipótese é, em tese, do delito de tráfico interestadual, não havendo motivos que justifiquem a competência da Justiça Federal e, assim, a atribuição deste Ministério Público Federal para atuar no feito; (ii) não se verifica lesão em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, o que seria necessário a atrair a competência da Justiça Federal, nas balizas do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inexistência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

238.	Expediente:	1.30.001.004904/2022-23 - Eletrônico	Voto: 255/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil privado do WhatsApp, contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: 'Essas pragas só Deus (emoji) é tão bom o representante deles que eles vem para o Rio atrás de emprego (emoji) tinham que ser proibidos de sair dos seus estados tnc (emoji)' (sic). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção		

		Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Na hipótese, a postagem foi realizada em rede social fechada (perfil privado do WhatsApp). Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.011328/2022-21, julgado na Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022, à unanimidade, Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

239.	Expediente:	1.30.001.004985/2022-61 - Eletrônico	Voto: 411/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 147 do Código Penal. Consta dos autos representação particular, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, através da qual a representante informa a existência de vídeo em que são feitas ameaças contra um casal, em comunidade não identificada, por conta das vítimas terem manifestado apoio ao presidente Jair Bolsonaro nas eleições de 2022. A Procuradora da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) percebe-se que as investigações neste caso devem ser presididas pelo órgão do MPE ou da PC em São Paulo com atribuição para apurar crimes comuns. Tratam-se de crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal e possivelmente ameaça; (ii) a motivação eleitoral de um determinado crime não o torna crime eleitoral, devendo este ser tipificado no Código Eleitoral ou legislação eleitoral extravagante, o que não é o caso dos autos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

240.	Expediente:	1.30.001.005386/2020-01 - Eletrônico	Voto: 516/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos de procedimento investigatório remetido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 02/10/2020, considerando que, a priori, os fatos apurados se amoldariam aos delitos previstos nos arts. 5º, 6º e 16 da Lei nº 7.492/86. Ora noticiada que teria negociado a venda de € 3.800 a R\$ 3,90 cada, e que, após receber R\$ 14.820,00, não teria entregado os € 3.800, nem devolvido o dinheiro que recebeu. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu declínio de atribuições, considerando: 'os fatos melhor se enquadram ao delito de estelionato. Como ressaltado pela autoridade policial, não há nenhum indício de que a suposta autora das condutas em análise agisse como instituição financeira clandestina, realizando operações de câmbio sem autorização, mas que, na realidade, iludia particulares para que acreditassem que poderia realizar tais operações. Conforme declarações das vítimas', após a transferência bancária em favor de [noticiada], esta não os entregou a quantia em moeda estrangeira prometida. Tal dinâmica se repetiu em outros registros de ocorrência e ensejou a propositura, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de ao menos três ações penais nas quais imputa a [noticiada] o delito de estelionato, conforme se depreende das informações criminais juntadas' Não há nenhum indício de que [noticiada] tenha feito operar, sem a devida autorização, instituição financeira de câmbio, vulnerando o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei 7.492/86). Tendo em vista que na promoção de declínio oferecida pelo Parquet estadual houve uma análise bastante sucinta dos fatos e que, posteriormente, o próprio MPE/RJ, em vista de ocorrências semelhantes, ofereceu denúncia em face de [noticiada] pela prática de estelionato', deixo de suscitar conflito perante o Conselho Nacional do Ministério Público, e declino de minha atribuição ao Ministério Público Estadual no Rio de Janeiro.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime, em tese, de estelionato contra particular. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

241.	Expediente:	1.30.001.005398/2022-90 - Eletrônico	Voto: 392/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 147 do Código Penal. Consta dos autos representação particular, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, através da qual a representante afirma, em síntese, que foi vítima de internações psiquiátricas involuntárias e que vem sofrendo ameaças, agressões e calúnias. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) no que concerne ao relato sobre a possível má prestação dos serviços do hospital psiquiátrico da UFRJ, não se verifica fato penalmente relevante, haja vista que a eventual má prestação do serviço público não enseja a prática de um crime, sendo portanto, fato atípico; (ii) em que pese a notícia da suposta prática do delito de ameaça por parte de Raimundo contra Ane, urge reconhecer que falta ao MPF atribuição para atuar no presente feito, pois não se verifica qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, capaz de atrair a competência do processo e julgamento de eventual crime para a Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

242.	Expediente:	1.30.004.000108/2022-91 - Eletrônico	Voto: 435/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 4º da Lei n.º 1.521/51 ('agiotagem' ou 'usura'). Consta da representação, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a suposta prática de lavagem de dinheiro, cobrança de juros extorsivos e excessivos e agiotagem por parte de Wilson Chequer Jorge, Wilson Chequer Jorge Júnior, Paulino de Paula e Luiz Carpi, proprietários da empresa CRED COBRANÇAS ROCHE LTDA-ME. Narra o representante que, há aproximadamente cinco anos, vem pagando juros extorsivos e excessivos na base de 5% (cinco por cento) ao mês. O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese a relevância dos fatos relatados pelo manifestante, não se trata de situação fática que atraia a atuação do Ministério Público Federal, haja vista não se inserir no âmbito de competência da Justiça Federal, na medida em que a suposta conduta criminosa descrita amolda-se ao delito previsto no art. 4º da Lei n.º 1.521/51 ('agiotagem' ou 'usura'); (ii) cuida-se de crime contra a economia popular, cuja competência para processo e julgamento é atribuída à Justiça Estadual, nos termos da Súmula n.º 498 do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de modo que a atribuição na espécie é do Ministério Público Estadual; (iii) no que se refere à alegação da prática do crime de lavagem de dinheiro, esta é genérica, vazia e infundada, desacompanhada de qualquer lastro probatório mínimo que lhe dê sustentação e confira verossimilhança ao alegado. Importante ponderar ainda que a prática do referido crime apenas atrairia a competência da Justiça Federal se praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou se a infração penal antecedente fosse de competência da Justiça Federal ' hipóteses que não se verificam no caso em apreço. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Aplicação do Enunciado nº 84 desta 2ª CCR. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

243.	Expediente:	1.30.005.000009/2023-81 - Eletrônico	Voto: 443/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 168-A do CP. Consta que o procedimento foi instaurado a partir do recebimento de cópia integral dos autos de processo cível, movido por Rosângela Barbosa de Araújo em face do Município de Maricá, remetida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Niterói para apuração de eventual crime de apropriação indébita previdenciária por parte de agente público em exercício naquele município. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) a referida autora é servidora vinculada ao Regime Próprio de Previdência do município, tanto assim que o comando judicial dirigido à municipalidade foi para que, dentre outras determinações, comprovasse naqueles		

		autos o repasse da contribuição previdenciária ao Instituto de Seguridade Social de Maricá; (ii) em que pesem os possíveis indícios de materialidade e autoria, não há nos autos elementos que indiquem interesse da União no feito e que justifiquem a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto de Seguridade Social de Maricá, verifica-se, de fato, tratar-se de uma Autarquia Previdenciária, entidade da Administração Indireta Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, dotada de personalidade jurídica de direito público. Desse modo, inexistem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

244.	Expediente:	1.30.009.000251/2022-33 - Eletrônico	Voto: 52/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante comunica venda irregular de lotes relacionados ao Condomínio Orofino, em São Pedro da Aldeia/RJ, estelionato em prejuízo dos consumidores contratantes, irregularidade na implantação do empreendimento, ausência de eletricidade, falta de coleta de lixo no local, ameaça e intimidação de moradores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

245.	Expediente:	1.33.000.000098/2023-01 - Eletrônico	Voto: 404/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 136 do Código Penal. Consta da manifestação sigilosa, apresentada pelo disque 100, a informação possíveis maus tratos praticados em face de criança, identificados a partir da visualização de vídeo inserido na rede social. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) a representação é anônima e não há informação acerca do local dos fatos ou de quem seriam os envolvidos. Todavia, o vídeo foi publicado em conta de pessoa que, em tese, poderia esclarecer a sua origem; (ii) não se vislumbro elemento atrativo da atribuição do MPF para atuação no caso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. O delito de maus tratos está previsto no art. 136 do CP, inexistindo Tratado ou Convenção Internacional apto a atrair a competência federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

246.	Expediente:	1.33.000.003037/2022-15 - Eletrônico	Voto: 503/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 241 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, em tese ocorrido dentro de sala de bate-papo na internet. A manifestação veio instruída com o screenshot da tela da sala de bate-papo, na qual é possível constatar que o usuário denominado 'Videos Proibidos \$' posta mensagem 'reservadamente', com o seguinte conteúdo: 'Vendo videos proibidos ninos e ninas brasileiro todas as idades. R\$20 800 videos, R\$25 1800 videos R\$30 5 mil videos. Grupo telegram com esquema 45\$. Tudo no sigilo'. Promoção de declínio de atribuições. Argumento, em síntese, de que: 'a mensagem relacionada à pedofilia não foi efetivamente divulgada na rede mundial de computadores, mantendo-se adstrita à comunicação individual entre os perfis de um grupo fechado de usuários da internet, não restando caracterizada, a princípio, conduta criminosa afeita à competência da Justiça Federal' No caso concreto, a suposta oferta de vídeos com conteúdo infantil ocorreu em sala de bate papo do ', em grupo restrito de usuários, ou seja, em conversa em ambiente virtual privado. Portanto, a comunicação se deu entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem, tratando-se de conteúdo privado que não está acessível a qualquer pessoa, inexistindo, portanto, evidências de transnacionalidade da conduta ou mesmo de		

		divulgação da mensagem de modo público.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O simples fato de um crime ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que, no caso, a mensagem relacionada à pornografia infantil foi encaminhada reservadamente, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.	Expediente:	1.33.001.000321/2022-11 - Eletrônico	Voto: 51/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 268 do CP (infração de medida sanitária preventiva), haja vista a visitação de pessoas sem a utilização de máscaras de proteção individual dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí (PNSI), enquanto vigoravam as restrições referentes à pandemia da doença COVID-19. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'não se verificou a ocorrência de afetação direta, concreta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, senão sobretudo porquanto o delito em questão tem como bem jurídico tutelado a saúde pública e, não, a observância de normas próprias de tutela ambiental relacionadas ao PNSI, unidade de conservação federal, sob o ponto de vista criminal. (...) No que tange à entrada não autorizada de M. K. e o grupo de pessoas que a acompanhavam no dia 15/07/2020, o fato, por si só, não constitui ato que possua contornos de interesse penal, mesmo porque, como se observa do Auto de Infração nº Y70I3OY6 lavrado pelo ICMBio (pp. 6-28 da NF inclusa), já ocorreu a aplicação de sanção administrativa pecuniária, afigurando-se essa medida suficiente para reprovação da conduta (...) Ademais, como mencionado no aludido auto de infração, não há indicação de que a visitação da mencionada área no interior do PNSI tenha causado algum perigo de lesão ou dano ambiental que pudesse vir a configurar crime ambiental'. Aplicação analógica dos Enunciados 99 e 100 da 2ª CCR. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

248.	Expediente:	1.34.001.001027/2023-71 - Eletrônico	Voto: 480/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposta prática de pirâmide financeira e/ou estelionato. A noticiante faz referência à existência de um 'golpe em curso no mercado de hotelaria e imobiliário que precisa de ação pública', mas não detalha como se daria esse 'golpe', qual teria sido o seu prejuízo ou mesmo o que teria sido contratado entre ela e a empresa representada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que a questão representada parece girar em torno de direito individual disponível, não se vislumbrando lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, tampouco lesão a bens, serviços, ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ademais, a captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

249.	Expediente:	1.34.001.011289/2022-62 - Eletrônico	Voto: 424/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98 ' Lavagem de capitais. Consta que o procedimento, autuado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, informações acerca de comunicações de operações financeiras de que versa a Lei Federal nº 9.613/98, relacionadas a Osmar Linares Marques, Projecto Assessoria e Serviços, Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A. e Softpark Informática Ltda. O Procurador da República oficiente promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos:		

		(i) destarte, como regra, tem-se que a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da Justiça Estadual, sendo excepcionalmente da Justiça Federal, apenas quando expressamente referidos no dispositivo com enumeração e referência taxativas; (ii) exsurge do caso em questão que do arcabouço probatório coligido aos autos inexistente crime antecedente federal apto a ensejar o prosseguimento do feito nessa Justiça; (iii) conclui-se que a própria descrição fatural da investigação não evidencia qualquer ocorrência de lesão à União ou a qualquer outra entidade que justifique a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 109 da CF, bem como inexistem sinais da prática de crimes anteriores à possível lavagem que pudessem ser de competência desta Justiça Federal; (iv) de fato, há notícia de que os investigados foram alvo de Operação 'Tempo é dinheiro' deflagrada pela Polícia Civil do estado de Mato Grosso em 01.09.2020, sendo certo que as movimentações atípicas apontadas no Relatório do COAF abrangem períodos anteriores e posteriores à deflagração de referida operação; (v) cabe destacar que, nesta Procuradoria da República, anteriormente, foi recepcionado o Relatório de Inteligência n.º 54114.3.49.2392, também indicando movimentações atípicas das empresas Projecto Assessoria e Serviços, Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A. e Softpark Informática Ltda., entre os anos de 2018 e 2020, dando origem à Notícia de Fato n.º 1.34.001.005635/2022-73, distribuída ao 16.º Ofício desta unidade; (vi) a referida notícia de fato foi objeto de Declínio de Atribuição ao MPE, com manifestação pela homologação pela 2ª CCR - 855ª Sessão de Revisão-ordinária, à unanimidade; (vii) verifica-se que se trata de fatos conexos aos que foram objeto da Notícia de Fato n.º 1.34.001.005635/2022-73. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.	Expediente:	1.34.001.012109/2022-60 - Eletrônico	Voto: 5680/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, visando apurar a possível prática do delito previsto no artigo 129 do Código Penal. Consta dos autos a circulação de um suposto vídeo em que um homem e uma mulher teriam sofrido um linchamento por terem publicado vídeo de apoio, durante as eleições, ao presidente (e candidato) Jair Bolsonaro. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o seguinte fundamento: 'o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, estando ausentes as demais hipóteses previstas no Art. 109 da Constituição Federal.'. Revisão de Declínio (Enunciado 32/2a CCR). Trata-se de delito de lesão corporal cometido em face de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação da declinação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

251.	Expediente:	1.34.001.012178/2022-73 - Eletrônico	Voto: 5692/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação registrada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese podendo ser enquadrado no tipo penal do art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, de 05 de janeiro de 1989. O noticiante informa que em um grupo de WhatsApp do qual participa, um usuário identificado como 'Kaique', teria dito que 'cancelou sua viagem ao nordeste' o que o representante reputa como ato xenofóbico, e ainda teria exposto dados pessoais de outro participante. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MPE, sob o fundamento de inexistência de transnacionalidade na conduta: 'Mensagens trocadas entre brasileiros em grupos privados de WhatsApp carecem da indispensável transnacionalidade do fato.'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32' 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio digital não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. No presente caso, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF, RE 628624, Pleno, DJe 06/04/2016, sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, DJe 22/03/2013. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.007006/2020-16, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. No caso em apreço, ao que se tem, conforme os documentos acostados aos autos, a conduta foi perpetrada via conversas privadas no celular, entre integrantes de um grupo fechado na plataforma de		

		comunicação Whatsapp. Infere-se, portanto, num primeiro olhar, que as conversas se encontram limitadas às partes que delas participaram. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

252.	Expediente:	1.35.000.000168/2023-49 - Eletrônico	Voto: 422/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 171, § 3º do CP. Consta que o procedimento que o representante foi vítima de 05 empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, sem o seu consentimento. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) por meio do Ofício nº 106174/2023 - COR/SR/PF/SE, o Corregedor Regional da Polícia Federal em Sergipe devolveu a requisição de inquérito policial, tendo em vista que os cinco empréstimos consignados supostamente fraudulentos foram realizados com bancos privados; (ii) tratando-se de empréstimos consignados promovidos sem a participação de servidores do INSS e em bancos particulares, inexistente lesão a interesse federal apta a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal correlata nos termos da Constituição Federal, art. 109, IV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

253.	Expediente:	1.33.000.002525/2022-05 - Eletrônico	Voto: 477/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Aduz o noticiante: 'Estamos sob insegurança de trânsito. A rua mais importante do bairro, Rua Gaspar Dutra, que dá acesso a diversos hospitais, está há dias bloqueada em dois quarteirões, incluindo toda a frente do 63º Batalhão de Infantaria, por manifestantes causando impedimento da circulação de ônibus, carros particulares e ambulâncias que precisam acessar os hospitais de Florianópolis'. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'a representação não narra a prática de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CRFB), de modo que trata da atuação da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina em manifestação popular ocorrida no âmbito do Município de Florianópolis e da organização do trânsito local. Ademais, há notícia jornalística veiculada na internet informando que a apuração dos atos foi requisitada pelo MPSC (Ministério Público de Santa Catarina) à Polícia Civil na semana passada. O objetivo, segundo o delegado, é investigar por meio de um procedimento de termo circunstanciado as denúncias de perturbação do sossego que foram feitas ao órgão estadual' Portanto, a atribuição para a análise dos fatos narrados na presente Notícia de Fato e eventual instrução de procedimento investigatório é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

254.	Expediente:	1.14.000.002487/2022-38 - Eletrônico	Voto: 537/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações apresentadas em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta prática de crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 1º, Lei 7.716/89, redação dada pela Lei 9.459/97), em razão da divulgação na internet de um vídeo com conteúdo discriminatório contra nordestinos em geral. De acordo com as manifestações: 'Mulher foi xenofóbica com os baianos pelo fato de terem votado no ex presidente lula a cidade de fato de onde ela falou não sei porém o vídeo está circulando em todos os cantos discriminando a todos os habitantes do lugar.'; 'Segundo um vídeo, anexado abaixo, a senhora que se apresenta como contadora, profere palavras bastante ofensivas contra os nordestinos, principalmente o povo da Bahia, pelo simples fato de uma escolha eleitoral. Como sou nascida na Bahia, me senti ofendida com as palavras usadas por ela; além		

		do que se apresenta como xenofobia regional, ela conclama outras pessoas a fecharem as portas de emprego para nós, nordestinos que, segundo ela, passamos fome e dormimos na frente dos empreendimentos deles. Como ela falou de uma forma geral, sem exceções, me senti discriminada e estou me manifestando para esse Ministério Público. Também, isso pode alimentar outras ofensas, além de agressões físicas a quem se encontra em estados fora do Nordeste.' Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). No vídeo, que circulou abertamente nas redes sociais, a ora noticiada diz que os nordestinos votam em determinado candidato e depois vão para o sul do país pedir emprego, dormir na porta das empresas e vender rede nas praias, que passam fome; que são dependentes do Bolsa Família etc. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89/2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A publicação em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária - 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).	

255.	Expediente:	1.25.002.002088/2022-73 - Eletrônico	Voto: 432/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A PUBLICAÇÃO, EMBORA POSSA PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATRAIR A TUTELA PENAL E RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil aberto de rede social (facebook), contendo comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'aham de tão preguiçoso que vcs são e se vendem por migalhas, q ganha, um salário baixo aqui, pq precisa de uns 10 de vcs pra fazer serviço de um, porém como se vender por pouco contratamos vcs!!! E não vem de mimimi fala oq quer escura oq não quer', 'raça de vagabundo sustento por bolsa família blá blá blá'. 2. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento, em síntese, de que o suposto delito não tenha extrapolado os limites do território nacional. 3. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 5. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 6. Aplicação do Enunciado 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário,		

		se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. 7. Na presente hipótese, resta configurada a atribuição do Ministério Público Federal, posto que a publicação foi realizada por meio eletrônico, em perfil aberto de rede social, o qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.28.000.001819/2022-71, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022. 8. Contudo, o caso é de recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93), haja vista que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 9. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 10. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

256.	Expediente:	1.29.000.005230/2022-13 - Eletrônico	Voto: 48/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível crime praticado por meio da internet, haja vista a seguinte notícia-crime apresentada pelo noticiante: 'Prezado(a), tomei conhecimento, através de terceiros, que vários dados pessoais meus e de familiares estão disponíveis em uma plataforma online com o seguinte domínio `https://i-find.org/login`. O domínio é registrado na região IS (Islândia) e foi criado em agosto de 2022. Na plataforma os usuários que desejarem podem efetuar o cadastro e pagar para consultar e obter informações e fotos de documentos, inclusive com assinaturas das pessoas das quais seus dados estão disponíveis, o que pode ser usado por pessoas mal intencionadas'. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando que 'Não se verifica na espécie qualquer fator de determinação de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da CF/88. O simples fato de se tratar de crime praticado pela internet não caracteriza competência federal, nem tampouco o fato de o site estar hospedado no exterior, porquanto ausente na espécie violação a tratado ou convenção que o país tenha se obrigado a cumprir'. Recebimento da declinação de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR) como promoção de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Da análise dos autos, nota-se que não houve uma descrição concreta de fatos criminosos, sendo que o noticiante apenas aponta suposto acesso indevido a dados sensíveis por um sítio eletrônico; não informou qualquer prejuízo suportado. Após pedido de pesquisa à SPPEA/MPF, para obtenção de maiores informações acerca do site e de seus responsáveis legais, houve a seguinte resposta: 'De acordo com a consulta a ferramenta Whois do site Domaintools, o domínio foi criado em 17/08/2022 e tem seus dados de privacidade protegidos pela empresa Withheld for Privacy ehf, sediada na Islândia. Desta forma, esta Assessoria não dispõe de outras ferramentas capazes de obter os dados requeridos no pedido de pesquisa'. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/SP-PIMP-5006201-13.2022.4.03.6181, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; 1.15.000.000146/2022-91, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

257.	Expediente:	1.34.001.011533/2022-97 - Eletrônico	Voto: 6/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	VOTO-VISTA. POSSÍVEL CRIME CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OS FATOS EM COMENTO NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime contra o Estado Democrático de Direito (art. 286, parágrafo único, do CP), haja vista a notícia de que uma comentarista de um programa de TV defendeu, durante a transmissão, a destituição dos Ministros do STF pelo Exército. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se, reitero, de representação por crime de incitação a prática de crime, crime de menor potencial ofensivo e de competência da Justiça Estadual. Não há qualquer tratado internacional que incida sobre a prática de incitação ao cometimento de crimes'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado 32). 4. Inicialmente, destaca-se que, em casos análogos, envolvendo supostos atos antidemocráticos ' e.g., 1.16.000.001540/2022-17, 1.25.008.001511/2021-87 e		

		1.20.002.000171/2021-11', os membros do MPF entenderam pela atribuição federal, tanto que, nos procedimentos citados, promoveram o arquivamento, e não a declinação de atribuições. 5. É de atribuição do MPF a análise dos presentes fatos, haja vista o evidente interesse federal (art. 109, IV, da CF) nos casos envolvendo supostos crimes contra o Estado Democrático de Direito. 6. Contudo, verifica-se que os fatos em comento não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas, o que não se verifica no presente caso. 7. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. 8. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.25.008.001511/2021-87, Sessão 855, de 08/08/2022; 1.16.000.001540/2022-17, Sessão 850, de 27/06/2022; 1.20.002.000171/2021-11 Sessão 837, de 07/02/2022; 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, Sessão 779, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25 e 1.15.000.001239/2020-71, Sessão 777, de 03/08/2020; todos unânimes. 9. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93) e homologação.
Deliberação:		Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento e homologação, no qual foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

Homologação de Arquivamento

258.	Expediente:	JF-AL-0800327-85.2020.4.05.8001-INQ - Voto: 489/2023	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito de sua titular, ocorrido em 16/09/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que os valores permanecem em conta bancária, não tendo havido saques indevidos. Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

259.	Expediente:	JF-CAH-1001015-46.2020.4.01.3904-IP - Voto: 248/2023	Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP. Segundo consta, o investigado teria apresentado à Polícia Rodoviária Federal uma Autorização Especial de Trânsito (AET), contendo informações falsas referentes ao tamanho e à capacidade da carga do veículo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Realizadas diligências, a Polícia Federal concluiu não haver nos autos elementos que demonstrassem que o documento fora elaborado com animus fraudandi, pois a incompatibilidade de informações poderia decorrer de erro material, sendo que a via administrativa prevê sanção suficiente e adequada para tratar do erro material em análise, de forma que o direito penal não deve ser aplicado, em respeito ao princípio da ultima ratio. Além disso, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'O que falta, na visão deste órgão ministerial, é a tipicidade do fato, seja porque não há prova do dolo - uma vez que não foi possível concluir se A.A.F. tinha consciência da incorreção dos dados, e menos ainda se ele agiu com vontade de praticar a fraude -, seja porque a incorreção dos dados documentais foi de menor relevância, não justificando a pecha de 'falsidade' aludida nos tipos do Código Penal, mais se aproximando de um erro material, como observado pela autoridade policial'. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

260.	Expediente:	JF/CE-0812549-50.2018.4.05.8100-INQ - Voto: 5616/2022	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ENUNCIADO 71 E ORIENTAÇÃO 26, AMBOS DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado em	

		<p>29.06.2018, com o objetivo de apurar fatos narrados em audiência realizada na 32ª Vara Federal/CE, por ocasião da oitiva de Caroline Cristina de Oliveira Leivas, que afirmou ter sido ameaçada por Walber Sousa, no curso da ação penal nº 0006581-14.2014.4.05.8100. Referido processo se destinou a apurar uso de documento falso, imputado a Ivo Bezerra Lima, por ter apresentado carteira nacional de habilitação [CNH] falsa a policiais rodoviários federais, na data de 27 de setembro de 2014. 2. No curso da ação penal nº 0006581-14.2014.4.05.8100, o juízo da 32ª vara federal requisitou à PF/CE instauração de inquérito policial específico visando apurar eventual crime de ameaça/coação, supostamente sofrido por Caroline; bem como a eventual participação de Walber Sousa, na falsificação da CNH. 3. Inicialmente, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime tipificado no art. 147 CP (ameaça) com fundamento na prescrição. A 2ª CCR/MPF se manifestou pela aplicação dos Enunciados nº 36 e 92, ambos expedidos por aquele Colegiado. 4. Com o retorno dos autos, o Membro do MPF informou o Juízo do arquivamento. O magistrado da 11ª Vara Federal observou que a promoção de arquivamento do Inquérito Policial se referiu apenas à investigação do crime previsto no art. 147 do Código Penal (de fato alcançado pela prescrição). O Juiz Federal discordou do arquivamento no tocante delito previsto no art. 297 (falsificação de documento público): 'No que diz respeito ao eventual cometimento do crime descrito no art. 297 do Código Penal, além de não haver indícios de que alcançado pela prescrição, tem-se também que não foram esgotadas as diligências para a sua apuração, havendo o duto órgão ministerial, antes do encerramento da investigação pela Autoridade Policial, determinado o seu arquivamento, levando em conta tão somente a suposta prática do delito tipificado no art. 147 do CP.' 5. Diante disso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento também no que se refere à suposta prática delitiva atribuída a Walber Souza, por suposta participação na falsificação da CNH. O Membro do MPF aduziu o seguinte: (i) Walber Sousa nega qualquer envolvimento na falsificação do documento, nada havendo nestes autos que ratifique as palavras de Ivo Bezerra Lima; (ii) o documento falso foi apresentado por Ivo Bezerra Lima a agentes da PRF, em setembro de 2014, então a falsificação desse documento, por certo, ocorreu àquela época ou em momento anterior. Daí, conclui-se que a falsificação da CNH deu-se há, pelo menos, 08 [oito] anos, sendo que ainda não foram colhidos elementos de informação mínimos a demonstrar responsabilidade pela falsificação; (iii) observa-se que, decorrido longo período desde a ocorrência do ilícito noticiado [mais de oito anos], não se obteve êxito em colher quaisquer informações acerca da responsabilidade pela falsificação; (iv) levando em consideração o tempo decorrido, ausência de imagens de câmeras de segurança, ausência de testemunhos que forneçam indícios acerca do agente criminoso, que é justificável o arquivamento deste Inquérito Policial, estando esgotadas diligências investigatórias razoavelmente exigíveis; (v) aplicação da Orientação nº 26 e do Enunciado nº 71, ambos da 2ª CCR. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 7. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, mormente em razão da antiguidade dos fatos investigados e da inexistência de elementos suficientes de autoria para justificar o prosseguimento das investigações. 8. Aplicação, mutatis mutandis, do Enunciado 71/2a CCR, que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". 9. Assim também dispõe a Orientação nº 26/2016 - 2ª CCR/MPF: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP." 10. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.	Expediente:	JF-ITUMB-1002280-73.2021.4.01.3508-IPL - Eletrônico	Voto: 82/2023	Origem: GABPRM1-WRFA - WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 149 do CP contra três trabalhadores que realizam a atividade de extração de basalto (pedra portuguesa) em uma propriedade rural localizada em Vicentinópolis/GO. Segundo consta, nos dias 29/09/2020 e 30/09/2020, durante ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), da Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, constatou-se o descumprimento de normas trabalhistas, tais como a ausência de anotação em CTPS, o não fornecimento aos empregados de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs), o não fornecimento de água potável e de local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos intrajornada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Conforme se verifica das várias fotografias juntadas no relatório de fiscalização, dos depoimentos do investigado e dos trabalhadores e dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, conclui-se que, apesar de verificadas várias infrações trabalhistas, materializadas no descumprimento de normas trabalhistas de segurança, estas não assumem gravidade suficiente a ponto de configurarem 'condições degradantes de trabalho' para fins penais, de modo a configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo tipificado no art. 149 do Código Penal. Isso porque, todas as três supostas vítimas foram incisivas em declararem não terem sido vítimas de trabalho análogo à de escravo, que não gostavam ou não tinha o hábito de utilizarem EPIs. Ademais, afirmaram que, após a ação fiscal trabalhista, a situação melhorou bastante e agora os empregadores assinam suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como os obrigam a utilizarem EPI, mesmo que não gostem. Por fim, oportuno ressaltar que as multas trabalhistas, impostas pela Delegacia do Trabalho estão sendo pagas aos trabalhadores, na medida em que os processos são pautados para audiência ou julgamento na Justiça do Trabalho'. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
262.	Expediente:	JF-PA-1021291-13.2020.4.01.3900-IP Eletrônico	- Voto: 70/2023	Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime descrito no artigo 171, § 3º, do CP, supostamente perpetrado pela administração da Faculdade Pan Amazônica (FAPAN), em detrimento do Programa Universidade para Todos - PROUNI, mantido pela União, em convênio com instituições de ensino superior. Segundo consta, uma estudante, ao tentar cadastrar-se no site do Ministério da Educação para efetuar nova inscrição no PROUNI ou FIES, teve sua inscrição inviabilizada, posto que já havia uma bolsa ativa e disponibilizada em seu nome junto à FAPAN. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o conjunto probatório parece coadunar-se com a narrativa de J. C., porquanto a Faculdade Pan Amazônica ' FAPAN foi incapaz de demonstrar o efetivo vínculo acadêmico e frequência escolar da nacional pelos documentos apresentados. É bem plausível, assim, que a depoente nunca tenha frequentado a faculdade, tendo deixado de usufruir da oportunidade de estudos com a qual fora contemplada. Nada obstante, o conjunto probatório reunido é insuficiente para indicar conduta criminoso da instituição de ensino ou de quem quer que seja, pois não se pode afirmar que as inconsistências documentais da faculdade tenham sido orientadas pelo dolo de obter vantagem ilícita por meios fraudulentos. O que se depreende é uma clara desorganização institucional como razão do prejuízo à interessada. De todo modo, embora desprovido de consequências criminais, o erro da instituição de ensino pode ter ensejado o auferimento de vantagens financeiras irregulares junto ao Estado, sendo passível de apuração em seara cível-administrativa. Nesse sentido, determino que seja remetida cópia dos autos ao Ministério da Educação para que adote as medidas que julgar cabíveis'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

263.	Expediente:	JF/PE-0804240-51.2020.4.05.8300-INQ Eletrônico	- Voto: 66/2023	Origem: GABPRM2-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada por moradores do município de Primavera/PE, em outubro de 2013, na qual comunica possível ocorrência de declarações falsas na ocasião do cadastramento das famílias para recebimento do auxílio-moradia e de unidade habitacional do Programa Reconstrução, operacionalizado no referido município, tudo em decorrência das chuvas e enchentes que ocorreram em 2010. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). As circunstâncias fáticas que envolveram o delito em análise remontam os anos de 2010/2011. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Da análise da situação posta nos autos, de fato, é possível constatar que ainda não constam elementos suficientes que indiquem de forma segura a materialidade delitiva. Pelo contrário, as diligências realizadas até o momento descartam a ocorrência de crime. E, como se não bastasse, deve-se levar em consideração, também, o caminho que ainda haveria de ser percorrido para colheita de provas. É que ainda que a Casa Militar responda ao ofício e envie todos os dados qualificativos das pessoas apontadas como beneficiadas indevidamente na Operação Reconstrução, juntamente com cópia dos documentos/declarações que instruíram os processos que resultaram nas entregas das casas, ainda assim, seriam necessárias mais diligências para que sejam confirmadas as situações apontadas como irregulares. Dito isso, o que se verifica é que, realmente, não haveria como escapar do prazo prescricional'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, haja vista a antiguidade do fato investigado e a inexistência de suporte probatório mínimo. Aplicação da Orientação 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

264.	Expediente:	JF-RJ-5042245-68.2020.4.02.5101-INQ Eletrônico	- Voto: 530/2023	Origem: DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO (ART. 109, V, DO CP). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 92 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado, em 01/11/2017, para apurar possível prática de crimes contra a honra (arts. 139 e/ou 140 c/c 141, II e III, do CP), perpetrados por dois servidores públicos federais (que ocupavam, também, função de dirigentes sindicais) contra o Diretor-Geral do IFRJ. 2. Os fatos ocorreram, em tese, a partir de 22/11/2016, quando foram propostas e aprovadas em assembleias sindicais notas de repúdio contra o referido Diretor-Geral, acusando-o de perseguições e assédios. Também foi colocado em votação em assembleia convite a sua retirada do evento. 3. A representação da vítima em razão dos supostos crimes praticados contra a sua honra foi apresentada em 23/05/2017. 4. No curso do IPL, a Polícia Federal, no dia 07/12/2020, destacou as dificuldades para conduzir as investigações, considerando o grande número de inquéritos que possuía e também a suspensão de todo o atendimento ao público em suas dependências, com base nos normativos internos do Órgão, os quais		

		estabeleceram orientações quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), fato que desencadeou a remarcação e/ou a postergação do agendamento de diversas oitivas e, conseqüentemente, atraso no andamento dos inquéritos policiais. Tais circunstâncias acarretaram no decurso do tempo, de forma que, hoje, tenham-se passado aproximadamente 6 anos da ocorrência dos fatos. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, levando em consideração a pena máxima em abstrato (art. 109, V, do CP). 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993). 7. No caso, destaca-se que, embora o IPL tenha sido instaurado em 2017, nenhuma diligência foi realizada pela PF ' como, por exemplo, a oitiva dos investigados. 8. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP. Aplica-se ao caso o Enunciado 92 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP)'. 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265.	Expediente:	JF/SC-5036446-27.2022.4.04.7200-INQ - Voto: 507/2023	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do uso de uma procuração ideologicamente falsa nos autos de uma ação de Cumprimento de Sentença em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Tubarão/SC. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A possível falsidade da assinatura aposta na procuração datada de 26/08/2022, juntada nos autos originários para instruir pedido de TED para conta do advogado DAVID L' teria sido produzida, supostamente, por recorte da assinatura da procuração que acompanhou a petição inicial' e colagem/inserção na procuração inquinada de falsa. Contudo, das declarações prestadas por EDMILSON C' em sede policial observa-se que não houve alteração do advogado que o representava no decorrer da ação judicial e que ele recebeu seus valores, conforme comprova o documento da fl. 341. Assim, conclui-se que o advogado DAVID L' efetivamente era o procurador da parte autora em juízo, no curso de todo o processo judicial. Nesse cenário, a falsidade em tese praticada foi percebida de imediato pelo Juízo para o qual o documento se destinava, sendo absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Judiciário no que se refere a existência de poderes outorgados pela parte autora ao causídico. Ausente potencialidade lesiva na conduta, evidencia-se a atipicidade penal, não restando desautorizada, no entanto, eventual aplicação de sanção de natureza processual pelo Juízo competente.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documento ideologicamente falso apresentado que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Judiciário. Possibilidade de aplicação de eventual sanção de natureza processual pelo Juízo competente. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

266.	Expediente:	JF/SP-5002938-75.2019.4.03.6181-IP - Voto: 388/2023	Origem: GABPR44-RCRS - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial autuado para apurar suposto crime descrito no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Segundo consta, a empresa Companhia Brasileira de Distribuição teria efetuado diversos pagamentos de verbas salariais sem os devidos registros nas declarações tributárias (DIRF e GFIP), nos acordos de participações nos resultados e nas folhas de pagamentos, do período de 01/2006 a 12/2009. A Defesa peticionou nos autos requerendo o pronto o arquivamento do presente inquérito policial, sob argumento de que os créditos tributários em investigação já se encontram devida e suficientemente garantidos por meio de seguro-garantia no âmbito do processo de Execução Fiscal n. 5004249-98.2019.4.03.6182 ' em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) tendo em vista precedentes dos Tribunais Superiores, esta signatária, nos termos do Despacho nº 20654/2022, formulou consulta técnica à 2ª CCR, do MPF, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93 (...). Referida consulta foi processada pela CCR no bojo do PA - INST - 1.00.000.012558/2022-04, gerando a seguinte decisão colegiada, deliberada na 209ª Sessão de Coordenação, realizada em 5 de setembro de 2022: (...) 7. Faculta-se ao membro do MPF, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, promova o arquivamento dos autos em razão da apresentação de seguro-garantia em sede de embargos à execução fiscal, evidenciando a ressalva do art. 18 do CPP, haja vista que, não sendo o caso de anulação do crédito, o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal, e oficie a PGN para que informe alterações ocorridas no âmbito do processo, de forma a oportunizar o desarquivamento da investigação na hipótese de fato novo; (ii) respeitando a uniformização de decisões da 2ª CCR, razão única da consulta formulada no feito, promovendo o arquivamento dos autos, determinando a remessa do expediente à 2ª CCR, para homologação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Verifica-se, na hipótese, que a sonegação tributária veiculada nos autos está sendo discutida judicialmente, estando a exigibilidade do débito suspensa em face prestação de seguro-garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5004249-98.2019.4.03.6182. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a	

		execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do § 3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80). Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 19, que estabelece: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Diante desse panorama, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento investigatório, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso haja reversão da decisão judicial, e os referidos processos fiscais indiquem a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Precedentes 2ª CCR: NF - 1.34.010.000380/2021-62 , 837ª Sessão de Revisão Ordinária - 07-2-2022, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/ROO-1001797-86.2020.4.01.3602-INQ , 839ª Sessão Revisão Ordinária de 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino'; todos decididos por unanimidade).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267.	Expediente:	JF/STA/PE-IPL-0800778-09.2022.4.05.8303 - Eletrônico	Voto: 5626/2022	Origem: GABPRM -
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado em razão de requisição do Ministério Público Federal nos autos de notícia de fato, autuada ante a notícia da prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP por Fagner dos Santos Tavares, Sandra Ramalho dos Santos Gaia, Antônio Alves Tavares, Teresa Neves Alves e Marli dos Santos Moraes, todos domiciliados no Município de Serra Talhada/PE, os quais, mediante fraude, receberiam indevidamente benefícios do INSS. O MPF, inicialmente, determinou à Polícia Federal a realização das seguintes diligências: reunião de informações a respeito dos benefícios concedidos para as pessoas informadas no relato e eventuais procuradores cadastrados no INSS para recebimento dos benefícios, identificação da conta e do local de saque dos benefícios e oitivas dos titulares e dos responsáveis por receber os benefícios. Em seu relatório, a Polícia Federal opinou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de indícios de prática delitiva. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento feito, sob os seguintes fundamentos: (i) extrai-se que as informações coletadas durante a instrução do feito, notadamente os documentos e informações apresentados pelo INSS não apontam para a prática do crime de estelionato majorado ou outro tipo penal; (ii) considerando que a autarquia previdenciária nada mencionou acerca de eventual fraude na concessão ou na manutenção dos respectivos benefícios, entendo que não há razão para o prosseguimento do feito, ante a ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva; (iii) surgindo qualquer novo elemento probatório, o encerramento deste procedimento não impede que sejam reabertas as investigações, instaurados novos procedimentos, ou propostas ações cíveis e penais eventualmente cabíveis. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade quanto ao delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva (Enunciado 71 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

268.	Expediente:	08192.186999/2022-91 - Eletrônico	Voto: 387/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 312 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). Segundo consta da manifestação anônima, deduzida na ouvidoria do MPDFT, que referencia o seguinte: o perfil @wesleygrampao14 divulgou, na rede social Instagram, um vídeo do momento em que votou no segundo turno das eleições para Presidente da República. A manifestação é acompanhada de uma foto que, supostamente, registraria excerto do vídeo. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o eleitor decidiu divulgar e revelar o seu voto, por meio de imagens registradas na cabine de votação, afastando eventual invasão fraudulenta na urna eletrônica por terceiro, sendo que uma das poucas maneiras de quebrar o sigilo do voto seria invadindo a cabine indevassável no momento em que o eleitor alimenta a urna com seu voto; (ii) Essa linha de entendimento é recepcionada pela maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme TRE São Paulo (Habeas Corpus nº 060098184), TRE Santa Catarina (IP nº 2076), TRE Mato Grosso (Recurso Criminal nº 5973), TRE Mato Grosso do Sul (Recurso Criminal nº 2797) e TRE Minas Gerais (Habeas Corpus nº 060002594). O posicionamento majoritário da doutrina é no sentido de considerar como atípica a conduta do eleitor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Promotor de Justiça Eleitoral, não há indícios da ocorrência de violação do sigilo do voto do eleitor por terceiros, ou mesmo invasão fraudulenta na urna eletrônica. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

269.	Expediente:	1.02.003.000117/2022-57 - Eletrônico	Voto: 519/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO INFORMANDO SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 301, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CASO EM QUE NÃO HÁ NOS TESTEMUNHOS OU VÍDEOS PRODUZIDOS APONTAMENTO CONCRETO DOS AUTORES DOS POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA (ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL), NEM FORAM EVIDENCIADOS ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE RELEVANTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB A PERSPECTIVA DE CRIMES ELEITORAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS DE EVENTUAIS CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado, de ofício, pela Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, a partir de cópia de boletins de ocorrência registrados no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em 16/07/2022, contra o Deputado Estadual Rodrigo A. (PTB-RJ), em razão da suposta prática de atos que se amoldam, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 301, 325 e 326, todos do Código Eleitoral. 2. De acordo com os relatos, durante passeata organizada por dois Deputados Federais (um do PSB-RJ e outra do PCdoB-RJ), na Praça Saens Pena, no bairro da Tijuca/RJ, na manhã do dia 16/07/2022, um grupo, de cerca de 10 a 15 homens supostamente armados, liderados pelo Deputado Estadual Rodrigo A., chegou ao local para impedir a caminhada pela feira e distribuição de materiais por militantes e apoiadores dos Partidos PT, PCdoB e PSB, com empurrões e xingamentos, tendo sido, alegadamente, quebrada uma bandeira na cor vermelha, com a inscrição PCdoB. 3. Em razão da conexão com os fatos apurados neste procedimento, também foi anexada representação recebida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, formulada por Rodrigo A., a respeito do mesmo evento ocorrido no dia 16/07/2022, na Praça Saens Peña, Tijuca/RJ. Segundo o noticiante, um dos integrantes do grupo liderado pelo Deputado Federal organizador da passeata, após a discussão em que teria havido ameaças recíprocas, adentrou em um veículo identificado como sendo da frota da ALERJ. 4. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) "Analisando detidamente o conteúdo dos vídeos e dos depoimentos prestados pelos noticiantes de ambas as correntes ideológicas antagonizadas no evento na Praça Saens Pena e das notícias e vídeos veiculados na mídia, não se vislumbram indícios suficientes da autoria dos crimes de difamação e injúria eleitoral (arts. 325 e 326 do Código Eleitoral), uma vez que a consubstanciação dos referidos ilícitos penais depende da execução da ação nuclear do tipo penal por pessoa certa, isto é, exige-se a precisa individualização do ofensor. Conquanto haja relatos no sentido de que o grupo do deputado RODRIGO A. era por este liderado, não se há de cogitar de autoria mediata em crime próprio contra a honra, mormente se cometido por grupo de pessoas no calor de discussão de cunho ideológico. E não foram suficientemente individualizados, nos autos, os supostos agressores, sequer pelas mídias, sendo que, conforme já relatado, as ofensas teriam sido proferidas essencialmente por `apoiaadores' do referido deputado estadual. Embora se verifique patente menosprezo por agremiação partidária e/ou forças políticas antagonicas à ideologia professada pelo grupo político liderado pelo deputado, não há nos testemunhos ou vídeos produzidos apontamento concreto dos autores dos possíveis crimes contra a honra."; ii) "Além da ausência de elementos suficientemente aptos ao apontamento de qual(ais) pessoa(as) do grupo do deputado foi(foram) responsável(is) pelas palavras ofensivas, mercê dos depoimentos contraditórios ou não claros, neste sentido, há inclusive dúvida se as ofensas foram irrogadas contra vítimas específicas e determinadas ou se foram genericamente assacadas contra um grupo de pessoas com afinidades político-partidárias. Nessa esteira, à luz da jurisprudência majoritária sobre o tema, a prática de crimes contra a honra depende da imputação de fato ofensivo à honra objetiva ou subjetiva de uma pessoa determinada" Vale dizer, de outra parte, que ambos os grupos antagonicos liderados pelo deputado estadual, RODRIGO A., e pelo deputado federal, MARCELO F., prestaram notícia-crime e/ou registro de ocorrência sobre o evento do dia 16/07/2022, não havendo precisão sobre quem teria iniciado os atos de hostilidade, mas parecendo ser incontroverso que ofensas partiram dos dois lados" Para além da não individualização de autores e vítimas diretas das ofensas, tal contexto induz à ideia de retorsão imediata e recíproca"; iii) "pela análise dos elementos coligidos a este Procedimento Investigatório Criminal também não se vislumbra a caracterização do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral ("Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos")" Não foram evidenciados elementos suficientemente relevantes para o oferecimento de denúncia, eis que o que se tem no PIC diz respeito unicamente à declaração dada por Rodrigo Ignácio M., de que teria sido ameaçado/coagido por pessoa não identificada, integrante do grupo político do deputado estadual, RODRIGO A., por ser filiado a um determinado partido e manifestar-se politicamente em prol dos ideais desse partido. Em que pese a referida conduta possa se subsumir, em tese, ao preceito penal incriminador em questão, não há elementos mínimos quanto à autoria delitiva. Também não há elementos de convicção aptos a caracterizar abuso de poder econômico e político (suposta utilização de veículo da frota da ALERJ para atos de campanha eleitoral), no que diz respeito à comunicação formulada, por RODRIGO A., perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de condutas praticadas por integrantes do grupo político de MARCELO F.. Isso porque o presente procedimento foi instruído apenas com o relato do referido deputado estadual, que não indicou pessoa determinada que houvesse utilizado veículo funcional e nem apresentou outras provas de comprovação, como mídias, o que inviabiliza a continuidade das investigações." 4. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Ausência, na hipótese, de justa causa que ampare o prosseguimento do presente feito sob a perspectiva de crimes eleitorais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da apuração por outros órgãos de eventuais crimes de competência estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
270.	Expediente:	1.04.100.001280/2022-64 - Eletrônico	Voto: 45/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime eleitoral, previsto no art. 301 do Código Eleitoral. Segundo consta, o gerente de uma empresa reuniu os empregados e disse que, se o Lula ganhasse, diminuiria o número de colaboradores em 50%. O membro da Promotoria de Justiça de Gramado promoveu o arquivamento, ao fundamento de que, 'ainda que se trate de conduta reprovável, não é possível sustentar que ocorreu violência ou grave ameaça. Inclusive, é possível que o empregador argumente que estava se referindo a possível instabilidade econômica gerada por uma mudança de governo. Assim, quanto a responsabilização por eventual crime eleitoral é inviável o prosseguimento do presente expediente'. Em seguida, a Promotora de Justiça remeteu cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria Regional Eleitoral. Quanto aos eventuais ilícitos cíveis, o Procurador Regional Eleitoral declinou de sua atribuição à Procuradoria-Geral Eleitoral, a quem cabe o exame da viabilidade de ajuizamento de eventual AIJE ou AIME junto ao TSE. No âmbito criminal, encaminhou os autos à 2ª CCR/MPF, para revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão à Promotora de Justiça, posto que não constam dos autos elementos de informação suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271.	Expediente:	1.14.000.001992/2022-65 - Eletrônico	Voto: 284/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de racismo por meio da rede social Instagram. A notificante apresentou notícia-crime por intermédio do Formulário de Denúncia Mapa do Racismo, junto ao MPE/BA, e encaminhou imagens de capturas de tela dos seguintes comentários racistas: 'escrava gostosa' e 'Escrava você será chicoteada por ser preta'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não foi possível identificar, entre os comentários da aludida publicação da vítima, a postagem discriminatória (...) Assim, muito embora tenha sido encontrado o perfil do usuário suspeito em http://www.instagram.com/jorgiitofju , no momento da pesquisa efetuada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Cibernético do MPE/BA, não foi possível recuperar o comentário de teor discriminatório, relacionando-o à imagem da mulher afrodescendente que se vê no documento 1.1, página 26. O print de tela apresentado pela notificante no documento 1.1, página 11, por seu turno, é insuficiente para comprovar a materialidade delitiva. Ademais, inobstante os fatos tenham ocorrido e sido noticiados em novembro de 2020, não houve solicitação de preservação dos dados e, mesmo após a solicitação dos dados cadastrais, a empresa Facebook.Inc não logrou apresentá-los, sob a alegação de que o usuário da conta @jorgiitofju aparentava estar na Argentina e, portanto, fora da jurisdição brasileira. Diante da informação do Facebook.Inc, o MPE/BA solicitou novo relatório ao Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos que, por sua vez, informou que alguns serviços possibilitam o anonimato dos registros de conexão à internet, a exemplo do Proxy e VPN, os quais são oferecidos, muitas vezes, por provedores de internet sediados no exterior. Afirmou, ainda, que, em alguns casos, a depender da permissividade da legislação estrangeira, os registros de conexão são mantidos por prazos extremamente exíguos. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) obriga a preservação dos dados de conexão pelo prazo de 1(um) ano. Dessa forma, considerando o lapso temporal decorrido desde as publicações de teor discriminatório (novembro/2020); da baixa probabilidade de que os provedores de internet ainda disponham dos registros de conexão; da ausência de comprovação da própria materialidade delitiva, até o momento; e das razões aduzidas pela autoridade policial no Despacho nº 3656840/2022 (documento 10, págs. 23/24), é de se reconhecer que não há linha de investigação potencialmente idônea, o que atrai a incidência da Orientação nº 26/2016, da 2ª CCR'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

272.	Expediente:	1.14.006.000150/2022-36 - Eletrônico	Voto: 69/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades envolvendo uma operação de crédito, da linha PRONAF. Segundo consta, 'o cliente obteve um financiamento de R\$ 236.543,56 (...) para aquisição de insumos para o plantio de 81,70 hectares de milho sequeiro para produção de grãos no imóvel Fazenda Belém, Jeremoabo/BA (...) No laudo de acompanhamento nº 116.2021.725, datado de 05/10/2021, foi constatado pela instituição bancária que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato, visto que o plantio fora executado de forma parcial, englobando apenas 55,90 hectares do total de 81,70 hectares. Desse modo, não foi comprovada a aplicação de aproximadamente R\$ 74.697,97 (...), equivalente a 31,58% do valor contratado'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Ademais, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Embora não se descure que houve inadimplemento de uma parcela do contrato, o crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86 se consubstancia 'na vontade livre e consciente de aplicar os recursos em finalidade que o agente sabia ser diversa dos termos do contrato originário'. No caso		

		em comento não há elementos suficientes que demonstrem a presença do dolo, na medida em que o representado aplicou grande monta do recurso recebido nos exatos termos do contrato, cujas comprovações financeiras foram aceitas pelo BNB no percentual de 68,42% do valor do projeto. Ante o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal é a ultima ratio da resposta estatal, cabível apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de uma atuação suficiente, a fim de preservar os valores sociais mais nucleares. A instauração automática de investigações criminais para tratar de questões eminentemente cíveis (como a inexecução de contrato) banaliza a seara penal e termina por prejudicar as apurações efetivamente indispensáveis e graves'. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.	Expediente:	1.15.000.001470/2019-21 - Eletrônico	Voto: 42/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade criminal e cível de ex-prefeita do município de Caridade/CE, pela suposta apropriação de R\$ 9.806.840,52 a título de contribuição previdenciária devida ao INSS durante os exercícios de 2017 e 2018. Consta informação de que os 'processos administrativos fiscais foram impugnados e encontram-se com sua exigibilidade suspensa'. Promoção de arquivamento. A 5ª CCR homologou o arquivamento quanto ao aspecto cível (improbidade administrativa), em razão da não comprovação de dolo ou má-fé, e remeteu dos autos a esta 2ª CCR, para fins revisionais no que se refere ao possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'os crimes contra a Previdência Social requerem a existência de dolo, assim entendida a vontade deliberada de esconder, de subtrair da atenção do sujeito ativo os fatos jurídicos tributários. Por isso, aquele que não recolhe a contribuição descontada não pode estar sujeito à penalidade se mantém registros e assentamentos adequados e informa ou confessa o débito ao sujeito ativo, pela simples razão de que essa conduta é incompatível com o dolo que a figura penal requer. (...) No caso em estudo, mesmo depois de regular instrução do feito extrajudicial em epígrafe, não foi possível reunir elementos informativos concretos hábeis à caracterização do elemento subjetivo dolo (genérico) do sujeito implicado que conduziu à sua responsabilização criminal. Ademais, entendo suficiente o ajuizamento de ação judicial de cobrança pela Fazenda Nacional para reparar o dano em tese decorrente da demora em pagar os tributos devidos à União'. Ademais, considerando a notícia de que os procedimentos fiscais 'encontram-se com sua exigibilidade suspensa', aplica-se ao caso a Orientação 79/2a CCR, que assim dispõe: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

274.	Expediente:	1.16.000.000067/2023-23 - Eletrônico	Voto: 533/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo do Ministério da Economia, que solicitou abertura de Inquérito Policial para investigação de suposta venda de informações de servidores públicos federais na 'deep web', constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Oficiado, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO informou que 'não houve evidência de vazamento da base sob custódia do Serpro. Não há evidência de comprometimento do sistema no SERPRO. Além disso, foram identificadas diferenças entre os dados pessoais expostos e os dados pessoais armazenados no SIAPE.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A partir das diligências realizadas a fim de verificar a procedência das informações, conclui-se que não há evidências de invasão ou de disponibilização dos dados de servidores públicos por funcionários com credenciais de acesso.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

275.	Expediente:	1.16.000.000194/2023-22 - Eletrônico	Voto: 276/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação comunicando a suposta existência de inúmeras postagens violentas com discursos de ódio em perfil de rede social (Facebook). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Na manifestação encaminhada ao Ministério Público Federal, consta que o 'Denunciante anônimo realizou denúncia via portal		

		da ONDH. Não informou dados da vítima nem do suspeito, apenas informou os links da rede social Facebook, onde aparentemente ocorrem as violações'. Quanto aos referidos links, no entanto, o membro do MPF oficiante destacou que 'Ao acessar as páginas citadas pelo representante não se constatou publicação com discurso antidemocrático, racista, homofóbico ou injurioso'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.	Expediente:	1.16.000.000345/2023-42 - Eletrônico	Voto: 484/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, em que é notificado o suposto cometimento do delito de furto de um automóvel, crime previsto no art. 155 do CP. Após diversas diligências, a Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados se manifestou pelo arquivamento do expediente, remetendo os autos ao MPF, nos seguintes termos: 'Considerando-se que o comunicante encontrou o veículo supostamente subtraído, vez que, na verdade, confundiu o local que havia estacionado e, conseqüentemente, não restando indícios de autoria e materialidade delitiva, esta Autoridade Policial Legislativa acolhe o pedido de arquivamento da presente Ocorrência Policial.' Por sua vez, o Procurador da República oficiante observou que: 'não existem medidas a serem adotadas pelo MPF, no âmbito de sua atuação finalística, tendo em vista que não restou demonstrada a prática de crime a ensejar a atuação deste Ofício, uma vez que o veículo supostamente furtado, na verdade, foi estacionado em local diverso ao noticiado pelo comunicante.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

277.	Expediente:	1.16.000.002824/2022-12 - Eletrônico	Voto: 342/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima noticiando possível crime de racismo, pela rede mundial de computadores, por usuário da rede social 'TikTok', que teria utilizado seguinte expressão: 'se um negro entrar na sua loja as chances de você ser assaltado são maiores'. Art. 20 da Lei 7.716/89. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Requisitou-se à Polícia Federal a extração do vídeo referido, além de outros de igual teor, no intuito de se preservar a cadeia de custódia. Verificou-se que o usuário mantém uma página de vídeos, em que expõe suas convicções ideológicas e filosóficas, muitas vezes em discussões com os usuários que comentam em suas postagens. Segundo afirmado pela Polícia Federal, após a análise dos vídeos, 'não foram proferidas por nenhum dos usuários envolvidas palavras de baixo calão, ofensivas ou discriminatórias, tampouco foi ouvida a frase 'se um negro entrar na sua loja as chances de você ser assaltado são maiores'. Discussões centradas em contexto de divergência religiosa e cultural, sem registro de afirmações excessivas como a exposta na representação. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante 'não se identificou, especificamente, o vídeo no qual se veiculou a indigitada frase de cunho racista, além de que, dos demais vídeos averiguados, não foi possível extrair elementos a indicar a violação do bem jurídico ora tutelado, restando o material inserido no contexto da liberdade de expressão e convicção religiosa do autor do conteúdo'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

278.	Expediente:	1.16.000.004298/2022-25 - Eletrônico	Voto: 5625/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por representante anônimo. O manifestante noticia a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (instagram), da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. O perfil @drwalterneto publicou mensagem com seguinte teor: 'ganhamos aonde se produz, perdemos aonde se tira férias. Bora trabalhar, porque se o gado morrer o carrapato passa fome.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) da cópia da mensagem postada, observa-se que possui nítida motivação política/ideológica, a qual expressa insatisfação com relação ao contexto eleitoral brasileiro, tratando-se de mera crítica subjetiva de natureza política de cunho negativo; (ii) a despeito da mensagem configurar conduta moralmente indesejável, por seu conteúdo grosseiro e deselegante, é possível verificar que se trata de impulso momentâneo de seu remetente, estando amparada pelo direito constitucional de liberdade de opinião e expressão (art. 5º, IV, da CF/88). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro		

		lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279.	Expediente:	1.16.000.004410/2022-28 - Eletrônico	Voto: 78/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, em suma, acusa o Ministro Alexandre de Moraes de parcialidade na condução do processo eleitoral e aduz que a instituição Ministério Público teria sido omissa na fiscalização. Promoção de arquivamento, pelas seguintes razões: 'a representação fora formulada em termos genéricos, sem delimitar um fato concreto que possa vir a ser destacado como ilícito e sem prova específica de qualquer ilicitude, uma vez que desacompanha de quaisquer documentos, impossibilitando verificação de viabilidade da instauração ou não de procedimento investigativo. (...) ao que tudo indica, a pretensão do representante decorre de mero inconformismo com o resultado da eleição presidencial'. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento, por seus próprios fundamentos, e remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Aplicação do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. Falta de justa causa para deflagrar apuração de natureza criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

280.	Expediente:	1.17.000.002043/2022-91 - Eletrônico	Voto: 414/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 331 do CP - Desacato. Segundo consta da representação, em audiência realizada no dia 26/10/2022, na 3ª Vara do Trabalho de Vitória, o advogado investigado teria afirmado que, ao chegar na sala de audiência, parecia um 'circlo' e, após encerrada a ata, supostamente insinuou que a magistrada estava advogando para a reclamada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese a postura inapropriada do causídico durante a audiência do dia 26/10/2022, sua conduta não pode ser considerada penalmente relevante; (ii) na hipótese, da gravação da audiência (a partir do tempo 49'38") é possível verificar que a fala do advogado foi uma crítica à regência do processo, no seu ver desfavorável ao interesse do seu cliente, e as palavras foram proferidas como forma de protesto pelo aparte do advogado da parte contrária, endossado pela magistrada, durante a inquirição da testemunha; (iii) observa-se que o contexto e as circunstâncias, portanto, descaracterizam o dolo de desacatar a magistrada. As colocações, embora infelizes, deram-se com tom de queixa contra o que, na visão do advogado, constituiria parcialidade na condução da audiência; (iv) decerto que as palavras do advogado possam ter produzido desconforto e perturbado o bom andamento dos trabalhos judiciais, mas sua atitude pode ser sancionada no âmbito disciplinar e da legislação processual civil, não sendo necessário recorrer-se ao direito penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

281.	Expediente:	1.17.000.002155/2022-41 - Eletrônico	Voto: 427/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97 (propaganda de boca de urna). Segundo consta da manifestação anônima, determinada candidata a deputada estadual estaria, com o auxílio dos seus assessores, distribuindo santinhos na data do pleito (02/10/2022). O manifestante não juntou nenhuma evidência que pudesse comprovar o crime e supostos autores da 'boca de urna', tais como, imagens ou vídeos, somente indicou os nomes. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) ao utilizar do anonimato, o manifestante não pode ser encontrado para testemunhar e fornecer maiores detalhes, tais como testemunhas, imagens e vídeos do crime; (ii) no presente caso, não há prova suficiente da autoria e não há testemunha do suposto ato criminoso, pois somente houve uma indicação de nomes. Conforme dito acima, o autor da manifestação não acostou nenhuma prova da materialidade do crime eleitoral; (iii) além disso, o fato ocorreu no dia 02/10/2022, e deveria ter sido verificado no mesmo dia, para a comprovação do crime eleitoral de propaganda eleitoral irregular. Atualmente entende-se ser impossível angariar prova da materialidade do delito articulado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Promotor de Justiça Eleitoral, não há indícios da materialidade do crime. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

282.	Expediente:	1.17.000.002164/2022-32 - Eletrônico	Voto: 273/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de violação de sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312). Manifestação anônima comunicando que nas Eleições de 2022, determinado eleitor, de posse de aparelho de telefone celular, fez registro de vídeo no momento em que procedeu ao seu voto. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. No caso, conforme apontado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'O direito ao sigilo do voto, consubstanciado na norma exposta no art. 14 da Constituição Federal é direito subjetivo do eleitor. Inclusive, encontra-se dentro da sua esfera jurídica a possibilidade de abrir mão de tal direito. (...) O art. 312 do Código Eleitoral de acordo com a jurisprudência, cria uma vedação para a ofensa ao sigilo do voto por terceiros que, por qualquer meio, tenham acesso à votação alheia, sendo consumado quando o terceiro viola o sigilo daquele que está na cabine de votação. Sendo assim, não faz sentido o próprio eleitor, no ato de votar, ofender o sigilo de seu voto'. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Eventual irregularidade cometida no local de votação a ser combatida por outros meios. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022; Procedimento nº 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão nº 866, de 28/11/2022, ambos unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

283.	Expediente:	1.18.000.000069/2023-48 - Eletrônico	Voto: 398/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art.163, III, do Código Penal ' Dano qualificado. Segundo consta, o feito foi instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Corregedoria da Polícia Federal em Goiás, a qual relata a fixação de placa de propaganda da Barbearia Dinâmica na Agência da Previdência Social Goiânia ' Centro (INSS). O proprietário do estabelecimento responsável pela fixação da placa foi formalmente notificado para a retirada da propaganda, porém permaneceu inerte. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a referida conduta ilícita, por si só, não é capaz de configurar o crime de dano qualificado previsto no art. 163, III, do Código Penal; (ii) para tipificar o delito de dano qualificado, art. 163, III, do Código Penal, é necessário a presença de elemento subjetivo, ou seja, o dolo, consistente consiste na vontade deliberada de causar prejuízo ao patrimônio alheio, bem como a existência do dano (destruição, inutilização ou deterioração), o que não se verifica no presente caso, onde ocorreu apenas a colocação de uma pequena placa de propaganda de uma barbearia na parede do prédio público sem a devida autorização; (iii) são adequadas ao caso a adoção de medidas de ordem cível e administrativa pela administração pública em face da barbearia e seu proprietário, inclusive de auto-tutela com a retirada imediata da placa, não havendo na Notícia de Fato indícios de crime de dano ou de outro crime no presente caso. Revisão de arquivamento		

		(art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.	Expediente:	1.18.000.002849/2022-41 - Eletrônico	Voto: 402/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo). Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (facebook), da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. Os prints dos comentários ostentam frases como: 'Por isso nordeste não vai pra frente kkkkkkk'; 'Nordeste tá de parabéns, mais 100 anos comendo rapadura com água.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) o autor não está desejando situações de sofrimento aos nordestinos ou promovendo discurso de ódio (racismo em relação aos nordestinos), mas apenas manifestando sua opinião pessoal quanto a uma eventual situação de pobreza da região Nordeste do Brasil, no contexto de discussão política e eleitoral, o que é amparado pelo direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição Federal); (ii) a referida postagem isolada representa apenas uma manifestação política feita no contexto acirrado e polarizado das eleições de 2022, não se extraindo dela ofensas extremas aos nordestinos em razão de sua naturalidade, nem indícios de reiteração, que cheguem ao ponto de configurar discurso de ódio ou induzimento ou incitação de preconceito ou discriminação de cunho racial contra os brasileiros nascidos na região nordeste (nordestinos), razão pela qual não possui enquadramento no crime de racismo tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela notificante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitativa, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

285.	Expediente:	1.18.001.000442/2022-70 - Eletrônico	Voto: 30/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposta venda de lotes de assentamentos para reforma agrária por parte de pessoa que exercia função de liderança no chamado "Movimento CTR Brasil". Segundo consta, o investigado indicava "famílias a ocuparem lotes da reforma agrária e após a posse ameaçavam os ocupantes/assentados a venderem os lotes para dividir os valores. Só que a divisão dos valores não ocorria e V. ficava com todo o valor". Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a notícia-crime "não apontou outros dados essenciais para a investigação dos fatos. Diante disso, esta Procuradoria da República solicitou à Superintendência do INCRA em Goiás informações complementares sobre os fatos narrados na representação (no que concerne ao objeto específico desta notícia de fato). Houve, inclusive, a marcação de uma reunião a pedido do INCRA, embora nenhum representante da autarquia tenha comparecido". Inexistência de elementos de informação suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
286.	Expediente:	1.18.001.000573/2022-57 - Eletrônico	Voto: 272/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, J.F. de S.J. ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de valores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, argumentado que a instituição teria bloqueado indevidamente sua conta poupança. Em sua contestação, a CEF alegou que o bloqueio foi motivado por suspeita de que a referida conta estaria sendo usada para prática de fraude bancária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). De acordo com a CEF, o ora investigado apresentou movimentação incompatível com a finalidade da conta poupança (que é uma aplicação financeira com carência de rendimento de 30 dias), sendo que toda a movimentação era caracterizada por depósitos e saques subsequentes em valores iguais ou muito próximos ao creditado. A Polícia Federal, ao analisar os fatos, considerou que 'não há nos autos elementos suficientes de autoria e de materialidade aptos a darem ensejo à instauração de inquérito policial'. No mesmo sentido, destacou o membro do MPF oficiante que 'Além das alegações da CEF, nada mais existe a respeito da suposta prática de crimes, sendo certo que as suspeitas do banco não estão lastreadas em qualquer elemento empírico que possa sustentar, ao menos indiciariamente, uma base probatória mínima para possibilitar a abertura de investigação criminal. (...) Aliás, os extratos bancários juntados pela CEF no processo judicial, embora indiquem que o autor da ação movimenta a conta-poupança com frequência, são claramente insuficientes para dizer que ele praticaria 'fraudes bancárias'. Também não permitem uma linha investigatória idônea, porque sequer pode-se vislumbrar alguma diligência apuratória com base unicamente nos extratos bancários ou nas alegações da CEF'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
287.	Expediente:	1.18.005.000097/2022-34 - Eletrônico	Voto: 72/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada na PRM - Itumbiara/GO a partir de ofício circular da PR/GO, em que se encaminha documentação proveniente da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTE/GO), apresentando notificação orientadora destinada a todas as usinas sucroenergéticas existentes no Estado de Goiás visando o desenvolvimento de ações preventivas importantes e adoção de providências necessárias para prevenir ocorrências de Trabalho Escravo na cadeia produtiva. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'a atuação da SRTE é de natureza 'orientadora', de modo que não foram apontadas concretamente irregularidades nas unidades sucroenergéticas sob atribuição desta PRM. Por outro lado, se a atuação da SRTE constatar possíveis ilícitos, certamente esta Procuradoria da República no Município de Itumbiara/GO será oportunamente informada, na forma da lei, por cumprimento do dever legal que as autoridades fiscais trabalhistas têm de informar a prática de possíveis ilícitos (cíveis e/ou penais)'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
288.	Expediente:	1.20.004.000106/2022-49 - Eletrônico	Voto: 500/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento Preparatório que teve início a partir de cópia de auto judicial encaminhada pelo Juízo Estadual de Vila Rica, que identificou indícios de fraude documental em certidão de casamento e nascimento apresentadas em Juízo, para o fim de instruir pedido judicial de benefício previdenciário rural. No âmbito do MPF, oficiou-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Iguatu no Ceará, para que encaminhasse inteiro teor das certidões com indícios de fraude, a fim de confirmar o ilícito. Em resposta, foi disponibilizada certidão, e constatou-se que, de fato, há a informação da profissão de agricultor nos assentos. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'o objetivo do procedimento era descortinar se as certidões, de casamento e nascimento, apresentados perante o juízo foram fraudadas, com a inserção da profissão de agricultor. Nesse sentido, após a documentação apresentada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Iguatu no Ceará, constatou-se a ausência de fraude.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
289.	Expediente:	1.20.004.000155/2022-81 - Eletrônico	Voto: 377/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticia que 'Com a mudança na gestão do DSEI Xavante, a partir do final do ano de 2021, foram identificados diversos relatos de mulheres que supostamente teriam sido assediadas pelo novo Coordenador Distrital'. Art. 216-A, § 2º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como diligências, foi requisitado ao representante a relação das mulheres supostamente assediadas para serem ouvidas e para colheita de provas. Em audiência, as supostas vítimas negaram terem sido assediadas sexualmente pelo Coordenador do DSEI e afirmaram, também, que nunca presenciaram prática de assédio contra outras mulheres por parte do representado. Inexistência de indícios de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
290.	Expediente:	1.22.000.000173/2023-18 - Eletrônico	Voto: 406/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 337 do CP ' subtração ou inutilização de livro ou documento . Segundo consta, o advogado investigado teria retirado autos físicos de um processo administrativo em trâmite perante a OAB/MG, devolvendo com duas páginas rasuradas com um 'X'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que: (i) não há que se falar em prática do crime previsto no art. 337 do Código Penal. Isso porque o citado tipo penal exige a subtração ou inutilização, ainda que parcial, de processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou a particular em serviço público; (ii) da análise da cópia dos documentos rasurados, constata-se que a leitura de seu conteúdo continua plenamente acessível, sem grandes dificuldades. Portanto, não há que se falar em sua inutilização, vez que continuam servindo perfeitamente ao fim a que se destinam; (iii) embora reprovável a conduta, a qual em tese poderá ser sancionada no âmbito administrativo, não há reflexos criminais. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
291.	Expediente:	1.22.000.002688/2022-63 - Eletrônico	Voto: 434/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público). Consta da representação, feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a possível prática do crime previsto no art. 297 do CP, por uma professora e uma outra servidora da Universidade Federal de Ouro Preto/MG. Em resposta ao expediente encaminhado pelo MPF, a UFOP alegou, em síntese, que na Assembleia Departamental realizada no dia 02/07/2020 foi realizada uma eleição, por escrutínio secreto, via Google Forms, e que, após a votação, a secretária, a pedido da professora, compartilhou a tela para os participantes verem o resultado gerado ao término da votação. Porém, na citada reunião, ao compartilhar a tela, o aplicativo Whatsapp de servidora ficou aberto por alguns segundos, e, após o término da reunião, ao ser solicitado a gravação por alguns membros da assembleia, essa servidora enviou a gravação, contudo retirou a parte na qual houve o compartilhamento da tela de seu Whatsapp. O MPF solicitou o acesso a toda a gravação da Assembleia Departamental. A UFOP encaminhou os links solicitados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) da análise do que foi juntado aos autos, não restou comprovada a prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal ; (ii) ao acessar os links encaminhados pela UFOP, o conteúdo dos dois são idênticos, a exceção do momento em que, por descuido, o compartilhamento de tela da Secretária Mariana exhibe o conteúdo de mensagens privadas trocadas por meio do aplicativo Whatsapp, o que ocorreu a 1:24:40. O representante juntou novos documentos, reiterando os argumentos outrora apresentados. O Membro do MPF determinou o envio dos autos a este Órgão Revisor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, não há indícios da materialidade do crime. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
292.	Expediente:	1.22.000.003116/2022-00 - Eletrônico	Voto: 451/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, em face de pessoas ligadas à administração do Banco Mercantil do Brasil S/A, noticiando a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Promoção de arquivamento, tendo em vista que: 'os créditos tributários objeto da representação fiscal para fins penais' encontram-se garantidos em Juízo, embora ainda não haja informações sobre ajuizamento de execução fiscal. Tais situações também foram constatadas em consulta ao sistema Inscreve Fácil da PFN.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão da 2ªCCR, à unanimidade de votos, no âmbito do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.012558/2022-04, 'no sentido de que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do §3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80). ' Garantia de pagamento por meio da apresentação de seguro-garantia. Falta de justa causa para a persecução penal. Expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo Procurador da República oficiante, para que informe ao MPF eventuais alterações ocorridas no âmbito do processo administrativo, de forma a oportunizar o desarquivamento da investigação na hipótese de fato novo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

293.	Expediente:	1.22.001.000210/2022-99 - Eletrônico	Voto: 79/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra os seguintes fatos: 'violencia domestica', 'invasao de domicilio, com violencia psicologica', 'cacetada na cabeça de (...) cachorro', 'conta de agua alta, de um vazamento que nao existe', '15 bos ignorados em 8 anos', 'caso de abuso de autoridade por venda de sentença a servidores federais', submissão a 'trabalho forçado' e 'ficar a disposicao dos criminosos' (sic). Promoção de arquivamento, pelas seguintes razões: 'No tocante à `venda de sentença a servidores federais', nem sequer sinalização sobre quais seriam as partes envolvidas consta do documento, o qual se mostra incompreensível, a ensejar o indeferimento da instauração de Notícia de Fato. (...) Quanto aos demais fatos, que nem em tese atrairiam a atribuição do Ministério Público Federal, a pesquisa de correlatos realizada indica que expedientes de teor semelhante já foram redirecionados ao Parquet Estadual, para as providências acaso cabíveis'. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento, por seus próprios fundamentos, e remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Aplicação do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. Falta de justa causa para deflagrar apuração de natureza criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

294.	Expediente:	1.22.012.000204/2022-11 - Eletrônico	Voto: 379/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposta articulação de deputado estadual e prefeito de Divinópolis/MG, visando o bloqueio de rodovia, em razão de contrariedade ao resultado do segundo turno das eleições presidenciais. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, 359-L e/ou 359-M, todos do Código Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Verifica-se que, embora tenha havido possível articulação entre os representados visando manifestar-se contra o resultado das eleições, não houve qualquer tipo de ato concreto que resultasse na paralisação ou bloqueio de rodovias. Também não restou evidenciada a prática de condutas violentas visando abolir o Estado Democrático de Direito ou mesmo impedir/restringir o exercício dos poderes constitucionais. Fatos que não saíram da fase de cogitação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

295.	Expediente:	1.23.001.000015/2014-11	Voto: 376/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Análise de fatos ocorridos durante movimento conhecido como 'Guerrilha do Araguaia', referido na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Apuração das circunstâncias do desaparecimento e óbito de CIRO FLÁVIO SALAZAR OLIVEIRA (conhecido como 'Flávio'), JOÃO CARLOS HAAS SOBRINHO (conhecido como 'Juca' e 'Joca') e MANOEL JOSÉ NURCHIS (conhecido como 'Gil'). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas visando a elucidação dos fatos. Segundo o Relatório do Centro de Informações do Exército (CIE), Ciro Flávio e João Carlos foram mortos em 1972, já Manoel José, em 30/09/1972. Verifica-se da documentação acostada aos autos que, apesar de existirem registros e parcas informações sobre as supostas datas das mortes das vítimas, não foram apresentados elementos complementares a respeito das circunstâncias e dos possíveis autores envolvidos nos fatos. Não foi possível reunir informações suficientes acerca dos fatos e dos responsáveis pela morte das vítimas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

296.	Expediente:	1.23.001.000033/2014-01	Voto: 442/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de: (i) ANTONIO FERREIRA PINTO (ou José Antônio Botelho, conhecido como 'Alfaite' - óbito ocorrido em 30/04/1974 ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.520/1.523), (ii) LÚCIO PETIT DA SILVA (conhecido como 'Beto' e 'Beta' - óbito ocorrido em 28/04/1974 ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.445/1.448) e; (iii) UIRASSU DE ASSIS BATISTA (conhecido como 'Valdir' e 'Batista' - óbito ocorrido em 29/04/1974 ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.628/1.631) Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

297.	Expediente:	1.23.001.000043/2014-39	Voto: 381/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Análise de fatos ocorridos durante movimento conhecido como 'Guerrilha do Araguaia', referido na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Apuração das circunstâncias do desaparecimento e óbito de LUIZ VIEIRA, conhecido como 'LUIZINHO, ocorrido em dezembro de 1973. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas visando a elucidação dos fatos. Os documentos são omissos em dados relevantes sobre as circunstâncias do desaparecimento e morte da vítima. Não há registros sobre a possível prisão ou desaparecimento do guerrilheiro. Os testemunhos não apresentaram elementos concretos aptos a subsidiar uma investigação. Não foi possível reunir informações suficientes acerca dos fatos e dos responsáveis pela morte da vítima. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

298.	Expediente:	1.23.001.000050/2014-31	Voto: 444/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
------	-------------	-------------------------	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de ADRIANO FONSECA FILHO, ocorrido em 03/12/1973 ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.440/1.444). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

299.	Expediente:	1.23.001.000058/2014-05	Voto: 428/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de JOSÉ MAURÍLIO PATRÍCIO, conhecido como 'MANÉ' e 'MANOEL DO B', ocorrido em setembro de 1974 (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.731/1.734). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

300.	Expediente:	1.23.001.000270/2017-15	Voto: 430/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de MARIA LÚCIA PETIT DA SILVA, conhecida como 'MARIA', ocorrido em 16/06/1972 ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 2, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 974/977). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

301.	Expediente:	1.25.000.000826/2022-68 - Eletrônico	Voto: 517/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUPOSTA FRAUDE PROCESSUAL E DE FRUSTRAÇÃO A UMA EXECUÇÃO MOVIDA PELO BNDES. EFETUADAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NÃO SE VERIFICA, POR ORA, JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, a presente Câmara revisora deliberou, à unanimidade de votos, pela não homologação do arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL E/OU CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 79/2ªCCR, QUANTO AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ACERCA DA FRAUDE PROCESSUAL NOTICIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta prática de crime de fraude processual e/ou crimes contra a ordem tributária pelos representantes legais de determinada pessoa jurídica. 2. De acordo com o manifestante, a pessoa jurídica noticiada, por determinação de seus sócios, teria praticado 'crimes contra o erário, fraude à execução, fraude contra credores, sonegação de impostos, ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro', também teria concorrido em crimes de 'sonegação fiscal e de transmissão de patrimônio por empresas interpostas a fim de frustrar a execução movida pelo BNDES'. 3. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que, após a realização de apuração com base nos elementos encaminhados na peça de comunicação e nas		

		<p>informações disponíveis nos seus sistemas e bases de dados, não foi identificado indícios de irregularidades fiscais em relação aos contribuintes analisados em períodos não decadentes. 4. Promoção de arquivamento, tendo em vista que: i) 'Na notícia criminis formulada não consta nenhum outro elemento que configure indício de materialidade referente a prática de crimes contra a ordem tributária, não sendo especificado nem mesmo o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Assim, com relação à sonegação de tributos por meio de fraude, o fato de não haver nesse momento constituição definitiva do crédito tributário torna desnecessária a manutenção do presente procedimento nesse momento, por conta do teor da Súmula Vinculante 24"; ii) "este órgão ministerial expediu ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil', a quem compete apurar a questão, para a adoção das providências reputadas necessárias pelo referido órgão.' 5. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Incidência, com relação aos supostos crimes tributários noticiados, do Enunciado nº 79/2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' 7. De outra parte, quanto ao relato de fraude processual e de frustração a uma execução movida pelo BNDES, verifica-se a necessidade de que diligências investigatórias preliminares sejam realizadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, de consulta ao BNDES e de busca de informações sobre o processo de execução mencionado na manifestação apresentada ao MPF. 8. Assim, sem a ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados, o presente arquivamento mostra-se prematuro. 9. Devolvam-se os autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 2. Devolvidos os autos ao ofício originário para prosseguimento, oficiou-se ao BNDES que, por sua vez, informou, em resumo: i) "Em relação ao entendimento da notícia-crime de que haveria indícios de simulação nas operações de venda posteriores à arrematação, haja vista a proximidade de parentesco entre os integrantes dos grupos empresariais envolvidos, observa-se a existência de pessoas jurídicas envolvidas nessas operações, com quadros sociais de membros que guardam relação de parentesco entre si. Nada obstante, isso, por si só, não configura razão suficiente para corroborar tais conjecturas. Como já mencionado, em se tratando da compra e venda de bens imóveis que não podem ser mais executados na execução em que figura o BNDES com o exequente, posto que não mais integram o patrimônio dos executados, em princípio, a fraude eventualmente perpetrada em transações posteriores à arrematação não atingiria mais diretamente o crédito do BNDES." ii) "Ante o exposto, vem o BNDES reiterar que desconhece a existência de elementos concretos que possam indicar a ocorrência de eventual fraude relacionada à arrematação dos bens executados ou à venda posterior dos imóveis adquiridos em leilão judicial, pela empresa S.. Por outro lado, pelos motivos já expostos, verifica-se a impossibilidade jurídica de, atualmente executar novamente os bens arrematados pela S. e vendidos para pessoas jurídicas pertencentes aos filhos do executado L". 3. Assim, o Procurador oficiante promoveu novo arquivamento dos autos, considerando que: "Da análise das informações prestadas pelo BNDES, também se vê que inexistem indícios concretos da prática de fraude processual ou prejuízo à instituição financeira. Logo, como as arrematações relatadas na peça de comunicação, por si só, não afrontam diretamente disposições legais ou mesmo servem de subsídio para continuidade das investigações, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Por derradeiro, prudente esclarecer que a presente promoção de arquivamento não inviabiliza futura análise por parte deste Órgão Ministerial em caso de indícios concretos de quaisquer ilícitos penais detectados pela Receita Federal, BNDES ou mesmo pelo Juízo Federal em que tramita a ação judicial n. 5016270- 84.2018.4.04.7000." 4. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Realizadas diligências preliminares quanto ao relato de fraude processual e de frustração a uma execução movida pelo BNDES, com vistas ao esclarecimento dos fatos, não se verifica, por ora, justa causa para a persecução penal. 6. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.	Expediente:	1.25.000.004982/2022-06 - Eletrônico	Voto: 47/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato atuada para apurar suposto crime contra o sistema financeiro nacional, 'em decorrência de informação prestada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, no sentido de que, em fiscalização do contrato de financiamento constatou divergência entre a marca que deveria ser adquirida com aquele que efetivamente foi entregue de sistemas fotovoltaicos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'observa-se, dos próprios apontamentos, divergência de natureza cível, que deve ser tutelada no respectivo âmbito, o que aliás já foi efetivado quando o BRDE informa que fez a liquidação antecipada. Não se vislumbra elementos de conduta penal, especialmente quando destacado o princípio da subsidiariedade que deve regular a seara penal'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
303.	Expediente:	1.26.000.003258/2022-10 - Eletrônico	Voto: 5620/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa:	<p>Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por representante anônimo. O manifestante noticia a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (instagram), da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. O perfil 'janicefaitteimoveis' publicou a seguinte mensagem: 'Parabéns, Nordeste. Depois migram pra região Sudeste em busca de emprego.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) da análise das publicações acima mencionadas, não se constata ação discriminatória com o escopo de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinando bem ou direito pelos nordestinos; (ii) embora o crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 tenha por escopo coibir práticas segregacionistas e odiosas que visem atingir, indeterminadamente, uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mister se faz concluir pela ausência de densidade suficiente nos comentários em questão para, num juízo de proporcionalidade, autorizar tal enquadramento típico e, portanto, a intervenção do direito penal no presente caso; (iii) portanto, ainda que sejam desprezíveis as ofensas perpetradas contra os nordestinos, não se vislumbra a presença do dolo específico de dominação, exploração escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais dos nordestinos, razão pela qual conclui-se pela atipicidade penal das condutas ora examinadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitativa, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304.	Expediente:	1.26.000.003672/2022-29 - Eletrônico	Voto: 285/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). AS PUBLICAÇÕES EM ANÁLISE NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de crimes de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagens realizadas na internet, por usuários da rede social Instagram (alguns perfis são abertos), contendo comentários ofensivos ao povo nordestino. Segue o teor da notícia-crime: 'Solicito análise para provável cometimento de crime de racismo por discriminação de procedência nacional. Após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais, foram encontrados no instagram inúmeros comentários discriminatórios e que incentivam a violência contra nordestinos'. 2. Entre as inúmeras publicações noticiadas 'postadas por usuários diversos', destacam-se as seguintes: (i) 'Sou do nordeste e o ideal seria os turistas cancelarem suas viagens! Existe lugares melhores para gastar o tão suado dinheiro'; (ii) '#BoicoteAoNordeste, viajar do sudeste pro Sul'; (iii) 'Eu já não ia mesmo agora que nem pretendo mesmo o sul muito mais interessante pra mim'; (iv) 'o sul tem lugares lindos, MG, RJ, o que fazer numa região lotada de gentinha sem perspectiva de nada na vida'; (v) 'Quero q o Nordeste continua na mesma miséria de sempre'; (vi) 'É ali que tem as fraudes, porque grande parte dos mesários são pobres e não tem estudo, fica fácil fraudar!' (vii) 'Não foi a 16 anos atrás porque ele vai fazer agora felizmente nordestino não tem cabeça'; (viii) 'Usam ferraduras...E gostam de comer capim'. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade das condutas noticiadas, alegando que 'as declarações não indicam, sequer minimamente, que qualquer direito dessa coletividade regional possa ser obstruídos ou limitados por decorrência de tais postagens'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Da leitura dos autos, verifica-se que as publicações em comento não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas, o que não se verifica no presente caso. 6. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado</p>		

		na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. 7. Ademais, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Na hipótese, nota-se que não restou configurada - em qualquer das publicações noticiadas - a terceira etapa para materialização do discurso discriminatório: quando o agente "supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior". 8. Materialidade delitiva não evidenciada. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.15.000.002930/2022-33, Sessão de Revisão 869, de 19/12/2022; 1.22.012.000190/2022-27, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

305.	Expediente:	1.26.000.003675/2022-62 - Eletrônico	Voto: 408/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo). Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (Instagram), pelos perfis @_jefinho94 e @urbano, da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. Os prints dos comentários ostentam frases como: 'Pois é um dos estados que menos produz no Brasil foi o estado que definiu e deu a vitória da presidência pra o Lula...é uma baita de uma sacanagem mesmo viu' ; 'estado de vagabund0s atraso do Brasil, só serve pra passar férias'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) constata-se que, embora lamentável o comentário feito pelo perfil @_jefinho94, não se verifica a prática do delito do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989; (ii) Em que pese de conteúdo reprovável, não necessariamente o comentário foi postado com o dolo de induzir ou incitar o preconceito de procedência nacional, como dispõe o art. 20 da Lei 7.716/1989, tratando-se de uma manifestação provavelmente impensada, dentro de um contexto de discussão livre em que a situação política leva à polarização entre brasileiros e manifestações de opiniões acaloradas, muitas vezes de cunho criminoso; (iii) o comentário em comento, apesar de infeliz, demonstrou tão-somente o descontentamento com o resultado das eleições presidenciais, sendo necessário que se tenha cautela na criminalização da opinião. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

306.	Expediente:	1.26.003.000077/2022-10 - Eletrônico	Voto: 504/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Beneficiária que não teria aplicado integralmente o crédito no objeto financiado, uma vez que recebeu do BNB crédito no valor nominal de R\$ 19.920,00, tendo comprovada a correta aplicação de R\$ 10.440,60. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

307.	Expediente:	1.26.008.000146/2022-37 - Eletrônico	Voto: 532/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de informações de que determinados moradores de Escada/PE subtraíram, mediante escalada, telhas de imóvel não operacional sob responsabilidade do DNIT, localizado no mesmo município. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A autoridade policial sugere o arquivamento, pois `embora haja materialidade do delito e indícios de autoria, não houve prejuízo significativo ao erário federal'. Os fatos foram levados ao conhecimento do DNIT por mensagem eletrônica, com fotos e dados dos representados. As fotos encaminhadas são de baixa qualidade. Não é possível a partir delas produzir provas da autoria delitiva. Há relatório de vistoria no imóvel em que se consignou que vizinhos relataram destelhamento, mas nada se apontou quanto aos autores do fato. Em tese, é possível colher depoimentos dos vizinhos, a fim de avançar na colheita de prova da autoria. Contudo, como ressaltado pela autoridade policial, a hipótese suscita a aplicação do princípio da insignificância. É que o imóvel estava desocupado e abandonado. O delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça e o prejuízo ao erário é reduzido. Além do mais, após consulta aos sítios eletrônicos do TJPE e JFPE, a partir dos CPFs dos representados, não se constatou a existência de antecedentes criminais contra qualquer deles.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplica-se à hipótese a Orientação nº 30/2ªCCR, segundo a qual: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

308.	Expediente:	1.28.000.000196/2022-10 - Eletrônico	Voto: 538/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento Administrativo. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Durante sessão pública do Pregão Eletrônico nº 012/2020-PRRN, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica ' emitido pela empresa identificada por Centro Nacional de Qualificação Profissional (CNQP) ' subscrito por representante legal que, supostamente, não seria o verdadeiro titular/representante da empresa. A possível inidoneidade estaria centrada em uma suposta intenção de acobertar algum esquema direcionado a favorecer a empresa no certame e não aparentar se tratar de empresas familiares. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'não é possível afirmar que tenha ocorrido falsidade documental (ou mesmo ideológica) com o intuito de iludir ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a ponto de configurar a figura típica prevista no art. 299 do Código Penal. Como ressaltou o Pregoeiro no julgamento dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 012/2020-PRRN, trata-se de um esquema que de fato não é ilegal, mas que torna o Atestado de Capacidade Técnica sem efeito. Ao mesmo tempo, não se vislumbra qualquer outra figura típica ao fato narrado, tratando-se, em verdade, de uma conduta irregular perpetrada pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELLI, cuja sanção foi a desclassificação do Pregão nº 012/2020-PRRN, já devidamente sancionada na seara administrativa.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

309.	Expediente:	1.29.000.003745/2022-71 - Eletrônico	Voto: 335/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Recomendações do Relatório da Comissão da Verdade, com o objetivo de apurar as causas da morte de sargento, durante a Ditadura cívico-militar/1964, no interior do 19º Regimento de Infantaria de São Leopoldo/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diversas diligências realizadas visando a elucidação dos fatos. Verifica-se que, embora os testemunhos sejam semelhantes em boa parte dos fatos, a divergência surge no momento exato da morte do sargento. Enquanto há versão apontando para um possível suicídio, após a vítima ser cercada por colegas dentro do quartel, há versão indicando que o sargento teria sido morto pelos militares ao resistir à prisão. Não foi possível localizar o laudo necroscópico. O médico que atestou a morte da vítima já faleceu. Testemunhos contraditórios em ponto crucial na identificação da autoria. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310.	Expediente:	1.29.000.005255/2022-17 - Eletrônico	Voto: 267/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIOS EM PERFIS DE REDE SOCIAL (FACEBOOK). AS PUBLICAÇÕES, EMBORA POSSAM PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA ATRAIR A TUTELA PENAL E RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em perfis de rede social (Facebook), contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: 'Agora eu entendi porque Deus manda chuva pra todo mundo menos pro nordeste kkk', 'Pos é, sou do Nordeste. Bloqueado', 'Depois vem vender capa de volante e carteira pra nos' e 'Vai Nordeste representa depois vem pro Sul tentar a vida!!' (sic). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que 'as manifestações em tela não têm a finalidade específica de discriminar as pessoas de origem nordestina, mas de demonstrar o descontentamento com situação ou então com preferências de ordem político-partidária, sobretudo à época de eleições gerais, notadamente presidenciais'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. As publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime, especialmente quando levado em conta o contexto fático. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. É necessário ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso concreto. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.22.012.000190/2022-27, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 5. Ademais, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Na hipótese, nota-se que não restou configurada a terceira etapa 'quando o agente 'supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior'. 6. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

311.	Expediente:	1.29.000.005618/2022-14 - Eletrônico	Voto: 5629/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar o possível cometimento de crimes de contrabando e descaminho, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Rio Grande do Sul/RS. Consta dos autos que, no dia 24/05/2022, nas imediações da Rodovia BR 153, no município de Aceguá/RS, a Polícia Civil, durante atividade de fiscalização de fronteira, promoveu a apreensão de diversos produtos de origem estrangeira, em posse de Cézar Augusto Gomes Scalcon. Foram apreendidos aquecedores		

	elétricos, bebidas alcoólicas e 200 (duzentas) lâmpadas incandescentes. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.290,42 (três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos). impostos devidos no montante de R\$ 1.551,58 (mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) com efeito, a importação de lâmpadas incandescentes deve ser precedida de Licença de Importação, concedida após a comprovação de níveis mínimos de eficiência energética, observando-se, ainda, ao conteúdo da Portaria Interministerial nº 1.007/10 (Ministérios de Minas e Energia da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). A exigência de registro, tanto da mercadoria, como da empresa importadora, junto aos órgãos de controle, transforma as lâmpadas incandescentes que não preenchem essa formalidade em espécie do gênero mercadoria proibida, de modo que a sua importação clandestina é capaz de caracterizar o delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal; (ii) Na hipótese dos autos, além de bebidas alcoólicas e aquecedores, foram apreendidas em poder do investigado cerca de 200 (duzentas) lâmpadas incandescentes. A quantidade de lâmpadas, relativamente pequena, evidencia a reduzida ofensividade da conduta praticada, que, por não ser capaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, revela-se penalmente atípica; (iii) verifica-se que se está diante de indivíduo primário, que não ostenta condenações transitadas em julgado ou responde a processos criminais pela prática do delito de descaminho e/ou contrabando, tampouco registra, junto à Receita Federal do Brasil, processos administrativos fiscais contra si nos últimos 10 (dez) anos (documento 1, página 1); (iv) cumpre registrar que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle, como a apreensão das mercadorias e a imposição da pena de perdimento, mostram-se suficientes para a repressão dos fatos praticados, não se justificando, pois, a intervenção do Direito Penal no caso concreto. Revisão de promoção de arquivamento (Enunciados nº 09 ' 2ª CCR). 1) Homologação de Arquivamento do crime de contrabando: no tocante ao crime de contrabando relativo à importação de 200 (duzentas) lâmpadas incandescentes; assiste razão ao Membro do MPF. No presente caso, inexistente lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado ' o valor calculado para as referidas lâmpadas foi de R\$ 540 (quinhentos e quarenta reais). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento do crime de contrabando. 2) Homologação de Arquivamento do crime de Descaminho: no tocante ao crime de descaminho, verifica-se que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Aplicação do Enunciado 49 desta 2ª CCR. Pesquisas não demonstraram a existência de reiterações nos últimos 5 anos à data do fato. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento do crime de descaminho.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.	Expediente:	1.29.000.006178/2022-12 - Eletrônico	Voto: 5618/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante noticia a possível prática dos crimes previstos nos art. 286 (incitação ao crime) e 287 (apologia ao crime), ambos do CP, além de possíveis delitos contra as Instituições Democráticas, em razão de uma postagem em rede social (não identificada) de vídeo em que um senhor, identificado como Rubem Luis Kegler, declara apoio a manifestações contrárias ao resultado das eleições presidenciais de 2022, porque o país 'não pode ser comandado por bandido', assim como expõe que é preciso ajudar os manifestantes que se encontram no local, 'sem baderna'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) não se observa, quanto à conduta do indivíduo que se manifesta no vídeo, o preenchimento das elementares dos tipos penais passíveis de configuração para a situação em tela, previstos no Código Penal; (ii) embora os atos de obstrução de rodovias provocados por manifestações de natureza ideológica, verificados em todo o país, a contar de 30/10/2022, sejam, de fato, passíveis de contenção e responsabilização pelos danos gerados, medida esta já adotada no âmbito administrativo pelas polícias militares e judiciárias de vários Estados da Federação, não se pode atribuir, de forma generalizada, a toda e qualquer expressão individual favorável a tais manifestações, o cometimento de ilícito penal, cabendo avaliar-se as circunstâncias exatas de cada situação envolvendo demonstrações públicas de aprovação aos referidos movimentos ideológicos; (iii) in casu, o indivíduo que aparece no vídeo não apresenta discurso de instigação à prática de crimes ou ao emprego de meios violentos de protesto, limitando-se a expor sua orientação ideológica e indignação frente ao resultado das apurações eleitorais, o que se evidencia, inclusive, pela fala de que o movimento deve ser apoiado, mas sem badernas, assim como devem ser permitidas movimentações no local; (iv) válido registrar que a situação trazida ao conhecimento desta unidade ministerial também é objeto de representação protocolada perante a Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, que promoverá a avaliação do fato sob a perspectiva da responsabilização cível; (v) tem-se que a expressão de mera inconformidade acerca do resultado do pleito ocorrido em 30/10/2022, dissociada de elementos de instigação à desordem e ao impedimento da livre circulação de pessoas, não tem o condão de caracterizar os delitos supra-assinalados, impondo-se, quanto às repercussões do fato na esfera criminal, o arquivamento dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitativa, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a</p>		

		instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, "garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos". Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286, 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313.	Expediente:	1.29.000.006350/2022-20 - Eletrônico	Voto: 56/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de informação encaminhada pela Promotoria de Justiça da 16ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, na qual se relata a possível prática do crime de desacato (art. 331 do CP). Segundo consta, a investigada, no dia 07/11/2022, encaminhou justificativa eleitoral, em razão da ausência de votação no 2º turno das eleições de 2022, com o seguinte teor: 'passei mal de tanto ter bebido no dia 29'. A justificativa veio acompanhada de uma foto da investigada bebendo cerveja. O requerimento não foi acolhido pelo Juiz Eleitoral, que determinou o pagamento de multa e o encaminhamento das peças ao MP Eleitoral para apurar eventual prática delituosa. O MP Eleitoral concluiu que a conduta da investigada não se enquadrou em nenhum crime eleitoral, mas que poderia caracterizar o crime de desacato, uma vez que seu deboche, ao menos em tese, desprestigiaria a pessoa a quem foi dirigida a justificativa ' Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não há dúvidas de que o gracejo da eleitora foi absolutamente inadequado. No entanto, sua conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 331 do Código Penal, pois as circunstâncias revelam a ausência de intenção de ultrajar o Juiz Eleitoral. (...) não é possível afirmar que houve um propósito deliberado de ofender a Autoridade Eleitoral. Ademais, o comportamento já foi penalizado com o indeferimento da justificativa e a imposição de multa, não havendo necessidade de intervenção do Direito Penal'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

314.	Expediente:	1.29.000.007141/2022-01 - Eletrônico	Voto: 71/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possíveis inconsistências ocorridas em 2011 no pagamento da sua aposentadoria por invalidez. Segundo o noticiante, os contracheques recebidos em seu nome no ano de 2012, relativos a 2011, continham valores referentes a salário-família e 13º salário que não haviam sido creditados em sua conta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Consta dos autos que foi instaurado, anteriormente, o IPL 5024413-48.2021.4.04.7100 para apuração dos fatos, e que tal inquérito encontra-se arquivado por meio de decisão judicial. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'A documentação ora anexada, por sua vez, permite verificar o seguinte: o representante recebia auxílio-doença (NB 538.477.053-4) transformado em aposentadoria por invalidez após a perícia médica realizada em 28/10/2010 (NB 544.921.331-6). Com exceção de alguns laudos médicos periciais e representações manuscritas, os demais documentos (comunicações de decisão, informações de tarefas, requerimentos feitos junto ao INSS, históricos de crédito, informações de benefícios) já haviam sido analisados na ocasião em que o IPL fora arquivado. Os tais laudos médicos recentemente apresentados contêm anotações feitas à mão pelo representante, ora no sentido de que não teria ocorrido perícia na data informada pelo INSS, ora no sentido de que os números de benefício e/ou requerimentos constantes dos laudos estariam incorretos (Documento 1.2, Páginas 8-17). Ocorre que as afirmações feitas à mão pelo representante, relativas a fatos ocorridos há mais de 12 anos, por si só, não são suficientes para indicar a prática de crime. (...) os documentos trazidos pelo representante não se mostram aptos para promover o desarquivamento do inquérito (...) Por outro lado, ao que tudo indica, o representante também apresentou um novo recurso administrativo perante a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, no qual reforça o pedido de revisão que já havia sido feito por ele em 02/10/2012 (Documento 4.1, Páginas 2 e seguintes). Caso a Autarquia Previdenciária constate indícios de prática delituosa na concessão da aposentadoria, o MPF será oportunamente comunicado'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

315.	Expediente:	1.30.001.000467/2023-50 - Eletrônico	Voto: 479/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de dano. Ora noticiado que, apresentando indícios de transtorno mental, atirou uma pedra e quebrou a vidraça do prédio do Banco Central. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'considerando o reduzido valor do dano e a situação de saúde do autor do fato, não se justifica a instauração de inquérito. Não fosse a situação de doença mental que acomete o autor do fato, a resposta estatal ao delito seria através de algum acordo penal, seja a transação, seja o ANPP. Mas como o autor do fato não é capaz de celebrar negócio jurídico, essa via está fechada. Por outro lado, a repercussão do fato é muito reduzida, não se justificando o uso de ação penal para imposição de medida de segurança.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da insignificância à hipótese. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

316.	Expediente:	1.30.001.003262/2022-45 - Eletrônico	Voto: 46/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por uma associação civil na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que determinado site 'informa cpf e nome das pessoas, sem autorização'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'não há indícios materiais mínimos de suposta prática criminosa a justificar a instauração de investigação penal. A associação civil notificante narrou apenas que o site https://saudes2.com.br/05219227000146 'informa CPF de pessoas sem autorização', não trazendo dados concretos sobre quais seriam as pessoas que tiveram seus CPF's divulgados sem consentimento, em um universo de milhares de profissionais cadastrados. Inexiste, assim, início de prova material acerca de ilícitos penais supostamente praticados, como preconiza o art. 27 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há como se admitir a instauração de investigação criminal, por absoluta falta de embasamento fático e probatório'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

317.	Expediente:	1.30.001.004559/2022-28 - Eletrônico	Voto: 394/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ' comércio de drogas por via postal. Segundo consta, o feito foi instaurado a partir de apreensão, pela Receita Federal, em 22 de março de 2019, às 10h, de 'substância aparentando pela forma, cor e acondicionamento tratar-se de poppers, ocultado no interior de caixa com bombons'. Ocorre, conforme atesta o perito, no Laudo Nº 2327/2022 ' NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, 'não foram detectadas substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes no líquido analisado'. Aduziu o expert, mais precisamente, que 'não foram detectadas substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas no produto analisado, que são aquelas passíveis de promoverem dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria 344/98-MS'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que 'destarte, é atípica a conduta investigada, eis que a substância apreendida não é classificada como droga.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

318.	Expediente:	1.30.001.004728/2022-20 - Eletrônico	Voto: 5607/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a prática de delitos de ameaça e contra a honra do Excelentíssimo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Segundo a representação ofertada por Deputado Estadual, um agente conhecido como Padilha, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, teria publicado vídeos com mensagens ofensivas à honra do chefe do Executivo Federal, além de ter efetuado ameaças à vida daquele gestor público. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que, não obstante o representante ressalte a eventual prática de crimes contra a Segurança Nacional, previstos na Lei 7170/83 que fora revogada pela Lei 14.197/21, os fatos noticiados se subsomem aos tipos penais de injúria e de ameaça, previstos nos artigos 140, 141, I, e 147, todos do Código Penal; (ii) com efeito, dispõe o artigo 145, Parágrafo único, do Código Penal,		

		que os crimes contra a honra do Presidente da República somente se procedem mediante requisição do Ministro da Justiça; (iii) igualmente, o artigo 147, Parágrafo Único, do Código penal prevê condição de procedibilidade para o crime de ameaça ao dispor que a persecução penal pela prática desse crime somente se procede mediante representação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319.	Expediente:	1.30.001.004820/2022-90 - Eletrônico	Voto: 57/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível crime descrito no art. 10 da Lei 7.347/1985. Relato de que representantes de determinada pessoa jurídica não atenderam à requisição do Ministério Público do Trabalho no Inquérito Civil 005523.2018.01.000/4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de intimação pessoal e, por consequência, carece a necessária certeza de que os representantes da empresa tiveram inequívoca ciência da requisição do MPT. Aplicação analógica do Enunciado 61 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

320.	Expediente:	1.30.001.004835/2022-58 - Eletrônico	Voto: 375/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinado perfil de alto alcance em rede social estaria questionando os resultados das urnas e incitando os CACS (coleccionadores, atiradores esportivos e caçadores) que o seguem a iniciar uma guerra civil armada. O representante colacionou imagens onde constam perguntas feitas ao representado, com suas respostas em seguida. São elas: 'Guerra Civil. Qts têm arma e munição suficiente p sustentar 15 mins de confronto? Viajam. 1 milhão de civis'; 'Como a sociedade civil fará algo se não temos ar*mas? Temos/Não temos'; 'Vc é a favor da intervenção militar doc? 100% contra. Ademais, não acredito em coelhinho da Páscoa e papai Noel faz tempo. Sou à favor da intervenção civil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme bem ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'Diferentemente do que consta da representação, desses registros, não é possível extrair qualquer questionamento ao resultado das urnas e nem, com o mínimo de coerência, que estaria o indivíduo incitando uma guerra civil'. Extraí-se das postagens declarações genéricas, em que o representado apenas emite sua opinião aos questionamentos que lhe são feitos. Exercício legítimo da liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal). Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

321.	Expediente:	1.30.001.004911/2022-25 - Eletrônico	Voto: 280/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. OS FATOS EM COMENTO NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposto crime contra o Estado Democrático de Direito, haja vista a notícia de que uma integrante de um grupo do aplicativo WhatsApp compartilhou mensagens apoiando 'intervenção federal' e 'resistência civil', em razão do inconformismo com o resultado das eleições presidenciais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Poder-se-ia quiçá cogitar do delito previsto no art. 286, parágrafo único, também do Código Penal (incitar, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade), porém não há indicativo de que haja a participação no grupo de 'saúde alternativa' de membros das Forças Armadas ou de que a transmissora das mensagens antidemocráticas tenha qualquer poder de influência hábil a produzir alteração no estado de ânimo das Forças Armadas, tornando-as mais propensas a atuar de forma inconstitucional. Desta forma, por mais repugnante que seja o teor das mensagens compartilhadas no citado grupo de WhatsApp, estas não chegam a configurar conduta penalmente típica'. 3.		

		Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Os fatos em comento não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas, o que não se verifica no presente caso. 5. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. 6. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.25.008.001511/2021-87, Sessão 855, de 08/08/2022; 1.16.000.001540/2022-17, Sessão 850, de 27/06/2022; 1.20.002.000171/2021-11 Sessão 837, de 07/02/2022; 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, Sessão 779, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25 e 1.15.000.001239/2020-71, Sessão 777, de 03/08/2020; todos unânimes. 7. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322.	Expediente:	1.30.001.005083/2022-42 - Eletrônico	Voto: 409/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ' comércio de drogas por via postal. Segundo consta, o feito foi instaurado a partir de apreensão de duas embalagens pequenas de 0,23g (vinte e três centigramas) de sementes de Cannabis sativa L., postadas em 29/04/2022, na Agência do Correio dos EUA, com destino à Ceilândia- Brasília/DF. A Polícia Federal determinou o arquivamento da NCV com base no laudo nº 2430/2022, o qual informa que e a substância Tetrahydrocannabinol (THC) não se encontra presente em frutos de Cannabis Sativa Linneu.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que 'o laudo pericial do material apreendido foi explícito no sentido de explicar que 'a substância Tetrahydrocannabinol (THC) não se encontra presente em frutos de Cannabis Sativa Linneu', não existindo, portanto, reparo a ser feito da decisão de arquivamento da autoridade policial, por falta de justa causa '. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

323.	Expediente:	1.30.001.005242/2022-17 - Eletrônico	Voto: 80/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 289 do CP, haja vista a apreensão de grande quantidade de notas cenográficas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) em poder do investigado, após revista realizada em abordagem feita por guarnição da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em serviço de patrulhamento na Av. Leopoldo Bulhões, Manguinhos, no dia 06/11/2022. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o 'presente expediente notícia apreensão de notas claramente inautênticas, com inscrição de 'NOTA CENOGRÁFICA' e 'FAKE', em papel de baixíssima qualidade, a evidenciar total inaptidão de iludir. Conforme relatado, as notas foram apreendidas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em revista pessoal durante abordagem de ocupantes de um veículo que trafegava em via pública em velocidade superior à permitida. Não houve tentativa de utilização ou colocação das notas em circulação. A hipótese é de crime impossível (art. 17 do Código Penal), sendo manifestamente atípica a conduta de trazer no bolso 'notas' com as características apresentadas. Não há, por conseguinte, crime a ser apurado'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

324.	Expediente:	1.30.001.005527/2022-40 - Eletrônico	Voto: 502/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato desconexo sobre aparentes tentativas frustradas de registro de patente de invenção junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial ' INPI. A noticiante afirma que sua representação restou ensejada por uma lesão 'de direito civil público contra a constituição e legislação pátria e é praticado pelo INPI'. Além disso, a noticiante apresenta extensas especificações referentes a determinado produto definido como 'um carro autônomo em radar ou em sensor que obtém dados ou informações por visão óptica e rodas ou sensor que afere o balanço ou balanceamento de deslocamento do veículo em via ou chão ou asfalto". Promoção de arquivamento com fundamento no art. 4º, III e §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.		

		Recurso da noticiante contra o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação em análise, ensejadora da presente autuação, que não apresenta, no seu conteúdo e forma, elementos mínimos para justificar a instauração de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325.	Expediente:	1.32.000.000615/2022-91 - Eletrônico	Voto: 378/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação indicando possível fraude praticada por militares e seus dependentes, nas transferências de ofício para cursos de medicina em Universidades Públicas Federais e Estaduais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Universidade Federal de Roraima encaminhou ao MPF a lista de alunos que se enquadram na categoria de militar, cônjuge e/ou filho de militar matriculado no curso de medicina da instituição e em que circunstâncias ocorreram as transferências. Verificou-se que o número de pessoas matriculadas no curso de medicina por transferência militar ex officio é baixo - cinco, no total - e todos os alunos que foram transferidos por serem militares ou dependentes de militar, já cursavam medicina por no mínimo um semestre na faculdade anterior. Ressalta-se, ainda, que a transferência ex officio de servidor para instituições de ensino, independente de vaga, é garantida pela Lei 9.356/97. Em recente decisão do STF no julgamento do RE 601580/RS4, em sede de repercussão geral, que originou o Tema 57, restou fixada a tese de que 'é constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem'. Inexistência de indícios de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

326.	Expediente:	1.32.000.001083/2022-17 - Eletrônico	Voto: 415/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 359-L do CP - Abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Segundo consta da representação, um homem aparece em vídeo convocando outras pessoas a participarem de uma manifestação, dizendo (doc. 9.1): 'Já estamos montando aqui uma tenda. Olha só os patriotas já por aqui. Tenda sendo montada e é isso aí, pessoal! Daqui a pouquinho convido vocês a participar dessa mobilização nacional pacífica, ordeira e patriota, prevista na Constituição. Não tenha medo de se manifestar, não tenha medo de participar. Venha conosco logo mais, valeu!'. Oficiada a Polícia Federal informou que: 'durante um período de cerca de uma semana após o resultado das eleições, manifestantes em número reduzido se posicionaram em frente à Agência do Banco do Brasil da cidade de Pacaraima/RR, sem qualquer registro de interrupção do tráfego na BR 174. Os manifestantes instalaram um tenda para proteção contra a chuva e entoavam por vezes o hino nacional, com auxílio de um veículo equipado com caixas de som. Ressalta esse signatário que não foram observadas manifestações ostensivas contra a ordem democrática, tampouco chegou qualquer reclamação formal a essa unidade, causando surpresa as imagens veiculadas pelo DVD anexo ao referido ofício'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o teor da manifestação contida no vídeo não revela elementos de incitação à prática de crime (art. 286, parágrafo único, do CP), limita-se ao convite à participação em manifestação popular de caráter pacífico; (ii) não se verifica a utilização de palavras ofensivas à ordem pública e às instituições ou incitação a prática de atos violentos pelas pessoas filmadas, não havendo, portanto, elementos mínimos a caracterizar eventual prática de ilícito penal; (iii) ao menos por ora, não se verifica, tendo em vista o teor do vídeo e das informações prestadas pela Polícia Federal, que tais atos tinham por escopo impedir ou restringir o exercício de qualquer dos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Logo, sem a presença da elementar típica, conforme bem explicado pela doutrina elencada, não há falar em tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. No presente caso, não restou evidenciada a prática de condutas violentas visando abolir o Estado Democrático de Direito ou mesmo impedir/restringir o exercício dos poderes constitucionais. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

327.	Expediente:	1.33.000.002276/2022-40 - Eletrônico	Voto: 482/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao cidadão. Os representantes, os quais constam como reclamados em uma ação trabalhista, narram que os ora representados prestaram depoimentos falsos em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/11/2020. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'No caso, consta expressamente na sentença trabalhista que não foi possível detectar o falso testemunho, não se verificando a presença de indícios de que houve falsidade nas declarações prestadas pelas testemunhas do autor. Ademais, caso fosse constatado o falso testemunho, o Juízo Trabalhista contaria com outros fundamentos constantes dos autos para decidir, podendo, inclusive, aplicar pena de multa às testemunhas a que se imputassem o delito, o que se mostraria proporcional e suficiente para prevenção e repressão da conduta' Ressalta-se que os fatos permanecem em discussão perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região', sendo aquela a instância trabalhista mais adequada para dar o veredito final no que concerne à eventual falsidade do testemunho colhido pelo MM. Juízo da 1ª VT de Florianópolis.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para a persecução criminal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328.	Expediente:	1.34.001.000188/2023-47 - Eletrônico	Voto: 421/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN			
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 286 do Código Penal ' Incitação ao Crime. Segundo consta da manifestação, extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF; um perfil na rede social Instagram, teria divulgado discurso misógeno. A manifestação é acompanhada de um 'print' das postagens. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal uma vez que os elementos até aqui reunidos não se mostram suficientes para o reconhecimento de tipicidade na conduta; (ii) dos extratos colhidos, conquanto se verifiquem postagens de conteúdo evidentemente machista e altamente reprovável, não foi possível a extração de elementos mínimos que indicassem a ocorrência de incitação ao crime e/ou outros crimes contra as mulheres. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Membro do MPF, em que pese a reprovabilidade sob o ponto de vista moral, no presente caso, a conduta não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).			

329.	Expediente:	1.34.001.000196/2023-93 - Eletrônico	Voto: 486/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN			
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar relato de suposto crime de xenofobia, em razão da seguinte postagem na rede social Twitter: 'eu odeio o sul desse país eu odeio eu espero q vcs explodam e morram todos'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'A despeito do conteúdo preconceituoso da postagem, não se deduz efetiva prática de discriminação racial, tampouco há provas robustas de induzimento ou incitação. Como se observa, trata-se de uma única postagem, não havendo qualquer contexto no perfil que permita constatar que o usuário estaria de fato incitando ou induzindo o ódio em relação a pessoas da região Sul do País. Nesse sentido, a postagem em questão não indica ação concreta para propagar a segregação racial, perdendo qualquer efetividade prática. Não basta que, por palavras ou imagens, se menoscabe uma determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional sendo necessário que por esse meio se pretenda 'eficazmente' ou se consiga obstar o gozo de um direito. Assim, para dar ensejo à persecução penal, seriam necessários mais elementos de provas. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).			

330.	Expediente:	1.34.001.001179/2023-73 - Eletrônico	Voto: 453/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN			
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 342 do Código Penal ' falso testemunho. Segundo consta da manifestação, Maria Josivane da Silva Barroso, testemunha do reclamante nos autos 1001425-92.2018.5.02.0047 da ação trabalhista, teria praticado falso testemunho em face da empresa reclamada, autora da representação. A secretaria da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informou que 'não houve determinação deste Juízo			

		para apuração de crime de falso testemunho'. Ainda, encaminhou cópias da ata de audiência, da sentença de negação de provimento aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, da sentença de provimento parcial aos embargos declaratórios opostos pela reclamada e da sentença de procedência parcial dos pedidos formulados na exordial. A Polícia Federal opinou pelo arquivamento da NCV. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o feito merece arquivamento. Isso porque a polícia adotou todas as providências úteis e necessárias para o deslinde dos fatos narrados, não logrando, todavia, encontrar elementos suficientes que estribassem justa causa à deflagração de inquérito policial; (ii) a 15ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente refutou o falso testemunho suscitado no recurso ordinário interposto pela empresa reclamada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Membro do MPF, inexistem elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331.	Expediente:	1.34.001.010349/2022-20 - Eletrônico	Voto: 5694/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo COAF de RIF, o qual traz retificações referentes a outro RIF, informando o cancelamento de comunicações de operações financeiras por parte do noticiante. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamentos: 'considerando que o RIF que instrui os presentes autos apenas informa o cancelamento de informações de movimentação financeira, não trazendo relato de nenhuma prática criminosa, determino o arquivamento da presente notícia de fato'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, não há, por ora, elementos capazes de demonstrar a ocorrência de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

332.	Expediente:	1.34.001.011928/2022-90 - Eletrônico	Voto: 117/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 171, do Código Penal. Segundo consta, em manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, o autor relata que: '(...) 'E hoje, além de não recebi nenhuma intimação prévia, chegou hoje uma senhora num Renault Duster branco, com duas pessoas que se diziam ser engenheiras, porém não provaram com a carteira do CREA, e ela se recusou a mostrar comprovante de vacina assim como os demais, e entregou este documento à força quando impedi que ela fosse embora. se recusaram a tirar o sapato para entrarem na casa e disseram para meu filho que eu havia recebido intimação. não recebi. não vou assinar nenhum documento para venda do meu imóvel!!! invasão de propriedade privada é crime!!! mais uma nulidade e crime de fraude processual. a senhora que entrou aqui não quis se identificar. nem os dois demais. verificando o vídeo do CFTV, ela se passou por oficial de justiça e não era, era apenas a mulher da imobiliária, o mesmo papel que ela deu foi o mesmo que a DPESP deu, não recebemos nenhuma intimação. por favor tomar as providências cabíveis urgentemente. artigo 367 do CP consumado. artigo 171 do CP consumado. não obstante isto, mudaram o andamento no eSAJ em questão de minutos, conforme print em anexo e podem verificar a data de criação dos arquivos em propriedades. há prática de advocacia administrativa, concussão, condescendência criminosa e prevaricação'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de justa causa para a instauração de uma investigação, uma vez que: 'não foi possível vislumbrar o cometimento dos crimes elencados pelo representante, pois suas alegações são confusas, descoladas da realidade e as informações disponíveis nos autos não permitem que haja um entendimento maior do ocorrido, que possam viabilizar a identificação da conduta criminosa'. O denunciante apresentou nova manifestação reiterando as mesmas narrativas desconstruídas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, tratam-se de denúncias genéricas, desprovidas de contextualização lógica. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que 'A Notícia de Fato será arquivada quando: III 'for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

333.	Expediente:	1.34.001.012059/2022-11 - Eletrônico	Voto: 391/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 153 §1º-A CP. Segundo consta da representação, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, o representante teve sua conta pessoal na plataforma Twitter bloqueada, e solicita que o referido sítio eletrônico seja processado por abuso de autoridade. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) em primeiro lugar, só comete abuso de autoridade quem recebeu parte de atribuições do Estado, o que não é o caso do Twitter ; (ii) em segundo lugar, caso haja reiteração de bloqueio, por violações de normas da plataforma, cabe ao representante processar civilmente. Não há crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334.	Expediente:	1.34.001.012088/2022-82 - Eletrônico	Voto: 386/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 171, § 3º do CP. Segundo consta, o feito foi instaurado a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de Severino Fernandes da Silva. Como medida de precaução, foi determinado o envio de ofício ao MPF para ciência do referido registro de óbito, tendo em vista que o falecido era segurado do INSS. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) para a instauração de um procedimento investigatório criminal é necessária a existência de elementos mínimos de prova que a amparem. Não é o caso dos autos. O simples registro tardio de óbito de um pensionista do INSS não é o bastante para a instauração de um procedimento que, por si só, traz sérios gravames aos envolvidos; (ii) é evidentemente necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do INSS, que inclusive já foi cientificado dos fatos aqui narrados. Ao final do procedimento administrativo a ser instaurado pelo INSS, a autarquia tem o dever legal de trazer ao conhecimento do MPF a existência de indícios da prática de crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, inexistem, no momento, elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

335.	Expediente:	1.34.001.012124/2022-16 - Eletrônico	Voto: 431/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo). Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (FACEBOOK), da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. Os prints dos comentários ostentam frases como: 'A primeira diz que o Brasil tem uma criação de burros. A segunda, que galinhas ciscam em burros e que o nordeste é terra delas. Por isso, o nordeste deveria ser separado do Brasil.'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'É inviável, da leitura dessas imagens, encontrar justa causa para se levar os fatos ao Judiciário e afirmar que se trata de racismo contra os cidadãos que moram no nordeste. As frases são soltas e descontextualizadas, muito distante dos absurdos que necessitam de resposta imediata e que merecem, por viabilidade, a judicialização imediata.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-		

		23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.	Expediente:	1.34.006.000741/2022-11 - Eletrônico	Voto: 65/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 299 do CP. Segundo consta, no dia 06 de novembro de 2021, o investigado ingressou no Brasil portando € 6.880,00, sem a devida declaração. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A obrigatoriedade de declaração de porte de valores está regulamentada no art. 20 da Instrução Normativa RFB 1.059, de 2 de agosto de 2010. A falta da declaração, por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º do artigo 65 da Lei 9.069/95, o que ocorreu na situação em análise. No caso, constata-se que o investigado não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), tampouco preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA); simplesmente direcionou-se ao canal 'nada a declarar' após desembarcar do voo. Tais as circunstâncias, não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica. O simples fato de o investigado portar quantia 'superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)' não declarada à Receita Federal do Brasil quando do ingresso em território nacional, embora consista em infração administrativa, não configura, por si só, ilícito penal. Precedente congêneres da 2ª CCR: 1.34.006.000187/2021-91, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

337.	Expediente:	1.34.010.000005/2022-01 - Eletrônico	Voto: 249/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Manifestação anônima relatando possível fraude na obtenção de benefício junto ao INSS, pois determinada pessoa 'aparentemente goza de boa saúde, caminhando normalmente, não demonstrando sequela nenhuma, mesmo após ingerir grande quantidade de bebidas alcoólicas', além de realizar 'pinturas residenciais e de outros tipos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Oficiando, o INSS esclareceu que 'o auxílio por incapacidade temporária de NB (...) foi decorrente de implantação judiciária - razão pela qual não dispomos de seu processo concessório; Anexamos ao presente sentença judicial e laudo médico pericial concernentes à implantação do NB (...). Também disponibilizamos fichas extraídas dos sistemas previdenciários que atestam as informações acima prestadas'. Dessa forma, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Os documentos encaminhados pelo INSS não evidenciam a ocorrência de irregularidades na concessão do benefício previdenciário (o auxílio-doença foi concedido judicialmente), e o relatório de diligência foi instruído com pedidos médicos que mostram que O. apresenta enfermidades no joelho'. Não verificação da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

338.	Expediente:	1.34.010.000327/2022-42 - Eletrônico	Voto: 485/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de postagem em rede social com ofensas ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Vai nordeste' faz o L depois vem pra cá pra São Paulo tentar mudar de vida.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Apesar de reprovável moralmente, não é possível subsumir tal conduta à prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal. Com efeito, nota-se que o comentário não traz elementos que indiquem a intenção de inferiorizar ou subjugar as pessoas nordestinas, nem incitar qualquer tipo de discriminação. Não foram utilizados quaisquer vocábulos pejorativos ou preconceituosos aptos a gerar uma ofensa considerável. Assim, não é possível considerar que o comentário represente um discurso elaborado para propagar a superioridade de uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com o fim menosprezar ou limitar os direitos de pessoas que não se incluem no grupo tido como superior.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem		

		ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a perseguição penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339.	Expediente:	1.34.014.000378/2022-34 - Eletrônico	Voto: 401/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo). Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (provavelmente Instagram), da qual teria sucedido comentário de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. O print do comentário realizado pelo perfil @taicipriano ostenta a seguinte frase: 'Vai nordeste... Faz o L depois vem pra cá pra São Paulo tentar mudar de vida'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) verifico que a conduta não tem relevância jurídico-penal; (ii) no caso em apreço, o que se tem, objetivamente, é uma manifestação de inconformismo, de natureza política, com o fato de a maioria dos eleitores da região Nordeste ter votado em determinado candidato no pleito de 2022 para a Presidência da República. Nenhuma das palavras constitui, em si mesma, discriminação ou preconceito relativo à procedência nacional. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, a postagem em comento, ainda que reprovável sob o ponto de vista moral, não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na perseguição penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

340.	Expediente:	1.34.016.000380/2022-93 - Eletrônico	Voto: 83/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada, de forma sigilosa, na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que sócia e administradora de determinada pessoa jurídica privada registrou bens imóveis em nome de 'laranjas'. Afirma, ainda, que as cotas sociais de empresa foram transferidas ficticiamente a terceiros e que a representada teria feito uso de documento falso perante a Caixa Econômica Federal para a obtenção de financiamento, solicitando, ainda, que seja investigado o aumento de seu patrimônio e dos outros sócios. A representação está instruída com elementos extraídos da internet. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não há outra providência a ser adotada no presente momento que não a remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, para que, com base em seus critérios e experiência, adote as providências que considerar pertinentes, sem embargo de eventual prosseguimento posterior, caso, ao final de uma futura ação fiscal, seja elaborada a competente		

		Representação Fiscal Para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal. Já em relação ao possível uso de documento falso para a obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, não se vislumbra linha investigativa que não demande a quebra do sigilo dos dados bancários da representada. Ocorre que, à míngua de elementos indiciários mínimos que corroborem a afirmação feita pelo representante, entende-se que não há, no presente momento, respaldo para a ruptura da privacidade da representada, remanescendo, assim, como providência a ser adotada em relação a tais fatos a comunicação à empresa pública federal, para que as devidas apurações que entender pertinentes e, ao final, caso venha a constatar a possível prática de ilícito penal, apresente a competente notícia criminis'. Inexistência, por ora, de elementos de prova a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341.	Expediente:	1.35.000.001855/2022-09 - Eletrônico	Voto: 278/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão do cadastro indevido dos noticiantes no programa Bolsa Família. Relato de que, ao tentarem obter Benefício de Prestação Continuada junto ao CRAS em favor do seu filho que é autista, os representantes foram informados de que estariam cadastrados há cerca de 5 anos como beneficiários do Bolsa Família. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'Consoante o Despacho n. 3627340/20224, em consulta ao Portal da Transparência, a partir dos nomes e CPFs dos noticiantes, não se localizou nenhum registro que indicasse o cadastro ou recebimento de Bolsa Família e, por consequência, não se identificou nenhum indício de crime'. Materialidade delitiva não verificada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

342.	Expediente:	1.15.000.002845/2022-75 - Eletrônico	Voto: 353/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação formulada na Sala de atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta a possível prática do crime de racismo, praticado contra nordestinos, em postagem publicada em rede social (art. 20, caput e §2º, da Lei nº 7.716/89). Segundo consta, a postagem teria o seguinte teor: 'Depois do resultado do Primeiro turno das eleições, espero que todos eleitores do Bolsonaro assim como eu sou, quando encontrar alguém passando fome ou pedindo algum alimento, não ajude, passe com o carro por cima da cabeça, pro País não ter mais despesas com esses vermes!!!'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, embora a representação aponte que a ofensa teria sido dirigida aos nordestinos, é certo que a postagem nada menciona a respeito do Nordeste do Brasil ou ao povo nordestino. O que o suposto ofensor atingiu diretamente, segundo a mensagem, são as pessoas "passando fome" ou que estariam "pedindo algum alimento", as quais ele denomina de "vermes". A inferência que essas pessoas ("passando fome" e "pedindo algum alimento") seriam nordestinas, ainda que tenha sido vislumbrada pelo representante, não foi materializada na postagem ofensiva'. Ausência de materialidade do crime. Homologação do arquivamento. 2) Possível prática de incitação ao crime (CP, art. 286). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a utilização da internet como meio para a realização da conduta criminosa, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, o qual dispõe que 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

343.	Expediente:	1.15.000.003708/2022-58 - Eletrônico	Voto: 5617/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta divulgação de 'fake news', e da prática do delito de apologia ao crime e/ou perigo para a vida ou saúde de outrem. Segundo		

		consta da narrativa da representante: 'compartilhei nos stories do meu Instagram uma publicação da prefeitura de Fortaleza em que dizia que a vacinação contra covid já estava disponível pra crianças a partir dos 6 meses. Uma pessoa anônima me enviou uma resposta aos meus histories uma mensagem que dizia: `que bosta começou danificar os bebês'. O comentário na minha DM é antivacina e acusa a vacinação de causar mal aos bebês.'. Promoção de Arquivamento pelo Membro do MPF, aduzindo, em síntese: 'ausência de densidade suficiente no comentário em questão para, em um juízo de proporcionalidade, autorizar enquadramento típico e, portanto, a intervenção do direito penal no caso concreto.'. Arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR).Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. A utilização da internet como meio para a realização da conduta criminosa, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No presente caso, a conduta se deu por mensagem privada (DM) em rede social. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, o qual dispõe que 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

344.	Expediente:	1.26.000.003670/2022-30 - Eletrônico	Voto: 44/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em perfil fechado de rede social (Instagram), contendo diversos comentários ofensivos ao povo nordestino. Recebimento da promoção de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993) como declínio de atribuições (Enunciado 32). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Na hipótese, as publicações foram realizadas em perfil fechado de rede social. Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.011328/2022-21, julgado na Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022, à unanimidade, Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

345.	Expediente:	1.34.001.000401/2020-78 - Eletrônico	Voto: 43/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: 'A manifestante adquiriu, há seis anos, um imóvel pelo programa de habitações populares da Caixa Econômica Federal 'CEF `Minha Casa Minha Vida'. Reside em condomínio situado na região do Valo Velho, São Paulo, SP. Relata que no local, muitos moradores venderam suas unidades de forma irregular para pessoas que não participam do programa e, desde então, o convívio e a segurança têm deteriorado imensamente. Diz que o local é usado para o tráfico de drogas, que foi obrigada a adquirir serviço clandestino de internet e, com frequência, quando se ausenta, teme que sua casa seja invadida e saqueada. Tentou, pela via administrativa, acordo com a CEF para permutar ou vender seu imóvel mas sem sucesso'. Tais as circunstâncias, 'solicita medidas de segurança no local e que a CEF fiscalize os contratos de seus mutuários naquele condomínio, pois muitos já não se encontram residindo por lá'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando que 'o pedido acima mostra-se contudo despropositado (isto de ponto de vista de um dever de persecução penal na esfera federal) na medida em que o pleito relativo a questão de segurança do aludido ambiente físico deve ser levado a efeito pelas autoridades policiais competentes nesse estado, bem assim a solicitação da fiscalização dos contratos em questão deve ser formulado diretamente à CEF. Assim sendo, verifica-se que não existe neste procedimento nenhuma notícia de fato criminoso a ser apurado, bem como não há qualquer providência institucional ' propriamente dita ' a ser adotada aqui'. Recurso da parte, no qual ressaltou que, no referido condomínio, ocorrem cobranças arbitrárias e sem		

	contraprestação, e que vem sofrendo ameaças e agressões. Manutenção do arquivamento, por seus próprios fundamentos, e remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. Recebimento da promoção de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993) como declínio de atribuições (Enunciado 32). Fatos narrados que podem configurar possíveis crimes entre particulares, como estelionato e ameaça. Aplicação, mutatis mutandis, do Enunciado 82 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal'. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

346.	Expediente:	1.00.000.021017/2022-69 – Eletrônico (TRF3-0001726-07.2019.4.03.6181)	Voto: 450/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que os réus Silvio V. S.; Rodrigo C. Z. e Diogo F. M. S. foram condenados, em 1ª e 2ª instâncias, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. 2. Interposição de embargos de declaração pela defesa em face do acórdão do TRF da 3ª Região, sustentando omissão na aplicação do art. 28-A do CPP. 3. O membro do MPF oficiante, por sua vez, manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, ao argumento de que o limite temporal para sua aplicação é o início da persecução penal. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 12. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP." (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). 14. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no §4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 15. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em</p>		

		razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 16. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2ª CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 17. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

347.	Expediente:	1.00.000.023040/2022-98 – Eletrônico (TRF3-0006868-50.2015.4.03.6110)	Voto: 220/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea 'd', do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014, haja vista a introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional no dia 04/12/2013, sem o pagamento de tributos. 2. O MPF deixou de propor o acordo, em suma, por dois motivos: (i) por entender que o benefício não se aplica aos processos em que haja denúncia recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019; e (ii) em razão da existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. 3. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região acolheu os embargos de declaração opostos pela defesa e determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, para fins de análise acerca de eventual propositura do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Contudo, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitativa, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 9. No caso concreto, constam as seguintes informações em relação à ré: 'apenas entre os anos de 2011 e 2015, foram registrados 16 (dezesseis) processos administrativos registrados pela Receita Federal por descaminho (ID 157097404, fls. 45/68), com apreensão de mercadorias importadas sem o devido desembaraço aduaneiro'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 10. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

348.	Expediente:	1.00.000.026139/2022-41 – Eletrônico (JF-MBA-0003044-03.2017.4.01.3901)	Voto: 5621/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Os réus Ildebrando Ribeiro de Carvalho, Adelcides Vasconcelos Júnior e Ricardo César Vasconcelos foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. Conforme consta da denúncia, os denunciados induziram em erro o Órgão Público e particular Clodoildo Maeira Gonçalves, e utilizaram documentos falsos para obter vantagem ilícita, consistente em recursos provenientes do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Com efeito, Clodoildo Maeira Gonçalves solicitou um crédito proveniente do programa federal citado, no valor de R\$ 13.212,00, dos quais R\$ 2.550,00 eram destinados ao pagamento de 15 (quinze) horas de serviço de trator para a construção de um açude, sendo certo que ele nunca recebeu tais valores, nem houve a realização da obra, embora o montante tenha sido liberado pelo Banco da Amazônia em janeiro de 2008. Denúncia oferecida em 09/06/2017 e recebida em 16/08/2017. 2. Instado a se manifestar, o Membro do MPF deixou de oferecer o ANPP sob o fundamento de ausência de critérios objetivo e subjetivo (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional). Segundo o Procurador da República oficante: 'No presente caso, Adelcides Vasconcelos Júnior e Ildebrando Ribeiro de Carvalho respondem a outros três processos, referentes a desvio de recurso público federal do PRONAF a partir de obtenção de financiamentos mediante fraude, sendo eles: processo nº 0028565-26.2012.4.01.3900; processo nº 0020816-55.2012.4.01.3900 e processo nº 0001920-92.2011.4.01.3901. Ressalta-se que no primeiro processo elencado também é réu Ricardo César Vasconcelos. Diante disso, é notória a conduta criminal habitual e reiterada dos réus, dado que todos respondem a vários processos em relação a mesma pratica delitiva com o mesmo modus operandi, além de que não se trata de infrações penais insignificantes, pois afastaria a tipicidade material, tornando o fato atípico, e, por consequência, excluindo o crime, o que não ocorre.'. 3. A Defesa de Ildebrando Ribeiro solicitou a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ºCCR) 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficante, consta, em desfavor dos investigados a existência de outros três processos, referentes a desvio de recurso público federal do PRONAF a partir de obtenção de financiamentos mediante fraude, sendo eles: processo nº 0028565-26.2012.4.01.3900; processo nº 0020816-55.2012.4.01.3900 e processo nº 0001920-92.2011.4.01.3901. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficante.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

349.	Expediente:	1.00.000.026158/2022-78 – Eletrônico (TRF3-5006684-91.2019.4.03.6102)	Voto: 5623/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Manifestação de interesse da defesa pela celebração do acordo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Remessa do feito. Possibilidade de oferecimento do ANPP no curso da ação penal e antes do trânsito em julgado. Orientação Conjunta nº 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCRs. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto. Apelação interposta pelo réu. Razões e contrarrazões apresentadas pelas partes. Aplicação do Enunciado nº 101 da 2ª CCR. Atribuição da Procuradoria Regional da República.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

350.	Expediente:	1.00.000.026163/2022-81 – Eletrônico (JFRS/NHM-5006706-39.2018.4.04.7111)	Voto: 523/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, entre outros fundamentos, em razão da existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §		

		2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta a notícia de que há outra denúncia em relação ao réu, oferecida nos autos 154/2.20.0000876-0, recebida pelo juízo, com processo em curso perante a Comarca de Agudo/RS, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

351.	Expediente:	1.29.000.006450/2022-56 - Eletrônico	Voto: 38/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime de contrabando. Segundo a denúncia, no dia 07/02/2018, servidores da Receita Federal 'abordaram, no Posto de Fiscalização da Receita Estadual localizado na BR 101, km 1, na cidade de Torres/RS, o caminhão (...) conduzido pelo denunciado, logrando constatar que ele trazia consigo, transportando no veículo, grande quantidade de mercadoria proibida pela lei brasileira ' consistente em 248.000 maços de cigarros de origem estrangeira'. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'O réu foi notificado da proposta de acordo de não persecução penal, tendo sido realizado contato posterior, com solicitação de manifestação e expressa orientação no sentido de disponibilização da Defensoria Pública para dirimir eventuais dúvidas quanto ao benefício (evento 1, docs. 2 e 3). Assim, tendo o réu rejeitado tacitamente o benefício que lhe foi oferecido, com expresso encaminhamento, caso fosse de seu interesse, à Defensoria Pública, não há de se falar em renovação da proposta. O sistema de justiça criminal, bastante caro aos cofres públicos, não pode ficar à mercê do autor do crime, movimentando-se em espiral. Rejeitado tacitamente o benefício, e já tendo sido oferecida denúncia, não há de se falar mais em acordo de não persecução penal ' até porque a persecução penal já foi deflagrada, justamente em razão da desídia do autor do crime'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, constata-se que, antes de oferecer denúncia, o membro do MPF notificou o investigado, via WhatsApp, acerca da proposta de ANPP, e não houve resposta. Contudo, considerando que, naquela ocasião, o acusado ainda não tinha defensor técnico constituído para negociação e formalização do acordo ' o que é necessário, conforme o § 3º do art. 28-A do CPP ', o argumento da preclusão não se mostra suficiente para fins de justificar a inviabilidade do acordo. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.00.000.007250/2022-39, Sessão 845, de 02/05/2022. 5. Entretanto, na presente hipótese, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática de contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do ANPP. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 6. Nota-se que estão presentes elementos probatórios que indiquem conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), quais sejam: (a) apreensão de elevada quantidade de cigarros (248.000 maços), que não deixa dúvidas de sua destinação comercial.; (b) alegação de que transportava uma carga de 1.500 kg de carvão vegetal, conforme a nota fiscal que apresentou aos fiscais; (c) as caixas de cigarros estavam ocultas sob os pacotes de carvão vegetal; e (d) a análise dos dados armazenados no telefone celular do réu, acessados mediante autorização judicial, comprovam inúmeras mensagens de texto trocadas com pessoa que atuou como batedor da carga. 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

352.	Expediente:	1.34.006.000744/2022-54 - Eletrônico	Voto: 218/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática, em concurso formal, dos delitos de usurpação de bem da União, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, em sua forma consumada, e de contrabando majorado, descrito no art. 334-A, § 1º, inciso II, e § 3º, do CP, em sua forma tentada. 2. Segundo consta, no dia 02/02/2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo 'Guarulhos', o ora acusado foi surpreendido prestes a embarcar no voo EK262, da companhia aérea Emirates, com destino a Dubai/Emirados Árabes, levando consigo, ocultas em sua bagagem de mão e sem a devida declaração aos órgãos fiscalizatórios, 18 barras de ouro, perfazendo um total de 15.125 g, e avaliadas em R\$ 4.572.938,88. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, constam as seguintes informações em relação ao réu: 'Da análise das Informações de Polícia Judiciária nºs 21/2022 (páginas 09/39 de ID. 251749276) e 45/2022 (p. 40/42 de ID. 251749276 e p. 02/19 de ID. 251749288)' que revelam diversas fotos extraídas do aparelho celular de G. E., contendo imagens de grande quantidade de ouro e de elevada quantidade de dinheiro em seu poder', em conjunto com a certidão de movimentos migratórios do denunciado (páginas 08/09 de ID. 243228739) 'que aponta para a realização de frequentes viagens de curta duração ao exterior (em especial, para Dubai e Hong Kong)', elementos comumente observados em perfil de 'mulas'. Consta da peça acusatória, ainda, que 'o denunciado comunicava a terceiro (ainda não identificado), por seu aparelho celular, toda a sua movimentação naquele local, indicando que o curso dos procedimentos de embarque era acompanhado por outrém e o fornecimento da mercadoria já na área restrita do aeroporto estava previamente pactuado'. As circunstâncias expostas indicam que o ora acusado faz parte de um esquema criminoso e apontam para a habitualidade de conduta criminosa, o que impede o oferecimento de ANPP. 7. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Prosseguimento da ação penal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participou da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

353.	Expediente:	JF/SC-5018923-02.2022.4.04.7200-APE - Eletrônico	Voto: 143/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Recurso. Ação Penal. Crimes contra a vida praticados por Policiais Federais fora das suas atribuições funcionais. Decisão da 2ª CCR. Conflito positivo de competência entre Juiz de Direito e Juiz Federal. Competência originária do STJ para análise (art. 105, i, 'd', da CF/88). Alteração dos fundamentos da decisão da 2ª CCR. Competência da Justiça Federal definida pelo STJ no RESp 1.493.446/SC. Mantida a conclusão de não conhecimento da remessa. Recurso do Procurador oficiente. Manutenção da conclusão da decisão recorrida. Remessa ao CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção da decisão recorrida, ressalvando-se a alteração dos fundamentos da decisão. Remessa dos autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
354.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001904-47.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 362/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. AUSÊNCIA CONEXÃO COM OS CRIMES FEDERAIS APURADOS NA 'OPERAÇÃO CAPITAL' (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A		

		<p>PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar os fatos relativos à prisão em flagrante de R. A. da S., ocorrida em 09-06-2022, ocasião em que ele encontrava-se na posse, mantendo sob sua guarda, 545,81 gramas da substância entorpecente (vulgarmente conhecida como 'maconha'), e uma pistola Glock G17, um fuzil Tactical Lansing MI AR15 M4, carregadores e grande quantidade de munições, restando configurada, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas) e art. 16 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), respectivamente. 1.1. A prisão de R. A. da S. e a apreensão das armas e drogas ocorreram no contexto da deflagração da Operação Capital, no curso da qual foram investigados indivíduos que integravam Organização(ões) Criminosa(s) (ORCRIM) voltada(s) à prática do crime de contrabando (cigarros). 1.2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual, com base nas seguintes razões: (i) a Autoridade Policial relatou o feito sem estabelecer qualquer relação da droga e das armas apreendidas com a(s) ORCRIM(s) investigada(s) na Operação Capital; (ii) durante a investigação engendrada nos feitos que se relacionam com a Operação Capital, não restou caracterizado nenhum fato que indicasse atuação armada da(s) ORCRIM(s), muito menos que o investigado nos presentes autos se utilizou das armas apreendidas no interesse daquela; (iii) não há vínculo algum que justifique a reunião das investigações, vez que ausente qualquer elemento apto a estabelecer relação de dependência ou conexão entre os crimes investigados, que são autônomos e independentes entre si. 1.3. O Juízo Federal indeferiu o pedido de declínio; afirmou que "há nítida conexão entre os crimes (art. 76, I e II, do CPP), uma vez que a arma de fogo e munições podem ter sido utilizadas para assegurar ou encobrir a prática dos demais delitos cometidos pela organização criminosa investigada na Operação Capital." 1.3. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juízo Federal, no caso, os crimes de tráfico de entorpecentes e de porte de arma de fogo não apresentam conexão com aqueles objeto da investigação no âmbito da Operação Capital. 2.1. Conforme salientado pelo Procurador da República oficiante, em relação aos fatos apurados na 'Operação Capital', o Ministério Público Federal propôs em 14-07-2022 (Autos nºs 5002332-29.2022.4.04.7017, 5002360-94.2022.4.04.7017, 5002361-79.2022.4.04.7017, 5002363-49.2022.4.04.7017, 5002364-34.2022.4.04.7017, 5002365-19.2022.4.04.7017, 5002366-04.2022.4.04.7017, 5002367-86.2022.4.04.7017, 5002368-71.2022.4.04.7017) e 04-10-2022 (Autos nºs 5003035-57.2022.4.04.7017, 5003034-72.2022.4.04.7017) denúncias nas ações penais; imputou aos denunciados a prática, dentre outros, do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa). 2.2. Além disso, também o Procurador oficiante ressalta o seguinte: (1) no Inquérito Policial nº 5000119-50.2022.4.04.7017 (Operação Capital), o Delegado de Polícia Federal recentemente apresentou o relatório final (cópia anexa); (2) o relatório final explicita a atuação da ORCRIM chefiada por F. A. e sua esposa C. A. da S.; a ORCRIM é dedicada ao contrabando de cigarros, cujos líderes tem longo envolvimento com a referida prática criminosa. 2.3. Assim, o Procurador oficiante pontuou que, de uma criteriosa análise das apurações colhidas no encerrado Inquérito Policial nº 5000119-50.2022.4.04.7017, não restaria outra conclusão senão a que da investigação engendrada nos feitos que se relacionam com a Operação Capital, não restou caracterizado nenhum fato que indique atuação armada da ORCRIM liderada por F. A. e sua esposa C. A. da S., muito menos que o investigado nestes autos se utilizou das armas apreendidas no interesse daquela. 2.4. O Procurador concluiu que, com base no que foi amealhado no IPL 5000119-50.2022.4.04.7017, não haveria indícios de conexão com os fatos investigados no âmbito da Operação Capital. Com efeito, nada há nos autos a indicar que a ORCRIM se valia de armamentos de fogo para proteção e/ou viabilizar a atuação da organização criminosa, de modo a assegurar o sucesso da empreitada criminosa voltada ao contrabando de cigarros paraguaios. Tanto é assim que, no Relatório Final, a autoridade policial não indícia os investigados como integrantes de organização criminosa armada (§ 2º, art. 2º, Lei 12.850/13). 2.5. Diante de todas essas peculiaridades, de um lado, existe efetiva ligação do investigado R. A. da S. com a ORCRIM liderada por F. A. e C. A. da S., haja vista os três terem sido denunciados como incurso no artigo 2º, §4º, I e V, da Lei nº 12.850/13 (v. Ação Penal nº 5003035-57.2022.4.04.7017, distribuída em 04/10/2022). Por outro lado, não há, de fato, fundamento para reconhecer a conexão do crime de posse/porte de arma/munição/acessório de fogo e posse de drogas, investigados neste Inquérito Policial, com os crimes apurados no IPL nº 5000119-50.2022.4.04.7017. 2.6. Logo, conforme fundamentado pelo Procurador da República oficiante, não há vínculo a justificar a reunião das persecuções criminais. No caso, não há qualquer elemento apto a estabelecer relação de dependência ou conexão entre os crimes investigados, que são autônomos e independentes entre si. 3. Atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

355.	Expediente:	JF/CE-0804520-06.2021.4.05.8100-INQ - Voto: 328/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível distribuição de cédulas falsas de alta qualidade, via WhatsApp, havendo identificação em vídeo e imagens de números de telefone (CP, art. 289, §1º). 1.2. Constam imagens de cédulas de R\$ 50,00, de R\$100,00 e de R\$ 20,00, apontadas como contrafeitas, e de aparente "cartão de visita" para aquisição de cédulas de dinheiro falsificadas, com envio para todo o Brasil, atribuída a "RAFAEL FAKES", constando como telefone de contato o de número 659925xxxx; informação da Polícia Judiciária sobre "RAFAEL FAKES", "que, em pesquisa nos sistemas Prometheus, atribui a ele a venda realizada e entregue no objeto postal OD668141334BR, que gerou o procedimento 39108/2020-SR/PF/BA, sendo gerado o laudo 572/2020-SETEC/SR/PF/BA, que identificou o envio de 75 cédulas de R\$ 20,00", além de haver muitos laudos sobre o número de série, tendo como origem postal ou localidade de</p>	

		envio da remessa os Estados de GO e RJ, existindo 89 procedimentos distintos no Prometheus para essa numeração de série ali relacionados. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de autoria, ratificando o Relatório Final do Delegado de Polícia, o qual assevera que 'não há justa causa para manutenção da presente investigação, considerando a falta de indicativos mínimos de que o responsável pela fabricação e distribuição das cédulas anunciadas estaria atuando no Ceará, e mesmo que estivesse atuando nesta região, o caminho apropriado para se chegar aos responsáveis tem sido a busca por informações junto a pessoas que são presas em flagrante recebendo as cédulas, pois estas guardam informações de contas bancárias, conversas e contatos dos fornecedores, sendo improdutivo a realização de investigação com base apenas nos anúncios de internet, com é o presente caso' 1.4. O Juízo Federal entendeu prematuro o arquivamento já que não foram esgotadas as diligências passíveis de realização com o objetivo de identificar a autoria delitiva. 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2.1. De fato, como bem pontuou o Juízo Federal, a própria Polícia Federal enumerou meios que podem levar à identificação desse distribuidor de cédulas falsificadas, cuja as medidas não foram adotados. Segundo a Polícia Federal, 'Caso exista vontade em investigar tal Distribuidor de cédulas falsas, deve-se tentar localizar as ERB's em que funcionam tais TMC's, e neste local deve ser fixada a investigação. Na ausência de ERB's, deve-se rastrear os IP's utilizados pelo TMC no aplicativo Whatsapp, que é o meio através do qual os vendedores negociam com os compradores. Tais IP's darão o local em que funcionam os dois TMC's, muitas vezes apontando a própria residência do agente delituoso, pois acaba utilizando a wi-fi de sua residência para acessar a internet.' 2.2. Assim, tem-se que o arquivamento do procedimento no atual estágio mostra-se prematuro, haja vista haver diligências capazes de melhor elucidar os fatos. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, arquivamento por motivo diverso, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.	Expediente:	JF/JUI-1001464-88.2021.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico	Voto: 356/2023	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar para apuração de suposta prática do crime tipificado no art. 168, § 1º, inciso II, do CP, em razão dos seguintes fatos: o indiciado B. S. A. de A. teria descumprido ordem judicial da Vara do Trabalho de Juína/MT, nos autos do Processo PJE 0000148-31.2016.5.23.0116; o indiciado não colocou à disposição do referido Juízo do Trabalho o veículo penhorado em reclamação trabalhista ajuizada contra seu genitor S. S. de A., o qual estaria em seu poder na condição de fiel depositário, desde 21-01-2019. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) o investigado afirmou que o veículo pertencia a um amigo da família, que residia no mesmo imóvel de forma temporária; b) não constam dos autos informações sobre a propriedade do automóvel ou se a Justiça do Trabalho incluiu restrição no sistema RENAJUD; c) a penhora do automóvel somente poderia ser realizada se se comprovasse a propriedade do devedor/executado, S. S. de A.; d) o depósito do bem depende da posse do mesmo, para que tivesse o poder de guardar, conservar e entregar à Justiça quando solicitado; e) no caso em exame, contudo, não há qualquer prova neste sentido, que o depósito judicial tenha se efetivado. Ao contrário, apenas consta um documento formal assinado pelo investigado, sendo que ele declarou que sequer entendera seu conteúdo; f) não há provas que o automóvel penhorado fosse de propriedade do devedor/executado, nem que seu filho tivesse poder de disposição sobre ele, para exercer os poderes de depositário judicial, motivos pelos quais não se vislumbra a materialidade delitiva do crime de apropriação indébita ou de fraude à execução; g) a falta da devida diligência da Justiça do Trabalho na execução de suas ordens não pode ser reparada por meio da criminalização da dívida de valor. 1.5. O Juízo Federal discordou do arquivamento mediante os seguintes fundamentos: a) não obstante a ausência de comprovação da propriedade do veículo, os elementos mencionados nesta decisão denotam a regular constituição do investigado em depositário, no momento em que expressamente aceitou o munus público, assinando compromisso nesse sentido, e o descumprimento da obrigação assumida, ao deixar de atender a determinação judicial de apresentar o bem penhorado dos quais era depositário judicial, incorrendo, em tese, no crime de apropriação indébita qualificada; b) a mera alegação do investigado de que desconhecia o teor do documento que assinou na ocasião da penhora, ou de que não detinha a posse do bem, não é suficiente para afastar a materialidade e indícios suficientes de autoria, pois desacompanhada de qualquer elemento de cognição apto a surtir alguma dúvida sobre a regularidade dos atos efetuados por oficial de justiça, que se presumem verdadeiros, motivo pelo qual reputo prematuro o arquivamento do presente procedimento, no atual estágio das investigações. 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993) 2.1. No caso, em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se inadequado. 2.2. De fato, conforme ressaltado pelo próprio Procurador oficiante, não constam dos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo objeto do gravame, tampouco notícia de restrição no sistema RENAJUD, o que evidencia equívoco cometido pela Justiça Trabalhista ao realizar a penhora e seus trâmites legais. 2.3. Ocorre que, como bem pontuado pelo Juiz Federal, o indiciado foi efetivamente constituído como depositário judicial do bem, assinando compromisso nesse sentido, e o descumprimento da obrigação assumida, ao deixar de atender a determinação judicial de apresentar o bem penhorado do qual era depositário judicial, incorre, em tese, no crime de apropriação indébita qualificada. 2.4. Diante disso, possível a realização de diligência</p>		

		a fim de ser verificada a propriedade do veículo penhora à época, bem como se houve a respectiva restrição veicular no sistema RENAJUD. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

357.	Expediente:	JF-OUR-INQ-5000755-71.2020.4.03.6125 - Eletrônico	Voto: 150/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OURINHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, pelos advogados C.A. dos S., M.C.B. E V.N.M.S., em concurso de pessoas (CP, art. 29, caput), dos crimes de falsificação e uso de documento particular materialmente falso (CP, art. 298, caput c/c art. 304, caput). Os indiciados apresentaram procurações judiciais falsas em ações previdenciárias que objetivavam a concessão de benefícios. A falsificação teria consistido em "montagem gráfica" através da utilização das assinaturas apostas pelos autores em anteriores procurações que instruíram os pedidos administrativos perante o INSS. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da atipicidade no que consiste ao crime de 'estelionato judicial'; no caso, o falso se exauriu no estelionato, sem maior potencialidade lesiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Este caso trataria do chamado 'estelionato judiciário', o qual consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardis ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1.857.117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Homologação do arquivamento. De outra parte, ainda segundo o STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Logo, de um lado, a conduta referida não configura estelionato judicial. Por outro lado, não impede a persecução penal para apurar o uso de documento falso perante o Juízo Federal, no caso concreto, da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Precedente: NF 1.20.004.000102/2022-61, sessão 859, 26-09-2022, unânime. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

358.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000269-33.2023.4.04.7005- SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 564/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, em 27-03-2022, durante fiscalização em ônibus, equipe da Polícia Rodoviária Federal encontrou, em posse de L.S., mercadoria de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (1.190 unidades de armação de óculos; 02 unidades de bolsa de viagem). A mercadoria foi avaliada em R\$ 5.726,42 (US\$ 1.198,00). Os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 2.863,21. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra uma autuação fiscal anterior, com apreensão de mercadorias, em 2021, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Ainda, a qualidade e a quantidade das mercadorias apreendidas indicam destinação comercial da mercadoria. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua</p>		

		independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006733-10.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 97/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A) praticado por J.B.C. pela prática dos seguintes fatos: em 26-01-2022, durante fiscalização realizada pela PRF, foram encontrados 1.170 maços de cigarros no interior de ônibus de turismo que realizou o trajeto Foz do Iguaçu - Curitiba, os quais pertenciam ao indiciado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão dos fatos configurarem crime de contrabando, não cabendo aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.' No caso, foram apreendidos 1.840 maços de cigarros, quantidade essa que encontra-se em patamar superior ao estabelecido no referido enunciado. Não cabimento do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

360.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007280-50.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 5634/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESOBEDECER ORDEM DE PARADA EMANADA POR POLICIAL NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. MPF: ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra B.P.U., imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, incisos I, IV e V, do CP c/c o art. 2º e art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 e art. 311 da Lei nº 9.503/1997, em concurso material (CP, art. 69, caput); ainda, promoveu o arquivamento do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 03-08-2022, policiais militares rodoviários, durante deslocamento pela Rodovia BR-467, próximo ao Km 88, em Cascavel/PR, avistaram o veículo GM/Vectra, com vidros escuros, carroceria baixa, trafegando em alta velocidade; no entanto, iniciado um acompanhamento tático e dada ordem de parada, mesmo com alerta de abordagem através de sinais sonoros e luminosos da viatura policial, o condutor do veículo empreendeu fuga em velocidade ainda superior àquela que já empregava de forma incompatível pelo local, realizando manobras de ultrapassagens pelo acostamento e jogando o GM/Vectra contra a viatura, expondo os policiais e demais usuários que trafegavam pela rodovia em evidente perigo de dano. Após uma perseguição de quase cinco quilômetros, inclusive com necessidade de disparos de armas de fogo pelos policiais para cessar o risco de acidentes e perigo à vida causado pelas manobras perigosas empregadas pelo veículo GM/Vectra, logrou-se efetivar sua abordagem; na oportunidade, foi encontrado em posse do denunciado 9.450 (nove mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros estrangeiros, os quais foram avaliados em R\$ 47.250,00; o total de tributos federais incidentes (II + IPI) foi de R\$ 23.625,00. 1.2. O MPF promoveu o arquivamento do crime descrito no art. 330 do CP, pelas seguintes razões: (a) os tribunais pátrios reconhecem a atipicidade da conduta de desobediência, caso exista sanção administrativa para a mesma conduta, sem ressalva à possibilidade de responsabilização concorrente nas demais esferas; (b) considerando que a conduta de desobedecer às ordens emanadas de autoridade de trânsito encontra punição administrativa no Código de Brasileiro de Trânsito (art. 195), a conduta apurada no inquérito policial não pode ser considerada crime. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em relação ao crime de contrabando; e manifestou discordância sobre o arquivamento do crime de desobediência pelas seguintes razões: (a) de fato, tem prevalecido que o entendimento de que a desobediência à ordem de parada proferida por agente público, na ordenação do trânsito, não configura crime de desobediência, resolvendo-se na esfera administrativa; (b) todavia, diversamente, quando a ordem de parada é emanada de agente público, no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, destinada à prevenção e à repressão de crimes, entende-se que há tipicidade na conduta, que se enquadra no crime do art. 330 do CP. 2. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 2.1. Tem razão o Juiz Federal. 2.2. Sobre o tema, o STJ fixou a seguinte tese na ocasião do julgamento do REsp 1.859.933/SC (Terceira Seção, DJe: 01/04/2022): "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro". 2.3. Entendimento contrário - no sentido de que a recusa do motorista em atender à ordem de parada, com intuito de assegurar atividade criminosa, não constitui crime, mas apenas		

		infração administrativa - pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública. 2.4. No mesmo sentido é o entendimento desta 2ª CCR; Precedente: Procedimento nº JF/PR/GUAI-5003632-26.2022.4.04.7017-IP, 870ª Sessão Revisão-Extraordinária de 19-01-2023. 3. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007814-91.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 158/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL	
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 17-02-2022, servidores da Receita Federal abordaram um ônibus de turismo, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal em nome do investigado: garrafas de vinho, smartphones, drones, roteadores, caixas acústicas, smartwatches, perfumes, cartões de memória, receptor de satélite, roupas (total de 217 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 11.072,23; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 5.536,12. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitativa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R\$ 2.914,02), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).			

362.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008775-32.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 364/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL	
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 16-03-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foram encontradas em poder do investigado 72 (setenta e duas) garrafas de vinho estrangeiro, sem documentação de sua regular importação. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 8.928,72; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 4.464,36. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitativa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (18-01-2022 - R\$ 11.656,14), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.			

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

363.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010177-51.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 182/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
------	-------------	--	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 17-02-2022, auditores da Receita Federal em Cascavel/PR apreenderam as seguintes mercadorias em poder de A. A. P.: (i) 12 garrafas de vinho, (ii) 03 roteadores; (iii) 01 conversor de fibra ótica; (iv) 01 tablet; (v) 01 acess de TV; (vi) 03 HD externos; (vii) 05 perfumes; (viii) 01 fone de ouvido; (ix) 06 telefones celular; (x) 03 carregadores de bateria; (xi) 10 cartões de memória; (xii) 135 pendrive; (xiii) 03 receptores de satélite; (xiv) 01 caixa de brinquedo com 12 unidades; (xv) 06 itens de cabelos; (xvi) 02 itens de roupas; (xvii) 12 sutiãs; (xviii) 12 meia-calça. As mercadorias somaram um total de R\$ 7.841,53; tributos iludidos no valor de R\$ 3.920,77. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras autuações fiscais, ocorridas em 17-10-2020; 18-01-2021 e 03-02-2021, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
--	---------	---

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

364.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010435-61.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 149/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
------	-------------	--	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 22-03-2022, houve apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal no interior de ônibus de turismo: roteadores, adaptadores de rede, relógios de pulso e brinquedos (total de 1.761 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 37.362,02; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 18.681,01. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
--	---------	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

365.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010808-92.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 543/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CIGARROS ELETRÔNICOS. FINALIDADE COMERCIAL. PRECEDENTES 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). No dia 25-05-2022, durante fiscalização em ônibus, equipe da Polícia Militar apreendeu diversas mercadorias de origem estrangeira [163 unidades de cigarro eletrônico; 190 unidades de cigarro eletrônico descartável], sem o devido desembaraço aduaneiro, em posse de R.S. 1.1. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 17.598,90. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 8.799,45. 1.2. O Procurador da República oficiante apresentou promoção de arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se aplica o princípio da insignificância, em razão dos tributos evadidos, em relação a crime de contrabando, visto que os bens jurídicos tutelados pela norma em questão vão além da proteção ao erário; (II) cigarros eletrônicos tem sua comercialização proibida no país; (III) igualmente, o Enunciado nº 90, da 2ª CCR do MPF diz respeito a maços de cigarros comuns, e não cigarros eletrônicos, razão pela qual é inaplicável ao caso; (IV) em comparativo com cigarros normais, o cigarro eletrônico possui equivalência de um para várias unidades de cigarros (entre 06 a 18 cigarros comuns - conforme matéria publicada pelo UOL em 25/02/2021). 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De fato, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, não é o caso de arquivamento. 2.2. Cigarros eletrônicos têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA. 2.3. Não cabe a aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Federal, o referido enunciado não trata de cigarros eletrônicos. 2.4. A quantidade apreendida (163 unidades de cigarro eletrônico; 190 unidades de cigarro eletrônico descartável) se mostra incompatível com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de cigarro, mas sim de aparelho (de importação proibida). Além disso, cumpre destacar que, mesmo que não se trate de dispositivo recarregável, é certo que a sua utilização se mostra muito mais prolongada quando comparada ao cigarro tradicional. Assim, a qualidade e quantidade das mercadorias denotam a destinação comercial. 2.5. Está caracterizado o crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-09-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

366.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010949-14.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 563/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, em 17-06-2022, durante fiscalização em ônibus, equipe da Polícia Militar encontrou, em posse de E.S., mercadoria de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (10 unidades de smartphone; 01 unidade de bolsa). A mercadoria foi avaliada em R\$ 12.728,59 (US\$ 2.490,00). Os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 6.364,30. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado registra 6 (seis) autuações fiscais anteriores (apreensões de mercadorias), nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Ainda, a quantidade apreendida indica destinação comercial da mercadoria. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

367.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011510-38.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 326/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
------	-------------	--	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 22-06-2022, durante operação de fiscalização na área urbana no Município de Capitão Leônidas, no Km 145, BR 163, equipe de servidores da Receita Federal do Brasil abordaram ônibus de turismo proveniente de Foz do Iguaçu onde foram apreendidos em posse da autuada E.F.A., mercadorias de origem estrangeira (cerca de 250 itens, dentre os quais meias, peças de vestuário, receptor de satélite, carregador de bateria, brinquedos e rádio MP3) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.986,37 e os tributos iludidos estimados em R\$ 2.493,19. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos outras 24 (vinte e quatro) autuações fiscais em nome do investigado, sendo aproximada 5 (cinco) delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
--	---------	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

368.	Expediente:	JF/PR/CUR-5009028-35.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 528/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
------	-------------	---	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 02-06-2021, em fiscalização realizada em veículo micro-ônibus, equipe da Receita Federal encontrou, em posse de M.M.C., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 36 unidades de jaqueta; 58 unidades de meia-calça; 59 unidades de luva; 06 unidades de calça; e 12 unidades de uísque. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.906,99 (US\$ 756,57); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 2.019,67. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. A qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. No caso, observa-se que a investigada registra 03 autuações anteriores referentes à possível prática de descaminho, nos últimos 5 anos (2018), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Não se aplica o princípio da insignificância. Aplica-se o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
--	---------	---

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

369.	Expediente:	JF/PR/CUR-5052153-87.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 365/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
------	-------------	---	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 09-05-2019, em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR-277, foi abordado um ônibus de turismo, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal em nome do investigado: memórias SSD, placas de rede, placas-mãe para computador, caixa de ferramentas, whisky e cooler (total de 176 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 12.754,09; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 5.332,10. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitativa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R\$ 5.597,77), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>

370.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5015574-03.2022.4.04.7002-PIMP - Eletrônico	Voto: 93/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista o seguinte fato: em 27-10-2021, no Posto da PRF em Santa Terezinha de Itaipu/PR, o investigado, pessoa física, durante abordagem feita por servidores da Receita Federal em ônibus de turismo, foi surpreendido na posse de 10 (dez) unidades de cigarros eletrônicos e cerca de 300 (trezentas) unidades de diversas mercadorias de origem estrangeira (relógios, roupas íntimas, cartões de memória, roteadores, repetidor de internet, balança digital, baterias de celular), sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 4.736,16 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 1.704,20. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 2. O Juízo Federal discordou do arquivamento por entender ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros eletrônicos, bem como em razão do investigado apresentar conduta criminal habitual ante a existência de outros autos de infração por apreensão de mercadorias. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem cerca de 10 (dez) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 4.1. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada 'RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária 'ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 4.2. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 4.3. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), impede a aplicação do princípio da insignificância. Cabe ainda destacar que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. 5. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República</p>		

		oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371.	Expediente:	JF-RJ-5074661-21.2022.4.02.5101-*PIMP - Voto: 329/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de uso de documentos falsos (CP, art. 304) perante a ANAC. 1.1. Em síntese, o noticiante A.L. compareceu à Polícia Federal em Maringá/PR e relatou ter vendido uma aeronave a M.R.B. em 06-03-2020, que foi entregue ao comprador no dia da celebração do contrato; M.R.B., porém, não pagou o devido, tampouco o fiador U.F. Tendo perdido contato com ambos, o noticiante descobriu que a aeronave estava numa oficina de manutenção em Penápolis/SP, e que havia um processo na ANAC de transferência da propriedade da aeronave para M.E.G., instruído com documentos falsos, inclusive distrato, recibo e RG com assinatura e foto não pertencentes ao noticiante. 1.2. Ainda, tem-se dos autos que os documentos apresentados pelo noticiante e as Informações de Polícia Judiciária nº 1238350/2022, nº 1658823/2022 e nº 2122613/2022 demonstram que o pedido de transferência de propriedade da referida aeronave foi protocolado em 08-07-2021, perante a unidade de Protocolo Central da ANAC no Rio de Janeiro, e ensejou a autuação do Processo Administrativo nº 00065.027227/2021-81, que foi indeferido em 05-04-2022 diante da não apresentação de documentos exigidos pela ANAC. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a ANAC não identificou indícios de falsidade nos documentos apresentados no Processo Administrativo nº 00065.027227/2021-81, o qual inclusive já foi arquivado, sem que a pretendida transferência tenha sido deferida pela ANAC; (II) as cópias dos documentos supostamente falsos ' que teriam sido extraídas do referido Processo Administrativo nº 00065.027227/2021-81 pelo noticiante e apresentados à autoridade policial ' revelam que a falsificação das assinaturas inseridas como sendo do representante é grosseira, visivelmente distinta, por exemplo, da assinatura verdadeira constante da carteira de habilitação junto ao DETRAN; (III) a suposta falsidade seria facilmente constatada pela ANAC, reduzindo substancialmente a potencialidade lesiva do falso em razão de os documentos, de modo que a conduta deve ser considerada atípica, por absoluta impropriedade do objeto, na forma do art. 17 do CP; (IV) cabimento dos Enunciados nº 80 e nº 91, desta 2ª CCR, segundo os quais não há crime na apresentação de documentos falsos quando a falsidade passar por escrutínio obrigatório de terceiros, como órgãos do Poder Judiciário, autarquias e órgãos da Administração Pública Federal, de modo que o falso não tenha potencialidade lesiva; no mesmo sentido a recomendação feita pela 2ª CCR do MPF por meio da Orientação nº 44. 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância pelos seguintes motivos: (I) não se trata de crime impossível; embora a falsidade possa ser facilmente constatada a partir da comparação entre os documentos verdadeiros e falsos, apenas os últimos foram apresentados à ANAC, que, em razão da presunção de fé pública, não tem a obrigação de oficiar a institutos de identificação estaduais para confirmar a autenticidade de documentos de identidade supostamente expedidos por órgãos oficiais. Vale notar, a propósito, que, embora a transferência de propriedade não tenha se concretizado por motivos outros (não atendimento a exigências), a falsidade não foi percebida pela ANAC, o que só reforça a potencialidade lesiva. Desse modo, são inaplicáveis os Enunciados nºs 80 e 91 e a Orientação 44 da 2ª CCR; (II) sequer foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo 00065.027227/2021-81 na ANAC, o que poderia trazer elementos de autoria quanto à utilização dos documentos supostamente falsos; (III) foto da aeronave foi juntada aos autos; informação de polícia judiciária observou que a aeronave aparece com uma "mangueira supostamente utilizada para abastecê-la em locais não convencionais, sugerindo que pudesse estar sendo utilizada para fins ilícitos"; a mesma informação de polícia judiciária noticia que M.E.G., responde ou respondeu a vários processos penais, inclusive por uso de documento falso, e recebeu auxílio-emergencial, apesar de ter empresas registradas em seu nome; (IV) a Polícia Federal observou ainda que há dois CPFs diferentes informados em nome de M.E.G. no recibo de compra e venda supostamente falso: (a) o de nº 418.564.XXX-XX, na parte superior do documento, que realmente pertence a M.E.G.; e (b) o de nº 025.471.XXX-XX, que, em verdade, pertenceria a N.P.P., cidadão paraguaio, filho de L.A.P.E., este já indiciado em vários inquéritos pela PF; L.A.P.E. seria irmão de M.A.P.E., assassinado a tiros de fuzil no Paraguai, na fronteira com Ponta Porã/MS em 17-10-2018, e seria um suposto "narcopiloto", já tendo sido preso por envolvimento com "Fernandinho Beira-Mar"; (V) afigura-se prematuro o arquivamento das investigações, uma vez que há indícios iniciais que apontam para uma possível utilização clandestina da aeronave para o tráfico internacional de drogas, o que deve ser melhor apurado. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De fato, no caso em análise, conforme destacado pelo Juiz Federal, o arquivamento promovido mostra-se inadequado diante dos elementos probatórios que foram colhidos e justificam o aprofundamento da investigação, com destaque para a possível aquisição da aeronave para fins de tráfico internacional de drogas. 2.2. Ainda, verifica-se dos autos que os documentos falsos não foram apresentados ao órgão expedidor e sim para órgão diverso, o que afasta o cabimento da Orientação nº 44 ao caso; de outro lado, como bem ressaltou o Juízo Federal, apenas os documentos falsos foram apresentados à ANAC, que, em razão da presunção de fé pública, não tem a obrigação de oficiar a institutos de identificação estaduais para confirmar a autenticidade de documentos de identidade supostamente expedidos por órgãos oficiais. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira</p>	

		a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372.	Expediente:	JF-RJ-5085499-91.2020.4.02.5101-*INQ - Voto: 541/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Inquérito Policial. Crimes previstos no art. 337-A do CP e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Promoção de arquivamento. Prescrição. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. A 'consumação' dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário. O termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição não verificada. Não homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

373.	Expediente:	JF/SP-AUPRFL-5003207-12.2022.4.03.6181 - Voto: 85/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>NQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO EM AGÊNCIA DA CEF. INVESTIGADO PRESO EM FLAGRANTE. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 155, § 4º c/c art. 14, inciso II do CP, assim descrito: No dia 15-05-2022, por volta das 21:45 h, A. J. M. entrou em uma agência da CEF, pelo vão da porta giratória, e subtraiu, para si ou para outrem, um televisor. Ao ingressar novamente na agência, na tentativa de subtrair outro televisor, foi surpreendido por policiais militares e preso em flagrante. 1.1. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (1) o caso não se enquadra no tipo do furto qualificado, posto que a perícia atestou que o investigado 'forçou a porta giratória e ingressou na agência com facilidade'. Portanto, não houve rompimento de obstáculo, nem emprego de destreza; (2) no caso, como o furto ocorreu à noite, incide o aumento previsto no art. 155, § 1º do CP. E na sequência a redução da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, eis que a conduta não se consumou, pois foi preso em flagrante delito; (3) o objeto furtado 'consiste num televisor, o qual, de acordo com o próprio servidor da instituição financeira, era usado e velho. (...) não se afigura razoável movimentar-se todo o aparato judiciário em razão da tentativa de furto de um bem cujo valor é tão irrelevante que o torna desprezado até mesmo por quem mantinha em guarda.' (4) no caso, incide o § 2º do art. 155 do CP, que permitiria a aplicação 'nada além do que uma pena de multa.' 1.2. O Juiz Federal discordou do MPF com os seguintes fundamentos: (a) não há nos autos o valor do televisor furtado. Observa-se que o televisor é de 'dimensão considerável e que se encontrava afixado em um suporte no interior da agência'. Portanto, o bem furtado não era inservível ou ocioso, não podendo ser definido 'como coisa irrelevante e desprezada pela detentora de sua guarda, como fora mencionado na promoção de arquivamento.'; (b) o bem furtado não é item de primeira necessidade (alimentos, medicamento), o que afasta a aplicação do princípio da insignificância; (c) o art. 155, § 2º do CP 'não estabelece somente a possibilidade de aplicação da pena de multa em caso de condenação, mas também se faculta ao juízo a eventual substituição da pena de reclusão pela de detenção ou a diminuição da pena em um a dois terços.'; (d) não se pode esquecer os demais efeitos de eventual condenação, previstos nos art. 63 art. 91 do CP e art. 387, inciso IV do CPP; (e) no caso, o oferecimento do ANPP poderia ser adequado para repressão e prevenção da conduta. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993 2.1. No caso em análise, verifica-se que o investigado só não logrou êxito no furto de outros objetos da agência da CEF, pois foi flagrado pelos policiais militares que efetuaram sua prisão. Neste sentido destaque trecho do depoimento do policial militar: 'A. tinha quebrado o suporte da TV e já retirado uma televisão, que estava próxima da saída; QUE no momento da abordagem A. estava tentando tirar outra televisão (...)'. 2.2. Portanto, o investigado tinha a intenção de subtrair outros objetos, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, já que foi preso em flagrante. 2.3. Destaque-se, ainda, que o investigado já foi denunciado na Ação Penal nº 000727-32.2016.8.26.0540, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 (Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: '. Em trâmite na 3ª Vara Criminal de Santo André/SP e suspenso por aplicação do art. 366 do CP. 2.4. Assim, tem-se que a conduta do investigado demanda uma resposta penal, considerando que a sua intenção era a subtração de outros objetos, o que não foi possível em virtude do flagrante pelos policiais militares. 2.5. Por outro lado, o valor da res furtiva, por si só, não é o único fator a ser analisado para considerar o princípio da insignificância, "sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social." (AgRg no AREsp 1936351/SP, Rel Convocado Desembargador Jesuíno Rissato; Dje 02-12-2022). 2.6. Destaque-se, ainda, que o investigado é jovem (25 anos) e como bem ressaltado pelo Juiz Federal, subtraiu item que não é um bem essencial. Portanto, a conduta é reprovável.</p>	

		2.7. Por fim, verifica-se que, na Ação Penal nº 000727-32.2016.8.26.0540, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Santo André/SP, o processo foi suspenso por aplicação do art. 366 do CP, por não ter comparecido ou localizado o réu. Desta forma, torna-se recomendável comunicar ao MP/SP o endereço atualizado do réu para as providências que entender cabíveis. 3. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, inclusive, para examinar a questão do cabimento de propositura de ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374.	Expediente:	JF/SP-5005913-65.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 94/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial, em que se apura a suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta e na ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Discordância da Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. É pacífico o entendimento do STJ 'no sentido de que, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Nessa linha de raciocínio, o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro'. (CC 161.537/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018) Outros precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 167.315/PR, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019; CC 161.707/MA, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018. No caso, o financiamento foi obtido por meio da utilização de documentos supostamente falsos em nome de terceiros e aptos a iludir, provavelmente com a finalidade de ocultar a identidade do real tomador do crédito e sua capacidade de pagamento da dívida. Nesse contexto, evidencia-se a tipicidade da conduta. No que se refere à autoria delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Não é o que ocorre no caso em análise. Como bem observou a Juíza Federal, 'há linha investigativa para descortinar a autoria delitiva; não foram ouvidos os representantes da loja onde foi feita a venda, nem mesmo a pessoa que dirigia o carro. Constam apenas os Boletins de Ocorrência'. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

375.	Expediente:	JF/UMU-5006418-82.2022.4.04.7004-IP Eletrônico	- Voto: 535/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 07-11-2021, em fiscalização realizada em veículo ônibus, equipe da Receita Federal encontrou, em posse de G.F.S., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 01 unidade de microfone; 05 unidades de copo térmico; 01 unidade de garrafa térmica; 03 unidades de controle de videogame; 08 unidades de caixa acústica; 30 unidades de HD; 04 unidades de fone de ouvido; 04 unidades de telefone celular; 28 unidades de SSD (solid state drive); 27 unidades de pen drive; 50 unidades de roteador; 20 unidades de modem. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 34.143,36 (US\$ 6.157,00); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 14.685,60. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de ações penais e autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. A qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. No caso, observa-se que o investigado registra 06 autuações anteriores referentes à possível prática de descaminho ou contrabando, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Além disso, o Juízo Federal destacou que o investigado responde a três ações penais pela prática de descaminho (Duas dizem respeito a fatos ocorridos em 2020 e uma diz respeito a fatos ocorridos em 2022); e foi condenado em outras duas ações penais. Não se aplica o princípio da insignificância. Aplica-se o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira		

		a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376.	Expediente:	JF-RJ-5054948-60.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 4987/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. HOMICÍDIO. ARQUIVAMENTO. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL ENQUANTO NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DO STF NA ADPF 320. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. REMESSA À 2ª CCR. CABÍVEL A SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES EM CURSO ATÉ QUE SOBREVENHA DELIBERAÇÃO DO STF NAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado em 18-07-2012, para apurar as circunstâncias da morte de Fernando Augusto da Fonseca, militante da organização PCBR (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, falecido em dezembro de 1972. 1.1. Este procedimento foi instaurado no âmbito dos esforços desenvolvidos pelo Ministério Público Federal para dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund v. Brasil (2010), no que se refere à apuração das graves violações a direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira. 1.2. Segundo consta do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, Fernando Augusto da Fonseca teria sido morto no Rio de Janeiro, juntamente com outros cinco dissidentes políticos da mesma organização, na chamada 'Chacina do Grajaú'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) transcorridos mais de 10 anos, o STF não deliberou a respeito do controle de convencionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), objeto da ADPF 320, proposta em 15-05-2014, e também dos embargos de declaração opostos na ADPF 153; (II) o STF, com fundamento na decisão proferida nos autos da ADPF 153, que julgou constitucional a lei de anistia, vem acolhendo, em sede de Reclamação Constitucional (caso, por exemplo, da Reclamação nº 18.686), os argumentos lançados pelos réus, no sentido de determinar o trancamento das ações penais ajuizadas no bojo da Justiça de Transição; (III) não se verifica, no momento atual e até o julgamento, pelo STF, da ADPF 320, a possibilidade de ajuizamento de ação penal em relação aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: não se verifica qualquer das circunstâncias que possibilitem o arquivamento da investigação, mas, somente, indefinição jurídica acerca do tema tratado, fato que, por si só, não admite o arquivamento da investigação. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, a viabilidade de eventual ação penal referente aos fatos investigados neste procedimento depende de deliberação do STF em ações constitucionais (ADPF 153 e ADPF 320), as quais ainda não chegaram aos seus desfechos. 2.2. A ADPF 320 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2014, pleiteando a declaração de que a Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) não se aplica às graves violações de direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura civil militar de 64; e a determinação de cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. 2.3. Nesse contexto, mostra-se cabível a suspensão das investigações em curso nesse procedimento, até que sobrevenha deliberação do STF nas referidas ações constitucionais. Esta medida encontra amparo no comando do art. 93 do CPP, uma vez que o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão sobre questão de difícil solução, em juízo diverso (STF), e foi proposta a respectiva ação para resolvê-la. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP, bem como, no caso de deliberação definitiva do STF no âmbito da ADPF 320.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista na 869ª Sessão Ordinária de Revisão, no qual acompanhou o relator. Em seguida, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vistas dos autos. Na presente Sessão Ordinária, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista, no qual também seguiu o entendimento do relator. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p>		

377.	Expediente:	JF/CE-0800022-24.2022.4.05.8101- PETCRIM - Eletrônico	Voto: 327/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). PARA CONTEMPLAÇÃO EM PROGRAMA SOCIAL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019 - C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOLOSA DE CRIME QUANTO AO BENEFICIÁRIO ORA INVESTIGADO. COM RELAÇÃO AO EX-SERVIDOR DO INSS RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO, HÁ INFORMAÇÕES DE QUE VEIO A ÓBITO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) devido a possíveis irregularidades na concessão de benefício previdenciário, titularizado por F.A.F., efetuado pela APS de Russas/CE,</p>		

		<p>referente aos meses de julho/2006 a novembro/2016, com valor originário de recebimento indevido de R\$ 420.793,35. O INSS concluiu que a concessão do benefício foi irregular, pois as contribuições efetuadas em atraso e referentes ao período entre 01-01-68 e 28-02-1975 não observaram a legislação de regência. Foi verificada ainda uma revisão do benefício em julho de 2009, ocasião em que a renda mensal inicial foi majorada de R\$ 1.539,51 para R\$ 1.717,28. 1.2. Esses fatos guardam relação com o objeto investigado por meio da denominada "Operação BLOKK" (IPL/2011- SR/PF/CE), deflagrada em 31-10-2013, nos Municípios de Russas, Quixeré, Tabuleiro do Norte, Jaguaribara e Alto Santo, todos no Estado do Ceará, que investigou a captação de clientela previdenciária por diversos intermediários que se revezavam no mister de utilizar documentos falsificados para obtenção de benefícios previdenciários gratuitos, cobrando razoáveis cifras pelos "serviços" prestados, contando os indivíduos com a fundamental participação de servidores do INSS, responsáveis pela inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. 1.3. O segurado F.A.F., embora não tenha sido inquirido em virtude de se encontrar atestado como portador de Mal de Alzheimer, juntou aos autos através de sua procuradora e sobrinha cópia de sentença de ação ajuizada perante a 29ª Vara Federal em Limoeiro do Norte que concluiu que, ao ser orientado por servidor da APS de Russas/CE a recolher algumas parcelas como contribuinte individual, agiu de boa fé sendo determinado o reconhecimento da irrepetibilidade dos verbas recebidas em virtude da aposentadoria. A referida sentença também reconheceu o direito à percepção de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1.4. Ao apresentar defesa administrativa, o investigado alegou que o próprio INSS havia fornecido os carnês para efetivar o recolhimento, tendo agido de boa fé, ratificando suas alegações perante a 29ª Vara Federal em Limoeiro do Norte e tendo sido reconhecido por aquele Juízo que o próprio INSS chancelou o recolhimento ao emitir e lhe fornecer as guias. 1.5. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) ausência de elementos suficientes de que o investigado tenha agido de forma dolosa no intuito de obter o benefício de forma fraudulenta; nesse sentido, teria reiteradamente afirmado ter efetuado as contribuições em atraso em virtude de guias de recolhimento/ carnês pelo próprio INSS, restando comprovada sua boa fé; tanto assim o é que através de ação judicial conseguiu a irrepetibilidade dos valores recebidos e a concessão de nova aposentadoria; (b) cabimento da Orientação nº 36 desta 2ª CCR. 1.6. O Juiz Federal manifestou discordância, pelas seguintes razões: (a) o fato de ter sido declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos por meio do benefício investigado, em regra, não impede eventual responsabilização criminal, tendo em vista que vigora a independência e autonomia, entre si, das instâncias cível, penal e administrativa, de forma que eventual absolvição numa delas não repercute, necessariamente, de forma favorável nas outras; (b) se não há elementos robustos de convicção quanto a elemento subjetivo em relação ao investigado, deve o MPF empenhar-se efetivamente na produção de outros elementos, e não simplesmente dispor da pretensão punitiva (sabidamente indisponível), cujo titular é a sociedade. 2. Aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Consoante relatório produzido pelo Ministério da Previdência Social o benefício sob investigação fora administrativamente processado pelo servidor falecido do INSS, J.M.O.S., o qual agia em conjunto com outro servidor, F.C.S.L., pessoas que amplamente atuaram em fatos da mesma natureza investigados em outros inquéritos policiais decorrentes da operação investigativa denominada "Blok". 2.2. Ao tratar das sucessivas investigações de organizações criminosas atuantes em fraudes previdenciárias, a 2ª CCR editou a Orientação nº 36, que orienta os membros do Ministério Público Federal a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, restar evidenciado que os fatos: "a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem". Entendimento que ajusta-se ao caso. 3. Insistência no arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378.	Expediente:	JF/CE-0800329-75.2022.4.05.8101-PIC-MP - Eletrônico	Voto: 576/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial instaurado, a partir de notícia-crime, para apurar possível prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) é motorista da empresa T., que presta serviço aos Correios; (II) no dia 18-07-2016, realizava transporte de carga, em uma carreta, quando foi abordado por homens armados, numa picape de cor preta, que ordenaram que o noticiante parasse; (III) o noticiante parou e um homem passou para dentro da cabine da carreta dirigida pelo noticiante; (IV) os homens levaram parte da carga (celulares, televisores, tablets); (V) depois, pegaram os veículos e foram embora. O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil ' CE. Em 06-04-2020, o MP/CE requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal, uma vez que o apuratório tem como objetivo a investigação de roubo de carga transportada por veículo que prestava serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O Juízo Estadual, em decisão de 06-04-2020, acolheu a manifestação do MP/CE e declarou a incompetência do Juízo Estadual; determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A remessa dos autos à Justiça Federal se deu em agosto de 2021. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Em atenção ao princípio da razoabilidade e da economicidade, não se observa razão para prosseguir com as investigações, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que, desde a instauração do inquérito perante a Polícia Civil, em 19-07-2016, a investigação não avançou, tendo havido sucessivas dilações de prazo, sem a realização de qualquer diligência investigatória. (II) Considerando se tratar de fatos que ocorreram há mais de 06 anos, eventuais diligências, no presente</p>		

		momento, visando à identificação dos autores do delito, seriam inócuas, já que o tempo transcorrido inviabiliza qualquer reconhecimento ou lembrança dos seus autores, se existentes, por parte da vítima. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há, até o presente momento, registro de qualquer atividade investigatória destinada à apuração dos autores do delito; (II) revela-se precipitado, por ora, concluir pela completa ausência de elementos aptos a indicar a autoria delitiva, no caso, antes que sejam realizadas diligências investigatórias para sua elucidação, por parte da autoridade policial competente. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. É de se lamentar que não tenham sido realizadas diligências investigatórias no âmbito do inquérito policial em questão. No entanto, após o transcurso de mais de 6 anos da data dos fatos, não se observa nenhuma diligência capaz de elucidar a autoria delitiva. Nesse contexto, impõe-se o arquivamento do apuratório. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379.	Expediente:	JF/CE-0804845-15.2020.4.05.8100-INQ - Voto: 157/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 297 C/C ART. 304 DO CP). ARQUIVAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP. 1.1. A investigação foi iniciada em razão dos seguintes fatos: o investigado S.A.F., imigrante cubano egresso do Programa 'Mais Médicos', contraiu um aparente matrimônio com a brasileira M.A.G.F., em Fortaleza-CE, no dia 30-11-2018. Posteriormente, teria utilizado a respectiva certidão de casamento ideologicamente falsa, para regularizar sua situação migratória no Brasil, ao tempo em que mantinha relação amorosa com Y.G.B. (com quem teve um filho nascido no Brasil), cidadã cubana egressa do Programa 'Mais Médicos', e que foi presa, em 'agrante, no dia 21-03-2019, em Curitiba-PR, por ter apresentado Certidão de Casamento ideologicamente falsa (com o brasileiro A.G.), para fins migratórios. Os respectivos casamentos têm como datas 30-11-2018 e 29-11-2018. 1.2. Foram feitas diversas diligências in loco, bem como colhidos os depoimentos de todos os envolvidos e de pessoas próximas que os conheciam. 1.3. Em síntese, considerando a proximidade das datas de celebração dos casamentos, e a constatação de que o casamento do investigado cubano S.A.F. com a brasileira M.A.G.F. de fato não existiu, apesar de eles terem tido um breve relacionamento amoroso, os elementos colhidos comprovaram, em síntese, o seguinte: a) o investigado S.A.F. simulou matrimônio com a cidadã brasileira M.A.G.F. de modo a buscar sua regularização migratória no Brasil; b) a cidadã cubana Y.G.B. simulou casamento com o cidadão brasileiro A.G., tendo este confessado que era apenas amigo da cubana e que fez isso para ajudar a amiga a regularizar sua condição de imigrante no Brasil; c) os cidadãos cubanos S.A.F. e Y.G.B. mantinham uma relação amorosa, tendo desse relacionamento nascido um filho. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial apenas em relação a cidadã brasileira M.A.G.F., por entender que, com base nos elementos colhidos na investigação, não restaram evidenciados indícios de que ela tenha agido em conluio com o denunciado S.A.F., na perpetração do falso casamento. 1.5. O Juízo Federal discordou do arquivamento em relação à cidadã brasileira M.A.G.F., por entender que 'a verificação da presença, ou não, do elemento subjetivo do tipo nas supostas condutas dos investigados sob apuração somente seria possível em eventual instrução processual, sendo sabido que, nessa fase inquisitorial, a existência de dúvida, como no caso dos autos, faz pender em benefício da sociedade'. 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993) 2.1. No caso, com base no conteúdo dos depoimentos colhidos, verifica-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante no que diz respeito à inexistência de provas robustas que evidenciem que a brasileira M.A.G.F. compactuou com a fraude de simular matrimônio com o investigado cubano S.A.F.. 2.2. Pelo contrário, os elementos apurados demonstram que ela foi enganada por ele, com quem teve um breve relacionamento amoroso, fazendo crer que iria constituir família, quando em verdade foi 'usada' como parte na celebração de casamento com o fim de regularizar a situação do denunciado cubano no Brasil, enquanto este, de fato, mantinha relacionamento amoroso com a cidadã cubana Y.G.B.. 2.3. Desse modo, não restou configurado o dolo na conduta de M.A.G.F. na perpetração do falso casamento. Contudo ficou demonstrado que S.A.F. tinha o propósito de fixar residência no Brasil, sendo o único interessado na apresentação da certidão de casamento ideologicamente falsa à Polícia Federal, cujo objetivo era obter o documento de permanência no país, como de fato obteve, sob o amparo do art. 37, Inciso I, da Lei nº 13.445/2017, portando o CRNM G3681200, com estada legal no Brasil até 22-02-2028. 3. Homologação do arquivamento.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

380.	Expediente:	JF-LNS-5000273-38.2021.4.03.6142-INQ - Voto: 96/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LINS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>Trata-se de Inquérito Policial, instaurado em 01-11-2016 para investigar a ocorrência do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º do CP), em razão do seguinte fato: no dia 25-08-2016, P.H.B. dos S. foi surpreendido trabalhando em uma empresa como servente de obra, sendo que formalmente o mesmo estaria desempregado da mesma desde 06-06-2016, pelo que estava auferindo indevidamente o benefício do seguro-desemprego. O indiciado recebeu parcelas do seguro-</p>	

		desemprego em 28-07-2016 e 29-08-2016, no valor total de R\$ 2.052,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na Orientação nº 26 da 2ª CCR, visto que os fatos ocorreram em 2016, tendo sido esgotadas todas as diligências possíveis, não havendo indícios de materialidade delitiva. O Juízo Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'em análise aos documentos coligidos, notadamente os Autos de Infração nº 21.026.297-4 e nº 21.026.919-7 (fls. 8 e 78 do pdf); informação sobre o recebimento do seguro desemprego (fls. 18 pdf); o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 88 do pdf); e o Depoimento da Auditora Fiscal do Trabalho (fl. 76 do pdf), há possibilidade, penso eu, de comprovar a materialidade delitiva.' Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. As diligências realizadas, bem como os depoimentos colhidos de funcionários da empresa não permitem concluir que houve recebimento indevido de seguro-desemprego por parte do investigado. Os elementos colhidos na ficha cadastral demonstram que o investigado trabalhou como servente de obras registrado na empresa I.N.C. LTDA-ME no período de 05-09-2011 a 26-09-2011 e 01-12-2015 a 06-06-2016. Logo, não há indícios de que o investigado estaria trabalhando nas datas que correspondem às parcelas de seguro-desemprego recebidos no ano de 2016. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000318-74.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 568/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos que, em 22-04-2022, durante fiscalização em ônibus, equipe da Polícia Militar encontrou, em posse de A.R., 1.000 maços de cigarro de fabricação estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com fundamento no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, com fundamento em precedente do TRF ' 5ª Região, no qual o Tribunal admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder a quantidade de 500 maços. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Cabe aplicar o Enunciado nº 90 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. No caso em análise, observa-se que foram apreendidos 1.000 maços de cigarro; trata-se de quantidade que se encontra dentro dos parâmetros fixados no Enunciado nº 90 para aplicação do princípio da insignificância. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta investigada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

382.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000319-59.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 572/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos que, em 22-06-2022, durante fiscalização em ônibus de turismo, equipe da Polícia Rodoviária Federal encontrou, em posse de R.O., as seguintes mercadorias, sem comprovação da regularidade da importação: 540 maços de cigarro de fabricação estrangeira, 06 unidades de vinho, 24 unidades de jaqueta, 180 unidades de meia. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com fundamento no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, quanto ao crime de contrabando, com fundamento em precedente do TRF/4ª Região, no qual o TRF admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder a quantidade de 500 maços. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Cabe aplicar o Enunciado nº 90 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. No caso em análise, observa-se que foram apreendidos 540 maços de cigarro; trata-se de quantidade que se encontra dentro dos parâmetros fixados no Enunciado nº 90 para aplicação do princípio da insignificância. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta investigada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

383.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011417-75.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 127/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 15-12-2021, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Cascavel/PR, os policiais abordaram um ônibus de turismo e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 01 patinete elétrico xiaomi; (ii) 06 garrafas de licor com taças; (iii) 11 fones de ouvido; (iv) 12 garrafas de vinho; (v) 03 celulares; (vi) 01 câmera de segurança; (vii) 1 acess de celular apple; (viii) 04 smartwatch; (ix) 01 HD externo; (x) 02 CD de jogo Xbox; (xi) 01 console de videogame; (xii) 02 perfumes; (xiii) 02 acess videogame; (xiv) 10 fontes de energia; (xv) 20 cabos usb; (xvi) 09 artigos de perfumaria. As mercadorias pertenciam a R. C. e totalizaram R\$ 11.628,13. Tributos iludidos no valor de R\$ 5.814,07. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em razão da existência de uma reiteração da investigada (autos n. 5010737-02.2022.4.04.7002) Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). No caso em análise, verifica-se que a investigada registra uma única autuação fiscal, ocorrida em 17-08-2021, Autos nº 5010737-02.2022.4.04.7002. Esta autuação foi arquivada pelo MPF em razão da insignificância, posto que o valor dos tributos iludidos foi de R\$ 1.557,82. Assim, em que pese a existência de uma única reiteração, considerando o contexto fático, aplica-se no caso o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Homologação do arquivamento</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

384.	Expediente:	JF-RJ-5024624-58.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 271/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, INCISO II, DO CTN). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (ART. 28 DO CPP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, tendo em vista Notícia de Fato nº 1.30.001.000663/2018-67, encaminhando o Procedimento Administrativo Fiscal nº 18470.724.913/2015-39, que ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720360/2016-91, em desfavor do contribuinte R. de M. M. - CPF 123.***.***-41. 1.1. Segundo a representação fiscal, no ano-calendário de 2012, o citado contribuinte omitiu receitas oriundas do uso de diretos de imagem, dando origem ao crédito tributário da ordem de R\$ 507.502,31. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) consoante se extrai da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 2/4 (OFÍCIO SEI Nº 51962/2022/ME), o crédito tributário objeto deste inquérito policial encontra-se inexigível em função de depósito judicial promovido nos autos da Execução Fiscal nº 5049624-60.2020.4.02.5101; (2) ausência de justa causa, considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR. 1.3. A Juíza Federal discordou do arquivamento por entender que 'a garantia do valor no juízo executivo não corresponde ao pagamento integral exigido para a declaração de extinção de punibilidade ou ao parcelamento que autoriza a suspensão da ação penal e do prazo prescricional. Ademais, não é possível afirmar com certeza que a garantia do crédito no juízo da execução assegurará inexoravelmente o pagamento ao final do processo.' 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso em análise, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, houve o depósito do montante integral correspondente ao crédito tributário. Logo, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, na forma do art. 151, inciso II do CTN. Precedente: NF 1.35.000.000988/2022-50, sessão 863, 07-11-2022, unânime. 2.6. Diante dos fatos trazidos, o arquivamento deste inquérito policial mostra-se adequado. Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) ou o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

385.	Expediente:	JF/SP-5008882-53.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 410/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO</p>		

		<p>ART. 19 DA LEI 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposto uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Segundo o noticiante, em 18-09-2017, pessoa identificada por J.OT.S., firmou uma cédula de crédito bancário com a empresa B.V.F SA., no valor de R\$ 19.200,00. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento pelos seguintes motivos: a) atipicidade da conduta, na medida em que ausente qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; o prejuízo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) experimentado pela instituição bancária não teria o potencial de afetar a higidez do sistema financeiro como um todo; b) a instituição bancária pode ter contribuído para a perpetração do ilícito ao não adotar as cautelas exigíveis para a concessão de crédito; e c) o autor do crime não foi identificado, não obstante diligências tenham sido empreendidas pela Polícia Civil. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, com as seguintes razões: a) conforme jurisprudência consolidada no STJ, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 não exige para a sua configuração efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro, bastando tão somente a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos; b) não foram efetivados esforços investigativos na esfera federal com vistas a elucidar a autoria, de modo que a constatação de que não restam diligências que possam ser empreendidas é prematura. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2ª CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.2. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.3. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.4. Nesse contexto, tendo em vista o longo decurso de tempo desde a data da fraude e o fato de que as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.5. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus. 2.6. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 3. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

386.	Expediente:	JF/ES-5013215-65.2018.4.02.5001-*APE - Voto: 553/2023		Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. REDISSCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISSCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 10-10-2018, em face de M. A da S., imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 299, em concurso material com o art. 304, por 09 (nove) vezes, em concurso material com o art. 171, § 3º, em concurso material com o art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II, em concurso formal com o art. 304 do CP. 1.1. Em síntese, o réu, no período de 2007 e 2013, mediante o uso de documentos públicos falsos (certidão de nascimento), se fez passar por segurado já falecido, e tentou fraudar a Previdência Social, com inclusão de vínculos empregatícios falsos em CTPS igualmente falsas, de modo a receber benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-10-2018. 1.3. Em 05-05-2021 o MPF e o acusado ANPP, pelo qual o compromissário se obrigou a prestar 18 meses de serviços comunitários gratuitos e informar eventuais alterações de endereço (Evento 110, ANEXO2, Página 2), o que devidamente homologado pelo MM. Juízo (evento 135). O cumprimento do acordo não teve início, ante a incapacidade laborativa do compromissário, decorrente de suas comorbidades (v. relatórios do serviço social da JF/ES, eventos 148 e 177). 1.4. Em razão de tal fato, o MPF propôs substituir a prestação de serviços à comunidade pela seguinte condição: "recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) aliado à monitoração eletrônica, pelo prazo equivalente à prestação de serviços" (evento 197). 1.5. A defesa discordou da exigência de monitoração eletrônica (evento 201), razão pela qual o MPF deu por encerrada a negociação e solicitou o seguimento do</p>		

		feito (evento 204). 1.6. O Juiz Federal, por sua vez (evento 206), entendeu que a cláusula que exige monitoração eletrônica é desnecessária e inadequada, razão pela qual devolveu os autos ao MPF "para que a adequa, estabelecendo meio outro de fiscalização do recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana e feriados". 1.7. A defesa do réu foi intimada, tendo requerido a remessa dos autos nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 2. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 2.1. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado, sendo que no momento de se ajustar as condições com monitoramento eletrônico, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistiu matéria a ser revisada por este Colegiado. 2.2. Quanto à análise a respeito da adequação das condições ofertadas pelo Ministério Público, o art. 28-A, § 5º, do CPP determina que, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. 2.3. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 3. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

387.	Expediente:	JF/MG-0005915-47.2019.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 546/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra a ré M de F. C. L., em 15-09-2021, pela prática do crime previsto no art. 168-A, na forma do art. 71 do CP. 1.1 Consta dos autos que a denunciada, na condição de síndica do Condomínio Conjunto Habitacional Henrique Silva, no período de abril de 2014 a março de 2018, recolhia valores dos condôminos para cobrir despesas com funcionário e encargos sociais, descontado valores também dos salários dos funcionários, sem repassá-los à Previdência Social; débito de aproximadamente de R\$ 130.000,00. 1.2 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-10-2021. 1.3 O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP pelo seguinte fundamento: 'verifica-se que M. de F. C. L. está sendo denunciada por condutas perpetradas ao longo de dois anos, havendo vários créditos tributários lavrados em seu desfavor. Dessa forma, inaplicável o novel instituto previsto da Lei nº 13.964/2019 no presente feito, uma vez, constata-se que o registro negativo supramencionado deve ser tido como evidência da habitualidade, tratando-se de mácula na vida pregressa da denunciada, pois revela a tendência que possui à prática delitosa.' 1.4. A defesa da ré M. de F. C. L., na primeira oportunidade, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.5 Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram de 2014 a 2018; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 25-10-2021, contudo é posterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 3. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 3.1 Neste ponto, registro que tenho posicionamento individual no sentido de que, no caso, somente por ficção legal se aplica a regra da continuidade delitiva, a situações de fato como a dos autos (art. 71 do CP). Entretanto, reconheço que a Jurisprudência do STJ tem posicionamento no sentido da aplicação da regra da continuidade delitiva, em situação como a dos autos. Feita a ressalva, passa-se ao exame deste caso, a partir do entendimento jurisprudencial. 3.2 Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Verifica-se que, na hipótese, a acusada deixou de repassar valores recolhidos dos empregados ao órgão previdenciário por um período contínuo, compreendendo, no todo o período de 04/2014 a 03/2018; esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (não repasse de valores recolhidos por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 3.3 Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. 4. Cumpre observar, por oportuno, que o ANPP é cabível em crimes tributários ou em crimes previdenciários, não obstante os bens jurídicos lesados (integridade do erário, arrecadação, ordem tributária). Caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o ANPP, estipular como condição (ou uma das condições) o</p>		

		pagamento do débito fiscal; cabe ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 4.1 Nesse ponto, cabe ressaltar, por oportuno, que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 4.2. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulada a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

388.	Expediente:	JF/MG-1049311-86.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 325/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu J.P.G., como incurso no crime previsto no art. o 334-A, § 1º, inciso V, do CP, em razão dos seguintes fatos: a polícia recebeu denúncia anônima, informando que o denunciado comercializava cigarros estrangeiros, e os guardava em sua casa, o que deu origem a uma investigação acerca dos fatos; assim, em 24-04-2020, uma equipe policial compareceu à residência do réu localizada em Conselheiro Lafaiete/MG, a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão. Na abordagem, foram encontrados com ele 06 (seis) pacotes de cigarros da marca Gift, cada um contendo 10 (dez) maços, e um comprovante de depósito bancário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP com os seguintes fundamentos: (1) o réu já foi processado outras vezes pela prática do crime de contrabando de cigarros, nos Autos nº 0000301-50.2018.4.01.3815, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG e Autos nº 0031294-92.2016.4.01.3800, perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que demonstra a habitualidade delitiva. (2) Neste último feito o réu foi absolvido em razão de suposta obtenção ilícita de provas de materialidade do delito. (3) O MPF manifestou-se irrisignado, porém deixou de interpor recurso de apelação em razão da ocorrência de prescrição em perspectiva. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-12-2021. 1.3. A defesa do réu, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (resposta a acusação), pugnou pelo oferecimento do ANPP. Sustentou que 'o réu não é reincidente, tendo em vista que o processo de nº 0031294-92.2016.4.01.3800 citado pelo o MPF, verificando a sentença a de se notar que o mesmo foi absolvido, determinando a improcedência do pedido do MPF. Registre-se, ainda, que não se pode tomar em desfavor do acusado qualquer inquérito ou ação penal em curso.' 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, cabe fazer a distinção em relação às hipóteses de "o réu ser reincidente" ou "haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais" (art. 28-A, § 2º, inciso II). De um lado, há, nos autos, informação de que a Ação Penal nº 0031294-92.2016.4.01.3800 foi arquivada. De outro lado, como bem observou o Procurador oficiante, o réu possui sentença penal condenatória nos Autos nº 0000301-50.2018.4.01.3815, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, o que evidencia sua conduta criminal habitual. Além disso, cabe destacar que somente é exigida condenação transitada em julgado quando se trata de reincidência (art. 64, inciso I, do CP). 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

389.	Expediente:	JF/MG-1069510-32.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 323/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME O ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRs. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra D.F.X.A., L.F.L.S. e I.C.S. como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 17-08-2018, o réu L.F.L.S. haveria supostamente repassado uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais a estabelecimento comercial. Posteriormente, foi revistado por policiais que encontraram em sua posse outra cédula falsa de R\$ 100,00. No mesmo local e hora, as rés D.F.X.A. e I.C.S., foram flagradas na posse, cada uma delas, de uma cédula falsa de R\$100,00 (cem) reais. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-10-2018. 1.2. Em 18-05-2021, foi realizada reunião com os acusados L.F.L.S. e I.C.S., devidamente assistidos pela Defensoria Pública da União, em que foi celebrado e formalizado ANPP por escrito, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP; em relação à denunciada D.F.X.A., o MPF não conseguiu contato e requereu o desmembramento do feito. 1.3. Em 06-07-22 a DPU informou ao Juízo Federal que a acusada D.F.X.A. compareceu espontaneamente à unidade da DPU e informou seus dados de contato; nessa oportunidade, requereu que o MPF fosse intimado para se manifestar sobre a viabilidade de renovação da proposta de ANPP, tendo em vista a localização da acusada, bem como o fato de não ter sido devidamente cientificada de qualquer proposta antes do oferecimento da denúncia. 1.4. Instado, o Procurador da República oficiante (diverso do membro do MPF que anteriormente havia firmado o ANPP com os demais acusados) se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 1.5. Ante a recusa do MPF em oferecer o ANPP a acusada D.F.X.A., a DPU suscitou o envio dos autos ao órgão superior do MPF. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram em 17-08-2018; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 22-10-2018, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediate" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

390.	Expediente:	JF/MS-5005529-63.2022.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 549/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-06-2022, o MPF ofereceu denúncia contra A.L.J., como incurso no crime previsto no art. 334 e art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 30-03-2021, o denunciado importou e transportou, em rodovia brasileira, mercadoria estrangeira (cigarros paraguaios) de importação proibida; na mesma oportunidade, agindo dolosamente, o denunciado iludiu totalmente o pagamento de impostos e demais tributos devidos pela entrada de mercadorias (pneus) no território nacional. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 17.717,25. Os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 8.858,62. O Procurador da República oficiante apresentou cota à denúncia na qual informou que foi proposto Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado; no entanto, mesmo notificado pessoalmente pelos Técnicos de Transporte do MPF, o denunciado não manifestou interesse no prazo estabelecido. O Juízo Federal recebeu a denúncia. A defesa do réu (DPU) manifestou interesse em celebração de ANPP. Instado, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) considerando que a referida notificação foi entregue ao denunciado em tempo hábil, a permitir sua tempestiva manifestação sobre o oferecimento do ANPP, deve ser afastado o acolhimento dos argumentos expostos pela DPU; (II) a ausência de manifestação tempestiva consiste em reconhecimento tácito do seu desinteresse na celebração de ANPP; (III) superada a fase de negociação preliminar e recebida a denúncia pelo Juízo Federal, o requerimento apresentado pela defesa do acusado encontra-se alcançado pela preclusão. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). Os autos</p>		

	foram remetidos à 2ª CCR. No caso, verifica-se que o denunciado foi notificado para responder sobre interesse em firmar ANPP, mas, na época, não contava com defensor constituído. É necessária a notificação prévia do defensor do investigado sobre interesse em firmar o ANPP. Verifica-se que o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). Desta forma, sem a notificação do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

391.	Expediente:	JF/PE-0817634-62.2019.4.05.8300-ACPORD - Eletrônico	Voto: 361/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 299 C/C ART. 71 DO CP). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME O ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRs. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia, em 13-09-2019, contra R. da S. G., como incurso no crime previsto no art. 299 c/c art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (i) fez inserir em RG nº 9.040.438 SDS/PE, em 29/07/2010 (fls. 57 e 77), no CPF nº 018.043.484-57, em 17/08/2010 (fls. 105-108 do IPL), e no passaporte nº FB724314 (em 27/08/2010 - fls. 12, e 48-56 do IPL) declarações falsas quanto ao seu nome, data de nascimento e filiação, fazendo uso, para tanto, de certidão de nascimento ideologicamente falsa (fls. 8-9 do IPL) conseguida no ano de 2010; (ii) em 2010 recebeu de terceira pessoa certidão de nascimento falsa, a qual alterava seu nome, bem como sua data de nascimento de 01/10/1987 para 30/05/1992 e filiação para Emanuel Fabrício da Silva e Maria José da Silva; (iii) posteriormente, utilizando-se da referida certidão falsa, o denunciado obteve outros documentos públicos ideologicamente falsos: RG, CPF e Passaporte; (iv) em 13/05/2014, o denunciado compareceu à Delegacia de Imigração e, na oportunidade, confessou que em 2010, enquanto jogava futebol em um campeonato de Várzea, foi procurado por pessoa de nome "Augusto", que se identificou como empresário de jogadores, tendo demonstrado interesse no declarante; que passados alguns dias, Augusto entrou em contato afirmando que havia uma proposta para jogar em um time da Europa, mas para tanto seria necessário reduzir sua idade em 4 (quatro) anos; que inicialmente recusou a proposta, no entanto, diante das dificuldades financeiras pelas quais passava sua família, dias depois resolveu aceitar; que Augusto trouxe uma certidão de nascimento, onde havia outros dados, constando 'Rafael Fabrício da Silva' como nome e 30/05/1992 como data de nascimento, e de posse desse documento dirigiram-se à Polícia Civil para retirar documento de identidade; (v) ainda afirmou que, de posse da certidão de nascimento e RG falsos, foram à para DELEMIG retirar passaporte e, nessa oportunidade, declarou que Augusto entregou-lhe CPF e título de eleitor também falsos; que de posse do passaporte, passou 3 (três) meses na Itália para fazer um teste no time Sampdoria e, quando retornou, resolveu contar a verdade para sua mãe, que o aconselhou a não mais fazer uso do passaporte falso; que então procurou Augusto para dizer-lhe que não mais viajaria com passaporte falso, vez que o Augusto estava procurando um novo clube para o declarante; (vi) esclareceu ter ficado com o passaporte e identidade falsos, mas que o restante da documentação inidônea teria ficado na posse de Augusto; (vii) que desde 2012 perdeu o contato com Augusto, e não soube informar acerca de outros jogadores que eventualmente Augusto tenha empresariado. 1.2. Instada, a Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 1.3. A defesa do réu manifestou interesse no ANPP, suscitando o envio dos autos ao órgão superior do MPF. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram em 2010; o Juiz Federal recebeu a denúncia, em 07-10-2019. Os fatos e o recebimento da denúncia são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediate" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª</p>		

		Câmaras em casos análogos. 2.6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

392.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012291-94.2021.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 437/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu W.A.O., como incurso no crime previsto no art. 342 do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 24-11-2020, durante a audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, nos autos de Ação Trabalhista nº 0000559-69.2020.5.09.0069, o acusado prestou declaração falsa em processo judicial, no qual foi ouvido na condição de testemunha, ao afirmar que não tinha relacionamento íntimo ou de amizade com a pessoa de E.S., sócia de fato da reclamada 'PATOLINO LANCHES'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em razão do réu ter condenação em processo anterior, e pelo fato de estar sendo processado em outra ação penal. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-12-2021. 1.3. A DPU, ao oferecer resposta à acusação, suscitou pela celebração de ANPP pelos seguintes motivos: 'Ocorre que a condenação em questão data de 2011, ou seja, é muito antiga, sendo que, decorrido o período depurador de 5 (cinco) anos, não deve ser utilizada para fundamentar argumento de habitualidade delitiva. Da mesma forma, a ação penal em curso se refere a delito de embriaguez ao volante, fato totalmente diverso do ora imputado, o que, da mesma forma, não configura conduta delitiva habitual. Assim, a argumentação do MPF não é suficiente para comprovar hipótese de reiteração delitiva e afastar a possibilidade do benefício'; peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o réu possui registros criminais anteriores aos fatos ora analisados (Processo nº 0004720-14.2009.8.16.0021, data da infração 05-09-2009, crime de embriaguez ao volante; Processo nº 0017505-22.2020.8.16.0021, data da infração 31-05-2020, crime de embriaguez ao volante; Processo nº 0027072-92.2011.8.16.0021, data da infração 06-09-2011, crime de embriaguez ao volante), bem como registros posteriores (Processo nº 0001104-11.2021.8.16.0021, data da infração 21-12-2020, crime de tráfico de drogas e Processo nº 0002699-10.2022.8.16.0086, data da infração 24-10-22, crimes de furto e/ou receptação), o que evidencia habitualidade delitiva. Ademais, cumpre mencionar que o réu respondeu à ação penal nº 0007466-10.2013.8.16.0021, pela prática do crime de homicídio, o qual foi absolvido; e a ação penal nº 0017492-04.2012.8.16.0021, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico e porte irregular de arma de fogo, o qual restou absolvido por insuficiência de provas; ressalte-se que tais processos onde o réu foi absolvido não são considerados para aferição da reiteração delitiva. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

393.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5019443-71.2022.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 547/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu R.T.M., como incurso no crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática dos seguintes fatos: no dia 14-12-2021,</p>		

		<p>por volta das 13:00 h, no estabelecimento comercial Estacionamento Paraná, localizado em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado, após ter adquirido, recebido, importado ilegalmente do Paraguai e introduzido clandestinamente em território nacional, transportava, trazia consigo, mantinha em depósito e guardava mercadoria proibida de procedência estrangeira (6.750 maços de cigarro), em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, sem documentação legal e autorização da autoridade competente. 1.1. No oferecimento da denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP, com os seguintes fundamentos: deixa-se de propor ANPP (art. 28-A do CPP), tendo em vista que o denunciado apresenta conduta criminal habitual, reiterada e profissional; além de admitir que já comprava cigarros antes, pouco mais de um mês foi novamente preso em flagrante pela prática de contrabando de cigarros, conforme descrito no IPL n.º 5000426-28.2022.404.7009 que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR. 1.2. O Juízo Federal não recebeu a denúncia; determinou a intimação da defesa para que se manifestasse sobre a recusa ao oferecimento de ANPP. 1.3. A defesa do réu, ao oferecer resposta à acusação, requereu a remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, conforme já ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o réu, passado pouco mais de um mês da data do fato ora investigado, foi novamente preso em flagrante pelo cometimento de contrabando de cigarros (IPL n.º 5000426-28.2022.404.7009 que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR). Logo, tal circunstância revela conduta criminal habitual. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09/06/2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC n.º 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

394.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5010043-33.2022.4.04.7002- IANPP - Eletrônico	Voto: 358/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu R. H da S., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 01-10-2018, durante fiscalização de rotina no KM 714 da BR 277, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal, abordou o veículo Vw/Induscar Apache, placa ALT9628, ônibus de linha com trajeto Foz do Iguaçu/Santa Terezinha, e lograram êxito em flagrar o denunciado portando diversas mercadorias estrangeiras. Posteriormente, a Receita Federal autou o denunciado por, dolosamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquirir e importar mercadoria proibida, consistente em moderada quantidade de medicamentos de origem estrangeira, introduzidos em território nacional sem autorização 1.1. Em cota à denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP pela seguinte razão: a parte denunciada não pode ser beneficiada por ANPP, pois é reincidente, conforme se faz prova pela Certidão de Antecedentes em anexo (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). 1.2. A defesa do réu, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, recorreu do não oferecimento do ANPP, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, de acordo com os elementos trazidos pelo Procurador da República oficiante, o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, voltada para atividade criminosa, demonstrando fazer da atividade ilícita seu meio de vida. Ademais, constam de seus antecedentes investigações pela prática de violência doméstica, inclusive com medidas protetivas expedidas em nos anos de 2010 e 2022. Além disso, trata-se de réu reincidente. Há EXECUÇÃO PENAL (Proc 5011925-98.2020.4.04.7002), Juízo PRF0Z04. E anotação no ROL DE CULPADOS: Proc 5003982-55.2019.4.04.7005, condenação à pena 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, com trânsito em julgado para defesa em 10-08-2020. 2.3. Há, também, em seu nome 5 (cinco) representações fiscais para fins penais pelos crimes de contrabando e/ou descaminho, cometidos nos últimos 5 (cinco) anos. 2.4. Por último, nas informações processuais do Poder Judiciário do Estado do Paraná constam processos criminais por crimes, que estão suspensos por força do art. 366 do CPP (réu citado por edital). Torna-se recomendável que o Procurador oficiante comunique ao Ministério Público do Estado do PR o atual endereço do réu. 2.5. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09/06/2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25/05/2020. 2.6. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em</p>		

		curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.7. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

395.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5018254-58.2022.4.04.7002-ANPP - Eletrônico	Voto: 352/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
------	-------------	---	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu C.V., como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 21-01-2021, o denunciado, com vontade e consciência, iludiu, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R\$ 32.253,54 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) devidos pela entrada no país de mercadorias de origem estrangeira e procedência do Paraguai. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. A defesa do réu, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, pediu pelo oferecimento do ANPP. 1.3. O MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: a) não obstante a ausência de condenação com trânsito em julgado, observa-se que há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o que tornaria a propositura de acordo de não persecução penal insuficiente; b) o réu responde a outra ação penal (Ação Penal nº 5017796-41.2022.4.04.7002) pela prática de fatos análogos aos dos autos vinculados a estes; c) em consulta ao COMPROT verificou-se a existência de 9 (nove) procedimentos datados dos últimos cinco anos. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, de acordo com os elementos trazidos pelo Procurador da República oficiante, o réu possui conduta social voltada para atividade criminosa, demonstrando fazer da atividade ilícita seu meio de vida. Ademais, responde a outra ação penal recente por fatos análogos ao crime de descaminho. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
--	---------	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--	--------------	--

396.	Expediente:	JF-RIB-0002137-69.2014.4.03.6102-APORD - Eletrônico	Voto: 122/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
------	-------------	---	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu A. R. E. como incurso no crime tipificado no art. 289, § 1º do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 02-08-2010, o réu foi preso em flagrante na posse de R\$ 260,00 em cédulas falsas. 1.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-01-2019. 1.2. Ao apresentar resposta à acusação, a defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.3. A Procuradora oficiante recusou o oferecimento do ANPP com o seguinte teor: 'a prisão em flagrante do acusado se deu por investigação que antecedeu os fatos, na qual os policiais civis tomaram conhecimento de que um indivíduo (o acusado) seria, em tese, membro de organizações criminosas denominada PCC, e teria vindo de Campinas para Batatais com a função de reorganizar a criminalidade na cidade. Então, após a realização de interceptação telefônica no celular do acusado, foram captados vários diálogos ilícitos, onde foram encontradas afirmações no sentido de que ele seria, de fato, membro do PCC, apurando-se, ainda, que A. e seus comparsas planejavam e executariam um roubo com a utilização de arma. Consta também que na data em que foram encontradas as notas falsas com o acusado, ele e seus comparsas portavam
--	---------	--

		duas armas de fogo, as quais seriam utilizadas, em tese, para a prática de crimes em situação de associação criminosa. Diante disso, gerou-se a ação penal nº 0010635-78.2010.8.26.007. Além disso, no momento em que foi abordado pelos policiais, A. fez uso de documento falso e se apresentou como sendo W. S., fato que também ensejou denúncia contra o acusado. Da certidão de objeto e pé juntada nos autos (f. 355, Id. 39865828), verifica-se que nos autos do Processo Físico nº 0007637-40.2010.8.26.0070, A. foi condenado pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 14 da Lei 10.826/03, por duas vezes, na forma do art. 70, do CP; e art.16, inciso IV, da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69, I, do CP. A partir de tais elementos, portanto, infere-se que o acusado comete infrações penais de forma habitual, o que inviabiliza a propositura do ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. ' 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2.1. O art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, tem-se que o acusado é integrante de organização criminosa (PCC), foi condenado em 19-10-2011 por associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo a uma pena de 09 anos e 11 meses e 23 dias de reclusão. Assim, as circunstâncias do caso denotam atividade criminosa habitual. Portanto, inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

397.	Expediente:	JFRJ/AGR-0500210-97.2015.4.02.5101-AP - Voto: 322/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME O ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRs. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra A.P.S.R. e N.C.S., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 29-10-2015, A.P.S.R., em unidade de desígnios com N.C.S., efetuou a compra de um relógio utilizando-se de 22 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo presa em flagrante. Na ocasião, A.P.S.R. afirmou, basicamente, o seguinte: (1) sabia da falsidade das notas que utilizou para a compra do relógio, sendo que portava, ainda, mais duas notas de R\$ 100,00 igualmente falsas. (2) Dirigiu-se à joalheria a pedido de uma pessoa que conhecia pelo nome de 'Alexandre', pessoa esta que não só lhe entregou as notas falsas, como lhe pediu que realizasse a compra do relógio. (3) A princípio, se recusou a lhe atender o pedido, mas como 'Alexandre' lhe prometeu o pagamento de R\$ 1.500,00, acabou por concordar. (4) Já tinha realizado outras compras com notas falsas a pedido de 'Alexandre'. Após diligências investigatórias verificou-se que 'Alexandre' se tratava em verdade de N.C.S. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-05-2016. 1.2. O processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a N.C.S. 1.3. Em 11-10-2021 o Juízo Federal intimou o MPF para se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP com a ré A.P.S.R. 1.4. A Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 1.5. A defesa da ré A.P.S.R. manifestou interesse no ANPP, suscitando o envio dos autos ao órgão superior do MPF. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram em 29-10-2015; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 25-05-2016, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação "imediatamente" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	

398.	Expediente:	JF-RJ-0800616-21.2010.4.02.5101-*APE - Voto: 181/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
------	-------------	---	--

Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal, movida pelo MPF em desfavor de C. A. F. M. como incurso no crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP por deixar de repassar ao INSS o valor referente à contribuição previdenciária descontado da remuneração de seus empregados no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2004. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 28-08-2006 e 30-4-2007, no valor de R\$ 10.359,14e R\$ 26.476,91. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-10-2012. Em 17-06-2013 houve a suspensão do prazo prescricional em razão do parcelamento do crédito tributário. E a ação penal retomou o seu curso em 31-08-2020, em razão do descumprimento do parcelamento. O réu, ao apresentar alegações finais, postulou o oferecimento do ANPP. O Procurador oficiante deixou de oferecer o ANPP com os seguintes fundamentos: (i) a denúncia já foi recebida, portanto, não cabe o ANPP; (ii) as circunstâncias pessoais do réu, pois deixou de adimplir com o parcelamento do débito; e (iii) o crime em questão envolve fraude, ou seja, o réu dolosamente se apropriou de quantia que pertencia ao INSS. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

399.	Expediente:	JF-RJ-5021705-28.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 160/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia, em 28-03-2022, contra o réu P.C.G.da S. pela prática dos crimes de uso de documento falso (art. 298 c/c art. 304 do CP) e de estelionato majorado, na forma tentada (art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP). 1.1. No dia 09-10-2018, o denunciado, ao ajuizar ação previdenciária como representante de terceiro perante a Justiça Federal, fez uso de 2 (dois) documentos particulares falsos (demonstrativo de cartão de crédito e fatura de plano de saúde). Em 26-04-2018, o denunciado, ao requerer benefício de pensão por morte como representante de terceiro perante o INSS, apresentou 2 (dois) documentos particulares falsos (demonstrativo de cartão de crédito e fatura de plano de saúde). 1.2. Em cota da denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP ao réu, com os seguintes fundamentos: a) foi extraída FAC de do denunciado, revelando anotações por crimes de estelionato e apropriação indébita entre 2001 e 2019 (E.17 ' PRONTDCR15); b) Não foi possível ouvir o denunciado, visto que este reside em área inacessível, no caso o Complexo do Alemão (E.17 ' INF4), o que do mesmo modo inviabiliza o oferecimento de ANPP, conforme determinado no despacho saneador. 1.2. O Juízo Federal, diante da negativa do MPF, recebeu a denúncia em 19-05-2022 e determinou o prosseguimento da ação penal. 1.3. A DPU, que faz a defesa técnica do réu, apresentou resposta à acusação, em 07-07-2022; não fez qualquer menção sobre a negativa do ANPP. 1.4. Em 18-08-2022, o Juízo Federal determinou, de ofício, a intimação do MPF para possibilidade de celebração de ANPP. 1.5. A DPU, que representa o réu, manifestou-se pelo interesse na celebração do ANPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na hipótese, na Folha de Antecedentes Criminais do denunciado, juntada pelo MPF, consta uma anotação pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado), com acórdão declaratório de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, em 02.10.2015; 01 anotação pela prática dos crimes previstos no art. 168, caput (apropriação indébita), art. 171, caput (estelionato), do CP, com decisão de arquivamento em 21-02-2013; 01 anotação pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II, do CP (estelionato majorado tentado), com ocorrência registrada em 29-04-2010 e Processo nº 0024591-37.2012.4.02.5101 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.		

		2.2. Em que pesem as anotações fazerem menção a crimes cujos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos investigados neste IPL, a conduta criminosa habitual do denunciado demonstra que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação dos crimes sob investigação, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias do crime. 2.3. Importante ressaltar, ainda, que a defesa técnica do réu não se manifestou sobre o ANPP na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o que evidencia a preclusão quanto à análise de celebração do ANPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

400.	Expediente:	JF-RJ-5025844-23.2022.4.02.5101-*APE - Voto: 95/2023 Eletrônico	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J.L.D.N., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º-A do CP, por 21 vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, em modalidade tentada (art. 14, inciso II, do CP). 1.1 Consta dos autos que o denunciado, ex-empregado público do então Ministério dos Transportes, no período de outubro e novembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a julho de 2013, tentou obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo do Ministério dos Transportes, por meio da apresentação, à Divisão de Benefícios do então Ministério dos Transportes, de bilhetes de viagens de ônibus intermunicipais que não realizou, com o objetivo de garantir a percepção do benefício do auxílio-transporte em valores superiores aos efetivamente devidos. Recebeu de auxílio-transporte R\$ 36.245,72. Valor descontado: R\$ 14.411,08. 1.2 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-04-2022. 1.3 O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP pelo seguinte motivo: há elementos de informação que indicam conduta criminosa habitual e reiterada por parte do acusado (art. 28-A, § 2º, inciso II, CPP), praticada 21 vezes, por um período de cerca de 2 anos, como destacado na própria denúncia. 1.4. A defesa, na primeira oportunidade, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.5 Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 2.1 Neste ponto, registro que tenho posicionamento individual semelhante ao do Procurador Oficiante no sentido de que, no caso, somente por ficção legal se aplica a regra da continuidade delitiva, a situações de fato como a dos autos (art. 71 do CP). Entretanto, reconheço que a Jurisprudência do STJ tem posicionamento no sentido da aplicação da regra da continuidade delitiva, em situação como a dos autos. Feita a ressalva, passa-se ao exame deste caso, a partir do entendimento jurisprudencial. 2.2 Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Verifica-se que, no caso, o acusado apresentou diversos bilhetes de viagens de ônibus intermunicipais que não realizou, com objetivo de receber valores a título de auxílio-transporte em montante superior ao efetivamente devido, por um período contínuo, compreendendo, no todo o período de cerca de 2 (dois) anos; esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (apresentação de bilhetes de viagens de ônibus intermunicipais em nome de terceiros), sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 2.3 Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	

401.	Expediente:	JF-RJ-5112299-25.2021.4.02.5101-*APE - Voto: 562/2023 Eletrônico	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 334-A, § 3º, DO CP. CONTRABANDO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (04 ANOS) SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 19-10-2021, o MPF ofereceu denúncia contra D.C.O. e C.S.G.O., como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 3º, do	

		<p>CP (contrabando praticado em transporte aéreo), pela prática dos seguintes fatos: (I) no dia 26-01-2020, o denunciado D.C.O. desembarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em voo oriundo de Miami/EUA, carregando consigo 43 unidades de telefone celular da marca Apple, recondicionados, de importação proibida, avaliados em US\$ 38.607,00, sem apresentar notas fiscais; (II) o denunciado C.S.G.O., funcionário da empresa O., que presta serviços à operadora do Aeroporto Internacional do Galeão, valendo-se da facilidade de circulação em área restrita, recebeu as mercadorias contrabandeadas e as levou ao denunciado D.C.O. do lado de fora da área de fiscalização. 1.1. O Procurador da República oficiante, ao apresentar a denúncia, manifestou-se contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (1) o MPF deixa de propor o ANPP, tendo em vista a pena cominada para o crime descrito na denúncia; (2) quanto ao denunciado D.C.O., tendo em vista o valor expressivo das mercadorias contrabandeadas; (3) quanto ao denunciado D.C.O., tendo em vista ter buscado acobertar o esquema de que se valeu para realizar o contrabando mentindo em seu depoimento e imputando responsabilidade a terceira pessoa que, como revelaram as diligências, não teve envolvimento com os fatos; (4) quanto ao denunciado C.S.G.O., verifica-se que foi preso em flagrante nos autos do IPL 10/2020, realizando conduta semelhante; (5) quanto ao denunciado C.S.G.O., observa-se que a reprovabilidade deriva do aproveitamento das condições profissionais; trabalhadores que atuam na área AR dos aeroportos podem representar um grande risco para a ocorrência de delitos desse jaez; o denunciado, rompendo com a confiança que lhe foi depositada para atuar naquele setor passou a se envolver em atos ilícitos. 1.2. A defesa (DPU) aduziu que os denunciados preenchem todos os requisitos autorizadores para a celebração de ANPP; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR-MPF, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, verifica-se que o art. 28-A do CPP prevê como requisito objetivo para o oferecimento de ANPP que a infração penal imputada ao investigado apresente pena mínima inferior a 4 anos. 2.1. Para verificação do atendimento a esse requisito objetivo, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime imputado na denúncia. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334-A, §3º, do CP. Nesse contexto, tem-se que o crime previsto no art. 334-A do CP prevê a pena mínima de 02 anos de reclusão; e § 3º do art. 334-A do CP prevê que: 'A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial'. Assim, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 334-A do CP, verifica-se que a pena mínima cominada ao crime imputado aos réus na denúncia é de 4 anos. 2.2. Dessa forma, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Nesse contexto, verificada a ausência de requisito objetivo para o oferecimento de ANPP, mostra-se desnecessário o exame de eventual ausência de requisitos subjetivos indicada pelo Procurador da República oficiante para recusar o oferecimento de ANPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

402.	Expediente:	JF-RN-0806205-84.2022.4.05.8400-APN - Voto: 346/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL PREVISTO NPELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 21-07-2022, em desfavor de V.M.M., como incurso nos crimes do art. 298 c/c art. 304, na forma do art. 69 (concurso material ' 04 vezes), pela prática dos seguintes fatos: Fato 1: Em 10-09-2010, a denunciada fez uso de documento falso (diploma de conclusão de curso de medicina) perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, supostamente emitido pela Universidad Tecnica Privada Cosmos ' UNITEPC, com sede na cidade de Cochabamba, na Bolívia, para obtenção da revalidação de seu diploma estrangeiro de médica. Fato 2: Após, em 23-07-2019, por intermédio da advogada VL.N. (OAB/MT n.º 10.***), a acusada fez uso de outro documento falso, dessa vez anexado ao Inquérito Policial nº 2020.0093242 - SR/PF/RN (Autos nº 0807306-93.2021.4.05.8400), qual seja, o Ofício CITE REC nº 117/2019, datado de 28-06-2019. Fato 3: Após a revalidação do diploma junto à UFRN, em 31-05-2012, a denunciada usou o referido documento contrafeito para requerer sua inscrição como médica no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco ' CRM/PE. Fato 4: E, em data incerta, denunciada usou o referido documento contrafeito para requerer sua inscrição como médica no do Maranhão - CRM/MA. 1.1. O Procurador Regional da República oficiante, em cota a denúncia, deixou de oferecer o ANPP, com as seguintes razões: 'a denunciada não confessou a prática delitativa em apreço. Ademais, em face do concurso material de crimes, a soma das penas mínimas ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos. Por fim, a gravidade da conduta, com sérias repercussões em detrimento da sociedade (exercício irregular da medicina por quem não tenha formação regular), não recomenda a proposta de acordo'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-08-2022. 1.3 A defesa interpôs recurso, por considerar ser possível a celebração do acordo. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, importante registrar que, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 2.1. No entanto, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões no</p>	

		seguinte sentido: (1) deve-se levar em consideração a classificação jurídica dos fatos, feita na denúncia; (2) não é cabível a propositura do ANPP quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 4.2. No caso, o MPF imputou à denunciada a prática do crime previsto no art. 298, c/c art. 304 (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 01 ano de reclusão), por 04 vezes, em concurso material (art. 69 do CP). Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia é de 04 anos; portanto, ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos). 4.3 Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

403.	Expediente:	JFRS/NHM-5008003-22.2020.4.04.7108-INQ - Eletrônico	Voto: 552/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 04-07-2022, o MPF ofereceu denúncia contra M. da R. G. D., como incurso no crime previsto no art. 297 do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 05-12-2017, atuando como advogado de parte reclamada em ação trabalhista, apresentou falsa ficha de atendimento ambulatorial do Hospital Centenário/São Leopoldo com o objetivo de justificar a ausência de comparecimento no dia anterior em audiência trabalhista da parte Reclamada. O Procurador da República oficiante se manifestou, na própria denúncia, pelo não cabimento do ANPP com o seguinte fundamento: 'Embora o denunciado tenha externado à Autoridade Policial interesse em firmar ANPP - Acordo de Não Persecução Penal, art. 28-A do CPP (Ev.21 ' CERTEPF1), manteve-se reticente em face do MINISTÉRIO PÚBLICO, obrigando o seguimento da persecução criminal.' O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-07-2022. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, na qual pleiteou a celebração do ANPP, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolhe em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

404.	Expediente:	JF-TUP-5000482-04.2020.4.03.6122-APN - Eletrônico	Voto: 324/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 22ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TUPÃ/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu M.A.Z., como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, com a causa de aumento do art. 12, inciso I, da mesma Lei, pela prática dos seguintes fatos: no dia 31-03-2015, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa denominada M.A.Z. & Cia Ltda., estabelecida em Tupã/SP, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, em março de 2015, reduziu contribuição social (PIS/PASEP e COFINS) mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. 1.1. Em 11-08-21, em cota da denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP, tendo em vista que o denunciado 'foi condenado nos autos da ação penal nº 0001621-71.2017.8.26.637, como incurso nas penas do art. 1º, inciso II c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, além de ter sido denunciado nos autos nº 1501606-91.2019.8.26.0637 e 0000408-64.206.8.26.0637 (todas em trâmite pela Vara Criminal da Comarca de Tupã), também pela prática de crimes contra a ordem tributária, demonstrando possuir conduta criminal habitual para crimes da mesma espécie.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 01-12-2021, a defesa do réu ofereceu resposta a acusação e petição nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; ressaltou que o réu não tem condenações transitadas em julgado contra si. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.4. Em 08-12-22, o MPF reiterou a negativa do ANPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, verificou-		

		se que o réu possui sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 0001621-71.2017.8.26.637, como incurso nas penas do art. 1º, inciso II c/c art. 11 da Lei nº 8.137/90; foi denunciado nos Autos nº 1501606-91.2019.8.26.0637 e nº 0000408-64.206.8.26.0637, também pela prática de crimes contra a ordem tributária, demonstrando possuir conduta criminal habitual para crimes da mesma espécie. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

405.	Expediente:	JF/UMU-5003795-45.2022.4.04.7004-APN - Eletrônico	Voto: 548/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF no oferecimento do ANPP e da suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa, postulando especificamente a oferta de sursis processual. Atribuição revisional da 2ª CCR/MPF. Possibilidade de revisão também com relação à negativa de suspensão condicional do processo. Aplicação analógica do § 14 do art. 28-A do CPP para análise de recurso da parte. Conhecimento da remessa. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e do art. 77 do CP. Inviabilidade do benefício. Não cabimento de retorno dos autos ao Procurador oficiante para o reexame dos requisitos para eventual proposição do ANPP, tendo em vista que, no caso concreto, a defesa não manifestou interesse no acordo e não interpôs recurso com fundamento no art. 28, § 14, do CPP. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa e pela manutenção da negativa de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

406.	Expediente:	TRF3-0000625-61.2017.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 545/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O Juízo Federal condenou o réu H.M.N. pelo crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente na execução; (ii) substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa, com valor arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente na execução; (iii) por fim, declarou a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor. 1.1. A denúncia narra o seguinte fato: o réu H.M.N., n dia 28-01-2017, foi preso em flagrante no posto de fiscalização da PRF 21, na BR 163, fazendo uso de documento público materialmente falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apresentando-a aos policiais rodoviários federais durante fiscalização. 1.2. A DPU, ao assumir a defesa do réu após a sentença, proferida em 19-08-2019, pleiteou, em 28-10-2020, que fosse oferecido acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 1.3. Por sua vez, a Procuradora Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, tendo em vista que a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de negar a possibilidade de se encetar um ANPP por fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 se já tiver sido recebida a denúncia. Ressaltou que 'ambas as Turmas do Eg. STJ e nove dos onze Ministros do STF já rechaçaram a possibilidade de ANPP por fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 que constituem objeto de sentença penal condenatória, caso dos autos.' 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram de 2017; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 25-09-2017, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediate' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se		

		pendente de julgamento pelo Plenário do STF, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Ultrapassa esta questão da aplicação retroativa do art. 28-A do CPP nos casos em que já houve o recebimento da denúncia antes da entrada em vigor na nova regra, cabe examinar, desde logo, o preenchimento do requisito objetivo referente à pena mínima, por questão de economia processual. 2.6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

407.	Expediente:	TRF5-0811885-98.2018.4.05.8300-ACR - Voto: 205/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O Juízo Federal condenou a ré M.C.A.B. às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, e multa de 3 (três) salários mínimos, em regime aberto, pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). O fato criminoso que gerou a condenação foi o recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria, em valor superior ao devido, tendo em vista utilização de vínculo empregatício inexistente, no período de 1999 a 2004. 1.1. Em 09-04-2021, após a interposição do recurso de apelação pelo réu, o Relator do TRF/5ª Região determinou a intimação do MPF e da defesa do réu para se manifestarem sobre a possibilidade de celebração do ANPP; a defesa do acusado demonstrou interesse. 1.2. Por sua vez, a Procuradora Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, tendo em vista que a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de negar a possibilidade de se encetar um ANPP por fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 se já tiver sido recebida a denúncia. Ressaltou que 'ambas as Turmas do Eg. STJ e nove dos onze Ministros do STF já rechaçaram a possibilidade de ANPP por fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 que constituem objeto de sentença penal condenatória, caso dos autos.' 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram de 1999 a 2004; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 11-09-2018, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), que acolhe em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do STF, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Ultrapassa esta questão da aplicação retroativa do art. 28-A do CPP nos casos em que já houve o recebimento da denúncia antes da entrada em vigor na nova regra, cabe examinar, desde logo, o preenchimento do requisito objetivo referente à pena mínima, por questão de economia processual. 2.6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

408.	Expediente:	1.25.003.009284/2022-69 - Eletrônico	Voto: 456/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PRM-FOZ DO IGUAÇU). 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada na Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu/PR com o objetivo de apurar a prática do crime de descaminho de responsabilidade, em tese,		

		<p>de F. G. G.. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Seção Judiciária de Sinop/MT, foram encontrados no quarto de F.G.G. 50 (cinquenta) retransmissores (Termo de Apreensão nº 3272935/2022). 1.2. Está em curso na Subseção Judiciária de Sinop o Inquérito Policial nº 1000192-68.2021.4.01.3603, instaurado após a lavratura de auto de prisão em flagrante delito em face de E. R. por transportar agrotóxico de origem estrangeira e 22 frascos de 500 ml de anabolizantes vitaminados para bovinos de origem estrangeira, havendo ele incorrido, em tese, nos delitos previstos no art. 15 da Lei nº 7.802/89 e no art. 273, § 1º, do CP. Após ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, E. R. informou que o indivíduo conhecido como 'Turco' seria o responsável por providenciar o carregamento dos bens transportados na Fazenda do Grupo Rota, em Sapezal/MT, e que 'Rafael da Inova' lhe havia encaminhado 03 (três) notas fiscais por e-mail. Apontou, por fim, que havia uma carga não especificada sendo carregada na Transportadora Solidez, em Sinop/MT. 1.3. A Polícia Federal informou diligências realizadas para verificar a identidade de "Rafael da Inova", conseguindo-o identificá-lo como R. P. da S. (CPF nº 536.***.***-53), empregado da empresa INNOVA LTDA. Referida empresa tem sua sede industrial no Município de Foz do Iguacu, ou seja, na fronteira com o Paraguai, e, segundo informações prestadas pela PF, há notícias de seu envolvimento com outros casos de transporte ilegal de agrotóxicos. 1.4. Em decorrência de tais informações, a Polícia Federal levantou a suspeita de que os responsáveis pelo delito estivessem se utilizando da estrutura logística da INNOVA para a prática dos delitos investigados. 1.5. Ao longo da investigação, a Polícia Federal representou ao Juízo Federal, requerendo a interceptação telefônica dos terminais suspeitos. Após o monitoramento telefônico, foram obtidas informações que apontam para possível prática de ilícitos relacionados à importação ilegal de agrotóxico pelos funcionários da empresa INNOVA em Foz do Iguacu/PR, estando envolvidos F. G. G., ora investigado e J. P. S.. 1.6. Com base em tais informações, foi requerida a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados, dentre eles, F. G. G.. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, determinado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Sinop (vide decisão juntada à íntegra da presente manifestação), foram encontrados 50 (cinquenta) retransmissores no quarto de F. G. G. (Termo de Apreensão nº 3272935/2022). Após a apreensão dos referidos retransmissores, os fatos foram relatados à Receita Federal do Brasil que, por meio do relatório "Relação de Mercadorias nº 0917500-114804/2022", apontou não haver declaração de entrada dos bens no País, motivo pelo qual estaria configurado, em tese, o crime de descaminho. 1.7. O Procurador da República oficiante na PRM - Foz do Iguacu/PR promoveu o declínio de atribuição para a PRM - Sinop/MT, com o seguinte fundamento: 'Determino a remessa dessa notícia de fato para o membro titular da denominada Operação PHARMAKON (IPL 2020.0123890 - DPF/SIC/MT), em razão da apreensão noticiada decorrer do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT (Processo nº 1003612-47.2022.4.01.3603).' 1.4. O Procurador da República oficiante na PRM - Sinop/MT, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição, com os seguintes motivos, em síntese: (a) neste caso, não se verifica a conexão entre o delito investigado e o descaminho descoberto durante a execução do mandado de busca e apreensão exarado pela autoridade judiciária da Subseção Judiciária de Sinop; (b) levando em consideração que o crime de descaminho é autônomo aos delitos investigados no interesse do IPL nº 1000192-68.2021.4.01.3603, a competência para processar e julgar tal delito e, consequentemente, a atribuição do MPF, devem ser determinadas pelo local de consumação dos fatos; (c) neste caso, vê-se que o domicílio do investigado coincide com o local de apreensão, qual seja, Rua Ernesto Gayer, nº 773, Bairro Loteamento Witt, Foz do Iguacu/PR; logo, é certo que o local da consumação do descaminho é o Município de Foz do Iguacu, seja por aplicação do Enunciado nº 95, seja por aplicação do Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. No caso em análise, verifica-se a ocorrência do chamado "encontro fortuito de provas", uma vez que a apreensão dos retransmissores configurou crime de descaminho, autônomo em relação aos crimes investigados no IPL nº 1000192-68.2021.4.01.3603, como bem delineado pelo Procurador oficiante na PRM – Sinop/MT. 2.2. Conforme se depreende do mandado de busca e apreensão expedido no interesse do Inquérito Policial nº 1000192-68.2021.4.01.3603, a investigação tem por objeto a apuração do contrabando, do transporte e da venda de agrotóxico de origem estrangeira e de anabolizantes vitaminados para bovinos de origem estrangeira. 2.3. Com o objetivo de apurar tais fatos, foi emitido mandado de busca e apreensão na residência dos denunciados e, na execução do referido mandado, foi constatada a prática de outro delito autônomo e sem relação direta com o contrabando de produtos agrícolas e de anabolizantes, qual seja, a ilusão no pagamento de imposto devido pela entrada, no país, de 50 (cinquenta) retransmissores por parte de F.G.G.. 2.4. Assim, o encontro fortuito de provas da prática de outros delitos que não são objeto da investigação é chamado pela doutrina de serendipidade. Além disso, não havendo conexão entre o delito investigado e o delito descoberto, não devem eles serem reunidos para serem processados e julgados em conjunto. No caso, não se verifica a conexão entre os crimes investigados no IPL nº 1000192-68.2021.4.01.3603 e o descaminho descoberto durante a execução do mandado de busca e apreensão exarado pela autoridade judiciária da Subseção Judiciária de Sinop. 2.5. Considerando, portanto, a apreensão dos retransmissores na residência do investigado F.G.G. em Foz do Iguacu, bem como por ser o referido local de seu domicílio, a atribuição para a persecução penal é da Procuradoria da República do mencionado município paranaense. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Foz do Iguacu/PR, para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

409.	Expediente:	1.30.001.003086/2022-41 - Eletrônico	Voto: 138/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA DESTINATÁRIA DA IMPORTAÇÃO E		

		<p>QUE EXPÔS À VENDA AS MERCADORIAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PR/SP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da empresa C. B. C. P. pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III do CP. 1.2. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que a empresa C. B. C. P., no período de 2017 e 2018, realizou importação de mercadorias por intermédio de interposta pessoa jurídica, a G. B. I. C. Ltda. Assim, foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 663.567,35. 1.3. A notícia de fato foi autuada inicialmente na PR/RJ. A Procuradora oficiante na PR/RJ requisitou a instauração de inquérito. Contudo, a Autoridade Policial sugeriu que o inquérito deveria tramitar no Estado de Alagoas, posto que a empresa importadora ostensiva (G. B. I. C. Ltda) tem sede no Estado de Alagoas. 1.4. A Procuradora oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuição para a PR/AL sob fundamento de que a empresa G. B. I. C. Ltda tem domicílio fiscal na cidade de Maceió/AL e portanto, é atribuição da PR/AL a apuração do crime de falsidade ideológica. 1.5. O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, informou que algumas empresas constituem filiais no Estado de Alagoas em razão dos benefícios fiscais, notadamente, em relação às empresas de importação. No entanto, asseverou que os sócios administradores da empresa beneficiada com a importação, a C. B. C. P. têm domicílio da cidade de São Paulo, portanto, atribuição para análise do feito é da PR/SP. 1.6. O Procurador oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o conflito de atribuição sob os seguintes argumentos: (1) a empresa ostensiva (G. B. I. C. Ltda) que importou as mercadorias ocultando a real importadora - C. B. C. P ' tem domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro. Inclusive, o sócio administrador da empresa G. B. I. C. Ltda reside na cidade do Rio de Janeiro. Assim, a atribuição é da PR/RJ para apurar o crime de falsidade ideológica, uma vez que é competente o local da sede da empresa responsável pela ocultação do real importador. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2.1. Inicialmente cumpre destacar que a Representação Fiscal para Fins Penais imputou à empresa C. B. C. P. o crime de descaminho. Portanto, a investigação tem por objeto a possível prática de descaminho imputado à empresa C. B. C. P, que se utilizou de interposta pessoa jurídica (G. B. I. C. Ltda) para importação das mercadorias. Assim, o crime apurado é o descaminho e não a falsidade ideológica cometida pela empresa G. B. I. C. Ltda que se declarou como beneficiária na importação de mercadorias, ocultando a real beneficiária (empresa C. B. C. P). 2.2. Desse modo, o local dos fatos é o da sede da empresa que se beneficiou com a importação, a C. B. C. P, e expôs à venda mercadoria importada fraudulentamente, mediante utilização de interposta pessoa jurídica. A referida empresa tem sede na cidade de São Paulo. 2.3. Destaco, ainda, que os sócios responsáveis pela C. B. C. P também têm domicílio na cidade de São Paulo, conforme se extrai das informações dos autos. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/SP para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

410.	Expediente:	1.30.001.003552/2022-99 - Eletrônico	Voto: 455/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato. Possíveis crimes contra ordem tributária, falsidade ideológica, contra o Sistema Financeiro Nacional e de evasão de divisas. Conhecimento do conflito negativo para fixar a atribuição da procuradora suscitada (PR/RJ).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

411.	Expediente:	1.33.005.000332/2021-81 - Eletrônico	Voto: 330/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, INCISO II E § 3º DO CP). APREENSÃO EM VERIFICAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINER NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. INVESTIGADO DOMICILIADO EM SÃO PAULO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE (PR/SP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada pela PRM/Joinville/SC, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia a possível prática de crime de contrabando (art. 334-A, II e § 3º do CP) atribuído à empresa S. E. I. R. A. G. LTDA. 1.2. Consta dos autos que a Receita Federal fiscalizou Contêiner CMAU 2068405, armazenado no Porto de São Francisco do Sul, e constatou produtos (17.5800 receptores de mídia TV Box) oriundos da China, os quais continham afixados em seu exterior etiquetas falsas de homologação da ANATEL, além de software instalado destinado a acesso ilegal e não autorizado a inúmeros canais de TV por assinatura (TV a cabo). A mercadoria foi avaliada em R\$ 2.046.822,00. 1.3. O Procurador da República oficiante na PRM em Jaraguá do Sul/SC promoveu o declínio de atribuição para a PR/AL, em conformidade com o Enunciado nº 95/2ª CCR, considerando que a sede da empresa é em Maceió/AL. 1.4. O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, declinou de sua atribuição para a PR/SP pelos seguintes fundamentos: a) o sócio administrador da empresa investigada possui domicílio no Estado de São Paulo; b) a empresa constituiu uma filial em Alagoas para obter benefícios fiscais, referente ao ICMS. E na prática, essas empresas possuem apenas um escritório em Maceió, sem qualquer operação de mercadoria no Estado; c) o sócio administrador não reside em Alagoas, e sim no Estado de São Paulo, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado do Alagoas, para onde os reais agentes devem ter vindo uma única vez, apenas para constituir a empresa. A verdadeira</p>		

		<p>sede da empresa, o local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos agentes, nada disso é Alagoas. 1.5. O Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou conflito de atribuição perante a PR/AL, com os seguintes motivos: a) é importante destacar que a situação investigada nestes autos não guarda nenhuma semelhança com aquelas objeto do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, o qual trata de importação por via postal, resultante de comércio eletrônico; b) a hipótese em exame não é daquelas que comporta a relativização da Súmula nº 151 do STJ, a qual determina que 'a competência para o processo e julgamento do crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'; c) a competência para a apuração do crime de descaminho aqui tratado deve ser determinada pelo local da apreensão da mercadoria, a qual se deu no Porto de São Francisco do Sul-SC; d) não é correto afirmar, portanto, que as investigações e a instrução processual seriam mais eficientes e céleres perante a Subseção Judiciária da sede da empresa, uma vez que os Auditores-Fiscais da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, responsáveis pela confecção da Representação Fiscal para Fins Penais, certamente serão chamados a depor no curso das investigações e, eventualmente, também em juízo; e) caso a 2ª CCR entenda que a atribuição deva de fato ser fixada pelo domicílio fiscal da empresa investigada, é certo que inexistente motivo concreto para o declínio em favor da PR/SP, uma vez que se baseou em mera suposição de que a empresa não estaria instalada em Maceió-AL; f) com efeito, nenhuma diligência foi efetuada no local da respectiva sede, a fim de verificar se ali haveria pessoal e atividade operacional; o simples fato de o sócio da empresa residir em São Paulo não significa que a empresa funcione lá, uma vez que é bastante comum a delegação de responsabilidades e mesmo a atuação à distância, sem que isso implique a impossibilidade de existência da empresa em local diverso daquele em que reside seu administrador. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. No caso em análise é preciso pontuar o seguinte: (1) a mercadoria foi apreendida no Estado de Santa Catarina; (2) o sócio administrador reside no Estado de São Paulo; (3) na data da apreensão da mercadoria, a sede da empresa se situava no Estado de Alagoas; (4) atualmente, a sede da empresa situa-se no Estado de Alagoas. 2.2. Feitas estas considerações e diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio do sócio administrador. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que os sócios residem em São Paulo. 2.3. Por esta razão, o domicílio do sócio e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa; do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.4. Assim, embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Ressalte-se, ainda, que o sócio também não reside naquele Estado, e sim, em São Paulo. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/SP, para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

412.	Expediente:	1.00.000.020224/2022-04 – Eletrônico (NF 1.11.001.000324/2022-12)	Voto: 147/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de manifestação, apresentada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O interessado relata o seguinte: a) o Procurador da República Érico Gomes (PRM-Arapiraca) teria tentado arquivar procedimento relativo à tentativa de homicídio (NF 1.11.001.000305/2022-96), designando-o para a Justiça Estadual, contrariando a legislação vigente; alega que o crime foi cometido contra toda a etnia, pois se identifica como líder religioso e está sendo perseguido por pessoas de sua comunidade; b) como já declarado em depoimento à Polícia Civil, tanto o antropólogo do MPF quanto o citado Procurador da República não teriam dado importância devida ao caso; c) atualmente a situação continua perigosa, pois sente medo de sofrer emboscada e ser morto dentro de sua própria casa ou aldeia; d) peticiona para que o caso seja levado perante a 2ªCCR e 6ªCCR, para a Corregedoria do MPF e ao Conselho Nacional do MP, pleiteando, ainda, por medida protetiva em seu favor, garantindo a sua integridade. Anexa os seguintes documentos: (i) Of. 640/2021/GABPRM1/EGS-3ºOfício (PRM-API-AL-00009708/2021), datado de 10-09-2021, subscrito pelo Procurador da República Érico Gomes de Souza, no qual informa ao Representante (sob sigilo) a promoção de arquivamento dos Autos nº 1.11.001.000305/2021-13; (ii) Carta subscrita por Ricardo de Campos, o qual se identifica como o "autor da Denúncia Crime", manifestando-se sobre o Ofício nº 640/2021/GABPRM1/EGS '3º Ofício, solicitando ao Procurador Oficiante o não arquivamento dos autos, seja destacado perito técnico do MPF no local, para realizar investigação antropológica. Solicita, ainda, a presença do chefe da Coordenação Técnica Local da Funai e um antropólogo da Funai, para a resolução do conflito. Em reunião realizada em 21-09-2022 (ATA nº 51 ' Evento 12 da NF 1.11.001.000305/2022-96) para que o Procurador da República oficiante melhor entendesse o contexto da tentativa de homicídio narrada, o mesmo informou ao noticiante, em síntese: a sua atribuição não é criminal; outro Procurador, que atua na parte criminal, entendeu que a tentativa de homicídio deve ser investigada pela Justiça Estadual; não houve arquivamento, mas a remessa para o Ministério Público Estadual; que inclusive há investigação pela Polícia Civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em análise do teor da NF nº 1.11.001.000305/2022-96, verifica-se que o Procurador da República oficiante, Érico Gomes Souza, no DESPACHO nº 25/2023/PRM-API/3ºOF, de 12-01-2023, converteu o feito em 'Procedimento Preparatório', determinou a extração de cópia da aludida certidão e encaminhamento à SUBJUR para que instaure NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL,</p>		

		no âmbito da 2ª CCR, com o seguinte resumo "Visa apurar as ameaças realizadas pelo indígena José Campos (José Lourival) em face do indígena Roberto Campos, da etnia Tingui Botó" e, por fim, considerando as notícias de novas ameaças informadas no Evento 25, determinou o aguardo da reunião agendada para o dia 09-02-2023 para tratar dos fatos trazidos. Verifica-se, a partir dos elementos constantes nestes autos, que não cabe à parte interessada, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, questionar promoção de declínio de atribuição feita pelo MPF. Tal ferramenta de acesso para a sociedade não se mostra o meio legal adequado, sendo certo que a promoção de declínio de atribuição deverá ser oportunamente remetida à 2ª CCR para sua análise revisional nos termos do Enunciado nº 32, por encaminhamento do Procurador da República responsável.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

413.	Expediente:	1.15.000.003970/2022-01 - Eletrônico	Voto: 413/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, INCISO II. ENUNCIADO Nº 97. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício proveniente do TJ/CE, com remessa de cópia integral dos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada por E. L. C. contra F. E. O. M., Centro de Educação Profissional I. da R. N. e Sociedade Beneficente P. V. (Proc nº 0050622-35.2020.8.06.0133), o qual notícia possível crime de estelionato (CP, art. 171); a autora da ação alega que foi induzida a erro ao celebrar um contrato de prestação de serviços educacionais com instituição de ensino, em que cursaria um curso de graduação de nível superior em letras e posteriormente fora surpreendida ao se tratar de um curso de extensão em letras. As rés, pessoas jurídicas, encontram-se descredenciadas junto ao MEC, e a prática de chancela de curso por instituição de ensino diversa daquela que os prestou não seria aceita pelo MEC, conforme notas técnicas citadas. 1.1 O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição pelos seguintes motivos: (a) trata-se de instituição de ensino habilitada para oferecer 'cursos livres'; a oferta desses cursos não depende de atos autorizativos por parte do MEC quais sejam: credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de curso; (b) das informações obtidas do processo não foi possível encontrar nenhum contrato de prestação de serviços educacionais ou alguma peça publicitária, do tipo folders, que indique algum curso de extensão universitária ou até mesmo curso livre, sendo que somente anexou um "programa especial de extensão" de suposta parceria com outra instituição de ensino, que poderia estar, em tese, levando a aluna a erro, ao confundir "programa especial de extensão" com curso de "extensão universitária"; (c) a oferta dos cursos livres utilizando-se denominações como faculdade, universidade, especialização, entre outros podem induzir o consumidor a erro, podendo, inclusive, ser considerada conduta criminosa, nos termos do art. 66 e 67 do CDC ou do art. 171 do CP, porém não se verifica interesse da União para o caso; (d) os cursos considerados livres não são regidos pela LDB, mas sim pela legislação consumerista; a competência para fiscalizar essas entidades é dos órgãos relacionados ao direito do consumidor e, eventualmente, a depender do caso, de persecução criminal. Desse modo, não compete ao Ministério da Educação atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar a entidade não educacional, haja vista que não compõe o Sistema Federal de Ensino como instituição de ensino superior credenciada pelo MEC. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 2.1 No caso, verifica-se que a instituição de ensino se passa por instituição de ensino superior; assim há ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 2.2 Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 2.3 Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 2.4 Enunciado nº 97 da 2ª CCR: "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação." Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 3. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

414.	Expediente:	1.20.004.000265/2021-62 - Eletrônico	Voto: 163/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RETENÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO BANCÁRIO DE INDÍGENA POR COMERCIANTES. PRÁTICA COMUM COM A POPULAÇÃO INDÍGENA DA REGIÃO DE CAMPINÁPOLIS/MT. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATOS QUE ATINGEM A COLETIVIDADE INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir do Ofício nº 05/2021, por meio do qual o Coletivo de Advogados e Advogadas Populares - Luiz Gama e Coletivo de Assessoria Jurídica Universitária encaminha notícia-crime de retenção em comércio de cartão Bolsa-Família e consequente supressão de direitos humanos de indígena no município de Campinápolis/MT. Possível crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). 1.2. Consta da representação que a indígena L. P. T. Ra, beneficiária do programa Bolsa Família, teve seu benefício sacado por um terceiro, sem sua autorização, assim como seu cartão de uso pessoal e intransferível retirado das suas mãos, sob a justificativa de garantia de pagamento pelos produtos alimentícios que ela adquirira, para si, e sua família como forma de subsistência em comércio local, destacando haver relatos de que tal prática é recorrente com a população indígena da região de Campinápolis/MT. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob os seguintes argumentos: 'No caso dos autos, verifica-se a suposta retenção de cartão do programa social Bolsa família por comerciante. Em que pese a conduta tenha sido praticada contra indígena, ainda que em não se configure apenas um caso, tem-se que a conduta em tela afeta normas de direito do consumidor e pode configurar a depender do caso condutas prescritas no Código Penal ou no Estatuto do Idoso, contudo não se pode afirmar que tais condutas implicam em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena. Dessa arte, é importante consignar que ainda que o contexto dos fatos e envolva o uso de cartão magnético de benefício social e tenha indígenas como supostos ofendidos, não exhibe qualquer circunstância hábil a atrair a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses estão estampadas no rol enunciado pelo art. 109 da Constituição Federal.' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 2.1. No caso, há informação de que a ocorrência de uma prática reiterada e indevida por parte dos comerciantes da região de Campinápolis/MT, consistente na retenção do cartão bancários/previdenciários de indígenas como 'garantia' do pagamento das mercadorias adquiridas pelos índios. 2.2. No entanto, ao reter o cartão bancário, os comerciantes sacavam os valores dos proventos/benefício indevidamente. 2.3. Ora, os comerciantes locais se utilizam da vulnerabilidade e da condição étnica das vítimas para obter a posse do cartão bancário. 2.4. Desse modo, ao reterem os cartões bancários, controlam e restringem o exercício dos direitos dos índios, impedindo-os a livre aquisição de alimentos e medicamentos. 2.5. A prática sistemática e reiterada dos comerciantes locais vai além da lesão patrimonial aos indígenas, na medida em que se aproveitam da vulnerabilidade dos índios para prática dos crimes. Logo, há submissão dos índios em relação aos comerciantes. 2.6. Diante da ofensa à coletividade do povo indígena, o Ministério Público Federal detém atribuição para apurar os fatos nos termos do art. 109, XI da CF. Precedente da 2ª CCR: IPL 1001307-53.2022.4.01.3001, sessão 857, 22-08-2022, unânime. 3. Não homologação do declínio de atribuição. Devolução dos autos à origem para prosseguir nas apurações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

415.	Expediente:	1.34.016.000371/2022-01 - Eletrônico	Voto: 331/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa formulada no digi-denúncia, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1º da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos que os perfis das investigadas T.M e I.P.A., teriam publicado na rede social Facebook, os seguintes comentários: "tem folgados que vem pra cá vender seus tapetes lençóis. etc porque não trabalham aí vem perturbar aqui em nossa cidade aqui e Bolsonaro viu bem venham pedir café na loja que eu trabalho folgados vai trabalhar"; "São analfabetos isso sim" e "retardado e quem vota em um lixo como luladrao. Kkk"; "O nordeste cuspiu no prato que comeu, teve água no chuveiro sem precisar carro pipa" 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que não há elementos que fixem a competência federal; não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF; colacionou, ainda, decisão do STF na qual se afirmou, em caso análogo, que 'o caráter discriminatório contido na manifestação veiculada na internet possui nítido contexto nacional, de modo que a mensagem não tem sequer potencialmente capacidade de produzir efeitos de âmbito internacional, independentemente do meio de propagação do crime utilizado. Ao contrário, a fobia externada é relativa a parcela específica do povo brasileiro, relacionada ao seu local de origem e cultura. Destarte, apesar de a discriminação voltar-se a uma coletividade - "nordestinos" - inexistente a produção de efeitos transnacionais e nem esse é o seu propósito aparente' 1.3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Em que pesem os</p>		

		<p>respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador oficiante, o declínio promovido não se mostra adequado. 2.1. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.2. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 2.3. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 2.4. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, rede social aberta, cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que "a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer". 2.5. Dessa forma, verifica-se, no caso, que a publicação foi realizada em rede aberta e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017.). 2.6. Cumpre ilustrar que, enquanto o crime deste caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes a divulgação de material pornográfico infantil/juvenil; a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. Neste caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016); verifica-se que a internacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente, datado de 13/10/2022 (CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022.). 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

416.	Expediente:	1.36.001.000233/2022-16 - Eletrônico	Voto: 373/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 Previdenciário ' 1º Gabinete do Estado do Tocantins sobre os seguintes fatos: Processo Comum Cível nº 0004767-34.2021.8.27.2713/TO, autor J. D. S. R., representado por sua mãe, R. M. da S., movido contra o INSS, buscava a obtenção do benefício de assistencial social ao deficiente. O indício da irregularidade surgiu quando equipe de assistência social foi até a residência da parte autora elaborar o laudo pericial social. Na ocasião, ao ser mencionado o motivo da visita pela equipe, a R. M. da S. se mostrou surpresa com a situação; alegou não conhecer o processo nem ter autorizado ao advogado demandar em Juízo. R. M. da S. alegou não residir no endereço indicado na petição inicial e que não era de seu interesse dar seguimento à ação judicial. A Juíza de Direito do processo homologou a desistência da parte autora e remeteu cópia ao Ministério Público Federal em razão do indício verificado na visita social. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por se tratar de suposta prática de tentativa de estelionato em prejuízo de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O art. 109, § 3º, da CF-88, prevê que lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na Justiça Estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. Assim, no presente caso, analisando os autos do processo, o autor ajuizou ação contra o INSS, tendo como objeto obter o benefício assistencial, que tramita na Justiça Estadual, com competência federal delegada. Com efeito, a situação verificada parece sugerir que alguém utilizou indevidamente e falsificou documentos da parte autora para ajuizar demanda de natureza previdenciária. É preciso observar que a parte autora teria requerido, na via administrativa, o benefício assistencial ao deficiente, porém este teria sido negado pelo INSS. Entretanto, há informação contraditória de que a mãe do autor não autorizou o ajuizamento de ação e, inclusive, formulou pedido de desistência. Quanto ao possível "uso de documento falso" (tendo em vista R. M. da S. não ter reconhecido o endereço usado na inicial), verifica-se que o uso se deu junto a Justiça Estadual, no</p>		

		exercício de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF). Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, promoção de arquivamento ou oferecimento da denúncia, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

417.	Expediente:	1.35.000.001981/2022-55 - Eletrônico	Voto: 315/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício referente aos Autos nº 0000185-84.2021.5.20.0013, enviado pela Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Itabaiana/SE, o qual comunica a prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II). Em sede de contestação, a empresa alegou que: 'o reclamante era filho do proprietário do Auto Posto, e teve sua CTPS anotada especialmente a fim de se beneficiar do plano de saúde empresarial e posteriormente com eventual aposentadoria, mas nunca atuou como verdadeiro empregado, sendo que sequer permanecia na sede da empresa, agindo semelhante a sócio-proprietário. Ademais, com o falecimento do proprietário da empresa em julho de 2020, o reclamante, seu filho, passou a ser sucessor legal da reclamada, junto com seus outros irmãos e com sua mãe, meeira, tudo consoante já consta no processo de inventário'. Ao examinar o recurso ordinário interposto pela empresa, o TRT/20ª Região entendeu que não estavam presentes os elementos caracterizadores de uma relação de emprego; além disso, considerou indevida a assinatura da CTPS de S. pela empresa, porque não correspondia à realidade, e oficiou ao Ministério do Trabalho e Emprego para apuração dos fatos. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuição, entendendo ter ocorrido a prática do crime de estelionato e não de falsidade ideológica, praticado em concurso pelo reclamante e seu genitor; nesse sentido, destacou o cabimento da Súmula 17 do STJ 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 2º CCR nº 32). Verifica-se dos autos que 'o reclamante era filho do proprietário do Auto Posto, e teve sua CTPS anotada especialmente a fim de se beneficiar do plano de saúde empresarial e posteriormente com eventual aposentadoria'. Os fatos narrados, em tese, configuram o crime previsto no art. 297, § 3º, inciso II, do CP, tipo especial em relação ao crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP. S.M.J., não há que falar em crime de estelionato praticado por particular contra particular, dado que a falsificação da CTPS não se deu com o único intuito de fraudar o plano de saúde; em verdade, esse fato sequer encontra-se cabalmente comprovado nos autos. Por ora, o que se tem demonstrado é unicamente a falsidade na CTPS para posteriormente se beneficiar de eventual aposentadoria no INSS. Cabimento do Enunciado nº 27: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. Aprovado na 4ª Sessão de Coordenação, de 07/06/2010. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, promoção de arquivamento ou oferecimento da denúncia, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

418.	Expediente:	JF-AÇA-5001595-67.2022.4.03.6107-INQ - Eletrônico	Voto: 349/2023	Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes do art. 297 e art. 304 do CP, supostamente cometidos por M. J. M. M., em razão dos seguintes fatos: (i) no dia 01-07-2022, a indiciada teria falsificado a assinatura de seu marido em formulário padrão de autorização de expedição de passaporte para sua filha menor com inclusão de autorização de viagem internacional; e, ainda, teria apresentado o documento no setor de emissão de passaportes da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) não obstante comprovada a materialidade e autoria dos crimes de falsificação de documento público e seu uso para emissão do passaporte da filha da investigada, fato é que está ausente o dolo de atentar contra a fé pública; seu marido sabia e autorizou tacitamente que a investigada lhe representasse perante a Polícia Federal na emissão do passaporte da filha; (b) o próprio pai da menor e marido da indiciada afirmou que foi ele quem assinou o documento para emissão do passaporte da menor, o que basta para afirmar que ele sabia que sua esposa havia assinado o expediente e o consentiu, representando-o durante o ato; (c) a intenção de Maria José quando após sua assinatura no formulário de expedição de passaporte era agilizar o trâmite da emissão do passaporte e fazer valer a vontade do próprio marido porque esse não estava presente para assiná-lo, representando-o, dessa forma, mesmo que através da própria assinatura de seu cônjuge. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, em que pesem os respeitáveis argumentos do Procurador oficiante, o arquivamento mostra-se inadequado. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Com		

		efeito, considerando as circunstâncias do caso, verifica-se que a indiciada afirmou que, para 'acelerar' o procedimento de emissão do passaporte da filha, falsificou a assinatura do marido no formulário padrão de autorização. Ora, não há que se falar em ausência de dolo. Com efeito, há plena consciência da indiciada em cometer o crime de falso, ainda mais com a justificativa de iminência de viagem, o que se mostra irrelevante. Não merece homologação o arquivamento; cabe a devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419.	Expediente:	JF-PB-0805084-39.2022.4.05.8200-PET - Voto: 159/2023 Eletrônico	Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). AUSÊNCIA DE REPASSES DE MUNICÍPIO PARA A CEF. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 28 DO CPP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante requisição formulada pelo Ministério Público Federal, a qual noticiou, a partir do conteúdo da sentença proferida nos Autos nº 0804360-16.2014.4.05.8200, a possível prática, por parte dos ex-gestores do Município de Santa Rita/PB, da conduta descrita no art. 168 do Código Penal. 1.2. A referida ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF e objetivava a condenação do Município de Santa Rita/PB ao cumprimento da obrigação de repassar para a CEF os valores descontados, a título de empréstimos consignados firmado com a CEF, dos contracheques dos servidores do Município a partir de outubro de 2014. 1.3. O Superintendente da CEF na PB, informou no início das investigações, em síntese, que no ano de 2013 o Município de Santa Rita promoveu descontos nos contracheques dos servidores e não realizou o repasse à CEF, acrescentando, ainda, que foram celebrados alguns acordos com o referido ente municipal mas que nenhum desses acordos teria sido cumprido. 1.4. Além disso, ainda no ano de 2014 foi ajuizada a Execução Judicial nº 0804468-11.2015.4.05.8200, movida pela CEF contra o Município de Santa Rita/PB. Acrescenta, ainda, que foram realizados 3 (três) Acordos Extrajudiciais visando o parcelamento e quitação da dívida, todos não cumpridos pelo ente municipal. 1.5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos, em síntese: a) não restam dúvidas de que a CEF suportou prejuízos pelo não adimplemento contratual da Prefeitura de Santa Rita/PB, no entanto, a prova constante dos autos não autoriza concluir que o não repasse dos valores relativos aos descontos dos empréstimos consignados de seus servidores era realizado de forma dolosa, com o intuito de se locupletarem dos valores; b) a prova produzida aponta justamente em sentido contrário, o de que a Prefeitura atravessava sérias dificuldades financeiras e que, portanto, não dispunha de meios de cumprir o contrato firmado, caracterizando-se assim, mero ilícito civil que já se encontra devidamente judicializado; c) não há prova de que o não pagamento dos empréstimos consignados se deu de forma dolosa e não se vislumbrando ainda outros elementos ou diligências que possam ser úteis à elucidação do caso; torna-se impossível o oferecimento de denúncia em razão da ausência de justa causa a ensejar a persecução penal em juízo. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento promovido. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2.1. Diante de todos os elementos probatórios até então colhidos nos autos, de fato, o arquivamento promovido mostra-se prematuro. 2.2. Conforme destacado pelo Juiz Federal, consta do relatório policial que foram firmados 3 (três) acordos para pagamento entre Caixa e Município de Santa Rita, tendo este persistido nos descontos nas folhas de salário dos servidores, embora tivesse, inclusive, sido executado judicialmente pela falta de repasse. A lide judicial iniciou-se em 12/2014 e os descontos dos servidores permaneceram até 05/2016, sendo que, neste ínterim, os valores continuaram a não ser repassados à CEF. 2.3. É certo que há notícias de troca de gestão no Município, entretanto, seria precipitado afirmar, sem um aprofundamento das investigações, que não houve dolo de apropriação, ainda que em favor do próprio Município. 3. Não homologação do arquivamento. Prosseguimento das investigações.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

420.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006934-02.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 98/2023	Origem: GABPRM1-MFR - MAICON FABRICIO ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 15-03-2022, houve apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal na sede de uma empresa transportadora: 200 (duzentos) roteadores. Os itens estavam em nome de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cujo responsável legal é O.M.S.. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 22.792,00; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 11.396,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da</p>		

		<p>'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R\$ 9.518,31 ' partes e peças de celular), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância penal. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421.	Expediente:	1.11.000.001527/2022-36 - Eletrônico	Voto: 192/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Grupo de Egmont. Comunicação pela autoridade estrangeira. Necessidade de diligências mínimas para esclarecimento dos fatos. Observância da Orientação n. 47 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

422.	Expediente:	1.16.000.004652/2022-11 - Eletrônico	Voto: 320/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85 ' RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL OU CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, PREVISTO NO ART. 330 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual notícia a possível prática do crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 ' recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil ou crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, diante do não atendimento à ordem emanada do Ministério Público do Trabalho, para instrução de procedimento relacionado à matéria de suas atribuições. 1.2. Consta dos autos que os responsáveis pela empresa D.E.L.I. LTDA teriam deixado de prestar as informações requisitadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no bojo do Inquérito Civil nº 000111.2021.10.000/5; a notificação pretendeu que os representantes da empresa referida informassem e comprovassem se os serviços mencionados são realizados por empresas prestadoras de serviços (em caso positivo, indicar nomes completos e CNPJs das empresas), bem como se haveria entrega de EPIs, uniformes e adoção de medidas para evitar acidentes e doenças profissionais na realização dos serviços indicados na denúncia. 1.3. As notificações direcionadas aos sócios da empresa via Correios, com Avisos de Recebimentos, se deram em 05-03-2021 e 18-03-2021; o MPT reiterou a requisição em 06-04-2022 e 04-07-2022, direcionada à empresa e aos seus sócios-administradores, ocasião em que os destinatários da ordem foram advertidos de que 'a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 330 do Código Penal). 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a conduta dos responsáveis pela empresa seria atípica, considerando que 'ostentando a condição de investigados, ainda que em inquérito de natureza não-penal, os representantes da D.E.L.I. LTDA não estavam vinculados ao cumprimento de requisição de informações que, claramente, poderia culminar com sua responsabilização por um ilícito trabalhista. O direito à não autoincriminação adquiriu status constitucional a partir do preceito contido no art. 5º, LXIII, da CF/88, encontrando previsão também no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o que assumiu formalmente a qualidade de direito humano fundamental. Desse modo, não possui bom fundamento jurídico a pretensão de se imputar a prática de um crime a alguém que se omite a apresentar informações que, ao fim e ao cabo, poderiam significar o autorreconhecimento da prática de um ilícito, ainda que de natureza não-penal. ". 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Segundo precedente do STF o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...) O direito ao silêncio enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) impede, quando concretamente</p>		

	exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91). 2.2. Assim, observa-se que o direito fundamental a não auto-incriminação se viabiliza quando existente a possibilidade do indiciado ou réu vir a sofrer um procedimento penal contra si em virtude de suas declarações. Essa, inclusive, é a posição de Luiz Flávio Gomes, in verbis: "as dimensões do direito de não auto-incriminação que acabamos de elencar valem (são vigentes, incidem) tanto para a fase investigatória (qualquer que seja ela: inquérito policial, CPI etc.) como para a fase processual (propriamente dita). Vale também perante qualquer outro juízo (trabalhista, civil, administrativo etc.), desde que da fala ou do comportamento ativo do sujeito possa resultar uma persecução penal contra ele". 1 2.3. No caso, as informações requisitadas pelo MPT se deram em procedimento que tinha por objeto investigar a denúncia de que "os terceirizados atuam de forma precária, sem uniforme, sem equipamentos de EPI, sem estrutura adequada para carregar peso, carga, burrinhas entre outros serviços do galpão", sendo nítido que as informações requisitadas (informar e comprovar se os serviços mencionados são realizados por empresas prestadoras de serviços - em caso positivo, indicar nomes completos e CNPJs das empresas -, bem como se haveria entrega de EPIs, uniformes e adoção de medidas para evitar acidentes e doenças profissionais) poderiam dar azo a sanções restritas ao âmbito trabalhista e cível, não justificando a aplicação do direito a não-incriminação. 2.4. Nesse contexto, as razões invocadas para o arquivamento não merecem prosperar. 2.5. Precedentes da 2ª Câmara: NF 1.34.001.005173/2020-94, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, à unanimidade; NF 1.25.000.001191/2021-35, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, à unanimidade. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se a Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

423.	Expediente:	1.19.000.002638/2022-71 - Eletrônico	Voto: 561/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. PRÁTICA DE AMEAÇA DE MORTE CONTRA MINISTRO DO STF. CONTEXTO POLÍTICO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF em 15-12-2022. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: pessoa que atende pelo nome de (S.) do Maranhão gravou vídeo com ameaça de morte contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. O noticiante anexou o vídeo. Eis a transcrição do que foi dito pelo noticiado: 'Eu quero mandar um recado aqui pro bandido do Alexandre de Moraes, aqui quem vos fala é o (S.) do Maranhão, cuidado meu amigo, meus homens já tão de olho em ti, já tá tá arruando aí em Brasília e em São Paulo, a minha ordem é pra te executar. Eu afirmo, eu (S.) do Maranhão já coloquei meus homens a disposição pra te executar. Cuidado, cuidado com a tua vida vagabundo, respeita o povo brasileiro, respeita o nosso presidente' (sic). 1.2. A Procuradora da República oficiante identificou a possível prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e injúria (art. 140 do CP); e promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: (I) em relação ao crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal, deve-se reconhecer a falta de condição de procedibilidade para instauração de investigação criminal no presente momento, tendo em vista que a persecução penal do aludido ilícito é condicionada à representação do ofendido; (II) em relação à possível prática do crime de injúria, tipificado no art. 140 c/c art. 141, inciso II, do CP, tem-se que não subsiste, da mesma forma, condição de procedibilidade, ante a ausência de queixa ou representação do ofendido. 1.3. Ainda, a Procuradora da República oficiante, tendo em vista a possível relação dos fatos tratados com o Inquérito nº 4.781, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, determinou a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, para ciência e providências eventualmente cabíveis. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. Há necessidade de realização de investigação preliminar. 2.2. Os fatos noticiados, tendo em vista o contexto de ataque às instituições democráticas e de tentativa de intimidação do Supremo Tribunal Federal observado no Brasil, podem configurar a prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal (Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais). 2.3. Nesse ponto, cumpre observar que o noticiado, ao final de sua manifestação, profere as seguintes palavras: 'respeita o povo brasileiro, respeita o nosso presidente'; verifica-se claro teor político subjacente à manifestação, a indicar que tal declaração não consiste, estritamente, em ameaça à pessoa do Ministro Alexandre de Moraes; é possível identificar indícios de que se trata de tentativa de constranger Ministros do Supremo Tribunal Federal e limitar o próprio exercício do Poder Judiciário. 2.4. Quanto a essa questão, eis excerto do voto do Relator na Ação Penal 1044 - STF, na qual o réu restou condenado como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal: "Os elementos dos autos comprovam que, através da divulgação dos vídeos publicados em 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com claro intuito de impedir o exercício do poder constitucional da judicatura, em notória ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado</p>		

		Democrático de Direito. (...) A gravidade das intimidações, inclusive, ganhou relevante potencial danoso, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar a concretização das ameaças, inclusive por meio de agressão física aos Ministros da SUPREMA CORTE" (AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022). 2.5. Assim, considerando (I) o contexto de ataque às instituições democráticas e de tentativa de intimidação do Supremo Tribunal Federal observado no Brasil; (II) o teor político subjacente à manifestação do noticiado; e (III) as premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Penal 1044; mostra-se precoce o enquadramento dos fatos noticiados no tipo penal previsto no art. 147 do CP. Por outro lado, verifica-se a existência de indícios de possível prática do crime tipificado no art. 359-L do CP. 2.6. Nesse contexto, entendo que se faz necessária a realização de diligências preliminares (por exemplo, interrogatório do investigado) para esclarecimento quanto aos reais objetivos do noticiado, antes de se proceder ao enquadramento legal dos fatos notadamente criminosos. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424.	Expediente:	1.20.002.000154/2022-57 - Eletrônico	Voto: 372/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do CP. A autora M. L. de O. F., propôs ação anulatória contra o IBAMA, com pedido de liminar para suspender os Autos de Infração nºs 028433-D (Destruir 455,6900 hectares de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização de órgão ambiental competente) (doc. 1.1, pág 773) e 677728-D, e dos Termos de Embargo 598472-C e 553385-C; no mérito, a anulação daqueles atos administrativos. Segundo o Juízo Federal, a autora informou nos autos que possuiria domicílio na Rua 3 Passos, nº 278, Centro, Terra Nova do Norte/MT; juntou como comprovante de endereço um boleto de provedor de internet (Documento 1.1, pág. 768); porém, após consulta realizada pelo Juízo Federal, segundo dados da Receita Federal, constatou-se que a autora reside no Município de Novo Progresso/PA, jurisdição da Subseção de Itaituba/PA, e que é servidora pública daquele Município, portanto, com domicílio necessário naquela cidade. O local dos fatos se encontra na Seção Judiciária do AM, sendo o endereço declarado pelo autor o único vínculo capaz de fixar a competência daquele Juízo Federal. O Juízo Federal determinou a intimação da autora para juntar documentos que comprovassem o domicílio em Terra Nova/MT. O Juízo Federal refere que o 'caso dos autos revela mais uma das inúmeras tentativas de fraude processual detectadas por este Juízo, em processos diversos, onde se declarou endereço não condizente com o domicílio das partes, como intuito de burlar o juiz natural' (decisão, de 1.1.,pág 35). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: a) a conduta descrita nos autos configuraria, em tese, o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na modalidade do que a doutrina convencionou chamar de 'estelionato judiciário', uma vez que o ardid teria sido empregado perante o Judiciário, no bojo de processo judicial que ali tramitou; b) no caso dos autos, não ficou demonstrado o especial fim de agir exigido pelo delito em comento, considerando que não houve por parte da representada a obtenção de vantagem ilícita, nem mesmo a vontade livre e consciente de praticar o delito, razões pelas quais é imperativo o reconhecimento da atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Cabe fazer distinção em relação à questão tratada nestes autos. Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Este caso trataria do chamado 'estelionato judiciário', o qual consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardid ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1.857.117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). De outra parte, ainda segundo o STJ, "eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'" (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Logo, de um lado, a conduta referida não configura estelionato judicial. Por outro lado, torna-se necessário apurar eventual uso de documento falso, para comprovar o domicílio da autora perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT. Cabe citar, a título exemplificativo, que os fatos que embasaram o Auto de Infração nº 028433-D, lavrado pelo IBAMA/AM, que a autora pretendia anular, são graves, a saber: Destruir 455,6900 hectares de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização de órgão ambiental competente (doc. 1.1, pág 773). O fato ocorreu no Estado do Amazonas. No caso, a autora usou, em tese, documento falso para comprovar domicílio em MT, e ajuizar a ação anulatória na Vara Federal de SINOP/MT. Torna-se necessário prosseguir</p>		

		na persecução penal. Precedente: NF 1.20.004.000102/2022-61, sessão 859, 26-09-2022, unânime. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

425.	Expediente:	1.25.002.002569/2022-89 - Eletrônico	Voto: 577/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 04-08-2022, em fiscalização realizada em ônibus, equipe da Polícia Militar encontrou, em nome da pessoa física S.A.R., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 5 unidades de drone; 44 unidades de perfume; 2 unidades de receptor de satélite; 12 unidades de desodorante; 7 unidades de roupa. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 28.880,23 (US\$ 5.465,00); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 14.440,12. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 1 procedimento fiscal anterior (COMPROT), nos últimos 5 anos (2022), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Ainda, a qualidade e a quantidade de mercadorias denotam destinação comercial da conduta. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

426.	Expediente:	1.25.003.009560/2022-99 - Eletrônico	Voto: 332/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS, QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TURISMO COM ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO RESPONSÁVEL SEM, CONTUDO, SUA PRESENÇA. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA DA PASSAGEIRA. POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR A CONDUTA ILÍCITA AO MOTORISTA E AO PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS DE TURISMO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 20-07-2022, em fiscalização realizada em ônibus de turismo, equipe da Polícia Rodoviária Federal encontrou, em nome de D.A.G.M., mercadorias de procedência estrangeira (28 brinquedos, 05 papa bolinhas, 01 tábua de carne, 02 bolsas, 10 cabides, 02 estojos escolar, 11 carteiras, 03 mochilas, 12 lápis pra maquiagem, 01 cueca, 24 calcinhas, 01 xampu, 02 condicionadores de cabelo e 1 kit xampu), introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.548,72 (US\$ 658,30); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 1.483,24. 1.2. A descrição dos fatos indica que as mercadorias foram identificadas em nome de D.A.G.M., no interior do veículo de placas HVRIJ46, entretanto a passageira não estava presente na ocasião da abordagem, razão pela qual atribuiu-se a responsabilidade das mercadorias ao transportador. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: a) Verifica-se a impossibilidade em atribuir corretamente a responsabilidade penal pela apreensão das mercadorias desprovidas do recolhimento dos tributos devidos, isto é, se a empresa responsável pelo ônibus de transporte ou o passageiro identificado quem cometeu a conduta; b) em consulta aos antecedentes criminais no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, conforme documento anexo, nada constou em nome de D.A.G.M.; c) cabimento do princípio da insignificância. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. 2.2. No caso, em consulta ao sistema COMPROT, observa-se que a investigada registra outros 5 (cinco) procedimento fiscal anterior, nos últimos 5 anos; além disso, a Certidão de Pesquisa de Correlatos localizou 05 registros em nome da noticiada pela prática do crime de contrabando/descaminho; estes registros impede que		

		o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. 2.3. Quanto à citada dúvida sobre a autoria delitiva, registra-se que não houve a realização de nenhuma diligência com o objetivo de individualizar a conduta; de certo a empresa de ônibus possui registro da compra da passagem pela investigada, diligência esta passível de ser feita, bem como a quebra do seu sigilo bancário, caso haja necessidade para tanto. 2.4. Por outro lado, caso não haja ligação entre D.A.G.M. e o fato investigado, esta 2ª CCR tem entendimento firmado sobre a responsabilidade do motorista ou do proprietário do ônibus na conduta perpetrada. Precedentes: IPL nº 5010351-60.2022.4.04.7005, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 868º Sessão Ordinária de 19-12-22; IPL nº 5004967-59.2021.4.04.7003, Rel. Carlos Frederico Santos, unânime, 832º Sessão Ordinária de 13-12-21. 2.5. No mesmo sentido, precedentes do TRF - 4ª Região: "Transportar mercadorias de terceiros não afasta a responsabilidade criminal, pois o ato configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria em território nacional, em crime de descaminho, independente ou não do exercício de atividades comerciais. Para o reconhecimento da autoria do crime de descaminho ou contrabando, em se tratando de acusado motorista de ônibus de passageiros, não basta estar na condução do veículo e inexistir identificação da propriedade das mercadorias, é imprescindível a demonstração nos autos da existência de conluio entre o motorista e o proprietário do veículo, o guia de viagens, ou passageiros para a internalizar irregularmente as mercadorias" (TRF4, ACR 5001564-90.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 18/08/2021); "Aquele que atua no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução em solo pátrio deve ser responsabilizado criminalmente por descaminho ou contrabando, não importando, para a configuração do delito, o fato de ser ou não o proprietário da mercadoria. Essa atuação no transporte pode se dar como motorista, como ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, como batedor. Em todos esses casos se trata de autoria" (TRF4, ACR 5000848-47.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021); "Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal" (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021). 2.6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

427.	Expediente:	1.25.006.000132/2023-51 - Eletrônico	Voto: 333/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 20/05/2022, durante operação de fiscalização na PR 317, KM 115, posto de fiscalização da PRE de Floresta/PR, Zona Secundária do território aduaneiro, equipe de servidores da Receita Federal do Brasil abordaram ônibus de turismo onde foram apreendidos em posse do autuado Q.C.S., mercadorias de origem estrangeira (44 unidades de bateria pra aparelho de telefone celular) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 25.976,72 e os tributos iludidos estimados em R\$ 9.273,69. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos outras 2 (duas) atuações fiscais em nome do investigado ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

428.	Expediente:	1.29.000.006794/2022-65 - Eletrônico	Voto: 154/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 21-12-2021, após abordagem executada por equipe da Polícia Federal, na Rodovia BR 293 ' KM 480, foi encontrado, no interior de um ônibus de turismo, sob responsabilidade de G.M., 01 condicionador de ar para casa Super Split 12000BTU e 04 condicionadores de ar para casa Super Split 9000BTU, sem a devida documentação de regularidade na importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.682,68; tributos iludidos no valor R\$ 2.459,23. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que o investigado possui outra autuação por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R\$ 6.216,54), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (15ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429.	Expediente:	1.30.001.000136/2023-10 - Eletrônico	Voto: 257/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. ATESTADO MÉDICO FALSO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMANTE PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio dos autos da Ação Trabalhista nº 01000025-37.2020.5.01.007, no qual há a notícia da suposta prática de uso de atestado médico falso pela parte reclamante para justificar a sua ausência na audiência do dia 09-11-2021. 1.1. Consta dos autos que a parte reclamante apresentou atestado médico supostamente emitido pelo médico da Unidade de Saúde da Prefeitura de Mangaratiba para justificar sua ausência na audiência do dia 09-11-2021. No entanto, o servidor da Justiça do Trabalho diligenciou junto à Secretaria de Saúde de Mangaratiba para atestar a veracidade do atestado médico apresentado pela reclamante e obteve a informação de que o referido atestado médico era falso. 1.2. A Secretaria de Saúde de Mangaratiba informou que o médico que supostamente assinou o atestado apresentado pela reclamante não reconheceu a sua assinatura, bem como informou que trabalha em regime de plantão na Unidade de Saúde às quintas-feiras e não terça-feira, data que consta do atestado (09-11-2021). 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (1) os fatos também foram comunicados à Polícia Federal, portanto, para evitar bis in idem, deve-se arquivar o presente feito; (2) aplicação da Orientação nº 44/2ª CCR que permite o arquivamento do feito pela prática de uso de documento falso quando a falsidade tenha sido facilmente percebida em contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ao qual o documento foi apresentado. No caso, os requisitos estão presentes, posto que 'a falsidade foi facilmente constatada pela autoridade judicial e não se tem notícia de que houve lesão ao órgão'. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993) 2.1. Inicialmente, a Procuradora oficiante informa que os fatos também foram noticiados à Polícia Federal, o que pode gerar bis in idem. Contudo, não consta deste autos informação de instauração de inquérito policial pela Polícia Federal. Assim, não é possível afirmar a existência de dupla investigação. 2.2. Embora respeitáveis os argumentos da Procuradora oficiante, é prematuro o arquivamento do feito. A falsidade do atestado médico não foi, à primeira vista (prima facie), facilmente percebida. Com efeito, o servidor da Justiça do Trabalho enviou e-mail à Secretaria de Saúde para confirmar a veracidade do atestado médico emitido por médico da Prefeitura de Mangaratiba. Note-se que caso o servidor da Justiça do Trabalho não tivesse diligenciado a respeito da veracidade do atestado médico, não se teria conhecimento da sua inautenticidade. Ademais, não é praxe a verificação da autenticidade do atestado médico apresentado pelas partes para justificar ausência na audiência. 2.3. Por outro lado, os fatos também demandam apuração à luz da lei de improbidade, haja vista que foi emitido um atestado médico supostamente falso por um médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, o nome do médico que consta no atestado não reconheceu a sua assinatura, bem como não trabalha na Unidade de Saúde na data em que foi emitido o atestado falso. Assim, um terceiro está utilizando indevidamente o papel timbrado da Prefeitura de Mangaratiba e o carimbo do referido médico, fato que deve ser apurado. 2.4. Arquivamento prematuro. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, inclusive, para examinar a questão do cabimento de propositura de ANPP.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).			

430.	Expediente:	1.34.001.008375/2022-98 - Eletrônico	Voto: 155/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E SONEGAÇÃO FISCAL. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO E APURAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Inteligência Financeira ' RIF nº 54615.3.49.2392, emitido em 22-10-2020, enviado pelo COAF, informando terem sido detectadas movimentações financeiras anormais envolvendo L.A.G. de O. e sua empresa M. A. LTDA - ME, o que poderia configurar, em tese, crimes de sonegação fiscal e de lavagem de valores. 1.1. Segundo consta, a M. A. LTDA, de propriedade de L.A.G. de O., estaria sediada na cidade de Igarapava/SP e atuaria no comércio varejista de ferragens e ferramentas, possuindo um faturamento anual de R\$ 137.754,55. 1.2. Contudo, no período de 01-06-2018 a 22-05-2019 a referida empresa teria movimentado um total de R\$ 3.491.852,00 por meio de sua conta no Banco do Brasil, o que não seria compatível com a capacidade econômico-financeira declarada. 1.3. Além disso, teria chamado a atenção o fato de a maior parte das movimentações realizadas no período terem ocorrido com partes sem vínculo aparente, o que poderia sugerir que a conta seria utilizada para movimentar recursos de terceiros, com o intuito de sonegação fiscal. 1.4. Dentre as referidas movimentações, teriam chamado a atenção o recebimento de recursos da empresa FN C. C. EIRELLI (CNPJ nº 11.***.***/0001-88), investigada por suposto envolvimento com organização criminosa que atuaria na falsificação de agrotóxicos, e de R. C. S. (CPF nº 941.***.***-49), investigado por possível envolvimento com atos de corrupção passiva. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) grande parte da movimentação suspeita se deve ao resgate de aplicação efetuado no valor total de R\$ 506.737,81, com reaplicação no mesmo período no valor de R\$ 495.007,30. Os valores, portanto, contribuem para o aumento no vulto total das movimentações, mas não constituem, em si, indício de irregularidade ou suspeita de sonegação fiscal ou lavagem de dinheiro, visto que há apenas a entrada/saída na conta de valores que já eram pertencentes à empresa; (ii) em relação aos demais créditos e débitos, verifica-se transações efetuadas por diversos meios, como depósitos, cheques, DOC/TED e saques, em proporções totais relativamente parecidas. Não há, nesse sentido, nenhuma transação que justifique, por si, o início de uma investigação, ou grandes movimentações que tenham sido efetivadas por meio que dificulte a informação sobre a origem do dinheiro. Destaca-se, ainda, que a movimentação é aparentemente compatível com a atividade econômica da empresa (comércio de ferragens); (iii) sem prejuízo, o fato de não haver vínculos aparentes entre as partes mencionadas no RIF, não constitui, per si, irregularidade. Com efeito, uma empresa que exerce atividade comercial frequentemente se depara com clientes ou fornecedores com quem nunca tiveram relação antes; (iv) é possível observar que as pessoas responsáveis pelos créditos na conta investigada não são as mesmas destinatárias dos débitos nela efetuados, a afastar, ao menos em um primeiro momento, indícios de que seria uma conta de passagem para sonegação fiscal ou lavagem de dinheiro; (v) com relação à possibilidade de haver crime de sonegação fiscal, deve-se lembrar que a Súmula Vinculante nº 24 do STF; (vi) houve a difusão deste RIF para, entre outros, a Receita Federal do Brasil, que, caso possua maiores elementos, poderá iniciar investigações; (vii) a respeito das supostas relações com pessoas envolvidas em ilícitos, verifica-se que há no RIF a informação de que R. C. S. efetuou um lançamento, em favor da empresa M. A. LTDA, no valor de R\$ 3.000,00 (não há especificação de data, de modo que pode ter sido realizado entre 01-06-2018 e 22-05-2019). Tendo em vista que R.C.S. seria investigado por corrupção passiva, referida movimentação poderia, em tese, indicar uma suspeita de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, verifica-se em fontes abertas que R.C.S. é um político conhecido como "R. B.", ex-prefeito do Município xxx/XX, e foi candidato a Deputado Estadual por XX nas eleições realizadas em 2022; (viii) nesse sentido, observa-se que eventual delito de corrupção passiva cometido por referida pessoa, no exercício do mencionado cargo, seria de atribuição da Justiça Estadual, destacando-se que nos sistemas à disposição do Ministério Público não foi identificada nenhuma investigação contra R.C.S.; (vix) o mesmo acontece em relação ao depósito de R\$ 30.000,00 feito pela empresa F N C. C. - ME, supostamente envolvida em falsificação de agrotóxicos. Nesse caso, observa-se que a empresa tem sede em XXXXXXXXXXXX/XX, de modo que eventual crime antecedente da lavagem de dinheiro teria foro perante a Justiça Estadual. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 4. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento promovido mostra-se prematuro. 4.1. No caso, não foi realizada nenhuma diligência para elucidação ou melhor esclarecimento dos fatos descritos. As transações financeiras, como saques, transferências, débitos, ocorreram entre diversas pessoas físicas, bem como empresas que não possuem nenhuma conexão com o comércio varejista de ferragens e ferramentas. 4.2. As afirmações feitas pelo Procurador oficiante não estão amparadas por nenhuma prova concreta que ampare o arquivamento no momento, sem o mínimo de aprofundamento acerca das movimentações financeiras realizadas. 4.3. Há, por exemplo, um lançamento de R\$ 16.400,00 para uma empresa de doces em recuperação judicial (fl. 04 do RIF). Igualmente, inúmeras movimentações acima de R\$ 10.000,00 para pessoas físicas. 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
431.	Expediente:	1.34.001.009186/2022-32 - Eletrônico	Voto: 137/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 168-A do CP, atribuído à empresa I. B. C. Consta dos autos que o crédito no valor de R\$ 207.208,31 foi constituído por confissão de dívida em DTFWeb. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento da inexigibilidade do crédito tributário, posto que 'em pesquisa realizada na data de hoje ao sistema 'Inscrive Fácil', da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constatei que: (i) em relação ao Processo Administrativo Fiscal n.º 19414.082780/2021-05 há menção a uma inscrição em Dívida Ativa da União, de número 80 4 22 265438-88, na situação 'ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR', com parcelamento deferido e consolidado em 02/08/2022; e (ii) em relação aos Processos Administrativos Fiscais de n.º 19414.003050/2021-48 e 13074.720322/2021-90, não há registro de inscrições em Dívida Ativa da União, (...) 'Revisão do arquivamento(LC n.º 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se a seguinte informação da Receita Federal, datada de 02-08-2022: 'Durante os procedimentos de Auditoria de Obrigações Tributárias (AUDOT) de que trata o processo administrativo 13074.722075/2021-84, foi formalizado o presente processo de Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária referente aos débitos relativos à apropriação indébita (...) Em 19-01-2021, o interessado parcelou estes débitos os quais foram transferidos pelo sistema para o processo 19414.003050/2021-48, folhas 38 a 41 e 42 a 45; Em 15/07/2021, este parcelamento foi rescindido, folhas 46 a 50. Em 25/08/2021, o interessado reparcelou estes débitos os quais foram transferidos pelo sistema para o processo 19414.082780/2021-05, folhas 51 a 52 e 53. Em 16/06/2022, este reparcelamento foi rescindido, folhas 58 a 62. Em 30/06/2022, o processo 19414.082780/2021-05 foi enviado à PFN e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, folhas 63 a 64 e 65 a 74. Consta as folhas 73, que houve a adesão à Transação Extraordinária. Dessa forma, há necessidade de diligenciar junto à Receita Federal sobre o adimplemento do contribuinte em relação à adesão à Transação Extraordinária. Assim, diante da ausência de informação precisa sobre a situação do crédito tributário, os autos devem retornar a origem para diligências e após, se for o caso, o arquivamento do feito com fundamento no Enunciado n. 19/2ª CCR:' suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11" Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

432.	Expediente:	1.34.006.000474/2022-81 - Eletrônico	Voto: 156/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de capitais, contra o Sistema Financeiro Nacional e evasão de divisas. Informações espontâneas de autoridades estrangeiras. Revisão de arquivamento. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação nº 47 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

433.	Expediente:	1.34.006.000505/2022-02 - Eletrônico	Voto: 210/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho para que fosse apurada possível fraude ao seguro-desemprego e ao FGTS, tendo em vista demissão simulada reconhecida na petição inicial de reclamação trabalhista. Conforme informado nos autos, de acordo com a sentença, a parte reclamante reconheceu, na petição inicial, que participou de dispensa simulada, sob a promessa de novo emprego em empresa integrante do mesmo grupo econômico da reclamada, com prejuízo ao órgão gestor do FGTS e ao seguro-desemprego. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o reclamante fora efetivamente demitido da empresa C. E C. LTDA em 09-10-2020; foi contratado por outra pessoa jurídica, a T. O. O. E. LTDA, em 03-05-2021, aproximadamente 07 meses depois da demissão; b) no caso não há indicativo de conluio entre empregador e empregado no sentido de simular a rescisão sem que esta tenha ocorrido; c) não há indícios de fraude que ocorrem nas situações em que o trabalhador pede demissão, mas faz acordo com o empregador para simulação da rescisão por iniciativa do empregador; d) não é caso de recebimento de seguro-desemprego pelo trabalhador que havia sido demitido, estava efetivamente desempregado, mas começou a trabalhar e pediu pra que o novo emprego não fosse registrado na CTPS durante o período de recebimento do seguro-desemprego; e) o que se denota dos autos é que o seguro-desemprego recebido pelo reclamante fora devido, tendo em conta a demissão ocorrida 07 meses antes da nova contratação, não havendo notícias de que ele permaneceu trabalhando na empresa; f) quanto ao recebimento do FGTS, verifica-se que os valores pertenciam ao próprio empregado, não havendo de se falar, igualmente, no emprego de meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio; g) as únicas fraudes aparentes foram a inserção de data retroativa em relação ao aviso prévio e a devolução da multa de 40% sobre o FGTS, supostamente exigida pelo empregador. Ocorre que ambas consistem em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o que, nos termos do Enunciado nº 83 da 2ª CCR, não justificam a atuação do Ministério Público Federal.		

	Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, a parte reclamante reconheceu, na petição inicial, que participou de dispensa simulada, sob a promessa de novo emprego em empresa integrante do mesmo grupo econômico da reclamada. Da leitura da inicial trabalhista extrai-se o seguinte: 'o Reclamante demitiu imotivadamente o Reclamante em 09 de outubro de 2020, entretanto, sob a alegação que iria ser readmitido para outra empresa do grupo, o que de fato acabou ocorrendo em 03 de maio de 2021, como condição para receber as guias do FGTS e seguro-desemprego, foi obrigado a assinar documento do aviso prévio preenchido com data retroativa, além de ter sido obrigado a proceder a devolução da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS na importância de R\$ 2.395,33 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos)'. Diante dos fatos trazidos, há indícios mínimos da fraude cometida em detrimento do FGTS e do seguro-desemprego, visto que houve conluio entre as partes para simular uma demissão imotivada, sob a condição de readmissão do empregado após o período de recebimento do seguro-desemprego, bem como fraudando uma situação permissiva de saque do FGTS, mas que de fato foi orquestrada pelas partes, inclusive sendo combinada a devolução de valores recebidos pelo trabalhador. A prática descrita pelo reclamante, em tese, constitui crime tipificado no art. 171 do Código Penal. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

434.	Expediente:	JF/GVS-1001738-13.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 551/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 298 do CP, conforme os seguintes fatos: I.J.S.S., enfermeiro do hospital particular S.L., falsificou atestado médico; e, com intermediação de J.N.C.S., vendeu o atestado médico falso a D.A.S., para que ela pudesse justificar suas faltas em uma empresa privada. Consta dos autos que a materialidade e a autoria do crime ficaram demonstradas, conforme laudo pericial e confissão apresentada por I.J.S.S. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio da atribuição, conforme os seguintes fundamentos: não houve infração penal em detrimento de bens, serviços e interesses da União; o atestado médico foi elaborado para utilização na relação privada entre empregada e empregador, a fim de justificar falta ao trabalho. Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De fato, não se trata de crime de atribuição do MPF. Trata-se de falsificação de documento particular (atestado médico), falsificado no âmbito de hospital particular, para utilização (apresentação) em empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

435.	Expediente:	1.13.000.002579/2022-55 - Eletrônico	Voto: 574/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pela empresa Bioma Participações S/A. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) J.I.N.A. é proprietário de imóveis que se encontram sobrepostos à RESEX Médio Juruá, unidade de conservação federal; (II) os imóveis teriam sido alienados por J.I.N.A. a I.A.R. e M.J.M.R.; (III) estes teriam alienado os imóveis à Bioma Participações S/A que os adquiriu com o intuito de oferecê-los a clientes seus titulares de passivos ambientais, para fins de compensação ambiental, na forma permitida pelo art. 66, inciso III, § 5º, inciso III, do Código Florestal; (IV) uma vez celebrado o compromisso de compra e venda, a Bioma Participações S/A adotou medidas administrativas junto ao ICMBio para obter certidão para fins de compensação de reserva legal, documento imprescindível ao oferecimento a seus clientes da possibilidade de compensação; (V) após a obtenção da certidão, a Bioma Participações S/A descobriu que os mesmos imóveis haviam sido alienados pelo proprietário J.I.N.A. a terceira pessoa, que, de sua parte, os alienou a outra pessoa, que estaria oferecendo-os à venda publicamente. Ocorre possível prática dos crimes previstos no art. 171 do CP e art. 68 da Lei nº 9.605/98. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições conforme os seguintes fundamentos: (I) a União Federal ou o ICMBio não foram vítimas do delito; (II) a vítima foi a própria noticiante, a empresa privada Bioma Participações S/A, de modo que a competência federal para exame da matéria não ressoa evidente; (III) a empresa noticiante foi prejudicada e enganada, mas sua vitimização não prejudicou bem, serviço ou interesse da União. A Procuradora oficiante remeteu a promoção de declínio de atribuições à 4ª CCR. A 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para análise quanto ao declínio de atribuições referente ao crime de estelionato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se que o possível crime foi praticado por particular em prejuízo de particular. Trata-se de estelionato praticado, em tese, por particular em face de particular. Inexistência de lesão		

		direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

436.	Expediente:	1.14.000.002830/2022-44 - Eletrônico	Voto: 316/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão da troca de mensagens com conteúdo discriminatório contra nordestinos em geral, em perfil de rede social não informada, por usuários identificados como L.T. e L.A. Segundo a notícia, os usuários teriam proferido as seguintes mensagens: 'Não precisamos do nordeste, eles não precisam mais do nosso dinheiro, temos SC que é linda tanto quanto'; 'agente que não quer vocês aqui pedindo emprego'; 'depois não vem vender rede aqui no sul'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio dos autos pelos seguintes motivos: a) a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mero cometimento do crime pela internet não é suficiente para fixar a competência federal, sendo necessária a comprovação do potencial de que as divulgações extrapolem os limites nacionais; b) constata-se que a temática tratada diz respeito a uma forma de discriminação relacionada à origem regional dentro do território brasileiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência de elementos da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, não há informação sequer da rede social utilizada pelos noticiados, o que impede, inclusive, aferir a situação dos perfis serem privados (fechados) ou abertos. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência, por ora, de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

437.	Expediente:	1.14.000.002897/2022-89 - Eletrônico	Voto: 179/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação apresentada por D. R. J., solicitando auxílio para cancelar o contrato celebrado com o consórcio R. e a devolução das parcelas pagas. Eis, em suma, os fatos noticiados pelo representante: (1) no dia 11-07-2022 avistou no site OLX a venda de um veículo Punto Black Motion, ano 2017 por R\$ 40.000. Entrou em contato com o anunciante e combinou o encontro para acerto dos detalhes da venda; (2) o encontro com o anunciante ocorreu no dia 13-07-2022, na empresa de vendas do anunciante; (3) o anunciante então fez simulação de crédito para aquisição do veículo, já que o representante manifestou o desejo de compra a prazo; (4) o anunciante então informou ao representante que foi aprovado um crédito no valor de R\$ 50.000,00 mediante consórcio, o que foi aceito pelo representante; (5) o anunciante garantiu ao representante que seria contemplado na Assembleia do dia 27-07-2022; (6) o representante fez pesquisas na internet sobre o consórcio e se deparou com diversas reclamações de consumidores. Assim, entrou em contato com o anunciante para desfazer o negócio. Contudo, o anunciante encaminhou vídeos de consumidores satisfeitos com o consórcio, que obtiveram êxito na aquisição do veículo. Assim, o representante foi convencido pelo anunciante e prosseguiu com o consórcio; (7) o consórcio entrou em contato com o representante em 28-07-2022 para informá-lo que foi contemplado na assembleia do dia 27-07-2022. Na sequência, o representante narra as dificuldades e entraves na liberação da carta de crédito. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (1) ausência de imputação de conduta ilícita ao consórcio; (2) ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União e (3) no caso, o anunciante é aparentemente representante comercial da empresa de consórcio, portanto, eventual tentativa de ludibriar o representante na venda de consórcio para auferir vantagem indevida</p>		

		caracteriza o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, verifica-se, apenas, a dificuldade do representante na liberação da carta de crédito adquirida no consórcio. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante não há, por ora, descrição de conduta ilícita imputada ao consórcio. Depreende-se da narrativa do representante sua insatisfação como consumidor na liberação da carta de crédito, sem indicativos de que foi ludibriado pelo anunciante e promotor de vendas do consórcio. Dessa forma, ausente elementos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

438.	Expediente:	1.14.000.003010/2022-70 - Eletrônico	Voto: 318/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de racismo. Consta dos autos que uma seguidora do perfil da noticiante na rede social Instagram lhe teria enviado as seguintes mensagens: "e como sempre nordestino fazendo merda" e "comece a criar gato e cachorro pra você comer igual aos venezuelanos". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se que, além da investigada possuir um perfil fechado, as mensagens foram veiculadas no 'direct' da rede social, em área restrita aos participantes da conversa, em caráter fechado; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

439.	Expediente:	1.19.000.002619/2022-45 - Eletrônico	Voto: 554/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada, a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Venho aqui denúncia com urgência pois um Sr R.R. dos S. (...) se aproveitou de mim uma senhora de idade (...) se passando por advogado sem no mínimo tem formação jurídico ele pegou meus documentos falando que era advogado é que ia me aposentar é falando fez um contrato falso logo depois pegou meus dados colocou no celular dele fez empréstimos consignados é instalou o App da minha conta no celular dele sem minha autorização é começou a retirar meu dinheiro e movimentar minha conta sem autorização é ele fez um empréstimo consignado no meu nome de 15 mil e pouco sem minha autorização e colocou minha conta no celular dele fez vários saques e pix pra conta dele' (sic). A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) Os fatos narrados tratam de possível estelionato praticado por R.R. dos S. em desfavor da noticiante; (II) não há indícios mínimos de materialidade delitiva da prática de estelionato majorado por eventual fraude na obtenção de benefício previdenciário, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se que o possível crime foi praticado por particular em prejuízo de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

440.	Expediente:	1.22.000.000244/2021-11 - Eletrônico	Voto: 162/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. NÃO FORAM CONSTATADOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV, V, VI, IX, X, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no qual consta que há indícios/evidências da prática de lavagem de dinheiro, crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por parte da empresa J. E. LTDA., cujos sócios são: J. B. de A. N., J. L. G. de C. A., A. G. A. F.. 1.2. O RIF informa que a empresa J. E., constituída em 03/2011, exploraria a atividade de serviços de engenharia, e teria faturamento anual declarado de R\$ 167.268,88. No período de 10/2018 e 07/2019 teria movimentado o total de R\$ 1.011.467,00, dentre créditos e débitos. O sócio-administrador atual da empresa é J. B. de A. N., que figurou em investigação de lavagem de dinheiro supostamente cometida por agentes públicos da Prefeitura Municipal de Itajubá/MG, em conluio com pessoas físicas participantes de licitações, além de uso de laranjas, em que se apurou fraudes licitatórias, peculato, corrupção e outros. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que não foram identificados delitos federais antecedentes aptos a fixar a competência federal no momento. 1.7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. A Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, 'a', 'b', as hipóteses de competência da Justiça Federal. 2.1. A jurisprudência entende que, não havendo prova de que o crime antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal. No entanto, a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, pode levar à fixação de competência diversa da atual. 2.2. Diante disso, a inexistência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF/88, art. 109, inciso IV), o Relatório de Inteligência Financeira trazidos a estes autos contém informações úteis para a instrução do inquérito policial instaurado para apurar o crime de lavagem de dinheiro envolvendo J. B. de A. N. e outros no âmbito estadual. 2.3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

441.	Expediente:	1.24.004.000077/2022-76 - Eletrônico	Voto: 87/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O noticiante encaminhou print do perfil de um rapaz e print de respostas de outras pessoas em relação à publicação do representado. Contudo, não foi encaminhado print da publicação do representado com a suposta ofensa aos nordestinos. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Paraná com o seguinte teor: 'Analisando-se mais detidamente o perfil através do qual foram publicados os xingamentos, constatou-se que as fotos pessoais publicadas pelo suposto ofensor, bem como os comentários que foram feitos pelos que com ele interagem, sugerem fortemente a dinâmica social de interação entre estudantes, menores de idade. Com efeito, a maior parte das pessoas que deixaram "comentários" nas fotos do perfil do suposto ofensor possuem, em seus perfis, descrições como "14y", "15y" ou "16y", o que pode significar 14, 15 e 16 anos, pela abreviação do inglês "year". (...) Da mesma maneira, a análise dos perfis que deixaram comentários no perfil do ofensor sugere que ele reside em Nova Esperança, no Estado do Paraná. (...) Na falta de informações mais detalhadas, há que se trabalhar com a hipótese inicial de que se trata de pessoa menor de idade, estudante, residente em Nova Esperança/PR, que teria praticado ato infracional análogo ao crime definido pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito. Como se trata de ato infracional, a apuração cabe ao Ministério Público Estadual (Enunciado n. 42, da 2ªCCR) Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional (art. 109, inciso V, da CF). Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o noticiante não indicou com exatidão se o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada é aberto ou fechado. Neste caso, não se presume que o perfil é aberto, mas sim, fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em</p>		

		13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

442.	Expediente:	1.26.000.003246/2022-95 - Eletrônico	Voto: 193/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de G. O. A. na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O noticiante encaminhou um print de respostas de A. M. dirigidas ao representante, na plataforma LinkedIn. As mensagens foram publicadas após o resultado das eleições presidenciais, com o seguinte teor: 'kkkk boa, está preparado para fazer palhaçadas em um stand up. Sugiro aprenderem a pelo menos serem autossuficientes em se autossustentarem, pois se não fosse a distribuição da arrecadação de São Paulo, vocês sequer existiriam mais.' ' slogan para seu workshop: Fique no seu estado, que São Paulo seria um paraíso.' 'pqp, não acredito que um ser faz um post deste e mora em São Paulo. Volta para sua terra, lá não tem emprego? Ou não presta para viver? Vai ser hipócrita assim lá na casa do C@r@lho. O que será que a Agência Ivoire pensa sobre este seu workshop sendo uma empresa ". O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado, posto que o NTCC da PR/SP informou que as mensagens foram publicadas em ambiente privado da plataforma LinkedIn. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se que as mensagens foram dirigidas, em resposta ao representante, foram veiculadas em área restrita aos participantes da conversa. Ou seja, não há indício de participação de terceiros ou pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

443.	Expediente:	1.26.000.004116/2022-70 - Eletrônico	Voto: 139/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que os perfis do Instagram @recefeordinario e @paulistaordinaria veicularam a foto de um homem, flagrado no terminal Pelópidas Silveira, no Município de Paulista, vestindo uma camisa com a cruz da suástica e o nome 'Hitler'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (1) a competência da Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 20, § 1º da Lei n. 7.716/89 deve preencher três requisitos: (a) o fato deve ser previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (b) o Brasil deve ser signatário de convenção ou tratado internacional, no qual assume o compromisso de reprimir criminalmente o fato e (c) a conduta tenha ao menos iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente (2) no caso em análise, não se evidencia a transnacionalidade do crime, pois os perfis do Instagram que divulgaram a foto do homem com a camisa contendo a a cruz da suástica e o nome 'Hitler' são perfis meramente informativos. Ou seja, o perfil divulgou a foto para informar aos leitores a perplexidade do ocorrido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, a foto do homem com a camisa contendo a a cruz da suástica e o nome 'Hitler' foi divulgada na rede Instagram por perfil informativo, de noticiário da cidade. A intenção da divulgação no perfil não foi fazer apologia ao nazismo, mas sim, demonstrar a perplexidade de se deparar com um homem que utiliza camisa com a cruz suástica e o nome de Hitler. Dessa forma, ausente elementos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Aplicação do Enunciado n. 89/2ª CCR.1 Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

444.	Expediente:	1.29.000.005473/2022-43 - Eletrônico	Voto: 357/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de cópia de peças do Processo Trabalhista nº 0021101-92.2017.5.04.0024, encaminhado pelo Juízo do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, a fim de que fosse apurado eventual ilícito penal em relação a possível uso de documento falso. De acordo com o processo trabalhista, o reclamado alega que demitiu o reclamante por ato de improbidade, uma vez que este havia apresentado histórico escolar falso para comprovar o nível de escolaridade exigido e assim obter a admissão na empresa do reclamado. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). No caso, há a notícia de uso de falso histórico escolar pelo noticiado para admissão na empresa de particular. Contudo, não há elementos que apontem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. Com efeito, trata-se de crime praticado por particular em detrimento de empresa particular. Não ocorreu a prática de crime em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. A competência para o caso é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

445.	Expediente:	1.30.001.000169/2023-60 - Eletrônico	Voto: 573/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. LAVAGEM DE VALORES. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF n.º 68213.3.50.4055, encaminhado pelo COAF, no qual constam informações referentes a E.S.P., no que toca a movimentações financeiras incompatíveis com seu patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional, no período de 08-05-2020 a 30-09-2022; Possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) grande parte dos recursos da conta do investigado seria proveniente da empresa E.T.S. EIRELI e da B.T.R.L. EIRELI; há informações de que as empresas receberam recursos provenientes da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi - RJ, onde o investigado já teria tido vínculo empregatício; (II) as transações bancárias foram realizadas, em grande parte, pela instituição financeira Banco do Brasil, onde o investigado é cliente desde 22-12-2020, cadastrado como vendedor praticista e caixeiro viajante, percebendo rendimentos de R\$ 2.300,00 mensais; (III) segundo o RIF n.º 68213.3.50.4055, as movimentações realizadas no período importaram no total de R\$ 9.121.826,00, ressaltando-se o volume expressivo de recursos transacionados em espécie, aparentemente a fim de ocultar os beneficiários finais, bem como os portadores. (IV) Insta destacar que E.S.P. também é investigado no âmbito da NF 1.30.001.005238/2020-89, instaurada a partir do RIF nº 55747/2020 ' COAF. (V) A NF 1.30.001.005238/2020-89 teve o declínio de atribuição homologado pela 2ª CCR, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de afetação a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, e a ausência de elementos probatórios que indiquem que a infração antecedente seja de competência da Justiça Federal. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) como restou verificado na NF 1.30.001.005238/2020-89, a questão cinge-se a movimentações financeiras vultosas entre pessoas jurídicas e físicas envolvidas com a Administração Pública do Município de Paracambi/RJ; (2) não há elementos nos autos que indiquem que o crime antecedente seja de competência federal, ao contrário, os indícios indicam que o crime antecedente seja de competência da Justiça Estadual, possivelmente ocorrido no âmbito da Administração Municipal de Paracambi/RJ. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 2.1. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. 2.2. No caso, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crimes de competência da Justiça Federal. Conforme indicado pelo Procurador da República oficiante, o investigado neste procedimento também é investigado na NF 1.30.001.005238/2020-89, por práticas semelhantes; na referida NF, houve o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. 2.3. Dessa forma, em princípio, tem-se ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

446.	Expediente:	1.30.001.000232/2023-68 - Eletrônico	Voto: 534/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do recebimento de cópia do Procedimento n.º 2022.00319721, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no dia 13-01-2023, pois os fatos apurados já seriam objeto da Notícia de Fato n.º 1.30.001.001577/2022-58, que estaria em trâmite na PR/RJ. O referido Procedimento n.º 2022.00319721 foi originado de cópia da mesma representação que deu início à Notícia de Fato n.º 1.30.001.001577/2022-58, por meio da qual os advogados noticiantes relataram a suposta prática de crimes por E.P.M.O. e M.A.F.C., cometidos no âmbito da gestão da empresa D.E.C.S. LTDA, conforme documentos produzidos nos Autos n.º 5000032-48.2006.8.21.0001, em trâmite perante no 1º Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Naqueles autos, ventilou-se a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) em detrimento de junta comercial e sonegação de impostos. Todavia, a aludida Notícia de Fato n.º 1.30.001.001577/2022-58 fora remetida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no dia 31-08-2022, em declínio de atribuição homologado por esta 2ª CCR do MPF, considerando a ausência de elementos mínimos que permitissem a persecução penal em relação a eventual crime contra a ordem tributária, bem como a existência de indícios de crimes de falsidade documental cometidos perante Junta Comercial, alcançados pela competência da Justiça Estadual. A Procuradora oficiante declinou de sua atribuição, diante da evidente duplicidade de investigações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n.º 32). De fato, não há a constituição definitiva do crédito tributário, não há que se cogitar na configuração de crime contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do STF; remanesce, assim, a apuração do crime de falsidade ideológica em detrimento de junta comercial. Apesar de tratar-se de bis in idem, homologa-se a remessa dos autos ao MPE por cautela. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

447.	Expediente:	1.30.005.000001/2023-14 - Eletrônico	Voto: 313/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão sobre a possível prática de favorecimento de exploração sexual de criança (art. 218-B do Código Penal). Segundo o noticiante, a usuária de bate-papo online do UOL denominada 'M.' teria publicado na data de 21-12-2022, na sala 'Maricá', a seguinte mensagem: 'Bom dia. Quero um homem com experiência p [sic] iniciar minha filha de 5 anos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n.º 32 - 2ª CCR). Verifica-se que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

448.	Expediente:	1.33.000.002540/2022-45 - Eletrônico	Voto: 314/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestações apresentadas por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual notícia possível crime de estelionato contra particular ou esquema de pirâmide financeira. Os noticiantes alegam, em síntese, que são vítimas de golpe, tendo sido atraídos para o falso investimento, com aporte de valores e promessa de devolução com porcentagem de lucros irreais; entretanto, não obtiveram retorno nos investimentos, nem tampouco esclarecimentos por parte do responsável. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n.º 32 - 2ª CCR). Fraude		

		assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

449.	Expediente:	1.34.001.000264/2023-14 - Eletrônico	Voto: 148/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação ofertada por E.Y. do S. R., perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata sofrer violências patrimonial, física, moral e psicológica, perpetradas por seu esposo (C. R.) e seu cunhado (L. R.). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Os fatos narrados não evidenciam ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

450.	Expediente:	1.34.001.010616/2022-69 - Eletrônico	Voto: 180/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor UOL, noticiando que o usuário 'Papai Safadão' enviou a seguinte mensagem na sala de bate papo da UOL: 'Algum macho ativo curte inxesto [sic] pai e filho?' O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de transmissão de conteúdo de pornografia infantil pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

451.	Expediente:	1.34.001.011282/2022-41 - Eletrônico	Voto: 540/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, por empresas e pessoas físicas. Segundo o RIF, a empresa notificada presta serviços de infraestrutura à Prefeitura de Guarulhos/SP, voltados para pavimentações e manutenção de vias; em relação ao sócio, F.M.M., é informado que tem envolvimento com meio político; em 1988 elegeu-se vereador pela Prefeitura de Guarulhos, foi reeleito em 1992; em 1994 elegeu-se deputado Federal por São Paulo e foi candidato a vereador no município de Guarulhos/SP nas eleições ocorridas em 2020, tendo sido eleito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 05-06-2013). Hipótese na qual se pode cogitar que as operações financeiras atípicas possuem, em princípio, ligação com o fato de a empresa investigada, no período das transações suspeitas, manter contratos de prestação de serviços com a Prefeitura de Guarulhos/SP, o que pode indicar, em tese, relação com eventuais crimes contra a licitação ou mesmo de corrupção no âmbito da Administração Pública municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
452.	Expediente:	1.34.001.012222/2022-45 - Eletrônico	Voto: 317/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O noticiante encaminhou print de um perfil o qual teria publicado a seguinte mensagem: 'Nordestinos filhos da puta! Sempre Vcs Cagam Tudo!'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do perfil noticiado ser privado. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional (art. 109, inciso V, da CF). Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada é fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 'sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
453.	Expediente:	1.34.009.000462/2022-27 - Eletrônico	Voto: 319/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, que noticia a existência de comercialização de perfume contrafeito por A.C.F., por meio da rede social Instagram. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ocorrência de crime contra registro de marca ou violação de direito autoral, previstos no art. 184 e art. 190, da Lei nº 9.279/1996, que são de atribuição estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
454.	Expediente:	1.34.028.000038/2022-54 - Eletrônico	Voto: 570/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da remessa de cópia dos autos de ação trabalhista por parte da Justiça do Trabalho em Itatiba/SP, em razão da verificação de possível prática de uso de documento falso pelo reclamante E.F.S. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o investigado, E.F.S., era funcionário da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pessoa jurídica de direito privado, sem vínculo com a União; (II) em 06-02-2018, o investigado teria passado mal e foi até a Unidade de Pronto Atendimento ' UPA, em Carmo de Cachoeira/MG; (III) a médica que realizou o atendimento concedeu-lhe atestado médico para ausência no trabalho em 07-02-2018; (IV) no entanto, o investigado apresentou, perante a CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, atestado médico permitindo a ausência no trabalho no período de 07-02-2018 a 09-02-2018 (carnaval); (V) a empregadora notou inconsistências no atestado médico e entrou em contato com a médica subscritora, que confirmou ter concedido atestado médico com permissão de ausência no trabalho apenas no dia 07-02-2018 e afirmou que o atestado médico em questão continha alterações que ela não reconhecia como de sua autoria; (VI) o</p>		

		investigado foi demitido por justa causa; (VII) o investigado ingressou com ação na Justiça do Trabalho. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio da atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) como se observa dos autos, o investigado não usou o atestado falso na ação trabalhista; (II) quem juntou o atestado médico nos autos foi a empresa empregadora (reclamada), na contestação; (III) embora o Juiz da Justiça do Trabalho tenha tomado conhecimento do fato criminoso, certo é que o investigado não usou o documento falso perante a Justiça do Trabalho, fato que fixaria a competência para a Justiça Federal; (IV) ele teria usado o documento perante a CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em Campinas, para justificar sua falta, o que revela a competência estadual para acompanhar o caso. Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, não se trata de crime de atribuição do MPF. Trata-se de falsificação de documento particular (atestado médico), para utilização (apresentação) em empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

455.	Expediente:	1.26.008.000145/2022-92 - Eletrônico	Voto: 195/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante narra os seguintes fatos: a) o Secretário de Meio Ambiente da cidade de Ipojuca/PE vem usando dois CPF's diferentes; b) ele abriu contas no banco Itaú e que também usa o CPF mais novo nos registros de contratos com a Prefeitura. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, tendo em vista que o documento falso não foi apresentado perante órgão ou ente federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) No presente caso, evidente a fraude perpetrada em face da Receita Federal, tendo em vista a existência de 2 (dois) CPF's em nome da mesma pessoa. Diante disso, tal fato é da atribuição do MPF, pois afeta os serviços da Receita Federal, órgão da União. Prosseguimento das investigações em relação ao crime de falsidade de documento público (art. 297 do CP). Necessário oficiar a Receita Federal para informações e futuro cancelamento. 2) Em relação ao crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP), a representação narra a utilização de CPF com dados falsos perante o Banco Itaú e a Prefeitura de Ipojuca. Não há menção a utilização do documento falso perante órgãos federais. Aplicação da Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições em relação ao crime do art. 304 do CP e pelo prosseguimento das investigações em relação ao crime do art. 298 do CP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

456.	Expediente:	1.28.000.001713/2022-78 - Eletrônico	Voto: 169/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL POR CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DIVULGAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL DE EVENTO DE CAMPANHA QUE FAZ REFERÊNCIA A MOVIMENTO SUPREMACISTA AMERICANO (KU KLUX KLAN). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. REVISÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR (ART. 243 DO CÓDIGO ELEITORAL). AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU COMUM. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata possível cometimento do crime eleitoral, que teria sido perpetrado pelo atual Deputado Federal e candidato a reeleição no pleito de 2022, 'G. G.', em razão da divulgação, em seu perfil da rede social Instagram, de evento de campanha denominado "motociata", que ocorreu no dia 14-09-2022, utilizando-se da expressão "Cuscuz Clan em Natal", que tem sonoridade e faz referência ao grupo norte-americano Ku Klux Klan. 1.1. Outra manifestante, Vereadora de Belo Horizonte/MG, também através da Sala de Atendimento ao Cidadão, relata mais detalhadamente a situação trazida, nos seguintes termos, em síntese: 'Material de campanha relacionado ao movimento supremacista americano Ku Klux Klan dia 14 de Setembro de 2022 acontece a carreta de campanha eleitoral organizada pelos políticos supracitados. Em seu material de divulgação, conclama o povo às ruas através de uma alusão ao movimento supremacista racial e terrorista, ao dizer: 'Cuscuz Clan em Natal com Bolsonaro e Michelle Bolsonaro', em imagem em que o presidente e o parlamentar aparecem com óculos escuros usados frequentemente em montagem de memes para representar 'lacrção', ou alguém que fez algo digno de reconhecimento. Ao ser questionado, a assessoria de Girão afirma não ter passado de 'brincadeira' com as 'besteiras' ditas pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Questionado se o tema era grave demais para 'brincadeiras', afirma que não viram assim, sendo o povo		

	<p>nordestino 'brincalhão de mais'.O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou em comício: 'No ato do Bolsonaro, parecia uma reunião da Ku Klux Klan. Só faltou capuz. Porque não tinha negro, pardo, pobre, trabalhador'. Entretanto, a alusão e exaltação de bolsonaristas quanto ao movimento supremacista e terrorista já é observado anteriormente à afirmação de Lula. Em 21 de abril, no Parcão, bairro Moinhos de Vento, região de classe média alta de Porto Alegre, em ato político bolsonarista, em que foi passada a palavra de ordem para o 'Nosso carrasco', como anuncia um dos organizadores da manifestação ao microfone, que passa a palavra para um vulto com capuz e indumentária assemelhada à da Ku Klux Klan em posse de um boneco enforcado, que passa a desferir discurso de ódio e violência. Assim, a relação entre os dois movimentos (Ku Klux Klan e Bolsonarismo) já precedia as afirmações de Lula. Tal alusão é ainda reiterada frequentemente por bolsonaristas em campanha eleitoral ou eventos políticos, sendo observados cartazes com a mesma alusão, afirmando 'somos da cuscuz clan' em bairro Velha de Blumenau (SC), em imagem com as icônicas máscaras usadas pelos membros do movimento. Até camisetas começam a ser exibidas na internet. (...) 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com os seguintes fundamentos: a) ao se ter presente as expressões apostas por aquele candidato no material de propaganda que foi divulgado em sua rede social, constata-se que as mesmas, evidentemente, não caracterizam ilícito de natureza penal-eleitoral, uma vez que não há no código eleitoral ou mesmo na legislação eleitoral especial, previsão de tipo incriminador para esta conduta, razão pela qual não possui este órgão ministerial eleitoral atribuição para adotar qualquer medida persecutória, ou de qualquer outra natureza; b) mostra-se curial sejam os fatos em referência também submetidos à análise do Ministério Público Comum Estadual, para fins de cotejo sob o prisma da legislação penal ordinária, ou seja, se aquelas expressões, veiculadas em rede social, se subsumem, ou não, a crime de natureza comum; c) não obstante o apontado autor do suposto ilícito exerça, atualmente, o mandato eletivo de Deputado Federal, os fatos em referência foram por ele levados a efeito sem qualquer liame com o exercício do referido mandato eletivo, razão pela qual, nos termos da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada quando do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, em sessões realizadas nos dias 2 e 3 de maio de 2018, a atribuição para analisar os fatos em referência é do(a) representante do Ministério Público de primeira instância. 1.3. Revisão de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2. Inicialmente, cabe registrar que termo "Cuscuz Clan" foi utilizado de forma infeliz. Entretanto, este termo foi usado para responder à crítica feita pelo candidato adversário que afirmou em comício: "No ato do Bolsonaro, parecia uma reunião da Ku Klux Klan. Só faltou o capuz. Porque não tinha negro, pardo, pobre, trabalhador". A partir daí, veio a reação da outra candidatura. 2.1. De um lado, os fatos não configuram crime eleitoral, previsto no Código Eleitoral ou na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). De outro lado, trata-se de propaganda eleitoral irregular por fazer referência a grupo que propagou e difundiu preconceito de raça (art. 243, inciso I, do Código Eleitoral). 2.2. Importante ressaltar que não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado nas representações. Por certo, a preocupação externada pelos noticiantes é justificável. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico por não se enquadrar em fato previsto como crime eleitoral, previsto na legislação eleitoral. 2.3. No caso concreto, A propaganda eleitoral era irregular (art. 243, inciso I, do Código Eleitoral), mas não há crime eleitoral ou crime comum. 3. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

457.	Expediente:	1.34.001.000472/2023-13 - Eletrônico	Voto: 300/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado após o envio de Relatório de Inteligência, oriundo do COAF, referente à movimentação financeira anormal envolvendo a conta bancária eleitoral 'ELEIÇÕES 2020 R. F. PREFEITO'. O Relatório aponta que a conta "foi citada em outra comunicação de operação suspeita ocorrida no período compreendido entre 01-08-2020 e 15-11-2020 referente à conta de titularidade de D.A.M.F., o qual, segundo informado, seria médico e teria vínculo profissional com a prefeitura municipal de Barueri/SP. De acordo com as informações disponíveis, Dionísio recebeu em espécie a quantia de R\$ 10.000,00, no dia 12-11-2020, e em seguida o recurso foi transferido para a conta de campanha de R.F.' Consta do RIF, ainda, que R.F. foi alvo de inquérito policial por suposta fraude em licitações e lavagem de dinheiro em 2016. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de lavagem de capitais e promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral com atuação na Zona Eleitoral na esfera de competência de Barueri/SP no que diz respeito à suposta doação de campanha fraudulenta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 1) o RIF não menciona nenhum indício de que os recursos movimentados na conta bancária 'ELEIÇÕES 2020 R.F. PREFEITO' fossem oriundos de infração penal de competência da Justiça Federal; os fatos noticiados dão conta que R.F. teria sido investigado por fraudes em licitações municipais. Desnecessário o declínio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que o presente RIF também foi encaminhado ao MPE/SP. Homologação de arquivamento. 2) Em relação ao suposto crime eleitoral de falsidade ideológica (CE, art. 350). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Por sua vez, o art. 79 da LC nº 75/93 prevê que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona. Assim, ainda que seja o membro do Ministério Público Estadual (ou do MPDFT) que exerça a função eleitoral em primeira instância, essa continua sendo uma função do Ministério Público Federal, que pode ser delegada ao Ministério Estadual. Desse modo, no caso aplica-se o Enunciado nº 251 desta 2ª CCR, que dispensa a revisão por este Colegiado nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
458.	Expediente:	1.34.001.010884/2022-81 - Eletrônico	Voto: 366/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual notícia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89) por diversos usuários da rede social TikTok. Segundo consta da representação, vídeos contendo casos de xenofobia contra nordestinos proliferaram-se no TikTok após o resultado da apuração do 1º Turno das Eleições Presidenciais. O noticiante apresenta mais de 30 (trinta) perfis e links de vídeos com músicas e mensagens, nos quais os respectivos usuários fazem críticas ao resultado das eleições presidenciais de 2022, com ofensas aos nordestinos, tais como: 'Nordestino é sim desinformado'; 'Inúteis'; 'Bandido liderando a Presidência do país. #lulaladrão', dentre outras críticas e descontentamentos. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, por entender que: a) o STF assim decidiu na ACO nº 2701/BA, sendo esse posicionamento confirmado em decisões posteriores: 'para a fixação da competência da Justiça Federal, impende a presença do caráter transnacional do crime ' o que não se verifica no caso em tela. É que o caráter discriminatório contido na manifestação veiculada na internet possui nítido contexto nacional, de modo que a mensagem não tem sequer potencialmente capacidade de produzir efeitos de âmbito internacional, independentemente do meio de propagação do crime utilizado. Ao contrário, a fobia externada é relativa a parcela específica do povo brasileiro, relacionada ao seu local de origem e cultura. Destarte, apesar de a discriminação voltar-se a uma coletividade - "nordestinos" - inexistente a produção de efeitos transnacionais e nem esse é o seu propósito aparente (o que é corroborado pelo uso do vernáculo).' Revisão de declínio que se recebe como arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Inicialmente, importante salientar que o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, inciso V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). Assim, no caso, verifica-se a transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, em princípio, os perfis do TikTok, nos quais ocorreram as várias publicações noticiadas, são abertos, ou seja, a visualização de seu conteúdo é aberta. Logo, a atribuição para análise de eventual conduta criminosa seria do Ministério Pública Federal. Ultrapassada a questão da atribuição do MPF, não se verifica a prática do crime do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Muito embora as mensagens, os vídeos e as imagens postadas na rede social demonstrem eventual descontentamento com a população nordestina, refletem um ponto de vista pessoal. Não se pode inferir do discurso a prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de procedência nacional, hábil a se subsumir no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.719/89. No caso, as mensagens representam a manifestação de indignação dos usuários com relação ao resultado do primeiro turno das eleições presidenciais de 2022. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

459.	Expediente:	JF-AM-1021430-28.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 310/2023	Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). HOSPITAL AUTUADO PELA RECEITA FEDERAL EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS COMO PESSOAS JURÍDICAS. FENÔMENO DA 'PEJOTIZAÇÃO'. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INCISO IV). NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CRIME NÃO VERIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), encaminhada pela Receita Federal do Brasil (RFB), versando sobre possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) por parte do Hospital e Maternidade S.A. Ltda. 1.2. Segundo a RFB, o citado hospital teria realizado contratações de pessoas físicas (médicos) através de pessoas jurídicas, no período de janeiro a dezembro de 2012, situação que a jurisprudência e a doutrina chamam, de 'pejotização'; a prática, segundo a RFB, serviria para mascarar a relação de emprego e permitir a ilusão de impostos. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: a) na ADPF 324, o STF entendeu que a 'pejotização' (contratação de funcionários por meio de empresas das quais são donos) não é forma de burlar a legislação trabalhista se não estiverem presentes os requisitos da relação de emprego, consignando que é constitucional a terceirização de serviços na atividade-meio e na atividade-fim das empresas; b) a despeito da Receita Federal, no bojo da RFFP, ter sinalizado que o Hospital buscou diminuir seus custos, simulando a contratação de pessoas</p>		

		<p>jurídicas para prestação de serviços quando estes, de fato, são realizados por pessoas físicas, não há elementos suficientes para aferir, a presença, nas relações, dos elementos da pessoalidade, habitualidade e subordinação; c) ademais, os fatos se revelam por demais antigos - janeiro a dezembro de 2012 -, fato que dificulta a adoção de providências judiciais e, caso fosse possível a sua judicialização, com o oferecimento de inicial acusatória, no cenário normativo atual, notadamente com a decisão do STF, haveria uma baixa probabilidade de êxito da demanda penal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 324 e no Tema nº 725, tratou do tema; entendeu que a que é lícita a contratação de mão-de-obra terceirizada ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços. A 1ª Turma do STF já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por 'pejotização', não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 11/5/2020). 2.2. Dessa forma, ao contrário do que concluiu a RFB, o fato de o trabalho estar sendo realizado por pessoa física não permite concluir, de forme peremptória, pela ilegalidade da situação. Ao fim e ao cabo, a questão cinge-se a análise sobre a existência, ou não, de relação de emprego entre as partes, com todos os seus elementos caracterizadores, especialmente a não-eventualidade, a subordinação e a pessoalidade. 2.3. Nessa esteira, não se desconhece o regramento previsto no art. 229, §2º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que "Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado"; contudo, entende-se que a verificação segura da existência de vínculo empregatício compete, em regra, a Justiça do Trabalho, por meio de processo com contraditório, ampla defesa e produção de provas pelas partes. 2.4. No caso, de contratação de médicos 'pejotas' por hospital, é necessário tecer algumas observações dado que a atividade possui diversas peculiaridades; sabe-se, por exemplo, nem todos os médicos possuem escala-fixa, muitos atendem em clínicas e hospitais conforme sua própria disponibilidade e conveniência, o que descaracteriza a não eventualidade e a subordinação. Além disso, também é comum a substituição entre médicos, principalmente em plantões, o que afastaria o requisito da pessoalidade. Essas observações demonstram que a demonstração de vínculo empregatício demanda análise profunda, o que não ocorreu no presente caso. 2.5. Assim, verifica-se que não há elementos suficientes para aferir a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego; nesse passo, não há que se falar na consequente prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Falta de justa causa para a persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

460.	Expediente:	JF-AP-INQ-1002695-19.2021.4.01.3100 - Voto: 90/2023	Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática dos crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Ausência de indícios mínimos para continuidade das apurações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

461.	Expediente:	JF/BG-1000254-68.2022.4.01.3605-IP - Voto: 151/2023	Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). FRAUDE EM GEORREFERENCIAMENTO E HIPOTECA JUNTO À CEF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS PARTICULARES. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de requerimento para instauração de inquérito policial, enviado para o e-mail da Delegacia de Polícia Federal de Barra do Garças-MT, por 'Magnília', telefone 66 9 92****86. 1.1. A representante narrou o seguinte: 'proprietários das posses na região da União da Ilha em Nova Xavantina foram surpreendidos com a informação de que existiam dois georreferenciamento e duas escrituras sobre as terras e que teriam vendido e dividida em duas matrículas, sendo as duas um total de 1.195,2774ha e já fez hipoteca com a documentação das terras pegando o valor de R\$ 2.977.700,00 (dois milhões novecentos e noventa e sete mil e setecentos reais) junto à Caixa Econômica Federal'. 1.2. A requerente instruiu o requerimento para instauração de inquérito policial com uma solicitação que foi direcionada ao INCRA no intuito de que procedesse com o cancelamento da certificação da Fazenda Três Irmãos, Matrícula nº 21.463. O referido documento direcionado ao INCRA foi subscrito por C. A. C. Resende, CPF 275.*****-68. 1.3. A fim confirmar ou afastar a hipótese criminal de ocorrência dos crimes discriminados na Portaria Inaugural, reputou-se imprescindível identificar se realmente o georreferenciamento da Fazenda Três Irmãos está incidindo sobre terras da União (região da União da Ilha); se o referido georreferenciamento foi elaborado de forma fraudulenta ou por erro; e se parcelas do financiamento estão sendo pagas. Diante disso, foram determinadas as</p>	

		<p>diligências pertinentes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: i) os imóveis objeto da representação não estão sob responsabilidade da União; não há sobreposição com terras públicas de propriedade do INCRA; ii) as supostas fraudes incidem sobre imóveis particulares ou que estão sob responsabilidade do Estado de Mato Grosso (INTERMAT); há investigação no âmbito da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso; iii) dos elementos carreados aos autos, não é possível extrair indícios mínimos da ocorrência de fraude na demarcação das terras das Fazendas Três Irmãos, Parcelas 1 e 2, e, sem a constatação de vício na demarcação ou propriedade das terras, não é possível perquirir acerca da existência de fraude na obtenção de créditos perante a Caixa Econômica Federal. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3.1. Conforme consta dos autos, com base no resultado das diligências realizadas, elaborou-se a Informação de Polícia Judiciária nº 1505828/2022 (fls. 62/76) em que se constatou que: a) os imóveis Fazenda Três Irmãos, Parcela 1, e Fazenda Três Irmãos, Parcela 2, são limítrofes com as divisas de imóveis certificados via SIGEF e via SNCI; ou seja, imóveis identificados como propriedades particulares; b) os limites restantes da Fazenda Três Irmãos, Parcelas 1 e 2, estão localizados em divisas com imóveis de responsabilidade do INTERMAT, que são imóveis sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Mato Grosso. Portanto, imóveis do Estado do Mato Grosso que provavelmente foram requeridos por particulares; c) a Certidão de Usucapião nº 21.261-9CD/2019, expedida pelo Instituto de Terras de Mato Grosso, atesta que a área solicitada por Maercio Lucio Rotta incide sobre título definitivo expedido pelo Estado do Mato Grosso, em favor de Joacyr de Figueiredo. Assim, parte da Gleba foi certificada como área em que consta título definitivo de propriedade; d) as supostas fraudes na demarcação dos imóveis incidiram sobre imóveis particulares ou que são de responsabilidade do Estado do Mato Grosso, não incidindo, contornando ou confrontando com imóveis da União (fls. 63/64); e) as entrevistas revelaram que J. M. M., CPF: 029.*****-17, Tel: 066-99*****77, aparentemente contratou financiamento junto à Caixa Econômica Federal e deu em garantia uma das parcelas da Fazenda Três Irmãos. 3.2. Em seguida, após diligências, constatou-se que já existe procedimento investigatório policial instaurado na Polícia Civil em Nova Xavantina/MT para apurar fato idêntico ao que é apurado no presente IPL. Qual seja, Inquérito Policial nº 303/2021, que está em segredo de justiça. 3.3. Logo, considerando os fundamentos elencados pelo Procurador da República oficiante, ante a ausência de provas acerca da materialidade de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência federal, e por não restar, neste momento, diligências hábeis a evidenciar tal hipótese, dado que a eventual irregularidade na demarcação das terras será objeto de investigação pela Polícia Civil, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

462.	Expediente:	JF/CE-0800785-28.2022.4.05.8100-INQ - Voto: 550/2023	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial instaurado com base em documentação oriunda do Ministério do Trabalho no Ceará, referente à fiscalização na empresa JM L. DE V. & S. LTDA.. Foram identificadas pelos fiscais do trabalho irregularidades quanto ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, previsto na Lei nº 14.020/2020. Houve a manutenção de dois trabalhadores com o contrato suspenso em exercício de suas atividades. A conduta estaria enquadrada no tipo penal de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Os benefícios pagos indevidamente totalizam a quantia de R\$ 4.533,00. Constatam dos autos Guias de Recolhimento no valor de R\$ 2.917,78 e R\$ 2.500,47. Esses valores correspondem à devolução do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, referentes aos dois empregados mencionado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) após as irregularidades observadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho no Ceará, efetuou-se a devolução dos valores recebidos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em relação aos empregados; (ii) não se vislumbra a ocorrência de fraude sistêmica ou praticada por organizações criminosas, de forma que não se justifica a manutenção da presente investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do CP. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

463.	Expediente:	JF/CE-0800930-84.2022.4.05.8100-INQ - Voto: 299/2023	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Educação Física ' CREF da 5ª Região, o qual noticia suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, atribuído a R.G.F., por ocasião de sua inscrição para obtenção de registro profissional junto ao referido Conselho, que 'não atestou a veracidade do documento apresentado e não reconheceu a Graduação questionada'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso</p>	

		IV). Após a realização de diligências e tal como destacado pelo DPF, ao que tudo indica, R.G.F. foi vítima de fraude na expedição do diploma apresentado ao CREF5/CE; com efeito, no relatório da autoridade policial, há referência a diversas outras situações semelhantes a que ora se examina, com diversos apresentantes de diplomas falsos perante o CRF5, sendo que aparentemente trata-se de alunos vítimas de um grande esquema de faculdades espalhadas pelo território nacional, relacionadas a um mesmo grupo fraudador que emitiram tais documentos irregularmente. Nesse tocante, vale registrar que, no âmbito da Procuradoria da República no Ceará foi instaurado o I.C. 1.15.001.000024/2020-22, a partir de representação do Conselho Regional de Educação Física do Estado do Ceará ' CREF5/CE, noticiando a ocorrência de dezenas de requerimentos de inscrições de proponentes a registros como profissionais de Educação Física, onde os postulantes acostaram Declarações e Históricos de Conclusão de Instituições de Ensino de Superior ' IES, com possível aproveitamento de Cursos de Educação Física de faculdades e/ou institutos descredenciados e com procedimentos instaurados pelo MEC. Por outro lado, o MEC informou, no aludido IC, a existência do Processo de Supervisão nº 23000.039323/2018-26, que tem por finalidade a apuração de suposta terceirização da educação superior praticada pela faculdade emitente do diploma de conclusão de curso em questão, sem decisão final até o momento. Ausência de dolo. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

464.	Expediente:	JF/ES-5007015-68.2020.4.02.5002-*INQ - Eletrônico	Voto: 171/2023	Origem: NUCIV/PRES - NÚCLEO CÍVEL DA PR/ES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar autoria e materialidade do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista suposto pagamento indevido de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), realizado pela empresa B. ao médico P.J.F.S., servidor público atuante pelo SUS, com finalidade de que o ele escolhesse a mencionada empresa como fornecedora de OPMEs (órteses, próteses e materiais especiais) para pacientes do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 1.2. Conforme diligências realizadas: a) uma planilha foi encontrada na conta de e-mail 'arquivo.doc977@gmail.com', pertencente à empresa B., contendo valores a serem pagos a P.J.F.S.; b) esclarecimentos sobre o teor das informações contidas no endereço de e-mail 'arquivo.doc977@gmail.com'; c) informação de Polícia Judiciária nº 1396067/2020 fornecendo o quadro societário da empresa C.-I. A. M. S/S LTDA; d) informação de Polícia Judiciária nº 1396067/2020 fornecendo o quadro societário da empresa C.-I. A. M. S/S LTDA; e) informação de Polícia Judiciária contendo as entrevistas realizadas com 10 pacientes de P.J.F.S.; f) depoimento de M.F. dos S., o qual informou que alguns médicos podiam prestar serviços de monitoramento dos produtos fornecidos pela B., junto aos pacientes, onde eram remunerados pelo serviço; g) depoimento de D.L.S.; h) depoimento de E.W.dos S., o qual disse que não tem certeza se os médicos recebiam algum valor para usarem as OPMEs da empresa B., mas que sabia que eles preenchiam notas fiscais referentes a algum serviço médico; i) informação de Polícia Judiciária relatando que A.P, CPF nº 053.***-***-29, nunca trabalhou na empresa B. e não foi possível realizar contato telefônico com o mesmo; j) planilha dos atendimentos realizados pelo investigado entre os meses de setembro/2014 e março/2015; k) depoimento de A.P., onde afirmou por registro audiovisual que nunca trabalhou na empresa B.. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade referente ao crime de lavagem de capitais, visto que somente a planilha encontrada com valores supostamente recebidos pelo investigado não evidencia origem ilícita. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, embora tenham sido ouvidas 3 (três) testemunhas, nenhuma delas ofereceu informações úteis ao deslinde das investigações, restando como único elemento probatório a planilha encontrada no endereço de e-mail pertencente à B., da qual constavam valores a serem destinados à empresa C. ' I. A. M. S/S LTDA., cujo socio administrador é P. J. F. S., sendo essa informação insuficiente para fins de comprovação da ilicitude dos pagamentos destinados ao médico. 3. Noutro giro, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

465.	Expediente:	JF/MG-1047443-10.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 203/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de uso de documento público falso (art. 304 do CP). Em 31-05-2019, compareceu na Delegacia de Polícia de Imigração em Belo Horizonte/MG a menor S. V. da S. X. F., nascida em 01/04/2015, acompanhada de sua mãe Q. da S. X. e do pai R. F. da C.. ambos brasileiros, para atendimento de solicitação de passaporte. Ao ser verificada pelos agentes a documentação da menor, observou-se que continha averbação a margem do termo, o que foi informado que se tratava de reconhecimento de paternidade recente, por isso emitida nova certidão de nascimento. Considerando o crescente número de requerimentos de passaportes para menores com uso de documentos envolvendo cidadãos de Ipatinga, Governador Valadares e região, o que possivelmente poderia configurar ato</p>		

		relativo ao esquema 'Cai-Cai' ('obtenção do documento de viagem para retirada do menor do país mediante fraude; ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o intuito de obter lucro, no esquema conhecido como cai cai', utilizado por 'coiotes' para entrada ilegal de imigrantes nos Estados Unidos da América. Fato que configura o delito de tráfico internacional de criança n artigo 245, §§ 1º ou 2º do CP), apesar de ser concluído o atendimento, não foi efetuada a entrega do referido documento. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de provas do cometimento de crime. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Consta do IPL a informação de que o genitor tentou sair do Brasil em 23-03-2021, em voo com destino ao México, retornando no dia 25-03-2021 em razão de ter sido 'inadmitido no exterior'. A genitora não possuir registros migratórios. Em interrogatório, os investigados afirmaram, em síntese, o seguinte: (1) que não há irregularidades no registro de paternidade, eis que os dois mantiveram um relacionamento conjugal aproximadamente entre 2014 e 2021; entretanto, sem oficializar a união estável; (2) que a menor é filha de R. F. da C., tendo ele certeza de tal fato; (3) que à época pretendiam conhecer Portugal e se hospedar na casa de um amigo do genitor para, caso gostassem, se mudassem para lá, por isso queriam regulariza o nome da filha para tirar o passaporte dela; (4) que época do nascimento da menor, o genitor trabalhava viajando para outros Estados da Federação, às vezes se ausentando por mais de 90 dias, razão pela qual seu nome não constou no primeiro registro de nascimento de S.V. da S. X. F.. Consta do termo de depoimento que a profissão do genitor era de montador e da genitora balconista. Conforme relatado pela autoridade policial, o Cartório de Registro Civil de Ipatinga/MG nos enviou Certidão de Inteiro Teor-Nascimento de S. V. da S. X. F. (fls. 22/24), com aparente legalidade. Igualmente, apesar de todas as diligências realizadas, não foi possível nas investigações detectar eventuais irregularidades, apesar das evidências de que o interesse de ambos era emigrar para Portugal. Assim, não foram encontrados indícios de que os investigados fizeram uso de documentação falsa ou tivessem prestado informação falsa na tentativa de emitir passaporte para a filha. Não se concretizaram as suspeitas de que se trataria do conhecido esquema denominado como 'cai-cai', que tem a finalidade de usar menores para emigrar para o exterior. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

466.	Expediente:	JF-PB-0810617-13.2021.4.05.8200-INQ - Voto: 123/2023	Origem: GABPR11- - RENAN PAES FELIX
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. OFENSA A INDÍGENAS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PELO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS ÚTEIS À PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime o art. 20 da Lei nº. 7.716/1989, supostamente praticado por J. F. S. Consta dos autos que J. F. S. teria produzido um vídeo com imagens de indígenas Potigüara e proferido ofensas e palavras discriminatórias durante a filmagem. 1.1. A filmagem teria ocorrido no dia 01-09-201, durante evento 'SOS Transposição', no Município de Monteiro/PB, no qual houve a filmagem dos indígenas trocando de vestimentas para participação no evento. 1.2. O vídeo foi então divulgado em um grupo de Whatsapp, denominado 'Tony Show', que conta com 251 participantes, dentre eles, 50 jornalistas, fato que permitiu a ampla divulgação do vídeo. 1.3. Após a efetivação das diligências e oitiva de J. F. S., o Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte teor: 'Apesar de evidentemente censurável, após a realização de diversas diligências, não foram reunidas provas suficientes para atestar a autoria delitiva, para além de qualquer dúvida razoável. (...) Em verdade, ao compararmos o vídeo divulgado do grupo Tony Show, com a o termo de depoimento prestado no âmbito no âmbito do MPF, verifica-se claramente que o investigado J. F. S. não foi o responsável por sua gravação, pois a voz é totalmente diferente, além da entonação e forma de expressão. Ademais, o investigado afirma que nunca esteve em Monteiro/PB, sequer de passagem, e afirma que nunca possuiu carteira de habilitação para veículos de grande porte. Em consulta ao Portal do DENATRAN, observo que, de fato, a habilitação do investigado é de categoria AB, o que apenas autoriza dirigir motocicletas e carros de pequeno porte. No vídeo, observa-se que a posição do cinegrafista é da cabine de um caminhão, de quem está dirigindo, a indicar que, de fato, não foi o investigado J. F. quem efetuou a gravação e proferiu as palavras de discriminação. Existem indícios de que ele tenha compartilhado esse vídeo em um grupo de whatsapp. Embora esse compartilhamento seja moralmente reprovável, não constitui crime por si só, notadamente porque não houve a intenção de incitar o preconceito e discriminação. Assim, a eventual divulgação do vídeo em grupo de WhatsApp constitui fato isolado, desacompanhado de qualquer opinião pessoal da pessoa que divulgou o vídeo, não podendo ensejar a consumação do delito descrito no artigo 20 da Lei n. 7.716/89' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Consta dos autos que o fato ocorreu no Município de Monteiro/PB e que ao analisar o vídeo, é possível concluir que o autor do vídeo fez a filmagem dentro da cabine de um caminhão. 2.2. O investigado J. F. afirmou que nunca esteve no Município de Monteiro/PB e não tem licença para dirigir caminhão. Realmente verifica-se que o investigado possui licença para direção de moto e veículo de pequeno porte. 2.3. Ressalte-se, ainda, que conforme ressaltado pelo Procurador oficiante que presenciou o termo de declarações do investigado no MPF, constatou a ausência de semelhança entre a voz do autor do vídeo e do investigado. 2.4. Assim, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, as diligências efetivadas não comprovaram a autoria do crime imputada ao investigado. 2.5. Ausência de outras medidas investigativas úteis para alterar o contexto fático probatório. Ausência de justa causa para continuidade das investigações. 3. Homologação do arquivamento.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

467.	Expediente:	JF/PCS-1004425-21.2021.4.01.3826-INQ - Eletrônico	Voto: 92/2023	Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ABOLITIO CRIMINIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NO ART. 107, INCISO III DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, que retrata que a Fundação Educacional de Machado-MG teria deixado de incluir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, encaminhadas à rede bancária e/ou conectividade social, valores pagos a empregados nas competências 01/2007 a 11/2007, e valores pagos a contribuintes individuais nas competências 01/2007 a 12/2007, o que se enquadraria no crime do art. 337-A, I, do CP, praticado, em tese, por G. B.. 1.1. Durante as tratativas de ANPP, a defesa técnica do investigado alegou a ocorrência de abolitio criminis, em virtude da revogação da Lei nº 8.212/91 pela Lei 12.101/2009, e desta pela Lei Complementar nº 187/2021, baseando-se, ainda, no julgamento das ADIs nºs 2028 e 4480 pelo STF, fundamentado no Tema de Repercussão Geral nº 32. Requereu, assim, o arquivamento do IPL, em virtude da extinção da punibilidade. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no art. 107, inciso III, do CP, uma vez que o crédito constituído nesta investigação foi consolidado com base em acórdão que se baseou em artigo de lei considerado inconstitucional, e também já revogado. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso, o crédito tributário que ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) desta investigação diz respeito a valores que a Fundação Educacional de Machado/MG teria deixado de incluir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, encaminhadas à rede bancária e/ou conectividade social, valores pagos a empregados nas competências 01/2007 a 11/2007, e valores pagos a contribuintes individuais nas competências 01/2007 a 12/2007, o que se amoldaria ao delito do artigo 337- A, I, do Código Penal. 2.2. Ocorre que o crédito foi consolidado por acórdão administrativo, em 07-04-2021, mesmo tendo a instituição alegado imunidade tributária, sob o fundamento de que 'à época, estando vigente o art. 55 da Lei 8.212/91, tem-se que tal reconhecimento tinha que ser requerido pela entidade à RFB, porém na espécie não foi apresentado qualquer ato declaratório de isenção, ato declaratório executivo ou documento do gênero assim o atestando'. 2.3. Porém STF declarou, com base no art. 146, inciso II; e art. 195, § 7º, da CF, a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que deu origem à Tese Firmada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.' 2.4. Além disso, o art. 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101/2009 ('Lei do CEBAS'), que por sua vez, também foi revogada, em sua totalidade, pelo art. 47, II, da Lei Complementar nº 187/2021. 2.5. No mesmo sentido, o art. 41 da LC 187/202 prevê o seguinte: 'A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.' 2.6. Desta forma, o crédito constituído nesta investigação foi consolidado com base em acórdão que se baseou em artigo de lei considerado inconstitucional, e também já revogado. Assim, frente a extinção do crédito determinada pela lei, não subsiste o fato como crime. Está extinta a punibilidade do agente (art. 107, III, do CP). 3. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

468.	Expediente:	JF/PE-0811947-02.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 130/2023	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. INVESTIGADA COM 91 ANOS DE IDADE E PORTADORA DE DEMÊNCIA SENIL GRAVE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime apresentada pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife/PE para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) foi constatado o recebimento indevido de Benefício de Prestação Continuada - BPC durante o período compreendido entre 26-08-2010 a 31-07-2019, pela beneficiária J. M. A., em razão da percepção cumulativa com benefício de pensão do FUNAPE ' Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco; (II) o recebimento indevido perfaz o montante de R\$ 101.573,95; (III) a beneficiária percebia pensão do Estado de Pernambuco, por ser viúva do ex-servidor da Prefeitura de Recife E. F. A., falecido em 14-11-1987. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com os seguintes fundamentos: (a) J. M. A. foi intimada para prestar esclarecimentos. Contudo, compareceu a sua filha M. D. F. e informou que sua genitora tem 91 anos de idade e demência senil grave, o que a impede de prestar declarações sobre os fatos. Acrescentou que tinha conhecimento que sua genitora percebia os benefícios cumulativamente (pensão e BCP), mas que não tinha conhecimento da ilicitude na percepção cumulativa dos aludidos benefícios; (b) ausência de dolo. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Da análise das informações dos autos, consta que a partir do cruzamento de dados, o INSS constatou a acumulação indevida do Benefício</p>		

		de Prestação Continuada e Pensão do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco. 2.2. A suposta irregularidade consistiu na percepção de outro benefício (pensão do FUNAPE) em inobservância ao disposto no art. 20, § 4º da Lei n. 8.742/93. No caso, J. M. A recebia pensão do RPPS, em razão da morte de seu marido, servidor público aposentado do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 2.900,00. 2.3. A percepção indevida dos dois benefícios ocorreu por um período aproximado de 09 anos (26-08-2010 a 31-07-2019). Contudo, verifica-se que J. M. A. iniciou a percepção do BCP em 26-08-2010, 22 anos após o início da percepção da pensão do RPPS do Estado de Pernambuco, em maio de 1988. 2.4. Da análise do processo de concessão do BCP, no ano de 2010, verifica-se que J. M. A. declarou não receber benefícios da Previdência Social, nem de outro regime. (fl. 150 ' doc 23516733). Ou seja, J. M. A. omitiu que recebia a pensão do Estado de Pernambuco em decorrência do falecimento de seu marido (ex-servidor da Prefeitura de Recife). 2.5. Acrescenta-se, ainda, que, no processo de concessão do BCP, J. M. A. apresentou certidão de casamento com E. F. A. e declarou que não residia com ele desde de 1985. Ou seja, à época em que requereu o BCP, em 2010, o seu marido já era falecido há 23 anos (14-11-1987). Contudo, não informou o falecimento de seu marido ao INSS e ainda declarou residir sozinha, no intuito, de comprovar que sua renda familiar era inferior a ' do salário mínimo a fim de fazer jus ao Benefício de Amparo ao Idoso. 2.6. Portanto, os elementos constantes dos autos confirmam o dolo de J. M. A. em manter em erro o INSS com objetivo de receber o BCP. 2.7. Por outro lado, verifica-se que J. M. A. tem baixo grau de instrução (cursou até a 4ª série/incompleta) e atualmente tem 91 anos de idade (DN:19-06-1931). Também é portadora de demência senil grave. Assim, considerando a situação atual da investigada, 91 anos de idade e portadora de demência senil grave, não se verifica o interesse de agir, na modalidade utilidade, do ajuizamento da ação penal. 2.8. Ressalte-se, ainda que diante da realidade fática, há outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. O dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário assistencial pago indevidamente. 3. Carência de requisitos da ação para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

469.	Expediente:	JF/PE-0818654-20.2021.4.05.8300-INQ - Voto: 544/2023	Origem: GABPRM2-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º DO CP). PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA ACERCA DE COMPOSIÇÃO DE GRUPO FAMILIAR COM O FIM DE INCLUSÃO INDEVIDA NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP cometido, em tese, por J. I. da S., que teria prestado declaração falsa quanto à composição de seu núcleo familiar, com o fim de obter inclusão indevida no Programa Bolsa Família - PBF. 1.1. Consta dos autos que o investigado, apesar de morar sozinho, recebia benefício bolsa família com prestações mensais superiores ao benefício básico, declarando em sua unidade familiar sua filha menor de idade, que na verdade não residia com ele. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista ausência de elementos que indiquem o uso de documentos falsos ou a prestação de informações falsas com o fim de obter vantagem indevida. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, dos elementos de informação colhidos durante a investigação, não foi possível se comprovar que o indiciado, de fato, declarou ou apresentou documento falso durante inclusão familiar no cadastro único, haja vista que nem a SENARC - Secretaria Nacional do Cadastro Único do Ministério da Cidadania, nem a Prefeitura de Ipojuca encaminharam documentação relativa ao cadastro inicial do investigado. 3.1. Acostou-se aos autos os documentos relativos à atualização de cadastro ocorrida em 14-11-2018. No formulário principal preenchido pelo entrevistador, verifica-se a anotação de que duas pessoas moram no domicílio do investigado (item 3.06) e na Lista de Componentes da Família Moradores do Domicílio do mesmo documento constam o investigado e sua filha, ambos identificados no item 4 do documento. Não obstante o formulário principal e o suplementar estarem subscritos pelo investigado, é importante destacar que no documento denominado "Termo de Responsabilidade", com timbre da Prefeitura de Ipojuca e acostado ao formulário, estando este rubricado pela entrevistadora e subscrito pelo investigado, ele declara na relação dos componentes da unidade familiar moradores do domicílio apenas ele próprio. 3.2. Diante da inconsistência das informações contidas nos formulários e no termo de responsabilidade, a Prefeitura tinha obrigação de averiguar qual a verdadeira composição da unidade familiar do investigado antes de inserir os dados no Cadastro Único. 3.3. Tal divergência ainda coloca em dúvida a prova documental obtida, não sendo possível inferir se houve ou não o dolo do investigado em fraudar o ente público, já que no formulário de atualização consta que a filha mora com ele e no termo de responsabilidade, também assinado por ele, consta apenas seu nome na relação de componentes da unidade familiar. 4. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

470.	Expediente:	JF/PSA-1005757-08.2020.4.01.3810-INQ - Voto: 129/2023	Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso pelos seguintes fatos: um ônibus da empresa I. T. L. V. Ltda foi abordado por agentes da ANTT no dia 17-05-2019, quando realizava o trajeto São Paulo-Belo Horizonte. Durante da abordagem, o motorista do ônibus apresentou as Licenças de Viagem nº 4741526 e nº 4742045, nas quais constava serviço de transporte rodoviário de passageiros (ida e volta), pelo regime de fretamento, de São Paulo a Belo Horizonte. Contudo, os agentes da ANTT entrevistaram os passageiros e constataram que estes adquiririam apenas a passagem de ida à Belo Horizonte, sem data para retorno à cidade de São Paulo. Assim, a informação constante nas Licenças de Viagem apresentadas aos agentes da ANTT continha informação falsa do retorno dos passageiros à cidade de São Paulo. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: (1) inicialmente, o MPF entendeu pela caracterização do crime, posto que a 'informação falsa refere-se às Licenças de Viagem em seu campo 'Informações do Roteiro de Viagem' e na lista de passageiros que compusera as viagens, haja vista que descreviam um roteiro de viagem de retorno fictício, pois não condiziam com a lista de passageiros que, em tese, retornariam ao ponto inicial da viagem'; (2) o MPF, então, ofereceu acordo de não persecução penal à empresa investigada. Contudo, ao se reunir com a referida empresa, esta informou que não detinha controle sobre a relação dos passageiros, posto que apenas foi contratada pela empresa B. B. T. Ltda para realizar a viagem. afirmou, ainda, que a empresa B. B. T. Ltda é que vendeu as passagens e preencheu as informações constantes nas Licenças de Viagem nº 4741526 e nº 4742045; (3) diante da tese defensiva apresentada pela empresa investigada, o MPF concluiu que a empresa investigada não detinha conhecimento de que os passageiros não retornariam ao destino inicial, pois 'acaso tivesse ciência que seu veículo retornaria vazio, providenciaria uma licença de viagem com novos passageiros que estivessem interessados em se deslocar de Belo Horizonte para São Paulo, o que agregaria novos ganhos financeiros para a investigada em razão do recebimento 'duplo' pela viagem de volta, o que não ocorreu'; (4) em diligência ao site da empresa B. B. T. Ltda, que fretou o veículo da empresa investigada, constatou-se que a B. B. T. Ltda foi responsável por arregimentar os passageiros e vender as passagens, fato que corroborou a tese defensiva apresentada pela empresa investigada. Por fim, o Procurador oficiante ressaltou que caso o arquivamento seja homologado pela 2ª CCR, uma cópia dos autos deve ser encaminhada à PR/SP para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica pela empresa B. B. T. Ltda, que foi responsável pela venda das passagens e inserção das informações nas Licenças de Viagem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos depreende-se a ausência de indícios do elemento subjetivo do crime. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, a empresa investigada foi apenas contratada para realizar o itinerário da viagem, portanto, não detinha informações sobre a lista dos passageiros e o retorno destes, já que não realizou a venda das passagens. A arregimentação dos passageiros e venda das passagens, ao que tudo indica, foi efetivada pela empresa B. B. T. Ltda, que fretou o veículo da empresa investigada. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

471.	Expediente:	JF-RN-0808370-41.2021.4.05.8400-IPL - Voto: 309/2023 Eletrônico		Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar os crimes do art. 304 c/c 298, em razão da apresentação, por parte de M.H.S., de diploma falso de graduada em Medicina pela Universidad Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), com sede em Cochabamba, na Bolívia, para requerer sua revalidação pela UFRN. O MPF propôs a Ação Penal nº 0800680-92.2020.4.05.8400 contra a citada investigada e determinou à autoridade policial que mantivesse a investigação aberta para investigar se a advogada V.L.N., fora coautora dos crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a continuidade das investigações não se obteve material probatório que confirmasse a suspeita de que V.L.N. tomou parte conscientemente nas ações de M.H.S. Segundo restou apurado, V.L.N. se limitou a exercer seu mister profissional, desconhecendo a falsidade dos documentos questionados. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

472.	Expediente:	JF-SOR-0005615-90.2016.4.03.6110-IP - Voto: 354/2023 Eletrônico		Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE ENTRADA IRREGULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. TEMPO DECORRIDO, ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 2016, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). I.I. Consta dos autos que, em 04-07-2016, por volta das 20:30 h, na altura do pedágio de Boituva/SP, localizado no km 111 da Rodovia Castello Branco (SP-280), policiais militares em fiscalização de rotina determinaram a parada do caminhão FORD CARGO, modelo 2429L, cinza, com placas FKC-3800, Guarulhos/SP. O condutor G. L. A. apresentou sua documentação, a do veículo, e notas fiscais das mercadorias transportadas. Durante a conferência realizada no baú do caminhão foram encontradas caixas de papelão com rótulos de água mineral. Com o auxílio de uma lanterna, verificaram pelo alto do compartimento que havia alguns fardos acondicionados de forma irregular, de modo que foi aberta a porta lateral do baú para averiguação e, durante esta, constatou-se que se tratava de produtos de		

	<p>maquiagem de origem estrangeira, e roupas de fabricação estrangeira. Os documentos fiscais apreendidos se referiam a rótulos e películas laminadas. 1.2. Diligências realizadas apuraram que o motorista G. L. A. foi orientado a buscar, em Campo Grande, MS, esta complementação de carga, que acabou por se comprovar sem cobertura fiscal de importação. Ele foi procurado por C. P. N., responsável por uma transportadora em Guarulhos, SP, para realizar viagens de forma profissional. Em 01-07-2016, o motorista G. L. A. carregou a carga de laminados em Rondonópolis, MT, com destino a Guarulhos, e recebeu de C. a incumbência de passar por Campo Grande, MS, para que lá fossem incluídos no baú do caminhão fardos de roupas. 1.3. Conforme apurado, no referido local em Campo Grande (posto de combustíveis), D. M. M. lhe teria entregue R\$ 1.700,00 em dinheiro para as despesas da viagem de Campo Grande a Guarulhos, SP, valor que D. M. M. havia combinado com C.. A referida carga foi negociada por C. com D. M. M., por telefone, tendo acordado que seria realizado o carregamento em Campo Grande/MS para entregar em São Paulo/SP. D. teria ainda dito que a carga estaria seria nacional, amparada por documentação fiscal, tendo posteriormente sido apresentadas as notas fiscais (três), relacionadas a jaquetas e camisas (ID 170560465, p. 21, p. 27-30), juntamente com manifesto de cargas. A SEFAZ/MS reconheceu a compatibilidade das notas apresentadas com as registradas em seus sistemas. 1.4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/656/2016 elaborado pela Receita Federal do Brasil (ID 170560492, p. 8/10) indicou a importação de um total de 26 (vinte e seis) tipos de mercadorias, variando entre cosméticos e vestuários, sem a devida documentação fiscal; foram avaliados em R\$ 136.852,48. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 79.436,71. 1.5 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de não ter sido comprovado o efetivo dolo dos investigados no transporte das mercadorias estrangeiras sem documentação. Considerou ainda o tempo decorrido de investigação, inexistindo novas diligências que pudessem contribuir para a investigação, nos moldes da Orientação nº 26 da 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, conforme delineado pelo Procurador da República oficiante, de fato, não restou efetivamente comprovado o dolo na conduta dos investigados. 3.2. Verificou-se, com base nos elementos de investigação reunidos, que o motorista do veículo, G. L. A., cumpriu as ordens de seu contratante e transportou as mercadorias conforme lhe fora determinado, estando a maior parte delas com documentação fiscal em seu poder e a outra, com documentação posteriormente apresentada (referente a peças de vestuário, saliente-se). 3.3. Diante disso, não lhe seria exigível, nessas condições, abrir as caixas que eram colocadas no veículo por ele conduzido para conferir se se tratava daquilo que seu empregador lhe disse que era. 3.4. Com relação a C., igualmente como ressaltado pelo Procurador oficiante, não há como ser comprovada a presença do elemento subjetivo relacionado ao crime previsto no art. 334 do CP, uma vez que não há indícios de que soubesse se tratar de carga oriunda do exterior. Em seu depoimento ele afirma que o vestuário, segundo lhe foi informado, seria nacional, bem como apresentou as notas que lhe teriam sido remetidas pelo responsável pela carga. 3.5. Por fim, com relação a D. M. M., em seu depoimento ele nega ter participado deste episódio. Ocorre que os elementos produzidos apontam para sua participação. Porém, igualmente, não se verificou a efetiva presença do elemento subjetivo. Isto porque, como salientado pelo Procurador oficiante, ainda que não acompanhando a carga, foi apresentada documentação fiscal relacionada ao vestuário, de modo que não há elementos suficientes a indicar que ele tivesse conhecimento (i) de sua falsidade; e (ii) de que se tratava efetivamente de mercadoria oriunda do exterior. 3.6. É de se ressaltar que os antecedentes até então juntados aos autos não registram apontamentos similares em nome de nenhum dos envolvidos (art. 334 do Código Penal), não se tratando, assim, em princípio, de praticantes habituais do delito. 3.7. Considerando que os fatos ocorreram há cerca de 7 (sete) anos, o arquivamento mostra-se adequado, com aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. 4. Homologação do arquivamento.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

473.	Expediente:	JF-SOR-5006235-41.2021.4.03.6110-IP - Voto: 89/2023	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática dos crimes de desacato (art. 331 do CP) e dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), em razão do seguinte fato: em 30-07-2021, às 11:30 h, na Agência Vila Progresso 4137-8, da Caixa Econômica Federal, em Sorocaba/SP, o correntista M. F., que, em oportunidades anteriores, desacatou e ameaçou a recepcionista, danificou a porta giratória da agência. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos do crime, com os seguintes fundamentos: (1) quanto ao desacato, registre-se que não consta nos autos a data na qual ele teria sido cometido, uma vez que as menções ao fato reportam-se a uma `oportunidade anterior', o que se afigura insuficiente a permitir a adequação típica e consequente persecução penal, haja vista não ser possível sequer aferir eventual prescrição. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou não ter testemunhas a indicar sobre esta situação. (2) em relação ao crime de dano ao patrimônio público, laudos periciais não apontaram a existência de dano, logo não há em princípio sua materialidade. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que eventual troca de peças estaria acobertada por contrato de manutenção mensal, não ensejando custos diretos e adicionais à empresa pública federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos verifica-se a ausência de materialidade delitiva a amparar o prosseguimento do presente apuratório. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

474.	Expediente:	SUJ/PHB/PI-1007398-66.2022.4.01.4002-PRIFLA - Eletrônico	Voto: 556/2023	Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de auto de prisão em flagrante - APF de J.B.D.A., preso em flagrante em razão de suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º, c/c art. 14, inciso II, do CP. Os fatos podem ser, em síntese, assim, descritos: Em 18-10-2022, na Universidade Federal do Delta do Parnaíba, o investigado tentou subtrair, para si, durante o repouso noturno, 02 barras de alumínio (trilhos para persianas), medindo aproximadamente 06 metros; as referidas peças teriam sido adquiridas pelo valor de R\$ 159,60. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a conduta de J.B.D.A. se reveste de mínima ofensividade, não ocasionando o furto de 02 peças de alumínio, adquiridas pelo valor de R\$ 159,60, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado pelo tipo (patrimônio) ' que, frise-se, foi posteriormente restituído; (II) a ação é destituída de periculosidade social, sendo nítido o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; (III) o investigado não possui registro na Folha de Antecedentes da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando as peculiaridades deste caso concreto, no qual se observa mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, mostra-se razoável a aplicação do princípio da insignificância. Precedente 2ª CCR: IPL 00007/2020, Sessão de Revisão nº 764, de 23/03/2020, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

475.	Expediente:	1.03.000.003288/2022-21 - Eletrônico	Voto: 571/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual, em 28-10-2022, notícia possível prática do crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Candidato a governo de São Paulo mentiu ao TRE-SP sobre seu domicílio eleitoral. Todos de São José dos Campos sabem disso, até o porteiro do prédio que ele disse morar nunca tinha visto ele lá. Aliás, a casa já estava alugada e outra família morava no imóvel quando ele pagou para o dono do imóvel, seu cunhado, a quantia de 40 mil reais com dinheiro do fundo eleitoral partidário para ter o endereço para mentir descaradamente para o TRE-SP' (sic). O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) A configuração de suposta fraude na transferência de domicílio eleitoral de T.G.F. já chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral na PRR/3ª Região anteriormente, e já conta com apuração em andamento nas Notícias de Fato nº 1.00.000.012104/2022-25 e 1.03.000.000625/2022-28; (II) nestes procedimentos a Procuradoria Regional Eleitoral declinou atribuições e encaminhou o expediente à Promotoria Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral (São José dos Campos/SP), sugerindo requisição de instauração de inquérito policial pela Polícia Federal para investigação de fatos eventualmente típicos relacionados à transferência do título de eleitor; (III) o feito também vem sendo tratado nos Autos nº 0600215-26.2022.6.26.0000, perante o TRE/SP. A noticiante apresentou manifestação, recebida como recurso, em face da promoção de arquivamento. Diante da interposição de recurso, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral. No entanto, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral encaminhou os autos à 2ª CCR, a quem compete a função revisional nos feitos que tratam de matéria criminal eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, mostra-se adequado o arquivamento. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se a existência de dois procedimentos e um processo judicial, os quais investigam os mesmos fatos aqui noticiados. Nesse contexto, não se justifica o prosseguimento deste apuratório para apurar os mesmos fatos que já estão sendo apurados em outros procedimentos. Sobre isso, o Enunciado nº 57 da 2ª CCR: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23-04-2018. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

476.	Expediente:	1.05.000.000182/2022-09 - Eletrônico	Voto: 307/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENÚNCIA, na qual o manifestante se refere a autoridades do Poder Legislativo e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhes os crimes de genocídio, cárcere privado e tortura. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a representação em foco apresenta-se de forma confusa e incoerente, não se verificando o mínimo de plausibilidade na narrativa que não traz o mínimo substrato fático concreto que possibilite a realização de qualquer diligência no sentido de comprovar tais alegações'. O noticiante apresentou razões recursais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, os fatos narrados são confusos e inverossímeis. Cabimento do disposto no § 4º, inciso		

		III, do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

477.	Expediente:	1.10.000.000823/2022-57 - Eletrônico	Voto: 459/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Segundo narra o noticiante: G. M. supostamente teria sido xenofóbico, uma vez que compartilhou, em seu perfil da rede social Facebook, uma imagem que indicaria que os nordestinos se apresentam em situação de miséria e, por isso, vão para outros estados em busca de melhores condições de vida (vide mídia juntada pelo representante). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) os fatos narrados não são típicos, já que não possuem o condão de induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito contra os nordestinos; b) em que pese o alegado pelo noticiante, não se extraem, da análise da publicação compartilhada, elementos aptos a justificar a deflagração da persecução penal contra o representado, uma vez que não se vislumbra o elemento subjetivo específico, consistente na manifesta intenção de segregar, excluir e discriminar o povo do nordeste. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). No caso, não se verifica a prática do delito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Muito embora a mensagem e a imagem postadas na rede social demonstrem eventual descontentamento com a população nordestina, refletem um ponto de vista pessoal. O comentário do representado não se enquadra no tipo penal do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

478.	Expediente:	1.10.000.000977/2022-49 - Eletrônico	Voto: 136/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. POSSÍVEL PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Notícia Crime em Verificação - NCV nº 2022.0021769-DPF/EPA/AC encaminhada pela Polícia Federal. A referida NCV foi autuada a partir de denúncia anônima, a qual noticia a suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas no Município de Assis Brasil/AC. Segundo o noticiante, o esquema era comandado por uma pessoa identificada pela alcunha de 'Mazinho' e teria participação da facção do Comando Vermelho, com objetivo de levar a droga para o interior do país e posteriormente para Europa. O noticiante também citou alguns envolvidos no crime. 1.1. Como não há identificação do noticiante, a Polícia Federal efetivou algumas diligências para aferir a veracidade dos fatos noticiados, a saber: (i) qualificação das pessoas citadas na representação anônima; (ii) diligência junto ao COAF para informar sobre possível movimentação atípica ou notificação de movimentação acima da capacidade financeira; (iii) diligência junto às operadoras de telefonia móvel para informar linhas ativas relacionada a tais pessoas. 1.2. Após as diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: 'De fato, a Polícia Federal solicitou às operadoras de telefonia móvel que informassem os dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas, relacionadas aos CPFs dos investigados (documento 1, pág. 52), mas a diligência foi infrutífera com relação aos investigados D. G. G.; W. L. F. E M. M. R. S. (...). Quanto aos demais, foram encontradas linhas ativas e fornecidos endereços, o que permitiria, em tese, a realização de busca domiciliar no local (art. 240 do CPP). Ocorre que essa medida é sujeira à reserva de jurisdição, em razão da regra de inviolabilidade de domicílio, mitigada apenas em hipóteses previstas no artigo 5º, XI, Constituição da República, nas quais o presente caso não se enquadra. Ademais, mesmo na hipótese de concessão de autorização judicial para se efetuar a busca domiciliar, é necessário o preenchimento de requisitos e subsidiariedade em relação a diligências de outra natureza, não caracterizados neste caso, sobretudo em razão da ausência de indícios da prática de ato delituoso. Com relação às informações prestadas pelo COAF, que já constavam nos seus bancos de dados, a autoridade policial ressaltou que apenas três das pessoas denunciadas anonimamente constavam de notificações (documento 1, pág. 61), 'todas com valores relativamente baixos, não destoando da capacidade de movimentação de qualquer pessoa humilde. Sendo assim, não foram identificados sinais de riqueza incompatíveis com a capacidade financeira dos envolvidos ou com a profissão por eles exercida Desta forma, considerando que a representação é anônima, o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, no presente caso, e ante a ausência de justa causa apta a deflagrar uma investigação, determino o arquivamento (...)' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. As diligências efetivadas não corroboraram as informações trazidas na representação anônima. 2.2. Assim, de fato, as diligências empreendidas não colheram indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, noticiado na representação anônima. 2.3. Portanto, o esgotamento das diligências viáveis e ausência de linha		

		investigativa idônea permitem o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18 do CPP. 3. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP caso surjam novas provas.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

479.	Expediente:	1.11.001.000372/2022-19 - Eletrônico	Voto: 302/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Trata-se de suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 3.000,00; foi considerado que o beneficiário comprovou apenas a aplicação parcial dos recursos. Há possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

480.	Expediente:	1.13.000.002811/2022-55 - Eletrônico	Voto: 306/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, estudante da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, relata ser vítima de suposto crime contra a honra em razão do vazamento da informação de que o noticiante estaria sendo investigado no Processo de Sindicância nº 23105.007334/2019-50, instaurado no âmbito da UFAM. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: a) a apuração discreta de uma denúncia não é imputação de crime contra a honra ao discente, mormente em feito no qual restou não provada a materialidade da denúncia; b) caso é de poder-dever (princípio da legalidade), ou seja, as autoridades a quem a lei confere essa prerrogativa não apenas podem como devem instaurar os procedimentos sempre que for de sua competência; c) não chegou nenhum fato sobre vazamento de informação e nem mesmo solicitações para que esses supostos fatos fossem apurados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que o noticiante não trouxe elementos probatórios que pudessem comprovar suas alegações ou, ao menos, elementos que permitissem o início de uma investigação. Por outro lado, não se verifica indícios de irregularidade no processo administrativo realizado no âmbito da universidade. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

481.	Expediente:	1.14.000.002164/2022-44 - Eletrônico	Voto: 266/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEL DE CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação feita por empresa privada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, em desfavor da advogada H.C.C., imputando-lhe a prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). 1.1. A noticiante relata, em síntese, o seguinte: a) em 07-04-2021, o Ministério Público do Trabalho instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) a partir de denúncia anônima contendo comunicação supostamente falsa de que trabalhadores, em exercício num local da qual a empresa é coproprietária, situada no município de Mata de São João/BA, estavam sendo submetidos a condições análogas à de escravos; b) em razão dessa denúncia, em 18-05-2021, o Grupo Móvel de Fiscalização Interinstitucional do MPT realizou fiscalização no local apontado, ocasião em que os trabalhadores teriam sido 'forçados a declarar estarem vivendo em situação degradante'; c) entretanto, essas pessoas teriam se recusado a confirmar a situação inexistente 'e, em despacho conclusivo da diligência, a Força-Tarefa de Combate ao Trabalho Escravo consignou não ter identificado qualquer indício de ocorrência dos crimes anonimamente noticiados'; d) mesmo diante dessa conclusão, foi instaurado o Inquérito Civil (IC) nº 000655.2021.05.000/8, em razão da constatação de irregularidades passíveis de apuração e sanção, que foram objeto de		

		<p>proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); e) após apresentar os esclarecimentos, recusou o TAC oferecido; f) posteriormente, a Procuradora do Trabalho responsável pela apuração teria promovido o arquivamento do IC 'justamente por entender que o caso não comporta a propositura de TAC ou ação civil pública'; g) diante da conclusão do MPT de que não foi praticado nenhum crime em sua fazenda, possui 'embasamento para sua fundada suspeita de que a denúncia anônima partiu de pessoa com clara intenção de imputar falsamente crimes ao procurador da empresa Noticiante, seu desafeto, sabendo ser este inocente'; h) aponta que a sua suspeita recai sobre 'H. C. C., nova administradora da ORISSIO (doc. 06), pois a área sobre a denunciados é objeto não só de discussão judicial entre as inquiridas, como também de investidas, por parte da administradora da ORISSIO, nas quais lança mão de todo tipo de expediente com o fim de se imiscuir na posse'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nas seguintes razões: a) apesar de o Grupo Móvel de Fiscalização Interinstitucional do MPT não ter verificado a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no local apontado na questionada denúncia, a empresa foi autuada por diversas irregularidades trabalhistas, conforme destacado na fundamentação lançada na promoção de arquivamento da Notícia de Fato 1.14.000.000932/2021-44; b) independentemente de terem sido confirmados ou não os fatos narrados, certamente estes foram controversos o bastante para ensejar, ao menos, uma investigação preliminar em nível administrativo, que culminou na aplicação de sanções nessa seara, a despeito do arquivamento realizado no âmbito penal; c) seria desarrazoado, portanto, exigir da denunciante que ela tivesse empreendido extensa investigação a respeito dos fatos antes de noticiá-los às autoridades competentes; d) ausência de dolo na conduta. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. O crime de denúncia caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. 3.2. No caso, os fatos narrados são, no mínimo, controversos o bastante para ensejar, ao menos, uma investigação preliminar em nível administrativo - ainda mais, por tratar de conduta grave, qual seja, possível submissão de empregados à condição de trabalho escravo. 3.3. Seria desarrazoado exigir do denunciante que este tivesse empreendido extensa investigação a respeito dos fatos antes de noticiá-los às autoridades competentes. 3.4. Assim, a despeito de o procedimento ter sido, ao final, arquivado, não há ilicitude na conduta do denunciante que resolveu denunciar situação suspeita às autoridades públicas. 4. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

482.	Expediente:	1.14.000.002234/2022-64 - Eletrônico	Voto: 265/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta fraude ao sistema de cotas raciais da Universidade Federal da Bahia (UFBA) destinado aos candidatos autodeclarados 'índios aldeados, Moradores das Comunidades Remanescentes dos Quilombos, Pessoas Trans (Transsexuais, Transgêneros e Travestis) e Imigrantes ou Refugiados em Situação de Vulnerabilidade', pelo discente M.B.B. para o curso de Medicina 2022.2, na modalidade, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal. O Representante narra, em síntese, o seguinte: i) M.B.B. não é pessoa trans e que logrou ingressar nos quadros da UFBA mediante apresentação de autodeclaração falsa; beneficiou-se indevidamente de sistema diferenciado de avaliação; ii) já relatou o caso à Ouvidoria da UFBA e fez a denúncia também via portal Fala BR, requerendo que a autodeclaração realizada pelo representado seja apurada pela UFBA por meio de verificação presencial. Conforme se verifica da cópia da Notícia de Fato nº IDEA 003.9.408040/2022 (fls. 11-20), representação de idêntico teor foi também oferecida ao Ministério Público do Estado da Bahia; é possível inferir a autoria do mesmo Representante, apesar do anonimato, em razão do teor do seu relato nas denúncias ofertadas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo quanto à autodeclaração racial feito pelo estudante noticiado, e ante a existência de procedimento administrativo para apurar o efetivo enquadramento na condição permissiva da cota. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe homologar o arquivamento. A representação não foi instruída com qualquer documentação destinada à comprovação dos fatos narrados. Contudo, foi feita a diligência de expedição de ofício à Reitoria da UFBA para informar a situação do estudante objeto da representação. Em resposta, o Reitor da UFBA informou o seguinte: a) a condição de pessoa trans deverá ser comprovada através de documento de autodeclaração de transsexuais, transgêneros ou travestis, disponível online; b) em razão da representação recebida pela Ouvidoria da UFBA, a Pró-Reitoria de Graduação da UFBA 'PROGRAD e a Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil 'PROAE convocaram M.B.B. para um diálogo preliminar, no dia 26-09-2022; o estudante afirmou que se identifica como uma mulher trans não binária, ou seja, é alguém do sexo masculino que apresenta identidade de gênero feminino; c) será instaurado um processo administrativo para apuração dos fatos, no bojo do qual será montada uma banca com a participação de um docente estudioso da temática para a confirmação da autodeclaração de identidade trans, e será oportunizada à aluna a manifestação sobre o teor da representação. Diante dessas informações, não parece razoável dar à 'autodeclaração' presunção absoluta de veracidade (jure et de jure). Trata-se de presunção relativa (juris tantum). A declaração deve ser considerada como válida, até prova em contrário. Com efeito, no caso de a UFBA constatar alguma irregularidade, no âmbito de processo administrativo, poderá encaminhar os resultados ao MPF e, com isso, ser possível embasar uma investigação. Desta forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, neste momento. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
483.	Expediente:	1.14.000.002916/2022-77 - Eletrônico	Voto: 134/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima, feita através do Disque 100/180, em que se relatou possível ocorrência de crime de apologia ao nazismo. O representante anônimo noticia que o usuário 'Refrex.2005', no aplicativo TikTok se declara nazista e veicula vídeos com conteúdo nazista. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte teor: 'Após análise dos autos, entende-se no sentido de arquivamento, levando-se em conta a impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva, vez que o denunciante apenas informou o nome de usuário que supostamente teria veiculado conteúdo com referência nazista. Além disso, não se revela provável identificar a autoria delitiva, em razão da ausência de informações sobre o suposto autor do crime. Nessa toada, os dados até então obtidos são insuficientes para o início de uma investigação eficiente e eficaz, no sentido de apurar a autoria delitiva.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Conforme bem observou a Procuradora oficiante, o Setor de Pesquisa e Análise do MPF não obteve os supostos vídeos, inclusive ao consultar o perfil do usuário 'Refrex.2005', obteve-se o resultado de inexistente. Assim, não foi possível confirmar a autoria e materialidade delitiva noticiada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

484.	Expediente:	1.16.000.003677/2022-06 - Eletrônico	Voto: 238/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CONTRA HONRA. CONDUTA ATÍPICA. ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, o qual noticia os seguintes fatos: (1) ocorreu a suposta prática de crime contra sua honra em razão da divulgação de notícias falsas nas redes sociais e WhatsApp sobre a posição do Conselho Nacional de Saúde referente ao piso salarial dos enfermeiros, parteiras e técnicos de enfermagem. (2) A notícia falsa vincula do Conselho Nacional de Saúde 'a uma ação contrária aos interesses dos trabalhadores da saúde (...), no caso relativo à definição do piso salarial para os enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiras, movida por outra entidade (a Confederação Nacional de Saúde).' (3) Para corroborar suas alegações, acostou uma notícia divulgada no aplicativo Kwai por D. R. A. M. e um print de conversa de WhatsApp divulgado por L. C. O. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) L. C. O. prestou os seguintes esclarecimentos: '(...) soube pelas redes de notícia e pelas redes sociais de que havia sido deferida liminar que suspendera o piso salarial antes concedido pela Presidência da República, recebeu o indigitado artigo por link, e apesar de ter tomado o cuidado de verificar se se tratava de fake News, em seu grupo privado, e não em um grupo de enfermagem (...) divulgou a notícia com emojis de indignação pela mentira veiculada, para o fim de alertar aos colegas do que estava acontecendo, embora não tenha digitado mensagem mais esclarecedora da sua posição, de ser a de indignação com a falsidade que estava sendo divulgada, e não contra o CNS ou sua Presidência.' (2) D. R. A. M. prestou os seguintes esclarecimentos: 'QUE no tocante ao vídeo publicado no dia 04/09/2022. De forma equivocada, mudou os nomes Conselho e Confederação. No dia posterior, o referido Vídeo foi deletado pelo mesmo. Reconhecendo não serem verdadeiras as afirmações ali postadas. Com isso, fez outro vídeo no tocante à Retratação Pública/ Desculpas de forma pública, segue o link: https://kwai-video.com/p/0fYXC7xq' (3) ausência de ilícito penal, pois L. C. O. divulgou emojis de indignação em razão da notícia veiculada na mídia. Já D. R. A. fez um vídeo de retratação pública, se desculpando com os membros do Conselho Nacional de Saúde. 1.3 Irresignado, o representante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, com as seguintes razões: (1) As mensagens veiculadas pelos representados afetam a sua honra, pois 'vincula o Conselho Nacional de Saúde ação contrária aos interesses dos trabalhadores de saúde, especialmente no que concerne à definição do piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiras (...)' (2) O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se favoravelmente ao piso salarial e discorre sobre a finalidade do Conselho Nacional de Saúde. (3) Em razão do ocorrido, sofre ameaças. 1.4. O Procurador oficiante manteve o arquivamento diante da 'ausência de fato novo que altere o entendimento' anterior. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Da análise dos autos, em relação à D. R. A. M. verifica-se que houve a retratação pública. Ademais, conforme seu termo de declarações, D. R. A. M. diz que confundiu as siglas das entidades, pois fazia menção à Confederação Nacional de Saúde e equivocadamente mencionou o Conselho Nacional de Saúde em seu vídeo. 2.2. Já em relação à L. C. O., não se verifica a intenção de atingir a honra do representante, mas sim, um animus criticandi. Verifica-se que L. C. O. reencaminhou no grupo de WhatsApp uma mensagem de terceiro que informava que o Presidente do Conselho Nacional de Saúde pediu ao STF a suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiras e um link de uma matéria jornalística sobre o assunto. Ao reencaminhar a mensagem, colocou emojis (cara de raiva), o que reforça que o intuito era demonstrar sua indignação com a informação. 2.2. Portanto, não houve a imputação de fato criminoso; fato ofensivo à honra e juízo negativo de valor, mas somente crítica ao posicionamento contrário da entidade (CNS) ao piso salarial dos trabalhadores da saúde. Por outro lado, posteriormente, houve o esclarecimento de que se tratava de notícia falsa. Já que o CNS é</p>		

		favorável ao piso salarial, conforme esclareceu o representante. 2.3. Trata-se de conduta atípica. Não há justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

485.	Expediente:	1.17.000.002166/2022-21 - Eletrônico	Voto: 178/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação anônima protocolada no dia 30-10-2022, por meio do Disque Denúncia/ES com o seguinte teor: 'cerca de quatro homens (apenas caracterizados) estão realizando boca de urna na referida rua para o candidato Bolsonaro'. O Promotor eleitoral promoveu o arquivamento com as seguintes razões: 'Observa-se que o manifestante não juntou nenhuma evidência que pudesse identificar os supostos autores da 'boca de urna', tais como imagens, vídeos, nome ou apelidos. Da mesma forma, ao utilizar o anonimato o manifestante não pode ser encontrado para fornecer maiores detalhes que possam identificar os autores do suposto delito. (...) No presente caso, não há prova ou mesmo indício suficiente da autoria. (...) Falta, no caso concreto, informações mínimas que possam ser exploradas para iniciar uma investigação no sentido de confirmar os fatos articulados pelo manifestante. (...) Além disso, o fato ocorreu no dia 30-10-2022, e deveria ter sido verificado no mesmo dia, para a comprovação do crime eleitoral de propaganda eleitoral irregular.'. O Procurador Regional Eleitoral encaminhou os autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltado pelo Promotor Eleitoral oficiante, a representação é genérica e não trouxe indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de boca de urna. Verifica-se, assim, a ausência de indícios mínimos para adoção de medidas investigativas. Aplicação do art. 56, inciso III da Portaria PGE/MPF n. 1/20191. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

486.	Expediente:	1.17.003.000135/2022-14 - Eletrônico	Voto: 348/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar o suposto cometimento do crime descrito no art. 149 do CP, atribuível a J.J.G, dono de uma propriedade rural em Jaguará/ES. Consta dos autos que a vítima G.N. dos S. procurou a Polícia Civil em Jaguaré, em 30-05-2022, ocasião em que registrou o BU nº 47943762, relatou, em síntese, ter sido contratado pelo cidadão J. J. G. para trabalhar e uma propriedade rural em Jaguaré para colheita em lavouras, mediante pagamento e fornecimento de moradia e alimentação. No entanto, o prometido não se concretizou, razão pela qual, sentindo-se enganado, solicitou justiça. Situação semelhante ocorreu com G. P. de S., tendo em vista o BU nº 47942139 (fls. 12-6). Não foi possível ouvir o investigado, tendo em vista que, após ser procurado, viajou para cidade de Vitória ou Serra, segundo informações enviadas por sua filha. Quanto ao alojamento, os policiais mantiveram contato com o proprietário, que informou, em síntese, que alugou o imóvel, de forma verbal, para João, sendo combinado que apenas 06 pessoas ficariam na residência. No entanto, ele chegou com 12 (doze) pessoas, inclusive uma criança de colo. Registre-se, por oportuno, que o alojamento estava fechado no momento em que os policiais efetuaram a diligência, não encontrando nenhum trabalhador residindo no local. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório por ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Depreende-se dos autos que as medidas pertinentes para o caso em tela foram adotadas inicialmente pela Polícia Civil a fim de verificar os fatos narrados nos Boletins de Ocorrência acima reportados. À fl. 28 consta a Informação nº 24284470/2022-NO/DPF/SMT/ES, a qual noticia que "a equipe policial juntamente como o GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL composto por membros da PF, PRF, MPT, MPF, AFT, DPU, na data de 21/07/2022, deslocou-se até o endereço descrito na Denúncia, na cidade de JAGUARÉ/ES, mas não logrou-se êxito em encontrar qualquer trabalhador, seja em estado de vulnerabilidade ou não. Importa salientar que a colheita de café encontra-se praticamente encerrada na região, tornando-se improvável a existência de estado flagrancial e a comprovação do fatos." Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

487.	Expediente:	1.18.000.000203/2022-20 - Eletrônico	Voto: 167/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia-crime, apresentada pelo Banco Santander S/A contra o advogado J. M. V., OAB/GO 30.***, por suposto crime de 'exercício de atividade com infração de decisão administrativa', previsto no art. 205 do CP. O noticiado teria ajuizado ações, em nome de clientes, contra o Banco Santander e a Aymoré Financiamentos S/A visando revisão de		

		contratos de financiamento de veículos, e teria atuado como advogado nessas ações em períodos (de 28-05-2019 a 09-07-2019 e de 06-01-2020 a 17-03-2020) nos quais se encontrava suspenso do exercício da advocacia por decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista a ausência de materialidade, uma vez que, conforme informação dada pela Corregedoria-Geral da OAB/GO, os fatos denunciados através deste procedimento, contra o advogado J. M. V., já foram objeto de outra representação, e ainda são investigados pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO, em procedimento interno que tramita em sigilo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As informações constantes, nos autos, no momento se depreende a ausência de indícios mínimos da materialidade do crime. Torna-se recomendável aguardar os fatos que estão sendo apurados pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO. Com efeito, no momento, não se sabe se a decisão disciplinar vetou o funcionamento de todo o escritório, ou unicamente a atuação profissional do advogado J. M. V.; ou, ainda, se impediu somente alguns atos profissionais específicos do advogado. Para se ter ideia exata da extensão da decisão, seria necessário analisar o processo administrativo disciplinar e a integralidade da decisão supostamente violada, e nada disso foi apresentado pela denunciante e nem pela OAB/GO, que alegou sigilo legal. Ausência de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

488.	Expediente:	1.18.000.001614/2022-32 - Eletrônico	Voto: 164/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar o suposto cometimento do crime descrito no art. 149 do CP, atribuível a V.E.L., proprietário da 'Fazenda Mata Grande', na zona rural de Montes Claros de Goiás/GO. Consta dos autos que foi realizada, em 26-07-2022, fiscalização na Fazenda Mata Grande, localizada em Montes Claros de Goiás/GO, cuja atividade econômica é o plantio de soja, tendo sido constatadas várias irregularidades trabalhistas, tais como falta de registro dos empregados e condições precárias de alojamento e de trabalho. Na ocasião, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades às quais estavam submetidos os 7 (sete) trabalhadores: (a) um dos alojamentos era totalmente improvisado, construído com folhas de babaçu, lona plástica, cordas e madeira retirada do cerrado, com camas improvisadas com tábuas e tocos, sem locais adequados para banho, instalações sanitárias e lavanderia, tampouco locais adequados para preparo e tomada das refeições; (b) sem fornecimento de roupas de cama nem armários individuais em nenhum dos dois alojamentos; (c) sem fornecimento de água potável nos locais de trabalho; (d) sem fornecimento de EPIs necessários aos riscos de cada atividade (alguns trabalhadores haviam recebido apenas luvas); (e) ausência de locais para refeição e de instalações sanitárias nas frentes de trabalho. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório pelos seguintes motivos: (a) em momento algum o status libertatis dos trabalhadores fora suprimido; (b) alguns trabalhadores rurais já haviam trabalhado para o Sr. V. antes, optando por voltar a trabalhar em sua fazenda; (c) os empregados não eram obrigados a trabalhar de maneira compulsória; não eram vigiados nem laboravam sob escolta, sendo certo que não há qualquer notícia nos autos de que sua liberdade de locomoção era restringida pelo empregador; (d) de acordo com os depoimentos prestados perante a equipe de fiscalização (documento 1, pp. 69/78), resta claro que a liberdade de locomoção dos trabalhadores não foi cerceada; (e) apesar de as provas documentais acostadas aos autos registrarem a precariedade das condições de trabalho, tal precariedade, conquanto seja condenável, não há de ser resolvida na esfera penal, máxime quando as provas reunidas são fartas no sentido de atestar a inexistência de pressão, ardil, ameaça, fraude ou qualquer coação moral ou física destinados a restringir a liberdade de locomoção dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As condições degradantes de trabalho devem ser sopesadas para que fique configurada a submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo. É dizer, não é qualquer violação das regras trabalhistas ou descumprimento de normas de segurança e higiene e mesmo a precariedade de condições de moradia que podem ensejar a tipificação no crime previsto no art. 149 do CP. Deve-se distinguir a existência de condições degradantes de trabalho da existência de condições precárias. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do CP. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O que se constatou, na realidade, foram irregularidades trabalhistas, já sancionadas na seara apropriada (pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como de dano moral individual; os trabalhadores também foram cadastrados no sistema do "seguro-desemprego de trabalhador resgatado"; e as atividades da fazenda e os alojamentos foram interditados, tendo sido lavrados 17 (dezesete) autos de infração), não configurando ilícito penal. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao investigado a grave acusação de infringir o art. 149 do CP. O direito penal funciona como última ratio dentro do ordenamento jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. Precedentes da 2ª CCR: JF/CE-0804623-76.2022.4.05.8100; 850ª Sessão de 27-06-2022; NF - 1.22.007.000015/2022-17, 857ª Sessão de 22-08-2022.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
489.	Expediente:	1.18.000.001634/2022-11 - Eletrônico	Voto: 166/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato proveniente de representação da ANAC, relatando que C.L.F., enquanto piloto da aeronave PR-ETO, mesmo com o Certificado Aeronavegabilidade desse equipamento suspenso, prosseguiu realizando voos turísticos na região de Caldas Novas/GO, conduta já observada em ocasiões anteriores. O piloto também teria desobedecido uma ordem de parada feita por agentes da ANAC quando estava se preparando para decolar. Os fatos ocorreram em 2021, em Caldas Novas. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos, em síntese: a) quanto à desobediência, a suposta controvérsia sobre a ciência de C. à ordem de parada no dia 21-11-2021 é irrelevante, pois o ponto de maior relevo neste contexto é o fato de que, mesmo proibido de operar o helicóptero PR-ETO, entre 22-10-2021 e 22-04-2022, prosseguia realizando voos, através de passeios panorâmicos em Caldas Novas/GO, conforme depoimento dos agentes ANAC, confissão do próprio C. e sua esposa, J., elementos suficientes a demonstrar a desobediência à ordem legal; b) embora seja certa a inobservância de ordem legal emanada de agente público, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) prevê sanção específica ao descumprimento de suas disposições; c) aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR em relação à desobediência; d) quanto ao crime do art. 261 do CP (expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea), o fato de C. levantar voo sem autorização normativa, ausente outros elementos indicativos de perigo concreto ao tráfego aéreo, é insuficiente à configuração do tipo penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, conforme salientado pela Procuradora oficiante, de fato, a conduta do noticiado de não atender à ordem de parada feita pelos agentes da ANAC quando se preparava para decolagem, existe sanção específica no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86, art. 289). Assim, cabível a aplicação do disposto no Enunciado nº 61 da 2ªCCR. Sobre o crime do art. 261 do CP, trata-se de um crime de perigo comum e concreto; o crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo se consuma quando o agente, após praticar qualquer dos comportamentos previstos no referido tipo penal, coloca, efetivamente, em perigo a incolumidade pública, ou seja, o seu comportamento coloca em risco a vida, a integridade física ou o de um número indeterminado de pessoas, mesmo quando pratica qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea. A situação de perigo deverá ser demonstrada no caso concreto; não se pode presumi-la, em obediência ao princípio da lesividade. Logo, não se trata de crime de perigo abstrato, mas de perigo concreto e efetivo, sendo necessário demonstrar o risco gerado pela conduta do agente, não se tratando de mera presunção. No caso, o fato de o noticiado ter levantado voo sem autorização normativa, sem outros elementos de prova que indiquem perigo concreto ao tráfego aéreo, mostra-se insuficiente para caracterizar o crime em questão. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

490.	Expediente:	1.18.002.000171/2022-42 - Eletrônico	Voto: 304/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENÚNCIA, na qual o manifestante encaminhou o link de determinada postagem realizada na rede social Instagram, na qual M. M., teria publicado o seguinte: 'Ministro Alexandre de Moraes está alterando provas no TSE'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, a qual somente se procede mediante queixa (CP, art. 145), a qual não foi apresentada pelo ofendido. O MPF não tem atribuição para promover a ação penal privada; e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

491.	Expediente:	1.19.001.000232/2022-44 - Eletrônico	Voto: 301/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 25.582,56, dos quais para cobertura de solo 'Mandioca de sequeiro foram repassados R\$ 1.969,00, tendo sido comprovada a aplicação de R\$ 592,56;</p>		

		assim, foi considerado que o beneficiário comprovou apenas a aplicação parcial dos recursos. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

492.	Expediente:	1.20.002.000109/2022-01 - Eletrônico	Voto: 575/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.001.000448/2022-51, para apurar possível prática de crime quanto aos seguintes fatos: matrícula de dependentes de militares em cursos de medicina em universidades Federais e Estaduais, em virtude de situação criada artificialmente para que não fosse possível a congeneridade entre instituições de origem e destino. No Inquérito Civil nº 1.21.001.000448/2022-51, as investigações se concentraram nas irregularidades praticadas no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados. Oficiada, a Universidade Federal do Mato Grosso informou o seguinte: (I) existência de 5 acadêmicos dependentes de militares que ingressaram no curso de medicina por meio de transferência compulsória; (II) os referidos estudantes eram oriundos de instituições privadas de ensino. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) verifica-se que os fatos apurados têm repercussão cível, e não criminal; (II) Isso porque se observa possível abuso de direito por militares e seus dependentes, sem, contudo, que os atos configurem crimes. (III) No âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.001.000448/2022-51, foi possível verificar o encaminhamento de orientação às universidades para a adoção de critérios precisos na análise dos pedidos de matrícula de dependentes de militares nos cursos de medicina e a observância de eventual indício de má-fé. Nesse contexto, o Procurador oficiante determinou a extração de cópia dos autos e instauração de procedimento preparatório cujo objeto será prevenir a burla ao sistema de acesso ao curso de medicina da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, campus de Sinop, em virtude de situação criada artificialmente para que não seja possível a congeneridade entre instituições de origem e destino. Ainda, determinou a expedição de recomendação à UFMT com diretrizes para consecução dos objetivos referidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por ora, de fato, não se observa a existência de indícios mínimos da prática de crime. Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Entendo que as medidas tomadas pelo Procurador oficiante se mostram adequadas e suficientes, por ora. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

493.	Expediente:	1.21.004.000066/2022-06 - Eletrônico	Voto: 124/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Notícia Criminal em Verificação - NCV arquivada pelo Delegado de Polícia Federal em razão da ausência de materialidade do crime. Consta da NCV que, no dia 01-02-2022, na cidade de Corumbá/MS, agentes da polícia federal apreenderam um caminhão que continha os seguintes produtos químicos: (a) 30 caixas com 30 unidades de 300grs de acetato de etila; (b) 38 caixas da substância Halogenante; (c) 532 unidades de frascos pretos com inscrição 'ácido tricloroisocianúrico'. O motorista do caminhão, um boliviano, transportaria a mercadoria para Bolívia. A apreensão dos produtos químicos pela Polícia Federal deu-se por dois motivos: 1) o acetato de etila é produto controlado pela Polícia Federal devido a sua utilização no refino da cocaína; e (2) a transportadora não detém autorização para exportar o acetato de etila. Laudo de Perícia Criminal nº 329/2022 concluiu que: 'Os produtos apreendidos são usualmente utilizados na indústria calçadista, como asperador químico em superfícies de borracha (halogenante + ácido tricloroisocianúrico) para a posterior realização de colagem (reticulante amazonas + cola) da sola do sapato. O acetato de etila encontra-se na Lista II (...) da Portaria nº 240/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 12-03-2019, que estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal. (...) A substância acetato de etila, (...) pode ser usada para o refino de cocaína (...)' A perita criminal, em parecer, esclareceu que: '(...) Os primers halogenantes bicomponentes, possuem 2 componentes, um líquido e um sólido, que devem ser usados conjuntamente. Devido à instabilidade da solução obtida pela mistura dos componentes, eles devem ser vendidos como 2 produtos separados e somente misturados próximo à utilização da solução final. O componente líquido contém solventes orgânicos e corante UV, que limita o uso para fins ilícitos e o componente sólido trata-se do ácido tricloroisocianúrico e/ou dicloroisocianurato de sódio. (...) De acordo com a apreensão relatada, a equipe encontrou 30 unidades de frascos tipo spray, do produto Reticulante Amazonas, contendo acetato de etila. A substância		

		acetato de etila está presente na Lista II da Portaria MJSP 240/19. Contudo, o produto em questão, é isento de controle devido à sua forma de apresentação em spray, inviabilizando sua utilização ilícita. 5. Na apreensão, constam ainda, 38 frascos da solução Halogenante e 532 frascos do Ácido Tricloroisocianúrico, sobre os quais já há entendimento e Parecer Técnico afastando a necessidade de controle, conforme previamente relatado.' Assim, diante das informações prestadas pela perícia, a Autoridade Policial determinou o arquivamento da NCV e envio ao MPF. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento diante da ausência de materialidade do crime, haja vista que o produto apreendido, em que pese conter acetato de etila, na forma como apresentado (spray), dispensa o controle da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos depreende-se a ausência de indícios da materialidade do crime, considerando a análise da perícia criminal sobre o produto químico apreendido. Ausência de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

494.	Expediente:	1.21.004.000083/2022-35 - Eletrônico	Voto: 144/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). No dia 12-01-2021, no Posto Esdras, em Corumbá/MS, a Receita Federal do Brasil apreendeu, em poder do investigado Y.V.P., cidadão boliviano, 04 (quatro) pneus usados, mercadorias cuja importação é proibida. Valor das mercadorias, R\$ 3.297,96. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há notícia de reiteração delitiva em relação ao investigado. No presente caso, há baixa lesividade da conduta. Como ocorreu o perdimento da mercadoria, referida medida administrativa mostra-se suficiente para a prevenção e repressão do ilícito penal. Aplica-se o princípio da Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR: JF/RO/GM-0000240-70.2019.4.01.4102-IPL, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, sessão 737, de 25-03-2019, unânime. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

495.	Expediente:	1.22.002.000174/2021-72 - Eletrônico	Voto: 270/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação, encaminhada pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, a qual notícia a suposta prática do crime, tipificado no art. 179, do CP, por W. de S., no âmbito da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1000349-31.2018.4.01.3802, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Consta dos autos que o representado, na qualidade de avalista de empresa da qual era sócio-administrador, firmou contrato de financiamento com a CEF, consistente na disponibilização de crédito bancário, em que foi dada como garantia a alienação fiduciária de 03 veículos automotores. Com o inadimplemento da obrigação, a CEF requereu a busca e apreensão dos veículos automotores em nome do representado, bem como suas restrições via RENAJUD. Frustradas as tentativas de penhora, o Oficial de Justiça demonstrou os embaraços causados pelo executado que o impediram de cumprir a decisão judicial (PRM-URA-MG-00004599/2021- f. 6-9). Com isso, o Juízo Federal reconheceu que 'W. de S. realizou ato doloso, consubstanciado na vontade livre e consciente de não cumprir a obrigação legal lhe imposta por determinação judicial, utilizando-se de subterfúgios para postergar a efetiva prestação jurisdicional', aplicando-lhe uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 139, III, combinado com o artigo 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na decadência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que, em tese, a conduta se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179). Ocorre que, em relação ao crime em questão, somente se procede mediante queixa (parágrafo único, do artigo 179, do Código Penal). Diante disso, nota-se já ter decaído o direito da vítima, no caso a Caixa Econômica Federal (CEF), de apresentar queixa-crime. Com efeito, cabe considerar o termo inicial da contagem do prazo de 6 meses (art. 103 do CP) o dia 19-08-2020, data em que a empresa pública peticionou nos autos judiciais requerendo a apuração criminal dos fatos (f. 159 do documento 1). No ponto, importante salientar que a CEF, empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 24, § 2º, do CPP. Trata-se de crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

496.	Expediente:	1.23.001.000031/2014-12	Voto: 303/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Apuração das circunstâncias do desaparecimento de vítimas no período de repressão à dissidentes políticos - 1964 a 1985. Efetivação de diligências. Ausência de indícios de autoria. Inviabilidade na identificação dos autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

497.	Expediente:	1.23.005.000610/2022-27 - Eletrônico	Voto: 311/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar eventual crime de violação de correspondência (CP, art. 151). Conforme a Certidão de Ocorrência Nº 517/2021, servidor da EBCT narra o seguinte: 'Por volta das 08:35h, com uma encomenda para J.L. Ao chegar no local, deparou-se com o estabelecimento fechado e iniciou o procedimento de certificação de não entrega. [...]. Neste momento, um senhor saiu de dentro do hotel Chailon (provavelmente o proprietário) e afirmou conhecer a J.L. e se dispôs a receber a encomenda. Prática comum, o servidor iniciou o procedimento de entrega e ao solicitar assinatura e nome legível na encomenda o senhor do hotel teve uma reação desproporcional e começou a reagir agressivamente alegando que não era possível escrever sob uma fita plástica. Ato contínuo, afirmou que a encomenda tinha um furo na caixa e desferiu um soco no local, furando, puxando e rasgando a caixa, retirando e expondo o objeto da encomenda da JASMIN. Após a violação, entregou o objeto ao agente dos Correios e ordenou "agora tira foto aí, para mostrar que estava aberta". O Procurador da República oficiante, ratificando a manifestação da autoridade policial, promoveu o arquivamento por ausência de dolo na conduta; afirmou que 'Do cotejamento dos elementos inserido no presente procedimento, o que se percebe é a ausência do dolo do suposto autor, uma vez que ele se dispôs, inicialmente, a receber a encomenda, como forma de ajudar a destinatária. Destaca-se, por fim, que o próprio noticiante disse que a correspondência havia um furo no canto da caixa devido o atrito do transporte. Considerando as imagens juntadas ao presente procedimento, mostra-se inviável a realização de perícia no objeto a fim de verificar que já haveria ocorrido a violação do sigilo do objeto.' Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). O contexto probatório constante dos autos denota que não houve, de fato, intenção de causar prejuízo, violar correspondência nem desviar documentos; ao que tudo indica, houve uma desavença entre o funcionário dos correios e o investigado na forma de como proceder no recebimento da encomenda, tendo os ânimos se exaltado. De todo modo, não se verifica a intenção de violar a correspondência com a intenção de tomar conhecimento do que havia dentro da caixa ou mesmo desviar o objeto, que permaneceu com o funcionário da EBCT após o ocorrido. Inexistência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

498.	Expediente:	1.25.000.000087/2023-95 - Eletrônico	Voto: 183/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação protocolada por J. A. M. A., noticiando suposta prática de crime cometido em desfavor de A. H. Das 15 laudas da representação, destaco os seguintes trechos: 'Estou encaminhando denúncia a qual a Sra A. H., dona das C. P. e sua família e minha pessoa foram vítimas, utilizaram cenários, jogo de xadrez, circo, roteiro para conseguirem tentar êxito nos crimes cometidos. Tendo Políticos envolvidos, no crime organizado se assim puder chamar. Não existe crime perfeito, crime deixa rastro, (...). Estou relatando abaixo o que aconteceu em épocas distantes, e como a dona A. foi vítima. Peço que após ter conhecimento dos fatos que sejam avaliados através judiciário, nomear interventor judicial na empresa, afastar o Sr. A. M. imediatamente de qualquer decisão administrativa da empresa, seja colocado câmeras e microfone no quarto onde se encontra a Sra A. internada, liberar minha pessoa a fazer visita a Sra A. Recuperação, rastreamento de todo imóvel, cotas, ações transferido ilicitamente de toda família (...). Conheci a Sra H. H. H. mãe da Sra A., a Sra A. I. H. e seu irmão e irmã e sua Família na metade década 80 do século passado. (...) Posteriormente o irmão da Dona A., Sr. R., a Dona A. e sua irmã, ambos acordaram de transferir a minha pessoa 50% da parte da Holding da empresa (...) E disse depois da A., você vai assumir a Presidência da empresa. (...) Aproveito para mencionar que dentro do Jogo Xadrez, Teatro, Circo, Roteiro, que fizeram com minha pessoa o Procurador determinado dia pedram para ir na Loja L. (...) que dizia o Procurador ser da família dona da Loja, Quando minha pessoa foi na loja de repente aparece 3 militar do Exército junto Procurador, Policial, o Militar dizia que minha pessoa ia casas com a filha dele, etx, diziam e aí vai dar metade, disse que não então me disseram você perdeu tudo dizia. Fui dopado neste dia, após ser		

		<p>dopado, levei socos, dentro da Loja, sem saber o porque havia acontecido, sai da loja pensando porque havia acontecido aquilo (...) O irmão da D. A. pode ter sido envenenado, pois dizia que tinha passado muito mal, após ter almoçado (...). Em 27-11-2022, o Procurador oficiante indeferiu a instauração da notícia de fato nos seguintes termos: 'O manifestante relata diversos fatos desconexos e de difícil compreensão. Não há na manifestação indícios mínimos que permitam a apuração de práticas criminosas, ou ainda, documentos que possam servir de suporte às alegações, inviabilizando qualquer início de investigação. Diante do exposto, considerando a ausência de verossimilhança e a inviabilidade de apuração das situações narradas, determino o arquivamento das presentes representações, nos termos da Orientação Conjunta nº 2/2015 ('É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbra, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante". O representante se insurgiu contra o arquivamento de sua representação e apresentou recurso com os seguintes argumentos: (1) '(...) os fatos são conexos e interconexos tendo em vista crime organizado dentro da instituição poder da república, (...) através da investigação somente dos agentes da polícia (...) consegue desvendar o quebra cabeça dentro jogo de xadrez, teatro, circo, roteiro que o crime organizado fizeram com minha pessoa e a Sra A e família (...); (2) investigação processo que foi realizado a partir de 1996 até 2012 ou 2013 na Procuradoria da República. (...) já tinha processo andando, onde foi parar. (...) O irmão da Dona A. havia transferido tudo pra minha pessoa, e tinha também testamento dele para minha pessoa que foi deixado documento na Procuradoria da República à época (...) A Dona A. também fez testamento para minha pessoa. Por favor me ajudem. (...) Somente investigação com quebras de sigilos conseguem aprofundar a investigação, por favor me ajudem." O representante prossegue narrando outros fatos relacionados ao patrimônio e finaliza: "Por fim, peço ao Exmo Procurador da República que seja deferido o pedido de investigação, o Gaeco MPF, iniciar Investigação e me chamar pois ira precisar de muito de minha pessoa, pois sou a pessoa que darei o passo a passo das informações, para ajudar atuar na Investigação do caso Complexo envolvidos Servidores Públicos, Políticos. No Caso Pernambucana, no Caso Loteria, no Caso Testamento, no Caso Holding Banco, etc., (...) Por favor todos estes casos a Procuradoria tem eles já há muito tempo, Pode ser que esteja todos juntos numero único processo. Devido a isto que tenho que mencionar para na não ficar confuso. Aproveito para mencionar qualquer que for a decisão estarei transmitindo as Forças Armadas, Justiça Militar, Conselho Nacional de Justiça, caso seja negado meu direito pode ter certeza que de imediato estarei acionando Comunidade Internacional." O Procurador oficiante manteve o arquivamento, posto que o representante "não trouxe elementos novos ou documentos aptos a viabilizar qualquer investigação criminal." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, embora respeitáveis as razões do representante, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. Dessa forma, a representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

499.	Expediente:	1.25.000.004979/2022-84 - Eletrônico	Voto: 555/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR DESPACHOU ARMAS DE FOGO NO BALCÃO DA ÁREA DE EMBARQUE DO AEROPORTO, AO INVÉS DE CUMPRIR ORIENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DESPACHAR AS ARMAS NO BALCÃO DA ÁREA DE CHECK-IN. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da Certidão de Ocorrência nº 90/2022 do Aeroporto Internacional Afonso Pena, para apurar possível prática de crime quanto aos seguintes fatos: (I) em 31-10-2022, M.C.O.J. solicitou a validação da GDAF ' Guia de Despacho de Arma de Fogo nº 20221031130782, referente a três armas de fogo, para despacho no voo GOL 1139, com destino a Campo Grande/MS; (II) num primeiro momento, a GDAF foi validada; (III) no entanto, tão logo o Agente de Polícia Federal identificou que a Resolução 23/712 ' 2022, expedida pelo TSE, impedia o despacho de arma de fogo por parte do CAC's também no 2º Turno das Eleições de 2022, desautorizou o despacho das armas de fogo; (IV) efetuou-se o registro da Ocorrência Policial, com a retenção das armas. (V) O noticiado prestou declarações nas quais informou que não tinha conhecimento da proibição de transporte de armas de fogo no dia 31-10-2022. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: não se verifica a materialidade de qualquer crime; não há indícios de dolo por parte do noticiado; o noticiado desconhecia a existência da referida Resolução que impedia o despacho das armas de fogo na data de 31-10-2022. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica a prática de crime. Conforme ficou demonstrado a partir da descrição dos acontecimentos pela autoridade policial e das declarações prestadas pelo noticiado, não houve intenção de transgredir as proibições estabelecidas na Resolução 23/712 - 2022; ao que tudo indica, o noticiado buscou despachar as armas conforme a regulamentação pertinente, tendo em vista que se apresentou a Agente de Polícia Federal para validação da GDAF ' Guia de Despacho de Arma de Fogo respectiva. 3. Ausência de dolo. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

500.	Expediente:	1.25.000.005318/2022-76 - Eletrônico	Voto: 558/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF sobre possível prática do crime previsto no art. 331, CP. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Sou funcionária pública federal, servidora da Justiça Federal em Curitiba, e no exercício das minhas funções fui desacatada pelo também servidor (R.N.J.), sob minha subordinação. Tudo aconteceu porque chamei a atenção do servidor que ultrapassou os limites de suas atribuições e passou a determinar procedimentos inadequados a outro servidor de outra Seção. Mandei-lhe uma mensagem em reservado para admoestá-lo e ele me respondeu com ofensas'. O possível desacato noticiado teria sido praticado por meio de mensagem de áudio encaminhada por aplicativo. Eis a transcrição do referido áudio: 'Oi (D.), bom dia... Nossa, que grossa você hein? Vai aprender a ser educada na sua vida menina, o que que é isso? Sabe.... O que aconteceu foi o seguinte, vieram falar pra mim desse e-mail, eu não sabia o que eu ia fazer, eu só fiz uma colocação só... nada mais além disso... ah, mas o que que é isso? Vai aprender a ser educada na sua vida! Se existe alguém que fez desrespeito aqui, foi você sua mal educada! Vai aprender a ser gente na sua vida'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) No caso em análise, conquanto tenha faltado comedimento nos termos declarados pelo noticiado, não se pode extrair da mensagem dolo específico de humilhar ou ultrajar a noticiante, em razão do exercício de suas funções. (II) No máximo, observa-se um desabafo pessoal, exposto com irritação ou estado de ânimo alterado, que, por si só, não caracteriza o crime de desacato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica a materialidade do crime previsto no art. 331, CP. O noticiado não se utiliza de vocábulo ofensivo ou tom ameaçador em sua manifestação. Cabe citar o seguinte precedente do TRF ' 4ª Região: '(...) 1. Para a configuração do delito de desacato é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. 2. Para que o crime de ameaça reste configurado é necessário que a ameaça seja séria, capaz de efetivamente incutir medo na vítima. 3. Palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato da vítima, sem intenção real de desacatá-la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta. 4. Apelação criminal desprovida' (Apelação Criminal nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Data do julgamento: 22-08-2019). Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

501.	Expediente:	1.25.003.008308/2022-62 - Eletrônico	Voto: 569/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Termo de Fiscalização de Bagagem nº 47/2022, do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal (contrabando). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 05-09-2022, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária encontraram, em posse de S.M.R., mercadoria de origem estrangeira sem registro, análise e autorização do órgão competente (9,9 kg de alho). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento conforme os seguintes fundamentos: (I) embora não se admita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, a 2ª CCR do MPF tem desenvolvido alguns parâmetros objetivos hábeis a afastar a tipicidade material em delitos transfronteiriços similares, tal qual a importação de combustíveis (Enunciado nº 94) e a de cigarros (Enunciado nº 90); (II) a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta; (III) impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Embora, em regra, não se aplique o princípio da insignificância ao crime de contrabando, verifica-se, no caso concreto, a presença de circunstâncias que permitem a observância da bagatela. Isso porque mostra-se possível constatar (I) a mínima ofensividade da conduta, (II) a ausência de periculosidade social da ação, (III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, a 2ª CCR, excepcionalmente, fixou entendimento favorável à aplicação do princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros (Enunciado nº 90) e contrabando de combustíveis (Enunciado nº 94). Precedente 2ª CCR: NF 1.25.008.001629/2021-13; 828ª Sessão de Revisão; 08-11-2021; unânime; Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

502.	Expediente:	1.25.003.008973/2022-56 - Eletrônico	Voto: 170/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE ESSÊNCIA PARA NARGUILÉ. PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DESTA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão do seguinte fato: apreensão em poder de viajante que passava pela Ponta da Amizade, em 04-08-2021, de 120 unidades de tabaco para narguilé, produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 1.172,66. 2) Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3) Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). 4) De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 5) No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, esta 2ª Câmara tem entendimento firmado no Enunciado nº 90, nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 6) Muito embora o referido entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, em rápida pesquisa realizada na internet verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 7) Entres as publicações encontradas destaco: 'Uma boa rodada de narguilé equivale ao consumo de 1 maço de cigarro' e 'O uso do narguilé equivale ao fumo de até 25 cigarros'. Novo estudo publicado na revista americana Public Health Reports diz que o narguilé pode ser tão prejudicial, se não até mais, que o cigarro. Uma única sessão de uso equivale ao fumo de 25 cigarros 'mais do que um maço'. 8) Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 9) Assim, considerando que, em relação ao crime de contrabando de cigarros, a quantidade de maços apreendida é inferior a mil (3 maços) e que, no que se refere ao crime de contrabando de tabaco para narguilé, a quantidade apreendida é de 150 maços, é cabível o Enunciado nº 90, por equiparação neste último caso. Dessa forma, afasto a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento do presente feito. 10) Precedente: NF 1.25.002.000085/2022-03, sessão 857, 22-08-2022, unânime. 11) Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

503.	Expediente:	1.25.008.001426/2022-08 - Eletrônico	Voto: 133/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Segundo o representante, R. D. O. K., após o resultado das eleições presidenciais, tem publicado em seu perfil no Instagram que não irá mais viajar a turismo nos Estados do Nordeste, nos quais o candidato Lula obteve a maioria dos votos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte teor: '(...) verifica-se que o tipo penal atrai a competência federal, por ser a rede social 'Instagram' ambiente virtual de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet. (...) Da detida análise do procedimento, não se verifica a prática do delito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Muito embora a mensagem e a imagem postadas na rede social demonstrem eventual descontentamento com a população nordestina, refletem um ponto de vista de escolha pessoal acerca de turismo, não se podendo inferir qualquer discurso de ódio hábil a subsumir-se ao tipo penal insculpido no supramencionado artigo, configurando como fato típico.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). O conteúdo da publicação, em questão, não se enquadra no tipo penal do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

504.	Expediente:	1.26.000.003217/2022-23 - Eletrônico	Voto: 86/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Segundo o representante, R. C. Publicou,		

		no dia 02-10-2022, o seguinte comentário em seu perfil no Twitter: 'temos uma conclusão clara nessas eleições: a parte que mais recebe assistencialismo decide sobre a parte do país que mais produz para o PIB'. Junto ao comentário, o representado publicou uma imagem do mapa do Brasil, no qual a região do Nordeste está marcada de vermelho com o seguinte dizer: 'Cuba do sul'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte teor: '(...) O comentário reputado ofensivo, no sentir deste Parquet, está abrangido pela liberdade de pensamento, posto que não houve a atribuição de nenhum xingamento, ou termos pejorativos aos nordestinos. A comparação com a região do Nordeste ao País Cuba não pode ser entendida com valoração negativa.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). O conteúdo da publicação, em questão, não se enquadra no tipo penal do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

505.	Expediente:	1.26.000.003668/2022-61 - Eletrônico	Voto: 565/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Gostaria de denunciar um caso de xenofobia nas redes sociais contra mim'; a noticiante apresentou, junto à sua manifestação, print de página na rede social Instagram, na qual pessoa teria publicado o seguinte comentário: 'Eu tô bem tranquila, tenho a oportunidade de tirar minhas filhas daqui e voltar pra Europa! Pena dos que ficam e ao invés de comer picanha vão comer lixo!!!'. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se faz possível extrair a prática, indução ou incitação da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89; (II) no caso concreto não ocorreu 'discriminação ou preconceito' nas modalidades prévia e expressamente previstas e descritas como crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos na manifestação da noticiante não indicam a prática de crime. O comentário em questão não carrega elementos de discriminação ou preconceito capazes de configurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Fato atípico. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

506.	Expediente:	1.26.004.000097/2022-72 - Eletrônico	Voto: 256/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação parcial de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Consta que E. S. F. recebeu R\$ 19.584,00 de recursos do PRONAF para melhoria das atividades rurais desenvolvidas em sua fazenda. Contudo, a auditoria do BNB constatou a aplicação de R\$ 8.600,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes argumentos: (i) a situação fática noticiada deve ser tratada como inadimplemento contratual. Portanto, resolvida no âmbito cível e/ou administrativo, considerando, ainda, o baixo valor não aplicado e situação pessoal do investigado (pequeno produtor rural); (ii) a 2ª CCR, em casos semelhantes, entende pela ausência de dolo do representado, quando os elementos colhidos na investigação não permitem concluir a utilização de meio fraudulento para obtenção do referido financiamento (iii) o direito penal não deve ser aplicado no presente caso, pois do contrário, a ação penal serviria como 'adimplemento contratual e garantia do crédito bancário'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, houve a comprovação de parte dos recursos liberados ao investigado, no montante de R\$ 8.600,00. Depreende-se do Relatório de acompanhamento do BNB, datado de 13-11-2018, a seguinte conclusão: 'Os créditos foram aplicados parcialmente. O plantio do capim de corte não foi comprovado. No caso das matrizes caprinas, o preposto do cliente afirmou que os animais se encontravam-se pastando em campo de pastagens nativas, no entanto, não foram observados indicativos da existência dos animais no local de manejo na sede da propriedade. A execução dos serviços, obras, instalações e/ou explorações está tecnicamente incorreta. Há evidências de que a orientação téc. prevista para obtenção das metas do projeto não foi prestada adequadamente.' Assim, verifica-se que não há indícios de aplicação diversa ao objeto do financiamento, tampouco desvio dos recursos. E que houve aplicação dos recursos na finalidade do financiamento, ainda que parcial. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
507.	Expediente:	1.28.000.001514/2020-06 - Eletrônico	Voto: 146/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito civil, instaurado com base em manifestação da COR/SR/PF/RN, datada eletronicamente de 09-09-2020, que encaminhou o expediente protocolado na SR/DPF/RN sob o n.º 08420.006136/2020-46, consistente em representação oferecida pelo Reitor pro tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, em que notícia supostas improbidades administrativas e crime de desacato (CP, art. 331) cometidos contra servidores públicos por parte de docentes e estudantes da referida instituição de ensino no âmbito do prédio da Reitoria do IFRN, no dia 27-08-2020. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) analisando-se os autos, verifica-se que, a despeito das diligências empreendidas, não há elementos suficientes para justificar a adoção de quaisquer medidas judiciais na espécie, eis que não restou minimamente evidenciada a prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa; (2) ao analisar os registros de vídeo enviados pelo IFRN, não foi possível identificar nenhuma conduta que ultrapasse o direito constitucional de manifestação, em especial por não ter a gravação do áudio. Remetidos os autos para a 5ª CCR, o referido Colegiado homologou o arquivamento no que diz respeito à improbidade administrativa. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para análise sobre o arquivamento do crime de desacato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica indícios mínimos da materialidade do crime previsto no art. 331, CP. Não se observa manifestação ofensiva, ou com potencial de humilhar funcionário público. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

508.	Expediente:	1.29.000.005364/2022-26 - Eletrônico	Voto: 262/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício dos Correios, o qual notícia que o funcionário do setor de segurança dos Correios havia feito contato para relatar que indivíduo não identificado teria ficado irritado e quebrado um balcão de vidro do estabelecimento. Posteriormente, ainda antes da realização de perícia no local, a autoridade policial relatou o seguinte: (1) entrou em contato com os Correios; (2) recebeu a informação de que a perícia não seria necessária, pois o indivíduo que danificou o balcão teria retornado à agência e se comprometido a ressarcir os custos do dano provocado. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, e pela notícia de reparo do dano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos, considerando que não houve a realização de perícia para saber o valor do dano visto que o agente, voluntariamente, se prontificou à reparação, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

509.	Expediente:	1.29.000.005498/2022-47 - Eletrônico	Voto: 557/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, com cópia de 'Decisão de Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil e da Denúncia, com seus anexos, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, quanto à possível ocorrência do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal'. A apuração teve início a partir de sentença proferida nos autos de ação trabalhista. O Juízo do Trabalho teria identificado possível fraude em participação no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, instituído pela MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020. Eis as considerações manifestadas pelo Juízo do Trabalho: 'O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda permite a suspensão temporária dos contratos de trabalho pelo prazo máximo de 60 dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo, conforme artigo 8º da MP 936/2020 e da Lei 14.020/2020, atentadas as especificidades legais. (...) Denoto que, a considerar os termos aditivos juntados aos autos, sem contabilizar o acordo individual inicial, somados os sucessivos e contínuos lapsos de vigência (60 dias + 60 dias + 49 dias), superam o prazo máximo legal de 120 dias permitidos à suspensão do contrato de trabalho. Desse modo, observados os preceitos legais, o acordo individual de trabalho e seus aditivos firmados e carreados aos autos são inválidos'. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a requisição de instauração de IPL neste momento mostra-se precipitada e desprovida de indícios de provas que a justifique; (II) o Juízo Trabalhista determinou fosse a Superintendência Regional da Secretaria do Trabalho 'Ministério da Economia científica das supostas irregularidades apontadas na sentença acerca da execução do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; (III) parece mais racional aguardar que o órgão responsável fiscalize		

		diretamente a pessoa jurídica citada para que, se comprovados os delitos, remeta ao MPF a respectiva notícia-crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. O direito violado está protegido por meio de sanções de natureza cível ou administrativa. Ademais, não há relatos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do crime previsto no art. 203 do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.26.001.000327/2020-61, Relator: Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão 809, de 17-05-2021, unânime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

510.	Expediente:	1.29.000.006055/2022-73 - Eletrônico	Voto: 461/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Segundo o representante, um usuário da rede social Facebook publicou mensagem com conteúdo de menosprezo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Não viaje para o NORDESTE. As praias são lindas. Mas, eles gostam de LADRÃO. FÉRIAS VIAJE PARA O SUL'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) embora possa ser considerada grosseira e de muito mal gosto, a intenção claramente é a de criticar as pessoas que teriam votado em determinado candidato à eleição presidencial que teria obtido mais votos que seus adversários naquela região; b) de forma muito vulgar, o representado procura indicar que sua preferência política é diversa àquela registrada pela maioria dos eleitores do Nordeste brasileiro, mostrando insatisfação com o resultado apresentado pelas urnas; c) as expressões neste expediente utilizadas pelo representado não configuram a prática delitiva tipificada no art. 20 da Lei 7.716/89, uma vez conterem crítica ácida à escolha política de partes dos moradores da referida região, sugerindo que "gostam de LADRÃO" o que não se revela em prática racista prevista no tipo penal em apreço que exige, sobretudo, a existência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, consistente na "vontade de produzir alguma forma de discriminação de pessoa, em autêntica manifestação racista. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). No caso, não se verifica a prática do crime do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. A mensagem postada na rede social demonstra eventual descontentamento com a população nordestina; entretanto, a mensagem reflete o ponto de vista pessoal do noticiado. O comentário do representado não se enquadra no tipo penal do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

511.	Expediente:	1.29.000.006617/2022-89 - Eletrônico	Voto: 128/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 21-12-2021, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Rosário do Sul/RS, os policiais abordaram um ônibus de turismo e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 01 carrinho de bebê; (ii) 03 triciclos; (iii) 01 carro elétrico (brinquedo); (iv) 15 garrafas de uísque; (v) 05 garrafas de licor; (vi) 01 garrafa de vodka; (vii) 02 garrafas de tequila; (viii) 01 garrafa de gim; (ix) 01 HD externo; (x) 02 CD de jogo Xbox; (xi) 01 console de videogame; (xii) 02 perfumes; (xiii) 02 garrafas de champanhe; (xiv) 01 ventilador e (xv) 03 patinete. As mercadorias pertenciam a A. S. C. M. e totalizaram R\$ 4.667,67. Tributos iludidos no valor de R\$ 5.814,07. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). No caso em análise, verifica-se que o investigado registra uma única autuação fiscal, ocorrida em 05-08-2021, na qual foram apreendidos: 03 vaporizadores, 06 balanças digitais, 12 garrafas de uísque, 24 energéticos e 03 jarras elétricas, no total de R\$ 1.932,15 e tributos iludidos no montante de R\$ 966,07. Assim, em que pese a existência de uma única reiteração, considerando o contexto fático, aplica-se no caso o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

512.	Expediente:	1.29.000.006765/2022-01 - Eletrônico	Voto: 206/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 343 do CP, supostamente cometido por W. R. S. ao ofertar dinheiro para a M. R. N. depor a seu favor no âmbito de reclamatória trabalhista. Segundo arquivamento de áudio apresentado pela empresa reclamada, W. teria questionado M. sobre a possibilidade em servir como sua testemunha em processo trabalhista, tendo dito que para tanto poderia dar 'dois mil reais de apoio'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de ilícito penal sob os seguintes fundamentos: (i) é atípico o fato se o aliciamento ocorre em relação àquele que ainda não ostenta tal qualidade; (ii) apesar de o investigado ter oferecido quantia em dinheiro para que pessoa atuasse como testemunha em processo trabalhista, não há qualquer indício de que a oferta fosse uma contrapartida para que a testemunha falseasse, negasse ou calasse a verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, em que pese a suposta oferta para que M.R.N. testemunhasse a favor do investigado, não restou evidenciado que o objetivo da oferta era para que M.R.N. fizesse afirmação falsa ou omitisse a verdade. Noutro giro, verifica-se que M.R.N. não era testemunha quando da proposta e tampouco chegou a tornar-se uma. Portanto, ausentes as elementares do tipo. Precedente da 2ª CCR: INQ 01681/2018/SR/DPF/MG, 77ª sessão Ordinária de 3-08-2020. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

513.	Expediente:	1.29.000.007056/2022-35 - Eletrônico	Voto: 125/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da chave eletrônica dos Autos nº 5005963-43.2010.4.04.7100/RS pelo Procurador da República oficiante no 20º Ofício da PR/RS, a qual notícia a suposta prática de crime no evento 158. No evento 158, consta que o Juiz Federal aponta por suposta apropriação indébita do valor de R\$ 29.392,14 pelo advogado E. N. P., referente aos honorários advocatícios do acordo judicial ocorrido nos Autos nº 5005963-43.2010.4.04.7100/RS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP, com os seguintes termos: (1) no evento 163 dos Autos nº 5005963-43.2010.4.04.7100/RS, o advogado E. N. P foi intimado e esclareceu que os honorários eram devidos, apresentando documentação comprobatória do alegado. Assim, o Juiz Federal suspendeu o ofício encaminhado à OAB; (2) Os autos nº 5005963-43.2010.4.04.7100/RS aguardam decisão sobre a representação da parte ao tempo da homologação do acordo; (3) da análise dos fatos, não há, por ora, indícios da prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos depreende-se, por ora, a ausência de indícios da materialidade do crime. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, o advogado E. N. P. afirma que os valores são devidos. Por outro lado, a parte manifestou-se contrariamente. No entanto, os autos estão conclusos ao Juiz Federal desde 19-12-2022.1 Ausência de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

514.	Expediente:	1.30.001.001906/2022-61 - Eletrônico	Voto: 126/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFERTA DE CONSÓRCIO SEM REGISTRO NO BANCO CENTRAL. COBRANÇA DE TAXA DE ADESÃO PARA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de representação de M. V., a qual notícia que (1) a empresa B. R. P. V. Ltda oferece consórcio, mas não tem registro no Banco Central; (2) a referida empresa cobra uma parcela de adesão de R\$ 30.000,00 para liberação da carta de crédito de R\$ 200.000,00. 1.2. Os fatos foram noticiados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que declinou de sua atribuição em favor do MPF por entender pela prática de crime contra o Sistema Financeiro (arts. 16 e 17 da Lei n. 7.492/86). 1.3. O Procurador oficiante na PR/RJ declinou de sua atribuição em favor da PR/BA, posto que em pesquisa do CNPJ da empresa representada, verificou-se o domicílio da pessoa jurídica na cidade de Salvador/BA. 1.4. O Procurador oficiante na PR/BA expediu ofício ao representante para complementar as informações e apresentar documentos que corroborassem os fatos noticiados. Contudo, não houve êxito nas três tentativas de notificação do representante. Assim, o Procurador oficiante na PR/BA promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos para início da investigação. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Com razão o Procurador oficiante. Da leitura da representação, verifica-se que o representante notícia que a empresa B. R. P. V. Ltda oferece consórcios, mas não tem registro no Banco Central e cobraria uma taxa de adesão de R\$ 30.000,00 para liberação da carta de crédito no valor de R\$ 200.000,00. 2.3. No entanto, o representante não trouxe documentos que corroborassem suas alegações. Ademais, notificado a complementar as informações, ficou-se inerte. 2.4. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
515.	Expediente:	1.30.001.003894/2021-28 - Eletrônico	Voto: 264/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL DE CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89, REDAÇÃO ANTIGA). LIVRO INFANTIL COM SUPOSTO CONTEÚDO RACISTA E INAPROPRIADO À COMERCIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado, a partir de ofício encaminhado por Vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o qual noticia, em síntese, o seguinte: (1) A existência de conteúdo possivelmente racista e inapropriado para comercialização, contido no livro infantil 'Abece da liberdade', vendido pela editora Objetiva e o selo Companhia das Letras. (2) Alguns trechos do livro em questão romantizam o período da escravidão e normalizam as diversas violências sofridas por pessoas negras naquele período. (3) O público alvo da obra literária são crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento: alguns trechos (Documento 1, Página 2), como o que narra uma criança negra sendo queimada com ferro quente na testa, ou o que satiriza crianças escravizadas por estarem brincando da cantiga popular, que também possuiu conteúdo racista, 'escravos de Jó', seriam ainda mais inadequados para esse público em questão. 1.1. O MPF requisitou cópia integral da publicação à Companhia das Letras. 1.3. Consta nos 'Documentos 18 e 19' resposta do Grupo Companhia das Letras, a qual informa, basicamente, o seguinte: (1) Determinou o recolhimento e cessou as vendas de todos os exemplares do livro ora em análise. (2) A obra não será objeto de reimpressão e não voltará a ser comercializada pelo Grupo tal como foi publicada. (3) O grupo adota valores alinhados à luta antirracista em suas publicações e constrói novas ações efetivas e duradouras para sustentar o seu posicionamento. (4) Optou pela imediata retirada do livro do catálogo, assim como fez comunicados através de várias redes sociais trazendo seu posicionamento de não ter qualquer disposição racista, ao mesmo tempo em que deu ciência à sociedade de todas as ações que adotou a respeito. (5) O grupo editorial divulgou cartilha de diversidade, na qual elaborou um conjunto de ações que, além de incorporar a publicação de cem novos projetos editoriais, envolveu também a contratação de editores negros, formou um comitê de responsabilidade social, e se comprometeu a desenvolver um programa de trainee e estágios. 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar a configuração do dolo específico de praticar/incitar/induzir a discriminação e o preconceito de raça, razão pela qual entendeu ser inexistente a justa causa para o prosseguimento de eventual investigação criminal ou início de ação penal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. 3.2. No caso, conforme os esclarecimentos trazidos delineados pela Procuradora oficiante, bem como as informações prestadas pela editora do livro, principalmente o fato de que o livro não está mais sendo comercializado, demonstram, de fato, a ausência de dolo dos autores em fomentar o racismo ou qualquer prática discriminatória. 3.3. Inclusive, a Companhia de Letrinhas publicou em seu perfil do Instagram uma nota reconhecendo a inadequação do conteúdo do livro e afirmou seu compromisso com a pauta antirracista. 4. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
516.	Expediente:	1.30.001.004355/2022-97 - Eletrônico	Voto: 268/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Segundo a representante: 'No domingo (02/10), após o resultado o 1º turno das eleições, a pseudo influenciadora Camila Rossado publicou em suas redes sociais, em específico no seu perfil do Instagram @camilarossado, insultos em direção aos nordestinos que denotam o crime de xenofobia (art. 20, caput, c/c art. 1º, in fine, da Lei 7.716/89). Que fique claro que, comentários preconceituosos NÃO se refere a LIBERDADE DE EXPRESSÃO'. Foi acostado aos autos o print da tela da rede social da usuária, cujo conteúdo diz o seguinte: 'Eu vendo que o NORDESTE que mudou o resultado, MANO O NORDESTE, O N O R D E S T E, onde o cara nem água se quer levou pra população?! Kkkkkkkkk gente sério, realmente precisa urgente tirar a televisão de lá, PRA ONTEM'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a publicação da ora noticiada não se amolda a qualquer tipo penal previsto na lei de combate ao racismo; b) não se observa na conduta da noticiada o dolo de ser preconceituoso, de discriminar o povo nordestino ou de defender eventual superioridade de raça em razão da procedência nacional; c) há na conduta examinada uma crítica política ao resultado das eleições, e não a prática de racismo. Certo é que o teor da publicação é objetivo, sem cunho racial, representando a manifestação de indignação da noticiada com relação ao resultado do 1º Turno das Eleições Presidenciais de 2022. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Da detida análise do procedimento, não se verifica a prática do crime</p>		

		do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/891. A mensagem e a imagem postadas na rede social demonstram eventual descontentamento com a população nordestina; entretanto, a mensagem e a imagem refletem o ponto de vista pessoal da noticiada. No caso, não se pode inferir discurso de ódio hábil a se subsumir no tipo penal do crime, em questão. O comentário da representada não se enquadra no tipo penal do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

517.	Expediente:	1.30.001.004778/2022-15 - Eletrônico	Voto: 567/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com autorização de compartilhamento com outras ouvidorias, dentre as quais a do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Em teoria, com o ativismo, o dever de um juiz de simplesmente aplicar a lei ao caso concreto, por exemplo: julgando crimes e delitos, se transforma no exercício de função típica do poder legislativo. Do STF e do STJ. O ativismo judicial busca a efetivação dos direitos sociais e enfrenta grandes desafios, dessa forma quando os Poderes Políticos forem inertes no que tange a efetividade das políticas públicas cabe o Judiciário intervir tendo legitimidade conferida pela Constituição, por ser seu guardião o STF. A Lei 13.869, de 5 de setembro passado, revogou a antiga Lei 4.698/1965, criando novas formas de conduta consideradas abusivas, atribuindo-lhes penas mais severas. Sua vigência se dará; 120 dias após a publicação, portanto, no início de março de janeiro de 2020. Reflexos da Lei de Abuso de Autoridade sobre a magistratura' (sic). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) o noticiante não narra ou imputa fatos concretos e tampouco descreve condutas penalmente relevantes, cingindo-se a tecer considerações teóricas sobre ativismo judicial e a fazer referência à entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019, que trata de crimes de abuso de autoridade; (II) inexistente, assim, na notícia de fato apresentada, descrição mínima ou indícios materiais de suposta prática criminosa, como preconiza o art. 27 do CPP, a justificar a instauração de investigação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante não apresenta fato concreto a ser investigado. Pelo que se pode depreender, trata-se apenas da exposição de considerações sobre ativismo judicial. Não há crime a ser investigado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

518.	Expediente:	1.30.001.005106/2022-19 - Eletrônico	Voto: 135/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação da ANATEL à Polícia Federal, a qual notícia o suposto funcionamento de uma rádio clandestina no Município de Campo Grande/RJ. A Polícia Federal arquivou a NCV por ausência de linha investigativa idônea. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) a ANATEL exerce o poder de polícia na repressão ao funcionamento clandestino de serviço de radiodifusão. Contudo, no caso em análise, a ANATEL não realizou diligências para aferir o local do suposto funcionamento da rádio clandestina e identificar o responsável pelo ilícito; (2) a Polícia Federal não tem atribuição para adotar medidas administrativas como interdição da atividade, multa, lacres o equipamento, etc, atos que deveriam ter sido exercidos pela ANATEL e que, no caso, não foram efetivados. Assim não foi constatada a potencialidade lesiva na operação da rádio clandestina, ou seja, se interferia na frequência de outras rádios autorizadas. Por fim, o Procurador oficiante adotou a seguinte medida: 'com base no art. 7º, inciso III da LC 75, determino seja expedido ofício a ANATEL, encaminhando cópia integral da notícia de fato e requisitando a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos. Ao final da apuração o resultado deve ser comunicado ao Ministério Público com expressa referência a esta notícia de fato.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Das informações constantes nos autos, depreende-se a ausência de materialidade no funcionamento da rádio clandestina, bem como não foi identificado o responsável pelo suposto exercício da atividade de radiodifusão, já que não houve atuação dos fiscais da ANATEL. A ANATEL apenas comunicou o suposto funcionamento de uma rádio clandestina à Polícia Federal. Por outro lado, o Procurador oficiante encaminhou ofício para que a ANATEL diligencie no local que funcionaria a rádio clandestina para apreender o equipamento, periciá-lo para avaliar a potencialidade lesiva e identificar a autoria. E após, a conclusão ser encaminhada ao MPF. Ausência de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

519.	Expediente:	1.32.000.000694/2022-30 - Eletrônico	Voto: 363/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, sobre os seguintes fatos: o noticiante 'solicita investigação, por parte das autoridades Federais, sobre os assassinatos de 05 (cinco) brasileiros, que teriam ocorrido na região do garimpo Taboca, localizado na Venezuela; que, de acordo com relato de venezuelanos, teriam sido motivados pela operação do IBAMA, que ultrapassou o limite da fronteira do Brasil com a Venezuela, causando revolta na Guarda Nacional Venezuelana'. Não foi juntado nenhum documento que ampare as afirmações do manifestante; não há indicação da data em que o fato teria acontecido e nomes das supostas vítimas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: a) como o crime de homicídio narrado teria ocorrido na Venezuela, a lei penal que regulará o caso é a daquele país e não a brasileira, e, em consequência, as investigações deverão ser realizadas pelas autoridades venezuelanas; b) o caso não se encontra abrangido pelo art. 7º do CP que cuida da Extraterritorialidade da Lei penal brasileira; c) cumpre registrar que a aludida representação, além de trazer as informações de forma demasiadamente genéricas, omitiu os nomes das supostas vítimas, bem como a data em que o crime teria ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, o representante não apresentou nenhum elemento concreto que permitisse embasar o início de uma investigação criminal. Ademais, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, suposto crime teria ocorrido na Venezuela, não havendo qualquer indicação concreta da participação de brasileiros na eventual autoria. Por fim, ressalte-se que o noticiante sequer foi localizado ser notificado do arquivamento, visto que o endereço de e-mail fornecido por ele é inválido. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

520.	Expediente:	1.32.000.000734/2022-43 - Eletrônico	Voto: 152/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. ENTRADA IRREGULAR DE MENOR ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, COM BASE NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de Ofício pelo Ministério Público do Estado de Roraima, o qual noticia a entrada irregular de menor estrangeira em território brasileiro. 1.1. Segundo consta dos autos, a estrangeira A. D. G. G. compareceu na Delegacia de Polícia Federal de Dourados, em 04-10-2021, para renovação dos documentos migratórios, quando foi verificado que havia uma restrição no STI-MAR por solicitação do Ministério Público Estadual de Roraima. A referida restrição referia-se 'a entrada no Brasil, do Sr. A. J. G. G., RNM Nº F1335090, com sua filha A. S. G. V., sem a autorização da mãe, a estrangeira C. L. V. A..' 1.2. Em entrevista, a estrangeira A. D. G. G. esclareceu o seguinte: A. J. G. G. é seu irmão; "houve uma mal entendido" sobre a entrada da menor A. S. G. V., sem a autorização da mãe; 'seu irmão ao realizar compras no Brasil, havia aproveitado para regularizar a sua entrada migratória, de sua filha'. 1.3. Em 05-10-2021, compareceu o casal A. J. G. G. e C. L. V. A., pais da menor A. S. G. V., na sede da Polícia Federal em Dourados, explicando que estão vivendo juntos com sua filha A. e mais uma filha brasileira, no endereço Alameda Valério Fabiano, nº xxx, Jardim Alhambra, Dourados/MS, CEP 79.xxx-xxx (6x-98xxxx225). 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) os fatos narrados são atípicos; em 21-11-2017, entrou em vigor a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/17, que revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80); (b) no caso dos autos, há indício de prova do parentesco e os imigrantes A. J. G. G. e C. L. V. A. esclareceram que estão regularizados no Brasil e que apenas a filha A. S. G. V. não teria passado pelo procedimento de regularização migratória. 1.5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. No caso, de fato, conforme as diligências e depoimentos colhidos, no tocante a conduta de A. J. G. G., não há falar em crime, diante da descriminalização feita pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) das condutas que anteriormente eram consideradas crime no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Foi adotada uma política migratória de não criminalização da migração e regularização documental dos estrangeiros no Brasil. 2.1. A Lei de Migração estabelece um novo marco regulatório protecionista aos direitos humanos ao consagrar como princípio e diretriz de política migratória a não criminalização da migração e a promoção da entrada regular e da regularização documental dos estrangeiros no Brasil (art. 3º, incisos III e V). 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

521.	Expediente:	1.33.012.000147/2021-05 - Eletrônico	Voto: 131/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA SUPOSTO INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OFERTA REAL DE CRIPTOMOEDAS. FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL DECLINADO À JUSTIÇA ESTADUAL. BIS IN IDEM. ENUNCIADO 57/2ºCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante narra, em síntese, a existência de possível esquema de pirâmide financeira, com investimentos em criptomoeda, implementado pela empresa L.A.E. LTDA. 1.1. Posteriormente, houve a juntada, a estes autos, de nova		

		<p>manifestação, a qual noticia, em síntese, o seguinte: (I) há indícios que a empresa L.A.E. LTDA. efetua a captação de clientes residentes no Brasil para operações com criptomoedas; (II) suspeita de fraude financeira; (III) a rentabilidade repassada aos clientes não condiz com a realidade das oscilações dos ativos no mercado financeiro. 1.2. Instada, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), informou que: (a) após consulta aos bancos de dados, foi verificado que a referida empresa não possui qualquer autorização ou registro na CVM para quaisquer das atividades regulamentadas pela Comissão; (b) a compra e venda de criptoativos é matéria que não está incluída na competência legal da CVM, pois esses ativos não se enquadram na definição de valor mobiliário existente no art. 2º da Lei 6.385/76, de maneira que não há regulamentação da CVM sobre o assunto. 1.3. Por sua vez, o Banco Central do Brasil informou que: (1) as entidades e as pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais (criptomoedas) não são reguladas nem supervisionadas pelo Banco Central (BCB); (2) o Banco Central divulgou o Comunicado nº 25.306, em 29-02-2014, esclarecendo sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com esses ativos e esclarece que essas moedas não são reguladas e nem supervisionadas pelo Banco Central; (3) em pesquisa realizada no UNICAD ' Informações sobre entidades de interesse do Banco Central, consta que a empresa L.A.E. LTDA. não está cadastrada no Banco Central. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição com os seguintes fundamentos: (1) a representação versa sobre possível ocorrência de crime de estelionato praticado pela internet; (2) a matéria não se amolda àquelas de atribuição do Ministério Público Federal e de competência da Justiça Federal. E encaminhou os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 1.5. Na 4ª Sessão Ordinária, de 23-05-2022, a 3ª CCR não conheceu do declínio e ordenou a remessa dos autos ao órgão revisor detentor de atribuição sobre a matéria criminal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 1.6. Na 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022, esta 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição por entender necessário a realização de diligências para apurar o funcionamento das operações e o objeto do contrato firmado pela empresa e os investidores a fim de fixar a competência para julgar eventual ação penal. 1.7. Os autos retornaram à PR/SC e foi determinada a instauração de notícia de fato criminal para apuração dos fatos noticiados, posto que o presente Procedimento Preparatório tramitava no 8º Ofício do Consumidor e Ordem Econômica da PR/SC. 1.8. Ao determinar a instauração de notícia de fato no âmbito criminal, verificou-se que os mesmos fatos foram objeto do IPL nº 5003678-13.2020.4.04.7202, o qual foi declinado à Comarca de São Miguel do Oeste/SC, em razão da decisão judicial no Pedido de Afastamento do Sigilo Bancário dos investigados (Autos nº 5007864-79.2020.4.04.7202 ' doc. 79.1). Referida medida de afastamento de sigilo bancário instrui o IPL n. 5003678-13.2020.4.04.7202. 1.9. Diante destas informações, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: "Apurou-se, ainda, que no âmbito criminal o fato vinha sendo apurado no IPL nº 5003678-13.2020.4.04.7202 e o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico, perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó que proferiu decisão declinatória de competência, remetendo o feito para o Juízo Estadual da Comarca de São Miguel do Oeste/SC. O IPL foi reatuado na Justiça Estadual sob o nº 5006641-68.2020.8.24.0067, tramitando sob sigilo. Diante dos elementos que integram os autos, verifica-se o cumprimento pelo Procurador da República signatário, com atribuições no 8º Ofício da PRSC (Consumidor e Ordem Econômica) das determinações emanadas da 3ª CCR e da 2ª CCR, ambas do MPF, nada mais havendo a prover. A instauração de Inquérito Civil deve objetivar, uma vez instruído, o arquivamento, a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a promoção de ação civil pública." 1.10. Os autos foram novamente remetidos à 3ª CCR, que por decisão monocrática datada de 25-11-2022 encaminhou a esta 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Da análise dos autos, observa-se que os fatos já foram objeto de apuração no IPL nº 5003678-13.2020.4.04.7202. Neste inquérito policial, a Autoridade Policial representou pelo afastamento do sigilo bancário dos investigados. O pedido foi integralmente encampado pelo MPF. Contudo, ao apreciar o pedido de afastamento do sigilo bancário, o Juiz Federal observou a incompetência da Justiça Federal para análise do feito, haja vista a constatação da falsa oferta de criptoativos com objetivo de captar recursos de terceiros. 3.1. Destaco o seguinte teor da decisão judicial nos autos do afastamento do sigilo: "No presente caso a Comissão de Valores Mobiliários já fez uma avaliação do serviço/produto oferecido pela L., concluindo que embora o modelo de negócio possa ser confundido com um contrato de investimento coletivo (CIC), a ausência de uma oferta real de criptomoeda qualificaria a ação da empresa investigada como uma espécie de "Esquema Ponzi", pirâmide financeira fraudulenta que não caracteriza CIC, e assim, sequer entraria no âmbito de atribuição da CVM. O órgão de controle destacou as seguintes características como típicas desse tipo de esquema: (i) supostos investimentos com promessa de ganhos ou lucros elevados, sem menção aos riscos associados; (ii) pouca informação sobre a empresa ofertante, o suposto negócio ou investimento; (iii) empresa, projeto ou empreendimento novo, sem histórico verificável; (iv) propagandas que dão amplo destaque unicamente aos benefícios, facilidades e rendimentos; (v) falta de registro em órgão regulador e fiscalizador competente. De fato os elementos colhidos na investigação indiciam que não há comercialização de criptomoeda, mas apenas captação de recursos de terceiros sob o pretexto de oferta desse ativo. (...) De acordo com o já apurado pela investigação, a L. opera com duas modalidades de transação: exchange e locação de criptomoedas. Em nenhuma delas fornece chave aos seus clientes, ou seja, em ambas não há disponibilização das criptomoedas." 3.2. Dessa forma, em razão da existência de outra investigação sobre os mesmos fatos, IPL nº 5003678-13.2020.4.04.7202, incide o Enunciado n. 57/2ª CCR: "É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes." 4. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

522.	Expediente:	1.34.001.004213/2022-81 - Eletrônico	Voto: 165/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM GFIP PARA FINS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I E ART. 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19613.720335/2021-09, lavrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em face do C. E.. 1.1. Consta da RFFP o seguinte, em síntese: a) ficou constatado que o sujeito passivo sob fiscalização declarou informações falsas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social 'GFIP, nas competências 01/2017 a 13/2018, no campo compensação em GFIP, causando a redução do valor da contribuição previdenciária a ser recolhida à Seguridade Social, configurando, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, tipificado no art. 1.º, inciso I, e art. 2.º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990; b) em razão do não atendimento às intimações realizadas, na ausência de fatos que demonstrem o direito líquido e certo das compensações declaradas nas GFIPs dos estabelecimentos matriz e filiais, não restou outra alternativa senão considerar como falsas as declarações realizadas nas GFIPs dos estabelecimentos matriz e filiais, período de 2017 a 2018; c) como resultado, as compensações de 01/2017 a 13/2018 foram consideradas não-homologadas e constantes no Processo Administrativo nº 19613.722073/2020-28; d) foi constituído um crédito tributário de R\$ 6.935.377,00. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, só os seguintes fundamentos: (a) embora haja comprovação de que o investigado tenha informado na GFIP informações relativas a suposto direito à compensação tributária insubsistente, os elementos dos autos indicam a sua não homologação imediata e intimação do contribuinte para apresentação de documentos, seguindo-se o indeferimento do pleito compensatório ante a inércia da parte; b) verifica-se no caso concreto que a empresa entregou devidamente as GFIPs nos prazos legais, não estando demonstrado o dolo de omitir informações às autoridades fazendárias e conseqüentemente ilidir o pagamento de tributos; c) não há nos autos notícia de apresentação de documento falso. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, entendendo ser adequado o arquivamento, em razão da ausência de dolo. 2.2. 'A compensação efetuada pelo contribuinte, sempre e sempre, precisa ser submetida aos auspícios do Fisco, que a pode glosar e, ato contínuo, inscrever o débito já confessado em dívida ativa, executando-o de pronto - e assim a enorme dificuldade, mesmo in abstracto, de caracterizar o gesto da apresentação da compensação, isoladamente, como causador da supressão de tributo, núcleo na incriminação'. (REsp n. 1.453.612, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 01/07/2014). 2.3. Ademais, não se pode perder de vista que as irregularidades tributárias já foram devidamente apuradas e sancionadas na esfera administrativa-tributária (principal e multa). 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

523.	Expediente:	1.34.001.009665/2022-59 - Eletrônico	Voto: 269/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra a ocorrência, em seu entendimento, de crime previsto na Lei de Segurança Nacional e crime de ódio (injúria racial e homofóbica), em tese praticado por R.P.P., por meio do Instagram, em 05-07-2022. Em síntese, o representante se deparou com a foto anexada, em que R.P.P. postou em seu perfil da rede social Instagram foto empunhando um fuzil em um estande de tiro, com a legenda "Bom dia petistada. Hoje é dia de #bt" (Documento 1.1). O representante juntou print do histórico de direct demonstrando que questionou o que R.P.P. queria dizer com o post. Na sequência R.P.P. lhe respondeu: 'Que vc tem que ir tomar conta da sua vida e não chernetes no Instagram de quem não gosta de titicagem. Ou vc por acaso acha que eu te devo alguma satisfação? É exatamente o que vc entendeu mesmo! Tomar no cu rapaz! Vc militar daí e eu milito daqui! Raça chata da porra! Não me vem com bla bla bla de minoria não que eu sou gay tbm e não sou bobo de massa de manobra'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta com os seguintes fundamentos: (I) os confrontos virtuais entre pessoas de visões políticas antagônicas têm crescido exponencialmente e com lamentável intensidade das agressões recíprocas; (II) é necessário separar a mera conduta socialmente tóxica, dentro do atual contexto cívico-político, da conduta que atinge graus proscritos pela legislação criminal, afetando bens jurídicos que estão sob a tutela do Direito Penal e que efetivamente autorizam a sua incidência como responsabilidade fragmentária e subsidiária do ordenamento jurídico; (III) longe de se enaltecer a conduta deletéria de R. expressa em seu Instagram, verifica-se, contudo, que não atinge os requisitos mínimos para atuação do Direito Penal. Não há qualquer menção expressa a assassinatos de qualquer pessoa, nem sequer existe essa sugestão; (IV) o que se compreende da imagem é que R. entende demonstrar publicamente o seu apoio ao suposto direito que entende existir de "portar uma arma", o que não é um crime em si mesmo, haja vista estar em um estande de tiro - local autorizado a tal prática, sem que exista alusão a crimes políticos ou comuns; (V) no que diz respeito à fala direcionada de R. Ao noticiante, nota-se que se encontra no mesmo contexto já analisado, de intensificação das agressões político-ideológicas. A menção "raça chata da porra" extrapola o contexto jurídico, sendo relegada à seara interpretativa e necessário analisar todo o contexto da conversa exposta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há no caso, como destacou a promoção de arquivamento, caracterização de crime na mensagem postada pelo representado em sua rede social. Igualmente, os dizeres dirigidos ao noticiante enfatizam a liberdade de pensamento do representado, principalmente considerando que a publicação não foi direcionada ao representante especificamente. Importante ressaltar que a foto do representado empunhando um fuzil, em um estande de tiro, com ofensas a pessoas que ele denomina "petistas" não induz nem incita qualquer pessoa a assassinar quem quer que seja. Não se verifica qualquer menção, simbólica ou expressa, que</p>		

		o fuzil esteja apontado a pessoas de oposição do atual governo nem se deriva que tal mensagem seja um pedido ou instigação aos seus seguidores à prática de crimes contra a pessoa. Não há elementos para dar início à persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

524.	Expediente:	1.34.001.010214/2022-64 - Eletrônico	Voto: 263/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 C/C ART. 14, INCISO II, DO CP) E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A UNIÃO (ART. 297 DO CP). NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO SOBRE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO SOCIAL. UM DOS REQUERENTES INDICADOS É PESSOA FALECIDA. POSSÍVEL TENTATIVA DE FRAUDE. IMÓVEL NÃO INTEGRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MPE E CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO JÁ NOTIFICADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de informação vinda da Consultoria-Geral da União (CGU) para apuração de possível tentativa de estelionato e/ou uso de documento falso em face da União Federal. 1.1. Consta do ofício que a CGU encaminhou a documentação à Procuradoria Geral da República, em síntese, o seguinte: a) chegou ao conhecimento desta Consultoria-Geral da União 'CGU, "notificação" originariamente endereçada à Procuradoria Regional da União e entregue por suposto "oficial de Justiça", com teor parecido a outras duas situações precedentes; b) a aludida 'notificação' delineava demanda de Usucapião Extraordinário Social, com fundamento no art. 18 e art. 31 da Lei 9.307/96, além de abrir prazo de 15 dias (quinze) dias para que a União manifestasse interesse no imóvel usucapiendo e/ou no deslinde da causa, e inclusive recolhesse "custas" processuais; c) chama a atenção, entretendo-se maior gravidade, que um dos requerentes indicados na notificação atinente ao suposto "Processo Digital 1001255-93.2021.8.26.0007" é pessoa falecida e que a documentação encaminhada demonstra aparente intento de induzir o destinatário a interpretar que se trata de um ato proveniente do Poder Judiciário, seja pela utilização da palavra "Fórum" no nome da suposta "câmara arbitral"; seja pela utilização dos elementos gráficos similares aos utilizados pelo Poder Judiciário em suas comunicações; seja pelo fato de o suposto "árbitro" assinar como "Juiz Árbitro"; seja, enfim, pelo ato de o particular que portava a notificação endereçada à Procuradoria Regional da União apresentar-se como "oficial de Justiça" perante os servidores públicos que receberam a notificação; d) Assim, depreendendo-se que a União pode ter sido destinatária de provável notificação ilícita, que restou praticada, ao que parece, com objetivo inclusive pecuniário, podendo ter assim configurado possível infração penal, comunico tais fatos a esse r. órgão do Ministério Público Federal, enviando cópia integral do Processo nº 90795.000037/2022-45, para conhecimento e eventuais providências. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) em que pesem os elementos dos autos apontem para a materialidade da conduta de uso de documento falso e/ou tentativa estelionato majorado, as circunstâncias do caso concreto indicam ausência de aptidão para a consecução do fim espúrio planejado pela parte notificada e ausência de prejuízos à União; (b) como bem assinalado pela Controladoria Geral da União a matéria veiculada na suposta arbitragem, qual seja, usucapião, envolve interesse indisponível (domínio de bens público) e portanto fora do escopo da Lei 9.307/96; c) há informação nos autos de que a Secretaria de Patrimônio da União foi consultada e afirmou que o imóvel envolvido na suposta lide não integraria o patrimônio público federal; a CGU assinala no ponto não haver "razão para a União adotar qualquer providência"; d) na medida em que o bem relacionado à suposta arbitragem não integra patrimônio federal, bem como diante da pronta identificação dos órgãos da União sobre a invalidade/insubsistência da notificação, não se vislumbra em crime de competência federal no caso; e) há informação nos autos no sentido de que a Procuradoria Geral do Município de São Paulo já levou ao conhecimento do Ministério Público estadual (MP-SP) e à Corregedoria do Tribunal de Justiça (TJ-SP) os fatos aqui noticiados (Documento 5, Páginas 100, 102/103 e 104/105), razão pela qual mostra-se desnecessário o declínio de atribuições e/ou remessa de cópias em relação aos possíveis crimes residuais de atribuição/competência estadual. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, os elementos delineados pela CGU demonstram que a tentativa de fraude foi prontamente identificada, considerando as evidentes inconsistências apresentadas. Ademais, a Secretaria de Patrimônio da União informou que o imóvel em questão não faz parte do patrimônio público federal, o que, ao menos por ora, não justifica a atuação do MPF. 2.1. Por fim, igualmente conforme informado pelo Procurador oficiante, a Procuradoria Geral do Município de São Paulo já levou ao conhecimento do Ministério Público estadual (MP-SP) e à Corregedoria do Tribunal de Justiça (TJ-SP) os fatos aqui noticiados, razão pela qual mostra-se desnecessário o declínio de atribuições e/ou remessa de cópias em relação aos possíveis crimes residuais de atribuição/competência estadual. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

525.	Expediente:	1.34.001.011413/2022-90 - Eletrônico	Voto: 457/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de nota técnica encaminhada pelo Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017. A notícia informa supostos atos de racismo, pela internet, por intermédio da URL: https://www.instagram.com/odeio_preto_/ . O acesso ao endereço https://www.instagram.com/odeio_preto_/ trouxe como resultado o perfil: 'odeio_preto_', da rede social Instagram, ativo, de acesso irrestrito e on-line, intitulado: 'mundo onde só tem branco é um mundo melhor' (anexo 01). O Procurador da República promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiente, o perfil em questão não tem postagem, conforme nota dos técnicos do MPF. Além disso, vários dos seguidores são, evidentemente, afrodescendentes. Assim, não há um contexto, não tendo nenhuma postagem, não é possível aferir se ao se referir a "preto" se refere a ser humano ou não. E, como demonstram as fotos dos perfis anexas que o seguem, vários são afrodescendentes. Não há indicativo suficiente de que se trata de postagem que se refere a ser humano, ou melhor, postagem racista contra pessoas em razão da cor da pele. Ausência dos elementos do tipo penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

526.	Expediente:	1.34.001.012212/2022-18 - Eletrônico	Voto: 308/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo System Report da ONG Safernet, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1º da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos que perfil da rede social Instagram teria publicado o seguinte comentário: 'Porcos gostam de brincar na merda, se contentam com restos, lavagem, e quando não tem resto comem a própria merda! Lembre-se dessas eleições quando for escolher um destino pra viajar, grave esse mapa, não dêem dinheiro do seu trabalho suado, sofrido pra quem gosta de viver de migalhas e de podridão'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Na tentativa de acessar a postagem noticiada, verificou-se que o perfil noticiado não existe mais; conseqüentemente o conteúdo não estava mais disponível. Assim, não foi possível confirmar a materialidade delitiva e os fatos noticiados. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

527.	Expediente:	1.34.015.000286/2022-44 - Eletrônico	Voto: 132/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Segundo o representante, R. R. e N. Z. participaram de um programa e comentaram o resultado das Eleições Presidenciais de 2022, posicionando-se em desfavor do Nordeste. O programa foi transmitido pelo Facebook, ou seja, de amplo acesso. Do trecho dos vídeos encaminhados extrai-se os seguintes comentários dos representados: 'são pessoas (...) que elas vivem do governo, elas dependem do governo, aí quando elas cansam lá, elas vem pra onde? Pro Sudeste. (...)'; 'a maior arrecadação de dinheiro, Estado de São Paulo, a gente tem que ajudar os outros Estados, (...) quer dizer que a gente está arrumando mais uma pessoa pra gente cuidar lá.'. A Procuradora oficiente promoveu o arquivamento com o seguinte teor: '(...) Da análise dos fatos, constata-se que, embora lamentável o comentário feito em live transmitida pelo Facebook, não se verifica a prática do delito do art. 20, § 2 da Lei n. 7.716/89. (...) O comentário feito pelos representados sobre os nordestinos, apesar de totalmente infeliz e injustificável, demonstrou tão somente o descontentamento com o resultado das eleições presidenciais, e o fato de o candidato que venceu as eleições ter recebido grande parte de seus votos de estados do Nordeste.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Os comentários dos representados não se enquadram no tipo penal do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Não verificada a prática de crime no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018; NF 1.34.015.000253/2022-02 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

528.	Expediente:	1.35.000.000932/2022-03 - Eletrônico	Voto: 298/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia encaminhada pela Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas-ASEOPP, a qual relata suposta prática de advocacia predatória, consistente na captação irregular de clientes para fraudar o Programa 'Minha Casa, Minha Vida', nos Municípios de Tobias Barreto/SE e Estância/SE, pelos advogados D.P.C.L. e G.Q.S.F. O noticiante relata, em síntese, que 'a prática origina-se com a captação irregular de cliente, notadamente de baixa instrução, com a falaciosa promessa de ganhos financeiros decorrentes de hipotéticos vícios construtivos em unidades habitacionais edificadas no âmbito do Programa Federal 'Minha Casa, Minha Vida'; 'inexistem estudos técnicos prévios nos imóveis para identificar os eventuais vícios construtivos em cada unidade; muito pelo contrário, os agentes sequer os vistoriam, de modo que distribuem ações judiciais idênticas e com o mesmo estudo técnico'; e 'em que pese a tese proposta seja lastreada em eventuais vícios construtivos, nas petições iniciais não existem pedidos de recuperação dos vícios, pleiteando, tão somente, pedido de indenização. Ademais, também não há registros de reclamações ou solicitações de reparações administrativas desses vícios, ou seja, não se busca a resolução de um eventual vício e a recomposição do imóvel; o que se busca é, tão somente, a indenização em dinheiro'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). De fato, apesar das reuniões efetuadas entre o membro do MPF e os noticiantes, com o recebimento de razões adicionais ao pleito inicial, não se verifica dos fatos narrados conduta típica a ser perseguida. Não há notícia de utilização de documentos falsos perante a justiça; de outro lado, no âmbito da defesa do patrimônio público, a Caixa Econômica Federal, gestora do Programa governamental, possui quadro próprio de advogados públicos para sua defesa em caso de ser integrada à lide em razão de ação movida pelos advogados. Ademais, o Procurador oficiante já levou os fatos ora em apuração ao conhecimento dos órgãos de classe para que haja a devida apreciação da matéria nos âmbitos de suas respectivas atribuições. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

539.	Expediente:	1.25.002.000158/2023-30 - Eletrônico	Voto: 578/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 24-08-2022, em fiscalização realizada em Posto PRF, equipe da Receita Federal encontrou, em veículo conduzido por T.C., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. A Receita Federal também procedeu à autuação de J.F., proprietária do veículo. Eis as mercadorias apreendidas: 2 unidades de estação retrabalho; 4 unidades de microscópio; 6 unidade de chapa plast. antiestática. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.955,20 (US\$ 1.167,00); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 2.977,60. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, no que se refere à investigada J.F., não constam registros de autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, em seu nome. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento quanto à investigada J.F. No entanto, observa-se que o investigado T.C. registra 4 autuações fiscais anteriores pela posse de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente em território nacional, nos últimos 5 anos (2018 e 2019), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao investigado TC. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com prosseguimento da persecução penal quanto ao investigado T.C., nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

530.	Expediente:	1.22.000.000064/2022-10 - Eletrônico	Voto: 204/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 78 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ENUNCIADO DA 2ª CCR. RECURSO DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). 1.2. A investigada F.F.R., testemunha arrolada pela parte reclamada em ação trabalhista, teria faltado com a verdade		

		<p>ao prestar depoimento em audiência realizada em 10-05-2021. Ela era caixa do supermercado reclamado, enquanto o reclamante era entregador. 1.3. O Juiz do Trabalho, ao analisar o conteúdo probatório dos autos, não apontou discrepância entre o testemunho de F.R.R. prestado nestes autos, em face das demais pessoas ouvidas em juízo. 1.4. A representação fora encaminhado ao MPF pelo advogado do reclamante, que alega a prática do crime de falso testemunho por F.F.R.. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no Enunciado nº 78 da 2ª CCR, com os seguintes fundamentos: a) analisando os requisitos entabulados no aludido enunciado, vislumbra-se que não é possível obter o elemento subjetivo na prática do falso testemunho; b) não se espera que as testemunhas mantenham depoimento unânime sobre os fatos, pois estes são presenciados de formas distintas entre as pessoas, bem como em períodos diversos de tempo; justamente sobre esta ótica, são franqueadas às partes arrolarem testemunhas, para que se obtenha a versão mais real dos acontecimentos que permeiam o substrato da ação trabalhista; c) constata-se que a sentença teve por fundamento outros elementos de prova existentes nos autos, em especial os demais depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão do arquivamento. 1.7. O Relator, monocraticamente, ratificou a aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR, homologando o arquivamento. 1.8. A parte interessada interpôs recurso; postula a reforma da decisão que homologou o arquivamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese: a) as mentiras aduzidas por Fabrícia em audiência foram tão evidentes que qualquer pessoa, por mais simples que seja, caso tenha acesso à audiência gravada e aos depoimentos transcritos, poderá perceber os absurdos narrados por ela em audiência; b) a querelada cometeu o crime de falso testemunho ao afirmar que ela como operadora de caixa recebia dinheiro do cliente e passava diretamente para o querelante; c) a materialidade é inegavelmente confirmada pelas afirmações conflitantes entre o depoimento da investigada e as informações prestadas pelas próprias Reclamadas. 2. Revisão. 2.1. No caso, após a detida análise dos fatos declarados pela investigada na condição de testemunha em processo trabalhista, verifica-se que o elemento subjetivo não restou evidenciado. 2.2. Declaração prestada que em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido percebida durante a audiência de instrução e desconsiderada por sua eventual inconsistência. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. 2.3. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 2.4. Não provimento do recurso interposto pela parte, sendo mantida a decisão monocrática que homologou o arquivamento com base no Enunciado nº 78 deste Colegiado. 3. Manutenção integral da decisão monocrática impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação monocrática que homologou o arquivamento com base no Enunciado nº 78 deste Colegiado. Remessa dos autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

531.	Expediente:	1.26.000.003687/2022-97 - Eletrônico	Voto: 88/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. A noticiante encaminhou print do perfil de uma moça que publicou a foto do então candidato Lula e o seguinte comentário: 'espero que o Brasil vire uma nova Venezuela. E que o Nordeste comece tomando no CÚ primeiro. Estão merecendo'. C Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte teor: 'O comentário reputado ofensivo, no sentir deste Parquet, ainda que considerado de mau gosto, está abrangido pela liberdade de pensamento, posto que, mesmo que proferido xingamento, não há utilização de termos pejorativos aos nordestinos.' Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Preliminarmente, o caso em análise não é atribuição do MPF, posto que o noticiante não indicou com exatidão se o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada é aberto ou fechado. Neste caso, não se presume que o perfil é aberto, mas sim, fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

532.	Expediente:	1.00.000.002271/2023-49 – Eletrônico (JF/PR/CAS-5001437-41.2021.4.04.7005)	Voto: 536/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAR O RÉU PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito da ação penal, movida em desfavor de C.A.A.L. pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 07-03-2020, no Km 595, na BR 277, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou abordagem em um veículo FORD/Verona LX, ocasião em que logrou êxito em localizar volumes contendo cigarros de procedência estrangeira (220 maços) e 990 tabacos para narguilé. Os cigarros de procedência estrangeira foram avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 8.342,52; já o valor dos impostos federais devidos totalizou o montante de R\$ 4.710,61. 1.1 O MPF confirmou a possibilidade de oferecer ANPP antes do oferecimento da denúncia e instaurou o Procedimento nº 5003182-56.2021.4.04.7005 para tanto. A investigada foi intimada por meio eletrônico; foi cientificada dos termos do acordo oferecido; e foi intimada de que possuía o prazo de 10 dias para entrar em contato com o MPF em Cascavel/PR para dar continuidade às tratativas para o acordo. Contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-01-2022. 1.3. A ré foi citada e intimada em 31-05-2022, ocasião em que afirmou não possuir condições para contratar advogado particular. 1.4. O Juiz Federal determinou a intimação da Defensoria Pública da União. A DPU apresentou resposta à acusação; em preliminar, suscitou a renovação da proposta do ANPP à acusada. 1.5. O MPF se manifestou nos seguintes termos: 'Para as partes, a preclusão pode se dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal), que é o caso dos autos. Não havendo mais possibilidade de voltar atrás e realizar atos preclusos. No caso de C.A.A.L., o ANPP foi oferecido, mas ela demonstrou desinteresse, precluindo a ocasião para sua aceitação. Além disso, não há instituto legal que condicione o Parquet a oferecer o ANPP 2, 3, ou diversas vezes, mas somente uma vez (a letra da lei está no singular).' 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Verifica-se, no caso, o seguinte: (1) o fato e o recebimento da denúncia ocorreram na vigência da Lei 13.964/2019; (2) o MPF notificou a acusada para dar oportunidade de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP no momento adequado, isto é, antes do oferecimento da denúncia, contudo não obteve resposta; (3) O Juiz Federal, após manifestação da defesa, por intermédio da DPU, abriu vista ao MPF para manifestação quanto à possibilidade de apresentação de ANPP. E o MPF recusou a retomada das tratativas sob o fundamento da preclusão, haja vista o recebimento da denúncia. 2.1 Na fase pré processual, houve a notificação da ré para manifestar eventual interesse na celebração do ANPP. No entanto, como não houve resposta, a denúncia foi oferecida e, no primeiro momento que a defesa técnica manifestou-se nos autos, informou a intenção de celebrar o ANPP. 2.2 Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. Com efeito, verifica-se que a falta de resposta da investigada em celebrar acordo ocorreu sem a participação/assistência de defesa técnica. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.3. No caso, verifica-se que a defesa, quando da resposta à acusação, demonstrou interesse na celebração do acordo. No caso, não há preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) em virtude da falta de assistência/participação da defesa técnica à época da notificação/intimação. Cabe, então, a análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador(a) oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

533.	Expediente:	1.00.000.019635/2022-49 – Eletrônico (JFRS/SLI-5000530-20.2022.4.04.7106)	Voto: 161/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus C. I. G. M., M. de L. D. R., S. T. da S. e V. de F. D. R., como incurso nos crimes previstos no art. 155, caput, e no art. 288, caput, em concurso material, na forma do art. 69 do CP. O Juízo Federal absolveu sumariamente apenas em relação ao crime do art. 155 do CP no tocante aos réus S. T. da S. e V. de F. D. R.. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-05-2022. 1.1. Conforme descrito na denúncia, em período</p>		

		<p>não precisamente definido, mas certamente abrangido entre os anos de 2015 e 2017, em Manoel Viana/RS e Alegrete/RS, os denunciados se associaram para o fim específico de cometer crimes, dentre os quais ameaça, extorsão, resistência e furto, no contexto do Assentamento Santa Maria. Eles teriam ameaçado os assentados, e participado de atos violentos com o objetivo de retirá-los dos loteamentos ocupados. 1.2. O Ministério Público Federal entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor dos acusados, sob os seguintes fundamentos: a) os denunciados obstaram o exercício do direito constitucional à moradia por terceiros, mediante, entre outras condutas, o emprego de terror psicológico; b) corrobora tal conclusão a Ocorrência nº 385 registrada por Simone, na qual essa relatou que, após ter ingressado no Lote nº 196, a antiga moradora (denunciada V. de F.D.R.) acampou em frente a sua residência, sendo que houve grande movimento de pessoas no local, com queima de pneus, lançamento de rojões em direção à sua moradia e vozes dizendo que iriam atear fogo na sua casa, caso não saísse do local (evento 01, INIC1). 1.3. A defesa dos réus, interpôs recurso com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, os denunciados, em associação criminosa, fizeram uso de terror psicológico, assim como diversos meios violentos de intimidação com o objetivo de desocupar ilegalmente loteamento de assentados. 2.2. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput do CPP. 2.3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

534.	Expediente:	1.00.000.021015/2022-70 – Eletrônico (TRF3-5003265-83.2022.4.03.6126)	Voto: 260/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ATUAÇÃO ORGANIZADA VOLTADA PARA ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Em 16-09-2022, o MPF ofereceu denúncia em face dos réus B. L. da S., D. dos S. R. e J. R. V. como incurso nas penas do artigo 288, em concurso material com o art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em data não determinada e até o dia 26-08-2022, os réus, presos em flagrante, associaram-se para praticar uma série indeterminada de furtos mediante fraude em detrimento do patrimônio das instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Santander, e de seus correntistas, munidos de petrechos ('chupa-cabra') com o intento comum de obter indevidamente cartões magnéticos inseridos nos terminais de autoatendimento instalados nas agências da CEF e do Santander. Os réus empregavam, em conjunto, ardil para enganar os correntistas e fazê-los fornecer, inadvertidamente, a senha pessoal de acesso e movimentação às contas. Na ocasião, os réus tentaram subtrair mediante fraude, dinheiro custodiado em contas da Caixa Econômica Federal, não logrando êxito por circunstâncias alheias a suas vontades, vez terem sido surpreendidos pela atuação das forças de segurança pública. Em poder dos denunciados foram encontrados aproximadamente 20 (vinte) cartões bancários de terceiros, bem como maquinário e ferramentas utilizadas para instalar os dispositivos 'chupa-cabra' nos caixas eletrônicos. 1.1. O MPF manifestou-se em cota à denúncia pelo não cabimento do ANPP pelas seguintes razões: (i) há indicativos de atuação organizada e estável para o cometimento de uma série de furtos; (ii) não apenas os investigados já haviam subtraído diversos cartões de terceiros, mas ainda pretendiam obter mais cartões para auferir vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, do Banco Santander e de seus correntistas; (iii) a grande quantidade de petrechos e objetos apreendidos indica que o esquema engendrado pelos denunciados era revestido de alta sofisticação e engenhosidade, praticada por um número indeterminado de pessoas e, nesse diapasão, existe pelo menos mais uma pessoa envolvida, que atenderia as chamadas na falsa central telefônica, a qual ainda não foi presa, nem identificada. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-09-2022. 1.4. Apenas as defesas do réu J. R. V. peticionaram com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Remessa à 2ª CCR para análise. 3. No caso, o Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-09-2022. 3.1. A 2ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: IANPP 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020; IANPP 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 3.2. Entretanto, no caso dos autos, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias relevantes da prática criminosa. 3.3. Ressalte-se, por oportuno, que foram encontrados na posse do réu J. R. V., 9 (nove) cartões bancários de terceiros no momento de sua prisão em flagrante. Ele, juntamente com o denunciado D. dos S. R., estava prestando auxílio material e moral ao denunciado B. L. da S., que estava no interior da agência bancária em atitude suspeita. 3.4. Ademais, o réu J.R.V. foi surpreendido, junto com D. dos S. R., no interior de veículo na posse de petrechos - 2 (dois) dispositivos de retenção de cartões bancários, 19 (dezenove) etiquetas adesivas falsas da CEF e do Santander, 2 (dois) alicates, 2 (dois) rolos de fitas adesivas - e do produto dos crimes já perpetrados até então - 9 (nove) cartões magnéticos de titularidade de terceiros, além de 2 (duas) carcaças de cartões cortados. 3.5. Diante disso, o ANPP não se mostra suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos. 4. Inviabilidade de oferecimento do ANPP.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
535.	Expediente:	1.00.000.021133/2022-88 – Eletrônico (JF/SP-0007591-36.2004.4.03.6181)	Voto: 261/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu H.K.L., em 24-05-2017, pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, e art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 1.1 Consta dos autos que o denunciado, na condição de representante legal de duas empresas de importação, suprimiu tributos ao omitir informações à Receita Federal, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. Conforme consta da denúncia oferecida em 2017, à época os tributos suprimidos somavam cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1.2 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-09-2017. 1.3 O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP pelo seguinte fundamento: 'os fatos deduzidos na exordial acusatória (ID 34833571), remetem à conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, praticada pelo agente no âmbito de empresas criminosas.' 1.4. A defesa do réu H.K.L., na primeira oportunidade, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.5 Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram de 2002 a 2003; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 01-09-2017, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 3. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 3.1 Neste ponto, registro que tenho posicionamento individual no sentido de que, no caso, somente por ficção legal se aplica a regra da continuidade delitiva, a situações de fato como a dos autos (art. 71 do CP). Entretanto, reconheço que a Jurisprudência do STJ tem posicionamento no sentido da aplicação da regra da continuidade delitiva, em situação como a dos autos. Feita a ressalva, passa-se ao exame deste caso, a partir do entendimento jurisprudencial. 3.2 Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Verifica-se que, na hipótese, o acusado suprimiu tributos ao omitir informações ao órgão fazendário por um período contínuo, compreendendo, no todo o período de 02/2002 a 12/2003; esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (omissão no recolhimento de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 3.3 Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. 4. Cumpre observar, por oportuno, que o ANPP é cabível em crimes tributários ou em crimes previdenciários, não obstante os bens jurídicos lesados (integridade do erário, arrecadação, ordem tributária). Caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o ANPP, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal; cabe ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 4.1 Nesse ponto, cabe ressaltar, por oportuno, que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 4.2. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
536.	Expediente:	1.00.000.023041/2022-32 – Eletrônico (JF/SP-5006553-05.2021.4.03.6181)	Voto: 297/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART 241-A E 241-B, DA LEI Nº 8.069/90. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS COMINADAS AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA [4 ANOS] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [PENA INFERIOR A 4 ANOS]. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu L.M.A.R., como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 71 do CP, e como incurso nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, ambos em concurso material (artigo 69 do CP), pelos seguintes fatos: no período de 11-10-2017 a 31-10-2020, o acusado ofereceu, disponibilizou, publicou e divulgou na internet, por meio da utilização do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) BitTorrent, pelo menos um arquivo contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes; ainda, foi constatado que L.M.A.R. possuía e armazenava em seu disco rígido um vídeo ativo, além de recuperados, 41 vídeos e 194 imagens, apresentando cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduo que aparenta ser criança ou adolescente. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu incabível o oferecimento do ANPP ao acusado pelos seguintes fundamentos: a) o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA), na forma do art. 69 do CP. Ao crime previsto no art. 241-A é cominada a pena mínima de 3 (três) anos de reclusão, e ao previsto no art. 241-B, a pena mínima de 1 (um) ano de reclusão; as penas mínimas dos crimes somam 4 (quatro) anos. Assim, não atende ao requisito objetivo; b) o ANPP mostra-se insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-09-2022. 1.3. A Defesa do réu recorreu dessa decisão nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 1.4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71 do CP, e como incurso nas penas do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, ambos em concurso material (art. 69 do CP). A pena mínima do crime do art. 241-A é de 04 anos de reclusão e a do art. 241-B é de 1 (um) ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Em relação à questão da insuficiência do instituto para a reprovação e a prevenção do crime, a 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 2.2. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.3. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

537.	Expediente:	1.00.000.023284/2022-71 – Eletrônico (JF-SE-0806190-82.2017.4.05.8500)	Voto: 367/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO QUALIFICADO CONSUMADO, NA FORMA CONTINUADA, E TENTADO (ART. 171, § 3º C/C ART. 71, E ART. 14, INCISO II, DO CP). CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. ATUAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADA PARA ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Em 24-11-2017, o MPF ofereceu denúncia em face do réu R. D. M., como incurso nas penas do art. 171, § 3º, na forma do art. 71, CP, pela prática dos seguintes fatos: O réu R. D. M. foi responsável por simular em 8 (oito) vínculos empregatícios, com consequente percepção indevida de seguro-desemprego pelos empregados. Igualmente ele foi responsável por 3 (três) simulações de vínculos empregatícios para tentativa de obtenção de seguro-desemprego. De junho/2010 a julho/2012, aproximadamente, o réu R.D.M., contador e antigo proprietário da sociedade empresária S. C. E S., de maneira livre, consciente, voluntária e em unidade de desígnios com oito pessoas também indiciadas, obteve, para si e para estes, vantagem ilícita, em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, mediante a anotação de falso vínculo</p>		

		<p>empregatício nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social destes últimos, a fim de que percebessem indevidamente o benefício do seguro-desemprego. 1.1. Em 09-12-2017, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. O MPF manifestou-se pelo não oferecimento do ANPP para o réu R.D.M. pelos seguintes fundamentos: a) o concurso material de estelionatos majorados (consumados e tentados) praticados por R.D.M. faz com que a pena mínima prevista para os delitos ultrapasse 4 anos, em contrariedade ao requisito previsto no art. 28-A do CPP; b) o réu aproveitou-se de seu conhecimento como técnico em contabilidade para inserir vínculos falsos em Carteiras de Trabalho e Previdência Social com o fim de que diversas pessoas recebessem, de modo indevido, seguro-desemprego; c) nota-se que há intervalos maiores do que 30 dias entre algumas condutas, do que conclui que houve aí concurso material de delitos, e não crime continuado; d) não bastasse isso 'concurso material de delitos e pena mínima não inferior a 4 anos', o MPF observa que o ANPP, para R.D.M., não é 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', como prevê o CPP, art. 28-A, caput, uma vez que o réu fez anotações de falsos vínculos de emprego em 11 CTPS, um número elevado de trabalhadores, com utilização de má-fé dos conhecimentos que possui como técnico em contabilidade, em desvirtuamento da função que exerce, uma atitude que manchou a imagem dessa profissão perante a sociedade. 1.3. A defesa do réu R.D.M. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Remessa à 2ª CCR para análise. 3. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF, que acolhe em respeito ao princípio da colegialidade. 3.1. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 3.2. A 2ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: IANPP 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020; IANPP 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 3.2. Entretanto, no caso dos autos, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias relevantes da prática criminosa. 3.3. Ressalte-se, por oportuno, que o réu R.D.M., na condição de sócio-administrador de empresa privada e exercente da atividade de contador, simulou 8 (oito) e tentou simular 3 (três) registros empregatícios em CTPS de oito pessoas, fazendo-as passar por seus empregados ou de outras empresas suas de fachada, para que recebessem, indevidamente, seguro-desemprego. 3.4. Diante disso, o ANPP não se mostra suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos. 4. Inviabilidade de oferecimento do ANPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

538.	Expediente: 1.29.000.006672/2022-79 - Eletrônico	Voto: 542/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus A.L.S.B., J.L.S.B., e P.M.L., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I, IV e V, c/c o art. 29 do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 05-05-2020, policiais civis efetuavam diligências no bairro Mario Quintana, em Porto Alegre, visualizaram A.L.S.B., e J.L.S.B., descarregando caixas contendo pacotes de cigarros de um veículo Fiat Palio e levando-os para o interior de um estabelecimento comercial; a equipe policial também verificou que havia cigarros no estabelecimento comercial de propriedade de P.M.L.; a Polícia Militar apreendeu em poder de A.L.S.B., e J.L.S.B., 1.000 maços de cigarros e 430 maços no estabelecimento comercial. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.000,00 e os tributos iludidos em R\$ 2.150,00. 1.1. No oferecimento da denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em razão dos acusados terem confirmado que a venda de cigarros contrabandeados é o seu meio de sustento habitual, denotando habitualidade delitiva. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-05-2022. 1.3. A DPU, representando o réu J.L.S.B., ao oferecer resposta à acusação, suscitou pela celebração de ANPP; ressaltou que o acusado não registra antecedentes criminais e peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, no momento da prisão em flagrante de A.L.S.B., e J.L.S.B., os acusados foram questionados sobre os cigarros e declararam que 'distribuíam e vendiam na região'; por sua vez, P.M.L., proprietária do estabelecimento comercial, declarou que os cigarros apreendidos em sua loja não foram adquiridos pelos investigados, que 'eles a oferecem mas não comprava deles'. Tais os elementos evidenciam habitualidade delitiva, na medida que o acusado fazia do crime de contrabando de cigarros seu modo de vida. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para</p>	

		caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF/MT-1026251-05.2021.4.01.3600-IP, TRE/RJ-INQ-0600122-62.2021.6.19.0204, JF/PR/FOZ-5014400-90.2021.4.04.7002-APN, JF-SAN-5000464-03.2021.4.03.6104-APORD, TRF1/DF-1001435-84.2020.4.01.3602-ACR, TRF5-0809924-84.2016.4.05.8400-ACR, 1.14.001.000243/2022-19, 1.16.000.004254/2022-03, 1.25.000.004802/2022-88, 1.25.008.001439/2022-79, 1.23.000.001757/2022-84, 1.25.005.001050/2022-53, 1.01.000.000306/2022-97, 1.04.100.000003/2021-53, 1.14.000.002875/2022-19, 1.16.000.004463/2022-49, 1.34.001.000172/2023-34, 1.18.000.002479/2022-42, 1.18.000.002584/2022-81, 1.33.002.000549/2022-00, 1.34.001.011599/2022-87 e 1.18.000.002581/2022-48 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2023

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.15.000.000395/2021-03	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ PARA QUE CESSE A OPERACIONALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR PESSOAL NÃO PERTENCENTE À POLÍCIA JUDICIÁRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLÍNIO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. REVISÃO PELA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
2	1.11.000.000221/2022-62	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÃO ATINGIDA POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. MORADORA DA ÁREA ATINGIDA PELA DESOCUPAÇÃO PROMOVIDA PELA BRASKEM E QUE ACEITOU O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF RELATA QUE TEVE PREJUÍZOS NO COMÉRCIO QUE POSSUÍA APÓS A REALOCAÇÃO. A BRASKEM ESCLARECEU QUE NA REUNIÃO DE INGRESSO NO PCF A MORADORA OPTOU PELA INDENIZAÇÃO EM VALOR ÚNICO, QUE INCLUI O VALOR DO IMÓVEL E EVENTUAIS PREJUÍZOS ECONÔMICOS E O ACORDO, NO QUAL A REPRESENTANTE ESTAVA ASSISTIDA POR ADVOGADO, JÁ FORA HOMOLOGADO EM JUÍZO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.24.005.000004/2022-74	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ALÉM DO TETO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		APURAR NOTÍCIA DE QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ESTARIA NEGANDO DIREITO DE PETIÇÃO AO NÃO PERMITIR AOS SEGURADOS A REALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PORTAL "MEU INSS". DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE EVENTUAL PROBLEMA IMPLICA QUESTÕES SINGULARES. DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO.		
4	1.11.001.000122/2022-71	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA POR NÃO FORNECER TRANSPORTE PÚBLICO AOS ALUNOS DO CAMPUS PALMEIRA DOS ÍNDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, A REPRESENTANTE INFORMOU A REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.24.000.001337/2022-61	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. APURAR NOTÍCIA DE QUE A PRAIA NATURISTA DE TAMBABA ESTARIA IMPEDINDO O ACESSO DE HOMENS DESACOMPANHADOS EM DETERMINADAS ÁREAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE NEM INCONSTITUCIONALIDADE NOS FATOS NARRADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
6	1.26.004.000148/2022-66	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTANTE RELATA QUE NÃO VEM RECEBENDO OS MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA CUIDAR DA SUA FILHA POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA NA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ/PE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO N.º 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
7	1.11.001.000296/2021-52	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA "GLAUCOMA" DO GOVERNO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. EM ATENÇÃO À REQUISIÇÃO MINISTERIAL A SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAPIRACA/AL INFORMOU QUE O ABASTECIMENTO DO "MALEATO DE TIOMOLOL" FOI REGULARIZADO E ESTAVAM AGUARDANDO A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO FÁRMACO "TARTARATO DE BRIOMIDINA". EM COMUNICAÇÃO COM A REPRESENTANTE ELA INFORMOU QUE NÃO SABIA SE HOUE O RESTABELECIMENTO DA DISPENSAÇÃO, POIS OPTOU POR COMPRAR OS MEDICAMENTOS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.	Não homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
8	1.11.000.000702/2022-78	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÃO ATINGIDA POR DESASTRES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE OPERAÇÃO CHUVAS NO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

		NORDESTE N.º 05/2022. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA NO USO DOS RECURSOS.. VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL. O VALOR SOLICITADO PELO MUNICÍPIO FOI DESTINADO A AÇÕES DE RESPOSTA COM SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
9	1.11.000.000800/2022-13	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. NOTÍCIA DE QUE A BRASKEM SUSPENDEU O PAGAMENTO DO ALUGUEL DE MORADORA QUE HAVIA FEITO ACORDO PELO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PROBLEMA HAVIA SIDO SOLUCIONADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
10	1.11.000.001206/2022-31	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À SOBRA DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO ADQUIRIDA COM RECURSOS PÚBLICOS APÓS DEMANDA EM AÇÃO COMINATÓRIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A SITUAÇÃO NÃO ATRAI A ATUAÇÃO DO MPF. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO FEITO À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
11	1.28.000.001237/2018-17	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO ÂMBITO DO CONJUNTO PARQUE GULANDY. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NÃO SE MOSTRAM COMPROVADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00015056/2023, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento; RESOLVE, com base no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PA-PPB, por intermédio da presente portaria, tendo por objeto "acompanhar a implementação do Centro Integrado de Atendimento às Crianças e a Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Amazonas".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício;
- 2 – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 3 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente procedimento de acompanhamento.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MARÇO DE 2023

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 15/2023, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor DomenicoD'Andrea Neto, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 29 março a 04 de abril de 2023.

Art. 2º Revogue-se as disposições em contrário.

VANESA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2023

(conversão da Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000794/2022-84 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de supostas agressões e hostilidades perpetradas em desfavor do Sr. Walkston Vieira dos Santos, funcionário da Unidade de Hemoterapia do Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES) da Universidade Federal da Bahia, relacionadas a perseguições no âmbito da trabalho.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4) após, cumpra-se a diligência especificada no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2023

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos Despachos PRM-TXF-BA-00000072/2023 e PRM-TXF-BA-00001438/2023, a indicar possível irregularidade na contratação e pagamento da pessoa jurídica "COMARILCOMERCIO E SERVIÇOS LTDA" e "TECH4 KIDS EDITORA LTDA",

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar a suposta realização de pagamentos sem a efetiva prestação do serviço e outras possíveis ilegalidades praticadas no âmbito das contratações das empresas COMARIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e TECH4 KIDS EDITORA LTDA, pelo município de Eunápolis/BA, para locação de licença de uso da plataforma digital de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem a fim de atender às necessidades do ensino de programação/ciência da computação para alunos do ensino fundamental da rede municipal de educação".

Ao SJUR, para cumprimento dos termos do Despacho PRM-TXF-BA-00001438/2023.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Referência: PP n. 1.15.002.000207/2022-0.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,
RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar irregularidades em face da ausência de prestação de contas dos recursos destinados as escolas do Programa Dinheiro Direto nas Escolas, recurso esse repassado pelo FNDE, exercício 2020, a partir de informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – CE na Associação de Pais e Comunitários da Escola de Ensino Fundamental José Ferreira", com base nos fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, procedendo ao registro no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA PRE/CE Nº 165, DE 13 DE MARÇO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 135/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MAURÍCIO SCHIBUOLA DE CARVALHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça, para funcionar como Promotor Eleitoral da 055ª Zona (Solonópole), no período de 13/03/2023 a 31/03/2023, em face das férias da Promotora REGINA MARIANA ARAÚJO ERMEL DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002338/2022-02 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 11/05/2022, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20220036546/2022 (PR-DF-00052007/2022);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002338/2022-02 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades na forma de avaliação das provas do Programa de Pós-Graduação em Matemática da Universidade de Brasília, 'item 5'. do EDITAL Nº 01/2022".

ENVOLVIDO: UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

REPRESENTANTE: ALEXANDRE CHAVES FILHO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pública e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório em epígrafe e tendo em vista a necessidade de aguardar a realização da diligência já determinada nos autos;

Determino a sua conversão em Inquérito Civil Público, tendo como objeto APURAR IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA SIMULAÇÃO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, PRATICADAS, EM TESE, PELA FARMÁCIA DUPOVO POPULAR - CAIRO BARBOSA GUERRA LTDA, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL CAIRO BARBOSA GUERRA, CPF 700.676.191-34, NO PERÍODO DE 01/01/2016 A 30/11/2020.

Autue-se a presente portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito no Sistema Único de Informações como área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República.

Solicite-se a publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação - DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informação. Após, sobreste-se até a conclusão da referida diligência.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000512/2022-41

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe, o qual traz em seu bojo denúncia acerca de ocupação indevida de um lote de Reforma Agrária no projeto assentamento PA TIBAGI, localizado no Município de Brasnorte, que era de titularidade de MATIAS SABINO TOLENTINO, falecido em 18/06/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração quanto à existência ou não de irregularidade no deferimento de regularização de ocupação do lote nº 1097 do PA Tibagi (SEI - 54000.038840/2020-26), bem como de eventual omissão na análise pelo INCRA das notícias de irregularidade (SEI 54000.155092/2019-10);

CONSIDERANDO que se faz imprescindível, também, a nova provocação da Autarquia Agrária a se manifestar a respeito dos fatos objeto do presente procedimento, tendo em vista serem as informações que possui essenciais ao deslinde da questão e resolução da problemática;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000512/2022-41;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1ª CCR.

2. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos ao NUPOVOS da PR-PA;

CONSIDERANDO os fatos constantes na ATA 96/2022 - PR-PA-00066067/2022, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar o reconhecimento de direitos dos Povos Tradicionais de Matrizes Africanas (POTMAS), enquanto povos tradicionais nos termos da Convenção .º 169 da OIT, incluindo o direito ao território tradicional, à efetivação de políticas públicas diferenciadas e o combate ao racismo religioso”, pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Junte-se a representação por inconstitucionalidade da Lei que instituiu o mês da Escola Bíblica de Férias e a ata de reunião específica sobre esse assunto;

3 - Oficie-se a SEDUC pedindo informações sobre a realização de eventos em cumprimento à lei do mês da escola bíblica de férias, encaminhando cópia da representação por inconstitucionalidade;

4 - Encaminhe a ata da reunião do dia 13/12/2022 a todos os participantes do evento, pedindo informações sobre as providências tomadas pelos demais órgãos públicos do sistema de justiça;

5 - Agende-se reunião de trabalho com as lideranças POTMAS para o dia 30/03/2023, às 15 horas;

6 - Obtenha-se junto ao poder judiciário, ao MP do Estado e às polícias todas as cópias dos inquéritos policiais de assassinatos de lideranças POTMAS, conforme descrito no relatório confeccionado pela ALEPA, que deve ser juntado aos autos;

7 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001610/2022-57.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar supostas irregularidades funcionais por parte do docente da Universidade Federal da Paraíba Geilson Salomão.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 4371/2023;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 201, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 869/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.003.000042/2023-91, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 202, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 710/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001028-94.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 203, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 866/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003111-81.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando teor da Promoção de Arquivamento n. 271/2023, nos autos do IC n. 1.26.001.000119/2015-03,

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, para "acompanhar a implementação das medidas necessárias à regularização ambiental da atividade de piscicultura em tanques-rede, desenvolvida no Lago de Sobradinho, nos municípios de Sento Sé/BA, Casa Nova/BA e Sobradinho/BA"

II. Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando a necessidade de melhor proteção do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de Suape;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "acompanhar as medidas empreendidas para a conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de Suape, quais sejam a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o Convento Carmelita, a Capela de Santa Luzia e as Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho".

II. Encaminhar ofício ao IPHAN/PE requisitando informações atualizadas sobre os citados bens.

Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN no município de Tamandaré;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN no município de Tamandaré.

Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN no município de Barreiros;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN no município de Barreiros.

Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN no município de São José da Coroa Grande.

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN no município de São José da Coroa Grande.

Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 319, DE 24 DE MARÇO DE 2023

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.002942/2022-84.

Trata-se de procedimento preparatório com o escopo de averiguar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, o qual exigiria prestações de contas já realizadas pelo ex-gestor do Conselho Regional dessa autarquia federal.

Narra a representação:

“Com os devidos cumprimentos, pelo presente, venho através desta relatar uma possível perseguição do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, referente a uma cobrança das prestações de contas do Conselho Regional dessa autarquia federal.

Dos fatos: No ano de 2018, no dia 16 de Janeiro, na qualidade de presidente desse Conselho Regional, fiz minha Renúncia junto com alguns diretores, na gestão desse Conselho Regional, por falta de condições para poder conduzir os procedimentos desse órgão de classe.

No entanto, essas prestações de contas foram protocoladas na junta governativa, a qual foi empossada através do presidente do CF da época.

Toda documentação referente a essas prestações de contas foi acompanhada de um relatório, aonde citava todos os itens a serem entregues que foram protocolados junto ao presidente interino da época. (Anexo 01)

Porém, ao se passarem vários meses dessa entrega, não foram me repassado nenhuma resposta sobre o deferimento em relação a essa prestação de contas, que posteriormente através de um documento de denúncia por falta de ética nesse Conselho Regional, o qual o fiz para me defender de acusações de calúnia de um músico nas redes sociais, o presidente relata que essa prestação de contas estava correta. (Anexo 02)

Mas nessa atual gestão do Conselho Regional, o presidente Sr. Antônio Cumaru Sobrinho, a pedido do presidente do CF, Sr. Gervasio Brás Bezerra, resolveram cobrar novamente essas prestações de contas, sendo que a mesma deveria ter sido entregue pelo ex-presidente ao atual presidente.

De qualquer forma, não fiz objeção e fiz novamente a entrega, a qual foi protocolada no dia 20 de maio o relatório dessas prestações de contas, com toda a documentação que tenho em meu poder, ao presidente atual. (Anexos 03)

Diante desses fatos, não me restou alternativa, a não ser, recorrer a essa corte do ministério público federal aqui em Pernambuco, para que seja de alguma forma, encerrada essas cobranças, já que toda documentação referente a essa prestação de contas, realizada na minha gestão, foram entregues exaustivamente para esse Conselho Regional de Pernambuco, Ordem dos Músicos do Brasil.

Outro fato que é importante relatar, é que o ex-presidente da junta governativa Sr Carlos Eduardo de Matos, que assumiu esse Conselho regional no dia 16 de janeiro de 2018, relata que as prestações de contas que ele recebeu devidamente protocolada no dia 22 de fevereiro de 2018, do ex-presidente Sr. Estevam Vieira de Santana Junior, foi furtada de dentro do seu veículo, o qual estaria no estacionamento.”

Ademais, juntou relatório enviado ao Conselho Federal em 2018 informando os acontecimentos de sua gestão à frente do Conselho Regional, incluindo a prestação de contas dos últimos 5 anos.

Oficiado, o Conselho Federal mencionado manteve-se inerte.

A suposta irregularidade, consistente na cobrança indevida da prestação de contas, parecia ser ato isolado, inclusive já solucionado com a reapresentação da documentação afirmada pelo noticiante.

Então, determinou-se o contato com o noticiante a fim de que informasse se desde a notícia persistiam as cobranças indevidas da prestação de contas já apresentadas anteriormente e, em caso positivo, se houve alguma consequência para si como a instauração de procedimento administrativo de qualquer natureza ou a aplicação de sanções.

O noticiante informou que as cobranças indevidas não continuaram nem houve consequência em seu desfavor. Diante desse quadro, ao que tudo indica, houve atos isolados, sem a necessidade de adoção de medidas de caráter geral para que não se repitam. De resto, em caso de reiteração posterior, o noticiante ou outro atingido poderá provocar a reabertura do feito.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato n.º 1.26.000.003927/2022-53

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01. O presente procedimento foi autuado em virtude de representação formalizada pela Secretária de Saúde do Município de Paulista (PR-PE-00063804/2022), por meio da qual noticia a existência de medicamentos com prazo de validade vencido na CAF - Central de Abastecimento Farmacêutico do município.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

02. A representante afirma que quando assumiu a Secretaria de Saúde do Município de Paulista determinou a realização de um inventário de todo o patrimônio afeto à pasta. Durante esse procedimento teriam sido detectados diversos medicamentos com validade vencida. Como prova do alegado, apresenta planilha onde consta relação com tipo, quantidade, lote e prazo de validade dos medicamentos localizados no CAF Paulista.

03. Embora a conduta narrada seja grave sob o aspecto do patrimônio público e sob a ótica da saúde pública, não é possível supor, quando sequer foi mencionado na representação, que os medicamentos foram intencionalmente deixados para vencer pela gestão anterior, fato que necessariamente deve estar configurado para se poder inaugurar uma investigação criminal e por atos de improbidade administrativa.

04. É que tanto o art. 319 do Código Penal como o art. 10 da Lei nº 8.429/92, com nova redação dada pela Lei nº 14.230/21, exigem conduta dolosa por parte do agente público para ser responsabilizado na esfera criminal e por atos de improbidade administrativa.

05. Além do dolo, o art. 319 do CP requer, ainda, a configuração do especial fim de agir, consistente em "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", o que também não se subsume da narrativa inicial.

06. Considerando, pois, que a conduta narrada evidencia, antes, desídia e ausência de dever objetivo de cuidado por parte dos gestores sucedidos, do que intenção deliberada de causar dano ao erário, não havendo previsão de modalidade culposa tanto no âmbito criminal como na improbidade administrativa, não há justa causa para iniciar uma investigação.

07. Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais no caso em análise, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

08. Não obstante isso, a questão trazida deve ser analisada no âmbito da Tutela Coletiva, no aspecto da saúde pública.

III - CONCLUSÕES

09. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

10. Outrossim, com fulcro no art. 4º e §§ da Resolução nº 174/2017 do CNMP e na Orientação n.º 05 da 5ª CCR, determino a adoção sucessiva das seguintes providências:

10.1) Cientifique-se o representante acerca do presente arquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recurso caso discorde das razões que o fundamentaram;

10.2) Caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação ou remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora;

10.3) Decorrido o prazo do item 10.1 sem a apresentação de recurso, arquite-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

11. Por fim, extraia-se cópia da presente Notícia de Fato para posterior distribuição a um dos órgãos da Tutela Coletiva, com especialização na temática da saúde.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 266, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Consigna a licença médica da Procuradora da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 27 a 31 de março de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 27 a 31 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 27 a 31 de março de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado com base na Manifestação n.º 20220034025, realizado por representante sigiloso, em desfavor da Força Aérea Brasileira - FAB, versando sobre possível divulgação de lista e local de entrega de documentos referentes ao processo seletivo para admissão de sargentos temporários (QSCon 1-2022)/ SEREP-RF- PARNAMIRIM/RN. .

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000848/2022-16 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de uma manifestação no Digi-Denúncia contra a Secretaria de Educação do Rio Grande do Norte, versando sobre obras inacabadas. Sendo elas as seguintes: a construção de quadra poliesportiva na Escola Estadual Professor Antônio Pinto de Medeiros e Abandono também da escola estadual Escola Estadual Djalma Aranha Maranhão.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000864/2022-17 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação do representante do edifício Tirol Way, em desfavor da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - STTU NATAL, versando sobre a solicitação de informações acerca do projeto arquitetônico sobre a construção de um obra de mobilidade urbana na Av. Hermes da Fonseca com a Av. Alexandrino de Alencar, e seus possíveis impactos ambientais e análise socioeconômica.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000916/2022-47 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado após representação formulada pela Sra. RAFAELY MOURA DE MEDEIROS, em nome de seu filho de 03 (três) anos, o RAVI MOURA ALVES (portador do Transtorno do Espectro Autista), através do digi-Denúncia, contra o representado, o plano de saúde Assistência de Médica Internacional.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000893/2022-71 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Objeto: Acompanhar as providências necessárias para que o posto de saúde na Aldeia Indígena Guarani, em Santa Maria/RS, seja abrangido pelo fornecimento de energia elétrica. Tema: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais). Câmara/PFDC: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. PP originário: 1.29.008.000185/2022-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000185/2022-22 instaurado com a finalidade de "averiguar notícia de que a Aldeia Indígena Guarani, em Santa Maria/RS, não é abrangida pelo fornecimento de energia elétrica, o que inviabiliza, por vezes, a prestação de serviços de utilidade pública".

CONSIDERANDO que a Rio Grande Energia - RGE, nos termos da PETIÇÃO ELETRÔNICA/2023 – PRM-SAN-RS-00000165/2023, informou que "o órgão público solicitante da ligação não forneceu, à RGE, o ato que autorizou a contratação e nem o número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, tampouco as demais informações legais exigíveis para a elaboração do contrato. Firmar o contrato sem tais informações submeterá a RGE às penalidades do Poder Concedente (ANEEL) por descumprimento ao disposto na Resolução que traça as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica".

CONSIDERANDO que a Rio Grande Energia - RGE, nos termos da PETIÇÃO ELETRÔNICA/2023 – PRM-SAN-RS-00000165/2023, informou que "tais informações têm sido sinalizadas por e-mail à parte solicitante da ligação mas, até a presente data, a RGE não recebeu as informações legais necessárias para atendimento do pedido de ligação. Tão logo o receba, promoverá a ligação e a celebração do contrato de energia elétrica nos moldes acima estatuídos".

CONSIDERANDO que o expediente aguarda manifestação do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Interior Sul, solicitadas no OFÍCIO GAB2/PRM/SA nº 51/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências necessárias para que o posto de saúde na Aldeia Indígena Guarani, em Santa Maria/RS, seja abrangido pelo fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do

Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "Acompanhar as providências necessárias para que o posto de saúde na Aldeia Indígena Guarani, em Santa Maria/RS, seja abrangido pelo fornecimento de energia elétrica".

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.008.000185/2022-22, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 6ª CCR/MPF, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados no Gabinete do 2º Ofício desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) reitere-se a expedição do OFÍCIO GAB2/PRM/SA n.º 51/2023 ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Interior Sul, a fim de subsidiar ulteriores providências.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42/PRDC-RS, DE 27 DE MARÇO DE 2023

POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. Acompanhar a resolução dos problemas de abastecimento de água no Assentamento Belo Monte, em Eldorado do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002684/2022-24 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Acompanhar a resolução dos problemas de abastecimento de água no Assentamento Belo Monte, em Eldorado do Sul.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Governo Estadual do Rio Grande do Sul

c) Autor da representação: Assentamento Belo Monte

Como diligências complementares oficie-se ao Governo Estadual do Rio Grande do Sul para que informem quais foram as providências tomadas até o momento para efetivar o projeto para implantação de um sistema de abastecimento no local, o qual foi mencionado no Ofício n.º 002/2023-DG, bem como se a solicitação realizada pela prefeitura requerendo a locação/perfuração de outro poço, mais profundo, que poderia resolver a falta de água para consumo humano no Assentamento, referida no Ofício n.º 002/2023-DG, foi respondido e qual foi a solução dada ao caso.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.004031/2022-80

Trata-se de expediente instaurado com o escopo de "Inexistência de isonomia entre o número de vagas ofertadas para homens e mulheres ao curso preparatório de cadetes do ar."

Em 30 de agosto de 2022, o Ministério Público Federal instaurou uma Notícia de Fato em face do Edital para Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2022 com discrepância no número de vagas oferecidas em razão do sexo, sem que haja uma justificativa expressa para a quebra de isonomia no edital ou em lei especial.

Em 26 de setembro de 2022 a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, bem como foi encaminhado o Ofício n.º 4353/2022 GABPRDC-ADJ/RS, ao Diretor de Ensino da Aeronáutica.

Não obstante, recebemos resposta através do Ofício n.º 75/AJUR/5306, advindo a informação de que o tema já foi tratado e resolvido pela Ação Civil Pública n.º 0031395-69.2010.4.01.3500, cujo trânsito em julgado foi atestado pelo Parecer de Força Executória n.º 00027/2022/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU, de 09 de maio de 2022. Do mesmo modo, ficou esclarecido que a aplicação efetiva do comando judicial em comento ocorrerá nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2024 (IE EA CPCAR 2024), em que não haverá mais a distinção de vagas em razão de gênero.

Nessa linha, tendo em vista que a questão dos autos já foi judicializada e já possui sentença com trânsito em julgado, inexistindo motivos para a tramitação do presente expediente, eis que a questão já foi solucionada. Assim, tem-se que a continuidade do presente procedimento preparatório não têm efetividade, pois toda a questão está devidamente abrangida pelo pleito já judicializado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Não há necessidade de comunicação a pessoa interessada, eis que o procedimento foi instaurado de ofício;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17/MPF/PRRO/GABPR1, DE 9 DE MARÇO DE 2023

Ref.: 1.31.000.001180/2022-39

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório 1.31.000.001180/2022-39 para apurar eventual invasão de área da União no perímetro destinado ao funcionamento do Aeroclube de Rondônia.

CONSIDERANDO a Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia informou que o imóvel Aeroclube de Porto Velho/RO é jurisdicionado ao Ministério da Aeronáutica;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da investigação para esclarecer se houve ou não invasão de área da União no perímetro destinado ao funcionamento do Aeroclube de Rondônia;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo regulamentar de tramitação do PP 1.31.000.001180/2022-39, e a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil com a finalidade de “apurar eventual invasão de área da União no perímetro destinado ao funcionamento do Aeroclube de Rondônia”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se imediatamente as diligências no despacho que segue anexo.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2023

IC 1.31.000.001398/2021-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de seleção para professor de Geografia Urbana e Geografia Política da Universidade Federal de Rondônia.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-denúncia 20210090099 (PR-RO-00033522/2021), que traz as seguintes informações:

Descrição: Que participou do processo de seleção para professor de Geografia Urbana e Geografia Política da Universidade Federal de Rondônia; que ela e outros candidatos observaram várias irregularidades na condução do processo de seleção; que o primeiro membro da banca, senhor Gustavo Gurgel do Amaral, entregou aos candidatos folhas de papel com códigos para serem sorteados entre os candidatos; que o senhor Gustavo orientou os candidatos a escrever o código a eles atribuído e assinar, em outra folha de papel, alegando que estes documentos ficariam em um envelope; que isso acabou criando a possibilidade de que os candidatos fossem identificados pelos códigos, o que não deveria ocorrer; que o senhor Gustavo era o responsável pelo recebimento das provas preenchidas pelos candidatos e as grampeava e guardava em um envelope; que nenhum dos outros dois membros da banca examinadora tiveram acesso às provas, códigos e aos nomes dos candidatos a eles correspondentes, apenas o senhor Gustavo; que o candidato Gustavo Henrique Abreu é próximo do senhor Gustavo Gurgel, inclusive sendo amigos no Facebook; que na prova de didática, a declarante recebeu de dois avaliadores a notas 9 e 9,5, mas o senhor Gustavo lhe atribuiu nota 7,5; que outros candidatos foram prejudicados da mesma forma: que o candidato Gustavo Henrique, no entanto, recebeu nota 10 do senhor Gustavo Gurgel e os outros avaliadores atribuíram-lhe as notas 9,2 e 9; que a atribuição de notas baixas pelo senhor Gustavo Gurgel aos outros candidatos, exceto as notas do candidato Gustavo Henrique, beneficiaram este último, que possui

um currículo inferior aos outros candidatos, currículo este que compõe a nota final do processo de seleção; que houve uma mudança na banca durante o processo seletivo; que um dos membros da nova banca nem ao menos era um membro suplente desta.

Solicitação: Solicita a intervenção do MPF no sentido de apurar possíveis irregularidades no processo seletivo descrito acima.

Despacho 404/2021 (PR-RO-00034753/2021), no qual foram determinadas as seguintes diligências preliminares (art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP 174/2017 c/c Diretriz nº 10 da Corregedoria do MPF):

1) Prorroque-se o prazo da presente NF por 90 (noventa) dias;

2) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Rondônia - UNIR, acompanhado deste despacho, para que se manifeste, de forma pormenorizada sobre os fatos descritos na representação acima transcrita, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) Decorrido o prazo, certifique-se e reitere-se;

4) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio Ofício 235/2021/ASS-REITORIA/REI/UNIR (PR-RO-00037776/2021).

Indeferimento liminar PR-RO-00000844/2022.

Recurso PR-RO-00001003/2022.

Decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologando o arquivamento PGR-00037497/2022 e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações, assegurada a independência funcional.

Despacho 72/2022 (PR-RO-00003495/2022) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Proceda-se à convalidação da presente NF em PP;

2) Após, encaminhe ofício à Universidade Federal de Rondônia – UNIR, acompanhado de cópia deste despacho, para que encaminhe a lista dos candidatos que participaram da Prova Escrita, do dia 14/10/2021, do concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, deflagrado mediante o Edital 1/GR/UNIR, de 30 de julho de 2021, na área de Geografia Urbana/Política, para o Campus Porto Velho, Departamento de Geografia. Esclareça que deve ser enviado a este Parquet o nome completo, endereço, telefone, e-mail dos candidatos que realizaram a referida prova escrita, bem como que o arquivamento não foi homologado pela 1ª CCR, motivo pelo qual foi determinada a continuidade das investigações;

3) Com os dados acima, promova a secretaria o agendamento de reunião, individual, com cada candidato para oitiva;

4) Após, autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-0006411/2022.

Despacho 161/2022 (PR-RO-000133344436/2022) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

Conforme se infere dos autos, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR encaminhou a lista dos candidatos que participaram da Prova Escrita, do dia 14/10/2021, do concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, deflagrado mediante o Edital 1/GR/UNIR, de 30 de julho de 2021, na área de Geografia Urbana/Política, para o Campus Porto Velho, Departamento de Geografia.

Nesse sentido, considerando a proximidade de vencimento do prazo regulamentar do presente feito, determino à Secretaria deste

Ofício:

1) Prorroque-se o presente feito a partir do vencimento;

2) Após adote as diligências necessárias para oitiva de cada candidato;

3) Por fim, autos conclusos.

TERMO DE DECLARAÇÃO 1/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005081/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 2/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005085/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 3/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005091/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 4/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005210/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 5/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00007320/2023

TERMO DE DECLARAÇÃO 6/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008418/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 7/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008421/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 8/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008427/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 9/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008433/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 10/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008436/2023;

TERMO DE DECLARAÇÃO 11/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008348/2023.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere do VOTO 89/2022 1ª CCR - PGR-00017571/2022, os autos retornaram a origem para continuidade da investigação, no que diz respeito à lisura da conduta do membro da banca Gustavo Amaral na condução do processo de seleção para professor de Geografia Urbana e Geografia Política da Universidade Federal de Rondônia, tendo em vista que a representação dava conta de que o Sr. Gustavo Amaral agiu em desconformidade com os termos do edital, especificamente, o disposto no item 13.20.2:

“Após o sorteio de sua identificação alfanumérica, o candidato escreverá seu nome na relação alfanumérica, depositará em um envelope, que será lacrado e assinado por todos os candidatos e 02 (dois) membros da Banca Examinadora, sendo aberto em sessão pública somente após a divulgação das notas da Prova Escrita e antes da Prova Didática. O candidato deverá também anotar em sua prova, em campo próprio, a identificação alfanumérica sorteada de forma secreta.”

Conforme se infere do referido Voto, a regra acima foi criada para não permitir qualquer identificação da prova e, portanto, assegurar que sua correção fosse realizada pelos membros da banca com a máxima impessoalidade.

Assim, entendeu a 1ª CCR que a partir do momento em que se alega que o membro da banca adotou conduta em dissonância com os termos do edital, permitindo-lhe conhecer a identificação alfanumérica dos candidatos e, conseqüentemente, favorecer eventual candidato de seu interesse no momento da correção da prova, tem-se um processo de seleção eivado de ilegalidade.

Nesse sentido, foi determinado o retorno dos autos para o aprofundamento das investigações com a oitiva dos demais candidatos participantes do processo de seleção e realização de outras diligências que se revelarem úteis durante a instrução do feito.

Assim, este órgão ministerial promoveu a oitiva de todos os participantes do certame, conforme se infere dos onze termos de oitiva descritos no relatório deste despacho.

Insta salientar que, assim como este membro signatário, a 1ª CCR já concluiu que a existência de relação anterior entre o membro da banca e candidato participante do certame não constitui prova cabal de favorecimento e prejuízo à impessoalidade. Isto porque na área acadêmica é

deveras comum que alguns candidatos conheçam previamente os membros da banca, sem que se possa afirmar a existência de relação de amizade íntima capaz de comprometer a lisura do processo seletivo.

Nesse sentido, os onze candidatos foram questionados sobre os seguintes pontos:

(i) se o candidato observou alguma atitude estranha ou irregular em relação aos membros da Banca Examinadora da seleção para professor de Geografia Urbana e Geografia Política da Universidade Federal de Rondônia – Edital N. 1/GR/UNIR, de 30 de julho de 2021, especialmente em relação ao membro Gustavo Gurgel do Amaral;

(ii) se poderia descrever de forma pormenorizada o momento do sorteio dos números alfanuméricos de identificação dos candidatos, especificamente, o momento que o senhor Gustavo Gurgel do Amaral orientou os candidatos a escrever o código a eles atribuído e assinar, em outra folha de papel, alegando que estes documentos ficariam em um envelope, se notou alguma atitude suspeita do membro Gustavo Gurgel do Amaral, ou alguma conduta deste que pudesse macular o certame;

(iii) se ocorreu “olhares e conversas estranhas” entre os membros da banca e entre os membros da banca e candidatos.

Considerando que os candidatos João Carlos Carvalhaes dos Santos Monteiro e Hellen Virginia da Silva Alves assinaram o texto da “Declaração de comportamento de membro da banca examinadora”, solicitou-se que estes esclarecessem no que consistiu o referido comportamento do membro da banca e de que forma o tal comportamento pode ter violado o Edital do concurso e maculado o certame.

O candidato João Carlos Carvalhaes dos Santos Monteiro (Termo de Declaração 11/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008348/2023) esclareceu:

“Esclareço que esse documento foi produzido integralmente pela candidata que se sentiu lesada, e que somente assinei o documento. Não tenho como provar a veracidade dos documentos coletados, porque não fiz parte da coleta dos dados. O único ponto que concordei foi em relação a troca de olhares. E em relação aos outros documentos que constam no dossiê que foi produzido, não tenho conhecimento sobre essas informações. Considero que, hoje, a assinatura desse documento foi um pouco precipitada, por motivo da pressão psicológica da realização das provas do concurso, e que em outras circunstâncias não teria assinado o documento, sem ter conhecimento do seu inteiro teor. Além disso, considero que a troca de olhares não poderiam interferir no resultado do concurso.”

A candidata Hellen Virginia da Silva Alves (TERMO DE DECLARAÇÃO 3/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005091/2023) esclareceu:

“Me recordo da declaração e foi uma candidata que levou, inclusive algumas coisas que ela inseriu, esses documentos tem alguns anexos, ela mostrou alguns anexos a mim e ao outro candidato que estava lá no dia da prova de títulos e muitas coisas que tem ali, eu até desconhecia, como falei, eu não interagi com os outros colegas do concurso, mas não era só eu que estava percebendo, que tava com a sensação de que estava alguma coisa errada. Eu acredito que se houvesse por parte do membro da banca a intenção de favorecer um dos candidatos ou outra intenção de reduzir a nota de um dos candidatos ou mais de um candidato, isso seria possível a partir do momento que esta pessoa teve acesso aos códigos alfanuméricos e nome dos candidatos, porque só assim essa pessoa poderia começar a agir a partir da primeira fase, que seria a prova escrita, porém da segunda fase para a frente, isso poderia acontecer com mais naturalidade até, porque da segunda fase para frente que foi prova didática e prova de título, eles já sabiam quem eram os candidatos. Não era do meu conhecimento que algum membro da banca tinha algum tipo de ligação ou relacionamento com um dos candidatos. Eu estava com a sensação de que tinha alguma coisa pelos olhares, mas eu só fiquei sabendo que existia um tipo de ligação quando essa outra candidata levou a declaração e conversou comigo e o outro candidato. A dúvida que eu fico e acredito que o outro candidato que tomou posse também, que eu acessei o currículo lattes do primeiro colocado e ele tem um excelente currículo, o que realmente a vaga exigia”.

Quanto à conduta do membro da banca (Gustavo Gurgel do Amaral) que supostamente agiu de forma a violar o disposto no item 13.20.2 do Edital, necessário se faz analisar o que dispõe referido item e confrontar com a conduta de mencionado membro.

O item 13.20.2 dispõe que:

“Após o sorteio de sua identificação alfanumérica, o candidato escreverá seu nome na relação alfanumérica, depositará em um envelope, que será lacrado e assinado por todos os candidatos e 02 (dois) membros da Banca Examinadora, sendo aberto em sessão pública somente após a divulgação das notas da Prova Escrita e antes da Prova Didática. O candidato deverá também anotar em sua prova, em campo próprio, a identificação alfanumérica sorteada de forma secreta.”

Conforme se infere do texto acima, o Edital não veda a participação dos membros da Banca no desenvolvimento dos trabalhos de realização do certame e prevê que, após o sorteio de sua identificação alfanumérica, o candidato escreverá seu nome na relação alfanumérica, depositará em um envelope, que será lacrado e assinado por todos os candidatos e 02 (dois) membros da Banca Examinadora.

Nesse sentido, esse Parquet solicitou a todos os onze candidatos que descrevessem, de forma pormenorizada, o momento do sorteio dos números alfanuméricos de identificação dos candidatos, especificamente o momento que o senhor Gustavo Gurgel do Amaral orientou os candidatos a escrever o código a eles atribuído e assinar, em outra folha de papel, alegando que estes documentos ficariam em um envelope, informando se notaram alguma atitude suspeita do membro Gustavo Gurgel do Amaral ou alguma conduta deste que pudesse macular o certame.

Assim, vejamos o relato dos candidatos:

TERMO DE DECLARAÇÃO 1/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005081/2023 (autora da representação):

“Bom como já falei, não é sorteio, é uma folha impressa e os números estão lá e os candidatos decidem quais números irão pegar. É uma folha que contem números, que o candidato pega uma folha daquela com o número, você puxa a folha e o número já está lá, aí você assina e guarda para você o seu número, pode até escrever na mão, desde que você não rabisque a sua prova com aquele número, que não pode parecer na prova. Vou grava aquele número e coloca na prova toda, a primeira página você anota com aquele número e o resto fica. Então, uma pessoa quando você puxa o papel, está lá o seu número e código, o código é geounir, só restando 4 números, 0315, se eu não me engano o meu era, é fácil de decorar qualquer um que queira. Marcar uma prova com outra é muito fácil, se ele quiser realmente ajudar o amigo dele, era só olhar o código do amigo dele, porque ele deu, anota e diz onde tem que assinar na listagem e aí ele recolhe o número com ele. A prova escrita já vem para eles corrigissem e para saber quem é. A professora que me corrigiu disse que a minha falha foi não ter poder de síntese. Caiu sobre a escolas geográficas da geografia urbana. A prova didática foi sobre geografia política, o que ele avaliou sobre a minha aula não condiz, pois adoro a matéria geopolítica e geografia política. Se eu tiro na última prova didática, se ele equipara a nota dele com os outros dois membros da banca, eu ficaria em 2º lugar e o colega dele em 3º ou 4º lugar e se ele desse uma nota melhor para a Helen também, ela passaria do colega dele mesmo sem doutorado. O sorteio só se dá lá prova dissertativa, na didática a minha nota caiu porque ele disse que meu planejamento estava incompleto e que eu me ative em um slide da aula todinha, que eu não levei material didático, só que tá gravada a aula e aula tem no máximo de 50 minutos, está gravada e mostra que eu não tenho somente um slide, eu fiz todos os slides, eu levei tarefa e texto para os alunos, coloquei música, então eu não entendi qual a prática pedagógica que ele queria que colocasse dentro de uma escola de ensino superior falando de geografia política e geopolítica dentro do país e da corrupção no país. Não sei o que ele escreveu para o outro, sei o que ele escreveu para mim e não condiz com a verdade. Na parte do sorteio, ele agiu totalmente errado, ele não poderia ter conhecimento de nenhum dos números,

não era para ele entregar, a banca não poderia ter conhecimento dos nossos números e ele tinha, ele tinha de quem ele poderia favorecer e de quem ele poderia prejudicar. Eu acredito que o comportamento dele não foi adequado nenhum momento, ele estava muito prestativo, ele queria fazer as coisas, não foi a presidente da banca e nem o outro membro, ele se colocou para fazer. Ele quis entregar os temas e quis indicar para assinatura tudinho, ele na hora de receber as avaliações, ele organizou, grampeou e colocou e lacrou o envelope. Ele não deveria estar na banca porque o amigo dele estava participando, então este é o grande problema. Eu estou com amigo e não estou conseguindo separar e tô com pessoas que eu quero prejudicar para o meu amigo passar, é isso que não deveria ter ocorrido e ele deixou bem claro isso, a bondade dele em toda prova, ele estava muito amigável, muito prestativo, ele levou tudo para nós, eu nunca vi isso em outras bancas e eu participei agora de um concurso da Unir em Rolim de Moura e nenhum membro da banca teve acesso as folhas de respostas. Aqui em Rondônia, Porto Velho, o professor Gustavo, ele não teve procedimento ético na hora de fazer a entrega dos códigos alfanuméricos, ele poderia ter chamado a chefe do departamento ou um aluno para fazer a entrega. Na minha concepção, ele interferiu sim e ele tinha conhecimento dos números, ele teve na hora que estávamos anotando”.

TERMO DE DECLARAÇÃO 2/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005085/2023:

“Realmente ele pediu para a gente assinar em outra folha de papel o código da nossa inscrição que não poderíamos esquecer o código da nossa inscrição e que não era a folha da nossa origem da prova. Que geralmente escrevemos em uma prova e aí fica lá guardado porque eles lacram o envelope, mas ele pediu realmente para a gente escrever em uma outra folha e eu não sabia porque, como foi minha primeira experiência de concurso público, então eu não analisei isso na hora. Inclusive na prova didática, o Gustavo, a gente teve uma hora de preparação de aula e é sorteado na hora quem vai dar aula o próximo dia, então a gente foi convocado para fazer o sorteio e a elaboração do plano de aula e caiu uma geografia política da Pan Amazônia e os outros demais da banca que não lembro o nome, eles questionavam a gente conforme a orientação, que hoje eu já participando mais de banca já sei como é que é, mas o Gustavo não, ele não. Ele tratava a gente com diferenciação, no caso quando eu terminei a minha prova didática ele disse que eu era corajosa porque eu só tinha mestrado, pois somente irão concorrer o cargo de professor efetivo quando já tem a titulação de doutorado, eu não coloquei no meu plano de aula que eu sou doutoranda porque não cabe a mim definir um título que eu ainda nem defendi. Me senti meio que encostada na parede com relação a fala dele que não era direito de banca de didática. Não vi a apresentação dos outros candidatos, pois cada um apresentava individualmente, eu estou contando a minha experiência individual. Então, em relação a prova didática, os demais da banca me deram nota maior para que eu passasse para a segunda etapa e o Gustavo praticamente zerou a minha nota de didática. Então eu vi uma diferenciação muito grande de tratamento de oposições de banca, neste caso não sei se houve realmente uma demanda de favoritismo com relação a isso, mas que houve um distratamento de notas de outros concursados sim, houve. Porque a gente pega uma tabela de notas, você vai ver ele deu para todos os candidatos uma nota inferior aos demais membros da banca, por isso eu prestei atenção”.

TERMO DE DECLARAÇÃO 3/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005091/2023):

Quando a presidente da banca avisou que iriam fazer a escolha dos códigos alfanuméricos, ela avisou que uma pessoa iria passar com a lista que tinha os códigos e nós deveríamos escolher um código e anotar na folha que ficaria com essa pessoa, aliás e anotar ao lado do código da nossa escolha o nosso nome e aí essa pessoa iria nos entregar a folha com o código escolhido correspondente, daí o Gustavo Gurgel se ofereceu para passar com essa folha com o código alfanumérico, então ele passou em todos os candidatos realizando este procedimento, o candidato escolhia, anotava seu nome e ele entregava a folha com o código.

TERMO DE DECLARAÇÃO 4/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00005210/2023:

“Antes da consulta da prova, ele pegou uma folha e tinha lá diferentes números e diferentes códigos e ele colocou em um envelope selado, que realmente não tinha nada dentro. Ele dobrou e colocou os códigos alfanuméricos, colocou no envelope, mexeu, depois ele foi passando de mesa em mesa, daí a pessoa pegava um código, abria esse código na frente dele e a gente pegava aquela lista onde tinha o código, aí na frente da lista a gente tinha que assinar nosso nome na frente do Gustavo, que estava olhando durante todo esse processo, então ele viu a gente olhar qual era o nosso código, assinar na frente o nosso código e pegar a lista depois, então ele teve acesso a todo esse documento e que depois que ele passou em todas as carteiras e ele colocou em um envelope separado e nas nossas provas a gente escrevia o código alfanumérico. De fato se ele quisesse realmente ter olhado, decorado ou visto qualquer código de qualquer candidato em específico, ele teria visto a todo momento. Até porque, se eu não me engano ele foi a pessoa que passou a lista de presença, então ele viu nossas assinaturas na lista de presença, a nossa assinatura nessa lista com o código, ele que entregou o papel para o sorteio, mas também é só uma impressão.

TERMO DE DECLARAÇÃO 5/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00007320/2023 (suposto beneficiado pelo professor):

“Como já tem 1 ano e pouco, basicamente foi simples, ele entregou os papeizinhos, foi algo que aconteceu rápido. Ele entregou os papéis, puxou lá um espécie de sorteio, foram escaladas algumas pessoas que se ofereceram para abrir os envelopes e depois pegar os papéis novamente e colocar no envelope e guardar e escrevemos os números na provas e todo mundo um pouco ansioso para começar as provas, todo mundo muito dedicado, basicamente foi isso”.

TERMO DE DECLARAÇÃO 6/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008418/2023:

“É possível uma memorização dependendo da distância e da maneira como fixa olhares, como troca ou envelope as provas, esse tipo de coisa é possível, agora não sei te dizer se aconteceu. Que é possível acontecer sim. Não sei se era o intuito dele. Tanto na distribuição quanto na coleta, mas é fácil acontecer, inclusive existem “boatos” que isso aconteceu em outros momentos, na época de um antigo reitor, o tal do Januário, agora não sei te dizer se isso é verdade. Esses “boatos” soube quando era estudante, fiz mestrado na Unir e meu doutorado eu fiz no Paraná. Não sei te dizer se isso é verídico, mas é o que as pessoas falam.

Mas que é possível porque já participei de banca também, eu como professor participei de outros momentos, eu era avaliador e verifiquei que é possível fazer isso, basta querer, memorizar, manusear, decorar a maneira que se organiza as provas no envelope.”

TERMO DE DECLARAÇÃO 7/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008421/2023:

“Em relação ao processo da prova escrita não se recorda.”

TERMO DE DECLARAÇÃO 8/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008427/2023:

“Não se recorda”.

TERMO DE DECLARAÇÃO 9/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008433/2023:

“Não se recorda, pois é um procedimento padrão”.

TERMO DE DECLARAÇÃO 10/2022 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008436/2023:

“Eu me posicionei na primeira cadeira da lateral direita da sala, em oposição à porta, então pela sequência, eu fui a primeira a assinar o nome. Então a banca deu início aos trabalhos, eles orientaram como seriam os procedimentos, de acordo com o previsto no edital, então após a organização dos documentos e dos envelopes e etc, eles deram início ao procedimento de assinar o nome para poder colocar no envelope para depois associar ao código alfanumérico”. Como eu relatei, eu estava muito tensa neste dia e como já tem 1 ano desta prova, então eu não me recordo em detalhes, mas eu realmente não me recordo de ter havido uma situação que configurasse uma suspeita de que ele poderia estar, inclusive pelo contrário eu via no

professor Gustavo uma atitude imparcial no sentido de distribuir para a gente assinar, indicar realmente, mas de uma forma muito sutil. Então, eu não sei como avaliar a percepção que a pessoa pode estar tendo ou não, muitas vezes a gente acha que alguém não está observando algo e ela está, então eu não tenho como medir isso, mas a minha leitura, eu vejo que o procedimento ocorreu conforme estava no edital e conforme foi relatado. Ele transitou por toda a sala, concluiu com todos os candidatos e retornou à mesa para dar início aos demais procedimentos”.

TERMO DE DECLARAÇÃO 11/2022 GABPRI-RLPB - PR-RO-00008348/2023:

“Em relação a isso não”.

Em análise aos depoimentos acima transcritos, não se constata elementos suficientes que possam embasar ou justificar a continuidade da presente investigação, tendo em vista que percepções pessoais da representante e de alguns candidatos quanto à possibilidade de o membro da banca ter memorizado os códigos alfanuméricos dos candidatos para possivelmente beneficiá-los ou até mesmo prejudicá-los não são suficientes para comprovar suposta violação ao Edital do certame.

A previsão editalícia é no sentido de que, após o sorteio de sua identificação alfanumérica, o candidato escreverá seu nome na relação alfanumérica, depositará em um envelope, que será lacrado e assinado por todos os candidatos e 02 (dois) membros da Banca. É importante ressaltar que nenhum dos onze candidatos afirmou que tal procedimento não ocorreu. O que alguns afirmam é que o professor, se quisesse, poderia memorizar esses números para supostamente beneficiar ou prejudicar candidatos, no entanto não há como comprovar referida suposição.

Ademais, o edital não previa que pessoa estranha à banca deveria passar recolhendo as assinaturas, assim, violação ao Edital não ocorreu.

Insta ressaltar ainda que, dos onze candidatos, quatro não perceberam nenhuma irregularidade quanto ao procedimento acima citado (Termos: 03, 05, 10,11), três não se recordam do procedimento (Termos 07, 08, 09) e os demais levantam suspeitas quanto à possível memorização dos números pelo professor.

Assim, em que pese as alegações da representante e dos outros três candidatos que lançam suspeitas quanto a possível memorização dos números alfanuméricos pelo membro da banca, considerando o princípio da boa-fé que rege as relações públicas e privadas, somando-se a falta de elementos mínimos que possam comprovar o alegado, a continuidade da presente investigação não se justifica.

Assim, inexistindo motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000241/2022-14, com base em declínio de atribuição de procedimento oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, o qual foi instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas, em terreno localizado na Estrada Geral de Nova Fazenda, próximo à BR-101 - Praça do Pedágio, no Município de Laguna, perpetrado por Fábio Rodrigues;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir de documentos constantes na Ação de Reintegração de Posse n. 5000612-15.2022.8.24.0040, ajuizada perante à Justiça Estadual, na qual consta que o Sr. Fábio Rodrigues, ora Requerido na referida ação judicial, teria iniciado a limpeza do imóvel, derrubando árvores e destruindo vegetação nativa;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Polícia Militar Ambiental - PMA para realizar fiscalização no local, sendo informado que a supressão de vegetação nativa ocorreu em área de preservação permanente, uma vez que situada a menos de 30 (trinta) metros da Lagoa do Mirim, sem autorização da autoridade competente. Por essa razão, a PMA lavrou o Auto de Infração n. 53393-A e o Termo de Embargo n. 40623-A em face de Fábio. Além disso, informado que a FLAMA já teria fiscalizado o local;

CONSIDERANDO que a FLAMA, após instada, encaminhou o Parecer Técnico n. 118/2022, o qual aponta, em suma, que houve supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em aproximadamente 1277 m² do terreno, sendo que parte dessa área encontra-se a menos de 30 metros da lagoa, portanto, em APP;

CONSIDERANDO que a SPU informou que o terreno está presumidamente em terrenos de marinha, ao menos parcialmente;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração de inquérito policial para a apuração de crime tipificado no art. 38-A da Lei n. 9.605/98;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais decorrentes da supressão de aproximadamente 1.277 m² de vegetação nativa e em APP, em terreno localizado às margens da Lagoa do Mirim, no Município de Laguna, perpetrado por Fábio Rodrigues.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Elabore-se petição inicial de ação civil pública, em face do particular, da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE LAGUNA, visando à completa reparação do dano ambiental, de forma solidária, observada a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, e ao pagamento de indenização pelos danos ambientais intercorrentes pelo particular, pugnando pela posterior juntada do laudo pericial que será produzido no inquérito policial respectivo.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 19/02/2021 o MPF ajuizou a Ação Penal n. 5001284-90.2021.4.04.7204/SC em face de PETRONÍLIA RODRIGUES AMÉRICO, pela prática do crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, notadamente porque a Investigada teria construído imóvel em solo não edificável, na Praia Valverde, no Município de Balneário Gaivota (coordenadas geográficas 22J 631.756 m E/6.765.122 m N);

CONSIDERANDO que a notícia do crime foi originada a partir do Relatório de Fiscalização nº 68/2020-CODAM-CRICIÚMA encaminhado pelo IMA inicialmente à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio;

CONSIDERANDO que consta do Relatório de Fiscalização nº 68/2020-CODAM-CRICIÚMA que a equipe do IMA teria realizado fiscalização na Praia Valverde na data de 05/08/2020, e verificado a construção de imóvel situado em área de preservação permanente (foz de um curso d'água e em área de dunas e restinga) e em terrenos de marinha, bem como a deposição de materiais de construção (tijolos, placas de vidro, madeira e outros) na areia da praia, perpetrado por Petronília Rodrigues Américo;

CONSIDERANDO que verificada a irregularidade, o IMA lavrou o Auto de Infração n. 13615-D em face de Petronília;

CONSIDERANDO que o Município de Balneário Gaivota não emitiu alvará de construção em nome da Investigada;

CONSIDERANDO que, apesar do Relatório de Fiscalização do IMA, o Município de Balneário Gaivota, através do seu Departamento de Meio Ambiente, emitiu um "parecer técnico ambiental" informando que o local da construção (lote 10, quadra 19, Av. Beira Mar, Valverde) se encontra em área urbana e não em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o imóvel está em área ambientalmente protegida e, conseqüentemente, a extensão dos danos ambientais decorrentes da construção;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a suposta irregularidade decorrente da construção de imóvel na Praia do Valverde, no Município de Balneário Gaivota, perpetrado por Petronília Rodrigues Américo.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PRAIA VALVERDE, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA. PERPETRADO POR PETRONÍLIA RODRIGUES AMÉRICO."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sombrio, requisitando o envio de cópia atualizada da Matrícula n. 17.530, referente ao imóvel situado na Praia Valverde, Município de Balneário Gaivota (lote 10, quadra 19). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

b) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente de Balneário Gaivota, para que preste esclarecimentos sobre a declaração de conformidade ambiental e parecer técnico ambiental emitidos no processo administrativo n. 1606.022.072.0000223/2022, notadamente para informar se o imóvel vistoriado pelo IMA em 05/08/2020 (conforme se verifica no Relatório de Fiscalização nº 68/2020-CODAM-CRICIÚMA) é o mesmo indicado naqueles pareceres. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

c) Oficie-se ao Município de Balneário Gaivota, para encaminhe cópia do BCI referente ao imóvel situado na Av. Beira Mar, no lote 10, quadra 19, Praia Valverde, nesta urbe. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

d) Solicite-se à Assessoria Pericial do MPF, com cópia do Relatório de Fiscalização nº 68/2020-CODAM-CRICIÚMA (fls. 12/16), Declaração de Conformidade Ambiental (fls. 323/324) e parecer técnico ambiental (fl. 325) e a realização de perícia no local da edificação construída por Petronília Rodrigues Américo (Praia Valverde, no Município de Balneário Gaivota (coordenadas geográficas 22J 631.756 m E/6.765.122 m N), a fim de realizar a caracterização ambiental da área, mediante a resposta dos seguintes quesitos:

1) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer a exata localização (coordenadas geográficas) e a metragem da obra objeto desta demanda? Ela está inserida em terreno de marinha, acrescido e/ou na faixa de praia marítima?

2) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer, com base em fotografias aéreas antigas e imagens de satélite disponíveis, quando, aproximadamente, foi realizada a construção dessa obra?

3) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se foram constatadas reformas/ampliações? Em caso positivo, indicar a data aproximada e em que consistiram?

4) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se a construção encontra-se em área de preservação permanente – APP (de acordo com a legislação federal, estadual ou municipal). Qual a caracterização dessa área e seu entorno?

5) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer quais os danos causados ao meio ambiente e sua extensão?

6) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se existem serviços públicos tais como coleta de lixo, instalação de dutos para captação de águas pluviais, rede de coleta de esgoto na região? A obra é guarnecida por algum tipo de dispositivo de tratamento de esgoto, como filtro e/ou fossa? Caso existente, qual a eficácia do tratamento no caso concreto?

7) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se a obra encontra-se licenciada ou autorizada por algum órgão ambiental? Em caso positivo, todos os procedimentos para a licença ou autorização foram observados?

8) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se, ocorrendo a remoção da obra, é possível a recuperação da área degradada ou trata-se de dano ambiental irreversível? Caso seja possível a recuperação ambiental, quais as medidas necessárias a serem adotadas?

9) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o local em que a edificação está erigida possui infraestrutura urbana e é considerada área urbana consolidada, nos termos do art. 3º, XXVI, da Lei 12.651/2012? A área está organizada em quadras e lotes predominantemente edificados? A área apresenta uso preponderantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços? Ainda, pelas características ambientais e urbanísticas do local onde construída a edificação, ela preenche os requisitos legais/ambientais para regularização por meio da Reurb, ou, ou haverá maior ganho ambiental com a sua remoção?

10) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o imóvel está situado em área de risco geotécnico, sujeita a inundações ou a outros riscos e, em caso positivo, se existe a possibilidade de eliminação dos riscos eventualmente constatados;

11) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se a construção se mantém como indicada no Relatório de Fiscalização nº 68/2020-CODAM-CRICIÚMA ou se houve ampliações, construções de benfeitorias ou outras intervenções na área; e

12) Queira o Sr.(a) Perito(a) tecer outras considerações que entender pertinentes.

Solicite-se urgência, tendo em vista possibilidade da construção causar danos ambientais irreversíveis ao local, além da sua manutenção incentivar a construção de novos imóveis possivelmente em área ambientalmente protegida.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 150/PRE/SC, DE 22 DE MARÇO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1059, 1060, 1075 e 1076, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Diogo Luiz Deschamps (dias 16, 17, 20 e 21 de março)
6ª/Caçador	Pedro Francisco Mosimann da Silva (21 de março)
21ª/Lages	Luis Suzin Marine Júnior (de 20 a 24 de março)
44ª/Braço do Norte	Fabiana Mara Silva Wagner (dia 17 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (dias 16, 20 e 21 de março)
77ª/Fraiburgo	Luciana Leal Musa (dias 24 e 25 de março)
77ª/Fraiburgo	Marcos José Ferreira da Cruz (de 16 a 19, dias 22 e 23 e de 26 a 31 de março)
6ª/Caçador	Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes (dia 21 de março)
21ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (de 20 a 24 de março)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (17 de março)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 152/PRE/SC, DE 22 DE MARÇO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1122, 1123 e 1124, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro (de 10 a 13 de janeiro de 2023) Alexandre Schmitt dos Santos (de 14 a 20 de janeiro de 2023) Guilherme Luis Lutz Morelli (de 21 a 31 de janeiro de 2023)
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (dia 24 de março de 2023)
69ª/Campo Erê	Diego Henrique Siqueira Ferreira (de 29 a 31 de março de 2023)
94ª/Chapecó	Fabiano David Baldissarelli (dia 21 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Willian Valer (dia 24 de março de 2023)
69ª/Campo Erê	Tiago Prechlhak Ferraz (de 29 a 31 de março de 2023)
94ª/Chapecó	Diego Roberto Barbiero (dia 21 de março de 2023)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.33.000.002062/2021-92

Diante do vencimento do prazo para a conclusão do presente procedimento, sendo necessária aguardar as informações a respeito das respectivas prestações de contas, prorrogue-se por mais 01 (um) ano o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil (art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPE).

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 114/2023-SECGER e nas Portarias/PGJ nº 197/2023, 270/2023, 443/2023, 457/2023, 158/2023, 336/2023, 337/2023, 420/2023, 440/2023, 441/2023, 469/2023 e 2876/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
15ª Zona Eleitoral	Neópolis	WALTENBERG LIMA DE SÁ	09/03/2023, 10/03/2023 e 14/03/2023
11ª Zona Eleitoral	Japarutuba	JOÃO RODRIGUES NETO	01 a 15/03/2023
23ª Zona Eleitoral	Tobias Barreto	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	01 a 31/03/2023
6ª Zona Eleitoral	Estância	JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS	17 a 30/03/2023
4ª Zona Eleitoral	Boquim	DEJANIRO JONAS FILHO	01 a 31/03/2023
35ª Zona Eleitoral	Umbaúba	RICARDO MACHADO OLIVEIRA	09/03/2023
35ª Zona Eleitoral	Umbaúba	ANDERSON VIANA SOUZA	10/03/2023
14ª Zona Eleitoral	Maruim	MARIA HELENA MOREIRA SANCHES LISBOA	15/03/2023
11ª Zona Eleitoral	Japarutuba	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	16/03 a 04/04/2023
24ª Zona Eleitoral	Campo do Brito	BRUNO MELO MOURA	16/03 a 04/04/2023
6ª Zona Eleitoral	Estância	KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO	16/03/2023
35ª Zona Eleitoral	Umbaúba	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	01 a 08/03/2023 e 11 a 31/03/2023

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/03/2023.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 59/2023
Divulgação: segunda-feira, 27 de março de 2023 - Publicação: terça-feira, 28 de março de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**